



Lucas Perez Florentino

Relação Legitimidade/Legalidade nas RIs:
Exercícios de reflexão filosófica sobre as possibilidades
de uma sociologia politicamente engajada

Dissertação de Mestrado

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Relações Internacionais da PUC-Rio, como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre em Relações Internacionais.

Orientadora: Profa Mônica Herz

Rio de Janeiro
Agosto de 2017



Lucas Perez Florentino

Relação Legitimidade/Legalidade nas RIs:
Exercícios de reflexão filosófica sobre as possibilidades
de uma sociologia politicamente engajada

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Relações Internacionais da PUC-Rio, como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre em Relações Internacionais. Aprovada pela Comissão Examinadora abaixo assinada.

Profa Mônica Herz

Orientadora
Instituto de Relações Internacionais – PUC-Rio

Prof Florian Fabian Hoffmann

Departamento de Direito – PUC-Rio

Prof Roberto Vilchez Yamato

Instituto de Relações Internacionais – PUC-Rio

Prof Augusto Cesar Pinheiro da Silva

Vice-Decano de Pós-Graduação do
Centro de Ciências Sociais – PUC-Rio

Rio de Janeiro, 15 de agosto de 2017

Todos os direitos reservados. É proibida a reprodução total ou parcial do trabalho sem autorização da universidade, do autor e da orientadora.

Lucas Perez Florentino

Graduou-se em Relações Internacionais pelo IRI PUC-Rio em 2014, tendo cursado intercâmbio acadêmico na Universidade Georgetown, em Washington D.C., Estados Unidos, em 2012.1. Concentra-se, atualmente, nas seguintes áreas de estudo: legitimidade e legalidade, teorias de Relações Internacionais, filosofia da linguagem e epistemologia, pós-fundacionismo, instituições internacionais e cooperação internacional para o desenvolvimento. Possui experiência profissional em projetos de pesquisa acadêmica.

Ficha Catalográfica

Florentino, Lucas Perez

Relação legitimidade/legalidade nas RIs: exercícios de reflexão filosófica sobre as possibilidades de uma sociologia politicamente engajada / Lucas Perez Florentino ; orientadora: Mônica Herz. – 2017.

370 f. : il. color. ; 30 cm

Dissertação (mestrado)–Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Instituto de Relações Internacionais, 2017.

Inclui bibliografia

1. Relações Internacionais – Teses. 2. Legitimidade. 3. Legalidade. 4. Pós-fundacionismo. 5. Wittgenstein. 6. Derrida. I. Herz, Mônica. II. Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Instituto de Relações Internacionais. III. Título.

CDD: 327

Ao otimismo, à esperança e ao diálogo,

Agradecimentos

Tenho afeição profunda pelo conhecimento, aquela proximidade íntima com os labirintos da dúvida e da investigação e aquela sensibilidade aguçada pelo mundo. Rejeito, porém, a crença na propriedade exclusiva sobre o saber, como se esse fosse domínio soberano de indivíduo inequívoco, confinado em si mesmo e no seu pensamento inalcançável. Admiro, em vez disso, a intuição sensível. Essa que não transita no egocentrismo diário ou na delegação de atribuições ou responsabilidade a outrem, mas que é, em vez disso, fluxo de comunhão, diálogo e troca. Admiro, sim, a intuição não como exclusividade, mas como labor constante por admiração sensorial de si, do mundo e dos outros: intuição é esmero e dedicação ao trabalho de (tentar) conhecer. Admiro quem se dispõe a verter o olhar para o oceano da alma, sem esquecer de quem lhe sustenta e lhe alimenta com doses diárias de sensibilidade e intuição. Falo da necessidade de mundo em si e consigo. Intuir exige, assim, potencialidade, mas também responsabilidade. Não é produto da mente solitária no silêncio turbulento na noite de domingo. Intuição é necessidade de mundo. Necessidade essa que, em momentos como este, precisa ser objeto de agradecimento. Agradecimento a com quem compartilhamos a intuição e a quem também nos oferta doses diárias de sensibilidade. Agradecer ao mundo e àqueles com quem compartilhamos o mundo. Mundo íntimo pessoal, mas também político-social. Mundos no mundo. Mundo no mundo. Mundos nos mundos. Por isso, agradeço.

À plenitude espiritual, energia circundante de um entendimento sem linguagem, do tempo sem história, do espaço sem lugar, do pontilhismo sem ponto, do sentimento sem corpo, do fato sem ato, do ser sem estar, do silêncio musical, da beleza invisível, da arte sem pedra e da poesia sem palavra;

Ao meu grande amigo, cuja amizade já tinha antes mesmo de nascer, e cuja presença - não de uma trivialidade residente, mas sempre da intensidade momentânea e irrepresentável - me ilumina de esperança abundante, me acolhe com o carinho cordial, me conforta com a compreensão precisa, me soergue com o sermão delicado e me ensina com a sabedoria singela;

À minha mãe, Andréa, por quem nutro um amor vibrante e incessante e quem me inspira diariamente, com sua paixão pela vida, a refletir sobre a plenitude dos instantes e sobre o propósito da existência, agradeço por me nutrir diariamente de amor, carinho, otimismo, felicidade, compreensão, apoio, equilíbrio e fé;

Ao meu pai, Nelson, por sempre me apoiar nas minhas decisões e, com isso, me ensinar a acolher respeitosamente o outro em sua individualidade e relacionalidade;

Ao meu irmão, Gabriel, por ser o meu amigo mais fiel e mais compreensivo;

À minha avó Maria Isabel, eixo da comunhão da nossa família, por ser exemplo de dedicação incessante ao dever da bondade e por me dar forças diariamente para seguir em frente com fé e equilíbrio;

À minha bisavó Carmelita, cuja envergadura centenária me inspirou diariamente, ao longo desse processo de pensamento e escrita do trabalho, como exemplo de resiliência, otimismo e vivacidade,

A Monica Herz, com quem compartilho a afeição profunda pelas ideias e pelo conhecimento, agradeço, imensamente, pelo carinho inesgotável com que acolhe os meus pensamentos, sendo a mestre com quem aprendo e a amiga com quem posso me expressar;

A todos os colegas de mestrado, agradeço por terem me acolhido numa rede de relações marcadas por respeito, diálogo e companheirismo; em especial, a Marcelle, amiga confidente das alegrias e dos percalços cotidianos, agradeço pelo carinho singelo, pelo cuidado atento, pela franqueza delicada e pela palavra doce; a Renato, amigo sincero, verdadeiro e transparente, agradeço pelas excelentes conversas e reflexões que tivemos (e que continuaremos a ter); a Natasha, com quem aprendi, mais uma vez, que a vida não é feita de encontros, mas de reencontros, agradeço pelo ombro amigo; e a Chico, agradeço pela atenção quase paternal. A Amanda, Beatriz, Carolina, Guilherme, Karin, Luisa e Mayra, agradeço pelas trocas positivas.

À minha amiga-irmã Nathalia, por ser parceira nas felicidades e alicerce nos momentos difíceis;

Aos professores do IRI, pelos ensinamentos e incentivos na jornada do conhecimento; em especial, agradeço a Roberto Yamato, pela inesgotável gentileza e por me incentivar constantemente a ir ao encontro com a complexidade cotidiana das relações internacionais; a Marta Fernández, cuja tenacidade gentil e cujo otimismo cauteloso me inspiram diariamente a lutar por um mundo melhor, agradeço por sempre ter estado disponível a ajudar na minha formação; to Stefano Guzzini, whose dedication to professorship and whose continuous openness to reasonable dialogue have inspired me to intensify my confidence in the prospects of change that knowledge can bring about; a Andrea Hoffmann, pelos intensos e profícuos diálogos acadêmicos construídos em curto espaço de tempo; a Maira Siman, por me ensinar que as ideias mais interessantes não surgem necessariamente na mente, mas na interlocução diária com os demais; a Bruno Magalhães, por me ensinar que a excelência depende da disposição à dúvida;

Ao professor Florian Fabian Hoffmann, por ter gentilmente aceitado o convite de compor a banca de avaliação deste trabalho;

Aos funcionários do IRI, e em especial a Lia Gonzalez, cujo profissionalismo gentil sempre foi, para mim, um reduto de segurança, em meio às turbulências burocráticas do cotidiano universitário;

À CAPES e à Faperj, por terem me ofertado o suporte financeiro necessário à dedicação exclusiva aos estudos durante todo o período do mestrado.

Resumo

Florentino, Lucas Perez; Herz, Mônica. **Relação Legitimidade/Legalidade nas RIs: exercícios de reflexão filosófica sobre as possibilidades de uma sociologia politicamente engajada**. Rio de Janeiro, 2017, 370p. Dissertação de Mestrado – Instituto de Relações Internacionais, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro.

Esta dissertação objetiva promover uma possibilidade de reflexão filosófica pós-fundacionista em torno das reconstruções da relação entre legitimidade e legalidade na disciplina de Relações Internacionais (RIs), em interseções pontuais desta com o campo do Direito Internacional (DI). Essa investigação é motivada, em particular, por contexto e discursividade que procuraram reconstituir essa relação em termos da diferença (ex: ilegal, porém legítima) ou semelhança potencial (ex: ilegal, porém legítima, porém quase-legal) entre os dois ente-conceitos, tal como em tentativas de ordenamento epistêmico e político dos eventos relacionados ao uso da força pela Organização do Tratado do Atlântico Norte (OTAN) na região do Kosovo em 1998-1999. Ao longo deste trabalho, tal perspectiva teórico-filosófica pós-fundacionista assumirá diferentes facetas, transitando transdisciplinarmente nos campos da Filosofia (Ludwig Wittgenstein e Jacques Derrida), das Relações Internacionais (construtivismo, pós-colonialismo e pós-estruturalismo) e, pontualmente, do Direito Internacional (estudos críticos legais) e da Sociologia do Conhecimento (etnometodologia), com vistas a deslocar as expectativas quanto à condição ontológica da legitimidade e da legalidade – isto é, ao entendimento destas como ente-conceitos plenos de sentido em si mesmos e articulados com estratégias de ordenamento epistêmico e de delimitação da imaginação política internacional – e, com isso, reconstruir (e não abandonar) o conhecimento e a política da relação legitimidade/legalidade nas RIs. Investiga-se particularmente a possibilidade de uma reflexão sociológica politicamente engajada com essa relação, ou seja, uma forma de engajamento epistêmico-político na qual a suspensão do sentido do legal e/ou do legítimo configura momento-chave de abertura política a uma sensibilidade investigativa contínua em relação aos limites desenhados pelas tentativas de encerramento de um devido ser do ‘mundo’; este, por sua vez, limitadamente articulado enquanto uma impressão sociológica contingente através da performance contextual e discursiva do julgamento normativo vinculado à relação legitimidade/legalidade.

Palavras-chave

Legitimidade; Legalidade; Pós-fundacionismo; Wittgenstein; Derrida

Abstract

Florentino, Lucas Perez; Herz, Mônica (Advisor). **Legitimacy/Legality Relation in IR: philosophical investigations on the possibilities of a politically engaged sociology**, 2017, 370p. Dissertação de Mestrado – Instituto de Relações Internacionais, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro.

This Master's thesis seeks to promote a possible post-foundational philosophical investigation on the reconstructions of the relation between legitimacy and legality by International Relations (IR), in specific juxtapositions with the field of International Law (IL). This research is especially motivated by those context and discourse that sought to reconstitute this relation in terms of differentiation (e.g. illegal, yet legitimate) or potential similarity (e.g. illegitimate but legitimate, albeit quasi-legal) between the two concepts/entities, such as the attempts to epistemically and politically order the events concerning the North Atlantic Treaty Organization (NATO)'s use of force in Kosovo in 1998-1999. Throughout this piece, this post-foundationalist theoretical-philosophical perspective takes on different facets, transdisciplinarily moving around the fields of Philosophy (Ludwig Wittgenstein e Jacques Derrida), International Relations (constructivism, post-structuralism, and post-colonialism) and, occasionally, International Law (critical legal studies) and Sociology of Knowledge (ethnomethodology), while seeking to displace the expectations on the ontological character of legitimacy and legality – i.e. the understanding of them as meaningful concepts/entities in themselves which are intertwined with strategies of epistemic ordering and circumscription of political imagination – and thus to reconstruct (and not to reject) the knowledge and politics of the legitimacy/legality in IR. This work particularly investigates a possible sociological form of reflection that is politically engaged with this relation, that is, a form of epistemic-political engagement in which the suspension of the meaning of the 'legitimate' and/or the 'legal' constitutes a key moment for a political opening towards a continuing investigative sensibility vis-à-vis the limits that have been designed by the attempts to delimit a 'right-being' of the 'world'; which is in turn limitedly mobilized as a contingent sociological impression through the contextual and discursive performance of a normative judgement attached to the legitimacy/legality relation.

Keywords

Legitimacy; Legality; Post-Foundationalism; Wittgenstein; Derrida

Sumário

1. Introdução - Tentativa de início: quando o início é um (não)-início	17
1.1. Preâmbulo: considerações (pré-)iniciais sobre as (im)possibilidades do início através da escrita	17
1.2. Quando a escrita implica responsabilidade: tentativas de considerações iniciais sobre os contornos sugeridos para a investigação proposta	22
1.2.1. Posicionamento teórico-filosófico e possíveis delineamentos metodológicos: contornos da filosofia pós-fundacionista	22
1.2.2. Questões, objetivos e caminhos argumentativos	29
1.2.2.1. Parte 1: Releituras e Reescrituras	37
1.2.2.2. Parte 2: Sociologia <= Linguagem => Política	47
1.2.3. Reflexões em torno das potencialidades, justificativas e relevâncias epistêmico-políticas	56
2. Releituras e reescrituras	80
2.1. Releituras da legitimidade nas RIs	86
2.1.1. Lógicas da legitimidade: sugestões introdutórias através das distinções “normativas” e “descritivas” na Filosofia Política e na Sociologia	89
2.1.2. Estratégias de circunscrição da política e do legítimo nas RIs	104
2.1.2.1. Realismos	106
2.1.2.2. Escola Inglesa	116
2.1.2.3. Institucionalismos liberais	127
2.1.2.4. Construtivismos	141
2.2. Releituras da legalidade nas RIs	165
2.2.1. Lógicas da legalidade: sugestões introdutórias a partir da “Teoria Pura do Direito” de Hans Kelsen	172
2.2.2. Estratégias de circunscrição da política e do legal nas RIs: do paradigma institucionalista neoliberal da “legalização” aos estudos construtivistas do Direito	176
2.3. Estratégias de circunscrição da relação entre legitimidade e legalidade nas RIs: relacionalidade = diferença ou semelhança	186
2.3.1. Restricionistas / antirrestricionistas: ilegal, porém legítimo	191

2.3.2. Empreendedores de normas e <i>norm cascading</i> : ilegal, porém legítimo, porém quase-legal	199
2.4. Reescrituras da legitimidade e da legalidade: questões em torno de uma reflexão sociológica politicamente engajada sobre a relação legitimidade/legalidade nas RIs	208
2.4.1. Legitimidades: julgamentos normativos em meio a fragilidades semânticas e possíveis reflexões acerca da investigação sociológica e da política da legitimidade	210
2.4.2. Legalidades: reposicionamento políticos e limites do 'legal' na política normativo-sociológica da legitimidade/legalidade	219
2.5. Considerações finais: reescritura da relação legitimidade/legalidade e questões epistemológico-metodológicas	238
3. Adendos e remendos: compromissos filosóficos de uma reflexão sociológica politicamente engajada	242
3.1. Sociológico: das " <i>Investigações</i> " de Wittgenstein sobre as regras à etnometodologia	251
3.2. Política: (des/re)construções em Derrida	270
3.3. Sociologia/Política na Filosofia: formas dos jogos e performances dos arqui-jogos através dos diálogos entre Wittgenstein e Derrida	285
3.3.1. Reconstrução/crítica: entre convergências e divergências sobre a filosofia da linguagem e os métodos	286
3.3.2. Sociologia/Política	298
3.4. Considerações finais: sociologia/linguagem/política	308
4. Conclusão - Tentativa de fim: quando um fim contempla o início e descortina reinícios	317
4.1. Principais movimentos de argumentação e sugestões de reengajamento	321
4.1.1. Afirmação da contingência radical da legitimidade e da legalidade nas relações internacionais	321
4.1.2. Relação enquanto <i>différance</i> : a experiência do hiato legitimidade/legalidade enquanto interação possibilidade/impossibilidade	336

4.1.3. Silêncio ativo ou uma Sociologia/Política Internacional da Legitimidade/Legalidade: sensibilidades sociológicas e responsabilidade com os seus limites	343
4.2. Posfácio: quando o texto parece terminar é quando ele inicia a promessa de reinícios	352
5. Referências bibliográficas	355

Lista de figuras

Figura 1 – Ilustração gráfica do desenvolvimento do trabalho

36

Lista de abreviaturas e siglas

CSNU – Conselho de Segurança das Nações Unidas

DI – Direito Internacional ((impressão de) disciplina)

ONU – Organização das Nações Unidas

OTAN – Organização do Tratado do Atlântico Norte

RI – Relações Internacionais ((impressão de) disciplina)

Tudo no mundo começou com um sim. Uma molécula disse sim a outra molécula e nasceu a vida. Mas antes da pré-história havia a pré-história da pré-história e havia o nunca e havia o sim. Sempre houve. Não sei o quê, mas sei que o universo jamais começou. Que ninguém se engane, só consigo a simplicidade através de muito trabalho. Enquanto eu tiver perguntas e não houver resposta continuarei a escrever. Como começar pelo início, se as coisas acontecem antes de acontecer? Se antes da pré-pré-história já havia os monstros apocalípticos? Se esta história não existe, passará a existir. Pensar é um ato. Sentir é um fato. Os dois juntos – sou eu que escrevo o que estou escrevendo. Deus é o mundo. A verdade é sempre um contato interior e inexplicável (...) Como eu irei dizer agora, esta história será o resultado de uma visão gradual – há dois anos e meio venho aos poucos descobrindo os porquês. É visão da iminência de. De quê? Quem sabe se mais tarde saberei. Como que estou escrevendo na hora mesma em que sou lido. Só não início pelo fim que justificaria o começo (...) porque preciso registrar os fatos antecedentes.

Clarice Lispector, *A Hora da Estrela*

1. Introdução - Tentativa de início: quando o início é um (não)-início

1.1. Preâmbulo: considerações (pré-)iniciais sobre as (im)possibilidades do início através da escrita

Em geral, a introdução de uma dissertação pretende erguer uma fronteira fundamental da investigação proposta, demarcando, segundo a sua definição, o ponto de transição definidor do *início* da análise a ser construída e formulando, em razão da explicitação dos limites da reflexão, o delineamento de uma sequência de raciocínio que nos dirige ao seu *fim*. Aqui começa o trabalho e, mais à frente, após determinados encadeamentos argumentativos, ele termina. Dessa forma, atravessada essa linha imaginária, sugere-se que deixemos para trás todos os elementos “pré-textuais” – domínio em que é oferecido, por exemplo, espaço pontual para a exposição pessoal do autor por meio de dedicatórias, agradecimentos e epígrafes – e nos concentremos, a partir de um ponto inaugural, na unidade de sentido (impessoal) do texto, o qual se encerra num ponto de desfecho sintetizador das principais ideias desenvolvidas, a conclusão. Trabalha-se, com isso, com uma lógica de organização do tempo linear que é proposta na introdução, realizada através do desenvolvimento e encerrada na conclusão.

Apesar da impressão de haver, na introdução, função e momento restritos à afirmação presencial do *início*, a própria expectativa de que esse deva, de alguma forma, *antecipar* os rumos de investigação coloca em questão a possibilidade de um futuro completamente distanciado, no qual ocorreria o fim (abrupto) do texto, conferindo-lhe unidade restrita. Por consequência, também se questiona a concepção do desenvolvimento como o caminho intermediário entre o presente e o encerramento. Em vez disso, parece haver um constante movimento através dos momentos do texto, em que início e fim são indiferenciáveis e, portanto, em que é rompida a linearidade do texto: no início, já se anuncia o fim; no fim, o início se faz presente. Por sua vez, se tal diferenciação é pouco provável, parece ser igualmente improvável a constituição da plenitude do sentido do texto *em si mesmo*, pois a sua unidade dependeria, justamente, da sua delimitação pelo início e pelo fim. Tal reflexão impõe, por conseguinte, uma indagação primordial àqueles que pretendem produzir um texto não enquanto produto acabado, mas sim como exercício de reflexão contínuo, aberto aos pré-inícios e aos além-fins e atento a compromissos filosóficos

que não emergem em determinado momento da evolução do texto, mas *o atravessam*. Diante desses questionamentos a respeito da relação linear entre o início e o fim, tal indagação diz respeito a *como começar* o texto.

Em “*A Hora da Estrela*”, tal é o dilema do narrador criado por Clarice Lispector, escritora da terceira fase do Modernismo Brasileiro, cuja narrativa, segundo o intelectual Antônio Cândido, faz, através da sua descrição expressiva e pormenorizada, “sugerir o mundo” sem a “necessidade de uma estrutura rigorosa” e brotar o “*indefinível*” na sutileza dos “fatos mais simples” (Cândido, 1999, p.91). No (dito) começo da obra, o narrador fictício Rodrigo S.M. coloca-se – assim como o autor desta dissertação – diante do desafio de dar início a uma história cuja “veracidade” – pois “é claro que a história é verdadeira embora inventada” – encontra-se inescapavelmente permeada por “segredos” indefiníveis dados os limites da própria escrita (Lispector, 2017 [1977], p.48). Trata-se, em certa medida, de um dilema produzido a partir de um encontro com a incompletude da possibilidade do início. Por um lado, a impressão de início é indissociável de pré-inícios infinitos – recontextualizações e rastros deixados pelas palavras entre si, por exemplo – cuja singeleza depende, segundo o narrador, de uma incomensurável sensibilidade do ser (“Sentir é um fato”). Apesar disso, por outro lado, o início também *exige* ser enunciado enquanto responsabilidade para com a história narrada à medida que *está sendo* contada, demandando, para tanto, um pensamento como ação (“Pensar é um ato”). O narrador sugere, assim, que:

“Tudo no mundo começou com um sim. Uma molécula disse sim a outra molécula e nasceu a vida. Mas antes da pré-história havia a pré-história da pré-história e havia o nunca e havia o sim. Sempre houve. Não sei o quê, mas sei que o universo jamais começou.

Que ninguém se engane, só consigo a simplicidade através de muito trabalho.

Enquanto eu tiver perguntas e não houver respostas continuarei a escrever. Como começar pelo início, se as coisas acontecem antes de acontecer? (...). Se esta história não existe, passará a existir. Pensar é um ato. Sentir é um fato. Os dois juntos – sou eu que escrevo o que estou escrevendo. (...) A verdade é sempre um contato interior e inexplicável. A minha vida a mais verdadeira é irreconhecível, extremamente interior e não tem uma só palavra que a signifique. (...)

Como eu irei dizer agora, esta história será o resultado de uma visão gradual – há dois anos e meio que venho aos poucos descobrindo os porquês. É visão da iminência de. De quê? Quem sabe se mais tarde saberei. Como que estou escrevendo na hora mesma em que sou lido. Só não início pelo fim que justificaria o começo – como a morte parece dizer sobre a vida – porque preciso registrar os fatos antecedentes. (Lispector, 2017 [1977], p.47)

Nesse aparente começo da obra de Clarice, o problema do início parece confundir-se, dessa forma, com um dilema da linguagem, a qual, por um lado, é necessidade intrínseca daquele que pretende escrever, mas, por outro, é ferramenta incompleta perante à inacessibilidade de uma verdade sensível e intangível, a qual circunda os momentos da vida e se desatreia, com isso, da linearidade de um tempo inaugurado no início. Diante dessa impossibilidade ou incompletude, o narrador Rodrigo S.M. sugere que a história será um livro “feito sem palavras”, uma “fotografia muda”, um “silêncio”, uma “pergunta” (Lispector, 2017, p.51). Em vez de planejamento prévio estruturado, o compromisso com um indecifrável pré-início ou com essa “verdade” enquanto “contato interior e inexplicável” carente de “palavra que a signifique” exigiria um descortinar contínuo de perguntas, cuja não-afirmação faria o texto cair num aparente silêncio, que permanece reticente em começar a escrever. Por sua vez, romper-se-ia com a construção lógica do tempo, cujo deslocamento seria ilustrado, na alegoria clariceana, na figura de um presente eterno. O narrador ressalta, assim, que “vivemos exclusivamente no presente pois sempre e eternamente é o dia de hoje e o dia de amanhã será um hoje, a eternidade é o estado das coisas neste momento” (Lispector, 2017, p.53). Diante de tal incompletude da escrita relacionada ao deslocamento do tempo para eternos pré-inícios possíveis, pode parecer haver, por um lado, alguma necessidade de entrega ao silêncio do sentimento para captura da plenitude do sentido, em detrimento da escrita como ato pensante.

Contudo, por outro lado, Rodrigo S.M., apesar de todos os percalços e dilemas que enfrenta, *não* se restringe ao silêncio. Em vez disso, perante a este, o narrador procura alguma atitude mais responsável para com a história que, apesar de sempre limitada, pretende ser recontada por meio da *escrita*, fazendo disso labor ininterrupto, (i)localizado no campo do gerúndio, cuja simplicidade (e possível contato tangencial com os mistérios) só é alcançada “através de muito trabalho” (Lispector, 2017 [1977], p.47). Sua questão não é o abandono da escrita, mas sim como

escrever diante dos receios acerca dos limites que a palavra impõe sobre a história narrada (Lispector, 2017 [1977], p.53). Existe, portanto, uma responsabilidade para com a singularidade da “vida primária, que respira, respira, respira” e que “contém segredos”, mas cuja transformação em “narrativa” de veracidade inventada constitui “obrigação” de “revelar-lhe a vida” (Lispector, 2017 [1977], p.48-49) – nesse caso, a vida de Macabéa, migrante alagoana no Rio de Janeiro, cuja história, segundo a autora em entrevista a Júlio Lerner (1977), é de uma “inocência pisada”, de uma “miséria anônima”. O narrador reconhece, assim, que:

Sim, mas não esquecer que para escrever não importa o quê o meu material básico é a palavra. Assim é que esta história será feita de palavras que se agrupam em frases e destas se evola um sentido secreto que ultrapassa palavras e frases. (...). Tenho então que falar simples para captar a delicadeza e vaga existência. Limito-me a humildemente – mas sem fazer estardalhaço de minha humildade que já não seria humilde – limito-me a contar as fracas aventuras de uma moça numa cidade toda feita contra ela. (Lispector, 2017 [1977], p.50)

O aspirante escritor da narrativa clariceana – tal como o autor deste trabalho – transita, dessa forma, entre, de um lado, o “sentido secreto que ultrapassa palavras e frases” e, de outro, a inescapabilidade da escrita como tentativa, isto é, como um esforço contínuo, como dever responsável para com uma história e, portanto, com os limites que ela sugere. Se a questão é menos um “se escrever” e mais um “como escrever”, significa que reconhecemos a potencialidade (e necessidade) da escrita como um lapidar ininterrupto das perguntas e, ao mesmo tempo, a sua dificuldade, expressa na incompletude dos seus limites. Trata-se, ao mesmo tempo, de um compromisso com os “segredos”, mas também com a “necessidade do delimitado”, de uma “história exterior”, de uma “força de lei” a ser justificada ao longo do processo, sob termos outros que não o da impressão do sentido pleno inaugurado pelo início e confinado no fim. Com efeito, tampouco é abandono completo do tempo – “até um bicho lida com o tempo” – mas uma reflexão “paulatinamente” conduzida em relação à história a ser contada (Lispector, 2017 [1977], p.48, 51-52). Em síntese, “não, não é fácil escrever. É duro como quebrar rochas. Mas voam faíscas e lascas como aços espelhados (Lispector, 2017 [1977], p.53).

Assim, a dissertação que pretende se apresentar neste espaço (necessariamente) delimitado não surge a partir de um início enunciativo introdutório do sentido do texto em sua unidade, mas encontra-se, assim, relacionado com outros possíveis pré-inícios e “mistérios” – tais como as digressões oferecidas pela escrita de Clarice Lispector – e, com isso, compromissado com um tipo de reflexão filosófica que não se delimita apenas à sua operação dentro de um contexto de desenvolvimento esperado do trabalho, mais que *transita* através deste sob diferentes formas de expressão e organização. Isso significa apontar que, em grande parte, este trabalho rearticula tal problemática das (im)possibilidades do início/escrita/tempo sob outros registros retóricos e a partir de outros domínios de investigação. O que está em questão, portanto, é um amplo exercício de reflexão indissociável das experiências que extrapolam os limites do texto, mas que em relação a estes deve ser – e será – ressignificada. Isso implica, portanto, uma constante reflexão sobre as incompletudes e extrapolações de sentido através da linguagem, combinada à busca por uma responsabilidade necessária para com o que será escrito, de modo que não caiamos no que o narrador considera ser o silêncio tentador do sentimento de plenitude irrepresentável. Em vez disso, sugere-se que estejamos dispostos a nos colocar também diante do dever de se engajar politicamente com o ‘mundo’, mas distanciando-nos, para tanto, de uma lógica de gerencialismo das complexidades da singularidade da vida cotidiana (tal como a política internacional), lógica essa que pressupõe a plenitude de sentido numa escrita representacional. Inspirado por tal postura clariceana, que nos faz transitar entre o silêncio e a ressignificação da palavra, esta introdução, por um lado, não pretende inaugurar um texto enquanto unidade organizada a partir de início, meio e fim, mas, por outro lado, pretende, ainda assim, sugerir algumas possíveis bases (e, portanto, limites) para um debate em que a escrita possa ser mobilizada enquanto promessa de sentido àqueles que leem. Isso porque, apesar de uma relutância perante à impossibilidade do início, ainda assim, é necessário, o “registro dos fatos antecedentes” (Lispector, 2017, p.47), ou seja, o conjunto tentativo de afirmações sobre os limites sugeridos para a história a ser contada neste trabalho. Trata-se, em síntese, de uma tentativa de início, ou um início permanentemente reflexivo a respeito dos seus limites e das suas responsabilidades, ou seja, um (não)-início.

1.2. Quando a escrita implica responsabilidade: tentativas de considerações iniciais sobre os contornos sugeridos para a investigação proposta

1.2.1. Posicionamento teórico-filosófico e possíveis delineamentos metodológicos: contornos da filosofia pós-fundacionista

Dessa forma, considera-se, neste trabalho, que as observações pré-iniciais acerca das condições de (im)possibilidade do início por meio da escrita são indissociáveis de um primeiro limite fundamental da proposta de reflexão desta dissertação, o do seu posicionamento teórico-filosófico. Considera-se, assim, que as reflexões depreendidas do campo literário a respeito da incomensurabilidade do sentido/início operado por meio da linguagem e, ao mesmo tempo, da inescapável (e necessária) mobilização da experiência da escrita como processo ininterrupto de ressignificação responsável da palavra são indistintos de uma postura filosófica “pós-fundacionista” (Marchart, 2007) que, argumenta-se, *transita* através dos diferentes instantes desta dissertação (e do que a excede).

Afirmar tal indistinção dialoga e depende da construção de um tipo específico de relação entre o problema de pesquisa e o seu aparato teórico, a qual reafirme a possibilidade de rompimento com impressão de unidade linear de sentido e, com isso, que questione a clausura da reflexão nos limites espaço-temporais do texto deste trabalho. Diferentemente de posturas analíticas em que a teoria comporta elemento externo ao texto (e ao autor) e cuja formulação ocorre posteriormente à exposição de um problema de pesquisa – este dotado de existência autônoma e de sentido essencial potencialmente conhecível – de forma que o seu aparato conceitual funcione como intermediário passivo entre o fato e o seu significado, a relação proposta neste trabalho permite compreender a teoria como “*prática cotidiana*” indistinta do problema (Zalewski, 1996). Em outras palavras, em contraste com concepções acerca da teoria que a enxergam como um objeto autônomo que age como intermédio racional – seja instrumental ou crítico – para o alcance de um sentido fundamental (e emancipatório) de uma prática qualitativamente separada do exercício teórico, a concepção da teoria como prática cotidiana atenta para a *condição ininterrupta* da teorização – entendida como qualquer tentativa de produção de sentido – enquanto uma *forma de vida* e, portanto, imbricada na própria (im)possibilidade da ‘realidade’ (Zalewski, 1996, p.346-351). Nesse tipo revisado da relação

entre teoria e problema de pesquisa, não haveria uma condição ontológica última a ser relevada por uma relação de correspondência (possível ou potencial) entre teoria e fato, mas sim um constante processo de teorização indissociável daquilo que é reconhecido como campo da prática e que com relação ao qual são construídas tentativas contingentes de significação (Zalewski, 1996, p.350-351). Tal concepção sugere, assim, o rompimento dos limites entre agentes reconhecidos como ‘teóricos’ e os que estariam mais próximos de uma vida cotidiana (Zalewski, 1996, p.348), fazendo com que tentativas de mobilização de sentido nem sempre reconhecidas como ‘teóricas’ – como, por exemplo, aquelas oferecidas pela literatura de Clarice Lispector – possam compor tal *contínuo* de teorização em relação à reflexão a ser construída. Essa teorização, por sua vez, enquanto uma prática cotidiana, não configura operação finita, espacial e temporalmente localizada de um corpo conceitual que, passivamente, reconhece o sentido essencial do problema de pesquisa num dado momento da argumentação, mas um ininterrupto processo de reflexão cujo posicionamento teórico-filosófico *circula* ao redor das questões levantadas ao longo do texto, mas que não se limita a elas.

O reconhecimento da indistinção entre pré-inícios e inícios e o consequente deslocamento em relação à linearidade espaço-temporal do texto a partir de uma noção de teorização como prática cotidiana, ininterrupta e circular à dissertação, encontra expressão (e respaldo) no posicionamento “pós-fundacionista” (Marchart, 2007) deste trabalho. Nesse sentido, a contestação de uma ontologia *última* desatrelada do exercício de teorização – ou, em outras palavras, a afirmação da impossibilidade do início clariceano enquanto inaugurador de fundamento, totalidade, universalidade ou significado essencial – constitui um dos pilares fundamentais de um pensamento filosófico “pós-fundacional” (Marchart, 2007). Segundo Olivier Marchart (2007), o conjunto de perspectivas filosóficas reunidas sob o eixo do “pós-fundacionismo” engaja-se, assim, num esforço reflexivo de interrogação dessas figuras de fundação última presentes no pensamento filosófico ocidental, mobilizando tal reflexão em nome de uma agenda política mais inclusiva, reconhecendo nessas fundações estruturas de poder limitantes por meio das quais são reproduzidas relações sociopolíticas hierárquicas, nas quais grupos são objeto de exclusão e subordinação (Marchart, 2007, p.2-4).

Entretanto, conforme sugerido pelo narrador clariceano, o encontro com a incomensurabilidade (sensível) da escrita não implica o seu abandono, mas um engajamento ativo com a linguagem de modo que seja reconhecido o seu necessário caráter contingente radical (e, portanto, limitado), exigindo, assim, um constante *relapidar* da narrativa proposta. De maneira similar, Marchart (2007) nota que a interrogação pós-fundacionista acerca das diferentes imagens do fundamento no pensamento metafísico ocidental *não* resulta num abandono completo de todas as fundações, mas compreende um enfraquecimento, especificamente, do seu status *ontológico*, isto é, da sua impressão de fundamento *último e final* da realidade (político-social) (Marchart, 2007, p.2, p.13-14). Isso não significa, portanto, uma versão de “filosofismo” niilista, mas o reconhecimento de uma “contingência radical” – ou, em outras palavras, a adoção de uma postura hiperconstrutivista – a propósito de tais impressões de fundamento, as quais não são *descartadas*, mas cuja possibilidade é reposicionada em relação a um jogo ininterrupto junto à sua própria incompletude, ou “abismo” (Marchart, 2007, p.2, p.7). O pós-fundacionismo, nesse sentido, constitui um tipo de contestação ao fundacionismo – entendido aqui como o conjunto de teorias que advogam a ideia de que esses ente-conceitos alvo do conhecimento estão fundados em princípios imunes ao questionamento, uma vez que estes se encontram destacados e distantes do próprio funcionamento do objeto a ser conhecido – que não se converte numa simples inversão do fundamento, numa espécie de antifundacionismo. Tal inversão continuaria a estar calcada nos termos do fundacionismo ao pressupor no relativismo absoluto um outro fundamento (ontológico e teleológico). Em vez disso, a postura pós-fundacionista reconhece certa incapacabilidade do fundamento, mas destacando que este, por sua vez, constitui uma construção *necessariamente contingente* em virtude da sua relação indissociável com a sua impossibilidade e, portanto, sem apelo ontológico e passível de questionamento, desfazendo, assim, a concepção filosófica fundacionista (Marchart, 2007, p.13-14).

Dessa forma, Marchart (2007) destaca a operação um “duplo movimento” (*double-folded movement*) (Marchart, 2007, p.8) ou uma “virada quase-transcendental” (Marchart, 2007, p.13) na postura pós-fundacionista, a qual também transita através deste trabalho, assumindo diferentes facetas. Tal movimentação compreende, de um lado, a revisão crítica das “condições de possibilidade” das “fundações contingentes”, mas, de outro, envolve deslocar a própria *possibilidade* para o campo

da sua *impossibilidade*, isto é, contestando a sua condição ontológica e afirmando a sua contingência radical (Marchart, 2007, p.13-15). Em outras palavras, enquanto a dimensão ‘transcendental’ do pensamento pós-fundacional envolve um questionamento acerca da condição de possibilidade *filosófica* das diferentes formas existenciais do ser em contraposição a uma tradição de pensamento *empirista*, a força do ‘quase’ no movimento de reflexão pós-fundacional exige que esse próprio questionamento filosófico seja *enfraquecido* em si mesmo, apontando que a condição de possibilidade de algo é, ao mesmo tempo, a sua condição de *impossibilidade* (Marchart, 2007, p.28-29). Tal condição paradoxal do ser – aquilo que afirma a sua possibilidade é, ao mesmo tempo, o que lhe confere a sua impossibilidade – permite reconhecer, assim, uma contingência radical que perpassa *toda* impressão de fundamento, *todo* sistema de significação. Trata-se, assim, de uma contingência “por necessidade” e não ocasional, na medida em que é através deste jogo ininterrupto entre determinação e indeterminação do ser que pode surgir a impressão do fundamento, ou um “fundamento abissal” (Marchart, 2007, p.18; 28). Em síntese, a filosofia pós-fundacional pretende apontar para noção de que “fundamento está presente na sua ausência”, permitindo, assim, não só apontar para a pluralidade das possibilidades de fundações contingentes, mas também evitando que tal afirmação não incorra no equívoco de afirmar múltiplos fundamentos como “presença pura”, ao reconhecer o processo de fundamentação como um jogo ininterrupto de “presentificação/ausentificação” (*presencing/absencing*) (Marchart, 2007, p.25).

Em particular, Marchart (2007) sugere remontar o argumento do pós-fundacionismo acerca da condição abissal do fundamento ao pensamento heideggeriano, o qual pretendeu problematizar a certeza da filosofia ocidental quanto à possibilidade de asserção da condição de ser (ontológica) (ex: razão, ideia, causa, substância, objetividade, subjetividade etc.) das múltiplas aparências dos seres (ôntica) (Marchart, 2007, p.22-23). Existe, com isso, uma expectativa metafísica de que tais múltiplas expressões possam ser reunidas em torno de uma condição ontológica fundamental. Segundo Marchart (2007), a inovação do pensamento heideggeriano reside justamente no fato de ele romper com a metafísica ao enfatizar a *diferença* entre as expressões do ser e a sua expectativa ontológica, uma vez que tal expectativa inexiste no seu estado puro, permanecendo o fundamento contingente “operante” “com base na sua própria ausência” (Marchart, 2007, p.18, 23). Não se trata, conforme vem sendo enfatizado, de uma destruição do fundamento, mas sim da contestação da sua

condição ontológica, apontando, para tanto, que a impressão de fundamento se de-
fronta com um abismo constitutivo, o qual não é um vazio ou uma ausência com-
pleta, mas uma abertura constante a novas construções contingentes, que fazem ser
constantemente adiada a possibilidade de reconhecimento desse ou daquele funda-
mento como último/inicial ou universal (Marchart, 2007, p.18-20).

Neste trabalho, o delineamento introdutório da filosofia pós-fundacional a
partir dessa revisão de Olivier Marchart (2007) ofereceu oportunidade para que seja
anunciado, de antemão, qual tipo de posicionamento teórico-filosófico *transita*
através das diferentes margens do texto (e para além dele), estabelecendo as bases
(metodológicas) de engajamento *com* o problema de pesquisa específico, isto é, do
exercício de reflexão proposto. Isso não significa, porém, que tal introdução pre-
tenda oferecer esse conjunto de proposições como um ‘marco teórico’, estanque e
restrito a tais assertivas, a ser mobilizado nos capítulos seguintes, com vistas a dar
sentido a um problema de pesquisa distante da teorização; em vez disso, entende
esse primeiro limite como uma possível sistematização de uma *assemblage* de re-
ferências em diferentes campos de conhecimento (RIs, Direito e Filosofia), cujo
engajamento com as questões levantadas pelo encontro com o problema de pesquisa
faz transparecer algumas facetas dessa tradição de pensamento pós-fundacionista
circundante ao trabalho. Além disso, não se deve pressupor que tal referencial con-
textual da filosofia heideggeriana escolhida por Marchart (2007) seja a ilustração
exclusiva e primordial desse posicionamento ou que seja ele a referência filosófica
do marco pós-fundacionista a ser desenvolvida neste trabalho. Conforme o próprio
Marchart (2007) aponta, o posicionamento pós-fundacionista pode ser *remontado*
à filosofia de Heidegger, mas compreende, na verdade, um esforço de filósofos
contemporâneos em *rearticular* os posicionamentos do filósofo existencialista
acerca da contestação da condição ontológica do fundamento, a fim de que esses
possam ser colocados à serviço de uma agenda política mais inclusiva, menos vio-
lenta e menos desigual em termos dos direitos (tipicamente vinculado à esquerda),
a qual reconhece nessas impressões ontológicas do fundamento uma arquitetura de
poder responsável pela reprodução de hierarquias e opressão contra grupos coloca-
dos à margem do ordenamento definitivo (Marchart, 2007, p.2-4). Isso significa
que, ao longo da construção das questões deste trabalho em contato com o problema
de pesquisa, os argumentos pós-fundacionistas brevemente apresentados assumirão
diferentes facetas através dos diferentes campos de conhecimento. Na Filosofia, por

exemplo a densidade desse argumento filosófico será rearticulada à luz dos pensamentos de Wittgenstein e Derrida em contato com as dúvidas e dilemas lançados pelo encontro com o problema de pesquisa, conforme será apontado ainda nessa introdução.

Feitas essas ressalvas acerca da relação entre teoria e problema de pesquisa, sugere-se delinear, à luz do compromisso teórico-filosófico com o “duplo movimento” do pensamento pós-fundacionista, alguns traços de uma possível referência metodológica que atravessa este trabalho. Para tanto, assim como no campo da relação entre teoria e problema de pesquisa, esta dissertação procura distanciar-se de uma perspectiva tecnicista do método – em que este configuraria apenas ferramental convergente à busca por representação “rigorosa”, “sistemática” e “objetiva” do sentido último da realidade (Aradau & Huysmans, 2014, p.599-600) – e propõe, em vez disso, uma leitura “crítica” a respeito do mesmo (Aradau & Huysmans, 2014). Isso significa que, diante da impossibilidade da relação de correspondência entre teoria e fato num quadro da filosofia pós-fundacionista, tal concepção “crítica” pretende reafirmar o papel intrinsecamente performático do método não só como parte indissociável – e, em certa medida, indistinta – da *assemblage* entre ontologia, epistemologia e metodologia dos compromissos teórico-filosóficos, mas também enquanto “dispositivo” através do qual ‘mundos’ são constituídos e habilitados (*enacted*), enquanto outros são contestados (Aradau & Huysmans, 2014, p.603-604). Dessa forma, essa releitura reafirma a ausência de uma lacuna entre teoria e fato que poderia ser sobreposta por meio do instrumento técnico do método, pois os métodos, enquanto parte da teorização como prática cotidiana, constituem elementos indissociáveis da ‘realidade’, sendo lidos, portanto, “não como uma aplicação de visões metateóricas ou teóricas, ou mediação entre essas visões e a realidade, mas como parte de um repertório de dispositivos onde o conhecimento existe e é criado em ação, em vez de representação” (Aradau & Huysmans, 2014, p.603-604). Em síntese, os métodos “tomam parte e agem sobre os regimes de saber e política”, não só produzindo um tipo de crítica negativa e perturbadora (*disruptive*) que opera no campo dos “limites do conhecimento”, desfazendo impressões de realidade de determinados mundos, mas também promovendo a habilitação de outros possíveis (Aradau & Huysmans, 2014, p.608).

Tal concepção do método enquanto dispositivo performático indissociável de conhecimentos e mundos e que oscila entre performances de reconstrução e contestação dos limites parece aproximar-se dos compromissos pós-fundacionistas, na medida em que rearticula a contestação à condição ontológica, concebendo o método indissociável do conhecimento e da realidade, e realocaliza suas estratégias analíticas num intervalo que *pode ser* aproximado à noção do duplo movimento, ao conceber que o método não se limita a uma ação negativa, mas também se encontra imbricado num esforço reconstutivo (reformado) de conhecimento e mundo. Em particular, considera-se que a condição dos métodos enquanto dispositivos reconstutivos e desestabilizadores é rearticulada de forma específica dentro do marco quase-transcendental do pós-fundacionismo, tornando indissociável reconstrução e disrupção no exercício de reflexão filosófica. Com base nessa possível aproximação, sugere-se que dois são os elementos principais de uma possível base metodológica convergente ao pensamento pós-fundacionista que transita nesta dissertação, embora tais elementos configurem um movimento único e inseparável. O primeiro deles envolve, nesse sentido, algo próximo à uma *revisão contextualizada das ‘condições de possibilidade’ da construção de ‘fundamentos contingentes’ como auto-evidentes*, a partir da qual torna-se possível um segundo (porém indissociável) esforço de reflexão, que envolve *deslocar a própria releitura das ‘possibilidades’, apontando para uma condição intrinsecamente paradoxal – e, por consequência, radicalmente contingente – da constituição da impressão do fundamento* (Marchart, 2007, p.13-15). Conforme visto, um dos compromissos primordiais do pós-fundacionismo envolve o encontro com a “impossibilidade radical”, isto é, com a experiência de uma lacuna intransponível entre as várias formas de expressão do ser e a sua condição ontológica, notando, nesse sentido, que o exame dessas ‘condições de possibilidade’ é também o das suas ‘impossibilidades’, as quais, por sua vez, constituem necessidade à própria constituição do fundamento enquanto *contingência* – trata-se de uma “ausência produtiva” (Marchart, 2007, p.15-18). Assim, a revisão das ‘possibilidades’ não constitui um esforço por captar todas as formas possíveis do fundamento, mas sim um exercício *através do qual* alcança-se um momento de suspensão, ausência ou abismo, necessário à própria construção dos entes-conceitos como atributos radicalmente *contingentes*, mantendo, assim, possibilidade e impossibilidade, ausência e presença uma relação ininterrupta e indissociá-

vel entre si na constituição de (des)construções. Não há suspensão radical ao contingente sem alguma reconstrução, e não existe construção sem deslocamento ao paradoxo. Trata-se, portanto, de uma reconstrução operada num fluxo.

A possibilidade de performance dessa possível base metodológica – e, consequentemente, a operação de uma reflexão construída a partir dos compromissos pós-fundacionistas – também está inserida, segundo Marchart (2007), nesse quadro de quase-transcendentalidade ou duplo movimento. Isso porque, ao mesmo tempo em que tais formulações pós-fundacionistas acerca da condição aporética ou paradoxal da constituição do ser (contingente) possam adquirir o caráter de uma “condição transcendental da (im)possibilidade”, isto é, uma “validade supra-histórica e supracontextual”, a “experiência da crise (a ausência do fundamento) e o reconhecimento da crise” configura uma “necessária contingência”, que é “sempre historicamente e contextualmente localizada e localizável” (Marchart, 2007, p.29-30). Com isso, reafirma-se a impressão de que “somente sob *condições históricas específicas (...)*, a partir de uma *posição observadora ôptica de um discurso específico* pode-se reconhecer essa ausência em termos disponíveis dentro do discurso específico” (Marchart, 2007, p.30, grifos meus), ou, em outras palavras, o jogo ininterrupto entre possibilidade e impossibilidade, entre presença e ausência na constituição de fundamentos necessariamente contingentes. Diante disso, este trabalho, à luz dos compromissos teórico-filosóficos pós-fundacionistas e dessa possível base metodológica – bem como das suas expressões à medida que circule ao longo da dissertação – concentra-se num contexto e numa discursividade específica, cuja reconstrução encontra-se indissociável do próprio exercício contínuo de teorização enquanto “prática cotidiana” da filosofia pós-fundacionista.

1.2.2. Questões, objetivos e caminhos argumentativos

Tal contexto e discursividade específicos podem ser traduzidos nos termos de um segundo limite desta dissertação, o problema de pesquisa. Nesse sentido, diante da crítica pós-fundacionista à condição ontológica, considera-se que tal problema só pode ser formulado enquanto uma *reconstrução radicalmente contingente*, e não como um objeto destacado do seu próprio exercício de teorização. Tal observação implica considerar a *impossibilidade* de enunciação do problema enquanto uma pergunta convergente aos paradigmas de explicação (por que?) ou de compreensão descritiva/interpretativa (como?) convencionalmente atribuídos às ciências sociais

(Hollis & Smith, 1990). Tal formato ainda estaria vinculado a uma tradição epistemológica em que o objeto de pesquisa constitui ente autônomo e pleno de um sentido essencial a ser tentativa ou totalmente captado por um observador dotado de um arcabouço conceitual externo ao problema e potencialmente capaz de promover tal relação de correspondência com a realidade em estudo e, portanto, produzindo o ordenamento inteligível do problema. Além disso, a manutenção dessa relação de correspondência entre o ente e o conceito através da formulação de uma indagação conclusiva sobre “porquês” e “comos” pode vir acompanhada da expectativa por uma resposta momentaneamente finita e, em virtude dos instrumentos oferecidos pelo arcabouço teórico-metodológico, adquirir uma autoridade sobre a afirmação do sentido (essencial) deste objeto. Em vez disso, propõe-se um tipo de investigação “*filosófica*”, entendida aqui como aquela que pretende distanciar-se do “domínio confortável” desses esforços científicos de correspondência entre ente e conceito e, com isso, considerar questões anteriores a essa (impressão de) possibilidade epistemológica; em particular, questões envolvendo o jogo ininterrupto entre possibilidade e impossibilidade, presença e ausência, as quais, segundo Marchart (2007), são questões que extrapolam qualquer tentativa epistêmica orientada por “instrumentos empiristas” (Marchart, 2007, p.6). Isso não significa, porém, um movimento em direção a uma pesquisa comumente denominada como exclusivamente ‘teórica’. Em vez disso, ao evitar a construção do problema de pesquisa a partir de uma pergunta cuja resposta pretenderia captar na realidade um sentido correspondente à teoria, o efeito desejado é justamente reafirmar a *indissociabilidade* entre o arcabouço teórico-conceitual e o problema de pesquisa. Dessa forma, não se fala de um ente correspondente a um sentido essencial captado pelo conceito, mas de reconstruções radicalmente contingentes do *ente-conceito*. Trata-se, em outras palavras, de uma transição do “problema” para a “problematização”, que modifica a condição estática da “coisa” e pretende dar conotação ao processo histórico-contextual de “coisificação” (*thing-making*) (Shapiro, 2013, p.6-7).

Assim, em vez de avançar uma pergunta *sobre* o objeto, direcionada a uma resposta dotada de uma autoridade teórico-metodológica sobre a formulação do sentido essencial dele, propõe-se que este trabalho desenvolva um *exercício de reflexão filosófica* pós-fundacionista *em torno do* contexto e da discursividade da *relação* entre ente-conceitos da “legitimidade” e “legalidade”, construída pela (im-

pressão da) disciplina¹ de *RIs*, em interseções *pontuais* com o DI; ambos considerados produto de projetos epistêmicos cujo formato de conhecimento e política ainda permanece marcado pela busca por *ordenamento* científico-racional e gerencial das relações sociopolíticas com base na formulação do sentido da experiência familiar como *fundamento último* e no contingenciamento das ambivalências e das dúvidas. Tal leitura acerca da delimitação da investigação é teoricamente justificada, em cada um dos eixos dessa interseção, por reformulações do argumento pós-fundacionista; em particular, o pós-colonialismo nas *RIs* (Epstein, 2014; Inayatullah & Blaney, 2004; Darby, 2008; Abrahamsen, 2007; Darby & Paolini, 1994) e os estudos legais críticos no Direito (Koskenniemi, 2011a [1990], 2011b [2009]). Ressalta-se que a preocupação deste trabalho recai sobre a reconstrução dessa relação (na impressão da) disciplina de *Relações Internacionais*. Contudo, em virtude das inevitáveis conexões da discussão sobre o ente-conceito da *legalidade* com o Direito (Internacional), sugere-se não só apontar para determinados momentos em que as *RIs* pretenderam dialogar com o DI através de reformulações da “legalidade”, mas também apontar, quando necessário, para como essa reconexão entre as duas

¹ Em diálogo ininterrupto com o pensamento pós-fundacionista circundante à reflexão proposta nesta dissertação, sugere-se que a enunciação da ‘disciplina’ no contexto de formulação da questão principal de pesquisa não deve ser entendida como uma forma de afirmação da condição ontológica da mesma. Tal assertiva significaria uma postura conivente e cúmplice com os limites imaginativos fundados a partir dos recortes feitos em nome de certa natureza e de certo sentido particular deste ente-conceito (a disciplina). Em vez disso, influenciado pelo posicionamento pós-fundacionista, produz-se um tipo de engajamento com tal ‘disciplina’ de *RIs* enquanto uma *impressão* de disciplina, isto é, cuja impressão de existência é indissociável da sua *enunciação* dentro de uma rede delimitada de intertextualidade que produz julgamentos a respeito do *devido ser* do campo disciplinar. Reconhecer a fragilidade ontológica da disciplina, recolocando-a em redes contextuais e discursivas de interação, na qual a sua impressão de presença e sentido é enunciada, permite, com isso, colocar em questão os próprios limites definidores da sua suposta unidade e particularidade. Conforme será apresentado nesta introdução, a problematização da temática em questão permitirá (e exigirá), dentre outros aspectos, deslocar os próprios limites institucionalizados nas disciplinas discutidas (inclusive as *RIs*) por meio de uma perspectiva *transdisciplinar* (Shapiro, 2013), reconhecendo que a carga da disciplinaridade sobre as questões de pesquisa é um dos elementos que pretende imprimir ‘autoridade mítica’ aos sentidos institucionalizados dos conceitos, métodos, teorias etc. nas áreas de conhecimento e que, diante disso, precisam ser confrontados com um tipo de perspectiva indisciplinada, insatisfeita com esses “territórios disciplinares” em que permanecem confinadas e não problematizados os significados do nosso vocabulário (Shapiro, 2013, p.34-35). Em síntese, ao tratar de uma ‘*impressão da disciplina*’ pretende-se enfatizar a condição de possibilidade/impossibilidade da sua enunciação nos diferentes contextos da sua formulação discursiva (inclusive naqueles relacionados ao tema de pesquisa) e, com isso, sugerir, a partir das questões colocadas pelo pensamento pós-fundacionista, a necessidade de revisá-las; não como forma de enunciação de outras, mas como método de trânsito, fluxo de pensamento através das diferentes formas de construção do conhecimento. Doravante, as menções à “disciplina”, aos “campos” ou às “áreas” devem ser lidas como ‘impressões de disciplina’, seja as *RIs*, o DI ou qualquer outra que possa carregar alguma força disciplinar.

(impressões dos) campos está necessariamente permeada por epistemologias articuladas de maneiras específicas no Direito e que, por consequência, delineiam os contornos desse diálogo.

Em particular, considera-se como contexto e discursividade motivadores aqueles em que, na disciplina de RIs, foi reconstruída (contingentemente) essa relação entre os ente-conceitos “legitimidade” e “legalidade” com base numa tentativa de ordenamento epistêmico e político dos eventos relacionados ao uso da força pela OTAN na região do Kosovo em 1998-1999. Uma vez que a preocupação deste trabalho reside em proceder a uma contestação da condição *ontológica* dos fundamentos cujo um dos efeitos é a reafirmação do caráter *plural e contingente*, a seleção desse contexto e dessa discursividade em particular pode ser justificada justamente por eles serem lidos, no campo das RIs (em interseção pontual com o DI), como “lugar de *nascimento* da sustentação da distinção legalidade/legitimidade e um encontro claro com condições de política opostas” (Falk, 2012, p.9). Em outras palavras, entende-se que as reconstruções especificamente direcionadas à relação entre legitimidade e legalidade nos eventos relativos à intervenção no Kosovo adquiriram papel originário desse esforço disciplinar, constituindo a (impressão de) “lugar de nascimento” do ordenamento do sentido dessa relação com base na distinção ou semelhança entre legalidade/legitimidade pelas RIs (Falk, 2012, p.9). Assim sendo, os eventos referentes à intervenção pela OTAN naquela época inserem-se no esforço delimitado deste trabalho apenas como parte da motivação localizada para a produção de reconstruções epistêmicas (e políticas) específicas da relação entre legitimidade e legalidade nas RIs (em interseções pontuais com o DI) – estas sim domínio contextual e de discursividade da investigação deste trabalho de promoção de um contraponto pós-fundacionista que revisasse os termos do conhecimento e da política em torno dessa relação na (in)disciplina. Dessa forma, procede-se à promoção de um contraponto filosófico específico ao formato de conhecimento e política no qual a (impressão da) *disciplina de RIs* permaneceu confinada à medida que esta procurou explorar a legitimidade, a legalidade e, principalmente, a relação entre esses ente-conceitos, a partir da sua impressão de ‘nascidouro’. Antes de atingir esse contexto e essa discursividade da investigação deste trabalho, é necessário apresentar algumas breves (e certamente limitadas) informações sobre o conjunto desses acontecimentos, que motivaram o nascidouro da reconstrução da relação entre legitimidade e legalidade nas RIs (em interseções com o DI).

À época, relatos de violações dos direitos humanos de civis na região², o não-cumprimento de decisões executivas determinadas por resoluções do CSNU³ e, por fim, tentativas frustradas de negociação⁴ para o cessar-fogo e para a resolução pacífica dos conflitos em curso foram algumas das justificativas mobilizadas para a incursão militar da Aliança no Kosovo. Não obstante essa reconstrução do cenário do conflito, a aparente violação dos dispositivos de regulação do uso da força contidos na Carta da ONU (ONU, 1945) – cujo art. 2 (4) sugere uma proibição geral ao uso da força e cujos artigos 39, 42, 51 do Capítulo VII e 53(1) do Capítulo VII parecem conceber a possibilidade de emprego excepcional da força militar apenas em casos de autodefesa e de contenção de ameaças à paz e à segurança internacional, desde que autorizado pelo Conselho – fez surgir um intenso debate, nos diferentes níveis de tomada de decisão, a respeito da “legalidade” da ação. Somada a questões em torno da “legalidade”, somaram-se também críticas à forma

² Segundo o Relatório Kosovo, um ponto de inflexão significativo do conflito interno na região do Kosovo na ex-Iugoslávia ocorreu em fevereiro de 1998, quando o governo de matriz nacionalista sérvia empreendeu uma ação de resposta às incursões armadas do grupo paramilitar do Exército de Libertação do Kosovo (KLA, na sigla em inglês), deixando 58 albaneses mortos no massacre de Prekazi (IICK, 2000, p.2). Entre fevereiro e setembro de 1998, cerca de 1.000 civis foram mortos, segundo o Relatório, apesar de a evidência ser considerada “incerta” pelo mesmo documento (IICK, 2000, p.2). Entre setembro de 1998 e março de 1999, os números “devem ter sido menores”, embora a cifra seja “desconhecida” (IICK, 2000, p.2). Apesar da aparente redução no número total de óbitos nesse intervalo (decorrente, por exemplo, dos acordos para o estabelecimento de missões de verificação), outras graves incorrências violentas foram registradas, dentre as quais a organização não-governamental *Human Rights Watch* destacou, por exemplo, o massacre na localidade de Racak, que vitimou 45 albaneses em meados de janeiro de 1999. Tal evento provocou intensa condenação pelos governos da OTAN à época, reascendendo o debate nos mecanismos de governança global voltados à resolução do conflito e, em particular, a opção da intervenção armada (HRW, 2001, p.57-58; HRW, 1999) (Simma, 1999). Entre setembro de 1998 e março de 1999, foram registrados ainda, de acordo com o Relatório Kosovo, cerca de 400.000 deslocamentos forçados, dentre refugiados e deslocados internos (IICK, 2000, p.2).

³ Dentre as resoluções principais aprovadas antes da decisão unilateral da OTAN de intervir, estavam: (1) S/RES/1160, de março de 1998 (UNSC, 1998a), que definia o quadro de violência no Kosovo como uma ameaça à paz e à segurança internacional, exortava as partes a atingir uma solução política pacífica entre o governo da ex-Iugoslávia e as forças políticas e militares albanesas kosovares e estabelecia um embargo de armas a ambas as partes; (2) S/RES/1199 (UNSC, 1998b), de setembro de 1998, que cobrava por medidas imediatas para mitigação da situação humanitária e por negociações internacionais; (3) S/RES/1203 (UNSC, 1998c), de outubro de 1998, que congratulava os recentes acordos firmados entre o governo da ex-Iugoslávia e a OCDE e também com a OTAN para o estabelecimento de missões de observação no Kosovo e demandava a imediata implementação dos mesmos.

⁴ Em outubro de 1998, o governo da ex-Iugoslávia celebrou acordos com a OTAN (acordo Holbrooke-Milosevic) e com a OCDE com vistas ao estabelecimento de missões de observação do conflito e também contendo o compromisso de cumprimento das resoluções 1160 e 1199 do CSNU (Simma, 1999, p.7-8). No final de fevereiro de 1999, foi esboçada uma tentativa de acordo definitivo, acordo Rambouillet, que previa o estabelecimento de uma missão de paz multinacional no campo, liderada pela OTAN, além de missões de observação, de forma a garantir o cessar-fogo das hostilidades, além de contemplar os termos para maior independência governamental (embora ainda parcial) do Kosovo (IICK, 2000, p.320-323).

da intervenção, a qual, segundo o Relatório Kosovo, embora tivesse produzido o efeito de reduzir a opressão do governo nacionalista sérvio contra a população kosovar, resultou numa expansão dos alvos para a Sérvia, aumentando o risco de produzir vítimas civis, dentre as quais foram documentadas em torno de 500 mortes ocasionadas pelos ataques. Além disso, o Relatório condenou o emprego de bombas de fragmentação (*cluster-bombs*), os prejuízos causados ao meio ambiente em razão do uso de armamentos com urânio empobrecido e dos vazamentos tóxicos causados pelo bombardeamento de instalações industriais e petrolíferas (IICK, 2000, p.4-5).

Nesse debate em torno da legalidade, membros da OTAN, por um lado, pretenderam denotar sentido “legal” à sua ação, argumentando que esta pretendia fazer cumprir as disposições executivas aprovadas por resoluções legais anteriores sobre o caso aprovadas pelo Conselho de Segurança e estaria em conformidade com um direito humanitário costumeiro.⁵ De outro, a Rússia e outros Estados-membros contestavam a legalidade da ação à luz das disposições do Capítulo VII e VIII da Carta das Nações Unidas, afirmando a ilegalidade da intervenção em razão da ausência de uma autorização explícita do uso da força pelo Conselho.⁶

Ao mesmo tempo, uma leitura alternativa, consciente do caráter urgente e excepcional das condições do conflito marcado por graves violações dos direitos humanos, pretendeu reconhecer o caráter duvidoso da legalidade da intervenção, mas, ao mesmo tempo, apontar outros níveis de justificação que permitissem reconhecê-la como “legítima”. Tal leitura – que adquiriu autoridade a partir da publicação do Relatório da Comissão Internacional Independente do Kosovo – pretendia, assim, justificar, em caráter *excepcional*, a intervenção da OTAN sob critérios distintos do parâmetro de legalidade instituído (a Carta), advogando em nome de disposições normativas consensuais pré-existentes representativas da sociedade ou comunidade internacional, articulando, para tanto, a noção da legitimidade em oposição à legalidade.⁷ O Relatório Kosovo, por exemplo, considera que o uso da força

⁵ Para uma possível síntese dos diferentes formatos do argumento da ‘legalidade’ oferecido pelos membros da OTAN e por dirigentes da organização, ver Simma (2009)

⁶ Exemplo disso foi a proposta de resolução (S/1999/328) condenatória ao uso da força pela OTAN apresentada pelas representações da Rússia, da Índia, e Belarus, em razão da “violação flagrante da Carta da ONU, em particular os Artigos 2 (4), 24 e 53” (UNSC, 1999a, p.1). Em reunião de discussão dessa proposta, o representante da Rússia menciona, nesse sentido, a ação da OTAN como um “uso ilegal da força” e demanda pelo respeito à “legalidade internacional” (UNSC, 1999b, p.5-6).

⁷ O governo alemão, por exemplo, adotou um posicionamento nessa direção ao considerar, a partir de debates em instâncias legislativas à época da crise, que a grave situação humanitária constituía uma excepcionalidade que não poderia ser subsumida aos limites ‘legais’ da Carta e que, portanto, poderia justificar a necessidade do recurso à força. Apesar disso, sustentava-se que tal emprego da

pela Aliança configuraria um exemplo de ação “ilegal, porém legítima”, isto é, incongruente com os dispositivos de regulação do uso da força da Carta, mas “justificada” em virtude necessidade circunstancial em que todos os esforços diplomáticos haviam sido exauridos e porque, a posteriori, ela teria se revelado eficaz em “liberar a maioria da população do Kosovo de um longo período de opressão sob o domínio sérvio” (IICK, 2000, p.4).

Apesar desse posicionamento, o Relatório também reconhece, por outro lado, a “necessidade de encerrar a lacuna entre a legalidade e a legitimidade”, sugerindo, assim, uma reforma na estrutura normativa ‘legal’ internacional que codificasse princípios de ‘legitimidade’ mínimos para a realização de “intervensões humanitárias”, que, enquanto arcabouço legalizado, sirva para “guiar respostas futuras a catástrofes humanitárias iminentes” e para “avaliar reivindicações por intervenção humanitária” (IICK, 2000, p.10). Trata-se, assim, de uma terceira via que, através de uma reforma do sistema normativo internacional reconhecido como ‘legal’, permita reconhecer uma potencialidade legisladora em princípios de ‘legitimidade’, a ser definitivamente promulgada, fazendo legalizar o legítimo.

No campo de interseções pontuais das RIs com o Direito Internacional – este, contexto e discursividade de interesse da análise nesta dissertação (e não o das estratégias de tomada de decisão mencionadas acima) – esse debate adquiriu, pelo menos, três tendências principais com relação às quais se pretende oferecer um contraponto pós-fundacionista. São elas: (1) a busca por uma avaliação “objetiva” da “legalidade” da ação da OTAN, com base na eleição de um sentido fundamental do “legal” no nível internacional que sirva de parâmetro de encaixe entre fato e norma (Simma, 1999; Cassese, 1999); (2) a inclusão do termo “legitimidade” como forma de denotar um tipo de normatividade pré-existente na comunidade internacional, porém *distinta* da “legal”, com base na qual fosse possível justificar em caráter excepcional a intervenção militar da Aliança (Simma, 1999; Chesterman, 2002); (3) a defesa da ação como “legítima” não em termos do seu rompimento total com a ordem legal instituída, mas como prenúncio catalisador de uma reforma no regime legal em razão de novas normas emergentes e representativas da (nova) sociedade internacional, de modo que fosse possível (e necessário), *ex post-factum*, aproximar

violência de forma unilateral não deveria constituir novo *modus operanti* regular, autorizando indiscriminadamente intervenções similares à OTAN, mas sim uma excepcionalidade diante da situação humanitária em curso (Simma, 2009, p.12-13).

legitimidade e legalidade (Cassese, 1999; Wheeler, 2000; Falk, 2004, 2005). Sugere-se que tais tendências apontam para reconstruções da relação entre legitimidade e legalidade nas RIs pautadas pela possibilidade de afirmação da semelhança ou da diferença entre os dois ente-conceitos, a qual, por sua vez, torna-se possível na medida em que estes carregam uma impressão de plenitude de sentido em si mesmos, algo próximo a um traço fundamental ontológico presente no nível do ‘mundo’: *o legítimo, o legal das relações internacionais*.

É em relação a esse contexto e discursividades na qual se torna possível esse tipo de relação entre legitimidade e legalidade que pretendemos oferecer uma releitura e uma reescritura pós-fundacional, colocando-nos diante da interação entre possibilidade e impossibilidade e, portanto, do caráter paradoxal e contingente da impressão desses fundamentos e, por consequência, da sua relação. Nesse sentido, o objetivo principal deste trabalho é *promover uma possibilidade de reflexão filosófica pós-fundacionista em torno das reconstruções da relação entre legitimidade e legalidade pela (impressão da) disciplina de RIs, em interseções pontuais com a (impressão do) campo do DI*. Sugere-se que o propósito por “promover” tal movimento reflexivo faz surgir dois objetivos secundários inter-relacionados, os quais contemplam as duas partes deste trabalho. Uma possível ilustração gráfica do desenvolvimento deste trabalho é apresentada abaixo e desenvolvida a seguir.

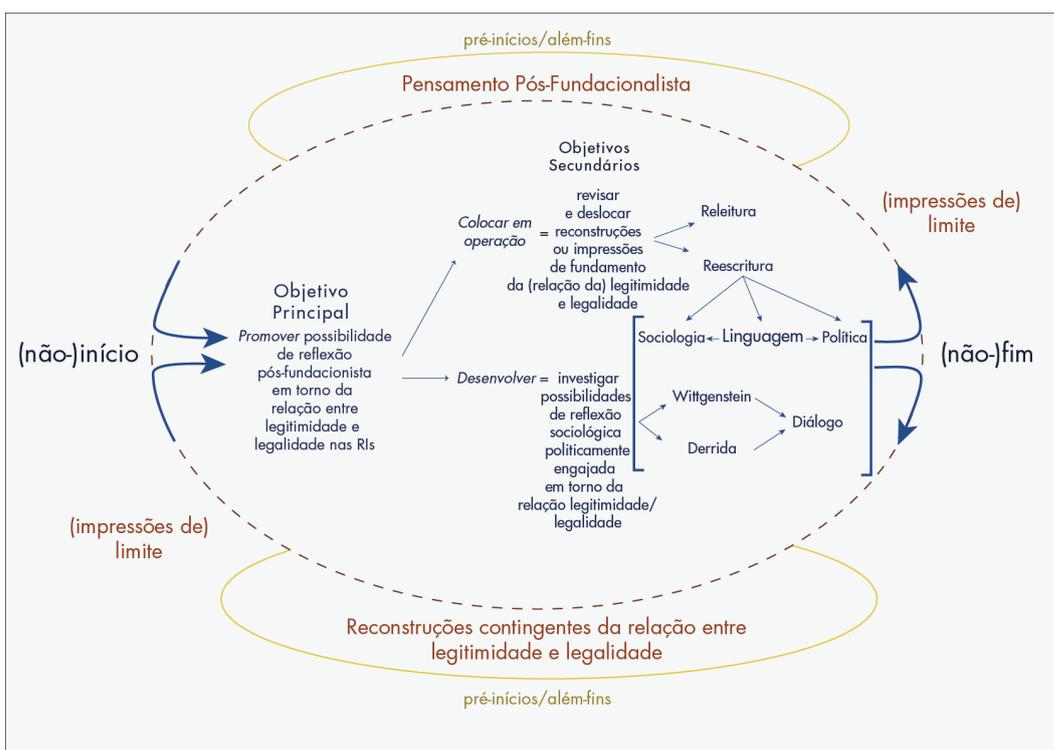


Figura 1 - Ilustração gráfica do desenvolvimento do trabalho

1.2.2.1. Parte 1: Releituras e Reescrituras

Em primeiro lugar, *promover* tal leitura pode significar colocá-la em funcionamento, isto é, mobilizá-la enquanto forma de intervenção. Nesse sentido, este trabalho pretende, à luz dos compromissos teórico-filosóficos e metodológicos pós-fundacionistas apontados, *revisar contextualmente as ‘condições de possibilidade’ da construção dos ‘fundamentos contingentes’ da legitimidade, da legalidade e da relação entre legitimidade e legalidade como ente-conceitos dotados de sentido pleno e essencial e, portanto, conhecível pelas RIs, em interseção pontual com o Direito Internacional*. Ao mesmo tempo, a partir de reformulações do argumento pós-fundacional nas RIs e no Direito Internacional – o pós-colonialismo e os estudos legais críticos, respectivamente – pretende-se, com esse *mesmo* movimento analítico, *deslocar a própria releitura das ‘possibilidades’, apontando para uma condição intrinsecamente paradoxal – e, por consequência, radicalmente contingente – da constituição da impressão do fundamento contida na concepção da legitimidade e da legalidade e, por consequência, de uma relação de semelhança ou diferença entre os dois*.

Essa primeira chave de objetivos secundários é (tentativamente) traduzida em dois esforços analíticos primordiais, desenvolvidos no capítulo dois (“Releituras e Reescrituras”). Na sua primeira parte, esse duplo movimento procura realizar uma *releitura* das reconstruções dos ente-conceitos da legitimidade e da legalidade e, em seguida, da relação entre legitimidade e legalidade. À luz dos compromissos pós-fundacionistas, a *releitura* pretende, dessa forma, operar nos *mesmos termos* daqueles estudos marcados pela confiança na existência da legitimidade e da legalidade como ente-conceitos preenchidos de sentido essencial. Nessa operação de releitura, investiga-se *o formato de conhecimento e a lógica da política*, que são desenhados como condições de possibilidade e, ao mesmo tempo, de *impossibilidade* dessas reconstruções. Com base em reformulações do argumento pós-fundacionista mobilizadas pelo pós-colonialismo nas RIs (Epstein, 2014; Inayatullah & Blaney, 2004; Darby, 2008; Abrahamsen, 2007; Darby & Paolini, 1994) e por estudos legais críticos no campo do Direito Internacional (Koskenniemi, 2011a [1990], 2011b [2009]) e na interseção das RIs com o último (Leander & Werner, 2016), argumenta-se que esforços epistêmicos das RIs voltados à organização inteligível da legitimidade – no realismo (Morgenthau, 2003 [1948]; Gilpin, 1981), na

Escola Inglesa (Wight, 1972; Bull, 2002 [1977]; Clark, 2005, 2007), no institucionalismo liberal (Claude Jr., 1966; Slater, 1969; Breitmeier, 2008; Lowe et al., 2008; Keohane, 2011), no construtivismo racionalista (Franck, 1988, 1990; Hurd, 1999, 2007) e hermenêutico-habermasiano (Steffek, 2003, 2004) – bem como aqueles que, dentro dos limites da disciplina, pretenderam dialogar com uma agenda da legalidade internacional – no paradigma institucionalista neoliberal da “legalização” (Goldstein et al., 2000; Abbott et al., 2000; Abbott & Snidal, 2013) e no construtivismo (Onuf, 1989; Reus-Smit, 2004; Finnemore & Toope, 2006 [2001]), por exemplo – estiveram permeados por um mesmo formato de conhecimento e uma lógica de política similar, em que convivem indissociavelmente as condições de possibilidade e de impossibilidade da afirmação do “legítimo” e do “legal” nas RIs.

Nesse sentido, essas rearticulações da perspectiva pós-fundacionista permitem apontar que ambos as RIs e o Direito Internacional operam dentro de uma tradição epistemológica liberal-iluminista (e colonial) organizada com base na crença e no anseio por ordenamento e emancipação da política por meio de fundamentos universais acessíveis pela razão (Epstein, 2014; Koskenniemi 2011a [1990], 2011b [2009]), isto é, ente-conceitos dotados de uma plenitude de sentido essencial, tais como a legitimidade e a legalidade internacional, a partir dos quais torna-se possível afirmar uma relação limitada à diferença ou à semelhança (potencial) entre o (i)legítimo e o (i)legal no ‘mundo’. Como consequência, também se argumenta que, nas RIs (e nas suas pontuais interseções com o Direito Internacional) delineia-se uma lógica da política que, embora afirme a presença de um ideal dotado de universalidade reconhecível num ‘mundo’ sem limites – por exemplo, um ente-conceito pleno de sentido essencial no nível mundial – ainda se encontra *delimitada* pela própria possibilidade desse ‘mundo’ universal, a qual encontra-se *gerenciada* num jogo de disputas com particularismos ainda recalcitrantes nessa promessa de um ‘mundo’ sem limites (Walker, 2010). Em outras palavras, uma vez estabelecido o pressuposto da existência da legitimidade e da legalidade como ente-conceitos preenchidos de um sentido necessariamente essencial ou universal, que lhe permita ser reconhecido no nível do ‘mundo’, confina-se a política no domínio dos movimentos de negociação e afirmação desse fundamento mundial (o legítimo ou o legal) num ambiente ainda permeado por particularismos estatais e nacionais.

Ao mesmo tempo, esse exercício de releitura pretende argumentar, para além da revisão dessas condições de possibilidade, que esse aparente contexto de autorização da legitimidade e da legalidade como ente-conceitos, fundamentos ou universais necessários à organização epistêmica e política das relações internacionais é o mesmo que os autodesautoriza, isto é, em que já estão contidas as suas próprias *impossibilidades*. Nesse sentido, as reformulações da perspectiva pós-fundacionista no pós-colonialismo nas RIs (Epstein, 2014) e nos estudos legais críticos (Koskeniemi, 2011a [1990]) no Direito e no campo de interseção das RIs com o Direito (Leander & Werner, 2016) contribuem em apontar para a própria impossibilidade dessa autorização do legítimo e do legal, permitindo sustentar, nesse sentido, que tais esforços de organização epistêmica e política, embora creiam nessa impressão de fundamento, o definem como um *pressuposto* injustificado do ponto de vista racional, visto que sua realização só pode ocorrer desde que esteja *enclausurada* dentro dos seus próprios limites de imaginação política, que, de forma circular, retroalimentam a própria crença na possibilidade da organização epistêmica a partir de um sentido essencial. Charlotte Epstein (2014), por exemplo, sugere o argumento de que a organização epistêmica e política das RIs só é possibilitada pela contenção das experiências não-familiares ao pensamento político ocidental, as quais, por sua vez, ao permanecerem no campo das condições de possibilidades, oferecem o subsídio de quebra dos limites (e silenciamentos) impostos sobre elas. Martti Koskeniemi (2011a [1990]), por sua vez, argumenta que a concepção liberal do DI como instrumento racional, distanciado das vicissitudes normativas das teorias de justiça, e capaz de objetivamente prover soluções definitivas ao julgamento jurídico é inatingível enquanto condição *essencial*, mas somente *nos seus próprios* limites, os quais são só podem ser *construídos* a partir de julgamentos *político-normativos*, impossibilitando a sua própria versão racional e objetiva. Por sua vez, no campo da interseção das RIs com o DI, Anna Leander & Wouter Werner (2016) apontam a operação de um “paradoxo” na incursão da primeira no campo dos estudos legais internacionais, segundo o qual a tentativa aparentemente interdisciplinar de anunciar o advento (emancipatório) da teoria da ‘legalidade’ (enquanto ‘legalização’) nas RIs exige, ao mesmo tempo, re-enclausurar a ‘política’ do ‘direito internacional’ nos *limites* imaginativos de um gerencialismo entre promessas de emancipação universal (legalidade) e idiosincrasias particularistas (racionalistas) das relações internacionais. Tal re-enclausuramento, porém, coloca em

evidência a impossibilidade da realização plena da legalidade e problematiza a sua condição ontológica.

Com base nessas referências, argumenta-se, por meio da revisão do contexto e da discursividade de reconstrução da legitimidade e da legalidade nas RIs (em pontos de interseção pontual com o DI) que, apesar de estratégias retóricas autoritativas fundadas em conceitos como a racionalidade, perdura uma lógica argumentativa *circular* – um jogo ininterrupto entre condições de possibilidade e impossibilidade – na qual a legitimidade e a legalidade só podem ser autorizadas a “fazer sentido” dentro de pressupostos não-problematizados, que circunscrevem a imaginação política internacional na disciplina de RIs dentro de um espaço de gerencialismo entre um universal ascendente (de sentido aferível e replicável sob a forma da legitimidade ou da legalidade) e particularismos de toda sorte; e na qual esta imaginação depende, por sua vez, de um projeto de conhecimento ordenado em torno do ente-conceito da legitimidade e da legalidade. Em síntese, as condições de possibilidade são, ao mesmo tempo, as de impossibilidade, uma vez que o sentido da legitimidade ou da legalidade como algo correspondente a um sentido essencial depende, ele próprio, de um *pressuposto* quanto à possibilidade de ordenamento epistêmico em torno de uma imaginação em que este fundamento não tem outra alternativa a não ser fazer sentido enquanto ente-conceito organizador epistêmico.

A fim de oferecer uma possível contextualização ampliada e interdisciplinar dessas condições de possibilidades, o formato de conhecimento e a lógica da política nos estudos (ditos) normativos e sociológicos (Beetham, 1991) da legitimidade e da legalidade nas RIs (em interseções com o Direito Internacional) serão posicionados em relação a tentativas de ordenamento inteligível das relações sociopolíticas em torno desses ente-conceitos, as quais foram desenhadas, por exemplo, na tradição do pensamento político liberal na filosofia política rousseaiana (Rousseau, 2011 [1762]; Coicaud, 2004) e na sociologia weberiana (Weber, 1978 [1922]; Beetham, 1991) da legitimidade e na teoria do direito kelseniana sobre a legalidade (Kelsen, 2015 [1960]). Procura-se, com isso, sugerir que se encontram indissociados os desenhos epistêmicos e políticos dessas tradições bem como os dos estudos das RIs (e de suas interseções com o Direito Internacional) centrados na legitimidade e na legalidade como ente-conceitos organizadores epistêmicos e políticos das relações internacionais.

Da mesma forma que desenvolvida nas reconstruções da legitimidade e da legalidade individualmente, a releitura também se dirige ao contexto e à discursividade da relação entre esses dois ente-conceitos nas RIs (em interseção pontua com o Direito Internacional). Conforme já apontado brevemente, sugere-se a possibilidade de se reconstruir uma relação entre legitimidade e legalidade em termos de diferenças ou semelhanças depende de uma lógica de conhecimento em que esses dois ente-conceitos como algo pleno de sentido essencial, universalizável, fundamental. Uma vez que legitimidade é igual a x , e legalidade, igual a y , logo $x \neq y$; mas se legitimidade é igual a x , e legalidade é (potencialmente) igual a x , logo $x = y$. Do ponto de vista da imaginação política, confinam-se as opções de engajamento à legitimação do ilegal ou a legalização do legítimo (quase-legal), limites que, assim como nos exemplos anteriores, dependem da eleição de um (pressuposto) universal em potencial no nível mundial, a ser negociado e consensualmente acordado em disputa com os particularismos. Dessa forma, argumenta-se que, ao se sustentarem por lógicas de conhecimento e da política similares, tais esforços de reconstrução da relação entre legitimidade e legalidade estão imbricados numa mesma lógica circular, em que a sua condição de possibilidade é, ela mesma, a sua condição de *impossibilidade*. Compreende-se, assim, que a restrição da decisão a essas duas possibilidades de engajamento político com a relação entre legitimidade e legalidade no ‘mundo’, ao mesmo tempo em que depende da crença na presença de um sentido universal do legítimo e do legal, é aquela que os autoriza, mantendo, assim como nos exemplos anteriores, uma lógica argumentativa circular. Ao contestá-la, procura-se deslocar a autoridade de afirmação da relação de diferença ou semelhança entre a legitimidade e legalidade, abrindo espaço para outras formas de engajamento epistêmico e político com a relação legitimidade/legalidade.

Tal é o objetivo do segundo movimento pretendido no capítulo dois. Se, num primeiro momento, a promoção da perspectiva pós-fundacionista enquanto mobilização desse arcabouço de reflexão filosófica pretendeu apontar para a operação do jogo de presentificação/ausentificação do legítimo, do legal e da relação de diferença e semelhança entre legitimidade e legalidade através do estado da arte das RIs (e suas interseções pontuais com o Direito Internacional), num segundo momento, pretende-se mobilizar reformulações do argumento pós-fundacionista, mas em busca de um outro efeito: o de reconfigurar o engajamento epistêmico e político

especificamente com a legitimidade, a legalidade e com a relação legitimidade/legalidade dentro desse campo de estudo. Se o primeiro momento já permite reconhecer a fragilidade dos ente-conceitos ao notar a circularidade argumentativa e, portanto, os limites em torno dos quais opera o relato sobre o legítimo e o legal nas relações internacionais, o segundo pretende incorporar e *reconfigurar* essa circularidade, abrindo novas formas de engajamento epistêmico e político. Compreende-se, dessa forma, que o eixo metodológico de *deslocamento* dos termos do conhecimento e da política nesse debate nas RIs não se encerra num empreendimento analítico de revelar a imbricação das condições de possibilidade com as de *impossibilidade* conforme elas são indissociavelmente articuladas pelos estudos sociológicos e normativos revisados. Exige distanciar-se desses termos e buscar outros terrenos epistêmicos e políticos, isto é, promover a reescritura desses termos a partir de uma perspectiva pós-fundacionista, colaborando para que tal deslocamento adquira um conteúdo *específico* em contato com o contexto e a discursividade da legitimidade, da legalidade e, conseqüentemente, da relação legitimidade/legalidade nas RIs. Em outras palavras, mobilizar, colocar em funcionamento uma perspectiva pós-fundacionista em torno da relação entre legitimidade e legalidade envolve também dotá-la de uma roupagem específica, na qual os argumentos pós-fundacionistas sejam reformulados à luz de esforço de re-engajamento epistêmico e político com a legitimidade, a legalidade e a relação entre eles nas RIs.

Para tanto, essa segunda parte do capítulo dois envolve três movimentos analíticos em particular. Em primeiro lugar, reformulações do argumento pós-fundacionista nas RIs e no Direito Internacional permitem, mais uma vez, desestabilizar a confiança na presença tanto da legitimidade (Mulligan, 2004, 2005, 2007; Kratochwil, 2006; Gunn, 2012) quanto da legalidade (Koskenniemi, 2011a [1990], 2011b [2009]) enquanto entes unitários e autocontidos em si e, portanto, como artificios de ordenamento inteligível das relações internacionais. Articula-se, em vez disso, uma inflexão sociolinguística, segundo a qual não seria possível aferir um sentido unitário, pleno e universal ao legítimo ou ao legal, mas levar em conta as múltiplas *possibilidades* do legítimo e do legal. Essas, por sua vez, encontram-se articuladas no escopo de *julgamentos* contextuais, de caráter primordialmente político (e não de uma racionalidade objetivo-interpretativa), os quais pretendem encerrar o *devido*

ser de organização de uma *comunidade* internacional, isto é, de uma impressão coletivo-sociológica de expressão universal no ‘mundo’ através da legitimação e da legalização.

Em segundo lugar, procura-se retrabalhar essa ausência ontológica a partir da *reconexão* das possibilidades dos legítimos às dos legais e vice-versa, sob o formato de uma relação indissociável do tipo legitimidade/legalidade, introduzindo, assim, uma possível reescritura em torno dessa *relação*, esta, objeto de investigação da dissertação. Mulligan (2007), por exemplo, ainda operado no campo da reescritura da legitimidade, já aponta para a necessidade de que produzir uma inflexão à apreciação da *rede conceitual* com a qual as múltiplas possibilidades da legitimidade parecem obter significado. Para além dessa agenda de pesquisa da legitimidade, considera-se, a partir de reformulações dos argumentos de Hans Lindahl (2013) acerca da experiência da “alegalidade”, que legitimidade/legalidade, em particular, configura uma relação cujos termos são inseparáveis e que, portanto, contestar a condição ontológica do legítimo e do legal em si mesmo implica reconhecer a rede conceitual em *relação* a qual eles parecem ter sentido – nesse caso, uma rede legitimidade/legalidade. Nesse sentido, argumenta-se que a experiência tentativamente traduzida nos termos da relação legitimidade/legalidade configura um (necessário) hiato. Tal hiato expressa-se à medida que um *distúrbio*, uma *suspensão* na impressão de ordem legítima ou legal e que está expresso na formulação de um jogo *ininterrupto e irresoluto* entre (impressões de) questionamento e (tentativas de) resposta construído através da mobilização da relação legitimidade/legalidade. Nessa experiência aporética, são expostas, dessa forma, as “fraturas normativas” das relações internacionais, reconhecendo, conseqüentemente, os necessários limites e contingência das tentativas de (re)ordenamento internacional. Em diálogo com o primeiro movimento de reescritura, considera-se que essas tentativas são operadas, através de julgamentos (pretensamente autoritativos) a respeito do *devido ser* das relações internacionais, ou seja, através da *impressão de* legalização ou legitimação. O desenvolvimento de uma sensibilidade ao hiato procura, nesse sentido, colocar em suspenso uma racionalidade interpretativa de correspondência entre palavra e fato, a qual previa a existência, portanto, de um ente-conceito da legitimidade e da legalidade dotado de sentido pleno, replicável e, portanto, universal. Como consequência, procura-se alertar para uma reflexão anterior a qualquer possibilidade social da legalidade ou da legitimidade nas relações internacionais, notando,

com isso, o caráter *judgador* – e eminentemente político – da afirmação de um *devido ser* coletivo, no qual são erguidos as fronteiras e os limites do legítimo e do legal nas relações internacionais.

De maneira transversal a esses dois movimentos principais, pondera-se sobre as possibilidades de reconstrução do engajamento epistêmico e político com a relação legitimidade/legalidade nas RIs. Considera-se, através dessas duas inflexões, o delineamento de alguns direcionamentos, mas, por outro lado, também se constata algumas lacunas a serem consideradas na segunda parte desta dissertação. Do ponto de vista da reconstrução do *conhecimento*, a reescritura indica a necessidade de uma reformulação epistêmica em direção à apreciação de dimensões “sociológicas” e “linguísticas”, em que múltiplas impressões de sentido (do legítimo e/ou do legal) são articuladas de forma *necessariamente* contingente e relacional; essas, por sua vez, construídas a partir de esforços de reordenamento do *devido ser* comunitário das relações internacionais (Mulligan, 2007; Lindahl, 2013). No que concerne a reconstrução do sentido da *política*, as reescrituras indicam que esta é articulada num constante movimento de suspensão/reordenamento na relação legitimidade/legalidade ao longo do qual é reconhecida a circunscrição, *necessariamente* contingente e limitada, desses significados da legitimidade e da legalidade internacional (Mulligan, 2007; Koskeniemi, 2011a [1990], 2011b [2009]; Lindahl, 2013). Trata-se de uma política que transita através desses limites, anteriores à própria (im)possibilidade das relações de impressão social construídas no escopo da (dita) política internacional da legalidade e/ou da legitimidade.

Apesar desses direcionamentos, a reescritura lança um novo conjunto de *indagações* a partir dessas tentativas de reconstrução do conhecimento (sociológico) e da política no engajamento com a relação legitimidade/legalidade nas RIs. Nesse sentido, embora Mulligan (2007) reconheça a fragilidade ontológica do ‘devido ser’ (*right*) que pretende fundamentar a legitimação, o autor também reconhece que perdura uma “razão política” em que tal julgamento exige ser formulado por meio de critérios que adquiram tal força sociológica, isto é, que carreguem uma *impressão* de sentido comunicável numa *possibilidade* de coletividade (internacional) governável (Mulligan, 2007, p.86-88) – ou o que Kratochwil (2006) considera ser o esforço da legitimação em determinar o ‘devido ser’ do domínio (*rule*) de uma coletividade, e não figurar apenas como explicitação de preferências individuais. A di-

ficuldade em ultrapassar essa impressão sociológica faz ponderar sobre qual formato de conhecimento poderia dialogar, de forma coerente, com tal conteúdo, mas, ao mesmo tempo, não produzir uma reificação desse sentido como um fundamento ontológico. Giles Gunn (2012), por exemplo, indica essas questões ao ponderar sobre os dilemas e dificuldades envolvidos na tentativa de identificação dessa impressão normativo-sociológica. Tal esforço configura um desafio, segundo ele, na medida em que “essas [as regras] são os significados e as significâncias que não são completamente representados pela estrutura, ou por qualquer de seus elementos, mas são simplesmente *potenciais* em relação a ela” (Gunn, 2012, p.83, grifo meu). No campo da reescritura da legalidade, Lindahl (2013) coloca-se, constantemente, diante de dificuldade similar: por um lado, reconhece a articulação discursiva da “identidade coletiva” como (impressão de) reação reordenadora aos questionamentos advindos das perturbações à ordem legal, mas, por outro, aponta para a incomensurabilidade da experiência do hiato, ou a suspensão do sentido dessa coletividade a partir do momento em que ela é recolada em relação a essa perturbação potencial da (impressão de) ordem. Dessa forma, em primeiro lugar, delinea-se um primeiro questionamento sobre *como proceder a uma reconstrução do conhecimento sociológico comprometido com uma postura filosófica que problematiza a possibilidade da representação do próprio conteúdo ‘social’ mobilizado nos esforços de (impressão de) legitimação/legalização.*

Em segundo lugar, o compromisso com tal experiência de suspensão do caráter ontológico do fundamento (sociológico), isto é, da problematização da plenitude do sentido da legitimidade e da legalidade enquanto ente-conceitos *comparáveis* entre si, combina-se com um movimento por questionamento acerca do *deseenho* de uma política aproximada dessa postura filosófica. Conforme indicado, delinea-se um movimento em direção a uma política (i)localizada no intervalo entre a suspensão e os enclausuramentos semânticos da legitimidade/legalidade. Decorre dessa inflexão, porém, uma demanda de aprofundamento sobre as potencialidades e responsabilidades dessa política, de modo que ela não seja lida, de forma reducionista, como uma estratégia política conservadora de *destruição* de todo e qualquer fundamento ou a afirmação de um relativismo irresponsável com (as impressões de) coletividade e interação humana. Em diálogo com o limite teórico-filosófico pós-fundacionista deste trabalho (Marchart, 2007), tal questão não configura um fim escolástico ou metafilosófico em si mesmo, mas, acima de tudo, uma necessária

ponderação sobre a possibilidade de reformulação de engajamento com esse fundamento, de modo que a abertura possibilitada pela crítica ao seu caráter ontológico não resulte num descompromisso com tais limites, mas, pelo contrário, um aprofundamento da responsabilidade política com eles na (re)construção de uma agenda mais inclusiva, menos violenta e menos desigual em relação aos direitos. Em síntese, a reescritura da relação legitimidade/legalidade vincula-se a uma demanda necessária por reflexão sobre *os limites, as potencialidades e as responsabilidades especificamente articuladas numa política cujo compromisso pós-fundacionista convida à investigação da contingência radical dos sentidos do legítimo e do legal nas RIs.*

Em terceiro e último lugar, a reescritura sugere, através dessas reconstruções, um eixo *transversal* de questionamento, o qual reconhece a necessidade de afastamento do conjunto “conhecimento (sociológico)/política” em relação a uma racionalidade objetivo-interpretativa, isto é, de um tipo de cognição (auto)autorizada pela crença na correspondência entre conceito (mentalmente imaginado) e ente (dotado de sentido correspondente). Em outras palavras, a crítica à condição ontológica do fundamento é, no limite, um questionamento acerca do seu significado e, portanto, da linguagem como instrumento de alcance, ou de entendimento total do sentido essencial dos ente-conceitos da legitimidade e da legalidade – e, conseqüentemente, da sua relação. Mulligan (2005, 2007), por exemplo, articula uma inflexão à investigação da *linguagem* como parte do exercício de reflexão de contestação da unidade semântico-ontológica da “legitimidade” como ente-conceito. Com isso, costura, através de influências pós-fundacionistas (Nietzsche, Wittgenstein, Foucault, Derrida), uma cognição linguística específica: atenta aos múltiplos “usos da legitimidade” e na qual a impressão de legitimação é *necessariamente* contingente e dependente de redes de conceitos e atividades relacionados, nas quais é alinhada a atribuição do julgamento. No campo da reescritura da legalidade, Lindahl (2013) chama a atenção para o fato de que o distúrbio à condição imanente do sentido da legalidade faz suspender uma racionalidade jurídica de encaixe entre conceito/fonte (legal) e fato (julgável), abrindo caminho para uma cognição que transita constantemente através de entendimentos e desentendimentos sobre a lei internacional. O que está questão, portanto, é que tipo de reescritura da linguagem e, portanto, do entendimento, da ‘realidade’ e do conhecimento da legitimidade e da legalidade pode ser mobilizada. Em outras palavras, a experiência da suspensão do

sentido da legitimidade e da legalidade como fundamento último, que faz deslocar o sentido “sociológico” e o “político”, conecta-se, transversalmente, com uma reconfiguração da interação linguística com o vocabulário em questão nesta dissertação. Em suma, *pondera-se sobre outras possibilidades de relação linguístico-cognitiva que interage com esse deslocamento do engajamento epistêmico sociológico e político.*

1.2.2.2. Parte 2: Sociologia <= Linguagem => Política

A segunda parte deste trabalho encontra-se, dessa forma, organizada com base nas três indagações costuradas em torno das tentativas de reescritura da legitimidade, da legalidade e da relação legitimidade/legalidade nas RIs. Diante dessas lacunas, considera-se, assim, que, para além da performance interventora dessa referência teórico-filosófica e metodológica através de releituras e reescrituras, a tentativa de satisfação do objetivo principal de promoção de uma perspectiva pós-fundacionista acerca das reconstruções da relação entre legitimidade e legalidade exige o desenvolvimento das chaves filosóficas da sociologia, da linguagem e da política necessárias à reconfiguração do engajamento epistêmico-política com a relação em questão. Em outras palavras, o objetivo de *promover* uma perspectiva pós-fundacionista em torno da relação entre legitimidade e legalidade também denota, no plano secundário, *desenvolvê-la*, investigando uma possibilidade de reflexão sociológica politicamente engajada nos termos desse posicionamento teórico-filosófico.

Apesar disso, é necessário ressaltar que, à luz das (impressões de) limites filosóficos sugeridos para esta dissertação, tal organização configura apenas uma *possibilidade de* reconstrução do sentido (limitado) neste trabalho. Conforme vem sendo destacado, tal posicionamento pós-fundacionista, embora não pretenda se desvencilhar por completo de uma lógica temporal linear, problematiza as impressões de início e fim enquanto fundamentos de captura do sentido essencial de um ente presente – por exemplo, este trabalho. Dessa forma, sugeriu-se que, em vez de um marco teórico que *emerge* como ferramenta num determinado ponto da dissertação, para que ela possa seguir o seu rumo em direção a um sentido final, a filosofia pós-fundacionista constitui um fluxo que *circula* em torno do trabalho, assumindo diferentes facetas à medida que se encontra com questões levantadas em conjunto com o problema de pesquisa. Tal é a dinâmica da primeira parte, em que *reformulações* do argumento pós-fundacionista no campo das RIs e do Direito permitem

mobilizar a releitura e a reescritura da relação legitimidade/legalidade. Com base nessa ressalva, é necessário considerar que, embora seja possível afirmar uma conexão linear entre as duas partes do trabalho com base nas três questões apontadas, tais seções são indissociáveis, na medida em que compreendem um fluxo de reflexão contínuo que perpassa todo o trabalho e, conforme destacado no preâmbulo, vai além dele. Assim, embora o capítulo três seja lido, para fins de apresentação da reflexão, como um resultado *posterior* a questões apresentadas num tempo *anterior* (o capítulo 2), ele não se encerra nelas. Isso significa apontar que, para além do objetivo secundário mais imediato anunciado – o de investigar a possibilidade de uma reflexão sociológica politicamente engajada nos termos da filosofia pós-fundacionista, que possa ser combinada à reescritura da relação legitimidade/legalidade nas RIs – o capítulo três também procura aprofundar o conteúdo do próprio pensamento pós-fundacionista que circunda o trabalho (e o excede). Assim sendo, questões pós-fundacionistas brevemente apontadas nesta introdução – como, por exemplo, o paradoxo relacionado à indissociabilidade entre as condições de possibilidade e impossibilidade do ser, a crítica à representação e à consciência, o quase-transcendentalismo, o duplo movimento etc. – adquirem maior robustez filosófica, consubstanciando, dessa forma, o necessário esforço acadêmico de mapeamento de debates específicos nessa vertente de pensamento filosófico que soergue o trabalho (e o conecta a outros possíveis quadros de reflexão de impressão passada ou futura).

É nesse contexto que deve ser entendida a noção de “adendos e remendos” sugerida como título do capítulo três. Isso significa que, embora as questões ofereçam um norte possível de organização de leituras, na Filosofia, sobre as possibilidades de uma reflexão pós-fundacionista de dimensão sociológica e politicamente engajada, elas não são formuladas como um estímulo *à busca por respostas finitas*. Em vez disso, as indagações oferecem oportunidade para a inclusão de “adendos e remendos” à reescritura da relação legitimidade/legalidade nas RIs, os quais colaboram, por sua vez, para o aprofundamento do sentido sociológico, político e linguístico da promoção de uma perspectiva pós-fundacionista em geral e, especificamente, ao tema em discussão. Em síntese, são os “adendos e remendos” possíveis reações aos questionamentos levantados, de modo a sugerir uma reflexão sociológica politicamente engajada, os quais, por sua vez, também oferecem oportunidade ao desenvolvimento e ao aprofundamento do próprio posicionamento pós-fundacionista em movimento ao longo do trabalho.

A fim de promover esses “adendos e remendos”, recorre-se à revisão e ao diálogo entre a segunda fase do pensamento de Ludwig Wittgenstein – em particular, a obra “*Investigações Filosóficas*” – e ao pensamento de Jacques Derrida a partir da sua segunda fase, no final dos anos 1960, a qual foi consolidada com a publicação da *Gramatologia* (Pecoraro, 2009). Tais revisão e diálogo, por sua vez, encontram-se assessorados não só por uma seleção da literatura original dos autores, mas também por reinterpretações e reapropriações desta realizadas não só no campo da própria Filosofia, mas também da Sociologia (do Conhecimento), da Ciência Política e das Relações Internacionais. Para tanto, a seleção da literatura esteve orientada não só pela relevância dessas obras originais na reflexão dos dois filósofos em questão, mas também pelo reconhecimento de convergências entre os debates promovidos por esses pensadores e seus intérpretes e as linhas de investigação propostas, com base nas três indagações desenvolvidas no processo de reescritura da relação legitimidade/legalidade nas RIs, a saber: os eixos da sociologia e da política, articulados de maneira *transversal* por um vértice de investigação filosófica da linguagem. Assim sendo, o recurso a um debate *transdisciplinar* (Shapiro, 2013), em que a ponderação sobre o formato de uma reflexão sociológica politicamente engajada nos termos pós-fundacionistas vincula-se, necessária e transversalmente, a considerações tipicamente associadas ao campo da Filosofia (da Linguagem), dialoga com a compreensão de que a Filosofia e as variadas formas de inteligibilidade humana (conhecimento) são indissociáveis, uma vez que a primeira debruça-se, por exemplo, sobre a reflexão do sentido do “ter conhecimento” sobre a realidade dos “fatos” operado pela última, descortinando necessárias indagações, no campo de contato da Filosofia da Linguagem com a Epistemologia, sobre as possibilidades de produção do significado, o entendimento, a ‘realidade’ ‘sociais’ e, portanto, a linguagem (Winch, 2003). Da mesma forma, o recurso à perspectiva filosófica também se insere um esforço da própria disciplina de RIs em reconectar suas leituras pós-positivistas às suas influências filosóficas “críticas” (Moore & Farrands, 2010; Edkins & Vaughan-Williams, 2009) e em se posicionar nos debates filosóficos contemporâneos a respeito da relação entre discursividade e materialidade (Lundborg & Vaughan-Williams, 2015).

Por sua vez, a opção por revisar e dialogar especificamente Wittgenstein e Derrida pode ser justificada em termos não só da centralidade de ambas as figuras

na construção de uma perspectiva “pós-filosófica” – isto é, de uma leitura que desloca as divisões kantianas fundamentais do debate filosófico ao longo do pensamento moderno ocidental entre o mundo da experiência empírico-sensorial e o campo transcendental-ideacional das condições de possibilidade (Rorty, 1998, p.337-338) – mas também em virtude do seu papel específico na configuração de uma agenda problematizadora de uma filosofia da linguagem fundacionista nas RIs através de um construtivismo wittgensteiniano (Onuf, 1989; Fierke, 2001, 2002, 2003) e de um pós-estruturalismo derridiano (Der Derian & Shapiro, 1989; Edkins, 1999; Zehfuss, 2002) na disciplina (Debrix, 2003a, 2003b). Para além desse contexto, o recurso analítico a Wittgenstein e a Derrida dialoga mais diretamente com uma agenda contemporânea de *releitura* dessas influências nas RIs (Epstein, 2013, Pin-fat, 2010), na qual uma possível distinção entre construtivismo e pós-estruturalismo (Debrix, 2003b) pode ser colocada em suspensão. Vale ressaltar, porém, que este trabalho *não* pretende, ao longo do capítulo três, articular argumento específico sobre a possibilidade de sobreposição dessa fronteira entre as correntes construtivistas e pós-estruturalistas influenciadas, respectivamente, por Wittgenstein e Derrida nas RIs, mas apenas justificar o recurso à análise específica desses dois filósofos em relação a esse debate. Dessa forma, procura-se, com essas ressalvas, articular uma justificativa dessa revisão e desse diálogo *em particular*, considerando que a busca por uma reflexão sociológica politicamente engajada em termos pós-fundacionistas com base na investigação da filosofia desses dois pensadores (e suas reapropriações nos diferentes campos) não constitui obra do acaso ou da preferência individual, mas sim uma escolha direcionada ao diálogo com debates e tendências teóricas em curso nas RIs e, no plano mais abrangente, com uma agenda consolidada de reflexão pós-fundacionista na Filosofia. Por fim, anseia-se que os próprios “adendos e remendos” referentes à proposta desse arcabouço reflexivo de caráter sociológico e politicamente engajado possam, *a posteriori*, servir de subsídio para a reafirmação da justificada revisão e diálogo entre esses dois autores.

A adição desses “adendos e remendos” e, portanto, a busca por satisfação do objetivo secundário de investigar e desenvolver uma reflexão sociológica politicamente engajada nos termos pós-fundacionistas procura obedecer, no capítulo três, pelo menos três movimentos analíticos e argumentativos, orientados pelas questões lançadas ao final do capítulo dois. No plano mais amplo, os dois primeiros movimentos recorrem, *individualmente*, às filosofias de Wittgenstein e Derrida, de forma

a aprofundar, respectivamente, o sentido sociológico e o político do tipo de reflexão pós-fundacionista promovida a partir da reescritura da relação legitimidade/legalidade. Esses dois movimentos, por sua vez, são realizados com base num eixo transversal comum a ambos, que investiga a reconstrução da cognição linguística no marco pós-fundacionista. Em outras palavras, é através de um eixo comum referente à filosofia da linguagem que se procura alcançar uma reconstrução da concepção da sociologia e da política através da revisão do pensamento de Wittgenstein e Derrida, respectivamente. Nesse sentido, considera-se que ambos os filósofos trabalham num registro “gramatical” da filosofia da linguagem expresso na crítica ao essencialismo do significado, bem como da sua condição representativa, e de contestação do entendimento como condição psíquica autônoma individual baseada na associação conceito (mental)/ente (Rootham, 1996). Com base nesse eixo comum, procura-se, num terceiro movimento, proceder a um diálogo entre os dois autores, de modo a ratificar a intrinsecidade entre o conhecimento sociológico e o engajamento político no desenvolvimento (e na operação) do arcabouço de reflexão proposto à relação legitimidade/legalidade nas RIs. A fim de promover, nessa segunda parte do trabalho, tal quadro de investigação sociológico-política, cada um desses três movimentos articula linhas de argumentação específicas com base nos questionamentos e lacunas do capítulo dois e, ao mesmo tempo, conforme ressaltado, oferece oportunidade para o aprofundamento da solidez filosófica da perspectiva pós-fundacionista em fluxo na dissertação.

Assim sendo, a primeira etapa dos “adendos e remendos” procura propor uma reconfiguração da dimensão *sociológica* por meio de uma reinterpretação das *Investigações* de Wittgenstein, a qual desfaça possíveis impressões comunitaristas (Bloor, 1992, 2004 [1976])— isto é, aquelas em que os processos de socialização da regra adquirem caráter *ontológico* capaz de explicar as variações do uso da linguagem através dos seus jogos de interação comunicativa – e enfatize, em vez disso, uma perspectiva “gramatical” (McGinn, 1997, 2011; Stern, 2011; Staten, 1984; Rootham, 1996; Mulhall, 2000; Pitkin, 1972; Lynch, 1992). Nesta, a regra enquanto expressão sociológica não constitua ente-conceito dotado de existência plena de sentido em razão da sua condição *socialmente construída*, mas sim como *possibilidade* de regra, isto é, como *impressão sociológica* a ser, ela própria, contestada enquanto fundamento último e condição de possibilidade do significado. Além de mobilizar tal interpretação no campo da Filosofia, situa-se o debate entre as leituras

comunitaristas e gramaticais, em particular, na sociologia do conhecimento (Bloor, 1992, 2004 [1976]; Lynch, 1992), argumentando a favor de uma “extensão” de Wittgenstein em que o projeto de conhecimento *sociológico* esteja voltado à reconstrução da produção *cotidiana, tentativa e circunstancial* dos enunciados de verdade em relação a seus conjuntos de atividades relacionadas (os “jogos de linguagem”), tornando as próprias (impressões de) “regras” indissociáveis da sua prática no dia-a-dia (Lynch, 1992). Com isso, procura-se, por meio da revisão da filosofia da linguagem em Wittgenstein, propor uma possibilidade de reconfiguração da *sociologia* (das regras, dos *devidos ser*) que seja convergente, no marco pós-fundacionista, à crítica ao essencialismo e representatividade do significado e que, com isso, rejeite o “cientificismo sociológico” de leituras comunitaristas, sem, contudo, recair num “ceticismo epistemológico” reticente a qualquer tentativa de reconstrução ou produção de inteligibilidade (Lynch, 1992, p.232-233). Tal esforço conecta-se, por sua vez, com a promoção da reflexão pós-fundacionista em torno da reconstrução da relação legitimidade/legalidade, na medida em que a extensão do argumento wittgensteiniano sobre a linguagem permite ensejar uma “perplexidade renovada” (Staten, 1984) frente às “fraturas normativas” emergentes na experiência do hiato da legitimidade/legalidade, atentando, assim, para os limites e, portanto, para a contingência radical dos esforços de reordenamento coletivo das relações internacionais através do julgamento do *devido ser* global, seja via a impressão de legitimação ou de legalização.

Na segunda etapa do capítulo três, recorre-se à filosofia derridiana de forma a aprofundar a dimensão “política”⁸ da reflexão proposta em torno da relação legitimidade/legalidade, a qual, conforme visto, pretende operar no intervalo entre a

⁸ Na filosofia pós-fundacionista, outra chave intertextual possível de articulação dessa revisão do sentido da ‘política’ é mobilizada a partir da introdução do (proto)conceito do ‘político’ na sua versão “radical” em contraposição ao da ‘política’. Nesse sentido, tal acepção do ‘político’ pretenderia sugerir – de maneira análoga ao argumento desta dissertação – a relevância de um (não-)espaço circundante a toda forma normalizada da vida social (política), o qual rompe com a espaço-temporalidade do fundamento ontológico, recolocando-o num “momento” ou “evento” de seu hiato, aporia, suspensão, em que a impressão da sociedade permanece num jogo irresoluto de fundamentação/desfundamentação, “presentificação/ausentificação”, possibilidade/impossibilidade etc. (Marchart, 2007, p.55-57). Nesse sentido, segundo Marchart (2007), a “inovação conceitual e (...) a diferença entre o novo conceito do político e o conceito convencional da política” residiria justamente no fato de ele “indicar (...) a crise do paradigma fundacionista” através do deslocamento da condição ontológica do fundamento social para o intervalo da possibilidade/impossibilidade (Marchart, 2007, p.57). Para além dessa versão do ‘político’, outras articulações podem ser reconstruídas, conforme sugere Marchart (2007) na genealogia que desenvolve em torno do ‘político’ (ver cap.2 em Marchart (2007)). Apesar das possíveis justaposições entre tal literatura do ‘político’ e a proposta de reformu-

suspensão do sentido (hiato) do legítimo e do legal e a sua tentativa de reordenação (semântica). No campo argumentativo, tal inflexão envolve, para tanto, a (re)afirmação de uma dimensão *reconstrutiva* na performance estratégica do pensamento da desconstrução com base na noção do “duplo movimento” (Marchart, 2007; Pecoraro, 2009), isto é, de intervenção e deslocamento em relação à tradição filosófica ocidental, tendo como eixo primordial a filosofia da linguagem (Derrida, 2013 [1967]). Nesse sentido, reconhece-se no pensamento da desconstrução uma “*tomada de posição*” (Derrida, 2004), cuja dupla-chave de engajamento procura, por um lado, trabalhar nos mesmos termos da tradição do pensamento fundacionista (metafísico, fonologocêntrico, da filosofia da presença), *afirmando* possíveis solidariedades entre redes de conceito, *notando* circularidades e lacunas argumentativas e *invertendo* hierarquias (Derrida, 2013 [1967]) e, por outro, procura produzir um distanciamento imperfeito através da afirmação da “*différance*” como possível *reconstrução* da impressão da significação (Derrida, 2013 [1967], 1991 [1968]). Além disso, indo além do domínio da filosofia da linguagem, procura-se aprofundar a condição “política” dessa tomada de posição e, em particular, o distanciamento que ela sugere, apontando para um tipo de engajamento político particular decorrente da experiência de “suspensão”, “indecidibilidade”, “impossibilidade” ou “aporias”, no qual desenvolve-se uma sensibilidade aos limites dos fundamentos,

lação da ‘política’ sugerida neste trabalho, optou-se por concentrar mais na possibilidade da reconstrução da ‘política’ e menos na introdução do ‘político’, por considerar que tal inclusão, além de desviar o curso proposto para questões, argumentos e objetivos distantes das problematizações determinadas pelas impressões de limite do trabalho, poderia incutir certa força ‘mítica’ ao (proto)conceito ao *diferenciá-lo* da ‘política’. Em outras palavras, considera-se que, embora a filosofia pós-fundacionista possa oferecer justificativa para reconceber a relação de política/político como uma reedição da possibilidade/impossibilidade, na qual é reconhecida a fragilidade ontológica do ‘político’, a introdução desse conceito de modo a sugerir uma autoridade (retórica) ao argumento do ‘político’ *em contraposição* àquelas abordagens da ‘política’ poderia atribuir a ele a condição de novo fundamento último da análise sociológico-política. Por outro lado, ao sugerir, à luz de influências wittgensteinianas, a possibilidade de recontextualizar o (proto)conceito da política através de múltiplos jogos possíveis – em particular, aqueles onde esta concepção adquire impressão de conotação pós-fundacionista – considera-se que tal tendência pode ser atenuada (embora nunca eliminada), na medida em que continuamos inseridos num debate público em torno das disputas pela ‘política’, permanecendo, assim, abertos à contínua reflexão e ao contínuo debate sobre as responsabilidades do uso do termo. Isso não significa, porém, descartar a força argumentativa que pretendemos imprimir a tal inflexão da ‘política’ *em contraposição* ao estado da arte institucionalizado – esse um dos elementos centrais do trabalho – mas inseri-lo dentro do debate político em que estão sob disputa as próprias impressões de sentido da ‘política’ e justificá-los nesses termos. Considera-se, assim, que permanecer nesse registro de vocabulário pode colaborar não só para a inserção nesse quadro de discussão pública, mas, ao fazê-lo, submeter o próprio argumento deste trabalho ao escrutínio público-político em curso nesses debates. Por fim, compreende-se que permanecer nesses termos também permite fortalecer as conexões indissociáveis entre o registro habitual da ‘política’ e o sentido reconstruído da mesma, fortalecendo, dessa forma, a relevância da inflexão sugerida para uma complexa interação com os dilemas da tomada de decisão das políticas públicas internacionais.

combinada a uma responsabilidade historicamente comprometida com decisões referentes à institucionalização desses limites (Derrida, 2010 [1994]; Bennington, 2001). Tais argumentos conectam-se, assim, com a promoção da reflexão pós-fundacionista em torno da reconstrução da relação legitimidade/legalidade, uma vez que permitem reconfigurar o engajamento com a *política*, evitando que a suspensão do sentido do legítimo e do legal na experiência do hiato não resulte num imobilismo a essa agenda, mas colocando-a sob outros domínios e referenciais de reconstrução (*différance*) e responsabilidade, no qual se abdica a propostas de gestão de soluções autoevidentes, universais e dadas no *mundo* e se propõe a uma reflexividade para com os *limites* dos julgamentos anteriores a essa gestão, operados através das impressões de legitimação/legalização nas relações internacionais.

O terceiro e último movimento no sentido de promover uma reflexão pós-fundacionista em torno da relação legitimidade/legalidade nas RIs envolve a operação do diálogo entre as filosofias de Wittgenstein e Derrida, sem subsumir um ao outro (Shain, 2007) e com vista a satisfazer dois efeitos. O primeiro envolve justificar a coerência filosófica desse contato. Para tanto, destaca-se a possível convergência dos dois sistemas de pensamento em torno de uma perspectiva pós-fundacionista acerca da linguagem, em particular no que se refere à crítica ao essencialismo do significado, bem como à sua condição representativa, e à contestação do entendimento como condição psíquica autônoma individual baseada na associação conceito (mental)/ente (Rootham, 1996). Com base em debates na Filosofia preocupados com as implicações (anti)metodológicas do diálogo entre Wittgenstein (Conant, 2011; Staten, 1984; Rorty, 1998) e Derrida (Shain, 2005; Derrida, 2000b), também se sugere que ambos compartilham uma condição crítica através de estratégias reconstrutivas, convergindo em relação à performance de um exercício contínuo de contestação e suspensão das impressões de totalidade de sentido dos ente-conceitos e transitando num espaço de experiências ambivalente, em que estão postas, ao mesmo tempo, as condições de possibilidade e impossibilidade.

O segundo efeito, por sua vez, constitui pilar final dos objetivos primário e secundários deste trabalho, pois nele são sugeridas as bases para a indissociabilidade entre o conhecimento sociológico e a política a partir do diálogo direto entre as perspectivas e reinterpretações de ambos os filósofos. Do ponto de vista analítico, aponta-se para a possibilidade de se revisitar, nos termos pós-fundacionistas elaborados na revisão individual de ambos os autores, uma política potencial na

extensão sociológica wittgensteiniana (Lynch, 2000; Pitkin, 1972; Pin-fat, 2010) e uma sociologia intrínseca na política derridiana da indecidibilidade (Baldwin, 2000). Em termos do argumento, sustenta-se, em linhas gerais, que a performance de uma política (arqui-jogo) cuja responsabilidade se dá em termos de uma decisão circunstancial que sobrevenha um momento de encontro com o indecidível é indissociável da sua forma (jogo) de impressão sociológica, a qual, embora constantemente em suspeição, é artifício não só para mobilizar tal suspeita, mas também para se engajar com a realidade. Em síntese, não há política sem inteligibilidade sociológica e, da mesma forma, não há sociologia sem engajamento político. Dessa forma, a reconstrução tentativa das impressões sociológicas contidas nos julgamentos de reordenamento global (legitimação/legalização) enquanto constructos radicalmente contingentes, cuja plenitude de sentido está em adiamento e em diferenciação, é indissociável e indistinta de uma política de encontro com a indecidibilidade do legítimo e do legal.

Uma vez preenchidas as camadas de “adendos e remendos”, sugere-se que o objetivo de promover uma reflexão pós-fundacionista em torno deste trabalho e, portanto, em torno das reconstruções da relação entre legitimidade e legalidade nas RIs pode ser traduzido, em outras palavras, da seguinte maneira: *esta dissertação constitui um exercício de investigação da possibilidade de uma reflexão sociológica politicamente engajada com essa relação, isto é, uma forma de engajamento epistêmico-político na qual a suspensão do sentido do legal e/ou do legítimo configura momento-chave de abertura política a uma perplexidade investigativa renovada aos limites desenhados pelas tentativas de encerramento de um devido ser do ‘mundo’; este, por sua vez, limitadamente articulado enquanto uma impressão sociológica contingente através da performance contextual e discursiva do julgamento normativo vinculado à relação legitimidade/legalidade*. Apesar da impressão de encerramento que tal enunciado e as linhas de argumentação específicas deste texto possam adquirir no momento da “conclusão”, estes devem ser entendidos como fluxos circundantes ao longo da performance do trabalho e, portanto, como parte do seu esforço contínuo (e não limitado ao texto) de promoção de uma reflexão pós-fundacionista em torno da relação entre legitimidade e legalidade nas RIs, tendo como evento e discursividade *motivadores* a intervenção no Kosovo.

Vale ressaltar que, apesar da possível expectativa quanto à possibilidade de se fazer retornar os *insights* abstratos sugeridos neste trabalho para o engajamento

epistêmico e político com tal elemento, esta dissertação encerra seu projeto de investigação na enunciação desse arcabouço como uma *possibilidade* analítica. Considera-se, dessa forma, que sua (impressão de) totalidade de sentido encontra-se delimitada por tal enfoque *abstrato*, preocupado primordialmente, num primeiro momento, com a realização de uma intervenção crítica nos termos do estado da arte sobre tal relação nas RIs e, num segundo, com o aprofundamento das bases filosóficas da reformulação das sensibilidades analíticas ao tema. Apesar desse limite, conforme vem sendo destacado nesta introdução, este trabalho não se encerra na sua aparente linearidade argumentativa, mas pode se conectar não só com alguns dos pré-inícios anunciados, mas também com os seus além-fins, tais como a operação das bases abstratas sugeridas em reversão ao seu evento motivador. Nesse caso, a conclusão serve para formalizar e sintetizar tais bases abstratas de reformulação da relação legitimidade/legalidade nas RIs, mas procura também, à luz delas, sugerir algumas ilustrações possíveis – e não um estudo de caso – ao argumento produzido no plano filosófico, tendo como referência, mais uma vez, uma possível *reação* ao evento motivador. Procura-se, com isso, explicitar, mais claramente, a sugestão de reflexão oferecida no plano abstrato, sem, contudo, pretender apresentar uma reconstrução do evento como estudo de caso, o que exigiria, por exemplo, o esforço de mapeamento amplo (ainda que limitado) das estratégias institucionais empreendidas no contexto, o que extrapola as questões, os objetivos e os caminhos argumentativos deste trabalho tanto em conteúdo quanto em propósito e, portanto, não é realizado.

1.2.3. Reflexões em torno das potencialidades, justificativas e relevâncias epistêmico-políticas

Com base nessa tentativa de explicitação dos limites dos posicionamentos teórico-filosóficos e metodológicos, das questões, dos objetivos e dos argumentos desta dissertação, considera-se que a sua potencialidade particular reside no fato de ela *colaborar para uma inflexão significativa no engajamento epistêmico-político com a legitimidade e a legalidade nas RIs, e, em especial, com a indissociável relação entre elas*. Nesse sentido, podem ser destacados ao menos dois aspectos de relevância dessa inflexão, em torno dos quais o trabalho pode ser justificado. Enquanto o primeiro deles diz respeito ao formato filosófico de reflexão sugerido, o segundo, ao ser indissociável desse desenho de investigação, refere-se ao conteúdo

específico da inflexão proposta, isto é, a promoção do pós-fundacionismo como força motriz filosófica circundante à tal agenda de reformulação do conhecimento e da política da relação legitimidade/legalidade nas RIs.

De acordo com a definição desse formato *filosófico*, este trabalho *contribui, assim, para a produção de um distanciamento em relação a uma agenda de pesquisa das RIs que permaneceu voltada à produção de relatos definitivos e/ou emancipatórios sobre acontecimentos relacionados à legitimidade e à legalidade nas RIs*. Em outras palavras, a reflexão do tipo *filosófica* colabora para um afastamento em relação a estudos em que o legítimo e o legal estiveram dotados de qualidade existencial (sociológica ou normativa) tal que esta poderia ser traduzida, correspondida por meio do recurso a aparatos conceituais produzidos por arcabouço teórico racional destacado da realidade cotidiana. Conforme discutido, a condição *filosófica* da análise proposta refere-se, dessa forma, ao esforço relevante deste trabalho em ponderar sobre questões *anteriores* à própria possibilidade da operação dessas teorias *sobre* o domínio dos fatos e, em particular, nos marcos pós-fundacionistas, destacar que tal possibilidade encontra-se, ao mesmo tempo, indissociável das suas próprias impossibilidades (Marchart, 2007, p.6).

Nesse domínio do exercício *filosófico* de reflexão, isto é, no escopo de investigação sobre tais condições de possibilidade (e impossibilidade), inexistente, conforme sustentado, uma *lacuna* entre, de um lado, a formulação teórico-conceitual da legitimidade, da legalidade e da sua relação e, de outro, o seu ente correspondente. Isso porque a própria condição de possibilidade para a (impressão de) autorização do legítimo, do legal e da relação de semelhança ou diferença entre os dois elementos só acontece no momento em que estes são articulados enquanto entes-conceitos no processo cotidiano de tentativa de atribuição de sentido a cada um dos eixos dessa relação. O legítimo ou o legal não preexistem, não tem autonomia ontológica em relação à sua própria afirmação ente-conceitual. No marco pós-fundacionista, tal afirmação é ainda mais plausível, na medida em que reconhecemos, por exemplo, que esse processo de construção das condições de possibilidade configura, ao mesmo tempo, a sua própria impossibilidade, na medida em que exige a eleição de um *pressuposto* não problematizado, que é, *ao mesmo tempo*, dependente e autorizador, do formato de conhecimento que pretende ordenar inteligivelmente tal relação. Dessa forma, pensar *filosoficamente*, nos termos pós-fundacionistas, a

relação legitimidade/legalidade, isto é, ponderar sobre as suas condições de possibilidade (e impossibilidade) implica, necessariamente, reconhecer que tal ente só adquire impressão de existência *em conexão indissociável* com a sua própria teorização/conceituação, na qual são estabelecidas as condições ontológicas, epistemológicas, metodológicas (e políticas) para tal, isto é, para a sua condição enquanto ente-conceito (*e também para sua ausência*). Em razão dessa indistinção, trabalhamos sob a ótica de uma indissociabilidade entre teoria e prática, definida, para tanto, nos termos da “teorização como prática cotidiana” (Zalewski, 1996).

Considera-se, dessa forma, que a inflexão *filosófica*, de traço pós-fundacionista, produzida no formato do exercício de reflexão deste trabalho, oferece a *necessária* oportunidade de destacar tal indistinção entre a teoria e a prática (Zalewski, 1996) da legitimidade/legalidade nas RIs e, conseqüentemente, direciona a investigação para um quadro analítico *transdisciplinar* (Shapiro, 2013), o qual também pode potencializar a relevância deste trabalho para o estado da arte da disciplina de RIs sobre a questão sob investigação. No que diz respeito ao primeiro efeito desejável, a inflexão filosófica pós-fundacionista torna possível, por exemplo, expandir o conjunto de indivíduos e instituições reconhecidos como agentes de produção de conhecimento e de engajamento político nas relações internacionais da legitimidade/legalidade, uma vez que, enquanto prática cotidiana, a teorização expande-se para além dos domínios acadêmicos, não só recolocando a academia no quadro de relevância política internacional, mas também reconhecendo a operação de engajamentos epistêmicos – isto é, de reconstrução de sentido – na participação dos atores mais diretamente envolvidos nos níveis de debate, formulação e implementação da política pública internacional (Zalewski, 1996, p.346-351).

Com base nisso, este trabalho, em particular, procura *contribuir para uma necessária reaproximação do conhecimento com a política*, especificamente nas agendas da legitimidade, da legalidade e, por consequência, da relação entre as duas. Tal movimento, porém, constitui apenas uma *impressão* de movimento, na medida em que o tipo de engajamento pretendido não é aquele em que o conhecimento racional, enquanto campo destacado, *vem inserir-se sobre* a política numa espécie de sobreposição racional e ideologicamente justificada, a qual pretende incentivar algum tipo de emancipação “crítica” latente no corpo da política a ser revelada pelo conhecimento (Zalewski, 1996, p.345). Em vez disso, tal impressão de

movimento pretender destacar a *indissociabilidade* entre teoria e prática e, consequentemente, entre conhecimento e política, sob a forma de um único constructo inseparável, na qual toda formulação epistêmica é política, e toda política constitui tentativa (contingente) de produção de sentido e, portanto, de inteligibilidade. Como consequência, não se trabalha sob uma lógica emancipatória, na qual os critérios de justificação do engajamento saber/poder já estão racional e previamente dados, mas são, eles próprios, objeto de reflexão contínua e cotidiana ao longo do processo de tentativa de reconstrução epistêmica politicamente engajada com o contexto e a discursividade em discussão. Em particular, trata-se de um constructo de conhecimento/política cujo possível aspecto distintivo reside no fato de ele ser operado nesses limites de uma política mais primordial referente à circunscrição do sentido, do significado por meio de esforços contínuos (e necessariamente contingentes) de inteligibilidade – ou, em outras palavras, das condições de possibilidade (e impossibilidade) da legitimidade, da legalidade e da relação *enquanto tais*.

Embora, no capítulo dois, as *releituras* do estado da arte das RIs sobre a legitimidade, a legalidade e a relação de semelhança e/ou diferença entre elas ajudem a consubstanciar a justificativa da relevância dessa inflexão filosófica pós-fundacionista, reconhece-se, de antemão, que *tal movimento é necessário em virtude da predominância, no campo disciplinar em destaque, de uma agenda de pesquisa sobre o tema que ainda carece desse tipo de formato de reflexão*. Se comparados com outros conceitos do vocabulário das RIs, como, por exemplo, a “soberania”, cuja agenda de pesquisa é robusta e diversificada em termos de ponderações sobre as suas ambivalências semânticas, o seu caráter político-performático e a sua a construtibilidade radicalmente contingente – exemplos incluem, por exemplo, Weber (1995), Bartelson (1995); Biersteker & Weber (1996); Kalmo & Skinner (2010); e Aalberts (2012) – os ente-conceitos da legitimidade e da legalidade ainda carecem de um programa sistemático de investigação que seja filosoficamente mais consistente nos termos específicos do posicionamento pós-fundacionista. Em outras palavras, não existe, no campo das RIs, um conjunto de esforços convergentes na apreciação pós-fundacionista – sociológica e politicamente engajada – em torno da legitimidade, da legalidade e da sua relação; com isso, a agenda de pesquisa continua a replicar, sob diferentes roupagens argumentativas, um mesmo tipo de projeto epistêmico e político.

No plano mais abrangente, nota-se que essa ausência decorre, dentro outros fatores, do fato de a própria disciplina de RIs ainda parecer persistir a operar numa lógica de conhecimento iluminista, marcada pela confiança na possibilidade de *ordenamento* inteligível do real, com base no pressuposto de uma racionalidade (objetiva ou crítica) independente do corpo político, que coaduna-se com a experiência familiar (particular) e supõe autorizá-la enquanto fundamento representativo de todas as experiências ‘reais’ das relações internacionais, reproduzindo hierarquias e silenciamentos constitutivos da própria disciplina/política internacional (Epstein, 2014). Diametralmente, tal lógica de conhecimento perdura nos estudos comprometidos com o ordenamento inteligível das relações internacionais com base nos ente-conceitos da legitimidade e da legalidade, cujo aspecto sintomático reside, por exemplo, na manutenção de uma *lacuna* entre a teoria e a prática, sendo a primeira apenas instrumento de correspondência e/ou emancipação de uma condição existente, carregada de sentido pleno, imanente e universal anterior à sua formulação. Com efeito, mantém-se erguida uma fronteira entre conhecimento e política, fazendo com que ora o saber permaneça num patamar de objetividade destacado completamente do engajamento político ou que, quando pretenda descer da “torre de marfim”, o faça com base em fundamentos teóricos que exigem da realidade a sua emancipação plena.

Na literatura sobre a legitimidade, as RIs (Hurrelmann et al., 2007) importam da sociologia (Beetham, 1991) a distinção entre as abordagens “descritivas” (ou “empíricas”) e as “normativas”, restringindo, com isso, o formato de conhecimento a alternativas fundadas na *separação* ontológica entre teoria e prática. No espectro “descritivo”, a pesquisa concentrar-se-ia em acessar a *realidade* da legitimidade enquanto fenômeno sociológico traduzido como a “correção e aceitabilidade da autoridade política”, a partir do exame dos “critérios” de legitimidade usados por “atores do *mundo real*” (Hurrelmann et al., 2007, p.4, grifo meu). Já nos termos “normativos”, “os cientistas sociais definem os critérios de aceitabilidade e então *os aplicam a* ordens políticas existentes ou imaginadas” (Hurrelmann et al., 2007, p.3, grifo meu). Apesar da aparente distinção, perdura uma lógica epistêmica em que, de um lado, a legitimidade *existe* enquanto ente dado ou potencial na realidade, a ser traduzido, de outro, por seu respectivo *conceito*, de sentido pleno e correspondente, seja a partir de um esforço metodológico de relato descritivo do legítimo

existente ou de uma legitimidade emancipatória a ser *revelada ou aplicada* à política. Em ambos os casos, confia-se, portanto, na capacidade do teórico em operar num campo epistêmico a ser, posteriormente, *aproximado* objetiva ou subjetivamente ao mundo real da política.

De maneira similar, uma lógica de conhecimento liberal constitui, nas RIs, a legalidade como um ente dotado de sentido pleno, objetivo e independente da sua teorização, com base no qual tornar-se-ia possível ordenar uma “ciência do Direito” (Kelsen, 2015 [1960]), organizada, conceitualmente, em torno da noção de um (ideal de) “estado de direito” reconfigurado objetiva e racionalmente, configurando medida neutra de garantia da liberdade e da igualdade (Koskenniemi, 2011a [1990], p.36) e, portanto, de interpretação do “fato jurídico” (Kelsen, 2015 [1960]). No Direito Internacional, tal sentido *ideal* é replicado ao se afirmar a objetividade do seu objeto e, conseqüentemente, do próprio esforço epistêmico que, com isso, deveria permanecer *afastado* dos meandros de uma política epistemicamente (e juridicamente) ingovernável (Koskenniemi, 2011a [1990], p.37). Nos esforços de aproximação das RIs com o Direito Internacional, tanto a agenda da legalização (Goldstein et al., 2000; Abbott et al., 2000; Abbott & Snidal, 2013) quanto a do construtivismo legal (Onuf, 1989; Reus-Smit, 2004; Finnemore & Toope, 2006 [2001]), embora procurem pontes interdisciplinares na qual sejam reconhecidos os efeitos mútuos entre a legalidade e a política internacional, permanece replicada a agenda epistemológica e metodológica que pretende conferir autonomia ontológica à legalidade. Nesse caso, predomina uma lógica de conhecimento em que o (i)legal constitui ente cuja unidade de sentido está dada ou é construída – mas, em todo caso, é condição ontológica *certamente* esperada nas relações internacionais e, da mesma forma, traduzida pelo conceito correspondente.

A predominância de tal leitura sobre a legitimidade e a legalidade impacta, conforme é defendido no capítulo dois, as bases para a enunciação das possibilidades da relação entre legitimidade e legalidade, permanecendo esta limitada às estratégias retóricas por legitimação do ilegal (Simma, 1999; Chersternan, 2002) ou por legalização do legítimo (Cassese, 1999; Wheeler, 2000; Falk, 2004, 2005, 2012) e, no plano epistemológico, portanto, às mesmas lógicas de ordenamento das relações internacionais com base na pressuposição da existência de uma condição – legal ou legítima – dada, plena de sentido, universal, a ser relevada ou descrita pelos ente-correspondentes. Da mesma forma, permanece clivada a relação entre teoria e

prática e, portanto, entre conhecimento e política, na qual o engajamento epistêmico é necessária e qualitativamente distinto (ainda que possa produzir impactos racional e ideologicamente controlados) daquele produzido no campo do cotidiano das relações internacionais: a relação entre legitimidade e legalidade existe num dado momento e espaço da política, de forma que permite ser traduzida nos termos da semelhança ou diferença pelos esforços epistêmicos, seja com fins ditos descritivos ou normativos. Como consequência, estabelece-se um limite à própria possibilidade de aproximação do conhecimento da política, quando realizada nos termos “normativos”: a política está limitada à crença oscilante entre a legitimação ou a legalização, estas referências para a construção de uma comunidade internacional autoevidente, plena de sentido e universal no mundo.

Por um lado, o reconhecimento de que faltam, nos estudos sobre a legitimidade e a legalidade, perspectivas filosóficas de conteúdo pós-fundacionistas e, portanto, preocupadas com a reaglutinação da teoria e da prática – e, por consequência, do conhecimento e da política – num único constructo indissociável já poderia servir como justificativa de relevância deste trabalho, atribuindo-lhe, com isso, algum traço de *alternativa* em relação ao quadro da ortodoxia da disciplina no tratamento do tema em questão. Em outras palavras, o trabalho já poderia ser considerado relevante na medida em que pretende apontar para uma *lacuna* – o formato filosófico de conteúdo pós-fundacionista e, por consequência, a separação entre teoria e prática – num determinado arcabouço predominante do estado da arte do tema em investigação e, ao fazê-lo, sugerir uma perspectiva *outra* na qual essas carências possam ser sobrepostas. Em síntese, a dissertação já poderia ser reconhecida como relevante na medida em que, dentro de um espírito acadêmico de revisão dos termos estabelecidos no marco disciplinar, oferece sugestões de caminhos alternativos à apreciação comum das questões em análise.

Tal justificativa, porém, poderia resultar numa leitura equivocada em dois aspectos, exigindo, diante disso, ressalvas e complementações que fortaleçam a relevância e a justificativa deste trabalho. Em primeiro lugar, poderia ser atribuída uma relevância ao trabalho em razão de alguma impressão de novidade, inovação ou revolução inaugural no paradigma consolidado no campo, quando, na verdade, este não é articulado em isolamento completo, mas sempre em diálogo com movimentos paralelos que, em outras temáticas de pesquisa, procuraram promover tal perspectiva filosófica de conteúdo pós-fundacionista através da disciplina de RIs. Nesse

caso, embora o trabalho deva continuar a ser considerado relevante por mobilizar tal reconfiguração filosófica e pós-fundacionista do formato e do conteúdo de investigação dentro do quadro disciplinar sobre a legitimidade e a legalidade, em que esse desenho ainda é minoritário e pouco explorado, sua relevância pode ser ainda mais acentuada se colocada em perspectiva com esforços similares. Nesse sentido, a sua relevância reside também nas redes de diálogo que pode estabelecer com esforços epistêmico(-políticos) semelhantes, colaborando para o aprofundamento das agendas de pesquisa secundárias em relação aos objetivos do trabalho.

Dessa forma, no plano mais amplo da disciplina de RIs, sua relevância está associada, conforme mencionado, ao fato de dar prosseguimento a um esforço por uma agenda de investigação das “condições de possibilidade” (e impossibilidade) nas RIs, sob marcos distanciados do fundacionismo e do estruturalismo linguístico, em especial, no contexto de crítica à ortodoxia racionalista sob os marcos de uma sociologia crítica (Onuf, 1989; Ashley, 1987) e do pós-estruturalismo (Der Derian & Shapiro, 1989; Edkins, 1999)/pós-colonialismo (Darby & Paolini, 1994) nas décadas de 1980 e 1990 (Debrix, 2003a, 2003b). Ainda mais especificamente, este trabalho procura desenvolver e aprofundar, no contexto contemporâneo, uma agenda dentro das RIs de revisitação das influências filosóficas do pós-positivismo (Moore & Farrands, 2010) como um todo e, especificamente, dessas leituras reexaminadoras “críticas” dos fundamentos ontológicos das RIs (Vaughan-Williams & Edkins, 2009). Dentre esses esforços, aproxima-se de esforços por releitura da Filosofia nas RIs com vistas, por exemplo, a (1) ensejar uma compreensão esmiuçada e complexa acerca da intertextualidade/discursividade nos marcos do pós-fundacionismo (Vaughan-Williams, 2015), (2) evitar, nas RIs, interpretações dessas influências pós-fundacionistas que estejam enviesadas a favor de projetos epistêmicos fundacionistas (Zehfuss, 2002; Epstein, 2013) e, por fim, (3) oferecer releituras possíveis cuja ênfase no caráter crítico-reconstrutivo pós-fundacionista das influências permita reformas compatíveis nos projetos do pós-estruturalismo e do construtivismo crítico (Pin-fat, 2010; Epstein, 2013). No que diz respeito ao escopo de investigação particular da relação entre legitimidade e legalidade, procura-se dar prosseguimento e aprofundar tentativas *ainda pontuais, reduzidas e escassas* dentro da disciplina de RIs por mobilizar essas influências filosóficas pós-fundacionistas numa agenda de revisão específica dos fundamentos da legitimidade (Mulligan, 2004, 2005, 2007; Kratochwil, 2006) e da legalidade (Leander & Werner, 2016).

Uma segunda impressão equivocada que poderia decorrer do reconhecimento do papel de *revisão* ou de introdução de perspectiva *alternativa* oferecida pela dissertação envolveria a formulação de uma possível expectativa quanto à construção de uma abordagem *mais completa* acerca do objeto de estudo. Em outras palavras, ao se enunciar a relevância deste trabalho no que diz respeito à satisfação potencial de *lacunas* existentes na investigação da legitimidade, da legalidade e da relação entre elas nas RIs, relacionadas à falta de uma perspectiva filosófica de conteúdo pós-fundacionista, poderia ser gerada a falsa expectativa de que o arcabouço investigativo resultante seja *mais congruente* às necessidades investigativas em relação ao objeto. Contudo, pressupor tal vantagem constituiria uma contradição à própria inflexão filosófica de traço pós-fundacionista reconhecida como a potencialidade primordial desse trabalho, na medida em que ela desfaz justamente a possibilidade de um formato de conhecimento em que o problema constitui ente independente dotado de sentido pleno e cuja concecibilidade exige a sua formulação e, a partir da investigação, a operação de uma escrita direcionada ao relato da sua natureza fundamental a partir de conceitos correspondentes. Diante da impossibilidade em se alcançar de um conhecimento *mais próximo* do sentido *último* da realidade, visto que, no marco filosófico de conteúdo pós-fundacionista, as impressões de teoria e prática são indissociáveis e, portanto, a legitimidade e a legalidade só existem enquanto *ente-conceitos* são (re)construções necessariamente contingentes à sua mobilização dentro de um contexto e de uma discursividade específicos, surge a necessidade de reposicionar a relevância que é enunciada com base na satisfação dessa *lacuna* no corpo da disciplina de RIs. Não se trata de negar tal relevância, mas de reconfigurá-la, de modo que a justificativa do trabalho esteja coerentemente alinhada à inflexão epistêmico-política que constitui a sua potencialidade e, portanto, não pretenda afirmar a sua autoridade em relação ao estado da arte com base nos critérios de avaliação fundacionistas – objetividade, verificabilidade/falsificabilidade, generalidade etc. – que pretende justamente deslocar.

À luz das contribuições de Michael Shapiro (2013), a potencialidade deste trabalho, a qual denominamos de inflexão *filosófica* nos marcos pós-fundacionistas (Marchart, 2007), constitui uma reconfiguração particular de uma tradição de crítica kantiana, cujas “orientações epistemológicas”, ao privilegiarem a ponderação sobre “as *condições de possibilidade* para que algo surja (...)”, expõem o caráter proble-

mático da *pressuposição* de uma condição aparente das coisas no conjunto de métodos habituais das ciências sociais (Shapiro, 2013, p.1-3). Em linhas gerais, o cerne dessa crítica kantiana estaria em rejeitar uma “percepção passiva” em relação ao objeto, bem como abandonar a “busca da essência ou coisa em si por detrás das aparências”, adotando, em vez disso, um “modo produtivo de conscientização”, em que a sensibilidade em relação à coisa não é apenas empiricamente receptiva, mas também legisladora e reflexiva, constituindo, assim, as *condições de possibilidade* de algo enquanto tal (Shapiro, 2013, p.2-3). Muito embora, nos marcos pós-fundacionistas tal autoridade da condição de possibilidade seja colocada em dúvida, reposicionando a existência em relação à sua própria ausência (e, com isso, deslocando a própria autonomia do sujeito fenomenológico para os seus contextos e discursividade próprios), ainda assim, preserva-se esse espírito *filosófico* particular no que diz respeito à inflexão à questão *anterior* à afirmação da conhecibilidade do problema. Dessa forma, diferentemente dos “protocolos metodológicos pré-kantianos” familiares nas ciências sociais, em que a possibilidade da formulação de algo como um problema de investigação potencial é condição *dada* a partir da qual são acrescidos procedimentos de hipotetização, verificação/falsificação, generalização (controlada) e conclusão, tal perspectiva pós-kantiana retorna à questão *anterior* sobre a própria condição de algo como um problema (potencialmente) dotado de sentido pleno, universal e, portanto, replicável a ser (empiricamente ou interpretativamente) revelado a partir de procedimentos específicos (Shapiro, 2013, p.2-3). O reposicionamento em relação à questão das condições de possibilidade (/impossibilidade), com isso, desfaz a expectativa por formular uma estrutura de apreensão única, universal e atemporal dessa impressão (finita) de problema e, com isso, preocupa-se em reposicionar *historicamente* a formulação de algo enquanto tal (o problema enquanto problema) em relação aos múltiplos modos de apreensão, tanto os mais familiares e recalcitrantes quanto aqueles emergentes (Shapiro, 2013, p.2).

Em diálogo com tal perspectiva, a afirmação da *relevância* da inflexão filosófica pós-fundacionista, sugerida em razão da sua potencialidade em preencher uma *lacuna* no campo da investigação da legitimidade e da legalidade nas RIs, precisa ser reconfigurada. Isso porque, nesse marco, critérios relacionados aos “protocolos metodológicos pré-kantianos” não podem ser satisfeitos, visto que estes últimos somente existem (parecem existir) enquanto decorrência de uma resposta an-

terior à questão da concecibilidade do problema enquanto tal. Nesse sentido, a potencialidade da inflexão proposta não reside numa suposta capacidade em produzir algum tipo de *relato* mais congruente e completo em relação ao objeto “relação entre a legitimidade e a legalidade” visto como um problema dado, buscando preencher um *déficit* de conhecimento nas RIs *sobre* esse objeto de pesquisa. Em vez disso, tal relevância precisa ser aferida em relação à sua performance historicamente localizada nos processos de reconstrução contingentes – ou dos limites – dos ente-conceitos, dentro de agendas políticas específicas. Segundo Shapiro (2013), é necessário considerar, assim, que os enunciados produzidos não constituem esforço protocolar por informar e relatar o objeto, com base no mapeamento completo e validação/falsificação da evidência ao conhecimento, mas constituem, em vez disso, “*ativos*”, nos quais a escrita é articulada como exercício contínuo de reflexão *politicamente* orientado às questões que reexaminam a condição de possibilidade da impressão de fundamento último e que, portanto, notam as (múltiplas) reconstruções de sentido possíveis (Shapiro, 2013, p.4; 25). Em síntese, numa inflexão cuja potencialidade e relevância reside, por exemplo, numa reaglutinação da teoria e da prática, do conhecimento e da política num único constructo inseparável, a sua relevância quanto ao preenchimento de uma *lacuna* no estado da arte da disciplina de RIs precisa ser contextualizada em relação à performance epistêmico-político que pretende realizar num determinado momento histórico. Dentro dos marcos foucaultianos, Shapiro (2013) considera, assim, que o conhecimento se encontra necessariamente imbricado nas próprias dinâmicas da luta política e da ética em curso no contexto de investigação/engajamento (Shapiro, 2013, p.8-9). Com isso, ponderar sobre sua relevância no preenchimento de lacunas no campo de investigação da relação legitimidade/legalidade é ponderar sobre a sua performance epistêmico-política distintiva num quadro de disputas no campo do conhecimento/política.

Em particular, conforme é discutido principalmente no capítulo três, essa orientação de natureza *política* (indissociavelmente articulada através do engajamento epistêmico) implica um compromisso com o *reexame* sociológico da condição ontológica dos fundamentos relacionados às reconstruções da relação entre a legitimidade e a legalidade nas RIs. Nesse caso, Shapiro (2013) sustenta que essa *política* se articula com uma “atitude crítica” – ou o que Amoureux & Steele (2016) denominam de “reflexividade crítica” – voltada justamente à questão que antecede à

formulação do problema enquanto tal e suas agendas de pesquisa empiristas/interpretativas, isto é, às suas condições de possibilidade (e impossibilidade), constituindo, para tanto, uma sensibilidade reflexiva contínua acerca das forças contextuais e discursivas que estabilizam as formas específicas de tratamento de algo enquanto tal (legitimidade como legitimidade, legalidade como legalidade) e lhe incutem impressão de fundamento último dotado de universalidade, atemporalidade e plenitude no momento presente (Shapiro, 2013, p.8-9). Ao reconhecer esse processo, constitui-se uma autorreflexão contínua que desloca a “identidade” institucionalizada, familiar, habitual e comum, contestando a sua autoridade, plenitude e unidade trans-histórica e, conseqüentemente, abrindo espaço para se reconhecer outras formas de reconstrução do sentido, num espírito mais inclusivo (Shapiro, 2013, p.8-9). Em síntese, não se trata de uma política que opera no plano dos “protocolos pré-kantianos”, isto é, que apenas gerencia dinâmicas circunscritas à pressuposição de uma condição existencial do ente-conceito, mas num (não-)espaço em que este encontra-se em fluxos contínuo, sendo suspenso e reordenado cotidianamente nos esforços de conhecimento/política.

Neste trabalho, esse esforço é tentativamente traduzido, conforme apontado, num esforço por reflexão contínua e cotidiana acerca das impressões de fundamentos da legitimidade, da legitimidade e da relação formulada em termos da semelhança ou diferença, de modo a reconhecer a sua fragilidade enquanto tais e, com isso, oferecer uma sensibilidade política mais fundamental acerca dos limites que a enunciação deles enquanto tais impõe sobre o quadro de opções da política pública internacional e, portanto, mais aberta a diferentes reformulações do seu sentido. Em síntese, a preocupação recai sobre as tentativas de *encerramento* de uma complexidade envolvida nessa relação entre legitimidade e legalidade, cujos sentidos de impressão universal possivelmente articulados são continuamente adiados e inalcançáveis em si mesmo. *Essa abertura, porém, não é irrestrita*. Em vez disso, ela exige que seus possíveis resultados colaborem para uma agenda que possa ser mais inclusiva em relação à ampliação dos direitos, à redução da violência (simbólica e física) e à atenuação da desigualdade. Assim como notado por Marchart (2007), trata-se de uma rearticulação específica de tradição filosófica crítica ao fundamento, em que o encontro com a condição indecidível não deve resultar numa iconoclastia irresponsável ou num conservadorismo retrógrado, mas sim numa oportunidade de abertura a uma agenda mais democrática, menos violenta e menos desigual, a qual,

argumenta-se, permaneceria pouco provável dentro dos limites imaginativos impostos pela autoridade (mítica) do fundamento. Nesse sentido, considera-se que, apesar das disputas irresolutas que perpassam o terreno da reconstrução dos sentidos do legítimo e do legal, é justamente o encontro com essa indecidibilidade mais fundamental e anterior à própria possibilidade das relações internacionais que oferece espaço para mais diálogo, mais participação e mais transformações positivas para tal campo de conhecimento/política.

Do ponto de vista da organização dessa postura epistêmico-política, essa inflexão filosófica pós-fundacionista produz o seu segundo efeito, o de promover uma investigação *transdisciplinar* politicamente orientada (Shapiro, 2013). Segundo Shapiro (2013), o distanciamento em relação a uma escrita acadêmica como atividade estanque, protocolar, de relato do fato abre espaço para que a escrita seja reconcebida como processo contínuo e criativo de *pensamento* através do qual possam ser colocados em questão os limites dos sentidos institucionalizados, e outros emergentes possam ser notados (Shapiro, 2013, p.25). Por sua vez, tal noção da “escrita-como-método”, enquanto uma “composição”, uma “montagem” politicamente orientada às questões dos limites dos sentidos (e das subjetividades) habituais, descortina um tipo de pensamento “indisciplinado”, insatisfeito com os limites colocados pelos “territórios disciplinares”, pois, muitas vezes, é nesses enclausuramentos, nessas especializações, nessas compartimentalizações do pensamento que permanecem não-problematizados os significados do nosso vocabulário (Shapiro, 2013, p.31). Em resposta, é necessário um tipo de postura “*transdisciplinar*” orientada por essa política (reconfigurada) e que “coloca junto uma variedade de referências díspares de textos ou gêneros de expressão diversos” (Shapiro, 2013, p.31). No caso do projeto metodológico de Shapiro (2013), ele procura, com essa argumentação, sustentar a necessidade de um engajamento com as artes, como forma de promover essa política da “atitude crítica”, isto é, de reexame dos conceitos e das subjetividades institucionalizadas enquanto fundamentos numa gama de agendas de pesquisa.

Muito embora o preâmbulo desta introdução já reconheça a força dessa transdisciplinaridade ao recorrer, no exercício da escrita, à obra literária de Clarice Lispector como forma de promover um primeiro encontro com as inquietudes e ânsias investigativas deste trabalho relacionadas aos limites do significado inaugurado pela escrita, a transdisciplinaridade, nesta dissertação, exige que o texto transite,

especificamente, através das diferentes gramáticas da Filosofia (da Linguagem), da Sociologia Política, da Sociologia do Conhecimento, da Filosofia Política, do Direito e dos Estudos Legais Críticos como forma de promover tal inflexão epistêmico-política pós-fundacionista no corpo das RIs e, em especial, na apreciação da relação entre legitimidade e legalidade. Por um lado, o encontro com a Teoria e a Sociologia Política e o Direito permitem, ao longo do processo de *releitura*, retirar o peso ontológico das impressões de fundamento da legitimidade e da legalidade nas RIs, ao reposicioná-las em relação a contextos e discursividade *específicos*, apontando especificamente para recalctrâncias destes no formato do conhecimento e da política avançado pelos estudos que, na disciplina de RIs, procuraram produzir um ordenamento inteligível das relações com base nesses ente-conceitos. Por outro, a fim de não só revisar, mas também *deslocar* a plenitude e a universalidade do sentido do legítimo e do legal nas RIs, os *insights* oferecidos, num primeiro momento, por reescrituras pós-fundacionistas da legitimidade e da legalidade nas RIs e nos Estudos Legais Críticos e, num segundo, pela Filosofia (da Linguagem) wittgensteiniana e derridiana combinada à Sociologia do Conhecimento simétrica, colaboram para que tais impressões de fundamento sejam substituídas por perspectivas que enfatizam a condição permanentemente adiável e relacionável/diferenciável da (impressão do) sentido do legal e do legítimo e, com isso, o seu caráter cotidiano radicalmente construtivo, contextual e contingente.

Embora tal perspectiva transdisciplinar já pudesse ser lida, de imediato, como um aspecto de relevância do trabalho, em virtude dos possíveis diálogos interdisciplinares, ela adquire ainda mais significância enquanto postura *necessária e indissociável* da promoção de uma inflexão pós-fundacionista no engajamento epistêmico-político do trabalho. Nesse sentido, a ausência de uma leitura pós-fundacionista especificamente voltada à apreciação da legitimidade, da legalidade e da sua relação pode ser lida justamente como elemento sintomático do aparente enclausuramento da disciplina dentro de ente-conceitos não problematizados do legítimo e do legal. Em outras palavras, se ainda são poucos os exemplos de esforços de promover uma perspectiva pós-fundacionista à relação legitimidade/legalidade nas RIs, muito se deve ao fato de ela ainda não ter se engajado com outras gramáticas, que não só permitam *revisar* a própria contingência e contextualidade radical dos sentidos institucionalizados desses conceitos, mas também *deslocá-los* a partir de

novos parâmetros de investigação e engajamento político com essa agenda de pesquisa. Diante disso, a simples *falta* desses estudos não é uma justificativa suficiente para que este trabalho promova uma escrita criativa e transdisciplinar; tal ausência só se torna uma justificativa para o engajamento com uma agenda transdisciplinar, tornando-o um aspecto que confere relevância ao trabalho, na medida em que tal carência decorre justamente de um enclausuramento que impossibilita outros *insights* e sentidos acerca da relação entre legitimidade e legalidade.

Nesse sentido, a serviço de uma necessária inflexão pós-fundacionista no corpo dos estudos da relação entre legitimidade e legalidade nas RIs, tal transdisciplinaridade é relevante, na medida em que ela não pretende simplesmente combinar, de forma interdisciplinar, as vantagens ou especialidades de uma outra disciplina à da outra, mantendo a separação disciplinar entre elas. Em vez disso, procura-se afirmar uma *indiferenciação* entre as diferentes formas de inteligibilidade humana, de modo que a transdisciplinaridade compreenda um *atravessar* de fronteiras de tal modo contínuo no processo de montagem do pensamento holístico das questões mencionadas, que se torne possível afirmar a *impossibilidade* da existência desses limites enquanto barreiras estanques, dadas e inquestionáveis à reflexão, mas apenas como *impressões de limites*, que, enquanto tais, exigem contínuas revisões. Com isso, reafirma-se, neste trabalho, a necessidade (de certo modo, pedagógica) de que, embora as RIs pareçam exigir algum tipo de particularidade em relação a seus temas, argumentações e teorias, tais especificidades disciplinares constituem os próprios limites que confinam o pensamento sobre questões circundantes ao ‘internacional’, ao ‘mundo’ dentro de fundamentos nem sempre justificados. Tal é o caso da compreensão da área sobre a legitimidade, a legalidade e a sua relação de semelhança e diferença, que, ao circunscrevê-la, delimita a própria especificidade da área. Com isso, deslocar as impressões de fundamento desses ente-conceitos implica também deslocar a sua disciplinaridade e, portanto, o próprio sentido *do que são* as RIs, seus temas, suas argumentações, suas teorias. Procura-se, dessa forma, que o encontro com as diferentes formas de inteligibilidade permita afirmar uma condição holística de pensamento que *atravessa* a impressão de limite das RIs, colocando-a, a partir da inflexão filosófica pós-fundacionista, sob questões e argumentações em torno da legitimidade e da legalidade que desloquem aquelas indagações mais habituais que confeririam sentido específico à área e ao seu vocabulário. Tal relevância, porém, não deve ser lida como uma *anulação* da área de RIs (ou

das demais), mas a afirmação da sua (necessária) condição *transdisciplinar*, que renova constantemente os seus limites. Reconhecer tal caráter é, na verdade, esforço por *fortalecer* e *ênfatizar* a condição de um fluxo (in)disciplinado de questões e conceitos que circunda essa impressão de disciplina à medida que elas são colocadas em operação em contexto e discursividade específicas, revelando, assim, uma sensibilidade analítica da impressão da área mais aberta aos complexos dilemas enfrentadas no cotidiano da política/conhecimento ‘global’⁹ (como, por exemplo, o da relação legitimidade/legalidade).

Apesar de afirmada a relevância de tal transdisciplinaridade, tal justificação só é possível desde que consideremos ser relevante e necessário o preenchimento dessa falta de perspectivas filosóficas pós-fundacionistas sobre a relação entre legitimidade e legalidade nas RIs. Para tanto, conforme vem sendo discutido, tal relevância precisa ser rearticulada em termos da performance dessa inflexão no contexto histórico em disputas no/na conhecimento/política da reconstrução contingente das relações internacionais em geral e, em particular, da relação legitimidade/legalidade. Em outras palavras, a justificativa deve ser articulada em termos de uma política processada num intervalo anterior à realização das políticas públicas internacionais, isto é, num (não-)espaço entre a suspensão dos sentidos (silêncio, pergunta) e a sua tentativa de rearticulação e deslocamento por meio de uma escrita concebida enquanto meio (limitado) de reflexão contínua sobre os limites do significado nas relações internacionais e, em particular, do legítimo, do legal e da sua relação. Em interseção com o preâmbulo, o que permite justificar este trabalho e reconhecer a relevância da sua potencialidade, isto é, da inflexão filosófica pós-fundacionista, é a promulgação de uma *responsabilidade* (política) específica para com a vida que *precisa ser escrita* nesta dissertação, no atual contexto histórico, em contraposição a outras formas possíveis de engajamento epistêmico-político com as relações internacionais. Embora alguns pontos dessa promulgação já tenham sido explicitados, é necessário aprofundar, brevemente, duas questões com base numa justificativa que reconheça no conhecimento um “ativo” político: (1) por que essa inflexão é necessária?; e (2) por que essa inflexão é necessária na apreciação da *legitimidade, da legalidade e da sua relação?*

⁹ Um exemplo dessa proposta pedagógica pode ser encontrado, por exemplo, no manual (de questões) de Jenny Edkins e Maja Zehfuss, *Global Politics: A New Introduction* (2014).

Em relação ao contexto mais amplo, a delimitação do quadro de reflexão pretendida neste trabalho dialoga com a busca por uma responsabilidade em relação a uma política marcada pelo “reexame dos fundamentos” (Pitkin, 1972) das relações sociopolíticas em deslocamento através das inúmeras impressões de nível (local, global, regional, nacional etc.). Considera-se que esse tipo particular de inflexão epistêmico-político é *necessário*, no contexto histórico mais amplo, enquanto um possível contraponto crítico à configuração de um cenário sociopolítico aparentemente marcado por três tendências: (1) de um lado, uma apolítica gestora e silenciadora de ambivalências, contradições e diferenças constitutivas das relações internacionais; (2) de outro, um alarde irracional e extremista a uma suposta verdade apreendida de uma autoimagem privada; e (3) por fim, um distanciamento pessoal completo do debate público, produzindo, diante dos dilemas complexos colocados pela vida cotidiana mundial, ora uma completa imobilidade passiva ora um recurso crescente à violência indiscriminada.

Embora narrando a condição do “nosso tempo” no início da década de 1970, Hanna Pitkin (1972) parece oferecer uma síntese possível (ainda que limitada) de um cenário das relações internacionais contemporâneas. Por um lado, a tradição do liberalismo político globalizante, perante à sua crise, parece apelar às diferentes formas de tecnologia social e, com isso, silenciar as complexidades de uma política (da linguagem) onde são produzidos os julgamentos teóricos indissociáveis da organização das relações internacionais. Por outro, o conservadorismo nacionalista e extremismos de toda sorte recorrem a uma política desvirtuada, cuja separação entre teoria e prática assume os contornos ainda mais agudos e fantasiosos, incorrendo, assim, num discurso de máxima violência física e simbólica. Em meio a essas duas opções, outros se entregam à loucura silenciosa transmutada em violência ou passividade. Em comum a todas essas tendências, ocorre um distanciamento em relação ao diálogo genuíno e ao debate público em torno das diferentes possibilidades de organização da comunidade política internacional, cuja complexidade é confinada enquanto recurso epistêmico-político para a gestão científica do risco, o dogmatismo dos ‘fatos alternativos’ ou a iconoclastia irresponsável. A filósofa considera, nesse sentido, que:

“Em nosso tempo, parece-me, o recuo em relação ao diálogo pessoal autêntico e o debate público racional e verídico transformou-

se numa derrota impetuosa de grande escala; nós fugimos em pânico total em todas as direções, antes de que qualquer encontro tenha sequer acontecido. Alguns fogem para o cinismo e o psicologismo e tornam-se *inside-dopesters*, propagandistas, manipuladores; eles tornam-se os relações públicas cuja única conscientização acerca de si advém do reflexo da ‘imagem’ que ‘projetam’. Outros fogem para certa versão de positivismo e ciência (equivocada), buscando segurança na esterilidade, e ordem no afastamento do engajamento com a ‘mera’ descrição. Eles tornam-se os funcionários mesquinhos no *establishment* científico, os burocratas intelectuais. Já outros fogem para o silêncio: alguns para um silêncio agressivo e explosivo da violência, da atividade cega não-mediada pelo conceito ou pela razão; outros para um silêncio passivo privatizado do sonho, a experiência narcótica, a vida sem palavras” (Pitkin, 1972, p.332)

Do ponto de vista de uma justificativa epistêmico-política, considera-se que, nos dois primeiros elementos, a confiança irrestrita numa teoria presumidamente distinta e distanciada da ‘realidade’ desenha uma violência interpretativa que ignora as complexidades cotidianas das relações internacionais e que, ao permanecer não-problematizada, perpetua hierarquias e exclusões sobre indivíduos, grupos e processos políticos determinados, sem que seja colocada diante do escrutínio público. Já no terceiro, delinea-se uma tendência perigosa de suspensão completa da responsabilidade política, isto é, a eliminação de um compromisso pessoal com o diálogo público a respeito dos desafios colocados pelas interações humanas através das diferentes impressões de nível (nacional, local, global, internacional, regional etc.)

Diante desse contexto, em proximidade com as digressões do narrador clariceano e inspirado pelo chamado por responsabilidade de Pitkin (1972), este trabalho reconhece, por um lado, momentos de suspensão cognitiva por que inevitavelmente passamos no convívio com as relações internacionais, mas, por outro, pretende propor algum tipo de engajamento possível no debate público internacional que, por sua vez, requalifique o sentido da política e, com isso, ofereça contraponto crítico às tendências de afastamento em relação ao debate em torno das possibilidades da realidade, seja aquele distanciamento produzido na gestão e no controle liberal-científico das ambivalências da experiência cotidiana, no egocentrismo dos extremismos ou no “silêncio agressivo e explosivo”. Procura-se, através da promoção de uma perspectiva pós-fundacionista em torno da agenda temática discutida, colocar-se diante de um outro silêncio, sugerido a partir das reflexões clariceanas. Aquele que não se converta num “silêncio passivo privatizado” ou no “silêncio agressivo e

explosivo da violência”, mas sim num engajamento ativo direcionado a certa política da linguagem, a partir do qual seja possível engajar diálogo e debates públicos sobre as possibilidades (ainda que limitadas) de definição das relações internacionais. Sugere-se, com isso, uma sensibilidade epistêmico-analítica autorreflexiva sobre as complexidades envolvidas no encontro com a vida cotidiana, reconhecendo, nesse movimento, a indissociabilidade entre a teoria e a prática e, por consequência, os limites e as responsabilidades das decisões tomadas, e visando, com isso, construir experiências mais democráticas, menos violentas e menos desiguais.

Assim sendo, a oferta de um contraponto epistêmico-político cuja potencialidade reside justamente no fato de se colocar em destaque a operação de tal violência interpretativa (e não a tomar como uma condição dada) é *relevante* porque pretende *abrir espaço* para um *debate* a respeito da própria edificação desses limites. Conforme sugerido pelo marco pós-fundacionista, isso não significa, porém, abandoná-los por completo, mas ofertar a possibilidade de um debate mais substantivo sobre tais condições de possibilidades, a partir do encontro com a sua impossibilidade, ensejando, assim, um formato de diálogo mais democrático a respeito do tipo de desenho (limitado) desejado da comunidade política internacional. Concebe-se tal abertura, dessa forma, como uma *oportunidade* necessária para a promoção de diálogo democrático efetivo acerca da complexidade circundante a esses limites, o qual permaneça influenciado por um desejo – e, portanto, como encerramento necessário dessa abertura – de promoção de uma agenda mínima no que diz respeito à expansão dos direitos (e responsabilidades) nas relações internacionais. Do ponto de vista de uma justificação epistêmico-político, não engajar tal discussão significa permanecer passivo em relação a uma investigação/engajamento com esses limites anteriores da própria possibilidade das relações internacionais, ignorando as complexidades que circundam tal condição cotidiana e não colocando sob apreciação pública a autoridade de tais limites. Colocar-se diante desse (não-) lugar de performance de uma política primordial representa, assim, um constante compromisso epistêmico com a complexidade e também um engajamento com o debate e a formulação desses limites – esta, por sua vez, direcionada a relações internacionais menos violentas, menos desiguais e mais democráticas.

No contexto e discursividade específicos das RIs, R.B.J. Walker (2010) parece indicar que tais tendências contemporâneas estão expressas, por exemplo, no

confinamento do debate da disciplina em termos da possibilidade ou impossibilidade de realocização da política internacional num mundo presumidamente *ilimitado*. A partir do argumento de Walker (2010), é possível reconhecer que o desenho da disciplina em tornos da imaginação de um mundo desprovido de limites é, do ponto de vista epistêmico-político, é insuficiente. Isso porque tanto nas tendências liberais globalizantes (solidarismos, governanças, institucionalismos etc.) – em que é enunciada a possibilidade de emancipação da vida política num mundo universal cosmopolita – quanto nos nacionalismos e particularismos estatais – em que tal possibilidade permanece confinada no Estado nacional soberano – o debate sobre as chances de uma política desprovida de *limites* no mundo já está, ironicamente, *circunscrito* dentro de uma imaginação do “internacional moderno” (Walker, 2010, p.19-23). Tal limite do “internacional moderno” está expresso, nesse sentido, no fato de que *ambas* as respostas transitam num campo imaginativo em que esse horizonte de extrapolação dos limites, na verdade, só existe (ou parece existir) enquanto um *outside* constitutivo e indissociável da afirmação de um lugar *inside* de realização da liberdade e emancipação política, seja o *internacional* ou o internacional transmutado no mundo (Walker, 2010, p.22-23). Com isso, embora nos defrontemos com dois relatos aparentemente distintos nas RIs, ambos ainda operam dentro de um quadro de reflexão *circunscrito* a limites e, em particular, dos limites de uma imaginação política concebida a partir da necessidade de ordenamento da ‘realidade’ a partir de um *gerencialismo* dual entre promessas universalistas e recalitrâncias particularistas, as quais permanecem dadas, autoevidentes, preenchidas de sentido, universais. Dessa forma, tal manejo faz ser ignorada a necessidade de reflexão anterior sobre a “força discursiva” das fronteiras que enclausuram uma (falsa) política das relações internacionais dentro de referenciais ente-conceituais dotados de existência e sentido pleno a partir da sua condição emancipatória da política – no internacional ou mundo (Walker, 2010).

Ao notar a ausência de uma inflexão pós-fundacionista nos estudos da (relação entre) legitimidade e legalidade nas RIs e, portanto, ao advogar a necessidade e a relevância de promoção dessa perspectiva filosófica, este trabalho o faz em termos do engajamento epistêmico-político frente a esse contexto e discursividade específicos, promovendo um contraponto crítico ao formato de conhecimento e à lógica da política predominante na disciplina. Isso significa notar, por exemplo, que a falta de um formato filosófico pós-fundacionista de reflexão e intervenção política

faz o conjunto de estudos da (relação entre) legitimidade e legalidade nas RIs permanecer, nos termos de Walker (2010), confinado dentro de uma (impressão de) política gerencialista entre recalitrâncias particularistas nacionalistas e promessas de universalidade articuladas com base nesses dois ente-conceitos. Tal possibilidade politicamente limitada torna-se possível na medida em que, conforme indicado, a literatura sobre o tema se exime de um debate *anterior* em torno dos seus próprios limites ou, em outras palavras, das condições de possibilidade (e impossibilidade) para a realização do seu empreendimento epistêmico. A indisposição a tal debate fundamental decorre da performance da legitimidade e a legalidade, nas agendas de pesquisa predominantes nas RIs, como elementos dotados de existência e sentido unitários, plenos e independentes em relação à sua teorização, de tal forma que eles adquirem autoridade universalizável na organização da experiência das relações internacionais. Em síntese, ao não problematizarem a condição supostamente ontológica, autoevidente, replicável do que significa o legítimo e o legal numa promessa de um mundo universal(izável), tais estudos permanecem reféns das limitações das suas próprias narrativas, restringindo e condicionando a imaginação das possibilidades de engajamento com a vida cotidiana da legitimidade e da legalidade nas relações internacionais ao caráter resolutivo do sentido do legítimo e do legal, o qual permanece em disputa e negociação com promessas desse sentido universal nos domínios estatais e nacionais. Dessa forma, só existem duas opções nas relações internacionais: (1) podemos *legitimar* ou *legalizar* eventos e ações, uma vez que seja possível *promover* ou *identificar* tal sentido unitário, pleno e, portanto, universal do que significa o legítimo e o legal num mundo presumidamente sem limites; (2) ou, quando este significado potencial *ainda* não for verificado, retornamos ao domínio anterior de emancipação da política, o Estado nacional soberano.

A preocupação com a não-problematização das condicionantes anteriores dessa política gerencialista das relações internacionais através do vocabulário da legitimidade e da legalidade está direcionada não só à tal limitação das escolhas que essa análise impõe, mas também (e anteriormente) ao que Pitkin (1972) denominou de abandono do “diálogo pessoal autêntico e o debate público racional e verídico” ocasionado, dentre outros, pela “conscientização” da autoimagem ou pela busca científica por “segurança na esterilidade”. Conforme discutido, em ambas as tendências, costura-se um *falso* ou um *não-engajamento* com a política, sustentado por

uma separação completa entre teoria e prática, no qual a impressão de contato com o mundo encontra-se intermediada por concepções teóricas que *impõem* violências interpretativas à complexidade da vida cotidiana, permanecendo a suposta autoridade ontológica das mesmas intocável à reflexão pessoal e ao debate público, seja através da gestão controlada de uma experiência familiar ou da promoção ideologicamente informada de uma premissa injustificada do ponto de vista racional. Por sua vez, os estudos da (relação da) legitimidade e legalidade nas RIs, ao se apoiarem em alternativas epistemológicas marcadas pela separação entre a teoria e prática e, com isso, afirmarem a condição plena, existencial e, com isso, universal do sentido do legítimo e do legal num mundo supostamente sem limites nas relações internacionais, ignoram que a afirmação desses enquanto tais só ocorrem de forma radicalmente contingente no corpo da sua indissociável articulação teórica. Assim, da mesma forma que nas tendências contemporâneas desenhadas à luz dos *insights* de Pitkin (1972), esses esforços de conhecimento sobre a (relação da) legalidade e legalidade nas RIs ignoram que tal circunscrição do legítimo e do legal impõe uma violência interpretativa (racionalmente injustificada), ignorando complexas ambivalências de sentidos articuladas continuamente ao longo da experiência cotidiana desses ente-conceitos nas relações internacionais e evitando que tal espaço *anterior* da política – no qual são costuradas as próprias (impressões de) possibilidades e, portanto, limites do jogo da política pública internacional – seja colocado sob o escrutínio epistêmico-político. Em outras palavras, ao afirmarem uma agenda de pesquisa (normativa ou descritiva) centrada na confiança na presença da legitimidade e da legalidade como ente-conceitos dotados de sentido pleno, replicável e universais em si mesmos dentro do quadro de imaginação de um suposto mundo ilimitado, os estudos dessa temática nas RIs não levam em consideração que essa confiança pressupõe, anteriormente, *uma* determinada resposta contextual, contingente, circunstancial ao significado do legítimo e do legal, dentre outras reformulações de sentido possíveis, fazendo, com isso, ignorar que a afirmação de tal ‘realidade’ é esforço inserido num domínio anterior de discussão *política* e que, portanto, precisa ser colocado sob autorreflexão pessoal e debate público, caso desejemos ir além de uma simples gestão de resultados previsíveis, porém parcimoniosos e violento em relação às complexidades da afirmação da legitimidade e da legalidade nas relações internacionais. Ignorar tal domínio da política é presumir que questões de afirmação do que é legítimo ou legal podem ser *resolvidas*, quando, na

verdade, elas só adquirem impressão de resolução *dentro de limites nos quais tal solução já está prevista* e estes, por sua vez, exigem ser objeto de contínua revisão, autorreflexão e transformação, caso pretendamos ir além de “seguranças estereis” ou “consciências” de autoimagem e, com isso, busquemos nos engajar num debate efetivo sobre o formato desejado da comunidade política internacional e também abrir o leque de opções de engajamento com a política da legitimidade/legalidade.

Em particular, é em relação a esse limite – o da produção da (impressão da) *comunidade política* – que a necessidade de promoção de uma inflexão filosófica pós-fundacionista é ainda mais relevante. Conforme as “releituras” e as “reescrituras” sugeridas, a política da legitimidade/legalidade constitui um hiato fundamental no qual, de um lado, são suspensas a totalidade de sentido do legítimo e do legal e, de outro, são produzidas tentativas de reordenamento por meio da operação de um julgamento radicalmente contingente a respeito do *devido ser* articulado em nome de uma comunidade, de uma identidade coletiva de sentido comunal. Sugere-se, com isso, que a produção de uma inflexão filosófica pós-fundacionista em torno da (relação da) legitimidade e legalidade é especialmente relevante, pois é no momento da mobilização desse vocabulário em perspectiva necessariamente *relacional*, que se pretende definir um desenho das possibilidades de regras articuladas em nome de uma impressão de comunidade de relações sociopolíticas no plano internacional. Em síntese, é através da performance da relação em questão neste trabalho que ocorre um debate primordial àqueles preocupados com a definição de uma arquitetura das relações internacionais enquanto impressão de comunidade possível. Com isso, o ímpeto epistêmico-político por investigar e se engajar com esse contexto e discursividade em especial pode ser justificado em termos da intenção em se sugerir uma inflexão no conhecimento/política desse debate central na configuração das relações internacionais – o das possibilidades do *dever ser* da sua impressão de comunidade possível.

Diante dessas considerações, a promulgação de uma inflexão filosófica pós-fundacionista em torno das reconstruções da relação entre legitimidade e legalidade nas RIs (e suas interseções com o DI) é relevante e necessária, na medida em que, por um lado, defronta-se com o silêncio e as indagações (clariceanos) decorrentes da autorreflexão sobre os limites da escrita do legítimo e do legal, enquanto que, por outro, não se recai na agressividade ou passividade do abismo dos seus signifi-

cados. Para afirmar tal relevância e necessidade da reformulação epistêmico-política – sob o formato de uma reflexão sociológica politicamente informada – rejeita-se o relato científico, protocolar e estéril e também a consciência de autoimagem do legítimo e do legal nas RIs, destacando como tais falsos engajamentos ignoram a complexidade irrepresentável da experiência da legitimidade e da legalidade nas RIs e fazem desaparecer o debate público mais fundamental da *política* internacional, onde são suspensas e, ao mesmo tempo, renegociadas as impressões de limites de realização da comunidade política internacional. Dessa forma, em relações internacionais cada vez mais preocupadas em gerir do que refletir em torno da comunidade política internacional, em excluir do que dialogar com os outros, em ignorar ou implodir violentamente os dilemas do que enfrentá-los, parece ser cada mais urgente tal esforço contínuo de reflexão sociológica politicamente engajada nos termos filosóficos pós-fundacionistas, se estivermos dispostos a enfrentar as complexas necessidades de transformação rumo a experiências mais democráticas, menos violentas e menos desiguais. É diante da afirmação dessa responsabilidade política específica para com o (não-)início que precisa ser anunciado, para com o ato de pensamento através de uma escrita em constante lapidação, que se procuram oferecer algumas sugestões nesse sentido a partir de exercícios de reflexão em torno da (relação da) legitimidade e legalidade nas RIs.

2. Releituras e reescrituras

Este capítulo está construído em torno de dois exercícios complementares e sobrepostos, necessários à satisfação do objetivo geral de promoção de um arcabouço de reflexão pós-fundacionista em torno da relação entre a legitimidade e a legalidade. O primeiro movimento de investigação, a *releitura*, procura reposicionar referências preliminares da legitimidade e da legalidade em relação às lógicas do conhecimento que animam os formatos epistêmicos das tentativas de organização inteligível do (i)legítimo e do (i)legal, bem como às implicações da formulação desse tipo de arcabouço teórico para a concepção do sentido da política subjacente. Muito embora o foco analítico recaia especialmente sobre aqueles trabalhos que se propõem a produzir tal ordenamento epistêmico no campo disciplinar das RIs (em interseção pontual com o DI), a releitura exigirá, ao mesmo tempo, o lançamento de uma perspectiva transdisciplinar (Shapiro, 2013), com diálogos com a Filosofia Política e a Sociologia (Política), além da Teoria do Direito, em virtude das possíveis reminiscências e recalitrâncias, através dessas impressões de limite disciplinar, relativas às lógicas de conhecimento (dito sociológico ou normativo) em articulação através de tais esforços por sistematização teórico-conceitual dos entes-conceitos da legitimidade e da legalidade, bem como no que diz respeito às implicações na concepção da política. Diante dos contornos teórico-filosóficos e possíveis delineamentos (anti)metodológicos da perspectiva pós-fundacionista (Marchart, 2007), a organização da releitura por meio dos marcos investigativos do conhecimento e da política aponta, dessa maneira, que tal esforço analítico não procura exclusivamente satisfazer demandas por revisões de literatura sobre as temáticas, mas objetiva, acima de tudo, revisar contextualmente as ‘condições de possibilidade’ da construção dos ‘fundamentos contingentes’ da legitimidade, da legalidade e da relação entre legitimidade e legalidade nas RIs (e em suas interseções com o DI) e, ao mesmo tempo, produzir uma intervenção que desloque tais expectativas de possibilidade, destacando que a circunscrição da política (no) do (i)legítimo, (i)legal e da relação entre eles encontra-se imbricada numa lógica de conhecimento marcada por circularidade argumentativa, isto é, em interações paradoxais de possibilidade/impossibilidade. Dessa forma, o esforço imediato de *releitura* sob esses vieses é concebido como necessário à promoção da inflexão pós-fundacionista em torno

da relação entre a legitimidade e a legalidade, na medida em que oferece oportunidade para, a partir da operação de alguns desses contornos de contextualização e intervenção, produzir um posicionamento específico em relação aos esforços de ordenamento inteligível da legitimidade, legalidade e da relação entre os dois ente-conceitos, a partir do qual seja justificada, na segunda parte, a necessidade de *reescrever* tal relação sob termos epistêmicos e políticos distintos.

Com base na formulação desses objetivos secundários, são reunidos, na *releitura*, aqueles contextos de reflexão cuja particularidade, argumenta-se, reside no pressuposto da existência da legitimidade e da legalidade como ente-conceitos presentes, independentes, autocontidos e dotados de sentido pleno, replicável e conhecível – correspondentes ora a atributos (ditos) normativos ou fenômenos (ditos) sociológicos existentes ou em construção – os quais encontram-se imbricados na edificação de lógicas de conhecimento convergentes no que se refere, em termos epistemológicos e metodológicos, a circunscrição semântica e ao ordenamento do ente-conceitual do (i)legítimo e do (i)legal – por meio da atribuição, descrição, explicação e/ou compreensão interpretativa – dentro de formatos prévia e autoritariamente delimitados do sentido da (dita) política internacional. Nessa primeira parte do capítulo, os dois primeiros movimentos de releitura são voltados especificamente à intervenção em narrativas inteligíveis do (i)legítimo e do (i)legal, individual e respectivamente, de modo a apresentar uma possibilidade de reconstrução da lógica do conhecimento e do sentido da (dita) política, os quais, por um lado, se interconectam com a tentativa de validação da condição ontológica da legitimidade e da legalidade enquanto ente-conceitos particulares e de sentido unitário e universal e, por outro, descortinam as suas próprias desvalidações, sem que isso implique na falência ou destruição da *impressão* de possibilidade. Da mesma forma, a terceira parte realiza tal releitura nos esforços por ordenamento da relação entre os dois ente-conceitos em questão nas RIs (e em suas interseções com o DI) – especificamente naqueles que procuraram organizá-la à luz dos eventos relacionados à ameaça e ao uso da força militar pela OTAN na região do Kosovo no período entre 1998 e 1999 – intervindo nesse contexto e nessa discursividade em particular, de modo a sustentar que a lógica epistêmica e o formato da (dita) política (re)desenhadas na etapa anterior encontram reverberações nesse domínio específico. Argumenta-se que essa ressonância se encontra particular e tentativamente traduzida num jogo de

comparação, no qual a suposição da plenitude e resolubilidade dos dois ente-conceitos permite o avanço de agendas de pesquisa confiantes na possibilidade de mensuração da (i)legalidade e/ou da (i)legitimidade de ações e instituições nas relações internacionais, sistematizando a (suposta) política da relação apenas em termos da diferença ou da semelhança (potencial).

Uma vez realizada a intervenção nesse estado da arte da (relação da) legitimidade e legalidade nas RIs, colocando em destaque a circularidade argumentativa e os limites da política desenhados nas diferentes formas de ordenamento inteligível da legitimidade, da legalidade e da relação entre elas, reconhece-se a necessidade se *reescrever* os termos do conhecimento e da política da relação entre legitimidade e legalidade nas RIs. A reescritura, dessa forma, compreende uma outra dimensão da *promoção* de uma perspectiva pós-fundacionista em torno da relação entre a legitimidade e a legalidade na disciplina (em interseção com o DI), deslocando a reflexão para parâmetros filosóficos qualitativamente distanciados daqueles relidos e, com isso, introduzindo outras questões de investigação. Tal distanciamento está orientado por, pelo menos, três movimentos reflexivo-argumentativos em torno da legitimidade, da legalidade e da relação entre elas. Em primeiro lugar, procura-se desestabilizar a confiança na presença da legitimidade e da legalidade enquanto ente-conceitos dotados de sentido ontológico, afirmando, com base em reformulações do argumento pós-fundacionista nas RIs (Mulligan, 2004, 2005, 2007; Kratochwil, 2006; Gunn, 2012) e no DI (Koskeniemi, 2011a [1990], 2011b [2009]), a sua condição sociolinguística enquanto reconstrução radicalmente contingente transmutada em julgamento sobre o *devido ser* da comunidade política internacional. Em segundo, pretende-se reconectar, por meio de reformulações da política da alegalidade em Hans Lindahl (2013), as possibilidades dos legítimos às dos legais e vice-versa, sob o formato de uma relação indissociável do tipo legitimidade/legalidade, introduzindo, assim, uma possível reescritura em torno dessa *relação*, compreendida, a partir disso, com um jogo *ininterrupto e irresoluto* entre (impressões de) questionamento e (tentativas de) resposta construído através da mobilização da relação legitimidade/legalidade. Transversalmente aos dois outros movimentos, pondera-se sobre reconstruções possíveis da lógica do conhecimento e do formato da política da (relação da) legitimidade e legalidade. Tais reformulações envolvem, por exemplo, inflexões epistêmicas “sociológicas” e “linguísticas” por meio das quais seria possível atentar para a problemática da multiplicidade do sentido dos

ente-conceitos através de impressões sociológicas; já a reconfiguração da política implica reconhecer que esta se processa num constante movimento de suspensão/reordenamento na relação legitimidade/legalidade ao longo do qual é reconhecida a circunscrição, *necessariamente* contingente e limitada, desses significados da legitimidade e da legalidade internacional. Em outras palavras, procura-se ir ao encontro de uma política que transita através desses limites, anteriores à própria (im)possibilidade das relações de impressão social construídas no escopo da (dita) política internacional da legalidade e/ou da legitimidade.

Enquanto a releitura oferece oportunidade, em contato com o arco de reflexão circundante ao trabalho, para colocar em operação a perspectiva pós-fundacionista, revisitando o estado da arte da disciplina nos seus próprios termos e, ao mesmo tempo, deslocando as impressões ontológicas da legitimidade e da legalidade, a reescritura, ao mesmo tempo em que permanece próxima a tal operação, uma vez que pretende aprofundar a crítica à autoridade ontológica do legítimo e do legal, também se conecta com outros movimentos de argumentação do trabalho. Dessa forma, o esforço da *reescritura* potencializa a compreensão da temporalidade do trabalho, recolocando-o num fluxo de reflexão que, embora pretenda apontar para impressões de limites que sugiram o sentido proposto pelo trabalho, também relativiza a própria circunscrição do texto em espaço-tempo delimitados em funções específicas. Isso significa apontar, enquanto parte do ‘desenvolvimento’ do trabalho, a *reescritura* constitui um entre-espaço-tempo que é intersecionado pelo movimento de reflexão e investigação circundante do trabalho, conectando-se a diferentes instantes do mesmo. Assim sendo, a tentativa de *reescrever* os termos do conhecimento e da política da (relação da) legitimidade e legalidade nas RIs a partir de uma perspectiva pós-fundacionista, por um lado, sugere dar continuidade ao esforço *operar* tal contorno de reflexão e, por outro, conecta-se com a tentativa por *desenvolver* os parâmetros da inflexão pós-fundacionista sugerida especificamente na agenda em questão. Esse segundo aspecto decorre do fato de que, apesar de a *reescritura* apontar os caminhos de desenvolvimento da perspectiva pós-fundacionista em torno da relação entre a legitimidade e a legalidade, ela também lança dúvidas de natureza filosófica a respeito das reconstruções do conhecimento e da política, em especial no que diz respeito à sociologia e à política nos termos pós-fundacionistas, em interseção com indagações a respeito da reconfiguração da cognição linguística no

campo dessas reconfigurações pós-fundacionistas em torno da relação entre legitimidade e legalidade nas RIs.

Do ponto de vista teórico-político mais amplo, a possibilidade de se fazer convergir as lógicas epistêmicas e os sentidos da política dos diferentes contextos e discursividades relidos num quadro de conhecimento/política similar, bem como de se sugerir uma crítica à autoridade ontológica das impressões de fundamentos permanece em diálogo com um possível diálogo com a proposta de crítica de R.B.J. Walker (2010) às (im)possibilidades de reimaginação de uma política *ilimitada* (universal) sugerida pela metáfora do ‘mundo’. Segundo o autor, os desafios políticos imperativos recentes – expressos em preocupações com globalizações, regionalizações, governanças globais, vulnerabilidades comuns, sustentabilidade ambiental, imperialismos – parecem sugerir a necessidade de uma reflexão sobre a exequibilidade de reimaginação da política sob novos termos, apelando, muitas vezes, para reorganizações da autoridade em níveis mundiais “superiores” e colocando, com isso, em (aparente e potencial) suspensão os *limites* entre a comunidade política doméstica de indivíduos-cidadãos no Estado nacional e o “mundo” (Walker, 2010, p.19). Nesse sentido, a disciplina de RIs, em particular, teria optado por essa direção de reflexão, produzindo dois tipos de respostas, que embora aparentemente opostas em relação às respostas oferecidas, compartilham, de acordo com Walker (2010), o propósito de ponderar sobre a factibilidade da extrapolação dos limites da política sob a noção do “mundo” e, portanto, de oferecer maneiras de gerenciar uma pressuposta relação entre o particular e o universal (potencial). De um lado, respostas sinônimas (ex: liberalismos, solidarismos, governanças) apontam para a possibilidade da emancipação da vida política sob formatos de universalismos e cosmopolitismos, fazendo equivaler o internacional ao mundial, sendo este, portanto, domínio da realização de uma política emancipatória-universal. De outro, perspectivas antônimas (ex: realismos) expõem um ceticismo quanto à possibilidade de extrapolação dos limites da política, que permaneceria confinada em nacionalismos e em particularismos estatais, diferenciando o internacional do mundo e permanecendo atrelados a uma teleologia do Estado-nacional soberano (Walker, 2010, p.21). Como resultado, a política internacional parece traduzir-se numa intermediação e administração estratégica entre particularismos confinadores e recalcitrantes e a possibilidade realizável de um globalismo desprovido de limites, reduto da emancipação política universal.

De maneira similar, os trabalhos explorados na primeira parte deste capítulo também parecem filiar-se a um projeto de conhecimento das RIs (ou do DI) fundado numa pressuposta preocupação analítica (e política) com a potencial dissolução dos limites da política e, conseqüentemente, na definição das relações internacionais como um domínio de intermediação e gestão resolutiva entre universais e particulares. Dessa forma, compreende-se, que, nesses contextos e discursividades, a possibilidade ou a impossibilidade de uma política sem limites ou universal é relida a partir da legitimidade ou da legalidade, termos aos quais é conferido (suposto) sentido unitário ou potencialmente consensual e (suposta) capacidade de correspondência de atributos (ditos) normativos ou fenômenos (aparentemente) sociológicos, com base nos quais seria possível produzir narrativas inteligíveis – atributivas, descritivas, explicativas, compreensivas – sobre uma política internacional restritamente definida nos termos do gerenciamento de um potencial universalizante de traço global (legítimo ou legal, ou legítimo e legal) em meio a particularismos estatais, nacionalistas, regionais ou mesmo subestatais.

Entretanto, segue o argumento de Walker (2010), a ortodoxia das RIs, ao estar estruturada em termos da ponderação acerca da factibilidade ou não da reimaginação da política com base na imagem da extrapolação e da dissolução dos seus limites e a formação de uma totalidade universal, permanece confinada e circunscrita, ironicamente, aos próprios *limites* de imaginação do “internacional moderno” (Walker, 2010, p.23). Isso significa que as respostas – sejam sinonímias ou antonímias – não são capazes de imaginar uma política que “ultrapasse esses horizontes”, uma vez que esta permanece apenas como “um *outside* constitutivo que permite formas de vida política organizada como uma estrutura espacial de *insides* e *outsides*” (Walker, 2010, p.23), isto é, cuja possibilidade de existência está intrinsecamente atrelada à imaginação *delimitada* dela por aqueles que pretendem investigar onde a liberdade e a emancipação política podem/deve, e onde elas não podem/devem estar (Walker, 2010, p.22-23). Em outras palavras, a política (imaginada) que poderia extrapolar os limites da comunidade política no Estado soberano moderno, na verdade, encontra-se, ela mesmo, delimitada em suas possibilidades de (re)imaginação a partir desse *inside*; e este, por sua vez, também mantém uma relação de codependência existencial a esse *outside* constitutivo. Em síntese, tratamos de um universal e um particular, um *outside* e um *inside* que só parecem existir dentro dos limites de imaginação daquele que se anuncia como o seu contraposto.

Diante disso, um caminho alternativo para reimaginar o sentido política, Walker (2010) sugere, implicaria justamente problematizar a “força discursiva” das reivindicações construídas em torno de “escolhas dualísticas”: por um lado, a necessidade de se reimaginar onde está (ou deve estar) e qual é (ou deve ser) o conteúdo a (dita) política e de “escapar” para *além dos limites* dos perigos do “internacional moderno”; de outro, a reafirmação normativa da realização da política nos particularismos de um sistema de Estados soberanos nacionais (Walker, 2010, p.28-31).

Embora Walker (2010) concentre-se, nesse trabalho, mais na relação *inside/outside* em termos da constituição negativa de internacional/mundo, a segunda parte deste capítulo compreende o esforço de releitura e reescritura análogo ao proposto pelo autor anglo-canadense, assessorado por outras influências pós-fundacionistas. Isso porque este capítulo pretende intervir e questionar (ou *reler*) a “força discursiva” ou a autoridade advinda de suposta condição ontológica da (i)legitimidade quanto da (i)legalidade nos seus próprios termos, atentando para interação possibilidade/impossibilidade e destacando os *limites* constitutivos das abordagens e, posteriormente *reescrever* tal autoridade, notando a sua performance julgadora e, com isso, a sua contingência sociolinguística radical; em particular, nos termos da sua *relacionalidade*, numa reedição do argumento *inside/outside* nos marcos da legitimidade/legalidade (e vice-versa). Nesse sentido, problematiza-se a própria possibilidade de uma política pautada pela escolha dualística entre legalidade ou legitimidade ou pela submissão de uma em nome da totalidade normativa da outra, apontando para um campo anterior da política, operada no intervalo da sua incomensurabilidade enquanto relacionalidade e a sua reconstrução enquanto performance (politicamente responsabilizável) do *limite*.

2.1. Releituras da legitimidade nas RIs

Esta seção pretende revisitar a lógica de conhecimento e o formato da política no estudo da legitimidade nas RIs, em especial naqueles trabalhos que expressaram um compromisso (e uma confiança) em produzir enunciados em que a legitimidade pretende constituir ente-conceito dotado de sentido conhecível e replicável, cuja (suposta) resolubilidade suporia autorizar a produção de ordenamentos inteligíveis (atributivos, descritivos, explicativos ou compreensivo-interpretativos) das relações internacionais. Nesse sentido, argumenta-se, em particular, que esses traba-

lhos, ao replicarem a distinção sociológica (Beetham, 1991, 1998) entre investigações “normativas” e “empíricas” da legitimidade nas RIs (Hurrelmann et al., 2007), filiaram-se a um projeto de conhecimento *comum* pautado pelo pressuposto da existência do (i)legítimo – ora como atributo normativo ora como fenômeno social – enquanto ente-conceito dado, de sentido unitário, potencialmente consensual e representativo de um ente presente autocontido. Conforme pretende-se explorar na primeira parte dessa subseção (2.1.1), essa lógica de conhecimento e esse formato da política podem ser conectados com esforços da Filosofia Política (Rousseau, 2011 [1762]) e da Sociologia (Weber, 1978 [1922]) na Modernidade em produzir relatos fidedignos da legitimidade como referencial ente-conceitual para a organização sistemática (e correspondente) das relações sociopolíticas. A possibilidade de se transitar transdisciplinarmente entre as supostas fronteiras entre a Filosofia Política e a Sociologia, de um lado, e as RIs, de outro, argumentando, com isso, que as suas estratégias analíticas compartilham de um sistema de conhecimento e de um formato da política similares, depende de um diálogo com expressões particulares do pensamento pós-fundacionista nas RIs: os pós-colonialismos. Em particular, tal perspectiva permite reconhecer que, ao pretenderem enunciar a unidade, replicabilidade e universalidade (dada ou potencial) do ente-conceito da legitimidade, tais esforços de organização das relações sociopolíticas ou das relações internacionais permaneciam atrelados a estratégias de *circunscrição* da imaginação política (internacional) dentro dos limites coloniais de negação ou contenção da diferença ou ambivalências (do legítimo e do ilegítimo), em defesa dos pressupostos da razão iluminista individual (Epstein, 2014; Inayatullah & Blaney, 2004).

Compreende-se, dessa forma, que a disciplina de RIs, enquanto expressão de uma “*ciência* social norte-americana” (Hoffmann, 1977, *grifo meu*) de traço predominantemente “racionalista” (Smith, 2000) esteve em busca de algum grau aproximativo de “certeza”, expressando um “desejo de calcular o incalculável” (Hoffmann, 1977, p.57) e almejando a formulação teórica “ferramental” capaz de aferir algum sentido de verdade à realidade por meio da crença nos instrumentos da razão (Zalewski, 1996, p.344). A partir de uma perspectiva pós-colonial, tais ânsias epistêmicas associam-se, de acordo com Charlotte Epstein (2014), ao fato de a disciplina de RIs ter herdado um projeto de conhecimento e político iluminista e colonial, dedicado à reafirmação da confiança na premissa da universalidade da razão individual (Epstein, 2014, p.296). Para a autora, a experiência do colonialismo, ao

colocar o sujeito europeu diante da sua própria *incompletude* a partir do encontro com o outro, empreendeu um esforço epistêmico de *autopreservação do familiar*, buscando alocar tudo aquilo que lhe era estranho nos modelos universalizáveis da razão individual plena capaz de atingir o sentido de verdade (Epstein, 2014, p.296-297). Com isso, concebe-se que as RIs, ao avançarem um sentido de ciência nesses moldes universalizantes, fez reivindicar para si a objetividade, autoridade e poder social e institucional de aferição de sentido verdadeiro ao real (Epstein, 2014, p.298). Contudo, ao fazê-lo, exigiu, ao mesmo tempo, a exclusão ou a submissão da “novidade” e do “alcance imaginativo”, circunscrevendo os traços de diferença, incomensurabilidade e fragmentação dentro de suas premissas universalizantes e, conseqüentemente, dentro de “regimes de verdade” excludentes e incompletos (Darby, 2008, p.100) (Abranhamson, 2007, p.112-116). Dessa forma, ao colocar em destaque a impossibilidade da exclusão do ‘outro’ do marco epistemológico da ciência iluminista (da qual a tradição das RIs faz parte), notando, por exemplo, como ele compreende dimensão constitutiva da própria impressão de totalidade da ordem e, além disso, denunciando as violências operadas em nome da afirmação dessa suposta presença global, o pós-colonialismo permite reconhecer que a própria condição de possibilidade de autorização dos regimes de conhecimento como verdade universal determina a sua desautorização enquanto tal.

Assim, a releitura proposta pretende promover sua *intervenção* nos estudos da legitimidade nas RIs orientada por essas reflexões pós-fundacionistas de expressão pós-colonial, de forma a explorar como esse contexto e discursividade específicos de ordenamento do (i)legítimo na disciplina, sob a influência da Filosofia Política e Sociologia ocidentais e iluministas, compartilham uma lógica comum de conhecimento, a qual se inter-relaciona com a produção de formatos da (dita) política necessária e culturalmente contingentes e, portanto, delimitados. Apesar das aparentes diferenças entre as estratégias teóricas (atribuição, descrição, explicação e compreensão), bem como entre as imagens construídas da (suposta) política internacional, o argumento pós-colonial permite, com isso, reuni-las sob um mesmo arcabouço delimitado de conhecimento e política e, acima de tudo, destacar a incompletude dos seus desenhos, que permanecem inseridos em dinâmicas circulares de argumentação, nas quais são produzidas hierarquias e silenciamentos através de julgamentos performados numa política *anterior* à definição finita do ente-conceito da legitimidade, na qual os seus significados permanecem em constante fluxo e

movimentação através das impressões de possibilidade. Antes de alcançar, através dessa perspectiva, o terreno em questão nas RIs, é necessário sugerir *possíveis* reconstruções das lógicas da legitimidade através da Filosofia Política e da Sociologia, de modo a, em seguida, notar suas sobreposições nos contextos e discursividades em questão neste trabalho.

2.1.1. Lógicas da legitimidade: sugestões introdutórias através das distinções “normativas” e “descritivas” na Filosofia Política e na Sociologia

Em termos etimológicos, o surgimento da legitimidade, enquanto um constructo dotado de *impressão* de sentido particular e integrante de certo vocabulário historicamente localizado, pode ser remontado à filosofia do direito romano e à Idade Média. Embora a narrativa e os (supostos) significados resultantes desse tipo de debate não devam ser lidos como fundamentos originários de um sentido essencial desse ente-conceito, eles, ainda assim, permitem recontextualizá-lo em relação a um dos primeiros usos ordinários de vocábulos que estão historicamente relacionados à palavra contemporânea e vinculados a um conjunto de atividades relacionadas, cujas particularidades poderão (ou não) encontrar semelhança no emprego ordinário atual. Ainda na Antiguidade Clássica, a legitimidade não constituía ente-conceito distinto da legalidade, uma vez que a sua raiz etimológica “*lex*”, do latim, e seus respectivos cognatos – “*legitimus*”, “*legislator*” – pretendiam, dentro da filosofia do direito romano, referir-se justamente à lei, ao direito e à legalidade (Applbaum, 2004, p.81). Na Roma Antiga, o emprego habitual do “*legitimus*”¹⁰ pretendia, assim, afirmar a conformidade de algo às leis e ao direito estabelecido (Merquior, 1990 [1980], p.2) (Mulligan, 2005, p.356-357). Na Idade Média, entretanto, desenrola-se um afastamento parcial e gradual das raízes etimológicas da legitimidade em relação ao sentido de legalidade. No período medieval, o uso habitual de “*legimitas*”, por exemplo, “substituiu *lex* por *consuetudo*” (Merquior, 1990 [1980], p.2) e passou a designar não mais a conformidade com a lei, mas, antes de

¹⁰ Merquior (1990 [1980]) apresenta alguns exemplos do uso do “*legitimus*” nesse período. Segundo ele, Cícero utiliza a expressão “*legitimum imperium, potestas legitima*” para denotar o poder e os magistrados constituídos legalmente. O *De officiis*, por sua vez, distinguia o “*legitimus hostis*” (inimigo legítimo) dos piratas, por exemplo, com base em critérios de legalidade. Nesse texto, com o “inimigo legítimo” eram firmados tratados, enquanto com “ilegítimo” a relação era pautada por uma ausência de legalidade (Merquior, 1990 [1980], p.2).

tudo, com os costumes.¹¹ Apesar desse distanciamento, nota-se que, no período feudal, o emprego normalizado de “*legitimus*” ainda mantinha conexão com as noções de “direito de herança”, sendo utilizado para designar o “devido nascimento”, conferindo ao legítimo os devidos *direitos* – em especial, nos casos de sucessão real (Appelbaum, 2004, p.82).

Para além da exploração etimológica, a apreciação da legitimidade nos campos da Filosofia Política e da Sociologia é habitualmente estruturada em torno da pressuposição da separação entre a política e a ciência, distinguindo as abordagens ditas “normativas” das “descritivas”, respectivamente (Beetham, 1991, 1998) e sustentando, assim, uma suposta diferenciação em termos dos propósitos teóricos dos estudos da legitimidade. De um lado, agrupar-se-iam perspectivas alegadamente prescritivas e voltadas à determinação *a priori* de critérios reconhecidos como dados e universais a serem obrigatoriamente satisfeitos por relações sociais de domínio (*rule*) a fim de que essas fossem definidas como ‘legítimas’. De outro, reunir-se-iam desenhos epistêmicos direcionados à produção de uma narrativa sobre a experiência do ente/fenômeno histórico correspondente ao conceito da legitimidade nas relações sociais, que satisfizesse requisitos específicos de produção de um conhecimento dotado de cientificidade, tais como objetividade (neutralidade), conhecibilidade (empírica) e replicabilidade.

Apesar das aparentes diferenças, o que está em jogo com essa clivagem é a construção de um projeto de conhecimento que, uma vez circunscrito dentro da escolha dual entre leituras (ditas) normativas ou descritivas, expressa, em ambos os casos, uma confiança na produção de enunciados no qual o (i)legítimo constitui um ente-conceito preenchido de sentido pleno, replicável, universal dada a sua relação de correspondência com atributos normativos ou fenômenos sociais dotados de condição ontológica (dada ou em construção). Dessa forma, a legitimidade é concebida como ente-conceito (potencialmente) autocontido, unitário e pleno de significado, com a referência do qual seria possível afirmar a condição imanente da comunidade

¹¹ Muito embora o emprego habitual de “*lex*”, na Roma Antiga, tenha pretendido referir-se a um estatuto específico e não a uma normatividade mais ampla, a maioria dos dispositivos legais à época confundia-se com os costumes e os codificava, podendo o direito (romano) ser lido também como um “veículo” de um conjunto de diretrizes normativas menos formais e específicas do que o Direito (Mulligan, 2005, p.357).

sociopolítica, delimitando, com isso, os seus espaços de imaginação e interação política (gerencial). Alguns exemplos *introdutórios*¹² na Filosofia Política iluminista e na Sociologia modernas podem colaborar para um exercício de reflexão que sugira uma possível reconstrução da constituição dessa *lógica* (iluminista) de conhecimento e política sobre a legitimidade, cujos fundamentos comuns serão posteriormente incorporados pelas RIs.

No campo reconhecido como normativo, tende-se a identificar nos primeiros tratados fundadores da Filosofia Política moderna ocidental (por exemplo, o *Levi-*

¹² Nesta seção, o objetivo concentra-se apenas em introduzir a discussão sobre o formato de conhecimento e da política sobre a legitimidade, de forma a apontar para as suas possíveis reminiscências nas RIs. Por ora, concentra-se, dentro da vertente (dita) normativa, numa tradição de pensamento sobre a legitimidade tributária ao trabalho de Rousseau (2011 [1762]), em razão da sua centralidade na configuração do Iluminismo na Europa setecentista. Diante do objetivo, trata-se de uma escolha muito menos orientada pelo seu conteúdo da análise e mais pela configuração de uma lógica de pensamento a respeito da legitimidade na filosofia política. Da mesma forma, na vertente vista como descritiva, enfatiza-se uma tradição sociológica de matriz weberiana, em virtude papel significativo exercido por Max Weber na configuração de uma noção científica do estudo da sociologia (política) no início do século XX. Uma vez que a subseção seguinte procurará discutir, sob influência indireta do argumento pós-colonial, a presença de um quadro epistêmico e político colonial, tributário do Iluminismo e da ciência moderna (na sociologia), no estudo da legitimidade nas RIs, a seleção dessas referências, ao configurarem pontos nevrálgicos de cada um desses dois momentos, é justificada e necessária.

Reconhece-se, de antemão, a existência de outras possíveis tradições do pensamento sobre a legitimidade, especialmente nos espaços de interseção entre o normativo e descritivo. Dentre elas, Carl Schmitt (2004 [1932]), por exemplo, elaborou uma breve *tipologia* sobre sistemas distintos de “justificativa” de funcionamento e manutenção da comunidade política estatal, ou sistemas de “legitimidade”. Num contexto de crítica ao positivismo legal da República de Weimar, o teórico político promoveu, por um lado, um alargamento dos critérios de defesa da comunidade política estatal para além da dimensão legalista, mas, por outro, avançou uma narrativa conservadora acerca desses critérios, acrescentando ao “legítimo”, além dos critérios legais, a primazia do comando governamental e da burocracia administrativa (Schmitt, 2004 [1932], p.3-9). Já no final do século XX, nos marcos de uma teoria democrática contemporânea, Jürgen Habermas (1988 [1973]) avaliou o contexto de “crise” no capitalismo tardio em termos de uma “crise da legitimidade/legitimação”, expressa na perda da capacidade de reconhecimento justificado discursivamente da ordem política. Numa tentativa de recuperar uma política democrática de caráter argumentativo, capaz de alcançar consensos em torno da justificação da comunidade política, a filosofia habermasiana denuncia que a “socialização do Estado e a estatização da sociedade”, no contexto do capitalismo tardio, inseriram um desnível crítico nas questões de “legitimidade”, que não poderiam mais ser respondidas por meio do apelo à técnica via formalismo legal ou coerção, mas que deveriam, em vez disso, ser refundadas consensual e discursivamente por meio de critérios ético-normativos (Innerarity, 1986, p.253-254). Essas outras duas tradições de pensamento sobre a legitimidade na filosofia política poderão encontrar alguma ressonância em termos do seu conteúdo e formato na disciplina de RIs. Conforme vem sendo destacado, porém, mais do que evidenciar a série de argumentos específicos sobre o (i)legítimo em cada um deles, é compreender como essa dimensão ontológica articula-se com um projeto de conhecimento comum, no qual o (i)legítimo configura atributo conceitual de sentido pleno e autocontido (como em Schmitt) ou, pelo menos, de significado *potencialmente* consensual, produzido por meio de processos de argumentação (como em Habermas). Da mesma forma, é necessário enfatizar como tal lógica de conceituação do (i)legítimo articula-se com a *delimitação* do sentido da comunidade política, voltada à gestão da aferição ou da construção do legítimo, seja em termos das justificativas de manutenção da soberania estatal (como em Schmitt) seja nos da repolitização argumentativa na democracia europeia (como em Habermas).

atã, de Thomas Hobbes; ou o *Segundo Tratado*, de John Locke) exemplos de propostas de definição normativa do legítimo, associando o estudo da legitimidade a uma tradição de pensamento que constrói e define justificativas para as formas de governo¹³. Contudo, Shane Mulligan (2005) alerta para o fato de que grande parte desses ensaios, na verdade, não definiu seus projetos de conhecimento sobre as relações da comunidade política em termos do vocabulário da legitimidade – em alguns casos, como no *Segundo Tratado* de Locke, o termo sequer é mencionado (Mulligan, 2005, p.359). Em uma leitura que se aproxima à de Mulligan (2005) no que diz respeito à necessidade de localizar (ainda que tentativamente) o vocabulário explícito da legitimidade no pensamento político ocidental, Arthur I. Applbaum (2004) propõe que um dos primeiros empregos explícitos possíveis do conceito da legitimidade enquanto atributo normativo particular (e distinto da legalidade) ocorreu no livro huguenote *Vindiciae, contra tyrannos* publicado em 1579 (Applbaum, 2004, p.82). Escrito após os confrontos religiosos na Noite de São Bartolomeu na França quinhentista, tal texto objetivava, segundo a leitura de Applbaum (2004), discutir a possibilidade de uma resistência justificada à tirania e, para tanto, operava o vocabulário da legitimidade enquanto mecanismo conceitual dotado de sentido pleno que lhe autorizava avaliar e designar uma propriedade aferida (ou retirada) ao poder de governantes, a qual não se resumiria (ou não deveria se resumir) à sua conformidade com a legalidade (Applbaum, 2004, p.82).

No tratado iluminista *Do Contrato Social*, de Jean-Jacques Rousseau (2011 [1762]), a edificação de uma lógica de conhecimento e de um formato da política delimitada pelo ente-conceito da legitimidade adquire contornos mais sistemáticos, sendo lido como um dos parâmetros referenciais para pensar a relação entre legitimidade e poder dentro dos marcos (ditos) normativos da literatura do tema (Merquior, 1990 [1980]). Em particular, a construção da reflexão sobre o legítimo deve ser lida de forma não-dissociada da constituição de uma imaginação política delimitada a partir da resolução do sentido unitário e replicável da legitimidade, especificamente voltada, no caso de Rousseau, à subordinação, através do seu “democratismo”, do “particularismo do governo à universalidade da cidadania” (ou a vontade geral) numa ordem civil (Merquior, 1980 [1990], prefácio). Segundo o cien-

¹³ Dentre os autores que fazem essa associação, estão, por exemplo, Beetham (1998) e Heiskanen (2001).

tista político brasileiro José Guilherme Merquior (1980 [1990]), Rousseau apresentou-se, assim, como “supremo legislador da autoridade legítima delineada em favor dos governados”, isto é, fundamentada na liberdade do consentimento da “vontade geral” (Merquior, 1980 [1990], p.10), inaugurando, assim, uma tradição iluminista “crítica”, a qual pretendia, por meio de uma racionalidade secular, questionar a validade das instituições existentes (sem romper com a institucionalidade ou autoridade) e alcançar algum grau de emancipação individual a partir da constituição da comunidade política universal através da razão iluminista (Merquior, 1980 [1990], p.12). Dessa forma, o *Contrato Social* pode ser lido como um ensaio contextualizado em relação a um debate mais amplo do Iluminismo, confiante na possibilidade de determinação dos *fundamentos* sociais (ontológicos) das autoridades existentes e ideais (Merquior, 1980 [1990], p.13). Tal predisposição à afirmação da emancipação (plena) pela razão é traduzida, do ponto de vista epistêmico, num esforço por “instilar tanto ‘naturalismo’ quanto possível na sua busca da república ideal”, produzindo um arcabouço de conhecimento que pretendia combinar um sentido de “realidade” com “padrões éticos indescartáveis” (Merquior, 1980 [1990], p.80, grifo meu). Delineia-se, assim, um primeiro desenho possível da lógica da legitimidade, cujo traço iluminista (posteriormente incorporado pela Sociologia e pelas RIs enquanto formatos de inteligibilidade ocidentais e coloniais) expressa-se justamente na crença na presença da legitimidade como ente-conceito dotado de sentido potencialmente pleno e universal aferível pela razão (individual), a partir do qual seria possível *autorizar* a circunscrição dos limites da política dentro da resolução do seu significado e projetá-la a um nível emancipatório de gestão posterior à tal ordenamento do sentido.

O desenho dessa lógica esteve especificamente anunciado sob a forma de um tratado que objetivava a construção “convencional” de condições universalmente necessárias para que formatos de relações de dominação nas relações sociopolíticas – representadas pelo conceito da “ordem civil” ou do “direito” – adquirissem a condição de ‘legítimas’. Nesse sentido, o propósito enunciado por Rousseau (2011 [1762]) era o de “investigar se pode haver na ordem civil alguma regra de administração *legítima* [do francês, “*légitime*”] e segura que considere os homens tais como são e as leis tais como podem ser” (Rousseau, 2011 [1762], p.54-55, grifo meu). Em outras palavras, considerando que “o homem nasceu livre, e em toda parte vive

acorrentado”, o filósofo propõe, diante da ignorância a respeito de “como essa mudança se deu”, avaliar “o que a pôde tornar *legítima*” e, em particular, as “convenções” que permitem fundamentar a “ordem social”, isto é, um conjunto de subordinações e obediências, enquanto um “direito sagrado” que “não vem da natureza” (Rousseau, 2011 [1762], p.55, grifo meu). Dessa forma, Rousseau (2011 [1762]) não rompia com a “sociedade política”; em vez disso, ao reconhece-la como um direito convencionalmente constituído, sustentou a necessidade de determinar convenções racionais e emancipatórias que permitiriam, no seu julgamento, fundamentar, de maneira “legítima”, a comunidade política (Rousseau, 2011 [1762], p.55-56). Para acessá-las, o autor posicionou o apelo à convencionalidade em relação à contestação da noção (hobbesiana) de que a força (reunida ou não numa assembleia de homens) poderia ser condição suficiente para o estabelecimento de uma comunidade política legítima, argumentando, em vez disso, que a fundação de um ordenamento sociopolítico “legítimo” exigiria que a força fosse transformada em “direito”, e a obediência, num “dever”, através de determinadas convenções (Rousseau, 2011 [1762], p.58-59).

Tal transformação só seria possível, segundo o filósofo, se reconhecêssemos, em primeiro lugar, que era “absurda” a ideia de que os homens renunciariam gratuitamente à sua liberdade natural e, em segundo, que a ordem social legítima dependeria, diante disso, de um *consentimento* teoricamente individual e universal (Rousseau, 2011 [1762], p.60). Entretanto, a subordinação individual e universal ao governo exigiria uma decisão unânime improvável, sendo necessário construir, em virtude dessa impossibilidade, uma convenção primeira, a qual definiria a qualidade de uma coletividade (o povo) sobre o indivíduo com base numa “lei da maioria do sufrágio” ou da “vontade geral”, presumidamente marcada pela unanimidade (Rousseau, 2011 [1762], p.64). Tal lei constituiria, segundo Rousseau, a cláusula primeira do contrato social, este não só necessário para a “conservação individual” sobre a natureza, mas, acima de tudo, empenhado na proteção de todos e na preservação da obediência individual a si próprio (Rousseau, 2011 [1762], p.65). A entrada do indivíduo no estado civil, portanto, implicaria a perda volitiva da “liberdade natural” e do direito ilimitado, mas possibilitaria uma “liberdade civil” e o direito de propriedade no escopo dessa coletividade (Rousseau, 2011 [1762], p.70). Com isso, a comunidade política reconhecida como legítima por Rousseau, portanto, é aquela cujo pacto social é definido a partir da submissão à vontade geral,

substituindo a “desigualdade física” da natureza por uma “igualdade moral e legítima” no corpo *coletivo* (Rousseau, 2011 [1762], p.66, 69-70, 74).

Com isso, o Rousseau (2011 [1762]) do *Contrato* parece promover dois efeitos. Dentro do quadro epistemológico do Iluminismo, delineia, em primeiro lugar, uma lógica de conhecimento do legítimo que indica a possibilidade de se atribuir à legitimidade uma condição ontológica, isto é, de ente-conceito presente, autocontido e universalizável, que funciona como (pressuposto) fundamento racional à imaginação concomitante de ordem política específica. Em particular, a legitimidade *traduz* condição autônoma em sua existência e universal em sua aplicabilidade para a fundação de uma comunidade política emancipatória, delimitada especificamente em sua condição democrática, na qual a lei configura uma codificação unitária dele derivada, porém, ainda assim, distinguível em relação ao legítimo. Em segundo lugar, o soerguimento da legitimidade como ente-conceito presente, ao articular-se como fundamento racional-normativo da comunidade política, produz um confinamento da imaginação política dentro dos limites *pressupostos* do legítimo, constituindo uma rede de conceitos indissociável entre si. Nota-se, com isso, que a possibilidade de enunciação da legitimidade determina a sua impossibilidade, na medida em que a primeira está inserida numa lógica argumentativa circular, em que a enunciação de um significado fundamental à legitimidade, ao mesmo tempo em que parece permitir o ordenamento inteligível das relações sociopolíticas com base na afirmação de uma comunidade política correspondente, é desta dependente para que ‘faça sentido’ enquanto tal. Em outras palavras, ao mesmo tempo em que a suposta precedência e autonomia *existencial* do legítimo como ente-conceito pleno de sentido autoriza determinada imaginação da comunidade política enquanto relato racional, emancipatório e (potencialmente) correspondente à sua condição existencial, tal impressão ontológica permanece indissociável da rede de demais ente-conceitos, na qual a única possibilidade colocada a ele é *fazer sentido*. Com isso, a legitimidade parece ter menos precedência ontológica e mais relacionalidade contextual no quadro imaginativo específico. Em síntese, a legitimidade torna-se assim um ente-conceito não-problemático, que mantém relação de cumplicidade de uma comunidade política cujos limites não são, da mesma forma, colocados em questão, permanecendo, assim, a (suposta) política confinada nos domínios de uma interação gerencialista das relações sociopolíticas *posteriormente* à pressuposição da resolução do sentido da legitimidade, o qual circunscreve tal imaginação da política.

Com base na (pretensa) sistematização do problema da “legitimidade” no *Contrato Social*, poderia, em tese, ser possível localizar, retroativamente, uma rede semelhante de problematizações em discussões históricas pretéritas, designando-lhes forçadamente a chave terminológica da legitimidade. Esse não é o caminho adotado por este trabalho, por reconhecer que tal estratégia poderia se mostrar incompatível com um dos movimentos argumentativos desse trabalho, o de problematizar a unidade dos significados pressupostos pelo ente-conceito da legitimidade (nas RIs), afirmando, em vez disso, a sua contingência e contextualidade radical no jogo da possibilidade/impossibilidade. Além de restringir aprioristicamente as possibilidades de definição do legítimo, considera-se que o caminho retroativo importaria uma perspectiva presentista sobre textos históricos em que a presença dessas questões, embora similares, não era traduzida nos termos da legitimidade; o que, consequentemente, deturparia a análise em sua dimensão semântica.

Na língua inglesa, por exemplo, o termo ‘legitimidade’ (*legitimacy*) só teria passado a figurar no centro das disputas do discurso político, segundo o historiador Stuart Semmel (2000), a partir do século XIX, no contexto de debates sobre a natureza do governo de Napoleão Bonaparte na França pós-revolucionária e as tentativas de restauração dinástica no país (Semmel, 2000). Naquele período, grupos políticos “radicais” na Inglaterra pretenderam rejeitar ou subverter o significado do termo ‘legitimidade’, o qual, até então, vinha sendo empregado por alas mais conservadoras com o intuito de demarcar a diferença do governo revolucionário em relação àqueles governos reconhecidos como ‘legítimos’ – os das monarquias europeias – associando o conceito às noções de “direito dinástico” e, posteriormente, já em resposta à crítica radical, à de “conformidade constitucional” (Semmel, 2000, p.148-153). Nesse debate, os radicais ingleses, após evitarem o termo por identificarem nele um anacronismo dinástico, optaram por um uso distinto da legitimidade, vinculado ao “consentimento” e à “voz universal” do “povo”. Tratou-se de uma estratégia que, de acordo com Semmel (2000), não só pretendeu oferecer contraponto político à crítica conservadora contra Napoleão e aos apoiadores da restauração Bourbon, mas também consolidar um suposto fazer político britânico pós-Revolução Gloriosa, menos sustentado pelo direito divino dinástico e mais na sustentação “popular” (Semmel, 2000, p.154-155).

Não obstante a restrição quanto à transposição retroativa da legitimidade de Rousseau (2011 [1762]) para reclassificar trabalhos anteriores ao dele na Filosofia

Política, a lógica de conhecimento e o desenho específico da comunidade política, que foram articulados através da formulação de um ordenamento racionalmente orientado e teleologicamente universal e emancipatório das relações sociopolíticas por meio do recurso ao ente-conceito da legitimidade, encontram possíveis ressonâncias numa tradição continental democrática da Teoria Política contemporânea, a qual comprometeu-se a tratar de ‘legitimidade’ nos termos do *direito* de governar, do *consentimento* individual, da construção do *dever* à obediência e da compatibilidade com a (mínima) deliberação coletiva. Conforme visto, em Rousseau (2011 [1762]), ao ser operado esse vocabulário dentro de uma proposta de definição de uma “ordem civil” “legítima”, a legitimidade permanece vinculada a uma rede de outros ente-conceitos, que envolvem, por exemplo, relações de subordinação e domínio cuja “força” deve se tornar um “direito”, e a obrigação, um “dever”, por meio da produção de um “pacto social” fundado na “vontade geral” de um “eu comum”. De forma semelhante à do filósofo político setecentista, Jean-Marc Coicaud (2004) argumenta, contemporaneamente, que o debate sobre a ‘legitimidade’ está necessária e indissociavelmente relacionado a relações sociopolíticas de hierarquia, entre governado e governante, e envolve primordialmente a problemática da concessão do “direito de governar” (Coicaud, 2004, p.26). Nesse contexto e discursividade, reconhece, do ponto de vista epistemológica, a possibilidade de anunciar a condição ‘legítima’ dos domínios, reconhecidos com aqueles aos quais é concedido pelos indivíduos subordinados o “direito de governar” num ato de “consentimento” (Coicaud, 2004, p.11, 17-18). Envolve, ainda, a produção de uma rede de “reciprocidade” garantidora de sociabilidade, a qual determina o consentimento em relação à distribuição dos direitos entre todos aqueles que compõem o grupo (Coicaud, 2004, p.11). Por fim, Coicaud (2004) reforça que a condição desse “consentimento” à distribuição dos “direitos” – incluindo o principal deles, o direito de governar – deve estar de acordo com um conjunto de valores (e necessidades) compartilhados por uma totalidade de relações sociopolíticas e, portanto, definidores da sua condição como rede de “reciprocidade” (Coicaud, 2004, p.15-18). Como consequência, segundo ele, tal reconhecimento volitivo individual do “direito de governar” de um governante produz um “dever” de “obediência” àquele que consentiu (Coicaud, 2004, p.13).

A estruturação da (im)possibilidade de um ordenamento inteligível das relações sociopolíticas, por meio da (pressuposta) estabilização do ente-conceito da legitimidade, de maneira cúmplice e indissociável da delimitação da imaginação política dentro de redes conceituais específicas e familiares – nesse caso, relacionadas ao direito de governar, ao consentimento (democrático), ao dever de obediência etc. – também é replicada, ainda que sob outras roupagens, na margem sociológica, descritiva ou empírica da clivagem do estado da arte sobre a legitimidade. Nessa leitura historiográfica sobre o estudo da legitimidade, que pretende distinguir a política da ciência, o trabalho de Max Weber é reconhecido como referência primordial do eixo científico, sendo o sociólogo lido como um “*anatomista* das justificativas” do (pressuposto) fenômeno da legitimidade (Merquior, 1990 [1980], p.10, grifo meu). Aqui, a legitimidade adquire autonomia sociológico-fenomenológica, mas, ainda assim, replica a lógica de conhecimento na qual é possível *enunciar* (ainda que sob marcos *interpretativos*) uma possível condição ontológica a partir da razão; nesse caso, transmutada nos procedimentos científicos. A centralidade de Weber nesse quadro decorre do fato de a sua apreciação sociológica da legitimidade estar profundamente imbricada no próprio projeto de construção, no início do século XX, de uma disciplina *científica* das sociedades (a Sociologia), definida como “uma ciência” comprometida com “um entendimento interpretativo da ação social e, assim, com uma explicação causal do seu curso e das suas consequências” (Weber, 1978 [1922], p.4). Do ponto de vista metodológico, essa causalidade traduz-se, no projeto weberiano, no formato de uma ciência explanatória das “relações sociais”¹⁴ *traduzida* em “tipos ideais”¹⁵, construídos a partir da interpretação hipotética dos sentidos atribuídos pelos agentes às suas “ações sociais”¹⁶ (Weber, 1978 [1922], cap.1). Trata-se de um sentido filosófico realista de causalidade, marcado pela possibilidade de aferição interpretativo-racional do formato e da natureza (tangível e intangível) potenciais, em construção da realidade social.¹⁷ Do ponto de vista ontológico,

¹⁴ A “relação social” denota “o comportamento de uma pluralidade de atores à medida que, em seu conteúdo preenchido de significado, a ação de cada um deles leva em consideração a dos outros e é orientada nesses termos” (Weber, 1978 [1922], p.26).

¹⁵ Os “tipos ideais” configuram constructos científico-interpretativos que servem ao propósito de conferir inteligibilidade e compreensão sistemática aos fenômenos sociais, por meio da comparação entre a sua extrapolação típica e o fenômeno social em investigação (ver, por exemplo, Weber, 1978 [1922], p.6, p.,9)

¹⁶ A “ação social” é definida como aquela “orientada ao comportamento passado, presente ou futuro esperado dos demais” (Weber, 1978 [1922], p.22).

¹⁷ Ao longo do capítulo 1 de *Economia e Sociedade*, Weber (1978 [1922]) pretende esclarecer a complexidade do seu marco de ciência racional, demarcando suas potencialidades e limitações. Em

a delimitação da imaginação da comunidade política é processada em termos de “relações sociais” de “dominação”¹⁸ e às ações sociais de “obediência” que as sustentam, construindo um entendimento da sociabilidade intrinsecamente relacionado à produção de hierarquias e subordinações consentidas (Weber, 1978 [1922]), tendo como imagem primordial o Estado soberano (Weber, 1982 [1919]). É nesse contexto lógico e em diálogo com esse formato delimitado da política no qual se insere a apreciação da legitimidade, determinado a autoridade da sua própria condição enquanto fenômeno sociológico autônomo e particular.

Assim sendo, na primeira parte do seu tratado constitutivo da Sociologia, *Economia e Sociedade*, o sociólogo alemão concebe a “crença de legitimidade” numa “ordem social”¹⁹ como elemento fundamental para a compreensão científica (interpretativo-racional) da “obediência”, sendo tal crença entendida como a percepção individual acerca da vinculação do “comando” implicado na “obediência” e, portanto, do “dever” em obedecer (Weber, 1978 [1922], p.31). Segundo ele, a percepção desse “dever de obediência” dependia, por sua vez, de fatores como o reconhecimento de um caráter tradicional, afetivo, universal e legal (correção e racionalidade dos procedimentos) das ordens sociais (Weber, 1978 [1922], p.36-37). Nesse estágio do seu tratado sociológico, porém, Weber ainda tratava a problemática em termos da “crença de legitimidade” (“*Legitimitätsglaube*”), discutindo-a

particular, destaca-se, neste momento, a sua condição racional-interpretativa, de modo a apontar paralelos dessa lógica de conhecimento das RIs, tanto no marco científico do realismo clássico quanto posteriormente nos projetos epistêmicos da Escola Inglesa e do construtivismo. Conforme será enfatizado na reapropriação do pensamento weberiano pela sociologia contemporânea da legitimidade (Beetham, 1991), a introdução dessa dimensão interpretativa-normativo no marco científico não determina, porém, a contestação da autoridade científica do sociólogo enquanto intérprete racional da natureza potencial (ainda que parcial) da realidade sociopolítica, de cujo esforço epistêmico a legitimidade é aparato conceitual ao qual é atribuído singularidade de significado tal que lhe permita operar como constructo *organizador* de condição fenomênica reconhecível e correspondente a ele (ainda que parcialmente). Dessa forma, o realismo científico, na sua acepção sociológica no final do século XIX e no início do XX, da qual Weber parece ser uma das expressões possíveis, ainda denota um compromisso epistêmico com a confiança na existência de uma realidade externa desatrelada da construção teórica e dotada de ‘causas’ correspondentes à natureza (potencial) dessa condição ontológica externa (observável ou não) (Furlong & Marsh, 2010, p.204). Com isso, o realismo científico opera uma noção holística de causa e causação, que engloba “qualquer coisa que contribua de alguma forma para a produção ou manutenção de uma certa realidade” e trabalha com dimensões não só explicativas (de correlacionalidade tipo causa-efeito), mas também constitutivas (materiais e formais) (Kurki, 2006, p.206-208). Para um estudo filosoficamente consistente do conceito de causa e de causação nas Ciências Sociais e nas RIs, ver Kurki (2006, 2008). Para uma concepção contemporânea do realismo científico, ver Kurki (2009).

¹⁸ As relações de “dominação” são aquelas em que há “a probabilidade de que um comando com conteúdo específico dado será obedecido por um dado grupo de pessoas” (Weber, 1978 [1922], p.53)

¹⁹ Segundo Weber (1978 [1922]), a “ordem” (social) compreende um tipo específico de “relação social” no qual a conduta está orientada por “máximas determináveis” (Weber, 1978 [1922], p.31).

com base na interpretação dos possíveis significados atribuídos à “ação social”. Entretanto, seu projeto de conhecimento, conforme apontado, não se limita à reconstrução desses sentidos, mas envolvia, para além disso, a explicação tipológico-causal das “relações sociais” construídas a partir das “ações sociais” – nesse caso, a relação de “dominação”. É através desse deslocamento que a legitimidade adquire substância enquanto fenômeno social pleno de sentido aferível e autônomo.

Isso porque, na segunda parte, Weber (1978 [1922]) traduz a crença de legitimidade (“*Legitimitätsglaube*”) em legitimidade em si, ao definir os três tipos de “dominação legítima” (“*legitime Herrschaft*”) (tradicional, carismática e racional), aliando-os à sua proposta de explicação tipológica da evolução histórica das sociedades tradicionais em direção a formatos sociais racional-burocráticos (Weber, 1978 [1922], p.212-216). Em outras palavras, o pensador alemão, ao proceder dessa forma na segunda parte, “toma um atalho, elimina a referência repetida às crenças sobre legitimidade” e as substitui pelos tipos ideais da “dominação legítima” (Applbaum, 2004, p.78). Dessa forma, a construção da legitimidade enquanto fenômeno autônomo e conceitualmente traduzível enquanto tal torna-se uma possibilidade em projetos de produção de conhecimento sociológico²⁰; ou seja, é possível acessar e descrever, por meio de tipologias interpretativas, um ente existente e de sentido potencialmente unitário, com referência ao conceito da legitimidade. Em síntese, a legitimidade transmuta-se em ente-conceito.

A confiança na capacidade de as Ciências Sociais fazerem corresponder o conceito e o fenômeno da legitimidade em si e em funcionamento nos arranjos sociopolíticos é apropriado e, para além disso, rearticulado e aprofundado na proposta de David Beetham (1991) para o estudo *sociológico* da legitimidade. Com base na crítica à sobreposição weberiana entre crença de legitimidade e legitimidade, o sociólogo inglês reafirma a possibilidade de se desenvolver uma abordagem “científica” sobre a legitimidade enquanto fenômeno social autônomo e distinto da sua crença, analisando as implicações “causais” da existência ou ausência da legitimidade para a obediência ou desobediência dos indivíduos em sociedade (Beetham, 1991, p.6-8, 10-13).

²⁰ Para uma crítica mais detalhada das “falhas” de Weber ao transmutar a “crença da legitimidade” na “legitimidade”, ver Grafstein (1981).

Assim como Weber (1978 [1922]), que nota o caráter interpretativo (e parcial) do mecanismo da tipologia ideal, Beetham (1991) também reconhece a operação de um tipo de “juízo” normativo enquanto analista (Beetham, 1991, p.14), mas defende, ainda assim, haver uma diferença de propósitos analíticos entre o seu projeto de conhecimento “científico” e o da Filosofia Política, na medida em que, segundo ele, o primeiro não pretenderia “resolver os dilemas” do segundo sobre como “devem ser” as relações de “poder” tidas como “legítimas”, mas sim acesar “o que é a legitimidade” e como ela *se expressa* a partir daí nos arranjos socio-políticos, impactando sobre os resultados das relações político-sociais (ex: obediência) (Beetham, 1991, p.5-6, p.243). Dessa forma, apesar de reconhecer certa complementaridade entre as abordagens científicas e as de filosofia política²¹, Beetham (1991) reafirmava a possibilidade de distinção dos propósitos epistêmicos de cada uma delas, mostrando-se claramente comprometido com uma proposta (dita) “descritiva” da legitimidade, em contraste com outra (dita) “filosófica”. Enquanto à primeira caberia apresentar “um guia para identificar a especificidade de formas históricas particulares de legitimação e realizar julgamentos sobre a legitimidade-em-contexto, como parte de um empreendimento explicativo”; à segunda, competiria oferecer “um arcabouço para elucidar os princípios e as condições de uma legitimidade ideal que transcende as limitações de relações de poder dadas, como parte de um propósito essencialmente normativo” (Beetham, 1991, p.245).

Segundo Beetham (1991), para a realização desse projeto “científico” (sociológico) da legitimidade, seria exigida, do ponto de vista metodológico, a produção de um parâmetro interpretativo abrangente em escopo e focado em contextos históricos específicos, que, uma vez preenchido por critérios claros, permitisse a produção de comparações entre os diferentes eventos da legitimidade e, conseqüentemente, alcançasse a presença (pressuposta) de padrões recorrentes e replicáveis (Beetham, 1991, p.14-15, p.21-23). Para o autor, os critérios analíticos desse arcabouço interpretativo-descritivo da legitimidade compreenderiam, no nível da ima-

²¹ Nesse sentido, Beetham (1991) argumenta que, embora a análise científica, de propósito descrito-explicativo, pretenda descartar julgamentos valorativos à investigação em si da “legitimidade”, ela mesma produz um conhecimento sobre formas de remediar os dilemas intrinsecamente normativos que compõem as “legitimações” historicamente particulares (Beetham, 1991, p.243-244). Da mesma forma, o julgamento valorativo de caráter transcendental pretendido pelos filósofos políticos não poderia prescindir, na avaliação de Beetham (1991), de uma “análise empírica” a fim de sustentarem a sua validade (Beetham, 1991, p.244).

ginação política delimitada, a conformidade com as regras (legalidade), a justificabilidade destas em relação a crenças compartilhadas e o consentimento (Beetham, 1991, p.16-20).

A sistematização contemporânea de uma sociologia da legitimidade weberiana produzida por Beetham (1991), embora não deve ser lida como referência única da chave (dita) descritiva do estudo da legitimidade na Sociologia Política²², parece apontar para, pelo menos, dois aspectos comuns a esse conjunto de reflexão, consolidando lógicas de conhecimento e política de traço iluminista já apontadas no esforço rousseauiano e, as quais, por sua vez, alcançam reprodutibilidade através dos diferentes nichos disciplinares, inclusive nas RIs, conforme será discutido. Em primeiro lugar, ao reformar a proposta científica de Weber, Beetham (1991) consolida a confiança na existência fenomênico-ontológica do ente-conceito ‘legitimidade’, cujas potenciais autossuficiência e totalidade de sentido pressupõe a possibilidade de autorização de um formato de conhecimento voltado à sua descrição interpretativa atrelada à explicação histórica das comunidades políticas. Em particular, sob a autoridade de uma ciência (dita) não-normativa e criteriosa, o autor parece argumentar ser possível, assim, aproximar-se de um sentido replicável do legítimo, a partir do qual tornar-se-ia possível produzir uma narrativa explicativa (supostamente fidedigna) sobre as relações sociopolíticas sob esses termos.

²² Outros formatos sociológicos sobre a legitimidade, alinhados à lógica epistêmica delineada, são possíveis. Ainda nos marcos weberianos no qual a legitimidade compreende fenômeno atrelado à constituição da autoridade política por meio da obediência individual, Rodney Barker (2004) defende a necessidade de recuperar a distinção entre legitimidade e legitimação, de forma a retirar da última a noção qualitativa, isto é, de que a legitimação configura processo externo atributivo e inserido ao domínio (tal como sugere Beetham (1991), por exemplo). Em vez disso, sustenta a necessidade de uma investigação a respeito dos próprios mecanismos da legitimação dentro das estruturas do governo por meio de estratégias de “autolegitimação”, compreendo a legitimação como “atividade característica do governo”, exercendo “funções” de manutenção dos governantes e estabelecendo “relações” com a sua “estrutura” e o seu “ethos”, bem como com o restante da comunidade política sob domínio (Barker, 2004, p.12-16). Outras referências possíveis na Sociologia incluem também tentativas por retirar a ênfase weberiana na relação entre legitimidade e a constituição e a autorização do domínio através da (crença na) obediência individual. Applbaum (2004), por exemplo, apresenta uma leitura sociológica nuançada a respeito da relação entre a legitimidade e a obediência, argumentando, por exemplo, que a legitimação, enquanto reivindicação de lastro moral, não pretende determinar a obediência individual ao domínio, mas, em vez disso, sugerir a possibilidade de alteração da cognição normativa dos indivíduos em sociedade, sem que isso represente necessariamente uma aquiescência e, portanto, autorização da autoridade legítima. Do ponto de vista conceitual, o autor define a legitimidade como um tipo de “poder moral” dotado de capacidade de criação e implementação de “prescrições e fatos sociais” desprovidos de impressão moral (ex: “direitos e deveres legais, institucionais, convencionais” (Applbaum, 2004, p.86). Dessa forma, a legitimação compreende apenas o “julgamento prático”, realizado em segunda ou terceira pessoa (e não pelo indivíduo em si), por meio do qual sujeitos, “pacientes morais”, tornam-se “moralmente suscetíveis” à “imposição e implementação de deveres não-morais” (Applbaum, 2004, p.87).

Entretanto, o segundo aspecto indica que a autorização científica da existência da legitimidade como fenômeno aferível, bem como de um estudo explicativo das relações sociais nesses termos, é indissociável da *delimitação* da imaginação do sentido da política dentro de um gerenciamento de relações de superordinação e subordinação (hierarquia), com ênfase no Estado nacional. Em outras palavras, se, por um lado, a explicação dos efeitos da legitimidade depende da confiança na sua condição existencial e na consensualidade do termo, ambas a explicação e a confiança só podem fazer sentido dentro de um sentido da política que é, por essas mesmas estratégias, apenas *reafirmado*. Com isso, a política da legitimidade (e a sua consequentemente explicação) fica limitada a um escopo de gerenciamento de uma comunidade política hierárquica – em geral, o Estado nacional – via legitimidade, *onde o (i)legítimo só pode ter o sentido que ele mesmo se autodefine por meio do atributo da razão*. Como resultado, a legitimidade não é objeto de contestação, mas sim ente-conceito autoritativo de uma política cujas limitações e circularidades não são problematizadas.

Conquanto Beetham (1991), ao replicar a defesa da ciência weberiana na Sociologia, pretenda afirmar uma *diferença* epistemológica e metodológica entre as abordagens (ditas) descritivas e as normativas no estudo da legitimidade na Filosofia Política e na Sociologia, respectivamente, esta etapa introdutória da releitura permite apontar que ambas as perspectivas compartilham uma mesma lógica de conhecimento e formato de política, conforme apontam seus efeitos similares: (1) conceber a legitimidade como ente-conceito (atributo ou fenômeno) por meio da autoridade da razão (interpretativa), reafirmando sua potencial totalidade e universalidade de sentido; (2) delimitar a imaginação política, autorizando narrativas inteligíveis e fidedignas daquelas relações sociopolíticas em que a concepção (pressuposta) do legítimo *não tem outra alternativa, a não ser “ter sentido”*. Trata-se de uma estratégia circular que, conforme destacado brevemente pelo argumento pós-colonial, pode ser remontada à crença iluminista na razão individual, já expressa na tradição da Filosofia Política rousseauiana/democrática, mas que também se transmuta na defesa da ciência cosmopolita da razão, tal como na agenda weberiana da Sociologia da legitimidade. Reconhecer tal circularidade permite notar, assim, que esforço epistêmico e político compreende, *anteriormente*, uma tentativa de autopreservação da experiência familiar por meio da defesa da autoridade de distintos modelos universalizantes da razão individual (Epstein, 2014), os quais,

apesar de preenchidos por impressões de universalidade, só parecem existir em imaginários que circunscrevem e delimitam o campo de emancipação da política, exigindo, assim, a exclusão ou contenção da diferença, da incomensurabilidade e da fragmentação dentro de *premissas* circulares e, conseqüentemente, dentro de “regimes de verdade” excludentes e incompletos (Darby, 2008, p.100) (Abrahamson, 2007, p.112-116). Notar essa dinâmica implica, com isso, compreender que as ‘condições de possibilidade’ teoricamente construídas do ente-conceito da legitimidade determinam, ao mesmo tempo, a sua impossibilidade, exigindo, assim, esforços por realocização do espaço primordial da política e, concomitantemente, dos termos epistêmicos da legitimidade. Antes de proceder a essa outra dimensão da promoção da perspectiva pós-fundacionista, é necessário replicar essa mesma intervenção, releitura nos contextos e discursividades da legitimidade de interesse particular deste trabalho, notando a operação das lógicas da legitimidade sugeridas nessa tentativa de reconstrução.

2.1.2. Estratégias de circunscrição da política e do legítimo nas RIs

A fim de justapor as lógicas de conhecimento e os formatos da política iluminista com os desenhos da legitimidade mobilizados nas RIs e promover uma intervenção análoga nos contextos e discursividades em questão neste trabalho, é necessário reconhecer, conforme indicam argumentos pós-coloniais (Epstein, 2014; Inayatullah & Blaney, 2004; Darby, 2008; Abrahamson 2007), que a disciplina promove a “operação global da razão ocidental e da Modernidade”, por meio de “processos de pensamento” inaugurados pelo Iluminismo Europeu em formatos científico-normativos de conhecimento (Darby & Paolini, 1994, p.389-390). Com isso, as RIs tendem a operar estratégias similares, circunscrevendo a legitimidade numa pretensa unidade de sentido, entrelaçada à delimitação das possibilidades de imaginação da política internacional em agendas de pesquisa direcionadas à produção de ordenamentos inteligíveis de uma realidade traduzível nos termos do (i)legítimo (bem da sua rede conceitual circundante). Conforme poderá ser discutido ao longo dessa subseção, o estudo da legitimidade no campo das RIs pode ser relido como espaço de recalitrância de algumas lógicas de conhecimento e de formatos da política forjados e desenvolvidos ao longo do desenvolvimento da intelectualidade iluminista e moderna sobre o legítimo, seja na sua dimensão dita normativa ou na-

quela reconhecida como científico-descritiva. Para além das tradições rousseauianas ou weberianas mais imediatas, outras facetas dessa lógica e desse formato poderão ser relidas.

Conforme aventado por R.B.J. Walker (2010), tal esforço de releitura permitirá reconhecer, dentre outros, que a disciplina de RIs, apesar dos seus esforços de reimaginar uma política desprovida de limites, permaneceu circunscrita numa imaginação política marcada especificamente pela possibilidade de intermediação resolutive do mundo e do internacional, do universal e do particular. Tais anseios (inatingíveis) podem ser particularmente relidos nas tentativas de se produzir relatos de conhecimento (atributivos, explicativos, descritivos ou interpretativos) da legitimidade, na qual a imagem da política internacional encontra-se limitada na forma de uma intermediação gerencial entre um legítimo aspirante à universalidade e os diferentes particularismos que permeiam as relações internacionais. Em outras palavras, sugere-se que o interesse da disciplina pela legitimidade pode ser relido, à luz das contribuições de Walker (2010), como parte do desejo por construir uma agenda de pesquisa dedicada exclusivamente a afirmações relativas à factibilidade ou não do alcance de um 'legítimo' no mundo, pleno de sentido, replicável e, portanto, universalizante. Mulligan (2005) aponta nessa direção ao sugerir, por exemplo, que o interesse renovado pelo tema da legitimidade nas RIs dialoga, justamente, com uma declarada necessidade de se refletir e responder, por exemplo, a questões sobre a supranacionalidade europeia, intervenções em nome da comunidade global e políticas públicas de organizações intergovernamentais (Mulligan, 2005, p.349-350). Poderiam ser incluídas nesse conjunto indagações diversas sobre a legitimidade de regimes internacionais construídos em torno de ideias de humanidade (ex: direito humanitário, direitos humanos, meio ambiente etc.), das disposições do sistema jurídico internacional (ex: Tribunal Penal Internacional), da regulação setorial multilateral (ex: Organização Multilateral do Comércio), de arcabouços institucionais regionais (ex: organizações regionais como Organização dos Estados Americanos, Liga Árabe, União Europeia, União Africana, ASEAN etc.), do ativismo transnacional etc. Dessa forma, a lista dessas indagações assume diferentes facetas, mas, em todas elas, o que está em jogo é a exequibilidade ou não de se dissolver os limites da política internacional com referência a um sentido potencialmente unitário, consensual, replicável e universal de legitimidade (no 'mundo').

Paradoxalmente, porém, conforme sugere-se argumentar, à luz dos contornos pós-fundacionistas propostos e da sua operação nos contextos e discursividades analisadas, a construção de uma agenda em torno da possibilidade de um legítimo dotado de sentido pleno, unitário, replicável e universal na categoria do ‘mundo’ ocorre dentro de limites imaginativos, em que a política está organizada em torno do gerencialismo dessa possibilidade, mesmo naquelas abordagens céticas quanto à realização desse legítimo. Seja nos enunciados afirmativos ou negativos, o que está em questão é a possibilidade de resolução dos termos da relação universal/particular, seja para apontar a exequibilidade da legitimidade no mundo, seja para negá-la. A política opera depois da resolução do limite ‘do que é’ legítimo, seja ele factível ou não. A afirmação desse limite, com isso, implica, conforme alertado por argumentos pós-coloniais, estratégias de contenção da diferença pela experiência política familiar ocidental, determinando hierarquias constitutivas entre as impressões de universal/particular (Epstein, 2014). Assim, a proposta pós-fundacionista procurará problematizar a “força discursiva” desses apelos por organização da agenda de pesquisa (e da política) sobre as relações internacionais (Walker, 2010), apontando, em vez disso, para uma visão mais nuançada, em que a afirmação do legítimo envolve uma interação irresoluta de possibilidade/impossibilidade, a partir da qual são destacadas as hierarquias constitutivas e, na segunda parte do capítulo, deslocadas tais impressões de sentido para um fluxo contínuo de construtibilidade contingente.

2.1.2.1. Realismos

No realismo clássico de Hans Morgenthau (2003 [1948]), a autorização da condição ontológica da luta pelo poder como fundamento último, universal e definidor da política (internacional) por meio do recurso à racionalidade faz com que a possibilidade de afirmação de um ‘legítimo’ dotado de sentido replicável nas relações internacionais seja pouco provável. Isso não significa, porém, que ela esteja ausente dessa lógica de conhecimento, mas sim delimitada dentro da possibilidade de outro sentido presumidamente replicável e universalizável da política internacional.

Do ponto de vista epistemológico, o lugar da legitimidade é indissociável, assim, da proposta de se “trazer *ordem* e *sentido* para uma massa de fenômenos que, sem ela, permaneceriam desconexos e incompreensíveis” (Morgenthau, 2003

[1948], p.3, grifos meus). Com base nos “princípios do realismo político”, essa lógica ordenadora do conhecimento seria possível uma vez que, segundo Morgenthau (2003 [1948]), a política seria governada por leis “objetivas”, acessíveis em virtude de uma “natureza humana” “universal”, que, portanto, poderia ser organizada com base no recurso à razão (Morgenthau, 2003 [1948], p.3-4). Em outras palavras, é a confiança na presença estável e universal de tais leis objetivas e replicáveis, dada uma condição humana universal, que possibilitaria a produção de um conhecimento inteligivelmente ordenado sobre a política internacional.

Ao conceber a lógica epistêmica dessa forma, o cientista político reafirma a capacidade de as suas abstrações teórico-conceituais organizarem conceitualmente a realidade política internacional em torno de uma condição ontológica, *objetiva e racionalmente aferível*. Segundo ele, seria possível, nesse sentido, “distinguir entre a verdade e a opinião, entre o que é verdadeiro, objetiva e racionalmente apoiado em provas e iluminado pela razão, e aquilo que não passa de um julgamento subjetivo” (Morgenthau, 2003 [1948], p.4-5). Por meio da comparação entre a “fotografia” e o “retrato pintado”, o teórico realista trabalha com um sentido de correspondência entre a teoria construída em torno de bases racionais e o caráter potencialmente objetivo e universal da realidade. Embora não produza um relato do observável, a teoria ainda assim funciona como meio de organização inteligível de uma condição real objetiva e universal que nem sempre se evidencia por meio do fenômeno observável, mas, ainda assim, existente e de sentido pleno (Morgenthau, 2003 [1948], p.15). Nas suas palavras:

A diferença entre a política internacional, tal como ela realmente é, e uma teoria racional dela derivada assemelha-se à distinção que existe entre uma fotografia e um retrato pintado. A foto revela tudo o que pode ser percebido pelo olho nu. Já o retrato pintado pode não mostrar tudo que for visível pelo olho, mas indica, ou pelo menos procura indicar, algo que não pode ser observado pelo olho, a saber, *a essência humana* da pessoa retratada. (Morgenthau, 2003 [1948], p.15, grifo meu)

Por meio do esforço de “ênfatar os elementos racionais da realidade política” (Morgenthau, 2003 [1948], p.15), o cientista político afirma que o conceito de “interesse” definido em termos de poder é o “elo entre a razão que busca compreender a política internacional e os fatos a serem compreendidos” (Morgenthau, 2003 [1948], p.6) e que ele, com isso, “constituiu uma categoria objetiva que é

universalmente válida” (Morgenthau, 2003, p.16, grifo meu). Nessa leitura, o formato de política (dito) verdadeiro é aquele que delimita a imaginação à luta pelo poder, entendida como “o controle do homem sobre as mentes e ações de outros homens” (Morgenthau, 2003 [1948], p.51). Em síntese, o realismo político atribui para si a capacidade de reconhecer como “a luta de poder não só é universal, no tempo e no espaço, como também constitui um inegável fato da experiência” (Morgenthau, 2003 [1948], p.62).

Conforme enunciado pelo próprio autor, o seu propósito era o de afirmar a particularidade *científica* da teoria realista da política internacional, imprimindo ao campo disciplinar em formação, as RIs, especificidade e autoridade sobre a afirmação da natureza ontológica do seu objeto de estudo, a política internacional. Nesse sentido, da mesma forma com que a *Economia e Sociedade* de Max Weber (1978 [1922]) procurou estabelecer as bases epistemológicas e metodológicas da Sociologia, desenvolvendo um sistemático aparato “científico” de conhecimento para a apreciação explanatória dos seus problemas de pesquisas particulares, a *Política entre as Nações* de Morgenthau (2003 [1948]), no contexto do debate disciplinar entre o idealismo e o realismo, teve centralidade equivalente na definição de uma “ciência da política internacional” na disciplina das RIs em emergência (Hoffmann, 1977, p.44). Tal relação de Morgenthau (2003 [1948]) com Weber (1978 [1922]) está vinculada não só à relevância que ambos tiveram na definição da cientificidade das suas respectivas áreas de conhecimento, mas também no fato de que os termos epistemológicos e metodológicos definidos pelo cientista político alemão para a “ciência da política internacional” assemelham-se àqueles do realismo científico presente na obra magna da Sociologia, fazendo introduzir, consolidar e reproduzir um *modus operandi* sociológico de tipo weberiano nas RIs, o qual assumiu diferentes facetas e reformulações ao longo do percurso da área. Nesse sentido, Stephen Turner e George Mazur (2009) sugerem tal aproximação entre os termos (epistemológicos e) metodológicos da *Política entre as Nações* (Morgenthau, 2003 [1948]) e a sociologia weberiana, apontando, em linhas gerais, que o realismo político enquanto “teoria da conduta dos estadistas” constituía algo equivalente à tipificação ideal weberiana²³, oferecendo, assim, “modelo interpretativo, de atribuição

²³ Morgenthau (2003 [1948]) avança uma tipologia tríade, organizando teoricamente todas as possibilidades de expressão da condição ontológica da política internacional enquanto ‘luta pelo poder’

de significado e racional da ação” num determinado campo de interações sociais, cuja validação pelo registro histórico seria possível uma vez que as “consequências da ação no tipo ideal eram amplamente consistentes com as consequências de fato da ação no mundo real” (Turner & Mazur, 2009, p.495). Apontar, neste momento, para a presença dessa lógica de conhecimento weberiana num contexto e numa discursividade que adquiriram centralidade na determinação do *status* científico-disciplinar das RIs antecipa a percepção de que tal concepção epistêmica teve papel significativo em diferentes agendas sociológicas da área, inclusive daquelas que se dedicaram especificamente ao tema da legitimidade (replicando ou não a imaginação política de Weber sobre esse ente-conceito). Conforme será sugerido ao longo desta seção, tal relevância diz respeito não só à reprodutibilidade assumida por essa concepção filosófica de Ciência interpretativa nos marcos epistemológicos e metodológicos da Escola Inglesa, da organização internacional e dos construtivismos, mas também à condição adquirida pela *modus operandi weberiano* como ponto inaugural de certa cientificidade da área, a qual foi cooptada, posteriormente, por versões positivistas da ciência na teoria da estabilidade hegemônica e em alguns institucionalismos neoliberais, conforme será possível apontar.

Dessa forma, assim como em Weber, a concepção da teoria como produto de formulação racional do tipo *interpretativa*, “coerente com os fatos e com seus próprios elementos constitutivos” (Morgenthau, 2003 [1948], p.3), sugere manter, ainda assim, a autoridade sobre a afirmação de alguma condição natural, universal, ontológica em deslocamento na política internacional e que, através desse constructo teórico, permite ser conceitualmente captada, conforme determinado na comparação entre a “fotografia” e o “retrato”. Por outro lado, a qualidade interpretativa da racionalidade também permite notar que, de maneira similar ao marco científico weberiano, a teoria resultante não adquire caráter exclusivamente descritivo, mas descritivo-normativo, na medida em que pretende *colocar em destaque* uma condição ontológica racional-interpretativamente aferível e que permanece não-evidente em diferentes instantes da política internacional enquanto não for organizada pela

– o imperialismo (aumento de poder), o status quo (manutenção de poder) e o prestígio (demonstração de poder) – a partir da qual avalia as possíveis implicações das ações tomadas em cada uma delas, em justaposição ao registro histórico dos eventos. Nesse sentido, segundo o cientista político, “toda atividade política (...) revela três padrões básicos, isto é, todos os fenômenos políticos podem ser reduzidos em três tipos básicos” (Morgenthau, 2003 [1948], p.88).

tipologia ideal. Nas palavras de Morgenthau (2003 [1948]), o realismo político pretende, dessa forma, “ênfatizar os elementos racionais da realidade política”, aproximando a conduta da política internacional da sua condição ontológica latente, imanente, universal e, portanto, replicável e conhecível (Morgenthau, 2003 [1948], p.15). Em síntese, concebe a como constructo que “busca entender a política internacional como ela é, e como deve ser, face à sua natureza intrínseca, e não como as pessoas gostariam que ela fosse” (Morgenthau, 2003 [1948], p.28). Não obstante tal qualidade interpretativo-normativa, Morgenthau (2003 [1948]) permanece alinhado à lógica de conhecimento iluminista que tem sido explorada até então, cujo eixo principal diz respeito à crença na presença de uma condição ontológico-universal que pode ser, ainda que interpretativamente, conhecida e organizada a partir de um aparato teórico racional *correspondente* à tal natureza.

Uma vez que a coadunação do apelo à razão, à objetividade (normativa) e à universalidade determina a enunciação da condição ontológica da ‘luta de poder’ entre os Estados nacionais na política internacional, a possibilidade da extrapolação dessa num mundo sem limites nos termos da *legitimidade* é pouco explorada por Hans Morgenthau (2003 [1948]). Em outras palavras, a legitimidade ainda não compreende, nesse realismo, parte central na autorização da lógica do conhecimento científico e tampouco da delimitação do formato da política. Consequentemente, a enunciação da legitimidade nessa leitura é a única que lhe é permitida ter dentro da (dita) verdadeira, racional e universal política: a de um disfarce útil e cúmplice da luta pelo poder. Dessa forma, segundo o cientista político, caberiam às “ideologias políticas” a tarefa de conferir “aparência de *legitimidade*” à luta de poder, produzindo justificação de caráter “ético, legal ou biológico” que, assim, permitiriam esconder a verdade face da política - a luta de poder entre os Estados nacionais – e a tornariam mais “eficaz” (Morgenthau, 2003 [1948], p.54-55, 173-175). Apesar dessas limitações, a sua conceituação do ‘legítimo’ como um adjetivo do poder – o “poder legítimo” – que denota aquele tipo de controle “justificado tanto moral quanto legalmente” (Morgenthau, 2003 [1948], p.54) parece indicar a existência da legitimidade como ente-conceito atributivo de sentido potencialmente replicável (universal) sob a face igualmente preenchida de significado da “moralidade” ou da “legalidade”. Em trabalhos posteriores nas RIs, em que o ente-conceito da legitimidade passa a configurar elemento imbricado na própria configuração da lógica de conhecimento e do formato de política iluministas – e, em particular, no

esforço de organização da agenda em termos da reflexão sobre reimaginação dos espaços da política no mundo – essas impressões acerca da imanência do sentido do legítimo serão potencializadas e ressignificadas. Por ora, elas ficam impossibilitadas pela delimitação da política em termos da luta de poder (e não da legitimidade).

Já em outras vertentes do realismo preocupadas com o problema da ordem e da estabilidade num nível da política extrapolado no mundo, tal movimento em direção à investigação do legítimo atrelado à configuração da lógica iluminista de conhecimento e da política é mais ou menos tangenciado. Por exemplo, a teoria da estabilidade hegemônica (TEH), conforme definida por Robert Gilpin (1981), pode ser relida como uma dessas tentativas, ainda que embrionárias e imprecisas, de introduzir a legitimidade como um ente-conceito central na construção cúmplice de conhecimento e política nos termos iluministas e ocidentais.

Na obra *War and Change in World Politics*, isso significa que a legitimidade pode ser relida como um dos ente-conceitos referenciais a partir dos quais seria produzir um “aparato analítico que irá ajudar a *ordenar e explicar* a experiência humana”, capaz de “identificar *padrões recorrentes, elementos comuns e tendências gerais* nos principais momentos de virada da história internacional”, expressos em ciclos hegemônicos (Gilpin, 1981, p.2-3, grifos meus). Tais parâmetros compartilham, assim, uma arquiológica epistêmica similar à de Morgenthau (2003 [1948]), expressa, por exemplo, na defesa de que “a *racionalidade* não é histórica ou culturalmente dependente, mas que os indivíduos em todas as sociedades, do passado e do presente, buscam atingir seus interesses e objetivos através dos meios mais eficientes possíveis” (Gilpin, 1981, p.XII, grifo meu). Numa outra expressão possível do cosmopolitismo da razão característico do empreendimento científico iluminista das RIs (Epstein, 2014), a (suposta) condição universal do comportamento racional, em Gilpin (1981), conferiria, dessa forma, possibilidade e autoridade a um formato de conhecimento sobre a política internacional direcionado à construção de constructos conceituais capazes de traduzir, num modelo explicativo, as dinâmicas de instabilidade e estabilidade da política internacional nesses termos (ditos) universais do cálculo racional de interesses e objetivos. Com isso, o entrelaçamento de universalidade/racionalidade pretende sustentar, assim, a afirmação de que “a natureza fundamental das relações internacionais não mudou ao longo dos

milênios”, que “continua a ser uma luta por riqueza e poder entre atores independentes num estado de anarquia²⁴” (Gilpin, 1981, p.7), sendo possível, com isso, alcançar formatos de conhecimento que preveem a relação de *correspondência* entre o constructo teórico-conceito e o fenômeno sob apreciação investigativa.

Apesar dessa similaridade, que permite reunir ambas as abordagens realistas dentro da tradição epistemológica iluminista problematizada nesta releitura, é necessário mencionar que a expressão dessa lógica de conhecimento comum adquire, no modelo explicativo de Gilpin (1981), alguns contornos metodológicos distintos, os quais dialogam com premissas mais ou menos próximas ao positivismo.²⁵ Assim, embora mantenha intacta a concepção compartilhada da teoria/conhecimento como instrumento capaz de organização de um sentido fundamental da política internacional, tal como (presumidamente) inaugurado no apelo morgenthauiano por cientificidade nas RIs, Gilpin (1981) parece enfraquecer a dimensão interpretativa contida na teoria, aproximando-se, com isso, do positivismo no que diz respeito à possibilidade de performance de uma objetividade em termos da neutralidade (*value-free*), esta traduzida na formulação de enunciados (potencialmente) generalizáveis a partir do estrito encontro com regularidades *observáveis*. Alguns indicativos dessa inflexão podem estar contidos na crítica do autor à persistência de um *ethos* conservador na reflexão das relações internacionais, com base na qual pretende sustentar um contraponto teórico que permita “confrontar *diretamente* o problema fundamental” da guerra através da produção de “generalizações baseadas em *observações* da experiência histórica”, traduzíveis em hipóteses testáveis (Gilpin, 1981, p.2-6). Além disso, no esforço investigação das dinâmicas de mudança na política internacional, Gilpin (1981) aproxima-se de um sentido positivista de causalção, o

²⁴ Kenneth Waltz (1979) desenvolve a concepção estrutural (e epistemologicamente positivista) do realismo a partir do conceito de “anarquia”, definida como forma de ordenamento da estrutura componente do sistema internacional de Estados soberanos, denotando a ausência de comando, obrigação à obediência, ausência de governo supranacional nesse arranjo sistêmico. Nesse realismo, a hipótese aventada com base na premissa da condição universal do racionalismo microeconômico é de que a condição estável da anarquia determina um sistema de “autoajuda” na política internacional, no qual os Estados nacionais soberanos (unidades indiferenciáveis em termos da sua autonomia e da sua funcionalidade), diante da ausência de mecanismos de *enforcement* no nível internacional, empreendem ações em busca da sua própria sobrevivência e segurança; em particular, na construção de capacidades de poder material e de formação de alianças (Waltz, 1979, cap.5-6).

²⁵ Para definições de princípios e pressupostos gerais do positivismo, ver Neufeld (1995) e Furlong & Marsh (2010). Para um projeto sistemático do positivismo nas Ciências Sociais e nas RIs, ver King, Keohane & Verba (1994).

de causa eficiente, especificando correlações de causa-efeito em condições controladas (Kurki, 2006, 2008); em particular, determinantes das dinâmicas dos ciclos hegemônicos por meio do “relato plausível de como a mudança política internacional *acontece*” (Gilpin, 1981, p.2, grifo meu). O autor rejeita, contudo, a exigência positivista por previsibilidade dos referenciais teórico hipotéticos; mas, ainda assim, concebe a possibilidade de enunciação do fundamento último e universal através da experiência histórica (Gilpin, 1981, p.2-3). Com isso, não obstante as diferenças, ainda se trabalha nos termos epistêmicos do ordenamento inteligível de uma condição ontológica da política internacional traduzível a partir de ente-conceitos dotados de universalidade/razionalidade.

Com base nesse quadro epistêmico, Gilpin (1981) pretende sustentar, no plano da imaginação política, a afirmação de que o sistema internacional é, assim, comparável a “qualquer sistema social ou político”, em que atores racionais criam estruturas sociais convergentes aos interesses daqueles dotados de mais recursos materiais; nesse caso, o Estado hegemônico (Gilpin, 1981, p.9). Dessa forma, embora ainda afirme um formato da política convergente à disputa de interesses definidos em termos realistas do poder, o autor reconhece que essas dinâmicas envolvem, historicamente, “mecanismos de controle” de dimensões mundiais, potencialmente totalizantes, construídos por Estados hegemônicos com o intuito de trazer estabilidade à ordem que atenda a seus interesses particulares (Gilpin, 1981). Tais “mecanismos” constituem, assim, ente-conceitos centrais para a construção de um conhecimento sobre as relações internacionais confiante na sua capacidade explicativa em termos dos ciclos hegemônicos.

Não obstante a primazia do papel da distribuição de poder nas dinâmicas de estabilidade e instabilidade dos ciclos hegemônicos, a “hierarquia de prestígio” usufruída pelo hegemônio é concebida como um desses mecanismos de controle do sistema internacional, estando conceitualmente atrelada, por sua vez, a um sentido possível da *legitimidade*. Em linhas gerais, Gilpin (1981) associa a função de “prestígio” nas relações internacionais à da “autoridade” na política doméstica, usando-os de forma intercambiável para denominar *a probabilidade de que um comando seja obedecido* (Gilpin, 1981, p.30). Essa concepção, conforme visto, é similar ao sentido atribuído por Weber (1978 [1922]) à legitimidade, o qual considera ser o “domínio legítimo” (*legitime Herrschaft*) aquele que repousa na crença de que os comandos *devem* ser obedecidos e, portanto, onde haveria maior probabilidade de

acquiescência às hierarquias constituídas (Weber, 1978 [1922], p.212-213); no caso das relações internacionais, ao controle hegemônico da ordem internacional. Assim, à medida que o “prestígio” configurasse correlato de “autoridade” no nível mundial, poderia ser ele expressão do ente-conceito da legitimidade nas relações internacionais, diante da definição proposta. Essa releitura parece ser possível, uma vez que Gilpin (1981) incorpora também a definição de Henry Kissinger da legitimidade como a “aceitação de um arcabouço da ordem internacional pelas grandes potências” (Kissinger *apud* Gilpin, 1981, p.12).

Entretanto, a discussão focada mais no conceito do “prestígio” do que no de legitimidade oferece espaço para outras releituras possíveis, em que os dois não constituem o mesmo ente-conceito, mas sim categorias com sentidos distintos e particulares, ainda que complementares entre si. Nesse sentido, ao afirmar, ao mesmo tempo, que o prestígio possuiria “uma base *moral e funcional*” e que os Estados mais fracos obedecem aos mais fortes “porque eles aceitam a *legitimidade* e a *utilidade* da ordem existente”, o teórico da TEH parece conceber uma noção mais ampla do prestígio, da qual a legitimidade não é correlata, mas sim parte integrante (Gilpin, 1981, p.30). Assim, enquanto o “prestígio” denotaria uma aceitabilidade do comando que engloba considerações de natureza moral e funcional (e também da percepção dos demais Estados acerca das capacidades militares do Estado hegemônico), o ente-conceito da legitimidade nesse contexto e discursividade teóricos corresponderia a uma aceitabilidade especificamente relacionada a ponderações de conteúdo “moral”.

Independentemente de qual seja o sentido correto atribuído por Gilpin (1981) ao legítimo, o que se destaca, a partir da releitura, é o que o realismo contido nessa TEH expressa, ainda que de maneira embrionária, a possibilidade de a legitimidade configurar referencial ente-conceitual à validação de uma lógica de conhecimento confiante na sua totalidade de sentido e na sua correspondência em relação à realidade (observável), conjugada à da delimitação da política internacional em termos da gestão entre o particular e o universal. No caso de Gilpin (1981), tal gerenciamento pode ser relido em termos da operação de uma agenda de pesquisa centrada na *explicação* das dinâmicas de estabilidade e instabilidade do sistema internacional, *dada a* condição ontológica dos ciclos hegemônicos através de mecanismos de controle internacional, dos quais o ente-conceito da ‘legitimidade’ é parte, seja enquanto apenas aceitabilidade moral, seja transmuta enquanto ‘prestígio’.

O que o apelo à autoridade da razão/universalidade contido tanto nas estratégias descritivo-interpretativas de Morgenthau (2003 [1948]) quanto no arcabouço explicativo de Gilpin (1981) não esclarece e tampouco evidencia são os *limites* que tal constructo impõe sobre a imaginação da política internacional, na qual o ente-conceito da legitimidade é preenchido do único sentido *a que lhe é autorizado ter*, e não aquele que ele simplesmente ‘é’. Nesse sentido, com base numa espécie de globalismo da racionalidade individual iluminista (Epstein, 2014), os realismos arrogam para si a autoridade de afirmação de uma condição universal e ontológica subjacente ou observável nas relações internacionais, da qual a ‘legitimidade’ é categoria integrante e, portanto, dotada de (impressão de) significado pleno. Contudo, ao mesmo tempo em que a pressuposição dessa presença sustenta a possibilidade de uma agenda de conhecimento baseada no gerencialismo (descritivo-interpretativo ou explicativo) da relação universal/particular nas relações internacionais, é somente em cumplicidade com essa proposta epistêmica de ordenamento do sentido da realidade que *surge* tal impressão ontológica. Trata-se, portanto, de uma lógica de argumentação circular, no qual os ente-conceitos que pressupõem autorizar a organização inteligível das relações internacionais, realizam a sua auto-organização, determinado significados a eles que não tem outra alternativa a não ser *fazer sentido*. Embora no realismo a legitimidade ainda tenha parcela reduzida no jogo dessa lógica de circularidade, ainda assim, é possível sugerir, a partir do reconhecimento dessa circularidade, que o ente-conceito da legitimidade só adquire um sentido que lhe é autorizado a ter *dentro dos limites* que circunscrevem a imaginação política, definindo restritos domínios de realização dessa *impressão de universalidade*. Notá-los implica, dessa forma, reconhecer que a própria possibilidade de afirmação dos ente-conceitos constitui, dada a circularidade em questão, a sua própria impossibilidade enquanto fundamento último da política internacional e exige a sua releitura dentro de contextos ente-conceituais e imaginativos específicos. No caso de Morgenthau (2003 [1948]), tais *limites* dizem respeito, por exemplo, à recuperação da experiência da ‘*realpolitik*’ familiar à Europa oitocentista (Hoffmann, 1977, p.44), enquanto que, no caso de Gilpin (1981), a imaginação da política e da legitimidade restringe-se à preocupação com o que classifica como “eventos dramáticos” dos anos 1980, os quais ele *associa* a uma narrativa específica sobre o declínio da hegemonia americana e da crescente instabilidade da ordem mundial

como um todo, circunscrevendo epistemicamente a *totalidade* da política internacional às dinâmicas de gestão ordenamentos globais de hegemonia e particularismos estatais de interesse (Gilpin, 1981, p.1-2).

2.1.2.2. Escola Inglesa

Enquanto, nos realismos, a legitimidade ainda exerce papel marginal na configuração da lógica do conhecimento e na delimitação do formato (gerencial) da política (no mundo), na Escola Inglesa, o ente-conceito mantém relação de mútua cumplicidade com a formulação dos projetos epistêmicos, especificamente dedicados ao *reconhecimento* dos elementos existentes da “sociedade internacional(izada)” (Bull, 2002 [1977]). Do ponto de vista da lógica epistêmica, a formulação clássica da Escola Inglesa (Wight, 2001 [1960]; Bull, 1966) pode ser relida como uma reação metodológica aos apelos por neutralidade, quantitativismo e empirismo no positivismo behaviorista predominante no campo das RIs durante as décadas de 1950 e 1960.²⁶ Em resposta ao que classificou como a “abordagem científica”, Hedley Bull (1966) defendeu, por exemplo, um programa de pesquisa – um “método”, ou “abordagem clássica” – que recuperasse o “processo cientificamente imperfeito de percepção e intuição” (Bull, 1966, p.361), e, através de uma posicionalidade interpretativo-normativa (julgamento) pudesse apontar para *naturezas* particulares na ‘realidade’, muitas vezes não percebidas em razão de métodos limitados aos requisitos positivistas da verificação empírica observável, da generalização previsível e de modelos quantitativos (Bull, 1966, p.366-367, p.370-372). Apesar de ligeiro ceticismo quanto à condição governável das relações internacionais (Bull, 1966, p.369-370), Bull (1966) expressa, ainda assim, um compromisso com uma perspectiva epistêmica “ordenada, coerente e precisa” em relação aos seus entes-conceitos (Bull, 1966, p.375), alinhando-se a uma epistemologia iluminista confiante na possibilidade de organização e ordenamento dos significados fundamentais, replicáveis e universais das relações internacionais, por meio do recurso a entes-conceitos correspondentes. Tal predileção por uma lógica de conhecimento voltada ao ordenamento inteligível da realidade por meio de categorias conceituais correspondentes à sua natureza adquire contornos mais substantivos n’*A Sociedade Anárquica* (Bull, 2002 [1977]).

²⁶ Para um contra-argumento behaviorista nesse debate, ver Kaplan (1966).

Naquele trabalho, central para a edificação das bases conceituais da Escola Inglesa, Bull (2002 [1977]) elege, em alinhamento a tal formato de conhecimento, duas questões primordiais: (1) *existe* uma ordem na política mundial?; e (2) como ela é mantida *ao longo da história*? Conforme indicam as indagações, o cerne central do projeto de conhecimento da Escola Inglesa organiza-se em torno da investigação da ordem enquanto *ente presente ao longo da história* das relações internacionais, confinando a política em limites imaginativos em que a extrapolação de uma ordem no mundo é parâmetro ontológico (dado ou em construção) a ser gerenciado epistemologicamente. Em particular, o autor expressa a confiança na existência de uma entidade real dotada de sentido pleno e aferível pelo conceito da “ordem internacional”²⁷, transmutado no da “sociedade internacional”, o qual denota a situação em que “um grupo de Estados, conscientes de certos interesses e valores comuns” entende que estes se encontram “vinculados por um conjunto comum de regras em suas relações com os demais”, bem como de instituições comuns (Bull, 2002 [1977], p.13).

Para responder às duas perguntas, podem ser relidos três caminhos analíticos possíveis. O primeiro deles aponta para uma agenda de pesquisa mais próxima ao funcionalismo antropológico²⁸ e a uma possível hermenêutica histórica, ao priorizar o mapeamento da “ideia” da “sociedade internacional” conforme mobilizada por tomadores de decisão e filósofos ao longo da história (Bull, 2002 [1977], p.22-23). Contudo, tal alternativa foi comparativamente menos explorada dos que as outras duas, as quais, por sua vez, parecem aprofundar o compromisso particular da Escola Inglesa com o fundacionismo e, portanto, com a lógica de conhecimento iluminista marcada pela confiança na capacidade de organização inteligível de condições ontológicas presentes nas relações internacionais por meio do recurso a seus

²⁷ A ordem internacional é definida como o “padrão de atividade que sustenta os objetivos elementares ou primários da sociedade de Estados, ou a sociedade internacional” (Bull, 2002 [1977], p.8)

²⁸ Embora a origem do projeto acadêmico da Escola Inglesa possa ser remontada à criação do *British Committee* em 1959, seu desenho epistêmico também conta com influências anteriores à sua institucionalização. Dentre essas influências, Charles Manning, responsável pela introdução da disciplina de RIs na *London School of Economics*, foi, juntamente com Martin Wight, uma das primeiras referências daquilo que se tornaria o pensamento inglês das relações internacionais. Dada a sua influência sobre a Escola, Manning fez introduzir tal dimensão antropológica nesse projeto, uma vez que a sua trajetória e a sua obra acadêmica coincidiram e foram influenciadas pelo desenvolvimento da teoria funcionalista da Antropologia britânica nos anos 1930, cujo desenho de pesquisa pretendia, nesse sentido, realizar o mapeamento de “autoconcepções” das formações sociais à medida que estas fossem mobilizadas pelos próprios membros desses arranjos. (Navari, 2009, p.7)

ente-conceitos correspondentes que explicitem as suas natureza e função. Em particular, essa lógica epistêmica parece traduzir-se sob a forma de concepções epistemológicas e metodológicas que guardam proximidade, assim como no realismo clássico, com um *modus operandi weberiano*, uma vez que concebem a teoria enquanto referencial racional-interpretativo de organização da realidade análoga à tipologia ideal sociológica e, ao mesmo tempo, articulam um sentido ampliado de causação, convergente ao sentido ‘explanatório’ e ‘causal’ sugerido pelos marcos weberianos, conforme já antecipado pela crítica de Bull (1966) ao positivismo behaviorista.

Dessa forma, a segunda alternativa de análise indica que a necessidade de se responder à indagação sobre “se existe ordem na política mundial” impõe não só um acesso à mobilização histórica da ideia da “sociedade internacional”, mas também o reconhecimento de uma “*realidade internacional*” descrita por “*elementos da sociedade internacionais*”, em especial seus objetivos, interesses, regras e instituições comuns ao longo da história (Bull, 2002 [1977], p.22-23, p.38-49, grifo meu). Embora o autor reconheça que a “sociedade internacional” configura apenas um dos elementos *existentes* da realidade internacional (Bull, 2002 [1977], p.49-50), ele, ainda assim, expressa confiança num tipo de constructo conceitual que *corresponda* e seja *congruente* a algum ente dotado de sentido pleno (natureza) e, que, por isso, precisa ser preenchido por exemplos que o validem enquanto tal. Segundo Linklater & Suganami (2006), a ausência de “leis científicas” na Escola Inglesa não deve, assim, ser lida como uma falta de compromisso com a “evidência” ou relatos relevantes de uma realidade das relações internacionais (Linklater & Suganami, 2006, p.97-99). Em suma, a segunda opção analítica comporta, assim, um esforço de “*identificação*” de um “*tipo particular de constelação internacional*” existente (Bull, 2002 [1977], p.11-12, grifo meu), que, embora não dê conta da totalidade da realidade, comporta uma forma congruente de *dar sentido* a parte de sua substância (Suganami & Linklater, 2006, p.53, p.103).

Por fim, a terceira alternativa aponta para a possibilidade de construção de um relato fidedigno da história da política mundial em termos da “*função*” desempenhada pelas instituições internacionais para a manutenção da sociedade/ordem internacional, à medida que elas agiam para garantir a eficácia de regras comuns, as quais, por sua vez, buscavam criar princípios imperativos gerais que autorizavam

e obrigavam os Estados da sociedade a empreender comportamentos pré-determinados (Bull, 2002 [1977], cap.3). Bull (2002 [1977]) aponta, por exemplo, que as instituições poderiam ser vistas como “parte da causação eficiente da ordem mundial” (Bull, 2002 [1977], p.71-72). Não obstante a ressalva contínua de que essa predileção pelo foco histórico no ente-conceito da sociedade internacional não deva gerar um relato da *totalidade* das relações internacionais (Bull, 2002 [1977], p.72-73), a Escola Inglesa concebida pelo autor não abre mão da congruência do seu enfoque conceitual – funcionalidade das instituições da sociedade internacional – com a história das relações internacionais. Dessa forma, alinhado à defesa do programa de pesquisa nos anos 1960, Bull (2002 [1977]) avança um conceito de causação²⁹ específico, isto é, que reconhece a dimensão interpretativa da sua racionalidade, sua sensibilidade e posicionalidade normativa e sua incapacidade preditiva, mas que, ainda assim, “é um corolário do seu julgamento-chave de que o que acontece internacionalmente pode ser entendido à luz das regras e instituições da sociedade internacional” (Linklater & Suganami, 2006, p.102). Outros projetos de análise histórica na Escola Inglesa parecem ratificar essa leitura, ao buscarem construir, por exemplo, formatos de conhecimentos que, embora reconhecessem a contingência da sociedade internacional contemporânea, procuraram comparar “padrões de relações entre Estados” organizados inteligivelmente em torno dos ente-conceitos das “instituições”, as quais tentaram “ordenar e regular” suas interações sistêmicas (Watson, 1992, p.1).

Apesar da impressão de autoridade adquirida por esses argumentos epistemológicos e metodológicos e pelo desenho epistêmico resultante, tais confianças são *indissociáveis* da *delimitação* de um sentido específico (e familiar) de ordem social. Dessa forma, ao pretenderem afirmar uma autoridade decorrente do registro da experiência histórica, validando as suas afirmações a respeito das condições ontológicas das relações internacionais (ver cap.1 e 2 de Bull, 2002 [1977]), tais leituras não colocam sob investigação, por exemplo, a eleição dos interesses e valores comuns específicos a que recorrem para reconstruir o sentido fundamental da própria experiência política que autorizaria essa lógica de conhecimento. Ao notar esse raciocínio circular em que a impressão de possibilidade ontológica se autoautoriza, reconhecemos, por sua vez, que ela só parece existir dentro de limites imaginativos

²⁹ Para uma discussão filosoficamente embasada sobre o conceito de causa e causação nas RIs, ver Kurki (2008)

específicos, nos quais a sua presença já é lida como um ente(-conceito) dado ou em construção nas relações internacionais.

No que diz respeito a essa imagem, Bull (2002 [1977]) concebe, dessa forma, um sentido de ordem social “propositiva” – fundadas em valores e interesses – cuja sociabilidade está baseada em três elementos comunitários “elementares”: (1) a proteção contra a violência, (2) a aquiescência aos acordos e (3) o respeito ao direito de posse (Bull, 2002 [1977], p.3-8). Posteriormente, esses elementos são projetados no nível da ordem da “sociedade *internacional*”, a qual é caracterizada como uma *comunidade* elementar de interesses e valores fundamentais relativos à limitação da violência, ao cumprimento dos acordos internacionais e ao reconhecimento mútuo da soberania. A eles são acrescentados, ainda, os objetivos elementares *específicos* da sociedade internacional, referentes, por exemplo, à preservação dos Estados e do sistema ou sociedade de estados, à independência dos Estados soberanos e à manutenção da paz (guerra não-eterna) (Bull, 2002 [1977], p.16-19). Existe, assim, um pressuposto ontológico básico quanto à possibilidade dessa sociedade internacional: uma ordem cuja sociabilidade depende de um sentido de comunidade de valores e interesses, isto é, de compartilhamento de princípios *comuns*. Dessa forma, a possibilidade de a “sociedade internacional” (parecer) existir depende, ao mesmo tempo, da (impressão de) existência da ordem social internacional, que, por sua vez, só (aparenta) existir enquanto padrão de relação pautado por traços de *comunidade* de valores e interesses. A unidade da sociedade enquanto ente-conceito depende da unidade aferível da ordem, que depende da definição daquilo que é comum a quem compartilha da ordem.

Uma vez que o projeto de conhecimento interpretativo-descritivo arroga para si a autoridade sobre a organização do sentido fundamental do ente-conceito da “sociedade internacional”, correspondente a determinada natureza existente nas relações internacionais (no presente e ao longo da história), projeta-se a impressão de que o relato da Escola Inglesa, centrado na imagem da *comunidade* de valores e interesses da ordem internacional, é aquele com a capacidade de definir ‘o que é’ a sociedade internacional, restringindo a imaginação da mesma apenas à rede de ente-conceitos prevista. Por sua vez, o recurso retórico (epistemologicamente justificado) de se afirmar a parcialidade da narrativa da ‘sociedade internacional’ em relação ao conjunto ampliado dos outros elementos da ‘política mundial’, além de

não permitir problematizar a autoridade sobre a definição dos elementos da ‘sociedade’, ainda potencializa o confinamento desta nos termos expostos, ao ratificar a sua condição distintiva a ser colocada *em relação* com outros ente-conceitos. Da mesma forma, sugere-se que cada um deles carrega uma plenitude (ou universalidade) de significado (ontológico) em si mesmos, o qual encontra-se projetado em diferentes alcances da realização de uma política *supostamente* emancipada dos limites, o “sistema internacional” ou a “sociedade mundial”, por exemplo. Assim, Bull (2002 [1977]) concebe um tipo de política nas relações internacionais que já opera no domínio posterior à definição da sociedade internacional e dos demais arranjos sociais possíveis (o sistema e a sociedade mundial), gerenciando as potencialidades universais de cada uma delas, em meio a particularismos recorrentes; sem, contudo, colocar sob questão, no formato de conhecimento desenhado, a plenitude de sentido dos relatos sugeridos e tampouco a própria possibilidade de atingir uma condição ontológica de cada um dos arranjos em circulação.

Em *Sociedade Anárquica* (Bull, 2002 [1977]), esse formato da política traduz-se, portanto, não só numa tentativa de afirmar existência de uma “sociedade internacional” (europeia) *universalizada* através dos Estados nacionais no pós-2^a Guerra, com base na identificação da natureza e da função dos seus elementos, mas também de reconhecer o esmorecimento da presença de elementos (e seus efeitos) relacionados ao “sistema internacional” – marcado pela ausência de sociabilidade num arranjo de relações de impacto recíproco entre dois ou mais Estados (Bull, 2002 [1977], p.9) – e o incremento da potencialidade universal da “sociedade mundial” – formato de sociabilidade cujos interesses e valores comuns referem-se à “humanidade” (Bull, 2002, [1977], p.19). Dentro da própria Escola Inglesa, são produzidas diferentes *soluções* a essa política gerencialista dos arranjos sociais dotados de potencial universalidade e os particularismos da ‘política mundial’: por um lado, pluralistas atribuem maior potencialidade de realização plena da ‘sociedade internacional’, destacando impossibilidades e desequilíbrios relacionados à ascensão da ‘sociedade mundial’; por outro, solidaristas projetam a universalidade no nível da ‘ordem mundial’, reconhecendo a possibilidade e a necessidade de concretização da sua potencialidade enquanto ente-conceito totalizante da experiência das relações internacionais.³⁰ Com isso, é possível reler o projeto de Escola Inglesa

³⁰ Para debate entre o pluralismo e o solidarismo na Escola Inglesa ver, por exemplo, o capítulo 4 em Bull (2002 [1977]) e a parte 3 de Buzan (2014).

como um esforço epistêmico cuja lógica de construção do conhecimento expressa-se não só na confiança na condição ontológica da “sociedade internacional” como ente-conceito nas relações internacionais, mas também na circunscrição da sua política dentro dos limites da relação com outros constructos-realidades, autocontidos e diferenciáveis entre si. Em síntese, a imaginação política das RIs fica restrita ao gerenciamento das relações entre os elementos do “sistema internacional”, da “sociedade internacional” e da “sociedade mundial”, ou, em outras palavras, às possibilidades (mais ou menos interestatais) de extrapolação do limite das relações internacionais numa comunidade política universal.

Entretanto, os argumentos de Edward Keene (2004) parecem alertar que a concepção desenvolvida na Escola Inglesa sobre a sociedade internacional “subestima a natureza *dualista* da ordem na política mundial” (Keene, 2004, p. xi, grifo meu), confinando a ‘sociedade internacional’, por exemplo, dentro de uma suposta emancipação política (universal) que ignora efeitos indissociáveis da performance de limites constitutivos dessa possibilidade. Segundo o autor, tal possibilidade de uma sociedade internacional nos termos da tolerância e da igualdade – habitualmente vinculada ao (suposto) advento emancipador de uma “lei das nações” formulada pelo jurista Hugo Grotius no século XVII – é *indissociável*, no passado e contemporaneamente, daquilo (não-familiar) que pretende excluir, isto é, uma ordem extraeuropeia centrada em práticas civilizatórias e desiguais (ex: divisão da soberania e apropriação privada da posse) (Keene, 2004). Dessa forma, a experiência de colonialismos históricos e neocolonialismos contemporâneos não compreende apenas um adendo a ser reconhecido como algo sistêmico *ainda não* inserido dentro dos moldes de interesses e valores de moderação e tolerância de uma sociedade internacional “familiar” à (ao ideal de) Europa e em processo de universalização (Bull, 2002 [1977]), mas sim como outridade (*otherness*) da(s) ordem(ns) configuradas nas relações internacionais. Tal argumento permite, assim, não apenas apontar para a parcialidade cultural da concepção inglesa da sociedade internacional, mas também rejeitar a sua condição de ente-conceito coerente, ordenado e fidedigno a alguma natureza da realidade, além de apontar para os seus *limites*. Não existe sociedade internacional como ente-conceito dotado de sentido, porque a ordem não se constitui como parâmetro de comunidade: a ordem é ordem e desordem, possibilidade e impossibilidade. Como consequência, é possível reler o sentido da

política delineado em termos da relação entre sistema internacional, sociedade internacional e sociedade mundial como uma *circunscrição* da imaginação política nas relações internacionais e não como panorama correspondente à experiência internacional.

É em relação a esses limites de imaginação e no contexto dessa lógica de conhecimento de traços iluministas que a legitimidade é inserida na reflexão da Escola Inglesa. Diferentemente do realismo, onde a sua presença é concebida *a posteriori* à concepção de um sentido (dito) universal da política, a legitimidade na perspectiva inglesa é um ente-conceito componente e cúmplice da edificação combinada de conhecimento e política circunscritos dentro da confiança na existência da “sociedade internacional” e da relação desta com a sociedade mundial, isto é, concebidos *dentro do quadro* de reflexão da disciplina sobre possibilidades e impossibilidades de extrapolação das relações internacionais no mundo (Walker, 2010).

Num dos primeiros trabalhos focados majoritariamente na legitimidade *internacional*, Martin Wight (1972) a concebe de forma atrelada e circunscrita à imaginação de uma “sociedade internacional” fundada na possibilidade do *consenso* em torno de valores constitutivos de uma ordem. Segundo ele, a legitimidade “pode ser brevemente descrita como aceitabilidade moral” pelo “restante da sociedade internacional” (Wight, 1972, p.1). Na sua concepção, essa aceitabilidade refere-se especificamente a um “juízo coletivo da sociedade internacional sobre a devida filiação (*membership*) da família de nações e sobre como a sucessão estatal deve ser regulada”, cujos critérios dependem da definição geracional dos “princípios (...) em que a sociedade internacional está fundada” (Wight, 1972, p.1). Com base nessa impressão de sentido aventada para a legitimidade, Wight (1972) propõe-se a refazer uma história da legitimidade com base nas definições contextuais dos princípios de legitimidade pela sociedade internacional ao longo do tempo (Wight, 1972, p.2-28), notando, por exemplo, a evolução da noção dinástica para o conceito popular da legitimidade (Wight, 1972, p.28). Apesar dessa agenda, as “regras da legitimidade” ainda desempenhariam, segundo Wight (1972), um papel “diminuto no desenho da história internacional” na maioria das situações, permanecendo “subordinadas às necessidades de construção e consolidação *estatal*” (Wight, 1972, p.28).

Diferentemente de Wight (1972), Hedley Bull (2002 [1977]) indica a possibilidade de a legitimidade adquirir uma relevância particular no cerne da sociedade

internacional por meio das instituições. Isso não significa, porém, um distanciamento completo da definição apresentada por Wight (1972) no que diz respeito à relação entre a legitimidade e a sociedade internacional, na qual a primeira constitui medida conceitual de validação dos princípios definidores da segunda por meio das instituições. Nesse sentido, Bull (2002 [1977]) argumenta que, na vida social, as instituições conferem eficácia social às regras, as quais, por sua vez, definem orientações para conduta compatíveis aos interesses e valores *comuns* da sociedade em questão (Bull, 2002 [1977], p.51-52). Uma das funções das instituições na promoção dessa eficácia seria, por sua vez, tornar as regras “legitimadas”, isto é, que elas fossem “aceitas como válidas” pelos membros da comunidade e que incorporassem os valores enunciados através delas (Bull, 2002 [1977], p.54).

Apesar desses dois esforços, é na série de trabalhos de Ian Clark (2005, 2007) que a legitimidade constitui ente-conceito sistemático e imprescindível na circunscrição da política internacional dentro dos limites de agenda de reflexão sobre a factibilidade e exequibilidade da sociedade internacional e/ou da sociedade mundial, de acordo com os termos da Escola Inglesa. Clark (2005) defende, nesse sentido, uma alternativa ao debate da Escola Inglesa entre pluralismo e solidarismo, avançando uma leitura denominada “legitimista” sobre a sociedade internacional. Segundo ele, tal perspectiva alternativa permitiria reconfigurar e deslocar o debate, uma vez que os “princípios de legitimidade” teria o potencial de oscilar e incorporar influências através dos espaços da sociedade internacional e da sociedade mundial (Clark, 2005, p.23). Além disso, conforme vem sendo discutido até aqui, essa delimitação encontra-se, da mesma forma, imbricada conjuntamente com a configuração de uma lógica de conhecimento confiante na existência do (i)legítimo como ente-conceito potencialmente pleno de sentido em si e correspondente a condição ontológica das relações internacionais.

Dessa forma, Clark (2005) articula um sentido possível de legitimidade que, assim como demais referências da Escola Inglesa, é indissociável de um conceito de sociedade internacional, no qual está pressuposta a possibilidade do *consenso* entre os membros de uma *comunidade* a respeito dos valores e interesses definidores da ordem e da própria sociedade. Nesse sentido, Clark (2005) define a legitimidade como um “espaço político” preenchido de “princípios” que expressam um acordo social internacional sobre quem deve participar e quais são as formas de

conduta adequadas na sociedade internacional. Por sua vez, as “práticas” de legitimidade compreendem o processo por meio da qual as interações interestatais constroem tais consensos normativos, cujo conteúdo pode ter caráter “legal, “moral” ou “constitucional” (este último referente às expectativas das formas de conduta) (Clark, 2005, p.4-5, 19-21, 29-30).

Do ponto de vista dos elementos da “sociedade mundial”, o autor articula o argumento de que o conteúdo dos princípios pode emanar inicialmente de outras dimensões de sociabilidade nas relações internacionais (ex: redes de *advocacy*) ou serem objeto de debate dentro dessas outras (ditas) realidades coexistentes com a sociedade internacional (Clark, 2007). Apesar disso, segundo Clark (2007), é somente no espaço de produção dos consensos da sociedade *internacional* que é possível alcançar a plenitude, universalidade reconhecível do sentido da legitimidade internacional, relevante para a configuração da ordem internacional. Assim, na leitura do autor, essa perspectiva “legitimista” permitiria satisfazer, por um lado, o apelo dos pluralistas nas “práticas” interestatais de negociação e definição dos consensos constitutivos da sociedade internacional e, por outro, a necessidade solidarista de tratar do conteúdo normativo que pode compor os “princípios” da legitimidade (Clark, 2005, p.23). É nesse sentido que Clark (2005, 2007) circunscreve, através da legitimidade, a possibilidade da política nas relações internacionais dentro de um espaço de manejo de apelos por maiores ou menos níveis de sociabilidade universal, conferindo, ainda assim, uma primazia ao elemento de uma “sociedade internacional” fundada a partir do pressuposto do consenso em torno de valores *comuns* específicos.

Contudo, esse efeito não ocorre de forma indissociável da configuração de uma lógica de conhecimento voltada à confiança na existência do (i)legítimo (internacional) como ente-conceito a partir do qual seja possível alcançar alguma natureza da realidade das relações internacionais. Tal lógica expressa-se, no caso de Clark (2005), numa proposta tripartite, em que o autor propõe um programa de pesquisa alinhado ao concebido pela formulação clássica da Escola Inglesa e, portanto, com um sentido específico da epistemologia moderna iluminista, isto é, de *ordenação* do sentido da experiência (em termos familiares e determinado exclusões das não-familiares). Em particular, Clark (2005) defende a possibilidade de (1) reconstruir uma narrativa histórica das relações internacionais através do ente-conceito da

legitimidade, (2) compreender a conduta dos Estados com base no sentido normativo atribuído por eles com referência a uma legitimidade potencialmente consensual e (3) apontar para padrões de ordem e desordem internacional na história com base nas evoluções das práticas e princípios da legitimidade (Clark, 2005, p.12-17). Assim, independentemente da contingência histórica do seu conteúdo ou da sua condição discursiva, o fato é que a legitimidade, nessa acepção, (potencialmente) adquire existência enquanto ente-conceito unitário, a partir do qual é possível produzir um relato sobre condições ontológicas nas relações internacionais. Nesse caso, enuncia-se um relato das relações internacionais focado nas dinâmicas entre elementos pluralistas e solidaristas *através do* legítimo, com ênfase especial na sociedade internacional.

Entretanto, tal impressão ontológica da legitimidade constitui, ao mesmo tempo, a sua impossibilidade, na medida em que a possibilidade de afirmação do legítimo só acontece em termos de uma lógica de argumentação circular; nesta, o pressuposto da plenitude de determinado significado da legitimidade (ex: domínio preenchido de princípios definidores do acordo social internacional sobre quem deve participar e quais são as formas de conduta adequadas) autoriza um conhecimento que pretende anunciar imaginação política (ex: ‘sociedade internacional’), na qual o próprio sentido pleno do ente-conceito se faz presente, não havendo nenhuma outra opção a não ser *fazer sentido* dentro da rede conceitual/imaginativa na qual permanece inserido. Em outras palavras, ao mesmo tempo em que a legitimidade adquire substância essencial a partir do momento em que é organizada dentro dos limites imaginativos da sociedade internacional, desenhados por formatos de conhecimento fundacionistas, é o pressuposto a respeito da sua condição ontológica específica que constitui e autoriza tal projeto epistêmico na qual ela é anunciada enquanto tal. Com isso, o sentido da legitimidade autoautoriza a organização do seu significado enquanto tal numa rede de outros ente-conceitos, cuja organização dos sentidos é possibilitada a partir das diferentes expressões do formato de conhecimento iluminista em questão, dependente da certeza a respeito de determinada condição ontológica dos mesmos.

Para além do aspecto da circularidade argumentativa contido na lógica epistêmica, as formulações da Escola Inglesa sobre a legitimidade parecem aproximar-se do Iluminismo também no que se refere ao significado costurado entre legitimidade e política, em especial na formulação rousseauiana. Nesse sentido, tanto em

Rousseau (2011 [1762]) quanto na Escola Inglesa, a confiança na existência do legítimo coaduna-se com a abdicação da liberdade individual (natural) em relação a uma normatividade universal que se anuncia num corpo coletivo, seja na constituição de uma ordem civil fundada na premissa da vontade geral ou, no caso das relações internacionais, numa comunidade de valores e interesses produzidos por meio de decisões interestatais potencialmente consensuais. Com isso, a legitimidade e a sociedade internacional mantêm uma relação de cumplicidade não só conceitual, mas também epistêmico-política. Segundo Clark (2005), a legitimação depende de uma *comunidade* social, ao mesmo tempo em que configura o espaço político em que os princípios basilares – “requerimentos chaves” – da mesma podem ser alcançados (filiação e conduta) (Clark, 2005, p.5-6).

Contudo, com base no reconhecimento da lógica argumentativa circular e conforme a crítica de Keene (2004) já indicava, não só a sociedade internacional, mas também a legitimidade, enquanto ente-conceito cúmplice da sua constituição, pode ser questionada em termos dos seus limites constitutivos, reconhecendo a imbricação entre a sua possibilidade (ordem) e impossibilidade (desordem) e, da mesma forma, hierarquias decorrentes da sua afirmação enquanto suposta promessa de sentido universal. Em síntese, conforme será possível problematizar na segunda parte desse capítulo, a confiança no *consenso* como condição necessária à conceituação do legítimo (e da sociedade internacional) é problemática em relação às exclusões que oculta ao pretender *afirmar* a sua possibilidade *em si mesma*.

2.1.2.3. Institucionalismos liberais

Até o momento, a circunscrição da política e do (no) legítimo nas RIs defrontou-se com duas narrativas possíveis. De um lado, os realismos relegaram o legítimo a uma condição acessória dentro dos limites de uma política cuja pressuposta condição ontológica estava expressa no interesse definido em termos da luta pelo poder ou no racionalismo dos Estados nacionais. De outro, a Escola Inglesa, ao sugerir uma gestão da relação entre particular e universal (potencial) a partir do eixo ente-conceitual da ‘sociedade internacional’, concebeu a possibilidade de um sentido de legitimidade atrelado à configuração de uma *comunidade* de valores, interesses, regras e instituições internacionais em diálogo com uma possível ‘sociedade mundial’. Com isso, foi possível notar uma aproximação entre a circunscrição do legítimo na Escola Inglesa e aquela articulada na tradição rousseauiana, no que

diz respeito não só ao formato (iluminista) do conhecimento, mas também ao *conteúdo* da política imaginada a partir do ente-conceito da legitimidade. Em ambos os casos, a legitimidade esteve atrelada à fundamentação primordial da (impressão da) possibilidade da política (gerencial) circunscrita à existência de um ente *coletivo comum*, isto é, uma comunidade de valores fundamentais expressiva de uma experiência potencialmente universal que se impõe sobre os membros particulares do arranjo comunitário.

No caso dos liberalismos nas RIs, essa relação entre a constituição da legitimidade e da unidade coletiva adquire outros contornos e conteúdos. Em particular, concebe-se que nas instâncias institucionais focais, de impressão ‘internacional’ ou ‘mundial/global’, seria possível a *identificação* da presença de um sentido específico de unidade coletiva (potencial e supostamente universal), interveniente nos particularismos das relações internacionais e, portanto, em relação aos quais seria concebida a possibilidade de localização e definição do legítimo e da legitimação. Assim, em vez de uma totalidade traduzida na plenitude de uma sociedade internacional ou mundial abrangente como na Escola Inglesa, aqui a possibilidade de extrapolação dos limites da política através da legitimidade encontra-se circunscrita a espaços institucionais de formulação e tomada de decisão de políticas públicas internacionais/globais regulatórias em áreas temáticas *específicas*. Entretanto, apesar de uma aparente novidade em relação ao conteúdo, ainda persiste um formato de política circunscrito aos limites da (im)possibilidade do universal em relação ao particular (e vice-versa), em articulação com a operação de um projeto de conhecimento iluminista voltado ao ordenamento inteligível da realidade em termos familiares.

Nesse sentido, os liberalismos ainda figuram dentre as narrativas “sinônimas” das RIs, isto é, que concebem a aproximação das relações internacionais definidas em termos do sistema de Estados nacionais soberanos com uma política *mundial*, na qual os ideais modernos de emancipação e segurança poderiam ser satisfeitos (Walker, 2010, p.21). No internacionalismo liberal do início do século XX, a possibilidade (e o otimismo com a) extrapolação dos limites do (inter)nacional em instâncias superiores (supraestatais) de organização da vida social (ex: comércio internacional), em formatos políticos menos conflituosos, era concebida com base em argumentos a favor da racionalidade e da evidência (Angell, 2002 [1910]). Entretanto, nos anos 1930 e 1940, a crítica realista ao caráter dito “utópico” e “não-

científico” (Carr, 2001 [1939] da “ciência da paz” (Morgenthau, 2002 [1948]) fez ser exigida uma (suposta) reformulação do argumento liberal, colocando-o em rota de aproximação com uma agenda (dita) ‘*científica*’ de pesquisa, voltada à questão sobre como as relações internacionais *são* e não sobre como elas *deveriam ser*.

Entre as décadas de 1930 e 1950, essa reformulação encontrou reverberações num subcampo emergente nas RIs: o das organizações internacionais. Nesse período, em particular, essa área de estudo permaneceu direcionada à investigação da relação das organizações com as perspectivas de ordenamento, estabilização e pacificação das relações internacionais, além de discutir pontualmente os padrões de votação em cada uma delas (Herz et al., 2015, p.25-26). Isso não significou que a agenda de pesquisa das organizações internacionais tenha sido organizada necessariamente em torno de um aparato epistêmico liberal – conforme destacam Herz et al. (2015), o subcampo ainda carecia, à época, de uma estrutura conceitual que integrasse os trabalhos num projeto uníssono (Herz et al., 2015, p.26). Apesar disso, perspectivas liberais institucionais sobrepuseram-se com esse eixo particular de pesquisa nas RIs, em especial com o enfoque na participação dos mecanismos institucionais na estabilização da ordem num nível extranacional (ainda que primordialmente intergovernamental).

Diante da crítica realista e desse quadro disciplinar, o funcionalismo, por exemplo, debruçou-se sobre a edificação de um projeto epistêmico que enfatizasse seu caráter (pretensamente) científico, com base num método de observação empírica para a comprovação das teses liberais, isto é, de forma a alcançar um relato (supostamente) menos “utópico” e mais aproximado das possibilidades factíveis de estabilização da ordem internacional via instituições cooperativas no nível extranacional (Nogueira & Messari, 2005, p.74-76). Um dos expoentes dessa vertente, David Mitrany (1948) argumentava, por exemplo, a favor de uma lógica de conhecimento voltada à eliminação da “imprecisão” (*vagueness*) e ao “exame de tendências presentes mais concretamente” (Mitrany, 1948, p.350). Tratava-se de uma estratégia epistêmica que procurava, dessa forma, desfazer perspectivas irrealizáveis e sonhadoras quanto à “organização mundial” e, em vez disso, *identificar* aqueles espaços onde a extrapolação do limite da política é concretamente realizável e *presente* (Mitrany, 1948, p.350). Em particular, tal possibilidade, segundo Mitrany (1948), era concretizável em instâncias (ex: agências especializadas) voltadas ao

gerenciamento técnico-racional coletivo (ou interdependente) daqueles temas cuja *natureza* fosse intrinsecamente internacional/mundial (Mitrany, 1948).

No final dos anos 1950, Inis Claude Jr. (1971 [1959]) rearticula alguns dos traços do projeto epistêmico e dos argumentos do funcionalismo quanto à afirmação da condição ontológica das dimensões institucionais organizadoras da agenda pública internacional/mundial, conferindo, com isso, ainda mais força (metafísica) a um programa de pesquisa focado na “organização internacional” em geral e nas “organizações internacionais” em particular e, além disso, recuperando uma expressão específica da (dita) política dos processos de interação institucional. Trata-se, nesse sentido, do delineamento de um programa de pesquisa, no subcampo das “organizações internacionais”, voltado à compreensão da funcionalidade específica desses formatos institucionais (Herz et al., 2015, p.26). Em primeiro lugar, a edificação de tal projeto depende e funda-se a partir da afirmação da existência da “organização internacional” e das “organizações internacionais” como entes-conceitos dotados de alguma totalidade aferível e correspondente à realidade. Em *Swords into Plowshares*, o autor estabelece as bases de extrapolação dos limites da política rumo ao mundo ao argumentar que “um mundo” único (*one world*) não figura simplesmente como um “ideal ou aspiração”, mas, acima de tudo, existe enquanto “condição real da humanidade”, isto é, um “conjunto de condições objetivas” expressas na “intimidade sem precedentes do contato, interdependência da riqueza e mutualidade da vulnerabilidade” (Claude Jr., 1971 [1959], p.3). Como decorrência lógica, a “organização internacional”, enquanto processo por meio “instituições, procedimentos e regras” procuram responder e se adaptar a essa condição existencial de “um mundo” só, também não se resume apenas a um “vislumbre nos olhos dos idealistas”, mas um “processo em curso” (Claude Jr., 1971 [1959], p.4). Da mesma forma, as “organizações”, enquanto “aspectos representativos da fase que esse processo atingiu num dado tempo”, também tem a sua existência afirmada enquanto objetos relevantes de investigação “objetiva” da realidade de então das relações internacionais (Claude Jr., 1971 [1959], p.3-4).

Um segundo aspecto no delineamento desse projeto envolve, a partir da afirmação da existência de organização e organizações internacionais, o reconhecimento de algum traço de particularidade e autonomia conceitual, a partir do qual seja possível conceber um projeto de investigação específico da “organização internacional”. Isso significa, por exemplo, inserir as organizações internacionais

como “parte do aparato político e administrativo da sociedade humana” que procura responder aos desafios de “um mundo” emergente nas relações internacionais (Claude Jr., 1971 [1959], p.5-6). Além disso, significa reconhecer certa especificidade dos seus próprios processos políticos de desenvolvimento ao longo do tempo, independentemente do formato original ou das formalidades formuladas quando da sua criação (Claude Jr., 1971 [1959], p.6-7). Isso não implica, porém, a afirmação da independência completa das organizações do espaço da política internacionais (como pretendido por funcionalistas como Mitrany, por exemplo), mas sim o reconhecimento da particularidade dos seus processos, nos quais, argumenta Claude Jr. (1971 [1959]), os resultados dependerão, em grande parte, dos embates e consensos gerados pelos Estados membros em contextos históricos específicos (Claude Jr., 1971 [1959], p.7). A partir disso, delineia-se um projeto que, com base num pressuposto da existência da organização e das organizações, concebe a possibilidade de um estudo sistemático voltado não à mensuração da factibilidade desse processo, mas sim à compreensão de “suas causas e seus efeitos, seu progresso e suas limitações, seus problemas e suas perspectivas” (Claude Jr., 1971 [1959], p.4).

Nesse contexto epistêmico e de impressão ontológica, Inis Claude Jr. (1966) circunscreve a legitimidade como ente-conceito, ao mesmo tempo, dependente e cúmplice da compreensão objetiva desses processos de “organização” (e das “organizações”) e, conseqüentemente, da própria delimitação do jogo político internacional em termos do gerencialismo de “um mundo” único dentro desses espaços institucionais permeados por particularismos estatais. Com isso, articula-se, mais uma vez, a circularidade da lógica iluminista do pensamento: a possibilidade do significado do ente-conceito da legitimidade é autorizada a partir do pressuposto de condição existencial próxima à experiência familiar (organização internacional), na qual o legítimo só pode ser lido como unidade de sentido que seja cúmplice e dependente da sua própria condição (dita) ontológica, fazendo com que a política da legitimidade permaneça circunscrita aos termos do gerenciamento de um universal pressuposto (legítimo/organização internacional) em meio a particularismos estatais. Conforme vem sendo destacado, os efeitos imediatos do reconhecimento dessa circularidade envolvem, assim, a atenção aos *limites* da imaginação política determinados através do projeto epistêmico e, conseqüentemente, à própria fragilidade da condição ontológica da legitimidade: sua impressão de possibilidade determina, ao mesmo tempo, a sua *impossibilidade*, pois inexistente fundamento último irrestrito

e distanciado da sua *enunciação* enquanto tal, dentro de domínios necessariamente contingentes e delimitados de articulação de uma rede de ente-conceitos cúmplices e dependentes entre si.

De imediato, Claude Jr. (1966) sustenta a sua abordagem da legitimidade como uma releitura do ente-conceito diante da *realidade* da organização internacional e, em particular, da ONU. Segundo ele, enquanto um constructo institucional adaptativo às mudanças nas “realidades da política internacional”, a ONU passara a ter como uma de suas “funções *políticas* principais” a “legitimação *coletiva*”. Em outras palavras, a organização concentrava um “depósito de *aprovação* ou *desaprovação* politicamente relevante das reivindicações, políticas e ações dos Estados” (Claude Jr., 1966, p.367, grifos meus). No argumento do autor, a possibilidade dessa afirmação sobre a legitimidade nas relações internacionais encontrava-se sustentada pela compreensão de que seria possível reconhecer uma dimensão “coletiva” minimamente “consensual” (embora variável) e intermediadora da relação entre uma ordem governante potencialmente universal (organização internacional) e sujeito governado (Estados soberanos) na política internacional (Claude Jr., 1966, p.367, 369-370). Esse movimento pode ser lido, dessa forma, como uma rearticulação do argumento de Rousseau, em cuja análise a legitimidade depende e é cúmplice da fundação existencial de uma coletividade/comunidade, na qual o legítimo pode existir como ente-conceito intermediador da ordem civil e da liberdade individual.

Com base nesse recurso argumentativo, Claude Jr. (1966) produz, assim, duas assertivas. Em primeiro lugar, a função de legitimação tenderia a recair ultimamente nas instituições internacionais, revelando, assim, o seu aspecto coletivo e político: enquanto representantes da experiência coletiva de condição ontológica, as instituições configuram loci depositários da legitimação (Claude Jr., 1966, p.370). Como decorrência desse raciocínio, seria possível afirmar, em segundo lugar, que a ONU, em virtude do “seu status como uma instituição que se aproxima de *universalidade*”, teria uma “vantagem *óbvia*” no seu desempenho como “zelandora (*custodian*) dos selos de aprovação e desaprovação internacional” (Claude Jr., 1966, p.371-372, grifo meu).

Para além da afirmação da existência de unidade de sentido do legítimo, afeável em relação indissociável do pressuposto de uma universalidade/coletividade/comunidade expressa na experiência das instituições internacionais, Claude

Jr. (1966) a combina com a edificação de um projeto de conhecimento voltado à compreensão das causas e efeitos, progressos e limitações, problemas e prognósticos das organizações internacionais decorrentes de *processos políticos* peculiares (Claude Jr., 1971 [1959], p.4), tais como a legitimação. Nesse sentido, argumenta que a “pergunta crucial” não implica saber “quais são os princípios” que consubstanciam a aprovação ou a desaprovação coletiva, mas sim “quem é aceito como intérprete autoritativo do princípio” e, “em termos institucionais”, “*como o processo de legitimação funciona*” (Claude Jr, 1966, p.369-370).

Uma vez reconhecida a autoridade da instituição e, em particular, da ONU, o autor pretende *retratar*, assim, “exemplos” de uma política da legitimação (ou da aprovação ou desaprovação coletiva), circunscrita, de um lado, pelas possibilidades de autonomização e universalização da organização internacional enquanto agente de ordenamento e, de outro, pelas recalitrâncias particularistas dos Estados. Em síntese, a possibilidade de as organizações internacionais agirem como depositárias da legitimação coletiva ainda dependem e são indissociáveis da forma como os Estados-membros lhe atribuem essa importância nas relações internacionais (Claude Jr., 1966, p.374). Ainda assim, na leitura de Claude Jr. (1966), a política da legitimidade/legitimação está dada (ou, pelo menos, concedida) em termos específicos da “organização internacional” e, com isso, pode ser mensurável em sua eficácia institucional sobre o comportamento dos próprios Estados (Claude Jr., 1966, p.375, 379). Dentre esses processos políticos institucionais específicos, destacam-se, por exemplo, esforços para a aprovação de resoluções, para a modificação nos padrões de votação nos organismos decisórios ou, simplesmente, para a produção de declarações verbais do órgão reconhecido como o ponto focal da legitimação (Claude Jr., 1966, p.375).

Tal posicionamento da legitimidade em relação a um projeto de compreensão de uma (dita) política circunscrita à relação entre potencialidades de uma (pretensa) organização internacional de traços universalizantes e recorrências particularistas dos Estados soberanos também foi articulado no nível regional. Embora aqui a dimensão de universalidade seja redimensionada, ainda está em jogo a possibilidade de unidade de sentido (replicável) do legítimo em um espaço institucional totalizante em relação a um jogo político onde os particularismos expressam-se na (suposição da) agência do Estado nacional. Nesse sentido, Jerome Slater (1969) apontou, por um lado, para a possibilidade de a Organização dos Estados Americanos

(OEA) configurar um foco de legitimação da política externa dos Estados Unidos por meio do seu apelo coletivo multilateral, mas, por outro, enfatizou a necessidade de satisfação dos resultados esperados pelos Estados-membros para que esse processo político institucional fosse autorizado (Slater, 1969, p.50-52).

No final dos anos 1970 e ao longo da década de 1980, os argumentos liberais e as agendas de reflexão sobre a legitimidade foram mais uma vez reformulados no contexto de estudo da “organização internacional”, a fim de satisfazer novas expectativas quanto à sua cientificidade e apresentar uma alternativa à hegemonia do pensamento realista. Num primeiro momento, o objetivo concentrou-se em “desenvolver um arcabouço teórico *coerente* para a análise política da interdependência³¹”. Em particular, tal projeto pretendia reconhecer as condições em que os *modelos* satisfariam “*previsões e explicações*” (Keohane & Nye, 2001 [1977], p.4, grifos meus) acerca do caráter interveniente das instituições (ex: regimes internacionais) no exercício de poder em processos políticos de barganha entre os atores internacionais, os quais encontravam-se inseridos no contexto de interdependências assimétricas (Keohane & Nye, 2001 [1977]). Com isso, o argumento da interdependência que afirmava a multiplicidade dos canais de interação política entre as sociedades e a ausência de hierarquia dos temas (Keohane & Nye, 2001 [1977], 21-23) abriu espaço não só para uma crítica ao realismo, mas também para uma agenda de pes-

³¹ Keohane & Nye (2001 [1977]) definem a interdependência nas relações internacionais como um tipo de dependência mútua que envolve custos assimétricos entre os atores internacionais num contexto marcado pela ocorrência de diferentes canais de conexão (interestatal, transgovernamental e transnacional) entre as sociedades no nível internacional, a ausência de hierarquias entre as áreas temáticas e a diminuição do papel do uso da força (Keohane & Nye, 2001 [1977], p.7-25). Essa dependência mútua envolve tanto a “sensibilidade”, a qual mensura essa dependência em termos “[d]os graus de resposta *dentro de um arcabouço de políticas*”, e a “vulnerabilidade”, que “repousa na relativa disponibilidade e custo das *alternativas* que vários atores encaram” em razão do impacto provocado pelos fluxos de natureza internacional (Keohane & Nye, 2001 [1977], p.10-11, grifos meus). A condição assimétrica das interdependências torna tal condição uma medida de poder (entendido nos termos realistas como a “habilidade (...) de fazer com que os outros façam algo que não faria sob outra circunstância”) *potencial* entre os atores internacionais, o qual, em virtude da sua inserção dos quadros de barganha política em ambientes dotados de institucionalidade (ex: regimes), pode adquirir efeitos e formas de exercício específicos; em particular, nas próprias dinâmicas de evolução desses aparatos institucionais (Keohane & Nye, 2001 [1977]), p.7-10, 16-18). É nesse sentido que os autores contestam a plena validade dos modelos de transformação institucional baseados exclusivamente na distribuição de poder e, a eles, adicionam a variável interveniente dos regimes, reconhecendo que o efetivo exercício do poder é também “dependente organizacionalmente” (Keohane & Nye, 2001, p.47-48).

quisa *explicativa* direcionada menos às grandes configurações de organização internacional e mais aos regimes internacionais³² em sua especificidade e enquanto variáveis intervenientes entre as condições de poder e interesse (variável independente) e os comportamentos e resultados relacionados (variável dependente) (Krasner, 1982). Nesse sentido, embora o subcampo das organizações não estivesse exclusivamente marcado por essas variações do liberalismo, tal discussão, que reafirmava a potencialidade específica dos regimes em intervir nos processos políticos de distribuição de poder internacional, predominou na subárea das RIs nesse período (Herz et al., 2015, p.28).

Articulava-se, nesse sentido, um tipo de agenda explicativa mais próxima aos moldes positivistas (KKV, 1994), na qual é mobilizado um sentido de causalidade exclusivo, o de “causa eficiente”, uma causa ativa que compreende a “fonte de mudança” da variável dependente (Kurki, 2006, p.208), cuja inferência faz ser enunciado um tipo de relação causa-efeito hipotética a ser colocada sob teste (de falsificação) a partir das implicações observáveis previstas pelo modelo em condições controladas (KKV, 1994, p.47). Embora diferencie-se do *modus operandi* da racionalidade interpretativa (weberiana) no que diz respeito à ênfase no empirismo e ao tipo de causa mobilizado (o eficiente), ainda assim, esse projeto mantém a premissa comum quanto à possibilidade de organização inteligível de um sentido (dito) fundamental das dinâmicas em curso nas relações internacionais; nesse caso, expresso em relações causa-efeito de implicações observáveis no contexto de agendas temáticas dos regimes internacionais.

Se, num primeiro momento, havia uma preocupação do liberalismo da interdependência em apresentar uma contraposição ao pensamento realista, inclusive destacando o papel das forças transnacionais (não-estatais) no desenho da política internacional (Keohane & Nye, 2001 [1977], p.21-22), num segundo, foram feitas concessões aos argumentos do realismo referentes à primazia das variáveis da distribuição de poder e, principalmente, da racionalidade (limitada) como pressuposto epistemológico necessário à explicação, a ponto de ambas as leituras – realistas e liberais – serem consideradas “complementares” quanto à sua potencialidade explicativa das relações internacionais (Keohane, 1984, p.14). Tal aproximação permite

³² O regime pode ser definido, dentro desse marco, como o conjunto de “princípios, normas, regras e procedimentos de tomada de decisão em torno dos quais as expectativas dos atores convergem numa determinada área temática (*issue-area*)” (Krasner, 1982, p.185).

reler esse institucionalismo neoliberal como parte de uma tradição epistemológica “racionalista” compartilhada com o (neo)realismo (Smith, 2000, p.380-383), na qual a manutenção de regimes cooperativos (mesmo em cenários carentes da hegemonia) configura um cenário (imaginado) possível graças à lógica racional (limitada) que orienta(ria) a tomada de decisão dos Estados (Keohane, 1984). Se, por um lado, a *criação* do regime pode ser facilitada pela existência de um quadro de hegemonia, por outro, o regime, uma vez criado, intervém no sentido de promover efeitos benéficos ao Estado no longo prazo, reduzindo os custos decorrentes da ação coletiva em grupos pequenos de Estados, e coíbe a evasão deles dos regimes, em virtude dos custos relacionados à reputação internacional (Keohane, 1984).

Do ponto de vista epistemológico, tal confiança no pressuposto da *recorrência* da racionalidade do ator em análise autoriza e, ao mesmo tempo, depende de um conhecimento capaz de ordenar a inteligibilidade da realidade, de forma a alcançar uma “análise” correspondente a “padrões de cooperação” promovidos pelos Estados em contextos institucionais, como os da economia política internacional (Keohane, 1984, p.56). Em outras palavras, o eixo em torno da condição racional *sine qua non* do comportamento estatal autoriza a possibilidade de uma inteligibilidade ordenada do comportamento cooperativo estatal, ao mesmo tempo em que dela depende para afirmar a sua (própria) existência, bem como dos efeitos que dela resultam (ex: manutenção dos regimes). Em particular, essa circularidade argumentativo-epistemológica sugere sustentar uma análise que seja empírica, testável e replicável e, conseqüentemente, *independente* dos seus compromissos normativos (Keohane, 1984, p.10).

Por um lado, o institucionalismo neoliberal aproxima-se de um sentido iluminista de conhecimento recorrente nas RIs, concebido como um ordenamento inteligível do real a partir do pressuposto da universalidade da razão e através de estratégias explicativas replicáveis, empíricas e testáveis. Por outro, desenha uma imaginação política internacional em que o gerenciamento entre o universal e o particular adquire expressão específica. Nesse sentido, embora haja uma aproximação epistemológica transversal à disciplina, o conteúdo da política desenhado nesse processo de produção de conhecimento envolve, particularmente, a afirmação da existência dos regimes enquanto ente-conceitos correspondentes a espaços de interação, nos quais são gerenciadas as relações entre possíveis políticas públicas regulatórias *mundiais* (ainda que parciais e localizadas em agendas específicas) racionalmente

definidas, e particularismos estatais racionalmente concebidos. Assim como vem sendo explorado nesta primeira parte, a coadunação entre esse tipo de projeto de conhecimento e suas respectivas imaginações políticas circunscritas à relação universal (mundo)/particular (internacional) também se aglutina com reflexões sobre a legitimidade, nas quais esta é lida como ente-conceito existencial de sentido pleno, cuja aferição se dá, nesse caso, *em relação* à possibilidade da existência do “regime” internacional enquanto (impressão de) condição ontológica da lógica racional do comportamento estatal.

Embora Keohane (1984) não desenvolva uma análise sistemática da legitimidade dos/nos regimes internacionais, ele oferece alguns indicativos de qual sentido de legitimidade é possível dentro dessa delimitação da imaginação política (neo)liberal. Segundo o autor, “são precisamente as *ligações (linkages)* entre os princípios, as normas e as regras que conferem aos regimes legitimidade”, uma vez que todos esses mecanismos normativos “contêm injunções sobre o comportamento”, prescrevendo uns e proibindo outros, e que se pressupõe a existência de uma relação “*estreita*” entre eles (Keohane, 1984, p.59, grifo meu). Além disso, o autor aponta para o fato de que, embora não seja possível falar numa “cultural mundial” no sentido total, existem, na “política *mundial*”, “redes de significação” nas quais é conferida legitimidade a determinados “princípios” em detrimentos de outros (Keohane, 1984, p.56). Diferentemente do apelo a certa unidade coletiva decorrente do sentido de representatividade (dito) universal da “organização internacional” (Claude Jr., 1966), a condição de aceitação emanada de espaços institucionais *mundializados* – ou a legitimidade – depende, na leitura neoliberal, de certa *unidade de expectativas normativas* forjada no regime através dos processos de racionalização da tomada de decisão.

Num trabalho mais recente sobre a legitimidade nos/dos regimes internacionais, Helmut Breitmeier (2008) sugere uma ratificação dessa primeira impressão, ao vincular a condição de legitimidade do/no regime ao *cumprimento de resultados esperados*, que possam justificar a sua aquiescência às suas diretrizes (Breitmeier, 2008, p.5). Dentre esses resultados, estariam a melhoria dos processos de resolução de controvérsia, o aumento da aquiescência dos Estados e a distribuição dos custos e benefícios da gestão da área temática sob regulação (Breitmeier, 2008, p.5). Dessa forma, a legitimidade no/do regime, conforme concebida na leitura institucionalista neoliberal, pode ser relida como uma condição da aceitação normativa emanada de

certa unidade de expectativas (de conteúdo normativo) racionalmente deliberadas em relação aos fins e meios e definidoras do regime enquanto tal. Com isso, vincula-se a plenitude do significado do legítimo à possibilidade da *existência* de regimes, entendidos enquanto ente-conceitos correspondentes a espaços institucionais que *intermediam*, de um lado, a decisão por uma determinada política pública mundial preenchida de unidade de expectativas normativas coletiva e racionalmente aferíveis e, de outro, interações entre Estados operando racionalmente num contexto anárquico de distribuições desiguais de poder.

Dessa forma, a proximidade do neoliberalismo é mais significativa com a imaginação weberiana da legitimidade (1978 [1922]), que a concebe como condição de aceitabilidade referente à obrigação em obedecer à ordem social em formatos de dominação crescentemente racional-burocráticos. Com isso, distancia-se de uma perspectiva rousseauiana, em que a possibilidade do legítimo depende de um sentido de coletividade atrelado à identificação coletiva comunitária e à representatividade – tal como presente nas formulações anteriores do liberalismo sobre a organização internacional (Claude Jr., 1966) e na Escola Inglesa (Clark, 2005, 2007). Em outras palavras, reconfigura-se a relação conceitual entre legitimidade e a experiência de dimensão coletiva: a possibilidade do legítimo depende da existência de uma *unidade* de expectativas racionais *interligadas* a princípios, normas, regras e procedimentos, a qual é alcançada através (da pressuposição) do comportamento racional individual dos Estados, e não a partir dos processos de construção comunitária. Em síntese, o ordenamento coletivo (racional) de traços mundiais que garante a possibilidade do legítimo ainda existe, mas é expressão de expectativas (de conteúdo normativo) racionalmente deliberadas aos meios e aos fins, e não do sentido de representatividade comunitária.

Por fim, nos anos 1990 e 2000, diante do incremento no ativismo das organizações internacionais, bem como das crises que lhe seguiram, a literatura dedicada ao tema expandiu-se (Herz et al., 2015, p.29). No campo liberal, os caminhos analíticos nessa subárea e na reflexão sobre a legitimidade apontaram, por um lado, para uma reaproximação com um sentido mais comunitarista na política mundial, mas, por outro, distanciaram-se dos critérios de legitimidade postulados pelas perspectivas liberais anteriores, uma vez que tentaram promover uma agenda reformista dos princípios da legitimidade nas organizações internacionais. Lowe et al. (2008), por exemplo, parecem reaproximar-se de um sentido comunitário de legitimidade

próximo ao de Claude Jr. (1966), na medida em que se propõem a questionar o que valida a *identificação* do Conselho pelos Estados-membros como um espaço institucional de onde emana a legitimação coletiva das intervenções. Contudo, a resposta a essa indagação descarta os argumentos próximo a uma literatura dos regimes, que atribuiria legitimidade ao Conselho em razão da unidade de expectativas normativas racionalmente definidas pelos Estados quanto à sua funcionalidade e aos seus procedimentos (Lowe et al., 2008, p.30-31). Isso porque, segundo os autores, o Conselho tem sido ineficaz diante das complexidades da segurança internacional (ex: proteção de civis em conflitos armados) e inoperante quanto aos seus procedimentos (lentidão na tomada de decisão, sub-representação das regiões, o uso do veto e aumento das consultas informais) (Lowe et al., 2008, p.31).

Em resposta às fontes anteriores de legitimidade, outras alternativas são delineadas. Num trabalho mais recente, Robert Keohane (2011), defende que as instituições internacionais sejam consideradas legítimas – isto é, que, conforme a leitura weberiana, “tenham o direito de governar” – uma vez que satisfaçam critérios democrático-liberais domésticos extrapolados para um nível *potencialmente mundial* (universal) de organização da política. Nota-se, nesse sentido, que, embora Keohane (2011) reconheça a parcialidade normativa do seu argumento, continua a prevalecer uma lógica de conhecimento semelhante àquela que ele próprio havia delineado a partir do pressuposto da razão. Nela, confia-se na existência de um sentido pleno da experiência política, quando, na verdade, este permanece circunscrito a uma agenda epistêmico-política focada nos relatos resolutivos do gerenciamento da promessa de (suposta) universalidade já *preunciada* (ex: democracia liberal) em meio a particularismos de toda sorte, na qual ao legítimo, enquanto parte constitutiva e dependente dessas narrativas, não sobra nenhuma alternativa, a não ser *fazer sentido*.

Em particular, Keohane (2011) define, assim, seis critérios principais para a concepção do legítimo numa comunidade política internacional extrapolada em seus limites: (1) a aceitabilidade moral mínima; (2) a capacidade de inclusão nos processos de participação institucional; (3) a qualidade epistêmica, que inclui a integridade e a transparência institucional; (4) a prestação de contas; (5) a compatibilidade com a governança democrática nos países; (6) os benefícios, avaliados em perspectiva comparativa aos demais instrumentos institucionais disponíveis (Keohane, 2011, p.101-103). Diferentemente da literatura dos regimes, onde a relação

legitimidade/coletividade expressou-se em termos da construção racional entre os Estados de uma unidade de expectativas normativas coletivas, ou da concepção de Inis Claude Jr. (1966) quanto à representatividade universal da organização internacional, aqui a possibilidade do legítimo depende de um sentido ampliado de *comunidade*, que pressupõe a totalidade e a universalidade do formato da democracia liberal no mundo e reconhece, nas *instituições*, o espaço primordial da mesma e, portanto, da extrapolação da legitimidade no mundo.

Assim, seja como um categoria conceitual da edificação de projetos de conhecimento compreensivos das funções e dos processos particulares da organização internacional, um adendo das propostas explicativas do comportamento estatal via interveniência dos regimes, ou um critério democrático-liberal de avaliação da realidade, a legitimidade, nos liberalismos, configura ente-conceito cuja totalidade replicável (universalidade) de sentido no plano internacional depende e é cúmplice de um projeto de conhecimento voltado ao ordenamento inteligível de uma política enunciada em termos do pressuposto da (im)possibilidade da sua extrapolação em instituições internacionais, da qual o legítimo poderá emanar. Trata-se, conforme tem sido enfatizado, de estratégia epistêmica iluminista transversal ao campo das RIs, a qual estrutura-se em torno de uma argumentação circular: autoriza-se a organização do sentido das relações internacionais com base na pressuposição da condição ontológica de determinada experiência política (familiar) atrelada a conceito específico de legitimidade, a qual, por sua vez, surge a partir da sua enunciação no marco epistêmico que ela própria autorizara.

Nos liberalismos, essa condição familiar transmutada em ontologia adotou diversas facetas, mais ou menos evidentes, dialogando com os contextos de formulação das reflexões sobre o legítimo. No institucionalismo liberal, foi definido um formato de comunidade política rousseauiana, isto é, que prescreve e pressupõe a identificação coletiva em termos da representatividade formalmente definida pelos atores individuais (Estados) nas organizações internacionais. No neoliberalismo, assumiu o desenho moderno da política weberiana, em que a ordenamento da coletividade assume a forma de polos de dominação burocráticos (regimes), formulada em termos de expectativas normativas coletivas orientadas racionalmente aos fins (e aos meios) esperados. No novo neoliberalismo, construiu-se um sentido da política delimitado pela pressuposição de condições emancipatórias de uma democracia-liberal totalizante, inclusiva, transparente e eficaz.

O que essas circunscrições do legítimo e da imaginação política ignoram, porém, é justamente a cumplicidade *circular* que existe entre a (dita) condição imanente da legitimidade/política e a sua aferição de sentido num formato de conhecimento voltado ao ordenamento inteligível da realidade: o conhecimento depende da pressuposição de um legítimo numa determinada política, os quais, por sua vez, são autorizados a serem enunciados em sua condição existencial específica a partir dessa formulação epistêmica ordenada. Independentemente de ser lido como fenômeno ou critério, em ambos os casos, trata-se de uma condição imanente *concedida, autorizada* por um conhecimento que dela depende para ele se afirmar enquanto tal. Como consequência, essa circularidade confere impressão de normalidade existencial ao sentido da política e do legítimo imaginados, quando, em vez disso, as suas afirmações ignoram a relação que mantêm com os outros sentidos da política e da legitimidade, cujas experiências são ignoradas ou capturadas. Trata-se, portanto, não de uma condição ontológica, mas de uma *impressão* de ontologia da legitimidade/política, na qual a enunciação da sua possibilidade só é possível dentro de um espaço circunscrito por *limites* imaginativos (como o liberalismo, por exemplo), o qual, em razão da necessidade dessa delimitação, pressupõe a sua própria impossibilidade constitutiva (aquilo que não é) como forma de afirmação da sua impressão de possibilidade.

2.1.2.4. Construtivismos

Algumas questões introduzidas pelo pensamento liberal sobre a legitimidade permaneceram em segundo plano, em virtude das predileções epistêmicas e políticas enunciadas, e são resgatadas por um conjunto de reflexões (ditas) construtivistas focadas na organização epistêmica das possibilidades de construção do legítimo a partir de lógicas comportamentais normativo-argumentativas no contexto de uma ‘governança global’. Em primeiro lugar, a ênfase liberal na dimensão do ordenamento coletivo (identificação e representatividade comunitária da organização, ou unidade normativa do regime) enquanto condição de possibilidade (/impossibilidade) para a existência do legítimo numa dimensão potencialmente mundial, tendeu a produzir uma narrativa direcionada mais às ações tomadas no escopo da instituição e menos ao comportamento posteriormente impactado por dispositivos normativos de entes institucionais de cooperação. Em outras palavras, foi dirigida pouca

atenção aos possíveis *efeitos* dos ambientes normativo-institucionais sobre o comportamento dos atores internacionais (em particular, dos Estados soberanos). Em segundo lugar, a afirmação do legítimo como ente-conceito cuja afirmação depende da condição pressuposta do regime como unidade de expectativas normativas coletivas *racionalmente orientadas aos fins* (e aos meios)³³ subestima um outro sentido da ação social weberiana, a de uma racionalidade orientada por valores³⁴, que também pode consubstanciar a possibilidade de uma relação social de dominação legítima (Weber, 1978 [1922]). Essas lacunas oferecem, assim, espaço para a proliferação de outras propostas de reflexão sobre o ente-conceito da legitimidade nas RIs. Em alguns construtivismos na disciplina, pretende-se, assim, direcionar a discussão para o campo da lógica da adequação (March & Olsen, 2006), a partir da qual seja possível explicar o comportamento de aquiescência estatal a novos escopos de autoridade mundial por meio do recurso a uma racionalidade orientada por estrutura intersubjetiva de valores, contida, por exemplo, na reflexão sobre a possibilidade da legitimidade nas relações internacionais (Hurd, 1999, 2007; Franck, 1988, 1990).

Em terceiro e último lugar, a ênfase liberal na condição (dada) das *instituições* intergovernamentais enquanto *exemplos* de uma política mundial potencial fez restringir a investigação apenas àquelas interações estatais nas quais não sobra outra alternativa a não ser a constituição de um sentido de identificação comunitária pela *representatividade institucional* ou a *construção racional aos fins* de uma totalidade normativa do *regime*. Com isso, a legitimidade é *circunscrita* dentro dos espaços de uma imaginação política em que o objeto de investigação resume-se ao processo que leva à necessária e previsível constituição das *instituições internacionais* como espaços de um sentido de coletividade determinada de maneira intergovernamental. Tal ênfase sugere, pelo menos, dois eventos: (1) as análises sobre a condição da legitimidade permanecem mais direcionadas a uma noção do legítimo

³³ Trata-se de ação social “determinada por expectativas quanto ao comportamento de objetos no ambiente ou de outros seres humanos; essas expectativas são usadas como ‘condições’ ou ‘meios’ para atingir os fins racionalmente buscados e calculados, próprios dos atores” (Weber, 1978 [1922], p.24). Envolvem, tipicamente, na leitura weberiana, “consideração racional de meios alternativos ao fim, das relações do meio com as consequências secundárias e, finalmente, a importância relativa de diferentes fins possíveis” (Weber, 1978 [1922], p.26).

³⁴ Trata-se de ação social “determinada por uma crença consciente no valor em si mesmo de comportamento ético, estético, religioso ou *qualquer outro*, independentemente dos prognósticos de sucesso” (Weber, 1978 [1922], p.24-25, grifo meu). Envolvem, tipicamente, na leitura weberiana, “comandos” e “demandas” considerados vinculantes de maneira incondicional (Weber, 1978 [1922], p.25)

como *resultado* da instituição, do que ao *processo* por meio do qual um conteúdo normativo de sentido aferível, replicável, consensual e, portanto, inteligível do *legítimo* possa ser obtido; e (2) pressupõe-se uma centralidade exclusiva do Estado na constituição desse sentido de ordenamento coletivo via instituições internacionais. Numa vertente construtivista comunicativa, essas lacunas são tentativamente preenchidas. Nela, procura-se alcançar um sentido do legítimo que, por um lado, reafirme o argumento weberiano a respeito do papel da legitimidade na configuração de eixos de autoridade mundial, mas que, por outro, procure compreender os processos argumentativos nos quais se entremisturam diferentes níveis de autoridade (intergovernamental, não-governamental, transnacionais, subnacionais etc.) e por meio dos quais seria possível chegar a *consensos* mundiais a respeito do conteúdo normativo que informa o conceito da legitimidade (Steffek, 2003, 2004).

Transversalmente às duas alternativas (ditas) construtivistas, o que está em jogo é a circunscrição da política e do/no legítimo numa outra leitura da relação entre universal e particular nas relações internacionais. Nesse caso, está sob investigação a afirmação da exequibilidade de uma configuração, no nível mundial, de estruturas normativas intersubjetivas de caráter autoritativo extranacional, da qual a legitimidade é expressão articulada por meio de termos normativos consensuais obtidos por processos de interação simbólica (Hurd, 2007) ou comunicativa (Steffek, 2003) entre os diferentes tipos de atores. Com base nesses termos, é possível traçar um paralelo, assim, entre essa literatura especificamente direcionada ao ordenamento inteligível da legitimidade com estudos voltados à compreensão da política internacional a partir do ente-conceito da “governança global”.

Nesse conjunto de trabalhos, a percepção quanto ao caráter cambiante, complexo e multidimensional da política internacional no pós-Guerra Fria fez gerar a necessidade de se produzirem novas narrativas sobre o formato da política em construção nas relações internacionais, introduzindo, para isso, o conceito da “governança global” com base na perspectiva da difusão de autoridade (Weiss & Wilkinson, 2014, p.9; Hewson & Sinclair, 1999). Dentre esses novos relatos, James Rosenau (1992, 1999) pretendeu afirmar a emergência de uma política internacional marcada pela “fragmeração” (fragmentação + integração), isto é, pela dissolução da autoridade estatal e a sua reintegração em “esferas de autoridade” em múltiplos níveis, isto é, em entidades difusas e reivindicadoras de aquiescência através dos níveis subnacionais, transnacionais ou não-governamentais (Rosenau, 1992, p.288;

Rosenau, 1999, p.293-296). Essa (aparente) dissolução dos limites da política para além do Estado – expressa, por exemplo, pelo deslocamento de determinadas políticas públicas para outros níveis de autoridade – apontaria, nessa leitura, para a configuração de uma política internacional a partir de uma rede não-hierárquica de relações entre “esferas de autoridade” (Rosenau, 1999, p.297-298) ou para uma “governança” na política mundial, isto é, “um sistema de ordenamento (*rule*) que é dependente de significados intersubjetivos e constituições e estatutos sancionados” em dimensões globais (Rosenau, 1992, p.4). Diferentemente das primeiras versões do institucionalismo liberal, onde havia a possibilidade de configuração de um “mundo só” por meio da organização internacional, ou do neoliberalismo, onde a evasão ao mundial permanecia circunscrita aos regimes e seus *linkages*; na governança global, as múltiplas esferas de autoridade, por um lado, preservam certa totalidade localizada, a partir da qual sugere-se a possibilidade de se pensar um sentido da legitimidade em relação ao seu apelo por autoridade, mas, por outro, também permanecem em negociação entre si, projetando, assim, possibilidades de estruturas intersubjetivas de significado mais abrangentes, interativas e processuais (Rosenau, 1999, p.297-298).

A partir disso, é possível apontar para dois projetos de conhecimento dedicados à legitimidade na governança global. De um lado, colocam-se aqueles trabalhos que concentram seus programas de pesquisa na explicação (tipológica) do comportamento de aquiescência estatal a determinadas esferas de autoridade em emergência no contexto da governança global e que, para tanto, recorrem à legitimidade enquanto ente-conceito sociológico weberiano referente à crença no dever de obediência e à sua relação com as estruturas simbólico-normativas intersubjetivas que ela carrega (Franck, 1988, 1990; Hurd, 1999, 2007). De outro, posiciona-se uma seleção de trabalhos dedicados a renarrar o processo de construção dessas estruturas normativas intersubjetivas ao longo da interação comunicativa-argumentativa entre as diversas esferas de autoridade da governança global, a partir do qual seja possível a interpretação de um sentido (consensual) construído ‘do que é’ legítimo, permitindo que este opere como justificação dos formatos de domínio (*rule*) emergentes no nível global (Steffek, 2003, 2004).

Embora o foco direcionado à condição ou à construção *social* dos conteúdos normativos que animam a possibilidade da legitimidade possa dar a impressão de

que esses trabalhos estão distantes dos projetos de conhecimento iluministas discutidos até então, ainda assim, permanece, conforme será discutido, uma predileção por estratégias epistêmicas confiantes na condição ontológica (ainda que socialmente construída) do legítimo. Em outras palavras, por mais que haja uma inflexão no sentido de reconhecer a construtibilidade social do sentido do legítimo em determinados contextos históricos – expressa, por exemplo, pelo recurso à estrutura normativa ou seu processo constitutivo – persiste uma confiança epistêmica na existência de uma legitimidade de sentido potencialmente consensual, replicável, unitário e, portanto, conhecível, uma vez que este seria necessariamente *produzido* em processos de interação intersubjetiva normativamente orientadas, fazendo com que ela funcione como autorização e, paradoxal e concomitantemente, como resultado de estratégias de explicação e compreensão de fenômenos políticos inseridos numa imaginação *delimitada* nas relações internacionais. Assim, permanece em funcionamento uma lógica argumentativa circular, segundo a qual a concepção da legitimidade como ente-conceito de sentido *potencialmente* consensual, ao mesmo tempo em que autoriza, depende da produção de narrativas explicativas ou compreensivas de uma configuração ou rede ente-conceitual *circunscrita* da política internacional (ex: governança global) da qual esse sentido da legitimidade faz parte e, portanto, não tem nenhuma outra alternativa a não ser *fazer sentido*.

A primeira variante desses estudos da legitimidade pode ser lida como parte integrante de um projeto específico do construtivismo nas RIs (Adler, 1997) (Fearon & Wendt, 2002) que, ao longo das décadas de 1990 e 2000, procurou aproximar, de um lado, os estudos “sociológicos” acerca dos *efeitos* das estruturas culturais e institucionais sobre as identidades, interesses e *comportamentos* estatais (Wendt, 1992; Jepperson et al., 1996) e, de outro, uma variante do racionalismo neoliberal já consciente das lacunas a respeito do problema da *mudança* no contexto institucional (Keohane, 1988). Delineia-se, assim, um projeto de construtivismo dependente de duas concessões teóricas primordiais inter-relacionadas: (1) uma recuperação de um projeto científico weberiano das ciências sociais, construído em torno da noção interpretativa-explicativa de *Verstehen* (Adler, 2007, p.325-330) e (2) a identificação de uma lógica *racional* que organiza a relação entre comportamento e a estrutura normativa e que deve ser lida de forma *complementar* à lógica de racionalidade direcionada aos fins e aos meios do institucionalismo neoliberal (Fearon & Wendt, 2002, p.60).

Em primeiro lugar, com base na concepção científica social weberiana, Adler (1997) sugere que a noção de *Verstehen* faz aglutinar a explicação da ação social com o quadro interpretativo no qual a mesma se insere (Adler, 1997, p.326). Em outras palavras, tal concepção weberiana exigiria reconhecer que aquilo que pretende ser conhecido, interpretado ou explicado pelo cientista social já foi anteriormente interpretado no “*mundo social*” (Adler, 1992, p.326). Conseqüentemente, torna-se possível conceber a *existência* de um quadro interpretativo dessas ações no mundo social, expresso através de conjuntos intersubjetivos de normas a partir dos quais essa interpretação torna-se possível, para além das crenças individuais (Adler, 1997, p.327). É com base nisso que se projeta, assim, um sentido de ciência social específico, cuja explicação da “construção social da realidade” se confunde com o “ciclo hermenêutico”, ou seja, no qual o estudo sociológico explanatório pretende apontar “como aquilo que os agentes, eles próprios, consideram racional é levado a se sustentar em empreendimentos e situações humanas coletivas” (Adler, 1997, p.328-329). Em síntese, uma vez que o comportamento individual é afetado por uma normatividade intersubjetiva, o empreendimento de saber que pretende acessar esses entendimentos está imbricado à própria explicação da ação (Adler, 1997, p.329). Em virtude disso, é possível conceber um sentido de *causa* constitutiva³⁵ que anima a possibilidade de ordenamento inteligível, no qual a estrutura intersubjetiva de normas e regras é o ente-conceito existencial que, argumenta-se, constitui socialmente a ação racional (*reasoned*) (Adler, 1997, p.329).

Esse projeto de conhecimento coaduna-se, em segundo lugar, com a afirmação de condição ontológica da *racionalidade*, executada e exemplificada no registro histórico do comportamento estatal nas relações internacionais e a partir da qual seria possível concretizar a aproximação teórica com o sentido epistemológico ortodoxo do racionalismo na disciplina, em que a razão funciona como instrumento cognitivo de organização inteligível de dinâmicas específicas dentro de um sentido circunscrito da política internacional. Fearon & Wendt (2002) indicam, nesse sentido, a possibilidade de haver uma *complementaridade* entre, de um lado, uma lógica das conseqüências do institucionalismo neoliberal (e do neorealismo), na qual a ação depende de uma racionalidade (limitada) pautada pelo sentido econômico (relação custo/benefício quanto aos fins e aos meios) (North, 1990) e, de outro, uma

³⁵ Ver Kurki (2006)

lógica da adequação (March & Olsen, 2006), na qual o comportamento individual é definido por avaliações cognitivas a respeito de uma estrutura de regras e normas sociais (Fearon & Wendt, 2002, p.60). Os autores argumentam assim que, embora, aparentemente, coubesse ao construtivismo, num primeiro momento, apontar para a possibilidade de uma racionalidade cognitivamente orientada às normas e regras, seria necessário evitar reducionismos de toda sorte, isto é, qualquer tentativa de reduzir uma lógica à outra no estudo da ação social (Fearon & Wendt, 2002, p.60).

Tal noção *ampliada* de uma ação de sentido *racional* a partir da introdução da lógica da adequação pode ser relida como uma reedição do estudo weberiano da ação social, cujos sentidos relacionais comportam, além das ações tradicionais e afetivas, aquelas reconhecidas como racionais *em relação aos fins* e *em relação aos valores* (Weber, 1978 [1922], p.24-26). Dessa forma, Weber (1978 [1922]) concebe a ação racional orientada aos fins como aquela “determinada por expectativas quanto ao comportamento de objetos no ambiente ou de outros seres humanos; essas expectativas são usadas como ‘condições’ ou ‘meios’ para atingir os fins racionalmente buscados e calculados, próprios dos atores” (Weber, 1978 [1922], p.24). Em outras palavras, trata-se das situações em que é realizada “consideração racional de meios alternativos ao fim, das relações do meio com as consequências secundárias e, finalmente, a importância relativa de diferentes fins possíveis” (Weber, 1978 [1922], p.26). Já a ação racional em relação aos valores, é lida como aquela “determinada por uma crença consciente no valor em si mesmo de comportamento ético, estético, religioso ou qualquer outro, independentemente dos prognósticos de sucesso” (Weber, 1978 [1922], p.24-25, grifo meu). Assim, envolvem, tipicamente “comandos” e “demandas” considerados vinculantes de maneira *incondicional* (Weber, 1978 [1922], p.25).

A reedição dos termos epistemológicos e metodológicos (e eventualmente, os ontológicos) da sociologia weberiana num programa de pesquisa nas RIs voltado à explicação do comportamento estatal por meio do recurso à estrutura normativa intersubjetiva internacional encontra-se particularmente imbricada em leituras específicas acerca da presença do legítimo nas relações internacionais, nas quais é organizada epistemicamente imaginação política específica da gestão entre o universal e o particular nos termos da “governança global”. Antes mesmo da tentativa programática de aproximação entre o construtivismo de matriz racionalista e a ortodoxia da disciplina, o delineamento desse programa de recuperação da sociologia

weberiana para o estudo da legitimidade nas RIs já era mobilizado. No final dos anos 1980 e no início dos 1990, Thomas Franck (1988, 1990), por exemplo, concebe a “legitimidade internacional” dentro de um projeto voltado à explicação da ação de aquiescência estatal a regras internacionais num contexto marcado pela ausência de estruturas coercitivas na política internacional. Suas questões traduziam-se, portanto, como reformulação do problema sociológico de Weber acerca da obediência e do comando: “*por que estados obedecem a leis na ausência de coerção*”; “*por que e sob que circunstâncias uma regra específica é obedecida*” (Franck, 1988, p.705); “*por que Estados poderosos obedecem a regras sem poder*” (Franck, 1990, p.3). Assim como nos trabalhos discutidos até então, há, do ponto de vista da relação de cumplicidade entre o projeto de conhecimento e a delimitação da imaginação política internacional, a afirmação de uma condição dada por certa experiência não problematizada – Estados obedecem a *regras internacionais* num quadro de ausência de mecanismos coercitivos – a partir da qual torna-se possível formular um conhecimento que tem, como consequência, a própria afirmação de uma “teleologia do direito” nas relações internacionais (Franck, 1988, p.706; Franck, 1990, p.5), na qual são gerenciados as potencialidades de “esferas de autoridade” no nível global e o comportamento particular dos Estados nacionais.

Contudo, diferentemente do fascínio pela jurisprudência no positivismo legal, que pretende vincular o cumprimento da regra aos mecanismos de coerção da instituição do Direito, Franck (1988, 1990) articula o ente-conceito sociológico da legitimidade como recurso explicativo das relações de obediência/comando, o qual permite ativar, dentre outras, dimensões simbólicas *sociais* da aquiescência à regra. De maneira análoga à de Weber (1978 [1922]), Franck (1988, 1990) diferencia, em primeiro lugar, os incentivos materiais e coercitivos relacionados à obediência daqueles ligados à legitimidade, concebendo-a, dessa forma, como “a propriedade de uma regra ou instituição criadora de regras que em si mesma *exerce uma atração em direção à aquiescência sobre aqueles direcionados normativos*”, tais como “nações, organizações internacionais, elites líderes e, ocasionalmente, corporações multinacionais e a população global” (Franck, 1990, p.15-16, grifo meu).

Em segundo lugar, para além de uma definição formulada em termos dos efeitos esperados da legitimidade sobre a *ação individual* dos atores internacionais, Franck (1990) chama a atenção para a necessidade de se explorar o próprio *conteúdo* normativo daquilo que pode ser reconhecido como legítimo, de modo a permitir

“iluminar questões filosóficas básicas sobre o sistema de regras internacionais” (Franck, 1990, p.16). Isso porque, segundo o autor, a presença da aquiescência em termos não-coercitivos aponta, em analogia com a discussão da política doméstica, para a formação de um sentido de *comunidade* mínimo a partir do qual o legítimo enquanto ente-conceitual pleno é possibilitado (Franck, 1988, p.711). Trata-se, assim, de movimento epistêmico similar ao de Weber (1978 [1922]), que, na segunda parte de *Economia e Sociedade*, pretende ir além de um conceito da legitimidade em termos da crença individual que informa a obediência e passar a uma sistematização científica dos tipos de “dominação legítima”, nos quais são definidos os sentidos *relacionais/sociais/coletivos* específicos da ação individual da obediência. De maneira similar, é nesse momento em que Franck (1990) sugere realizar o deslocamento da crença *individual* da legitimidade para a legitimidade em si, autorizando a formulação do conhecimento científico sociológico do legítimo a partir de uma sistematização dos sentidos *sociais* vinculados à ação. Na concepção do autor, essa possibilidade é formulada especificamente como a “percepção daqueles direcionados pela regra ou pela instituição de que a regra ou a instituição tornaram-se e operam de acordo com *princípios geralmente aceitos sobre o devido processo*” (Franck, 1990, p.19). Com esse movimento de conexão entre a motivação individual e a possibilidade de um ordenamento social inteligível, em razão da presença de princípios minimamente consensuais, alcança-se, dentro do marco de reflexão de Franck (1990), um ente-conceito de legitimidade trabalhável, isto é, a partir do qual seja possível “reforçar a hipótese [de que a legitimidade exerce um poder de atrair à aquiescência aqueles que não podem ser obrigados] ao se acrescentar alguma evidência confiável e postular uma dedução lógica” (Franck, 1990, p.24).

Dessa forma, assim como nas formulações sociológicas de Weber (1978 [1922]) e na reinterpretação acerca do *Verstehen* pelo construtivismo nas RIs (Adler, 1997), esse movimento *pode* produzir subtrair a dimensão interpretativa da ação social, fazendo confundir o sentido social atribuído à ação com o caráter existencial da ação em si, reduzindo o “social” apenas a dimensão da ação racional direcionada aos valores (descartando os demais tipos de ação como não-sociais) e permitindo que ele seja lido como causa constitutiva (existencial) do comportamento. Conforme apontado inicialmente, esses movimentos de aglutinação das ações sob um marco “racionalista” e de produção de um sentido “causal” à dimensão “social” serão necessários para a aproximação de certo construtivismo com o

racionalismo nas RIs. Nas formulações de Franck (1988, 1990), essa aproximação, porém, ainda não está totalmente formulada. Por um lado, a subtração da condição interpretativo-intersubjetiva da ação não está tão pronunciada, uma vez que o autor parece atribuir a todos os critérios de legitimidade uma *dimensão intersubjetiva* expressiva da presença de comunidade internacional, ao considerá-los como parte dos “*princípios geralmente aceitos sobre o devido processo*” (Franck, 1990, p.19). Por um lado, a delimitação do estudo da legitimidade a partir das questões sobre o porquê da aquiescência estatal a autoridades mundiais emergentes (via regras), conforme visto, exigiu a afirmação da existência de uma intersubjetividade normativa aferível e a partir da qual fosse possível explicar tal comportamento à luz da legitimidade, vinculando, assim, mais uma vez, a legitimidade a um ente-conceito de ordenamento coletivo preenchido de sentido replicável e, portanto, conhecível.

Seguindo tal dimensão explanatória, Franck (1988) reconhece quatro “elementos” “*indicadores da legitimidade de uma regra na comunidade de Estados*” (Franck, 1988, p.712, grifo meu). Em primeiro lugar, a possibilidade de uma regra ser legítima exige que ela seja “precisa” quanto ao seu conteúdo normativo, isto é, que seja capaz de traduzir a sua intenção num comando específico (Franck, 1988, p.713-725). Em segundo, são legítimas as regras que conseguem transmitir a sua “autoridade” por meio de “validações simbólicas, rituais e *pedigrees*” (Franck, 1988). Segundo o autor, enquanto a precisão envolve aspectos literais e estruturais necessários à enunciação da diretriz normativa, a dimensão simbólica da legitimidade envolve níveis “culturais e antropológicos” em que são sinalizadas, através de recursos aos símbolos compartilhados no nível comunitário, as relações de aquiescência e comando formulados pela regra (Franck, 1988, p.725-735). Um terceiro elemento de regras “legítimas” na comunidade internacional compreende a sua aplicação “coerente”, a qual impacta na validação simbólica de direitos e deveres estabelecidos pela diretriz normativa (Franck, 1988, p.735-750). Da mesma forma, a possibilidade de uma prática “coerente” dependeria de um sentido de comunidade com referência do qual seja possível aferir um sentido de coerência específico; em outras palavras, a coerência é indissociável da presença de outros princípios e regras subjacentes, definidores da comunidade, a partir dos quais ela é possibilitada (Franck, 1988, p.750-751). Por fim, além desse nível “horizontal” de relação entre a coerência da regra e as outras diretrizes normativas constitutivas da comunidade internacional, Franck (1988) também aponta que as regras consideradas legítimas

mantêm “aderência” a um conjunto de regras secundárias igualmente constitutivas da comunidade (ex: regras procedimentais) (Franck, 1988, p.751-752).

Se, por um lado, Franck (1988) preocupa-se em não subsumir completamente os princípios como a precisão e a coerência a uma lógica racional *stricto sensu*, mas sim *relacionada* a um sentido *social* de racionalidade, por outro, o faz em nome da afirmação da existência de uma potencialidade causal nessa totalidade de sentido social. A partir dela, autoriza a possibilidade de se explicar o comportamento de aquiescência internacional, no qual o legítimo figura como ente-conceito trabalhável à satisfação da imaginação (hipotética) na qual lhe é autorizado fazer sentido. Com isso, reafirma-se a impressão de uma política internacional organizada, de um lado, pela potencialidade de uma comunidade política mundial centrada em regras de potencial autoritativo e calcadas em entendimentos (princípios) intersubjetivos (“governança global”) e, de outro, pelo comportamento individual de obediência dos Estados em sua individualidade.

Posteriormente, Ian Hurd (1999, 2007), já inserido no projeto sistemático de aproximação entre o construtivismo e o racionalismo nas RIs, apropria-se e reforma o projeto sobre a legitimidade internacional proposto por Franck (1988, 1990). Por um lado, também com base no aparato analítico weberiano, Hurd (1999, 2007) reafirma a potencialidade explicativa do ente-conceito da legitimidade em relação ao comportamento estatal da aquiescência, bem como a de uma estrutura normativa intersubjetiva *conceitual e existencial*, que autoriza o sentido e um conhecimento sobre o legítimo nas relações internacionais. Consequentemente, esse arcabouço epistêmico sobre o legítimo permite reforçar uma imaginação política internacional circunscrita pelo gerencialismo entre esferas de autoridade (poder legitimado) emergentes e as ações de obediência estatal. Por outro lado, porém, Hurd (2007) rearticula a compreensão da *ação* dos Estados, apontando para uma racionalidade normativa do mesmo com base na conceituação da lógica da apropriação (March & Olsen, 2006) e, com isso, aproximando construtivismo e racionalismo nas RIs.

Do ponto de vista do formato de conhecimento, sua preocupação analítica é a de “introduzir um conceito *trabalhável* da legitimidade para o estudo das Relações Internacionais”, de forma a alcançar um “modelo” que permita “investigações sérias sobre suas *causas, consequências e implicações*” e que possa ser usado para “*explicar* fenômenos empíricos na política mundial” (Hurd, 2007, p.1-2, grifos meus). Em particular, Hurd (2007) está preocupado com uma teoria da legitimidade

aplicada ao Conselho de Segurança das Nações Unidas, isto é, com um formato de conhecimento que, *através do ente-conceito da legitimidade*, possa oferecer um relato circunscrito sobre as dinâmicas envolvendo, de um lado, a potencialidade e os limites de autoridade (poder legitimado) mundial – “pós-anarquia” (*After Anarchy*) – exercida pelo organismo e, de outro, o papel dos Estados na configuração dessa autoridade por meio das suas ações sociais na política internacional (Hurd, 2007, p.3, p.12-15). Dessa forma, conceber tal projeto de conhecimento sobre a legitimidade nas RIs implica, em primeiro lugar, a *definição* do ente-conceito em torno do qual tal programa de pesquisa pode ser afirmado.

Assim, Hurd (2007) recorre à concepção weberiana e define a legitimidade como a “crença de um autor de que uma regra ou instituição deve ser obedecida” (Hurd, 2007, p.30). Da mesma forma que na leitura de Franck (1988, 1990), a legitimidade é concebida em termos dos seus efeitos esperados e, com isso, conecta, de imediato, a possibilidade de haver a legitimidade como ente-conceito e um programa de conhecimento direcionado aos seus efeitos causais: regras e instituições legitimadas são, por definição, aquelas na qual existe uma *tendência* à obediência por parte dos atores submetidos à autoridade em potencial. Conforme vem sendo discutido, a lógica recorrente na disciplina de RIs prevê, assim, a existência de um ente-conceito “legitimidade” dentro de programas de pesquisa nos quais lhe é exigido funcionar como artifício ordenador de uma determinada imaginação política, onde ele não tem outra alternativa a não ser “fazer sentido”: nesse caso, a concepção da legitimidade não só autoriza, mas também é tributária do projeto de conhecimento que exige dela respostas que ela irá oferecer, pois estão imbricados na sua própria definição (legitimidade \Leftrightarrow obediência). A questão que se impõe em seguida é que tipo de obediência está vinculado à legitimidade.

Nesse sentido, Hurd (2007) nota, assim como Franck (1988, 1990) que o conceito de legitimidade não se conecta apenas com a dimensão subjetiva relativa aos seus efeitos, mas também com um aspecto normativo que anima a possibilidade de haver um legítimo “trabalhável” e, portanto, uma agenda de pesquisa da “legitimação”. Nesse sentido, Hurd (2007) argumenta que a possibilidade da legitimidade depende da existência de num conjunto de entendimentos normativos intersubjetivos reconhecíveis (regras e instituições), que são *internalizados* pelos atores individuais (ex: Estados) e a partir dos quais a crença na obediência pode ser formada (Hurd, 2007, p.30-31). Dessa forma, a diferença primordial da ação de obediência

resultante da legitimidade em relação a outras formas de aquiescência reside no fato de que ela não se dá como resultado de força de coerção externa ao ator individual ou por uma racionalidade orientada pelo auto interesse, mas sim por uma *racionalidade* dependente de uma estrutura de relações e instituições sociais (Hurd, 2007, p.34-40).

Nesse ponto, Hurd (2007) pretende afirmar a possibilidade de complementariedade entre auto interesse e legitimidade (e coerção) no campo das avaliações cognitivas dos Estados e, com isso, aproximar o construtivismo do racionalismo. Isso porque, segundo o autor, todos os três modelos (coerção, auto interesse e legitimidade) trabalham com o pressuposto de que os atores individuais agem de acordo com seus interesses para obter objetivos específicos (p.38). Isso não significa que os objetivos estejam dados previamente, mas sim que eles são influenciados por diferentes formas de cálculo envolvidos na ação (ex: obediência) (p.38). Dessa forma, no caso da legitimidade, prevalece, segundo Hurd (2007), uma “lógica de adequação” (March & Olsen, 2006) nesse cálculo racional, em que o ator molda seus objetivos à luz das possibilidades de adequação a um quadro dado de regras e instituições sociais (p.38-43).

Ao empreender esse movimento, Hurd (2007) não só pretende aproximar o racionalismo do construtivismo, mas produz dois efeitos relacionados. Um primeiro deles consiste na inversão no predomínio do social sobre o racional: o sentido de “racionalidade” não é atribuído à ação tendo em mente a sua relacionalidade social; em vez disso, a ação é, por definição, racional. Com isso, restringem-se as possibilidades de um estudo sociológico, uma vez que ele fica limitado apenas às ações empreendidas a partir de uma lógica racional orientada por entendimentos normativos compartilhados. Conforme discutido, a subtração do sentido social do racional e a resultante a afirmação deste como *existencial* já era um paradoxo possibilitado pelo próprio Weber (1978 [1922]), ao converter o exercício interpretativo em ciência explanatória por meio dos tipos ideais.

Consequentemente, um segundo efeito compreende, justamente, a possibilidade de afirmação da *existência* e da potencialidade causal da estrutura normativa intersubjetiva; em outras palavras, torna-se possível explicar as ações não só resultado recurso do auto interesse, mas também da estrutura social de normas e instituições internalizadas pelo ator individual. Segundo Hurd (2007), do ponto de vista

“estrutural”, seria possível conceber a legitimidade, enquanto expressão da “validade” de um ordenamento social, em termos “objetivos”: todos os atores reconhecem as estruturas normativas sociais como um dado objetivo da realidade (Hurd, 2007, p.46). Em síntese, o “social” passa a configurar um dos possíveis ente-conceituais causais do comportamento estatal nas relações internacionais, *aglutinando-se com a ideia de legitimidade*, em torno da qual Hurd (2007) pretende construir o seu modelo teórico.

Com base nessa lógica de conhecimento, o autor concebe, nesse sentido, a possibilidade de *testar* empiricamente a *internalização* pelos atores dessas normas e regras sociais compartilhadas no nível mundial e, a partir dela, alcançar o julgamento sobre “quando a legitimação ocorreu na política internacional”. Isso implica, em primeiro lugar, “procurar por evidência de que os Estados estão agindo instrumentalmente em direção a seus objetivos, mas dentro do contexto de regras e instituições existentes tomadas como dado” e, em segundo, buscar as evidências de que os “Estados tentam manipular os outros ao empregar recursos derivados de instituições legitimadas” (Hurd, 2007, p.32). Em outras palavras, é necessário procurar por evidências do impacto de estruturas normativas compartilhadas no nível mundial sobre o processo cognitivo dos Estados (lógica da adequação) e, além disso – acrescenta Hurd (2007) – do possível uso instrumental desse arcabouço de regras e instituições legitimadas pelo Estado. Aqui, o autor abre a possibilidade para um uso estratégico das estruturas sociais objetivas que possibilitam um sentido de legitimidade, numa linguagem muito similar à concepção realista da legitimidade, isto é, enquanto ativismo de poder/interesse dos Estados nas relações internacionais (Hurd, 2007, p.45).

Com base nisso, Hurd (2007) conclui a sua teoria da legitimidade apontando para as implicações políticas em termos do exercício do poder pelas instituições (ex: Conselho de Segurança) e pelos próprios Estados. Segundo ele, a intermediação entre as dimensões individuais e normativo-estrutural da legitimidade processa-se através de “símbolos”, isto é, são os símbolos que conferem substância à disputa política em torno da legitimidade nas relações internacionais (Hurd, 2007, p.49-50). Dessa forma, o símbolo é definido como “um objeto investido de poder social para além dos poderes físicos e materiais”, que impacta sobre o processo de reflexão sobre a ação daqueles inseridos numa mesma comunidade de significados (Hurd, 2007, p.52-53). Com base nessa concepção, argumenta-se que os símbolos mantêm

uma relação mútua com as regras e instituições que passam a ser consideradas legítimas nas RIs, sendo a legitimidade construída por intermédio deles, e os símbolos, originados nessas estruturas de potencial autoritativo nas relações internacionais (Hurd, 2007, p.54). Com isso, é concebida não só uma aglutinação conceitual da legitimidade no social, mas num social transmutado em símbolos.

Em decorrência dessa relação, os Estados podem se valer desses símbolos para, instrumentalmente, mobilizar uma estrutura (minimamente) *internalizada* mundialmente de entendimentos intersubjetivos de maneira compatível à sua avaliação cognitiva de interesses (Hurd, 2007, p.56-57) Por outro lado, instituições sociais (ex: Conselho de Segurança), do ponto de vista estrutural, podem exercer um *poder* relacionado à legitimidade, na medida em que, enquanto estrutura normativa dadas e internalizadas, configuram entes *protetivos desses símbolos*, os quais comunicam determinados entendimentos intersubjetivos compartilhados, que, por sua vez, impactam sobre a avaliação cognitiva da tomada de decisão dos Estados (Hurd, 2007, p.59-60). Em outras palavras, as instituições constituem formas de autoridade pós-anárquicas em emergência nas RIs na medida em que guardam os símbolos cujos significados mobilizados referem-se a uma estrutura normativa intersubjetiva mundial da qual depende a sua condição *legítima*. A questão que se impõe a partir disso, porém, é como são alcançados, antes da internalização individual, os consensos em torno desses símbolos e, portanto, desses entendimentos normativos intersubjetivos e da legitimidade nas relações internacionais.

Essa primeira variante do pensamento (dito) construtivista nas RIs, portanto, ao organizar-se em torno da existência de um ente-conceito da legitimidade, o faz de forma indissociada de um projeto de conhecimento voltado à explicação do comportamento de aquiescência estatal por meio do recurso a uma estrutura intersubjetiva de regras e instituições, permeadas por interações simbólicas, cuja presença pode ser aferida, identificada e mensurada empiricamente. Com isso, projeta-se uma imaginação internacional em que a política (da legitimidade) traduz-se dentro dos limites das interações de poder exercidas, por um lado, por Estados agindo através dessas redes de interação simbólica internalizadas e/ou instrumentalizadas e, por outro, por possíveis esferas de autoridade no nível extranacional, nas quais esses entendimentos estão protegidos. Assim, a possibilidade de *um* sentido pleno da legitimidade não só depende e confunde-se com um projeto de afirmação da existência de uma intersubjetividade normativa no plano mundial, mas também é

artifício cognitivo imprescindível para afirmação da política internacional nesses termos, delineando, assim, uma relação epistêmica circular entre a afirmação do legítimo e do formato da política nas relações internacionais, em que ao legítimo só é autorizado a *ter sentido* dentro de quadro de expectativas imaginativas geradas.

Uma questão central, porém, que emerge a partir desse relato (aparentemente) construtivista do legítimo refere-se a como são negociados e como se atinge um consenso em torno dos entendimentos normativos (regras) a partir dos quais torna-se possível enunciar a existência da legitimidade nas relações internacionais. Nesse sentido, a segunda variante de construtivismo – ainda confiante na presença do legítimo enquanto ente-conceito aferível e operacionalizável epistemicamente – pretende oferecer respostas a essa questão com base em dois movimentos teóricos inter-relacionados.

Em primeiro lugar, no campo epistemológico e metodológico, tais perspectivas sobre a legitimidade dialogaram com um projeto programático que, ao longo dos anos 2000, pretendeu resgatar, com base numa genealogia da filosofia construtivista, um sentido interacional-comunicativo e descritivo-contextual do construtivismo nas RIs, de forma a oferecer um contraponto crítico à aproximação feita pelo construtivismo racionalista em relação à ortodoxia teórica positivista nas RIs (Fierke & Jørgensen, 2001). Karin Fierke (2001), por exemplo, problematiza as “inconsistências do construtivismo”, ao apontar para o fato de que a lógica causal empreendida pelo construtivismo racionalista na apreciação das dimensões ideacionais (sociais) seria incompatível com a própria noção da intersubjetividade, na medida em que esta pretenderia afirmar uma “relação dialógica” e não unilateral entre significado e prática e, com isso, rejeitar a possibilidade de uma leitura instrumental a respeito da agência, isto é, de uma agência motivacional articulada a uma *dada* estrutura social de sentido (Fierke, 2001, p.117). Nesse sentido, tal concepção dialógica da relação entre agência e estrutura não poderia ser captada por um formato de conhecimento positivista que pretendesse a construção de hipóteses *anteriores* ao exercício analítico – tais como: estruturas sociais influenciam o comportamento estatal – e a sua posterior falsificação empírica de acordo com os fatos correspondentes (Fierke, 2001, p.126-127). Isso porque essa possível estrutura de significados de caráter intersubjetivo é *indissociável* da sua operação localizada, na qual ela *pode vir a ser* entendida enquanto tal. Do ponto de vista da filosofia da linguagem,

essa impossibilidade foi traduzida na ideia de que não seria possível aferir um sentido hipotético (replicável) correspondente ao ente significado, mas apenas sentidos contextuais em redes de interação nas quais a linguagem é operada em meio a um conjunto de múltiplos conjuntos de regras e a partir dos quais são estabelecidos significados inteligíveis intersubjetivamente (Fierke, 2001, p.123-127) (Fierke, 2002).³⁶

De maneira similar, Friedrich Kratochwil (2001) aponta que o construtivismo tem como cerne uma “heurística positiva” segundo a qual o homem é imbuído de agência em termos da sua ação linguística contextual orientada à comunicação e inserida num quadro de “convenções e critérios” governantes (Kratochwil, 2001, p.15). Em outras palavras, é o “contexto que determina o significado inteiramente”, sendo este compreendido como os processos em que seres humanos agem (via linguagem) com vistas ao estabelecimento da comunicação (Kratochwil, 2001, p.15, 29). Assim, a possibilidade do significado inteligível (construído socialmente) depende da sua operação pelo agente em interação contextual e comunicativa com os demais, na qual está orientado por múltiplas possibilidades de conjuntos de diretrizes; e não de um sentido pleno dado advindo de estrutura social estanque e de potencial causal.

Com isso, em vez de um projeto de conhecimento voltado aos “modelos teóricos” centrados nos efeitos da estrutura de entendimentos intersubjetivos sobre o comportamento estatal, Kratochwil (1989) apontava, já no final dos anos 1980, a possibilidade de construção de um formato de conhecimento alternativo ao sentido utilitarista da ação e, com base na filosofia analítica e na teoria da ação comunicativa habermasiana, defendia a necessidade de reconstruir os processos de interação linguística por meio dos quais atores *racionais* recorrem a arcabouços normativos (regras) para ensejar e validar seus posicionamentos em debates argumentativos voltados à construção de sentidos comunicáveis em contextos específicos. No contexto de renovação do construtivismo, o autor desenvolve argumento similar, ao conceber um projeto de conhecimento voltado à compreensão da “natureza pública

³⁶ Fierke (2001) articula esse argumento com base numa interpretação específica das *Investigações* de Ludwig Wittgenstein, a qual será problematizada e contestada no capítulo seguinte. Por ora, esse argumento é relido dentro do contexto de reformulação do pensamento construtivista nas RIs, de modo a conceber um formato de conhecimento voltado aos contextos específicos das interações comunicativas nos quais a linguagem é mobilizada orientada pelas regras, de modo a alcançar sentidos contingentes da legitimidade.

das apreciações”, por meio das quais agentes pretendem colocar em operação, de forma justificada, conceitos políticos “confusos” em interações com os demais atores, com vistas a alcançar um consenso em torno de um significado comunicável (Kratowil, 2001, p.27-29). Do ponto de vista metodológico, Fierke (2001) concebia, de maneira similar, um aparato direcionado à “*descrição*” “*empírica*” *contextualizada* dos processos de interação localizados entre agentes internacionais, nos quais as possibilidades de significado são colocadas em operação pelo emprego da linguagem por esses atores, de forma intermediada por um conjunto de regras (Fierke, 2001, p.121-125, 127-130). Tal projeto pretende, assim, *descobrir* a “estrutura” específica de sentido (de razoabilidade) atribuída a entes e dinâmicas internacionais num dado período, como resultado desses processos de interação intersubjetiva (Fierke, 2001, p.127-130).

Apesar da introdução do caráter interacional-comunicativo e do descritivo-contextual ao construtivismo, o projeto delineado ainda expressa a confiança na possibilidade de estabilização do significado e, de maneira indissociável, desenhasse em torno da capacidade de descrever o processo político por meio do qual tal estabilização torna-se possível. Em outras palavras, do ponto de vista teórico, o construtivismo (comunicativo) ainda está alicerçado numa lógica de pensamento no qual se combinam o ordenamento inteligível real e epistêmico, isto é, em que a possibilidade de um conhecimento está organizada em torno da confiança da existência de entes-conceitos preenchidos de significado pleno, ainda que contingencial, contextual, internacionalmente dependentes. Em síntese, ainda se pressupõe um sentido (potencialmente) consensual(izado) das coisas.

Em segundo lugar, o sentido reformado do construtivismo também se coaduna com uma imaginação política internacional pluriversa traduzida na noção da “governança global”. Nesse sentido, Fierke (2001, 2003), por exemplo, argumenta que o afastamento de leituras “estruturais” e o direcionamento ao *contexto* das interações, nas quais os significados adquirem a sua inteligibilidade à medida em que são colocados em uso em ambientes de regras, permite que o construtivismo esteja mais atento à *multiplicidade* de arcabouços normativos e, conseqüentemente, dos agentes que os mobilizam, abrindo espaço, por exemplo, para práticas dissidentes nem sempre captadas pelo viés estrutural (Fierke, 2001, p.120-122, 124) Tal perspectiva parece indicar, em paralelo à leitura da “governança global”, a necessidade

de tomar em conta menos as “esferas de autoridade” em si mesmas, e mais as *interações* através desses polos emergentes de autoridade nas relações internacionais, considerando-os de forma não-hierárquica a fim de reconhecer as nuances dos processos através dos quais podem ser alcançados os “entendimentos intersubjetivos” definidores da governança.

Dessa forma, estudos que procuram oferecer respostas sobre os processos de constituição dos sentidos intersubjetivos que sustentam a legitimidade alinharam-se, em certa medida, a esse projeto de conhecimento, recuperando a dimensão interacional-comunicativa e diversas desses processos e avançando uma lógica epistêmica descritiva contextual dos mesmos. Jens Steffek (2003, 2004), por exemplo, respalda-se na distinção entre as abordagens “normativas” e “descritivas” da legitimidade, incorporada das ciências sociais (Beetham, 1991), e filia-se a um formato de conhecimento “descritivo” (Steffek, 2004, p.486) sobre “como organizações internacionais legitimam suas próprias atividades e como elas criam percepções de legitimidade, na falta de participação e controle democráticos” (Steffek, 2003, p.249).

Do ponto de vista epistemológico, Steffek (2004) argumenta ser possível uma “abordagem *empírica*” a partir do pressuposto de que “a governança internacional é, na prática, legitimada por meio do discurso”, mesmo que isso não implique a existência das condições teóricas ideais a partir das quais é possível alcançar essa afirmação (Steffek, 2004, p.486). Em outras palavras, o autor concebe a possibilidade de uma pesquisa orientada por perguntas “sociológicas” iniciais, cujas suposições teoricamente informadas podem construir caminhos para as respostas sobre como os processos de legitimação acontecem, sem que estes convirjam aos parâmetros ideais previstos pelo arcabouço teórico. Para tanto, seria possível alcançar esse tipo de estudo, primeiramente, a respeito das “*crenças da legitimidade*”. A confiança na existência desse objeto de estudo é possibilitada por Steffek (2004) à medida que o autor não pretende ponderar sobre as “motivações” envolvidas nos debates sobre a legitimidade das organizações internacionais, mas sim as “razões” discursivamente mobilizadas pelos atores em interações argumentativas com os demais (Steffek, 2004, p.487-488). Assim, tal estudo torna-se possível e concretizável na medida que Steffek (2004) concebe a possibilidade de haver parâmetros de conhecibilidade da “crença de legitimidade”, com base em três critérios: adequação

do escopo e dos temas da governança, equidade dos procedimentos de criação de regras e justiça dos resultados (Steffek, 2004, p.488). Nas suas próprias palavras:

“Agora, como é que podemos conhecer (*know about*) tais crenças de legitimidade? Nós podemos estudar o discurso, como eu sugeri no EJIR [*European Journal of International Relations*], mas nós também podemos usar pesquisas com questionários especificamente designados para investigar as *razões* para o apoio ao regime (...) Tais pesquisas nos forneceriam informação em primeira mão sobre as crenças das pessoas relacionadas à legitimidade.” (Steffek, 2004, p.488)

Num segundo momento, Steffek (2004) não só afirma a existência da “crença da legitimidade” como ente-conceito organizador da agenda de pesquisa, mas também a possibilidade de uma sociologia da crença convertida em legitimidade em si, pressupondo, para tanto, a possibilidade de se alcançar um consenso (mesmo que contingente) em torno da legitimidade das instituições, em especial naquelas em que não há um controle democrático direto (Steffek, 2004, p.488-489). Tal condicionante do consenso, porém, não é largamente justificada e permanece num campo difuso, justamente autorizando uma agenda de pesquisa sobre a “legitimidade” a partir da sua pressuposição não-problematizada: “E quem negaria que organizações como as Nações Unidas, a Organização Mundial da Saúde (OMS), a Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura (FAO) e muitas outras ainda usufruem de algum tipo de legitimidade popular?” (Steffek, 2003, p.250).

Com base nessa lógica de conhecimento (e seus pressupostos auxiliares), organizada em torno da descrição da aferição de legitimidade às instituições internacionais (legitimação), Steffek (2003) desenvolve seu conjunto de teses. Tendo como referência empírica o *fato* de que organizações internacionais desprovidas de mecanismos próprios de controle democrático encontram-se *legitimadas*, o autor contesta a literatura liberal que tende a associar a condição de legitimidade apenas à satisfação das medidas de participação política e controle democrático (Steffek, 2003, p.250-251, 256-258). Segundo ele, essa literatura tende a equivaler a política internacional com a doméstica e, com isso, pressupõem que as organizações internacionais funcionem como aparatos de um governo mundial que, enquanto tal, deveria ser legitimado a partir de critérios relacionadas às sociedades nacionais (ex: democracia) (Steffek, 2003, p.251). Em vez disso, Steffek (2003) sustenta que tal aproximação é improvável, uma vez que a governança internacional não é exercida

necessariamente através da coerção e ocorre de forma setorial e fragmentada (Steffek, 2003, p.258-260).

A partir de tal constatação acerca do formato das instituições da governança global, Steffek (2003) recorre à concepção weberiana da crença da legitimidade como ente-conceitual *não-coercitivo* que circunscreve a possibilidade da ação da obediência e da relação de domínio, a fim de afirmar a sua existência conceitual na política internacional (Steffek, 2003, p.253-254, 260). A partir disso, transforma, assim como Weber (1978 [1922]), a crença na legitimidade em legitimidade em si, associando o tipo ideal dominação legítima do tipo racional-legal à experiência das organizações internacionais, lendo-as, assim, como burocracias modernas nas quais os critérios de legitimidade referem-se (devem referir-se) ao cumprimento de regras abstratas impessoais (Steffek, 2003, p.260-261).

Contudo, segundo o autor, diferentemente dos “governos eleitos”, que são empoderados a decidir discricionariamente, as burocracias modernas – inclusive as organizações internacionais – estão submetidas e dependem da execução de um debate em que ela *comunica* as *razões* justificadoras da sua proposta de domínio (Steffek, 2003, p.261-262). A fim de traduzir esse debate nos termos da legitimidade, Steffek (2003) mobiliza a noção de legitimação discursiva, avançada na filosofia política e na sociologia por Jürgen Habermas (1988 [1973]), segundo a qual a crise de legitimação do capitalismo tardio expressa-se, acima de tudo, na perda de capacidade da ordem política em *justificar* o seu reconhecimento. Segundo Innerarity (1986), a teoria discursiva da legitimação em Habermas pretende, diante desse quadro de crise – gerado pela “socialização do Estado e a estatização da sociedade” – romper com as tentativas de ordenamento baseadas na racionalidade instrumental-legal e recuperar, assim, o processo de justificação argumentativa baseada em critérios éticos-normativos (Innerarity, 1986, p.253-254). Nesse sentido, para Steffek (2003), a possibilidade da legitimação das organizações internacionais está vinculada à sua capacidade em atuar no intercâmbio argumentativo-comunicativo das razões que justificam o seu domínio perante aqueles que estão sob seu domínio (fragmentado, não-coercitivo e setorial) (Steffek, 2003, p.263-264).

Com isso, o projeto de conhecimento delineado rompe com uma concepção de legitimidade em que o conteúdo da mesma é informado por um *acordo* coletivo *dado* acerca de estrutura normativa compartilhada que condicionam a ação de obediência. Em vez de um projeto da legitimidade dependente dos seus efeitos ou da

sua instrumentalização (como em Hurd, 2007), investiga-se, nessa variante alternativa do construtivismo, os processos *argumentativos* localizados por meios dos quais “razões” (entendimentos normativos intersubjetivos) específicas podem vir a se tornar consensuais através de uma enunciação *comunicativa* das mesmas num debate público junto a outros atores envolvidos no processo, justificando o domínio em questão e, com isso, legitimando o aparato institucional sob escrutínio racional-comunicativo (Steffek, 2003, p.264-265). Dessa forma, essa estratégia de circunscrição do legítimo e da política internacional procede à descrição contextual dos processos de negociação de entendimentos normativos internacionais entre diferentes atores envolvidos na esfera de autoridade da organização; nesses processos é possível alcançar sentidos consensuais mínimos que justifiquem o dever de obediência, ou seja, que as *legitimem* em termos específicos. Em cada um dos contextos de negociação de enunciações particularistas (dos Estados, das organizações, da sociedade civil etc.) das “razões”, pode emergir um consenso, a partir do qual torna-se possível dizer o que define o ente-conceito legitimidade num nível de política extranacional, internacional, mundial, global etc.

Assim como nos estudos discutidos até então, inclusive na primeira variação do construtivismo, predomina, assim, uma lógica iluminista circular de conhecimento sobre o legítimo, na qual a legitimidade consubstancia e, ao mesmo tempo, depende de uma estratégia de ordenamento da política internacional dentro dos limites existencial-conceituais do gerenciamento entre o universal e o particular. Nesse caso, diferentemente do construtivismo anterior, a política da legitimidade contempla uma dimensão *mais processual e inclusiva* desse gerenciamento, atendendo para uma imagem da governança global no qual as esferas de autoridade, a partir de onde emergem *possíveis* sentidos intersubjetivos, precisam ser *justificadas* por meio da interação comunicativa ora com particularismos de toda sorte, ora com outras esferas de autoridade (privada) em emergência. Contudo, tal formato de conhecimento, bem como imaginação política em torno dos conceitos da “legitimidade” na “governança global” dependem de um pressuposto não-problematizado: o consenso. Embora não tomem a estrutura normativa intersubjetiva como conteúdo de uma legitimidade de sentido aferível e de função explicativo, ainda, assim, ela configura um resultado pressuposto da razão comunicativo, a partir do qual torna-se possível desenhar um projeto de conhecimento confiante na presença do ente-conceito da “legitimidade”, dotado de sentido replicável (universal) no mundo.

Dessa forma, o ente-conceito da legitimidade não tem outra alternativa a não ser “ter sentido” (ainda que contingente) num quadro epistêmico onde ela é parte constitutiva e, ao mesmo tempo, dependente da possibilidade de *descrição* sociológica das dinâmicas da política internacionais nos termos de um gerencialismo universal/particular específico contido no conceito da “governança global”.

Dessa forma, em ambos os construtivismos, parece haver um pressuposto similar em torno do qual torna-se possível ordenar inteligivelmente a política internacional nos limites da relação universal/particular via um ente-conceito inteligível da legitimidade: trata-se da possibilidade de haver significados consensual(izados) em meio a comportamentos racionais (instrumentais ou comunicativos). Contudo, a circularidade da lógica do pensamento permite colocar em dúvida esse consenso e, com isso, apontar para o caráter de *familiaridade* contido na literatura construtivista sobre a legitimidade na governança global e também destacar a sua outridade (impossibilidade) constitutiva. Trata-se, por exemplo, de um argumento que perpassa tangencialmente a crítica ontológica dos estudos da “governamentalidade” aos da “governança global” (Sending & Neumann, 2006; Merlingen, 2003).

Segundo Sending & Neumann (2006), embora a literatura da “governança global” fosse hábil em captar o processo de difusão de atores reivindicadores de autoridade no nível mundial (transnacional e subnacional), não consideravam a substância e a lógica de poder dos processos resultantes da governança, na medida em que tais estudos tendiam a uma análise centrada na especificação da natureza dos atores (Sending & Neumann, 2006, p.653-655). Por exemplo, a instituição global “x” é legítima/está legitimada e está organizada em torno de um conjunto “x” de entendimentos normativos consensuais/consensualizados. De maneira similar, Merlingen (2003) argumenta que a literatura da governança global tende a ler organizações internacionais apenas em termos do poder “normativo” (ou material) - isto é, como um recurso por meio do qual atores podem ser socializados num determinado conjunto de normas – mas não reconhecem a particularidade dos processos que a possibilitam (Merlingen, 2003, p.365-366). Nos termos da nossa discussão, a ênfase no estudo da *natureza* da governança, com base, por exemplo, nos sentidos intersubjetivos (consensuais) que ela expressa e nos quais inclui outros atores, pode colocar em segundo plano a *particularidade* dos processos que a colocam em funcionamento.

Em vez do conceito de governança, esses autores articulam o conceito foucaultiano de “governamentalidade” para apontar para essa particularidade. Mais do que apenas um deslocamento de autoridade e a configuração de entendimentos intersubjetivos (supostamente) consensuais correspondentes, estaria em construção nas relações internacionais uma forma de “governo” - “uma gama de técnicas e práticas, realizadas por diferentes atores, focada em moldar, guiar e direcionar o comportamento e as ações de indivíduos e grupos em direções particulares” (Sending & Neumann, 2006, p.656) – orientada por uma racionalidade de governo *liberal* específica, na qual a liberdade e a agência dos governadas são o meio e o fim para o governo, especificando certas identidades e certos orientações de ação como apropriadas dentro de um quadro *limitado* de *disciplinamento* através da governança (Sending & Neumann, 2006, p.656) e não, necessariamente, de construção de *consensos* da governança.

É possível, assim, transpor essa crítica para o nível epistemológico do nosso estudo. Nesse sentido, é possível (re)ler que a *circularidade* da lógica epistêmica do legítimo nos construtivismos, ao possibilitar um formato de conhecimento confiante na capacidade de ordenamento inteligível das relações internacionais com base na pressuposição de um consenso (ou uma consensualização) de entendimentos normativos no nível mundial e, portanto, de um ente-conceito da legitimidade, o faz em termos apenas *familiares* ao liberalismo e não problematiza os *disciplinamentos* contidos no pressuposto do consenso (e que o impossibilitam enquanto promessa de emancipação universal) - em último caso, um consenso que pretende sustentar a impressão da possibilidade do legítimo nas relações internacionais. Com isso, a legitimidade, ao mesmo tempo em que constitui parâmetro conceitual preenchido de sentido potencialmente pleno, consensual, replicável e universal e funciona como promessa de universalidade a partir da qual pretende autorizar o ordenamento do sentido das relações internacionais, sua enunciação enquanto tal esbarra nos limites imaginativos que ela própria lhe outorga, colocando em destaque aquilo que revela a sua ‘impossibilidade’ (ex: disciplinamentos). Com isso, ao mesmo tempo em que é concebida a legitimidade como *possibilidade*, a qual autoriza um conhecimento ordenador do sentido, sua afirmação epistêmica enquanto tal encontra-se indissociável da sua impossibilidade. Permanece, em síntese, em interação irresoluta entre a sua presentificação e a sua ausentificação.

Ao longo desta subseção foram exploradas variadas estratégias epistêmicas de circunscrição do legítimo e da política nas relações internacionais, bem como suas sobreposições com lógicas de conhecimento da filosofia política e da sociologia: naturalista-racionalistas, interpretativas, explicativas, descritivas etc. Independentemente da forma ou expressão específica, elas puderam ser relidas e reunidas em torno de um projeto de conhecimento abrangente, de caráter iluminista, confiante no ordenamento inteligível da política através do ente-conceito da legitimidade. Contudo, em cada uma delas, apesar de estratégias retóricas autoritativas fundadas em conceitos como a racionalidade, foi possível apontar para uma lógica circular, na qual a legitimidade só poderia ser autorizada a “fazer sentido” dentro de pressupostos não-problematizados, que circunscrevem a imaginação política internacional na disciplina de RIs dentro de um espaço de gerencialismo entre um universal ascendente (de sentido aferível e replicável sob a forma da legitimidade) e particularismos de toda sorte; e na qual esta imaginação depende de um projeto de conhecimento ordenado em torno do ente-conceito da legitimidade. Tal circularidade, por sua vez, permitiu apontar para a *parcialidade* (etnocêntrica) infundada desse ordenamento, destacando silenciamentos e incompletudes realizados em nome do ordenamento inteligível nos termos familiares. Com isso, a legitimidade, ao mesmo tempo em que se anuncia como *possibilidade* de ente-conceito pleno de sentido e emancipação universal, que autoriza um conhecimento organizador do (seu) sentido, só pode ser anunciada enquanto tal dentro de limites imaginativos específicos, os quais, por sua vez, explicitam as *impossibilidades* que participam do esforço do conhecimento da legitimidade. Por fim, implodem-se as supostas divisões entre estudos normativos e descritivos da legitimidade, uma vez que, em todos eles, existe uma dimensão discricionária quanto aos limites epistêmicos e imaginativos dentro dos quais é possível pensar e conhecer o legítimo e, por sua vez, a política nas relações internacionais.

2.2. Releituras da legalidade nas RIs

A segunda parte das releituras apresenta-se, em certa medida, como espelhamento da primeira, na medida em que pretende revisar a lógica (iluminista/liberal) de conhecimento e a circunscrição da política (no formato gerencialista universal/particular), articulados naqueles estudos que pretenderam sustentar nas RIs uma

organização inteligível da realidade por meio do recurso a um ente-conceito da ‘legalidade’, de sentido pleno, unitário, aferível, replicável e, portanto, conhecível e trabalhável. Assim, enquanto a primeira etapa da releitura concentrou-se em alguns dos estudos direcionados ao ente-conceito da *legitimidade*, na segunda, são relidos aqueles que se encontram organizados epistemicamente (e politicamente) em torno de uma legalidade dotada de impressão ontológica. Através dessa releitura, interseccionada por um posicionamento pós-fundacionista em fluxo ao longo trabalho, nota-se a circularidade argumentativa que atravessa essa lógica epistêmica (iluminista), (re)colocando em confluência possibilidade e impossibilidade da legalidade e problematizando a sua condição ontológica, além de reconhecer, com isso, os *limites* da imaginação política internacional decorrente, na qual a impressão de sentido do (i)legal permanece circunscrita.

É necessário ressaltar, a partir disso, que não se trata de releitura sobre a literatura *do DI* ou sobre o lugar do *Direito nas RIs* – o que exigiria outros enfoques e recortes de seleção bibliográfica. Em vez disso, são relidos os trabalhos que, enquanto anunciam a sua proximidade com determinada impressão do que compreenderiam ser as questões e os temas da disciplina de RIs, procuram articular discursiva e especificamente o ente-conceito da ‘legalidade’, organizando em torno dele os formatos de conhecimento destinados ao ordenamento da imaginação política dentro do gerencialismo universal/particular nas relações internacionais. Trabalha-se, especificamente, com o referencial da teoria institucionalista neoliberal da ‘legalização’ (Goldstein et al., 2000; Abbott et al., 2000; Abbott & Snidal, 2013), apontando as proximidades e os contrastes entre essa concepção e o ente-conceito da ‘legalidade’ em si e destacando as lógicas e os termos específicos da sua proposta de diálogo interdisciplinar entre RIs e DI. Posteriormente, são relidos os estudos (ditos) construtivistas, que procuraram reformar, também nesse prisma interdisciplinar, o parâmetro inicial do ‘legal’ nas RIs (Finnemore & Toope, 2006 [2001]; Onuf, 1989; Reus-Smit, 2004), mas que, conforme será argumentado, mantiveram o cerne epistêmico-político da ortodoxia liberal na apreciação da ‘legalidade’.

Assim como na releitura da ‘legitimidade’, adota-se perspectiva transdisciplinar que permita transitar em outras áreas de conhecimento, de modo a sugerir possíveis reconstruções dessa lógica da legalidade. Ainda que as disciplinas do Direito e do DI não sejam o foco da investigação sugerido pelas (impressões de) limite deste trabalho, recorre-se à Teoria do Direito kelseniana (Kelsen, 2015 [1960]) para

sugerir possíveis justaposições entre as lógicas da última e aquelas articuladas por esforços de organização inteligível das relações internacionais por meio do ente-conceito da ‘legalidade’ e de suas variações (ex: legalização). Da mesma forma com que o recurso a momentos específicos da Filosofia Política e da Sociologia, no caso da releitura da ‘legitimidade’, não pretendeu *esgotar* todas as possibilidades de reconstrução dessa lógica e tampouco determinar algum ponto de *origem* da mesma, mas apenas apontar a reprodutibilidade e a circulação desse formato de conhecimento e do vocabulário em questão através dos campos, a discussão focada na teoria de Hans Kelsen (2015 [1960]) não supõe localizar qualquer traço de totalidade ou origem sobre a afirmação da lógica da legalidade nesse trabalho do jurista austríaco. Em vez disso, compreende-se que tal debate pode contribuir como forma de exercício por reconhecimento de possíveis intertextualidades da literatura sobre a ‘legalidade’, permitindo recontextualizar os domínios discursivos sob investigação nesta dissertação. Outras recontextualizações poderiam ter sido realizadas por meio do contato transdisciplinar com Direito, seja na própria Teoria³⁷ ou na Filosofia da Direito³⁸. Todavia, a eleição da *Teoria Pura do Direito* (Kelsen, 2015 [1960]) como possível ilustração da lógica epistêmica a ser problematizada na releitura da ‘legalidade’ nas RIs encontra-se justificada por não só se considerar a centralidade da inflexão “*científica*” proposta pelo jurista sobre o Direito, mas também por notar

³⁷ Dentre outras recontextualizações possíveis na Teoria do Direito, destaca-se, por exemplo, o pensamento de H.L.A. Hart (2009 [1961]), cuja obra *O Conceito do Direito* insere outras camadas de complexidade ao estudo sistemático e organizador da experiência do Direito. Por um lado, aponta para uma aparente inflexão em relação à expressão positivista estrita do marco kelseniano ao afirmar uma preocupação, relacionada à Filosofia Analítica, com o emprego variado da palavra no marco da normatividade jurídica e, além disso, ao sugerir a necessidade de uma reflexão menos direcionada “à pergunta ‘o que é o Direito’”, isto é, a uma condição ontológica última ao Direito, e mais ao “que realmente vem confundindo aqueles que formularam a indagação e procuraram respondê-la” (Hart, 2009 [1961], p.IX-7). Assim, sua agenda de pesquisa concentra-se particularmente nas questões que, segundo ele, perpassam os esforços de investigação ‘do que é o Direito’ nas diferentes formulações produzidas. Em particular, sugere que essas indagações dizem respeito à possibilidade de diferenciação e à relação entre “o direito e a obrigação jurídica” e as “ordens sustentadas por ameaças” e entre o direito e a “moral”. Além disso, envolvem questionamentos referentes à natureza e à existência da “norma” enquanto elemento essencial do Direito (Hart, 2009 [1961], p.7-11). No engajamento com essas questões, o distanciamento (parcial) em relação à acepção kelseniana expressa-se também na quebra do “modelo simples do direito como um conjunto de ordens coercitivas do soberano” ou do caráter indispensável da obrigatoriedade da norma (Hart, 2009 [1961], p.103-118), dando novo *Conceito* ao Direito como “união” tanto das “normas primárias de obrigação” quanto das “secundárias”, “que pertencem a uma espécie diferente” (Hart, 2009 [1961], p.118-121). Por outro lado, a predileção analítica pela possibilidade de *sistematização* do significado a partir do uso, bem como a afirmação do Direito como unidade normativa (*dever-ser*) aferível revelam a aproximação com uma lógica epistêmica similar à concepção kelseniana no que diz respeito à possibilidade de *organização* inteligível da experiência do Direito numa unidade de sentido normativo.

³⁸ Uma possível síntese de possíveis referências da Filosofia do Direito (Occidental) pode ser encontrada em Marcondes & Struchiner (2015)

especificamente que tal movimento por uma “ciência” encontra-se sustentado em premissas que são especificamente relevantes para a problematização proposta nesta dissertação, a saber: a racionalidade/objetividade interpretativa e a unidade normativa decorrente de fundamentos sociológicos. Apesar da especificidade positivista do marco teórico kelseniano, concentra-se nesses elementos, de modo a ponderar sobre possíveis rearticulações dos mesmos no contexto e na discursividade da ‘legalidade’ nas RIs, notando, *ao longo da releitura* destes, possíveis reconfigurações, refinamentos e complexificações das diretrizes centrais apontadas anteriormente por Kelsen (2015 [1960]) na Teoria do Direito, sem, contudo, deixar de apontar para a continuidade de certa lógica epistêmico-política iluminista/liberal comum nessas reformulações.

Vale destacar ainda que, diferentemente da seção anterior, onde foram necessárias amplas recontextualizações a respeito dos projetos epistêmicos programáticos das RIs (realismo, Escola Inglesa, institucionalismos liberais e construtivismos) em que se encontravam inseridos os estudos de ordenamento epistêmico-político da legitimidade, na parte seguinte evitam-se repetições quanto a essa contextualização. Visto que já foram apresentadas anteriormente, procura-se, com isso, evitar repetições exaustivas, pouco úteis ao desenvolvimento do argumento principal. Conforme necessidade, elas serão retomadas *sinteticamente*. Diante disso, procura-se apontar que esse projeto epistemológico iluminista e essa imaginação política gerencialista é recorrente no estudo da legalidade nas RIs, ilustrando como tal lógica da organização epistêmico-política em torno do ente-conceito da “legalidade” esteve traduzida em perspectivas institucionais neoliberais (Keohane, 1984) da “legalização” (Goldstein et al., 2000; Abbott & al., 2000; Abbott & Snidal, 2013) e em debates construtivistas sobre a construção do sentido de legalidade nas RIs (Finemore & Toope, 2006 [2001]; Onuf, 1989; Reus-Smit, 2004).

Se, na releitura da ‘legitimidade’, a sugestão dessa convergência epistêmico-política pôde ser articulada a partir de reformulações pós-coloniais do pós-fundacionismo, nesta seção, a intervenção nos contextos e discursividades da ‘legalidade’ nas RIs assume expressões específicas, sem, contudo, desfazer o eixo principal de argumentação, o qual pretende notar a operação de uma lógica circular de pensamento que (des)autoriza a condição ontológica do ‘legal’ e, conseqüentemente, destacar os *limites* que circunscrevem a imaginação política em experiências familiares específicas, nas quais o legal não tem outra opção a não ser *fazer sentido*.

Conforme sugerido na introdução do capítulo, organiza-se tal intervenção pós-fundacionista em diálogo com a expressão particular desse posicionamento filosófico na crítica de R.B.J. Walker (2010), a qual pretende destacar e problematizar o *encerramento* da (suposta) disciplina de RIs dentro dos limites imaginativos de uma política marcada pelo gerencialismo de universais ascendentes e particularismos recalcitrantes. Dessa forma, sugere-se que a possibilidade de aferição de uma totalidade replicável de sentido ao ente-conceito da legalidade dialoga com a formulação da política das relações internacionais nesses termos, isto é, organizada em torno da pressuposta indagação acerca da factibilidade ou não de extrapolação do espaço político através da concepção de um legal (supostamente) ilimitado no ‘mundo’. Em outras palavras, enquanto nos trabalhos da seção anterior, o eixo de reflexão sobre a exequibilidade do deslocamento da política ao mundo esteve anunciado nos termos da legitimidade, nos estudos a seguir, tal horizonte pretende ser traduzido na concepção de uma legalidade de sentido pleno e unitário no ‘mundo’.

Martti Koskenniemi (2011a [1990]) reedita o argumento acerca do confinamento da imaginação política ao gerenciamento (ir)resoluto entre universais e particulares especificamente na teoria do DI. Segundo o autor, a ortodoxia teórica do DI permanece dirigida por um dualismo que supõe produzir respostas *opostas* entre si sobre como *manter* a distinção e a separação entre (o conhecimento racional do) Direito e (o saber ingovernável da) justiça. (Koskenniemi, 2011a [1990], p.40). Nesse sentido, a concepção do “estado de direito” parece figurar na área como “único princípio de organização pensável”, tomando os princípios e corolários liberais sobre a Teoria do Direito como pressupostos transferíveis à organização inteligível da experiência jurídica nas relações internacionais (Koskenniemi, 2011a [1990], p.35-36). Assim como na discussão rousseuniana sobre a legitimidade, a concepção delineada pelo Iluminismo a respeito do “estado de direito” respalda-se numa tentativa de reorganização da comunidade política que se afaste de princípios naturais de autoridade e fundamente-se, em vez disso, na sua reconfiguração *racional e objetiva*, na qual o (ideal do) direito constitui medida neutra de garantia da

liberdade e da igualdade, ou seja, emancipação em relação à política como ‘justiça’³⁹ (Koskenniemi, 2011a [1990], p.36). Trata-se de um sentido ideal de ordenamento do direito que permite justificar a concebibilidade do objeto e, conseqüentemente, autorizar o programa de pesquisa dedicado a produzir a organização dessa (suposta) condição ontológica (Koskenniemi, 2011a [1990], p.37).

Com base nessa lógica epistêmica erguem-se duas possibilidades, segundo Koskenniemi (2011a [1990]). De um lado, reúnem-se abordagens que pretendem conferir autonomia *ontológica* (e emancipatória) à experiência do direito internacional, pressupondo que tal atividade contemplaria uma unidade normativa capaz de atribuir critérios *objetivos* de definição da legalidade das regras e, com isso, constrianger a ação dos Estados (Koskenniemi, 2011 [1990], p.41). De outro, “abordagens da política” (*policy approaches*) contestam o caráter “utópico” da leitura centrada na normatividade e argumentam, em vez disso, que o direito internacional só adquire relevância dentro do “contexto social da *política* internacional”, isto é, desde que o direito corresponda ou não às “necessidades *sociais* ou *instrumentais*” (Koskenniemi, 2011a [1990], p.42). Está pressuposta, nesse dualismo, a ideia de que a condição ontológica de um determinado ente-conceito – a legalidade ou a “política” internacional – permitiria rejeitar a presença do *outro* – a legalidade poderia expulsar a “política”, ou a última seria capaz de se autoafirmar e rejeitaria a unidade normativa do direito internacional – e, com isso, autorizar um formato de conhecimento racional sobre o fenômeno em questão.

A fim de evitar possíveis confusões terminológicas entre o (provável) sentido de ‘política’ envolvido nesse jogo dual da teoria do DI e aquele que é reformulado ao longo deste trabalho, sugere-se que, daqui em diante, nesta releitura da *legalidade*, quando for mencionado aspecto equivalente a essa ‘política’ do debate teórico

³⁹ Koskenniemi (2011a [1990]) vincula tal ‘justiça’ à ‘política’ enquanto equivalente à ‘*politics*’, a qual diferencia-se da ‘política’ enquanto ‘*policy*’. ‘*Politics*’, nesse sentido, compreende uma condição que a ortodoxia do DI como um todo pretende expurgar em razão da predominância da leitura liberal sobre o ‘estado de direito’ (Koskenniemi, 2011a [1990], p.40); essa noção de política é aquela que, no momento da reescritura, também será reativada em contraposição a uma política concebida como gerencialismo universal/particular, que predomina no estudo da ‘legalidade’. Por outro lado, ‘*policy*’ constitui um ente-conceito com articulação ambivalente na teoria do DI, conforme é explorado na próxima página: nas abordagens ‘normativas’, que afirmam a autonomia e plenitude ontológica da legalidade (unidade normativa) como forma de sustentar um formato de conhecimento racional e objetivo do DI, pretende-se expulsar a ‘*policy*’; já nas leituras de ‘*policy*’, é esse o ente-conceito a quem é atribuído condição ontológica e a partir do qual tornar-se-ia possível construir um projeto epistêmico racional e o objetivo do DI (Koskenniemi, 2011a [1990], p.41-42).

ortodoxo da teoria do DI, ele será referenciado como ‘*policy*’. A *policy*, nesse sentido, compreende as “necessidades sociais e instrumentais” internacionais (Koskenniemi, 2011a [1990], p.42). Por sua vez, quando estivermos considerando a configuração específica do manejo entre universais e particular nas relações internacionais, continuaremos a tratar da ‘política’ – a qual, conforme já anunciado, terá o sentido *reescrito* na próxima seção.

Feitas essas ressalvas, considera-se, nesta releitura, aquelas abordagens, que, de maneira análoga àquela contida na teoria do DI, pretenderam, nas RIs, erguer o seu projeto de conhecimento (explicativo e compreensivo) a partir da atribuição de uma condição ontológica à ‘legalidade’ e suas variações, de modo a tentar dissolver ou conter epistemicamente a *policy* nas relações internacionais; nesse caso, o *policy* parece compreender as idiossincrasias particulares comumente relacionadas às relações internacionais, tais como o racionalismo estatal ou os processos de negociação e consenso entre atores internacionais.

Se, por um lado, pretendemos revisar as estratégias teóricas na construção desses projetos de conhecimento da ‘legalidade’ nas RIs, por outro, ao fazê-lo, também buscamos apontar para a sua circularidade argumentativa e, com isso, para a condição paradoxal com base na qual são afirmados, fazendo o ente-conceito da legalidade permanecer irresoluto numa interação em que a sua *possibilidade* de enunciação enquanto promessa de algo pleno de sentido (e emancipatório) no ‘mundo’ só ocorre *em relação à* enunciação da sua própria *impossibilidade*; nesse caso, os limites da *policy*. Em particular, Anna Leander & Wouter Werner (2016) apontam que os esforços de construção de uma agenda interdisciplinar das RIs com o DI, organizada e autorizada em torno da promessa desse ‘estado de direito’ liberal no ‘mundo’, é permeada por um “paradoxo”. Em vez da satisfação de tais expectativas, desenha-se uma agenda epistêmica marcada pela *ambiguidade* constitutiva: de um lado, ela mantém no horizonte o prognóstico da emancipação num mundo ‘legalizado’ – preenchido de racionalidade, objetividade e conhecibilidade traduzida no ente-conceito da ‘legalidade’ – pretendendo, com isso, justificar e autorizar um projeto interdisciplinar organizador da relação entre as ‘relações internacionais’ e o ‘direito internacional’; de outro, re-enclausura a agenda de pesquisa e, por conseguinte, o próprio ente-conceito da ‘legalidade’ à *policy* que pretendia suplantar (Leander & Wouter, 2016, p.78-87). Tal condição constitui uma das expressões possíveis daquilo que vem sendo referenciado como a circularidade argumentativa

da epistemologia iluminista neste trabalho (seja no campo da legitimidade ou da legalidade): de um lado, pressupõe-se a condição ontológica e emancipatória (racional e objetiva) da legalidade no ‘mundo’ e, com base nela, pretende-se justificar e autorizar um tipo de conhecimento cujo propósito é o de organizar o seu sentido nas dinâmicas da *policy*; de outro, porém, a impressão da possibilidade da organização desse ‘legal’ *enquanto tal* só ocorre a partir do momento em que é enunciada dentro de *limites* específicos, nos quais é reafirmada a sua *promessa ou impressão* de universalidade *em relação indissociável* (e hierárquica) com aquilo que ‘não é’ (particular). É também dessa forma que podemos compreender, portanto, o argumento de Walker (2010) de que a agenda de RIs, ao pretender se organizar em torno do questionamento acerca da factibilidade ou exequibilidade da construção de uma política de parâmetros universais, sem limites (ex: legalidade), não ultrapassa esses “horizontes”, pois essa promessa de emancipação permanece apenas como “um *outside* constitutivo que permite formas de vida política organizada como uma estrutura espacial de *insides e outsides*” (Walker, 2010, p.23). Nesse caso, configura-se um tipo de (suposta) política, conforme visto, delimitada pelo gerencialismo dessa promessa de universalidade (legal) e os particularismos que intercedem na sua (suposta) realização.

A seguir, pretende-se, assim, reler esses contextos e discursividades teórico-políticas nos estudos da ‘legalidade’ das RIs (em interseções pontuais com o DI), notando formas de expressão dessa circularidade argumentativa e, portanto, dos limites que elas impõem sobre a imaginação política das relações internacionais, de modo a contestar a sua condição ontológica. Projeta-se, nesse sentido, o argumento de Leander & Werner (2016) para além do campo da agenda da ‘legalização’, reconhecendo tal condição paradoxal também na operação da legalidade no construtivismo. Antes, porém, sugere-se, conforme apontado, possíveis delineamentos dessa lógica – organizada pela pressuposição do ‘estado de direito’ racional do liberalismo que preenche de plenitude o sentido do ente-conceito da ‘legalidade’ – na Teoria do Direito kelseniana.

2.2.1. Lógicas da legalidade: sugestões introdutórias a partir da *Teoria Pura do Direito* de Hans Kelsen

No campo da Teoria do Direito, o positivismo legal delineado por Hans Kelsen (2015 [1960]) pode ser relido de forma a apontar no seu constructo teóricos, o

delineamento de uma lógica de conhecimento iluminista-liberal sobre o Direito, que apresenta reverberações, posteriormente, na formulação de projetos centrados no ente-conceito da legalidade nas relações internacionais. Em particular, o que está em questão, em Kelsen (2015 [1960]), é o ordenamento inteligível do Direito não só como objeto de pesquisa científica, mas também como condição ontológica em virtude da *unidade normativa legal* que lhe preenche de sentido particular aferível. Em outras palavras, pretende-se apontar para as estratégias epistêmicas por meio dos quais o Direito torna-se objeto/conceito do conhecimento científico e ente existencial em decorrência da unidade de sentido atribuída ao conjunto da normativa legal – legalidade – e as quais podem ser relidas no campo do estudo da legalidade nas RIs.

Nesse sentido, Kelsen (2015 [1960]) estabelece que, enquanto “teoria” ou “ciência jurídica”, seu constructo de conhecimento devota-se a investigar “o seu próprio objeto”, respondendo às indagações sobre “*o que é e como é o Direito*” e não a “como ele dever ser feito”, algo que caberia à “política” (Kelsen, 2015 [1960], p.1, grifos meus) ou o ao que Koskenniemi (2011a [1990]) denomina de ‘justiça’. Dessa forma, a “pureza” da “teoria pura do Direito” concebida por ele concentra-se, em afirmar, a autonomia existencial e conceitual (ente-conceito) do Direito, de forma a “libertar a ciência jurídica de todos os elementos que lhe são *estranhos*” (Kelsen, 2015 [1960], p.1, grifo meu). Em outras palavras, ordenar o Direito conceitual e existencialmente em termos que lhe sejam familiares. Conseqüentemente, pretende-se não só afirmar o ente-conceito do Direito, mas também especificar uma divisão disciplinar, na qual a ciência jurídica deve estar separada da sociologia ou da ciência política (Kelsen, 2015 [1960], p.1).

Tais afirmações sobre a “essência” do Direito e da ciência jurídica são autorizadas, dentro do arcabouço epistêmico de Kelsen (2015 [1960]), a partir da atribuição de sentido jurídico por meio da “norma”. Segundo o autor, todo “fato” considerado “jurídico” contempla um ato “sensorialmente perceptível”, ou seja, “uma manifestação da conduta humana” dotada de “significação jurídica” – “o que ela significa do ponto de vista do Direito” (Kelsen, 2015 [1960], p.2). Tal significação, na visão de Kelsen (2015 [1960]), expressa um sentido objetivo aferível a partir da “norma”, a qual oferece, assim, um “esquema de interpretação” sobre a ação (Kelsen, 2015 [1960], p.4-5). Para além do conteúdo da ação, Kelsen (2015 [1960]) destaca que a norma também especifica um sentido específico às “condições” e aos

“efeitos” da conduta humana (ex: vigência espaço-temporal) (Kelsen, 2015 [1960], p.13-16).

Trata-se, porém, de arcabouço interpretativo específico, calcado numa ideia de “causalidade”, a partir da qual é possível reconhecer uma significação objetiva, mensurável e replicável para além dos seus efeitos subjetivos (Kelsen, 2015 [1960], p.4-5). Segundo Kelsen (2015 [1960]), para que seja afirmado um sentido de validade (vinculação) objetiva a partir da qual se estabelece essa causalidade e obrigatoriedade em relação à norma, é necessário que esse “dever ser” seja afirmado não só do ponto de vista individual, mas de um “terceiro desinteressado”, que faz a norma continuar a ser vigente, independentemente do “ato de vontade”⁴⁰ que a constitui originalmente (Kelsen, 2015 [1960], p.8). Tal possibilidade da validade objetiva depende, segundo o jurista, de um *pressuposto*, que a funda enquanto tal, uma “norma fundamental” que atribui ao ato de vontade da norma jurídica o poder para que ela seja reconhecida enquanto válida (ex: Constituição, dogmas religiosos, costume etc.) (Kelsen, 2015, [1960], p.9-10). Em síntese, é possível tratar o Direito como uma *ordem* normativa (conhecível), na medida em que existe uma unidade no sistema de normas decorrente do “fato de todas elas terem o mesmo fundamento de validade. E o fundamento de validar de uma ordem normativa é (...) uma norma fundamental da qual se retira a validade de todas as normas pertencentes a essa ordem” (Kelsen, 2015 [1960], p.33). Nesse ponto parece residir a dimensão circular da epistemologia iluminista, conforme vem sendo discutido, em que a possibilidade de aferição do sentido do jurídico-legal como condição conceitual e existencial depende de um *pressuposto* que estabelece a sua própria objetividade enquanto tal; em particular, um pressuposto de consensualidade quanto à norma fundamental.

Dessa forma, a possibilidade de uma ciência do Direito confiante na existência do mesmo enquanto condição existencial e conceitual objetiva e, portanto, conhecível depende, acima de tudo, do conjunto de diretrizes normativas existentes a

⁴⁰ O “ato de vontade” compreende “conduta de fato” do comportamento humano que se encontra consubstanciada por uma norma ou “dever ser” e, portanto, direcionada à conduta de outro (Kelsen, 2015 [1960], p.5-8). Em outras palavras, o “ato de vontade” é realizado “quando um indivíduo (...) exprime a vontade de que um outro indivíduo se conduz de determinada maneira, quando ordena ou permite esta conduta ou confere o poder de a realizar (...)” (Kelsen, 2015 [1960], p.5). Nesse sentido, Kelsen (2015 [1960]) afirma que o “‘dever-ser’ é o sentido subjetivo de todo o ato de vontade de um indivíduo que intencionalmente visa a conduta do outro” (Kelsen, 2015 [1960], p.8). Contudo, é somente quando o devido ser expresso num ato de vontade transmuta a sua subjetividade em objetividade que podemos falar de um sentido jurídico, legal da conduta, constituindo marco de interpretação inequívoca da ação perante à regulação normativa sustentada por “terceiros desinteressados” (Kelsen, 2015 [1960], p.4-8).

partir das quais torna-se possível aferir *sentido* jurídico (e não jurídico), legal (e ilegal) à conduta humana. Com isso, o conhecimento científico do Direito transmuta-se numa ciência de normas jurídicas objetivas, que conferem sentido específico aferível à ação humana, e o esforço epistêmico concentra-se em afirmar a existência de um “dever ser” objetivo (Kelsen, 2015 [1960], p.5-7). Em síntese, uma vez que o Direito, enquanto ente e conceito da teoria jurídica, só existe (pode existir) em decorrência da sua condição de ordem *normativa* da conduta, a norma jurídica converte-se, ela própria, no objeto científico da ciência jurídica (Kelsen, 2015 [1960], p.79)

Em decorrência disso, a possibilidade de conhecimento sobre *a conduta humana* de fato só existe, à luz da ciência jurídica, em termos da sua aproximação ou distanciamento em relação ao sentido jurídico objetivo possivelmente atribuído a ela pelas normas definidoras do Direito (Kelsen, 2015 [1960], p.7, 79). Abre-se, nesse sentido, a partir da afirmação da existência autônoma e inteligível da norma jurídica, uma janela de interação epistêmica específica entre o Direito convertido em ordem normativa e a conduta: o ato humano “sensorialmente perceptível” pode ser julgado em termos da sua *conformidade* ou *correspondência* com o *sentido* objetivo *contido na norma jurídica* considerada válida – ele pode ser *entendido* legal ou ilegal (Kelsen, 2015 [1960], p.7, 18-25). Tal possibilidade de julgamento valorativo da conduta real, com base no arcabouço normativo jurídico, é reafirmada na medida em que também é definido, portanto, o limite da validade da norma, fazendo com que, na leitura de Kelsen (2015 [1960]), não convivam duas ou mais normas válidas, que sejam contraditórias entre si, no Direito. Na verdade, apenas *uma* delas é válida e, portanto, pode oferecer medida de julgamento objetivo possível (Kelsen, 2015 [1960], p.19-20). Aqui, o jurista indica que a possibilidade do julgamento objetivo se dá, em primeiro lugar, pela definição do sentido de validade da norma e, conseqüentemente, a partir disso, a definição do Direito como *unidade* normativa, de sentido aferível e replicável, na qual não convivem regras *válidas* contraditória e com base na qual é possível aproximar conduta real e o “dever ser” vigente.

Por fim, vale mencionar que, dentro do esforço epistêmico limitado à afirmação do que é e como é o Direito, Kelsen (2015 [1960]) reconhece que o “dever ser”

do ordenamento social⁴¹ jurídico é particularmente constituído em torno da “sanção”. Em outras palavras, a exigência de uma devida conduta humana pode ser formulada desde que seja associada à conduta oposta uma sanção coativa atribuível à comunidade organizada em torno do ordenamento jurídico em questão (Kelsen, 2015 [1960], p.35-48). Em síntese, o “dever ser” do Direito traduz-se, em último caso, num “dever sancionar” (Kelsen, 2015 [1960], p.26-27).⁴²

Em síntese, é possível apontar, pelo menos, quatro estratégias epistêmicas de ordenamento inteligível do legal: (1) afirmar a *objetividade* do sentido jurídico contido na norma, com base no recurso ao *pressuposto* de norma fundamental consensual, que introduz impessoalidade às normas no escopo do ordenamento; (2) afirmar a *unidade* normativa do Direito; (3) configurar uma agenda de investigação (dita) objetiva da conduta, por meio da avaliação do grau de correspondência entre a ação humana de fato e o sentido objetivo de (i)legalidade; (4) afirmar a particularidade coativa da norma jurídica. Em outras palavras, em Kelsen (2015 [1960]), delineia-se uma lógica de conhecimento na qual é possível designar o que é (i)legal, dada as condicionantes e pressupostos elencados. Trata-se, porém, conforme indicado, de uma lógica circular, uma vez que o sentido da legalidade como aquilo *correspondente* ao significado objetivo da norma jurídica depende, ele próprio, de um *pressuposto* quanto à possibilidade de ordenamento em torno de uma norma fundamental, consensualizada no grupo de pessoas sob a égide do Direito e que confere unidade e (impressão) de objetividade ao sentido jurídico.

2.2.2. Estratégias de circunscrição da política e do legal nas RIs: do paradigma institucionalista neoliberal da “legalização” aos estudos construtivistas do Direito

No campo das RIs, essas estratégias epistêmicas delineadas no corpo de um positivismo legal kelseniano podem, assim, ser relidas em projetos de conhecimento preocupados em conferir sentido à relação entre a legalidade e a *policy* nas

⁴¹ Para Kelsen (2015 [1960]), a ordem social resume-se à “ordem normativa que regula a conduta humana na medida em que ela está em relação com outras pessoas (...)” (Kelsen, 2015 [1960], p.25). Dessa forma, segundo o autor, “a função de qualquer ordem sociais consiste em obter uma determinada conduta por parte daquele que a esta ordem está subordinado, fazer com que essa pessoa omita determinadas ações consideradas socialmente (...) prejudiciais, e, pelo contrário, realize determinadas ações consideradas socialmente úteis” (Kelsen, 2015 [1960], p.26).

⁴² Tal observação acrescenta um refinamento na noção de unidade normativa do Direito, considerando que, embora seja impossível que duas normas válidas sejam contraditórias, não há “contradição lógica” no fato de uma mesma sanção esteja prevista para duas ações opostas, apesar de haver um contrassenso político (Kelsen, 2015 [1960], p.27)

RIs. Em particular, o ponto é destacar os recursos teóricos por meio dos quais essas estratégias convertem-se em programas de pesquisa de traços iluministas, nos quais se expressa a confiança na possibilidade de ordenamento inteligível dessa relação a partir da afirmação da plenitude do sentido da ‘legalidade’ enquanto eixo organizador e autorizador da explicação ou da compreensão dos eventos internacionais relacionados.

Em projetos institucionalistas neoliberais das RIs – os quais, conforme visto, estão organizados em torno da possibilidade de *explicação* dos padrões de cooperação intergovernamental em contextos institucionalizados (Keohane, 1984) – a presença de um Direito dinâmico na *policy*⁴³ (Abbott & Snidal, 2013, p.34) é traduzida no “conceito da legalização”, a partir do qual é *autorizado* um programa de pesquisa voltado ao ordenamento inteligível da “política internacional dentro de instituições legalizadas” a partir das seguintes estratégias: (1) definição e tipificação da legalização, (2) avaliação da sua extensão e variação em áreas temáticas e escopos regionais, (3) explicação da ação estatal direcionada à criação de instituições legalizadas e, por fim, (4) explicação de comportamentos e dinâmicas políticas internacionais resultantes da legalização (Abbott et al., 2000; Goldstein et al., 2000, p.2).

Em primeiro lugar, assim como na teoria do Direito de Kelsen, o institucionalismo neoliberal preocupa-se em afirmar a autonomia e particularidade existencial e conceitual do sentido de legalidade contida no conceito de legalização, replicando, assim, características possíveis análogas à concepção kelseniana. Segundo Abbott & Snidal (2013), o conceito da legalização faria referência a aspectos dinâmicos dos processos de adições e retiradas do sistema “*legal*” e, com isso, contemplaria um tipo específico de *política*, a qual encontra-se *delineada e limitada* por “regras, instituições e procedimentos *legais* existentes” (Abbott & Snidal, 2013, p.34-35). Sugere-se, dessa forma, que, embora a legalização não seja equivalente à legalidade, a primeira, enquanto ente-conceito correspondente a um tipo específica de dinamicidade e *policy* da legalidade, adquire substância a partir da pressuposição

⁴³ Os autores relidos nesta parte dão preferência ao termo *politics*, no original. Contudo, em razão das observações feitas na introdução desta seção com base no vocabulário de Koskenniemi (2011a [1990]), a menção à ‘política’ (*politics*) nesses estudos das RIs é traduzida aqui como *policy*. Dessa forma, ressalta-se que o uso do termo *policy* não foi utilizado pelos estudos relidos nesta seção, mas constitui necessidade específica do vocabulário do trabalho, traduzida a partir dos termos de Koskenniemi (2011a [1990]).

de uma legalidade que a define enquanto tal. Em outras palavras, conforme denunciam os prefixos, não há legalização sem legalidade; o que faz com que a definição da primeira contemple uma concepção específica da última. Em síntese, a possibilidade da *policy* contida num estudo da “legalização” seria uma condição *ex-post factum* em relação à circunscrição do sentido de legalidade. Considera-se, dessa forma, que a conceituação da legalização imprime um sentido de legalidade enquanto ente-conceito unitário, objetivo e pleno de sentido, que replica indiretamente a teoria kelseniana e, portanto, estratégias epistêmicas voltadas ao ordenamento inteligível do legal.

Em particular, replica-se uma imaginação do Direito enquanto unidade normativa objetiva e impessoal, autorizada por uma norma fundamental e direcionada à regulação sancionada da conduta humana, a partir da qual torna-se possível (re)conhecer o seu sentido da (i)legalidade e, a partir dele, construir projetos de conhecimento explicativos sobre a relação entre a legalização e a *policy*. Nesse sentido, a literatura da “legalização” no institucionalismo neoliberal compartilha os termos do seu ordenamento existencial e conceitual, concebendo-a como uma “forma particular e distintiva de institucionalização” (Goldstein et al., 2000, p.12), caracterizada por níveis variáveis de obrigação, precisão e delegação (Abbott et al. 2000; Goldstein et al., 2000). Em primeiro lugar, a obrigação denota um tipo de *vinculação* dos Estados e dos demais atores à normatividade, a qual, dessa forma, age no sentido de limitar o comportamento de autoajuda dos Estados com base numa norma fundamental reconhecida enquanto tal e que justifica a validade e, com isso, a obrigatoriedade da formulação normativa (*pact sunt servanda*) (Abbott et al. 2000, p.24-27). Em segundo lugar, o paradigma institucionalista liberal vincula a legalização à presença de regra que “especifique, de maneira clara e não-ambígua, o que se espera de um Estado ou outro ator (...) em um quadro particular de circunstâncias” (Abbott et al., 2000, p.28). Na legalização, pressupõe-se, como resultado dessa precisão, a limitação do “escopo para interpretação razoável” e, da mesma forma, uma unidade entre as regras relacionadas entre si, de forma que tal interpretação esteja não só limitada, mas seja também coerente (Abbott et al., 2000, p.28-29). Por fim, em terceiro lugar, a legalização contemplaria a delegação de função executora dos termos acordados a uma terceira parte designada no arcabouço normativo (Abbott et al., 2000, p.31-34). Com isso, estruturam-se estratégias epistêmicas similares às Kelsen quanto à circunscrição do sentido da legalidade enquanto conformidade a

uma unidade normativa, que fornece esquema interpretativo impessoal, objetivo e preciso (e emancipatório) a respeito da conduta dos atores (internacionais), com base no reconhecimento coletivo de uma norma fundamental que o autoriza e o possibilita. Assim, (1) torna-se possível diferenciar, nas instituições legalizadas, as condutas que *correspondem* a esses esquemas interpretativos daquelas que não – ou seja, é possível definir qual comportamento é legal e qual é ilegal; e (2) possibilita-se avaliar, com base nos critérios demarcados, quais instituições encontram-se legalizadas (nos diferentes níveis).

Dessa forma, constrói-se um ente-conceito imperturbável da legalidade contido na noção da legalização, a partir da qual torna-se possível e é autorizado a contenção epistêmica da *policy* internacional em formatos de conhecimento explicativos; ao mesmo tempo, em que a execução desse programa epistêmica replica a condição existencial e conceitual da legalidade/legalização. Isso porque, segundo Abbott et al. (2000), “definir a legalização em termos da obrigação, precisão e delegação nos oferece dimensões de variação *identificáveis*, cujos *efeitos* sobre o comportamento internacional podem ser *empiricamente explorados*” (Abbott et al., 2000, p.19). Em síntese, uma vez delimitado a possibilidade de aferição do (i)legal e, em seguida, definidos os critérios de demarcação da legalização, torna-se possível determinar quais instituições encontram-se legalizadas e, a partir disso, abre-se o caminho para a construção de um programa de pesquisa explicativo da *policy* internacional organizado em torno da (im)possibilidade da legalidade/legalização.

Uma vez reconhecida como uma forma específica das instituições internacionais, a legalização insere-se, assim, no programa de pesquisa do institucionalismo neoliberal dedicado à explicação dos padrões de cooperação internacional promovidos pelos Estados nacionais em contextos institucionalizados, nos quais estes configuram variável interveniente/força constrangedora na determinação de um comportamento estatal racional (Keohane, 1984). Ocorre também uma aproximação tímida com o projeto de construtivismo racionalista preocupado em estabelecer as condicionantes sociais (estruturas normativas intersubjetivas) para o comportamento estatal racional orientado pela lógica da adequação (Jepperson et al., 1996).

Em linhas gerais, esse programa gera, assim, duas linhas de pesquisa e, portanto, de ordenamento possível da relação entre legalização e política nas relações internacionais. A primeira delas concentra-se em produzir corroborações empíricas para a hipótese de que “instituições legalizadas podem ser *explicadas* em termos do

seu valor funcional, das preferências e dos incentivos dos atores políticos domésticos e da internalização de determinadas normas internacionais” (Goldstein et al., 2000, p.12-13). Trata-se, nesse sentido, de uma agenda primeiramente focada em dar *explicação* à “mudança e ao desenvolvimento” nas instituições legalizadas, recorrendo não só à lógica das consequências contemplada pelo argumento institucionalista liberal, mas complementando-o com agenda (dita) construtivista direcionada à explicação do comportamento racional com base numa lógica de adequação a estruturas normativas internacionais socializadas e internalizadas pelos Estados (Abbott & Snidal, 2013, p.40-44). Já a segunda concentra-se menos na explicação do processo de criação de instituições legalizadas e mais da relação causal-efeito produzida pela legalização, em especial afirmando a hipótese de que tal formato institucional tende a produzir efeitos de aquiescência dos atores à unidade normativa interacional, desde que satisfeitas condicionantes quanto às dinâmicas domésticas (ex: alteração dos interesses dos grupos internos) e transnacionais e à evolução das normas internacionais (Goldstein et al., 2000, p.14). Através dessas estratégias, são geradas, conseqüentemente, expectativas futuras quanto aos efeitos da legalização na alteração do comportamento de autoajuda relacionado à *policy* internacional, abrindo espaço para um tipo de deslocamento (emancipatório) para um nível universal e ilimitado de um ‘mundo legalizado’.

O delineamento do programa de pesquisa da “legalização” nesses termos permite, assim, produzir um ordenamento do legal e da política através das estratégias epistêmicas de criação de tipologias seguidas por outras de explicação. Tal organização conceitual e existencial não só consolida o entendimento da legalidade como ente-conceito preenchido de uma totalidade plena, objetiva, replicável (universal) de sentido – ou seja, é possível definir o que é (i)legal a partir dos próprios ordenamentos jurídicos internacionais – mas também circunscreve a imaginação política ao *gerenciamento* da potencialidade universal, inteligível e emancipatória de um mundo ‘legalizado’ em meio aos particularismos referentes às idiossincrasias do racionalismo estatal na *policy*. Em síntese, delinea-se, no plano conceitual e existencial, uma política da legalidade que está necessariamente organizada pela indagação a respeito da factibilidade ou não de legalização no nível mundial, isto é, de construção de instituições preenchidas de regras obrigatórias, precisas e impessoais, que são determinantes dos parâmetros de legalidade – o que é legal e o que é ilegal nas instituições internacionais/mundiais.

Assim, essa organização inteligível da política internacional em termos gerenciais torna-se possível a partir da formulação de uma ‘legalidade’ dotada de (aparente) sentido pleno. Essa, porém, só existe enquanto ente-conceitual *pressuposto* – a unidade normativa da lei depende de uma norma fundamental reconhecida pelos componentes do ordenamento legal enquanto tal – cuja concretização é *indissociável* da sua operacionalização dentro do projeto de explicação dos padrões de comportamento cooperativo estatal e das dinâmicas internacionais na *policy* internacional. Configura-se, assim, uma lógica circular em que, por um lado, determinada condição existencial autônoma da legalidade supõe autorizar um conhecimento científico explicativo das dinâmicas internacionais em torno dela; enquanto, por outro, tal impressão de sentido pleno só emerge a partir do momento em que anunciada dentro dos limites determinados pela narrativa explicativa que sua própria totalidade de sentido autorizara. Não há outra opção: a legalidade só *pode fazer sentido* no relato explicativo que ela própria teria autorizado para si.

Tal circularidade argumentativa está expressa, por sua vez, no que Leander & Werner reconhecem como uma condição (necessariamente) paradoxal assumida por uma agenda epistêmica organizada em torno da ‘legalidade’, enquanto um ente-conceito dotado de um significado de tal forma pleno e replicável, a qual pressuporia a emancipação dos entraves da *policy*; quando, na verdade, retorna a esta como forma de reafirmar a impressão da possibilidade de um legal no ‘mundo’. Segundo os autores, a tentativa de inserção da ‘legalidade’ no marco de reflexão das RIs pelo institucionalismo neoliberal pretenderia anunciar o advento da experiência do Direito Internacional enquanto promessa de emancipação universal em relação à *policy* internacional, a qual seria marcada pelas idiosincrasias realistas do racionalismo da autoajuda dos Estados soberanos nacionais (Leander & Werner, 2016, p.78). A partir dessa promessa de dissipação dos limites da política através dos processos de ‘legalização’ crescentes nas relações internacionais, seria possível construir, concomitantemente, uma agenda voltada, no campo do conhecimento disciplinar, à promoção da interdisciplinaridade entre as RIs e o DI, de modo a reconhecer o sentido pleno (e específico) da ‘legalidade’ nas relações internacionais (Leander & Werner, 2016, p.79-80). Contudo, Leander & Werner (2016) apontam que o reconhecimento das dificuldades (e impossibilidades) relacionadas à realização desse sentido pleno e replicável do ‘legal’ incute uma “ansiedade” no projeto liberal

da ‘legalização’, que, por sua vez, determina um “retorno paradoxal” à própria *policy* que pretendiam suplantar pela ‘legalidade’, sem, contudo, abandonar tal projeto epistêmico centrado (e autorizado) no ‘legal’ internacional (Leander & Werner, 2016, p.80-87). Com isso, esse projeto faz proliferar a necessidade de se re-enfatizar os processos da *policy* que impactam (e são impactados por) os domínios da ‘legalidade’, sem, contudo, rejeitar a promessa do Direito ou abandonar o projeto interdisciplinar centrado na promessa da ‘legalidade’ internacional e, da mesma forma, na distinção e a separação entre Direito e *policy*, entre DI e RIs (Leander & Werner, 2016, p.84-87).

No caso da literatura da “legalização” das RIs, o argumento dos autores permite notar que a legalidade, enquanto ente-conceito pleno de sentido no ‘mundo’, sugere autorizar um formato organizador do seu significado e explicativo das dinâmicas da *policy* internacional, dada a sua condição universal, ontológica e emancipatória. Contudo, ao mesmo tempo, a legalidade só pode ser afirmada enquanto tal em relação a uma imaginação *delimitada* (e, portanto, não emancipada) da *policy* das relações internacionais, em que ela, a legalidade, não tem outra alternativa a não ser fazer sentido enquanto promessa de sentido pleno ‘mundo’. Essa enunciação, assim, só é articulada na medida em que a legalidade continua a manter uma relação co-constitutiva com a sua própria *impossibilidade*; nesse caso, os particularismos da *policy* internacional. Em síntese, processa-se, a partir da lógica argumentativa circular, um paradoxo em que o legal é anunciado como promessa universal *autorizadora* de conhecimento explicativo, quando, neste formato epistêmico, a sua enunciação enquanto tal só ocorre dentro dos limites imaginativos no qual a *policy* – enquanto traço da *impossibilidade* do ‘legal’ – não pode ser expulsa, mas é domínio de realização da própria possibilidade da legalidade. Tais limites da afirmação da impressão de universalidade do ‘legal’ – que ressurgem à medida que seja reconhecida a operação de tal lógica circular, na qual a promessa de legalidade autoriza o conhecimento que afirma ela própria enquanto tal – permitem assim contestar a condição ontológica do ‘legal’, recolocando-o nos contextos e discursividades nos quais ele *parece* fazer sentido em relação indissociável com a sua própria impossibilidade. Delineia-se, com isso, um jogo ‘político’ internacional (sem solução), em que são gerenciadas as promessas de universalidade legalizada em meio às idiosincrasias da *policy* particularista das relações internacionais.

Para além das sobreposições entre o institucionalismo neoliberal e o construtivismo racionalista, também é possível conceber uma outra maneira de circunscrever a política no marco gerencialista universal/particular através da organização do sentido da legalidade nas relações internacionais. Tal alternativa pretende, em particular, recuperar a dimensão *processual* da constituição da suposta unidade normativa contida na ideia da ‘legalização’, conectando-se, dessa forma, com um projeto construtivista nas RIs. Conforme visto, tal programa de pesquisa pretendeu rejeitar os apelos racionalistas e/ou estruturalistas da ortodoxia teórica e do construtivismo norte-americano, de forma a delinear, em vez disso, um projeto de conhecimento voltado à *reconstrução descritiva* de processos de (inter)ação comunicativa, espacial e temporalmente localizados, nos quais os agentes internacionais mobilizam a linguagem orientados por variados arcabouços de regras e, através dos quais, são constituídos os significados intersubjetivos nas relações internacionais (Fierke, 2001; Kratochwil, 2001).

Segundo Martha Finnemore & Stephen Toope (2006 [2001]), uma das deficiências do paradigma da “legalização” referia-se à ênfase estrutural excessiva na “forma” ou no “produto” legal internacional, fazendo o Direito figurar apenas como “artefato” produzido e reproduzido conforme a escolha estatal, e a *policy* limitar-se às dinâmicas envolvidas na aquisição ou perda dessa forma institucional e aos seus possíveis efeitos no comportamento dos atores submetidos às instruções jurídicas internacionais (Finnemore & Toope, 2006 [2001], p.195-196). Dessa forma, não haveria no paradigma da legalização uma preocupação epistêmica com os processos por meio dos quais é constituído a condição distintiva do Direito/legalidade *enquanto tal* nas RIs. Em particular, não haveria uma preocupação com a *compreensão* da especificidade contida nas dinâmicas referente à “adesão aos valores do processo legal, à habilidade de atores de participar e sentir sua influência e ao uso de formas de racionalização (*reasoning*) legal” (Finnemore & Toope, 2006 [2001], p.196). Em vez do apelo estruturalista à forma, os autores propõem que, ao situar o direito num “contexto social mais amplo”, abrem-se caminhos para “explicações *culturais* do comportamento e da formação da identidade” (Finnemore & Toope, 2006 [2001], p.196).

No campo dessas *reorganizações* epistêmicas possíveis da legalidade (internacional), Nicholas Onuf (1989), já nos anos 1980, apontava para a necessidade de se contestar a circularidade dos argumentos do positivismo legal e substituí-la por

uma leitura discursiva da constituição da legalidade. Segundo o autor, o positivismo legal pretenderia explicar a base da obrigação legal por meio do recurso à “ordem legal” (Onuf, 1989, p.69-70) – marcada, conforme visto, por uma unidade normativa objetiva a partir da qual se cria uma vinculação interpretativa potencialmente obrigatória com a conduta humana, via coação. O recurso à “ordem legal” como ente-conceito explicativo do comportamento de aquiescência, porém, dependeria de uma obrigação anterior – nos termos de Kelsen, prevista, por exemplo, enquanto consensualidade em relação à norma fundamental – o que, por isso, geraria uma circularidade argumentativa: porque a regra é legal (nos termos da ordem jurídico-legal), você deve obedecer, mas a primeira é legal, na medida em que você a obedece (Onuf, 1989, 69-70). Diante disso, Onuf (1989) procura romper com qualquer tentativa de reformulação do argumento do positivismo legal por meio do recurso exclusivo a “princípios” e, em vez disso, propõe que a legalidade seja lida como “propriedade” investida à *determinadas regras* por meio da “racionalização (reasoning) retórica ou prática” (Onuf, 1989, p.76-77). Tal racionalização legal, por sua vez, estaria estruturada, com base na teoria dos atos de fala e da teoria habermasiana da ação comunicativa, dentro de certa performatividade da linguagem em diferentes formas de agir-comunicar estratégicas (Onuf, 1989, p.78-95), cuja particularidade excede as discussões centrais deste trabalho.

Conforme visto na seção anterior, esse projeto específico de construtivismo pretende recolocar os ente-conceitos – antes pressupostos com base em argumentos naturalistas, racionalistas ou estruturalistas – em relação aos processos discursivo-comunicativos a partir dos quais acredita-se ser possível atingir suas totalidades (contingentes e flexíveis) de sentido intersubjetivo. Nesse caso, a possibilidade de significação da legalidade é reposicionada em relação a esses processos. Entretanto, apesar da complexificação introduzida à reflexão sobre o significado do (i)legal nas relações internacionais, ainda persiste a confiança na propensão de esses ente-conceitos atingirem, através dos processos de interação comunicativa, um significado inteligível e, conseqüentemente, *conhecível* por meio de estratégias epistêmicas de ordenamento inteligível da política internacional. Em outras palavras, embora contingente, ainda é possível especificar o que significa a legalidade em contextos históricos específicos e, a partir disso, costurar uma descrição (gerencialista) da política internacional com referência aos processos constitutivos dessa unidade de significado (legalidade) por meio da interação entre usos da linguagem pelos atores.

Trata-se, aqui, não mais de uma existência atribuída em razão da condição objetiva dada da legalidade, mas de uma condição existencial e conceitual de caráter *discursivo*, uma unidade de sentido do (i)legal “construído socialmente” em processos de interação orientado por regras. Em particular, destaca Christian Reus-Smit (2004), trata-se de uma (racionalidade) “política” traduzida enquanto “forma variada e multidimensional de *deliberação e ação humana*” acerca dos princípios fundamentais identitários, propositivos, éticos e instrumentais das relações internacionais, a partir dos quais torna-se possível alcançar sentido específico de legalidade – neste caso, uma racionalidade política orientada à concepção de um sentido de legalidade/Direito internacional de matriz liberal (Reus-Smit, 2004, p.24-25).

Com isso, uma vez que o construtivismo ainda trabalha dentro de uma lógica de conhecimento autorizada pelo pressuposto e pela promessa (emancipatória) da *construção* do sentido pleno da legalidade nas relações internacionais, também é mantida a lógica argumentativa *circular* que desestabiliza o caráter ontológico do próprio legal. Por um lado, a expectativa da presença (ainda que construída) da legalidade internacional continua a autorizar um formato de conhecimento, que sustentado por esse ente-conceito, confia na possibilidade de organizar as dinâmicas de *policy* das relações internacionais. Por outro, é somente no próprio momento em que é anunciada dentro dos limites imaginativos de uma política internacional gerencial do universal/particular, alcançados por esse conhecimento ordenador da realidade, que a legalidade adquire substância enquanto tal. Com isso, não há outra alternativa ao legal a não ser *fazer sentido* nos marcos que ele anteriormente autorizara para si mesmo.

Ainda que sob outros enfoques, as contribuições de Leander & Werner (2016) permitem reconhecer nessa forma circular de raciocínio a condição paradoxal adquirida por aquelas abordagens que pretenderam emancipar e desfazer os *limites (policy)* por meio de um mundo (potencialmente) ‘legalizado’. O argumento dos autores permite reconhecer, dessa forma, que o construtivismo, ao repousar o seu projeto sobre essa circularidade, estabelece as bases para a sua própria contradição, uma vez que a *possibilidade* da enunciação de uma legalidade do ‘mundo’ só pode ser anunciada *em relação indissociável* da sua *impossibilidade*, isto é, dentro dos limites dos processos constitutivos da suposta unidade normativa, os quais são anunciados pelo projeto de conhecimento que, supostamente, afirmaria a sua condição *imanente, ilimitada, universal*. Com efeito, ela determina uma política que

somente gerencia as promessas de universalidade (legalidade) em meio os recalitrantes processos particularistas de negociação e acordo das normas entre os atores internacionais, sem, contudo, oferecer possibilidade real de resolução dessa relação. Pois a própria *possibilidade* de falar numa legalidade plena de sentido no ‘mundo’ está indissociável da sua *impossibilidade*.

2.3. Estratégias de circunscrição da relação entre legitimidade e legalidade nas RIs: relacionalidade = diferença ou semelhança

Ao longo das duas seções anteriores, foi possível reler diferentes contextos de reflexão sobre a legitimidade e a legalidade enquanto formatos de conhecimento confiantes na existência desses ente-conceitos – seja como atributo, seja como fenômeno sociológico – com base nos quais foram desenvolvidas diversas estratégias de ordenamento epistêmico da política internacional (atributivas, descritivas, interpretativas, explicativas, compreensivas etc.) em termos de um gerencialismo entre universal/particular (sem solução). Em ambos os grupos, o que estava em questão, além do confinamento da política em termos modernos do gerenciamento entre universais potenciais e particulares recalitrantes, era a afirmação da presença tanto da legitimidade quanto da legalidade enquanto ente-conceitos dotados de potencial totalidade autônoma de significado (dada ou construída socialmente); portanto, aferível e conhecível nos termos *delimitados* através de epistemologia iluminista transversal a todos os trabalhos. Em síntese, é possível afirmar o sentido da legitimidade e o da legalidade em si mesmas, possibilitando a construção – ainda que circular, conforme visto – de uma agenda de pesquisa de ordenamento inteligível em torno do seu sentido familiar.

Dessa forma, são produzidos ente-conceitos inteligíveis em si mesmos e independentes em relação aos demais, cuja condição de autonomia e totalidade existencial e conceitual (de sentido) produz dois efeitos imediatos: (1) os ente-conceitos permitem *mensurar* a sua aproximação e correspondência com a realidade das relações internacionais – ou seja, definir qual ação/instituição é legítima ou ilegítima, qual é legal ou ilegal; (2) torna-se possível comparar o ente-conceito em relação aos demais, distinguindo-os – por exemplo, *se a legitimidade é x, e o ente-conceito A é y, logo a legitimidade é diferente de A, ou se a legalidade é w, e o ente-conceito B é z, logo a legalidade é diferente de B* – ou aproximando-os – por exemplo, *se a legitimidade é x, e o ente-conceito A também é x, logo a legitimidade assemelha-se*

a A, ou se a legalidade é y, e o ente-conceito B também é y, logo a legalidade assemelha-se à B. Tais efeitos são primordiais para uma releitura possível dos contexto e discursividade⁴⁴ que, na (impressão da) disciplina de RIs, pretenderam promover uma reflexão reconstrutiva da *relação* entre legitimidade e legalidade nos eventos relacionados ao tratamento do conflito no Kosovo no final nos anos 1990 e, em particular, a respeito da ameaça e do uso da força pela OTAN em 1998-1999.

Nesse sentido, Nicholas Wheeler (2000) propõe uma possível contextualização a respeito dos “modelos” de reflexão sobre a relação entre legitimidade e legalidade no caso da intervenção armada no Kosovo. O primeiro deles, o de “posse”, estaria baseado nas diretrizes normativas reconhecidas como legais contidas na Carta das Nações Unidas, com base nas quais a autoridade constituída (ONU) solicitaria aos membros da coletividade o auxílio para a implementação dos dispositivos legais (Wheeler, 2000, p.146). Decorrem disso avaliações a respeito quanto à possível aproximação da intervenção da OTAN enquanto fato constituído com esses parâmetros constituídos como legais. Em segundo lugar, a impossibilidade de correspondência do modelo 1 com o evento abriria espaço para um outro modelo, o “vigilante”, no qual um ator, ao reconhecer a falência da normatividade jurídica institucionalizada em órgãos “legais”, toma para si uma responsabilidade de implementação de outro aparato normativo *pré-existente e distinto* daquele instituído como legal (ex: direito costumeiro ou apelações éticas), com vistas a defender um sentido ampliado do direito “em nome da sociedade” sem recorrer à construção de *novas* normas (Wheeler, 2000, p.146). Desse modelo, decorrem indagações sobre a condição “ilegal, porém legítima” das intervenções ou mesmo de reformulação

⁴⁴ Conforme mencionado na introdução, selecionam-se apenas esforços de reconstrução dessa relação que foram realizados *na impressão do campo disciplinar das RIs* e não aqueles que, em outros contextos relacionados aos eventos em questão (ex: mídia, instâncias de tomada de decisão etc.), pretenderam também sugerir outras possíveis reconstruções (epistêmico-políticas) da relação. Ratifica-se a noção defendida na introdução de que a seleção desses contexto e discursividade em particular decorre da força ontológica adquirida pelas reconstruções realizadas por trabalhos associados a essa (impressão da) disciplina de RIs a respeito da relação entre legitimidade e legalidade a partir dos eventos do Kosovo, fazendo com tais esforços epistêmicos pudessem ser lidos como “lugar de nascimento” dessa relação nas RIs (Falk, 2012, p.9). Nesse sentido, diante do esforço circundante ao trabalho de deslocar tal fundamento ontológico da (relação da) legitimidade e legalidade, tais contexto e discursividade podem sugerir – argumenta-se – proficuas e relevantes reflexões, dada a condição que adquiriram enquanto pedra fundamental da organização epistêmica (e política) do sentido dessa relação. Do ponto de vista dos critérios de seleção, trabalhou-se com um conjunto de trabalhos que, em reação aos eventos em questão, pretenderam estabilizar e ordenar o sentido da relação entre legitimidade e legalidade nas RIs, determinando não só diretrizes epistêmicas e políticas ‘momentâneas’, mas também possíveis controles e disciplinamentos ‘futuros’ da imaginação dessa interação entre o legítimo e o legal.

do sentido da legalidade, em busca de uma noção ampliada a partir de um apelo à legalidade (ex: direito costumeiro). Por fim, um terceiro modelo comportaria aquelas abordagens cuja reflexão sobre a relação entre legalidade e legitimidade projeta a possibilidade de emergência de novas normas (de intervenção humanitária) a partir de um precedente, com base nas quais poderia se justificar de maneira retroativa a legitimidade da ação interventora e desenhar uma nova legalidade pós-precedente (Wheeler, 2000, p.147). Em decorrência desse arcabouço reflexivo, são construídas indagações a respeito da potencialidade de convergência entre legitimidade e legalidade pós-evento precedente.

Em particular, considera-se que tais contextos encontram-se *imbricados* dentro da lógica epistêmica e da imaginação política produzidas e consolidadas pelas narrativas anteriores, na medida em que eles avançam uma agenda de pesquisa sobre essa relação tendo como referência não só a possibilidade de definição da legitimidade e da legalidade enquanto ente-conceitos independentes, mas também com base nas formas de diferença e semelhança relacionais delineadas acima. Isso porque os trabalhos dedicados a refletir sobre as ameaças de uso da força e o seu efetivo emprego pela OTAN no Kosovo estiveram organizados em três tendências principais inter-relacionadas e, muitas vezes, *sobrepostas*, tanto nas vertentes (ditas) normativas e sociológicas:

(1) a eleição de um parâmetro mundial inflexível de legalidade (ex: Carta da ONU) como medida de avaliação “objetiva” a respeito do quadro de ameaças do uso da força e intervenção pela OTAN e de rejeição da legitimidade, produzindo uma agenda de pesquisa de “encaixe” entre fato e ordem legal – as ações da OTAN *foram* legais? (Simma, 1999; Cassese, 1999);

(2) a introdução do ente-conceito da legitimidade como forma de apelação extraordinária e excepcional a uma normatividade *distinta* da legal, *residual* e *pré-existente* a partir da qual torna-se possível estruturar uma pesquisa voltada a significar a ação tomada *fora* dos limites referenciais de uma legalidade *especificada*– as ações da OTAN foram ilegais, *porém* legítimas? (Simma, 1999; Chersterman, 2002); e

(3) a concepção da possibilidade de semelhança *ex post-factum* entre legalidade e legitimidade, reconhecendo na última um tipo de “quase-legalidade” contida em outros arcabouços normativos *em construção* no amplo arcabouço jurídico internacional, a partir da qual torna-se possível organizar epistemicamente os processos de reconstrução da legalidade via legitimidade – as ações da OTAN poderão ser consideradas legais e legítimas; se sim, como? (Cassese, 1999; Wheeler, 2000; Falk, 2004; 2005)

Antes de proceder a essa releitura específica com base em alguns exemplos, são necessárias algumas observações breves acerca dos dispositivos da Carta das Nações Unidas sobre o uso da força *que são majoritariamente mobilizados nesses debates*. De antemão, reconhece-se o caráter problemático da eleição deste ou daquele artigo como relevante à introdução do debate sobre a relação entre legitimidade e legalidade na crise do Kosovo, visto que eles não devem ser lidos como referenciais normativos únicos e correspondentes a um ente-conceito ou outro, mas sim como elementos indissociáveis da construção dos argumentos dos autores nos debates, cuja autoridade só se afirma a partir do momento em que são colocados em uso nos contextos de argumentação. Dessa forma, tal seleção *procura* estar alinhada àquela articulada nos trabalhos descritivos apenas como forma de não pressupor a familiaridade do leitor com tais dispositivos normativos. Busca-se, para tanto, evitar novas camadas de reinterpretação contextual para além daquelas já contidas no próprio texto e na eleição das regras e, por isso, a formulação dos dispositivos selecionados é apresentada na sua integralidade.

Dentre os dispositivos discutidos, está, em primeiro lugar, a proibição geral ao uso da força, conforme determinado no Art. 2, inciso 4, em que se lê:

“Todos os Membros deverão evitar em suas relações internacionais a ameaça ou o uso da força contra a integridade territorial ou a dependência política de qualquer Estado, ou qualquer outra ação incompatível com os Propósitos das Nações Unidas. ”
(ONU, 1945, Art.2 (4))

Também o capítulo VII, referente à “ação relativa a ameaças à paz, ruptura da paz e atos de agressão”, é articulado nesse debate, em especial os dispositivos em que se lê a previsão de exceções à proibição do Art. 2(4), a saber: Art.39 combinado ao Art. 42, Art. 51, e Art. 53(1) (este no capítulo VIII, pois se refere ao uso da força por organizações regionais), em que se lê, respectivamente:

Artigo 39

O Conselho de Segurança determinará a existência de qualquer ameaça à paz, ruptura da paz ou ato de agressão, e fará recomendações ou decidirá que medidas deverão ser tomadas de acordo com os Artigos 41 e 42, a fim de manter ou restabelecer a paz e a segurança internacionais.

(...)

Artigo 42

No caso de o Conselho de Segurança considerar que as medidas previstas no Artigo 41 seriam ou demonstraram que são inadequadas, poderá levar a efeito, por meio de forças aéreas, navais ou terrestres, a ação que julgar necessária para manter ou restabelecer a paz e a segurança internacionais. Tal ação poderá compreender demonstrações, bloqueios e outras operações, por parte das forças aéreas, navais ou terrestres dos Membros das Nações Unidas.

(...)

Artigo 51

Nada na presente Carta prejudicará o direito inerente de legítima defesa individual ou coletiva no caso de ocorrer um ataque armado contra um Membro das Nações Unidas, até que o Conselho de Segurança tenha tomado as medidas necessárias para a manutenção da paz e da segurança internacionais. As medidas tomadas pelos Membros no exercício desse direito de legítima defesa serão comunicadas imediatamente ao Conselho de Segurança e não deverão, de modo algum, atingir a autoridade e a responsabilidade que a presente Carta atribui ao Conselho para levar a efeito, em qualquer tempo, a ação que julgar necessária à manutenção ou ao restabelecimento da paz e da segurança internacionais.

(...)

Artigo 53

O conselho de Segurança utilizará, quando for o caso, tais acordos e entidades regionais para uma ação coercitiva sob a sua própria autoridade. Nenhuma ação coercitiva será, no entanto, levada a efeito de conformidade com acordos ou entidades regionais sem autorização do Conselho de Segurança, com exceção das medidas contra um Estado inimigo como está definido no parágrafo 2 deste Artigo, que forem determinadas em consequência do Artigo 107 ou em acordos regionais destinados a impedir a renovação de uma política agressiva por parte de qualquer desses Estados, até o momento em que a Organização possa, a pedido dos Governos interessados, ser incumbida de impedir toda nova agressão por parte de tal Estado. (ONU, 1945)

No contexto de reflexão sobre a legitimidade e a legalidade na crise do Kosovo, grande parte dos trabalhos estruturou-se em torno da reação a esses dispositivos normativos, de forma a construir formatos de conhecimento, do ponto de vista (dito) normativo e sociológico, com referência à possibilidade ou à impossibilidades de afastamento em relação a uma legalidade mundial - preenchida de totalidade

de sentido a partir da unidade normativa objetiva da ordem jurídica - identificada com essas diretrizes sobre o uso da força na Carta das Nações Unidas e, consequentemente, de aproximação, através do ente-conceito da legitimidade, com outros parâmetros de normatividade mundial, existentes ou em construção, semelhantes ou distintos em relação à legalidade. Transversalmente, argumenta-se que esses esforços encontram-se imbricados na lógica de conhecimento e no formato de política discutidos anteriormente. Isso porque concebem a possibilidade de ordenar inteligivelmente, seja normativa ou sociologicamente, os fatos envolvendo a ameaça e o uso da força pela OTAN no Kosovo, em torno de ente-conceitos da legalidade e da legitimidade, cada um dos quais independentes e preenchidos por totalidades de sentido, a partir dos quais torna-se possível estabelecer relações de correspondência entre conceito e realidade e, ao mesmo tempo, de semelhança ou diferença entre ente-conceitos.

2.3.1. Restricionistas / antirrestricionistas: ilegal, porém legítimo

As duas primeiras tendências delineadas – de um lado, uma agenda de pesquisa direcionada à avaliação da correspondência entre fato e um ente-conceito específico de legalidade e, de outro, um projeto voltado a significar descritivamente a ação tomada *fora* dos limites referenciais dessa legalidade com base no ente-conceito legitimidade ou em conceitos alargados da legalidade – entremisturam-se. Apesar de possíveis sobreposições, ainda é válido, para fins de contextualização, associar cada uma das tendências, respectivamente, a perspectivas restricionistas e antirrestricionistas (Wheeler, 2000) sobre as ameaças e o uso da força pela OTAN no Kosovo. Nesse sentido, segundo Wheeler (2000), enquanto os restricionistas elegiam os dispositivos da Carta das Nações Unidas sobre o uso da força mencionados acima como medida *irrestrita* de avaliação da *legalidade* mundial da ação da OTAN, os antirrestricionistas procuravam apontar para outras dimensões normativas *pré-existent*s nas relações internacionais, distintas daquela eleita como a legal, tais como o direito costumeiro e parâmetros éticos consensuais, como forma de significar/justificar as condições excepcionais relacionadas à intervenção da OTAN (Wheeler, 2000, p.147-149). Embora nesse contexto de reflexão haja uma tendência em apontar para os projetos de conhecimento (ditos) *normativos* dos autores, os esforços de significação da ameaça e do uso da força pela OTAN através de da organização epistêmica em torno da legalidade ou da relação desta com um ente-

conceito diferenciável (legitimidade) coadunam-se com agendas de conhecimento *interpretativo-descritivas* das justificativas articuladas pelos atores envolvidos no caso, de forma a alcançar um ordenamento inteligível possível dos fatos. As discussões apresentadas a seguir permitem realizar um exercício de reflexão sobre tais sobreposições entre os argumentos restricionistas e antirrestricionistas e como elas se coadunam com agendas de pesquisa específicas.

Bruno Simma (1999), nesse sentido, transita entre o restricionismo e o antirrestricionismo. Por um lado, sua tendência restricionista parece se delinear à medida que ele afirma que a “questão da legalidade *versus* a ilegalidade de dita ‘intervenção humanitária deve ser respondida” com referência à presença ou a ausência de uma autorização do uso da força pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas, na qual este reconhecesse as violações de direitos humanos num país como ameaças à paz e à segurança internacional (Simma, 1999, p.5). O jurista sustenta tal afirmação com base no conjunto de diretrizes normativas sobre o uso da força elencadas acima. Segundo ele, a ausência de tal autorização, que é “*universalmente aceita*” como “base suficiente para a *legalidade* do uso da força armada empregada em conformidade com as resoluções respectivas do Conselho” e a qual encontra-se prevista no capítulo VII e VIII (Art.53,1) da Carta – documento prevalecte sobre qualquer tratado internacional, conforme Art. 103 (Simma, 1999, p.4) – representa uma violação da proibição genérica ao uso da força expressa no Art.2(4), a qual é “aceita e reconhecida pela comunidade internacional dos Estados como um todo como um norma em relação à qual nenhuma derrogação é permitida” (Simma, 1999, p.3). Com base nesse sentido contido no ente-conceito da “legalidade”, Simma (1999) é categórico em afirmar que “ ‘intervensões humanitárias’ envolvendo a ameaça ou uso da força armada e executadas sem o mandato ou a autorização da vontade do Conselho de Segurança, enquanto uma questão de princípio, permanecem em violação com o direito internacional” (Simma, 1999, p.6).

Por outro lado, porém, Simma (1999) considera que “tal proposição geral não pode ser palavra final” e, diante de um evento de intervenção humanitária específico, como o caso do Kosovo, ele advoga a necessidade de uma “avaliação cuidadosa”, de caráter “legal” e “*moral*”, sobre “o quanto essa *ilegalidade* pesa frente todas as circunstâncias de caso particular concreto e sobre os esforços, se houver, tomados pelas partes envolvidas de se ‘aproximar o possível do Direito”” (Simma,

1999, p.6). Nesse momento, Simma (1999) parece aproximar-se da perspectiva antirrestricionista e, por meio de uma agenda de conhecimento voltada à atribuição organizada de sentido à intervenção da OTAN, propõe-se a *descrever/interpretar* o processo de interação comunicativa das justificativas entre os atores internacionais envolvidos nos níveis de decisão, no qual foram mobilizados arcabouços normativos internacionais *pré-existentes*, porém *distintos* daqueles identificados com a legalidade de sentido universal institucionalmente constituído no corpo da ONU. Tal aproximação com o antirrestricionismo não implica, porém, na perda da referência de medida de legalidade explicitada, mas sim, conforme discutido na introdução dessa seção, o reposicionamento *relacional* desta com outras diretrizes normativas pré-existentes e, possivelmente, justificadoras de uma ação interventora ilegal; um reposicionamento a partir do qual torna-se possível não só afirmar ou rejeitar a legalidade de um fato ou uma ação, mas também *comparar* a legalidade com outros ente-conceitos possíveis. Nesse sentido, Simma (1999) também se compromete, além de descrever, a avaliar em que medida essas outras justificativas tendentes a sentidos distintos da legalidade podem ou ser relidas como correspondentes ao sentido de legalidade atrelado à Carta e, em caso negativo, a que outros conceitos *distintos* elas se referem.

Nesse esforço antirrestricionista, Simma (1999) constrói uma contextualização possível do desenvolvimento da crise no Kosovo no biênio 1998-1999, enfatizando, por exemplo, referências explícitas e implícitas ao Capítulo VII contidas nas resoluções sobre a crise aprovadas pelo Conselho de Segurança, além de destacar os esforços da diplomacia russa em bloquear qualquer resolução-gatilho que autorizasse especificamente o mandato do uso da força (Simma, 1999, p.6-10). Em particular, destaca que, após o agravamento da crise humanitária no início de 1999, delineou-se uma expectativa nos níveis internacionais de decisão de que a OTAN possivelmente interviria militarmente na região do Kosovo a fim de garantir a implementação dos acordos de paz de Rambouillet, cujo rascunho, apresentado em março daquele ano, exigia a presença armada da OTAN sob autorização do governo da ex-Iugoslávia (sérvio) (Simma, 1999, p.9). Diante da previsão dessa autorização, predominava, na interpretação dos membros da OTAN, a ideia de que, embora a expedição de um mandato pelo Conselho fosse politicamente desejável, ela não era indispensável no caso de veto de algum membro permanente, como a Rússia (Simma, 1999, p.9). Com base nessa contextualização, o jurista afirma que “os fatos

serão avaliados em relação ao direito”, antes especificado em termos genéricos (Simma, 1999, p.10).

Nesse sentido, ele argumenta que, ao se considerar que a OTAN não é uma organização regional nos termos do Capítulo VIII⁴⁵, a exigência de autorização contida do Art.53 (1) não seria “formalmente aplicável” a essa instituição. Entretanto, isso significava que a OTAN estaria sujeita às disposições do Art.51 do capítulo VII da Carta referentes ao uso da força, uma vez que, de acordo com o Art. 103 da Carta, as instruções normativas desse tratado são superiores em relação às decisões tomadas em outras instituições ou acordos (Simma, 1999, p.10). Assim, aplicar-se-ia o “princípio básico de ‘nenhuma ameaça ou uso da força armada, exceto em autodefesa ou se solicitado, respectivamente autorizado, pelo Conselho de Segurança” (Simma, 1999, p.10). Como não havia tal autorização explícita, a questão que se colocava, segundo o autor, referia-se a em que medida as reações positivas do Conselho em relação aos movimentos da OTAN, por meio das suas resoluções, poderiam ser lidas como uma autorização implícita *ex post factum* às ações da OTAN, mesmo sem conterem tal permissão específica ao uso da força.

Nesse sentido, Simma (1999) nota que os tomadores de decisão da OTAN buscaram convencer os demais atores de que a instituição estava “agindo sozinha apenas no menor nível possível” e que, enquanto isso, estava “implementando a política formulada pela comunidade internacional/ONU” (Simma, 1999, p.12). Nesse sentido, a OTAN recorria, segundo o jurista, a argumentos que destacavam o fato de a ex-República da Iugoslávia não estar cumprindo as suas obrigações perante a *Carta*, bem como as resoluções aprovadas anteriormente – e que as ações da OTAN teriam o intuito de fazer o governo sérvio a cumprir suas obrigações com o direito internacional geral (obrigações com a Carta) e específico (resoluções) (Simma, 1999, p.12-13). Para Simma (1999), outra estratégia avançada pelos tomadores de decisão da OTAN, em especial os alemães, envolveu o apelo à singularidade da condição *humanitária* no Kosovo (Simma, 1999, p.12-13).

Apesar dessas argumentações alternativas emergindo da OTAN, Simma (1999) não abandona o padrão de legalidade forjado a partir da Carta e, em especial, dos dispositivos do Capítulo VII e da restrição geral ao uso da força, exceto em casos de autodefesa e autorizados pelo Conselho. Nesse sentido, reconhece que tal

⁴⁵ Segundo o autor, essa classificação teria sido resolvida anos antes por meio de uma carta enviada pelo ex-Secretário-Geral da OTAN, Willy Claes, ao Secretário-Geral da ONU (Simma, 1999, p.10)

“caracterização não muda o resultado da análise legal: (...) contramedidas (represálias) envolvendo a ameaça ou uso de força armada são proibidas sob o direito internacional (...) exceto se autorizado pelo Conselho (...)” e que, uma vez não tendo havido tal autorização, “não há como negar o fato de que o requisito do direito da Carta foi rompido” (Simma, 2000, p.12-13).

Apesar de não abandonar o ente-conceito da legalidade como medida a partir da qual torna-se possível mensurar a correspondência do fato à norma jurídica internacional, o autor considera a possibilidade de extrapolação do quadro definido nos termos da legalidade em situações críticas, como o Kosovo, abrindo espaço para um novo espaço de justificativas, traduzidas por ente-conceitos *distintos* da “legalidade”. Nesse sentido, Simma (1999) argumenta, em primeiro lugar, que embora a ação da OTAN no Kosovo seja “ilegal” em virtude da falta de aprovação do Conselho, a Aliança buscou ao máximo aproximar-se da legalidade, ao dar prosseguimento às decisões firmadas previamente nas resoluções do Conselho sobre a crise e ao caracterizar sua ação como “medida urgente” para prevenção de um desastre humanitário (Simma, 1999, p.22). Em segundo, defende que “infelizmente, acontecem realmente casos ‘difíceis’ (*hard*) em que os dilemas terríveis devem ser enfrentados, e considerações imperativas *políticas* e *morais* podem parecer deixar nenhuma outra escolha a não ser agir fora da lei” (Simma, 1999, p.22). Apesar disso, o jurista defende que tais considerações *distintas* da legalidade sejam feitas em condições das mais *excepcionais* possíveis, de modo a não transformar a “ilegalidade” em razão última das ações internacionais (Simma, 1999, p.22).

Para além das especificidades de conteúdo do argumento, o que se delineia no trabalho de Simma (1999) é a possibilidade da organização inteligível, via descrição, das ações interventoras da OTAN no Kosovo no final dos anos 1999, com base no ente-conceito da legalidade, num primeiro momento e, posteriormente, na relação de *diferença* deste com outros referenciais conceituais plenos de sentido, “políticos e morais”. Desse tipo de trabalho, surgem, por exemplo, formulações que afirmam ser a intervenção da OTAN no Kosovo uma ação “ilegal, porém...”, no qual o referencial de legalidade enquanto ente-conceito pleno de sentido não é perdido, mas, ao mesmo tempo, é colocado em perspectiva com outros em potencial. Tal esforço serve não só para uma agenda normativa de defesa de justificativas excepcionais baseadas em conceitos *distintos* da legalidade, mas também abre espaço para uma agenda de pesquisa que expressa duas das tendências delineadas: (1)

exercício de avaliação da correspondência entre fato e ente-conceito da legalidade; (2) reorganização descritivo-interpretativa dos fatos relativos à intervenção da Aliança com base na *relação* entre legalidade e outros ente-conceitos. Na formulação de Simma (1999), esses outros conceitos ainda não haviam sido explicitamente trabalhados nos termos da legitimidade. Entretanto, em outras reorganizações epistêmicas, tal conceituação torna-se ainda mais evidente.

Ainda no campo epistemológico antirrestricionista de reflexão, Simon Chesterman (2002), por exemplo, embora não advogue *a favor do* alargamento das justificativas para além dos limites da legalidade, produz um arcabouço de reflexão orientado à *descrição* das múltiplas “justificativas de política”, nos termos do ente-conceito da *legitimidade*, de forma a compreender o lugar destas na crise do Kosovo. Nesse sentido, o autor propõe-se a indagar “se e em que medida o direito internacional importa de todo nessa área” e, em particular, investigar “a decisão por parte dos atores-chaves em *evitar* uma determinação legal clara dos temas em jogo” (Chesterman, 2002, p.294, grifo meu).

Segundo Chesterman (2002), as avaliações dos principais Estados envolvidos na crise do Kosovo a respeito da intervenção militar pela OTAN apontavam para uma dissolução da “questão da legalidade”, de modo que o direito internacional passou a figurar apenas como uma “justificativa de política, dentre outras” (Chesterman, 2002, p.293-294). Segundo ele, tomadores de decisão dentro da OTAN que buscaram justificar – ou “*legitimar*” – a intervenção armada recorreram, à luz de uma doutrina do “humanitarismo”, a justificativas políticas deslocadas em relação ao sentido de legalidade “tradicional”, apelando não só para as resoluções previamente aprovadas pelo Conselho sobre o caso, mas também a um (suposto) direito costumeiro anterior à Carta, no qual a intervenção humanitária era reconhecida como uma das possibilidades autorizadas do uso da força internacional (Chesterman, 2002, p.295, 297-298). Para Chesterman (2002), o contexto de justificativas à intervenção da OTAN assemelhava-se, dessa forma, ao dos debates desenvolvidos no final do século XIX e início do XX a respeito do direito de “intervenção” como algo distinto à guerra, durante o qual prevaleceram as interpretações “política” e “moral” sobre a “legal”, a partir das quais foi reconhecido o “*droit d’ingérence*” (Chesterman, 2002, p.297-298).

Embora não proceda de maneira sistemática, o autor indica uma contraposição e distinção, ao longo da análise *descritiva*, entre o ente-conceito da legalidade

e da legitimidade, ao intitular seu trabalho nos termos da “legalidade versus legitimidade” (Chesterman, 2002, p.293). Dessa forma, ao chamar a atenção para a dissolução da legalidade e a sua requalificação enquanto “justificativa de política dentre outras” possíveis, o autor indica, assim, que, diferentemente da legalidade, a legitimidade denota a qualidade adquirida por eventos que se tornam *justificados* a partir de um conjunto abrangente de argumentações políticas ou éticas, que são qualitativamente distintas do sentido “tradicional” de legalidade, o qual é reconfigurado de forma a ser lido também como justificativa política englobada nos termos da legitimidade.

Tal leitura dialoga, na filosofia política, por exemplo, com o sentido atribuído por Carl Schmitt (2004 [1932]) à relação entre legalidade e legitimidade na constituição e preservação da comunidade política do Estado nacional soberano. Em *Legality and Legitimacy* (1932), o teórico político alemão concebe, nesse sentido, quatro tipos possíveis de “Estado”, relacionados a sistemas de distintos de “justificativa” de funcionamento e manutenção da autoridade na comunidade política estatal – ou sistemas de “*legitimidade*” – a saber: o legalista (primazia da norma legal), o jurídico (primazia da decisão), o governamental (primazia do comando) e o administrativo (primazia da burocracia) (Schmitt, 2004 [1932], p.9). Schmitt (2004 [1932]) afirma, dessa forma, que a legalidade deveria ser lida apenas como uma dimensão desse amplo sistema de justificação – ou de “legitimidade” – que compõe todo sistema político e permite sustentar a autoridade estatal (a qual, em último caso, está reunida no “soberano”, comportando todos esses elementos) (Schmitt, 2004 [1932], p.5,9). É necessário ressaltar, porém, que tal argumento é indissociável do contexto histórico em que foi formulado, cujo intuito residia em apresentar uma crítica à predominância do positivismo legal fundador do “Estado legislativo parlamentar” da República de Weimar e de afirmar uma leitura conservadora acerca dos critérios de justificação do Estado soberano nacional alemão, em especial nos contextos de excepcionalidade (Schmitt, 2004 [1932], p.3).

Apesar disso, a aproximação desse debate específico com o campo da reflexão restricionista/antirrestricionista sobre a relação entre legalidade e legitimidade na crise do Kosovo consiste no fato de que ambos pretendem *distinguir* o sentido irrestrito de legalidade de um sistema de justificativas políticas e morais existentes, traduzido nos termos da legitimidade, e no qual a legalidade pode ser reconfigurada de modo a ser incluída como uma das justificativas de natureza política possíveis.

Com isso, delinea-se a possibilidade de que uma ação como a intervenção armada da OTAN no Kosovo seja lida como “ilegal, *porém* legítima”.

Entretanto, tal possibilidade de se afirmar, na mesma proposição, a correspondência dos fatos com a (i)legalidade e a *distinção* entre a legalidade e a legitimidade (no caso do Kosovo) depende, anteriormente, da sua articulação dentro de projetos de conhecimento nos quais a legalidade e a legitimidade sejam reconhecidos como ente-conceitos preenchidos de totalidades de sentido em si mesmos, a partir das quais torna-se possível justapor os conceitos ao entes inteligíveis correspondentes e estabelecer diferenças do tipo “se A é x, e B é y, logo $A \neq B$ ”. Em particular, a correspondência ente/conceito e a diferenciação entre essas duas unidades de significado e entes existenciais articula-se, no campo das reflexões restricionistas/antirrestricionistas sobre a ação da OTAN no Kosovo, com projetos de conhecimento sociológico-normativos confiantes na sua capacidade descritivo-interpretativa sobre os argumentos mobilizados pelos atores no processo de negociação nas instâncias de decisão internacionais. Em síntese, trata-se de um esforço que, dada a plenitude existencial e conceitual da legalidade e da legitimidade, autoriza ordenar inteligivelmente a intervenção da OTAN enquanto “ilegal, porém legítima”.

Contudo, conforme discutido nas seções anteriores, essas unidades dependem *concomitantemente* da imaginação da política internacional restrita ao gerencialismo entre as potencialidades supostamente universalizantes da política mundial, nas quais a legalidade ou a legitimidade pode (deve) ser preenchida de conteúdo normativo específico, e reminiscências particularistas (ex: Estados). No contexto específico de reflexão restricionista/antirrestricionista sobre a intervenção no Kosovo, a eleição ora da legalidade ora da legitimidade como referencial conceitual pleno de sentido, a partir do qual autoriza-se a descrição/interpretação dos fatos ou a distinção de um conceito do outro, depende, anteriormente, do *pressuposto* intrínseco de que, nas relações internacionais, *existe* (pode haver) um conjunto de diretrizes normativas “mundiais” potencialmente reconhecível – seja enquanto dado natural ou enquanto produto da construção interativa entre os atores – que anima uma possível totalidade de sentido sobre o (i)legal e o (i)legítimo *replicável* (universal) e *presente* no nível da política mundial. No caso da legalidade, a unidade normativa objetiva da ordem jurídica universal da ONU; ou, no caso da legitimidade (enquanto conceito *distinto* da legalidade), um dado direito costumeiro do hu-

manitarismo universal nas relações internacionais. Para além da pressuposição dessas condições existenciais atuais preenchidas de sentido pleno e replicável nos níveis mundiais, tal literatura também expressa uma teleologia da legitimidade, ao apontar para tendências de sobreposição da legalidade pela política e pela moralidade nas relações internacionais, ainda que em casos excepcionais. Tal teleologia do legítimo, porém, não reduz o apelo teleológico ainda presente no conceito de legalidade, a qual, em quadros de normalidade, ainda pode ser lida, principalmente na interpretação de Simma (1999), como condição objetiva derivada de uma ordem jurídica internacional marcada pela *unidade* normativa.

Uma vez que tais condições normativas configuram *pressupostos* a partir dos quais afirma-se a totalidade de sentido do (i)legal e do (i)legítimo e autorizam-se agendas de pesquisa confiantes na sua capacidade de *significar* (a imaginação da) a política como algo inserido nas (im)possibilidades de uma universalidade emancipatória, delinea-se uma lógica de conhecimento intrinsecamente *circular*, em que a possibilidade do (i)legítimo e do (i)legal bem como a da sua relação de diferença com o outro contraconceito dependem da sua própria operação em contextos de descrição/interpretação que deles dependem para serem autorizados.

2.3.2. Empreendedores de normas e *norm cascading*: ilegal, porém legítimo, porém quase-legal

A resposta do jurista Antonio Cassese (1999) ao problema da (i)legalidade das ações da OTAN oferece, porém, outros caminhos possíveis a propósito da reorganização epistêmica da relação entre legalidade e legitimidade, os quais, diferentemente das perspectivas antirrestricionistas, não pretendem subsumir (ainda que excepcionalmente) a primeira à última, mas sim transpor a potencialidade revisionista das justificativas traduzidas nos termos da “legitimação” para um campo de argumentos formulados com referência a uma legalidade modificada a partir de tendências normativas contemporâneas. A partir desse exemplo inicial, outras propostas de reorganização epistêmica podem ser delineadas, nas quais a formulação concentra-se menos em afirmar teleologicamente a “ilegalidade, porém legitimidade” da intervenção da OTAN e mais em considerar a possibilidade de o evento ser considerado futuramente legal/legítimo com base em arcabouços normativos em emergência nas relações internacionais.

Entretanto, antes de se lançar nessa reorganização epistêmica dos fatos, o juiz Cassese (1999) expressa uma tendência restricionista ao construir um conjunto de assertivas organizadas a partir da justaposição entre evento e conceito da “legalidade” internacional/mundo, cuja conclusão aponta para a ilegalidade da ação da OTAN no Kosovo. Nesse sentido, ele compartilha com Bruno Simma (1999) o argumento de que a ameaça do uso da força da OTAN no Kosovo constitui uma ruptura em relação aos dispositivos da Carta da ONU a respeito do uso da força, na medida em que uma autorização do Conselho de Segurança não havia sido emitida e tampouco se tratava de um caso de autodefesa decorrente de agressão externa (Cassese, 1999, p.23). Entretanto, diferentemente do posicionamento de Simma (1999), que reconheceu nas justificativas da OTAN uma tentativa de aproximação máxima com um sentido de legalidade possível, compatível com a Carta, a interpretação de Cassese (1999) rejeita a possibilidade de a OTAN ter “avançado qualquer justificativa *legal* baseada na Carta das Nações Unidas” (Cassese, 1999, p.24). Trata-se, portanto, de afirmativa categórica: a ação da OTAN é incompatível com a legalidade.

A partir dessa constatação, o juiz pretende reagir à possibilidade de estarmos “indo em direção à *legitimação* internacional de contramedidas humanitárias coercivas (*forcible*) na comunidade mundial” (Cassese, 1999, p.24). Nesse sentido, embora não abra mão da categorização da ação da OTAN como “ilegal” (*unlawful*), pretende avaliar se “a intervenção armada da OTAN pelo menos estava enraizada ou parcialmente justificada por tendências contemporâneas da comunidade internacional” e se “foram definidos alguns parâmetros (...) que poderiam levar a uma *legitimação gradual* de contramedidas humanitárias coercivas por um grupo de Estados, à parte qualquer autorização do Conselho de Segurança” (Cassese, 1999, p.25). Diferentemente da reorganização epistêmica apresentada por Simma (1999) e por Chesterman (2002) – em que a legalidade e legitimidade constituíam em entes cujas totalidades de sentido em si eram intrinsecamente distinguíveis entre si, em que a possibilidade de convergi-las exigiria que a legalidade fosse relida enquanto uma justificativa possível do quadro da legitimação e, portanto, em que seria possível afirmar proposições do tipo “ilegais, porém legítimas” em contextos

excepcionais – Cassese (1999) pretende, com base em tendências normativas e critérios específicos⁴⁶, conceber a possibilidade de que:

“(...) essa instância particular de ruptura do direito internacional possa gradualmente levar à cristalização de uma regra geral do direito internacional que autorize contramedidas armadas para o propósito exclusivo de pôr fim a atrocidades em larga escala que correspondem a crimes contra a humanidade e constituem uma ameaça à paz” (Cassese, 1999, p.29)

Em outras palavras, a força de ruptura provocada pela *ilegalidade* das ações da OTAN poderia abrir espaço para um novo campo de *legitimação* gradual das suas ações, com base em princípios e critérios em construção na “comunidade internacional” e cujo potencial legislador, uma vez evoluído nessa coletividade comunitária, poderia ser institucionalizado dentro do arcabouço legal da Carta enquanto uma outra exceção ao uso da força, similar à prevista pelo Art.51 (Cassese, 1999, p.29). Assim, diferentemente da tendência antirrestricionista, em que a legitimidade é introduzida enquanto ente-conceito correspondente à condição excepcionalmente justificada das ações com base em princípios não-legais (morais e políticos) e, portanto, um estado *distinguível* do ente-conceito da legalidade (ou sobreposto à ela), aqui a legitimidade é incorporada à reflexão como ente-conceito que, embora *diferente* da legalidade no tempo presente, é *potencialmente* convergente *ex post factum* à legalidade, desde que expresse a condição justificada das ações internacionais *em termos de arcabouços normativos em construção nas RIs*. Com

⁴⁶ A fim de avaliar seus critérios, Cassese (1999) aponta para tendências normativas na “comunidade internacional presente”, as quais dizem respeito à consolidação do caráter internacional das preocupações relacionadas à proteção dos direitos humanos, à aceitação das obrigações ao respeito dos mesmos como dispositivos jurídicos de aplicação e efeito universal, à emergência de sentido de responsabilidade estatal ampliada quanto à necessidade de prevenção e combate de violações sistemáticas a esses direitos, o qual inclui também componente internacional, ao crescimento do uso da força como prática corrente em conflitos internos marcados por graves violências contra os direitos humanos, à afirmação da importância de mecanismos *internacionais* de gestão e resolução das disputas e, por fim, à tolerância crescente entre atores não-estatais com a sobreposição da ‘paz positiva’ sobre a ‘negativa’, mesmo que isso signifique a incursão em conflitos armados (Cassese, 1999, p.26-27). Com base nelas, destaca “certas condições estritas” para que “recurso à força armada possa se tornar gradualmente justificado, mesmo ausente qualquer autorização do Conselho de Segurança”. Em linhas gerais, essas condições satisfazem aos seguintes critérios: (1) a ocorrência de graves violações aos direitos humanos e perpetração de crimes contra a humanidade no território de um Estado soberano, em razão da sua falência ou da ingerência direta no cometimento das violências; (2) a existência de “prova” dos fatores relacionados à ocorrência dessas violências, seja a ineficácia estatal ou a sua participação direta na perpetração dos atos criminosos; (3) a inoperância do Conselho de Segurança em conter tais violências em razão de paralisia nas negociações ou uso do veto; (4) o esgotamento de todos os meios pacíficos de resolução; (5) a existência de um *grupo* de Estados dispostos a frear as violações; (5) o uso proporcional ao objetivo de pôr fim às violências e à restauração dos direitos humanos (Cassese, 1999, p.27).

isso, a afirmação de distinção de que a ação é “ilegal, porém legítima” ainda é válida, porém não como condição excepcional *ad eternum*, mas sim como expressão de um quadro de distinção/diferença temporária entre legalidade e legitimidade provocado por arcabouços normativos da “comunidade internacional” ainda em construção, porém potencialmente institucionalizáveis no corpo legal futuramente.

No campo (supostamente) “sociológico” da análise, Nicholas Wheeler (2000) também parece compartilhar dessa lógica de organização inteligível da relação entre legitimidade e legalidade com base no recurso a normas internacionais emergentes. Segundo ele, sua contribuição sobre o tema almeja considerar, dentre outras indagações, “se a ação da OTAN no Kosovo representa um divisor de águas no desenvolvimento de uma nova norma de intervenção humanitária” (Wheeler, 2000, p.145). Para tanto, em primeiro lugar, descarta ambos os modelos interpretativos de “posse” e de “vigilância”, afirmando, assim, a impossibilidade de se conceber a intervenção da Aliança como “legal”, seja nos termos definidos pela Carta, seja com base no recurso ao direito costumeiro ou às resoluções sobre o caso aprovadas pelo Conselho de Segurança antes da incursão militar (Wheeler, 2000, p.146-147). Tal incongruência entre o ente-conceito da legalidade e os eventos, conforme definidos pelos modelos, é justificada pelo autor com base em (ditos) *factos* da jurisprudência internacional. Em alinhamento com os restricionistas, rejeita, assim, a possibilidade de que a intervenção seja interpretada como parte da implementação do arcabouço legal, uma vez que ela não recebera autorização do Conselho de Segurança, expressa explicitamente em resolução, para o uso da força no Kosovo (Wheeler, 2000, p.146-148). Em seguida, Wheeler (2000) nega a interpretação possível do modelo “vigilante” de que a incursão armada seja um meio de implementação de um direito não-instituído existente (ex: direito costumeiro) em nome da “sociedade” (Wheeler, 2000, p.146-149). Segundo ele, o argumento antirrestricionista de que o uso da força para fins humanitário comporia uma parte do direito costumeiro anterior e posterior à Carta e que, portanto, justificaria a legalidade da ação da OTAN não seria satisfeito, uma vez que não haveria um *opinio juris* internacional que afirmasse o direito legal à intervenção humanitária – respostas internacionais a intervenções não-autorizadas na Guerra Fria (ex: intervenção da Índia no Paquistão em 1971, do Vietnã no Camboja em 1978 e da Tanzânia em Uganda em 1979) foram, de acordo com o autor, inconsistentes entre si e não articularam a

doutrina da intervenção humanitária como direito costumeiro, apesar de os governos em questão perpetrarem, à época, graves violações de direitos humanos domesticamente (Wheeler, 2000, p.149-150).

Diante da impossibilidade em classificar a intervenção como legal com base nos modelos de posse e de vigilância, Wheeler (2000) nota os esforços de críticos da legalização da intervenção humanitária em reafirmar o caráter *excepcional* da possível “legitimação” de ações como a OTAN em termos não-legais – morais ou políticos, por exemplo – apontando, assim, para uma condição “ilegal, porém legítima” desse tipo de incursões armadas (Wheeler, 2000, p.151). Contudo, Wheeler (2000) descarta essa possibilidade não só pelo fato de ela abrir espaço para um direito internacional intrinsicamente falho e suscetível a reinterpretações nem sempre nobres, mas também porque isso implicaria descartar a chance de mudança dos arcabouços legais, a qual poderia, num movimento de “cascata”, incorporar gradativamente a diretriz normativa ainda ilegal (porém legítima) ao aparato da ordem jurídica existente como uma *nova* exceção formal à proibição genérica do uso da força contida no Art.2 (4) da Carta (Wheeler, 2000, p.152).

Com base nessa predileção normativo-sociológica a uma legitimidade traduzida num ainda-não-legal ou a uma legalidade *em aproximação* à legitimidade, Wheeler (2000) propõe descrever/interpretar, com base no modelo de “cascata normativa” (*norm cascading*) “o quanto as justificativas empregadas pelos governos da OTAN para o seu uso da força no Kosovo marcaram tal ponto de inflexão (*turning point*)” de transformação da normatividade internacional (jurídica) quanto ao emprego da força. Contudo, a justaposição dos exemplos de justificativas enunciadas pelos representantes dos governos da Aliança com o modelo analítico organizado em torno de uma legitimidade como um ainda-não-legal ou de uma legalidade em processo de assemelhamento com a legitimidade aponta para inconsistências entre fatos e conceitos. Segundo Wheeler (2000), os governos da OTAN teriam ora articulado argumentos éticos quanto à necessidade humanitária ora recorrido a outros quadros normativos dentro de uma noção ampliada do direito internacional (ex: resoluções anteriores à intervenção ou direito costumeiro) e, com isso, não pretenderam desenvolver um novo arcabouço normativo em construção nas relações internacionais a propósito do uso da força em contextos de emergências humanitárias (Wheeler, 2000, p.152-159).

Apesar dessa impossibilidade analítica, Wheeler (2000) replica seu modelo interpretativo em termos normativos, afirmando, assim, a necessidade de uma “casca normativa” solidarista, a partir da qual ações interventoras *ilegais* tomadas com o intuito de proteção das populações contra a violência sistemática sejam justificadas – legitimadas – com referência a um “novo direito legal da intervenção humanitária” em construção na “sociedade de Estados” (Wheeler, 2000, p.160). Sua preocupação, assim como a do juiz Cassese (1999), é a de promover *debates* internacionais entre diversos atores internacionais (favoráveis ou não) sobre critérios específicos para o uso da força em condições de necessidade humanitária e a compatibilidade destes com tendências normativas contemporâneas na política internacional (Wheeler, 2000, p.159-161), de modo de que esses parâmetros e direções sejam incorporados a um sentido reformado de uma legitimidade legalizada e uma legalidade legitimada.

Tal preocupação em reorganizar epistemicamente a relação entre legalidade e legitimidade, de modo a rejeitar um sentido excepcionalista de legitimidade e promover a possibilidade de assemelhamento gradual entre legalidade e legitimidade internacional, também perpassa o programa de conhecimento articulado por Richard Falk (2004, 2005) sobre a intervenção no Kosovo. Em particular, Falk (2004, 2005) demonstra uma apreensão com o ressurgimento da tradição da “guerra justa” atrelada ao conceito de legitimidade, a qual, numa tradição schmittiana de pensamento, invocaria, conforme visto, a necessidade de relativização da ordem legal, a fim de satisfazer outras demandas normativas, de caráter “político”, em condições excepcionais; fazendo a legalidade se subsumir à legitimidade (Falk, 2005, p.33-34). Trata-se, segundo o autor, de uma lógica da relação entre legalidade e legitimidade potencialmente presente no contexto crítico do Kosovo, a qual se expressa num dilema de *decisão* da OTAN constituído, por um lado, por apelos morais e políticos por justiça humanitária à população kosovar e, por outro, pela necessidade de aquiescência a proibições legais ao uso da força pela Carta das Nações Unidas (Falk, 2005, p.38).

Entretanto, reagindo contra a tal leitura schmittiana sobre a relação entre legalidade e legitimidade, o jurista norte-americano propõe que a última não seja pensada nos termos da excepcionalidade, mas sim que a legalidade seja relida enquanto ente-conceito necessariamente *flexível* a partir do recurso à legitimidade (Falk, 2005, p.36-37). Nesse sentido, Falk (2005) indica que a reflexão sobre a relação

entre esses dois (ente)conceitos poderia ser relida, no caso do Kosovo, a partir de uma reflexão sobre “o *método* e o *estilo* de imbricação dos elementos de moralidade, política e razoabilidade na interpretação dos padrões legais”, considerado em que medida o “‘afrouxamento’ do direito é geralmente melhor realizado ao se alargar o significado dos padrões, ou seja, *interno* ao domínio da ‘legalidade’ ou se ele era melhor executado ao se “criar um domínio *externo* de exceção, denominado ‘legitimidade’” (Falk, 2005, p.36). Dessa forma, enquanto a perspectiva schmittiana construir-se-ia em “métodos e estilos” que indicavam possibilidade de deslocamento a um nível político ou moral excedente à legalidade, a fim de validar a decisão nos termos de uma legitimidade excepcional, Falk (2005) defende repensar a lacuna entre os dois conceitos à luz da necessidade de se incorporar “flexibilidade legal” por meio da ideia de “legitimidade” (Falk, 2005, p.36-37, 50). Assim como nos demais contextos de reflexão voltadas à reorganização epistêmica da relação entre legitimidade e legalidade na crise do Kosovo com base na concepção do entendimento de normas (potencialmente institucionalizadas no escopo legal), Falk (2005) também relê a legitimidade como um espaço de “quase-legalidade”.

Contudo, (supostamente) beneficiado pela análise cronologicamente distanciada dos fatos e menos concentrada nos argumentos mobilizados pelos atores interessados na justificação da intervenção militar, Falk (2005) indica que tal aparato *interpretativo* de organização epistêmica da relação entre legitimidade e legalidade na crise do Kosovo pode encontrar certa correspondência à realidade da política internacional. Nesse sentido, ele aponta para o fato de que tal interpretação da legitimidade como espaço de “quase-legalidade” teria prevalecido nos anos seguintes à incursão da OTAN, em especial no teor do Relatório Kosovo, uma vez que na Comissão organizadora desse documento teria se concentrado, através do conceito da “legitimidade”, na reflexão sobre a *revisão* dos critérios normativos em emergência nas relações internacionais, para justificar incursões armadas de caráter humanitário, abrindo caminho, assim, para a sua institucionalização no corpo das diretrizes legais por meio de conceitos como o da Responsabilidade de Proteger (R2P) (Falk, 2005, p.39-40). Com isso, a ênfase na legitimidade enquanto potencialidade legal não realizada – quase-legalidade - oferece espaço para uma revisão a ordem do direito internacional, introduzindo flexibilidade ao sentido da legalidade, sem, contudo, abrir espaço para decisões discricionárias dos Estados, as quais permaneceriam limitadas pelas diretrizes de comportamento legais (Falk, 2005, p.50).

Portanto, no campo das reflexões de “norm-cascading” sobre a relação entre legalidade e legitimidade na crise do Kosovo, delineia-se um outro tipo de reorganização epistêmica, na qual torna-se possível *assemelhar* um ente-conceito de legalidade – unidade de normas jurídicas objetivas, porém flexíveis – e outro de legitimidade – como condição de “quase-legalidade” advinda de arcabouços normativos em construção nas relações internacionais. Embora não se rejeite, num primeiro momento, a lacuna de distinção entre a legalidade (ainda não reformada) e a legitimidade (em processo de legalização), a afirmação de que a intervenção armada da OTAN é “ilegal, porém legítima” não serve como afirmação de um excepcionalismo da política ou da moralidade (traduzida nos termos da legitimidade) *sobre* a legalidade, mas sim como indicativo da necessidade de reforma dessa ordem reconhecida como legal. Tal reforma, nesse sentido, constrói-se a partir do debate em torno dos arcabouços normativos em construção e em emergência na política mundial, os quais introduzem uma “quase-legalidade” refundadora do sentido da legitimidade e, portanto, que autorizam a afirmação da similitude entre o legal e o legítimo. Em síntese, a afirmação de que o uso da força pela Aliança no Kosovo é “ilegal, porém legítimo” não se encerra em si mesma como enunciado autoritativo da legitimidade, mas sim é complementada pela ideia de que tal legitimidade carrega em si um potencial legislador próximo à legalidade: a intervenção é ilegal, porém legítima, porém quase-legal.

Embora os argumentos a respeito de uma possível interpretação da relação entre legalidade e legitimidade sejam distintos daqueles apresentados pelos restricionistas/antirrestricionistas e, com isso, apontem para uma *reorganização* epistêmica da reflexão, ainda assim, a leitura baseada na noção do empreendedorismo normativo via legitimidade compartilha uma mesma lógica de conhecimento (moderna) com a outra vertente do debate. Nesse sentido, a possibilidade de se afirmar, na mesma proposição, (1) a correspondência dos fatos com a (i)legalidade, (2) *distinção* entre a legalidade e a legitimidade e, por fim, a (3) semelhança potencial entre os dois ente-conceitos (no caso do Kosovo) depende, acima de tudo, da formulação dessa assertiva *dentro de projetos de conhecimento nos quais a legalidade e a legitimidade sejam reconhecidos como ente-conceitos preenchidos de totalidades de sentido em si mesmos*, a partir das quais torna-se possível (1) justapor o conceito de legalidade ao entes inteligíveis correspondentes, (2) estabelecer diferenças do tipo “se A é x, e B é y, logo $A \neq B$ ” e, finalmente, (3) propor semelhanças

entre conceitos reformados, do tipo “se A’ pode ser w e B também pode ser w, logo A’ pode ser igual a B’ ”.

Em particular, essas tendências para a organização epistêmica da relação entre legitimidade e legalidade no caso do Kosovo coaduna-se, no domínio de reflexões sobre a “*norm cascade*” a partir da intervenção da OTAN em 1999, com projetos de conhecimento sociológico-normativos confiantes na sua capacidade descritivo-interpretativa não só sobre os argumentos mobilizados pelos atores no processo de negociação nas instâncias de decisão internacionais (como no caso de Cassese, 1999 e Wheeler, 2000), mas também sobre os próprios fatos relativos ao desenvolvimento da arquitetura institucional do uso da força no contexto da ONU (Falk, 2005). Em síntese, trata-se de um esforço que, dada a plenitude existencial e conceitual da legalidade e da legitimidade, autoriza ordenar inteligivelmente a intervenção da OTAN enquanto ilegal, porém legítima, porém quase-legal.

Contudo, da mesma forma que as leituras restricionistas/ antirrestricionistas, essas unidades dependem *concomitantemente* da construção de uma política internacional restrita ao gerencialismo entre as potencialidades supostamente universalizantes da política mundial, nas quais a legalidade ou a legitimidade pode (deve) ser preenchida de conteúdo normativo específico, e reminiscências particularistas (ex: Estados). Nesse contexto específico de reflexão, a eleição ora da legalidade ora da legitimidade como referencial conceitual pleno de sentido, a partir do qual autoriza-se a descrição/interpretação dos fatos e a distinção convertida em semelhança de um conceito do outro, depende, anteriormente, do *pressuposto* intrínseco de que, nas relações internacionais, *existe* (pode haver) um conjunto de diretrizes normativas “mundiais” em emergência, o qual sustenta uma possível totalidade de sentido sobre o (i)legal e o (i)legítimo *replicável* (universal) e *presente* no nível da política mundial. No caso da legalidade, a unidade normativa objetiva, porém flexível, da ordem jurídica universal da ONU; ou, no caso da legitimidade (enquanto conceito *em assemelhamento* à legalidade), um arcabouço normativo *consensual* da intervenção humanitária/R2P em emergência na “sociedade de Estados” (Wheeler, 2000), nos níveis de decisão da ONU (Falk, 2005) ou, mais amplamente, na “comunidade internacional” (Cassese, 1999). Para além da pressuposição dessas condições existenciais atuais preenchidas de sentido pleno e replicável nos níveis mundiais, tal literatura também expressa uma teleologia quanto à legalidade ao apontar para a necessidade de legalização dos apelos por legitimidade, expressando, assim,

uma confiança irrestrita na condição objetiva derivada de uma ordem jurídica internacional marcada pela *unidade* normativa.

Contudo, visto que tais condições configuram apenas *pressupostos*, a partir dos quais afirma-se a totalidade de sentido do (i)legal e do (i)legítimo e autorizam-se agendas de pesquisa confiantes na sua capacidade de *significar* (a imaginação da) a política como algo inserido nas (im)possibilidades de uma universalidade emancipatória, delineia-se uma lógica de conhecimento intrinsecamente *circular*. A possibilidade do (i)legítimo e do (i)legal, bem como a da sua relação de diferença e semelhança com o outro contraconceito, dependem da sua própria operação em contextos de descrição/interpretação que deles dependem para serem autorizados.

2.4. Reescrituras da legitimidade e da legalidade: questões em torno de uma reflexão sociológica politicamente engajada sobre a relação legitimidade/legalidade nas RIs

Diante do delineamento de tal circularidade argumentativa na lógica de conhecimento moderna-iluminista compartilhada através das reflexões sociológico-normativas sobre a legalidade e sobre a legitimidade nas RIs, bem como a relação entre elas, sugerem-se questionamentos a respeito de outros formatos epistêmicos possíveis sobre esses (ditos) temas e, conseqüentemente, caminhos distintos de imaginação do sentido da *política* internacional. Num recorte mais amplo, foi possível apontar, por exemplo, como os trabalhos sobre a legitimidade e legalidade expressaram, dentro dessa circularidade, uma predileção por imaginações políticas *familiares* de caráter pressuposto, a qual, alinhada a confiança epistemológicas e metodológicas quanto à capacidade de ordenamento inteligível das relações internacionais, pretendeu produzir uma autoridade tal sobre o acesso ao conhecimento (verdadeiro), que possíveis diferenças e ambiguidades ficaram subsumidas ou traduzidas nos termos da ordem pressuposto. Dessa lógica, projetou-se, assim, um sentido de política confinada ao gerencialismo entre potencialidades universalizantes e emancipatórias no nível mundial e recalitrâncias particularistas. Em particular, delinearam-se, a partir desse formato, significados unitários e potencialmente replicáveis da legalidade ou da legitimidade no nível mundial, cuja possibilidade se afirmava a partir da *presença* de consensos em torno do conteúdo normativo coletivo que animava o sentido do legítimo ou do legal; quando, na verdade, tais autoriza-

ções de sentido encontravam-se necessariamente imbricadas dentro de uma circularidade, na qual sua afirmação enquanto tal dependia de um projeto de conhecimento de ordenamento inteligível que só era autorizado com base na existência de tais ente-conceitos. Assim, existe uma *lacuna* interna similar aos argumentos sobre a legalidade e a legitimidade, que permanece não-problematizada e de cuja não-problematização depende a afirmação do projeto de conhecimento nesses termos: o legítimo e o legal existem enquanto ente-conceitos presentes no nível mundial e, enquanto tais, carregam uma totalidade de sentido replicável e (re)conhecível, em virtude dos consensos normativos dados ou construídos que alimentam a sua significabilidade. Uma vez colocada em destaque e problematizada, tal lacuna decorrente da circularidade coloca em xeque não só a possibilidade do legítimo e do legal, mas também a lógica de conhecimento imbricada nesse exercício de reflexão.

No campo do ordenamento inteligível da relação entre legitimidade e legalidade no caso da ação da OTAN no Kosovo, a replicação dessa circularidade a partir da reedição de formatos de conhecimento confiantes na presença desses dois ente-conceitos preenchidos de totalidade e unidade de sentido aferível e replicável no nível mundial produziu, nesse sentido, narrativas limitadas quanto às possibilidades do jogo político nesse contexto. Recorrendo a pressupostos similares quanto à presença de uma coletividade normativa jurídica ou não nas relações internacionais, autorizou-se não só afirmar a totalidade de sentido da legalidade ou legitimidade, mas também estabelecer uma *comparação* do tipo $A \neq B$ ou $A = B$, no qual A e B representam ente-conceitos independentes e plenos de significado em si mesmos. Embora haja uma relação entre os dois, trata-se, portanto, de um tipo de relação específica, a qual pretende estabelecer uma reconexão de diferença ou semelhança entre dois ente-conceitos *independentes*, preenchidos de sentidos específicos (ainda que construídos ou flexíveis). Tal lógica de pressuposição, além de replicar a circularidade, também restringe as opções políticas a respeito da legitimidade ou da legalidade: ou se legitima o ilegal, ou se legaliza o legítimo (porém ilegal). Tal decisão confina-se, nesse sentido, numa mesma estrutura argumentativa dependente e autorizadora de uma política delimitada pelas (im)possibilidades de haver o legítimo ou o legal (dado ou em construção) no nível mundial, construindo uma espécie de decisão pretensamente resolutive entre alternativas teleológicas da legalidade ou da legitimidade. Contudo, ao se problematizar a circularidade da lógica de conhecimento que autoriza esse tipo de política nas relações internacionais, aponta-se

para a insuficiência da autoridade contida em decisões que afirmam a confiança no legal ou no legítimo.

Diante de tais lacunas e insuficiências no tratamento da legalidade e da legitimidade (bem como da relação entre elas) nas RIs, propõe-se reescrituras, isto é, investigações sobre outros formatos de conhecimento e, conseqüentemente, distintos entendimentos da política da legalidade/legitimidade. Essa seção, nesse sentido, pretende oferecer perspectivas pós-fundacionistas sobre o conhecimento e da política da legitimidade e da legalidade, de modo a (1) desestabilizar a presença tanto da legitimidade quanto da legalidade enquanto entes unitários e autocontidos em si; como consequência, (2) reconectar as possibilidades dos legítimos às dos legais sob o formato de uma relação legitimidade/legalidade e, por fim, (3) explorar outras possibilidades da política sob esses novos marcos de reflexão. Tal esforço de revisão dos termos epistêmicos e políticos da reflexão sobre a legitimidade/legalidade permite, assim, estruturar um tipo de conhecimento que reconheça a incomensurabilidade do legal e do legítimo, mas que não recaia num relativismo iconoclasta, potencialmente imobilizador e irresponsável nas relações internacionais. A aproximação seletiva deste trabalho aos argumentos mobilizados a seguir será expressa, à medida que eles sejam discutidos.

2.4.1. Legitimidades: julgamentos normativos em meio a fragilidades semânticas e possíveis reflexões acerca da investigação sociológica e da política da legitimidade

Uma das possibilidades para se desestabilizar a presença da legitimidade como ente-conceito preenchido de sentido pleno e aferível envolve reconhecer, no limite, a incomensurabilidade *semântica* do próprio termo. Independentemente de qualquer *input* externo à questão, a própria revisão dos trabalhos sobre a legitimidade nas RIs já aponta para as ambiguidades incomensuráveis relativas à concepção do (i)legítimo na política mundial: se todos arrogam para si a autoridade de ordenamento inteligível de um ente presente traduzido nos termos do conceito da legitimidade, então nenhum deles tem autoridade sobre a definição da legitimidade. Em vez disso, ele encontra-se em disputa irresoluta.

Shane Mulligan (2005) desenvolve tal argumento, ao apontar para o fato de que a história da legitimidade é marcada por uma disputa em torno do “uso”, em especial, em relação ao seu “sentido” e às suas “referências” (Mulligan, 2005,

p.355). Na disciplina de RIs, em particular, encontra-se (conforme visto) uma multiplicidade de usos possíveis, transitando o conceito através de noções variadas como eficácia, moralidade ou mesmo legalidade, e alterando suas referências, que podem incluir desde políticas externas estatais ou políticas públicas de organizações supranacionais (Mulligan, 2005, p.350). Friedrich Kratochwil (2006) também indica incomensurabilidade similar, ao rejeitar qualquer possibilidade de a legitimidade ser lida como um conceito “descritivo”, na medida em que este oscila através de concepções distintas e, muitas vezes, contraditórias entre si, abarcando noções estritamente procedimentais (tal como na literatura dos regimes) até concepções de aceitabilidade coletiva (como na Escola Inglesa), passando ainda por questões relacionadas à eficácia ou analogias com outros parâmetros conceituais (ex: legalidade) (Kratochwil, 2006, p.302-303).

Dessa forma, um primeiro passo na reescritura implica incorporar a incomensurabilidade semântica da legitimidade e, a partir disso, problematizar a sua condição consensualizada, isto é, de *ente-conceito* animado por um consenso normativo pré-existente ou construído na experiência/disciplina das relações internacionais. Em vez disso, o uso da legitimidade está envolvido numa rede de constantes *disputas* sobre o que significa ser legítimo. Mulligan (2004), por exemplo, contesta particularmente a leitura habermasiana da constituição *racional-comunicativa* do sentido de razoabilidade necessário à legitimidade na política mundial (tal como defendia, por exemplo, Steffek, 2003, 2004). Segundo o autor, a procura por uma situação ideal na qual “discurso” pudesse ser racionalmente mobilizado pelas partes com vistas a um acordo comunicativo só poderia ocorrer num ambiente “despolitizado”, o que seria improvável nas relações internacionais (Mulligan, 2004, p.476). Dessa forma, seria ingênuo e *metodologicamente* insustentável pressupor, para fins “descritivos”, que, em tal contexto, haveria tal forma ideal de discurso cuja comunicação estivesse guiada pela busca pelo entendimento ou acordo (Mulligan, 2004, p.476). Nas suas palavras, “existem poucos lugares em que é menos provável encontrar uma busca sincera e não-coercitiva ao acordo e o entendimento do que nas negociações internacionais altamente politizadas” (Mulligan, 2004, p.476).

Da maneira similar, Kratochwil (2006) argumenta que o recurso aos “argumentos da legitimidade” não pretende, assim, apenas produzir uma declaração das nossas “preferências”, mas sim sugerir que a expectativa de nossa “aceitação de

certa proposta ou alternativa” será “aderida por *outros*” em virtude de sua razoabilidade, sua reduzida perturbação nas práticas correntes ou seu benefício à comunidade (Kratochwil, 2006, p.303). O recurso à legitimidade, portanto, não está sustentado por “bases idiossincráticas”, pois não trata da “*coincidência* de preferências pessoais”; em vez disso, enquanto “ativo *político*”, relaciona-se com a busca pelo estabelecimento de um “domínio” vinculante a todos (Kratochwil, 2006, p.303, grifos meus).

Com base nisso, imagina-se uma reflexão de legitimidade cujo sentido da *política* não está teleologicamente direcionado à formação de um consenso normativo universal no nível mundial a partir de negociações nos níveis mais particulares, mas sim uma política imbricada na disputa irremediável entre *legítimos* de *pretensão* universal. Portanto, não seria possível conceber, do ponto de vista normativo/descritivo, uma política/conhecimento direcionada à construção da legitimidade da sociedade internacional, da legitimidade da organização internacional, da legitimidade (construída) da governança global, mas sim *disputas* em torno das *possibilidades* de legitimidade (e seus respectivos domínios). Não se trata, porém, de uma política realista ordenada já inteligivelmente nos termos da competição material entre Estados nacionais soberanos individuais, mas sim de uma política marcada justamente pelas disputas discursivas pelas tentativas de governo semântico do próprio sentido da legitimidade e, por consequência, da configuração de uma comunidade política no nível mundial. Do ponto de vista da construção de um formato de conhecimento sobre a legitimidade, tal política da incomensurabilidade, impõe, consequentemente, a necessidade de um afastamento em relação às pretensões epistemológicas normativo-descritivas do legítimo nas relações internacionais, isto é, em relação à confiança na presença da legitimidade como ente-conceito a partir do qual torne-se possível descrever, interpretar, explicar, compreender ou, em síntese, *dar sentido ordenado* aos fenômenos a ela relacionados.

Apesar dessa incomensurabilidade, ambos os autores propõem alternativas epistêmicas pertinentes ao tratamento do tema da “legitimidade”; alternativas essas que não recaiam na tendência em atribuir ao legítimo um sentido finito e unitário – ou descritivo – em si mesmo. Em primeiro lugar, ambos Mulligan (2005, 2007) e Kratochwil (2006) convergem quanto à necessidade em apontar para uma noção *performática* específica do uso do termo em contextos particulares e em redes conceituais ramificadas. Transversalmente aos múltiplos usos (sentidos e referências)

da legitimidade, Mulligan (2005, 2007) aponta, dessa forma, para uma performance recorrentemente atrelada ao uso do termo: o *juízo* de caráter normativo, isto é, a produção de uma afirmação sobre o que é *devido* (*right*) em configurações de domínio (internacional). Da mesma forma, Kratochwil (2006) sustenta que, em vez de uma leitura descritiva da legitimidade, tal questão “aponta (...) para as suas conexões intrínsecas com concepções de ‘discrição’ e ‘juízo’ por um lado, e de ‘domínio’ (*rule*) (no sentido de tomar decisões que sejam vinculantes a todos) e ‘poder’ (no sentido de obrigação) por outro” (Kratochwil, 2006, p.304-305). Em síntese, imbricada em meio às disputas em torno do que significa ser legítimo, a proposta de reflexão sobre as questões da legitimidade deve se desvincular das tentativas em exigir do ente-conceito o que ele não é capaz de oferecer – um ordenamento inteligível das relações internacionais – e, conseqüentemente, deve promover um movimento em direção à *performatividade* específica que esse vocabulário *pode* produzir nesse jogo semântico político: um juízo sobre o que é devido nas relações internacionais.

Em segundo lugar, argumenta-se que as possibilidades desse juízo práticas sociolinguísticas que não são autossuficientes em si mesmas, mas sim que pretendem, dentro desse quadro de disputas semânticas, perpetuar ou alterar uma imaginação (vocabular) política específica por meio de repetições seguidas (iterações) das redes conceituais que o sustentam, de forma que eles se *auto*perpetuem e *auto*sustentem, ou seja, de modo a imprimir-lhes uma convencionalidade não-problemática (Mulligan, 2007, p.75-76). Do ponto de vista epistemológico e metodológico, Kratochwil (2006) aponta, assim, para a necessidade de se deslocar a reflexão não só para a dimensão performática do juízo, mas para a sua realização no nível contextual e relacional com outros conceitos políticos em torno dos quais pretende-se adquirir algum sentido possível, tais como “domínio, (...) autoridade, conduta social, crença, convenção, direito etc.” (Kratochwil, 2006, p.307). Em síntese, não se trata de um esforço epistêmico voltado a “resolver as ambiguidades conceituais por meio de decreto definidor (...), mas sim descobrir a ‘gramática’ do conceito, isto é, mostrar como ele funciona no discurso político” (Kratochwil, 2006, p.306).

Contudo, tal necessidade de transpor a reflexão do nível de definição da legitimidade para o da performance circunstancial da legitimação em redes conceituais associadas (gramáticas) impõe um desafio político-analítico quando reconhecemos

que a incomensurabilidade do legítimo não decorre exclusivamente da sua imprecisão ou ambiguidade em si mesmo, mas também daqueles critérios normativos a partir dos quais pretende-se projetar algum sentido tentativo à legitimidade e, portanto, realizar o julgamento. O reconhecimento apenas da condição irresoluta da legitimidade *isoladamente* poderia apontar, conforme indica Kratochwil (2006), para um formato de reflexão que somente *adiaria* o problema da incomensurabilidade, uma vez que a análise concentrar-se-ia na descoberta dos conceitos em torno dos quais *torna-se possível* o legítimo. Em outras palavras, a fim de justificar a incomensurabilidade da legitimidade, recorrer-se-ia às suas condições conceituais de possibilidade, produzindo, assim, diferentes mapeamentos das gramáticas possíveis do legítimo. Embora a investigação desse quadro conceitual, no qual as possibilidades da legitimidade encontram-se circunscritas, seja imprescindível para refletir sobre possíveis *formas* do legítimo nas relações internacionais – em especial, aqueles que acabam por se autoperpetuar na imaginação política internacional – o exercício de reflexão que se restringe a essa recontextualização pode recair na mesma armadilha da qual pretende desviar, ou seja, o risco de se erguer um formato de conhecimento centrado em ente-conceitos presentes – nesse caso, os critérios normativos do julgamento.

Se, por um lado, a fragilidade dos mesmos já pôde ser destacada, do ponto de vista ontológico, em termos da impossibilidade do consenso universal nas relações internacionais (Mulligan, 2004), por outro, é possível problematizar, epistemológica e metodologicamente, a sua plenitude de sentido em termos da circularidade argumentativa na qual encontram-se imbricados. Conforme vem sendo destacado ao longo de todo o capítulo, as possibilidades da legitimidade encontram-se *coadunadas* com projetos de conhecimento confiantes na possibilidade de ordenamento inteligível da política internacional com base em possibilidades (ou impossibilidades) de referenciais normativos consensuais (ou consensualizados) no nível mundial, as quais, por sua vez, encontram-se indissociáveis da enunciação do legítimo como ente-conceito pleno de sentido. Em síntese, a legitimidade só existe em função de uma determinada imaginação da política em termos desses potenciais normativos universais, a qual, por sua vez, só pode ser afirmada em relação à possibilidade desse legítimo.

Trata-se de um raciocínio similar que Mulligan (2007) também desenvolve como forma de destacar a circularidade e, portanto, o caráter injustificado dos critérios normativos que compõem o julgamento transversal aos múltiplos usos da legitimidade nas relações internacionais. Nesse sentido, o autor explora a (im)possibilidade da prática sociolinguística do julgamento da legitimação (o que é devido) a partir das (im)possibilidades dos seus critérios normativos (regras), compreendendo, de antemão, que tais reivindicações em torno da legitimidade pressupõem seu embasamento justificado, muito embora tais justificativas encontrem-se subentendidas ou implícitas na afirmação do legítimo (Mulligan, 2007, p.79). Entretanto, ao colocá-las sob escrutínio, Mulligan (2007) argumenta, assim como Kratochwil (2006), que as (im)possibilidades da legitimidade dependem de uma cadeia de conceitos políticos justificativos iterados e aprendidos, cuja fundamentação parece residir “num outro lugar” (*elsewhere*) distante do julgamento da legitimação e que permanecem não problematizados (Mulligan, 2007, p.79-80). Entretanto, diferentemente do outro autor, Mulligan (2007) destaca que tal cadeia de razões normativamente orientadas (regras) é sempre convencionalmente *finita*, delimitada, a ponto de que, em determinado momento, na regressão gradual dos critérios, afirmemos que consideramos ser legítimo x, porque x é legítimo (Mulligan, 2007, p.80-81). Em síntese, as “práticas de legitimação buscam conceder ao seu objeto legitimidade ao se basear em outros conceitos como fundamentos para o julgamento político”, quando, “quaisquer fundamentos a que apelemos (...) carecem de fundamentação” (Mulligan, 2007, p.85).

Segundo Mulligan (2007), essa circularidade encontra-se vinculada a uma “certeza” recorrente no pensamento político ocidental moderno: ações ou domínios podem ser legitimados (Mulligan, 2007, p.82-85). Dessa forma, a operação do julgamento normativo que caracteriza a legitimação exige sempre um retorno necessário a algum fundamento que, enquanto tal, imprima certeza à prática da legitimação, isto é, que permita ao locutor *legitimar* o objeto sob julgamento (Mulligan, 2007, p.83-84). Por um lado, tal certeza imprime a impressão de que sempre posamos e devemos estar em busca dos fundamentos da legitimidade e, portanto, de ações direcionadas ao julgamento da legitimação. Por outro, porém, tal predileção pela certeza impossibilita que consideremos que tais fundamentos normativos sejam recolocados em múltiplas redes conceituais nos quais outros julgamentos são

produzidos, os quais, por sua vez, também se encontram imbricados em outras relações *pressupostas*. Em síntese,

“A certeza na legitimidade – de que um ‘governo legítimo é uma possibilidade’ – é uma ideia que não tem fundamento, mas que é mantida como uma ‘proposição dobradiça’ pela contínua apresentação dos argumentos em que ela está presumida, argumentos e julgamentos que não seriam atingíveis na ausência de tal pressuposto fundador. Esses argumentos, o produto do trabalho do teórico político, representam a prática da legitimação” (Mulligan, 2007, p.65).

Reconhecer tal fragilidade semântica dos próprios critérios normativos da política mundial nos quais se *pretende* fundamentar a legitimidade não implica, porém, o descarte dos mesmos na dimensão analítica. Afinal, apesar dos limites que essas “certezas” de julgamento nos impõem – por exemplo, ações e instituições podem ser considerados apenas legítimos ou ilegítimos – elas constituem uma “razão política” convencional(izada) através das iterações das redes conceituais nas quais as possibilidades de legítimos pretendem adquirir algum sentido aferível e autoevidente, juntamente com outros ente-conceitos componentes da imaginação política das relações internacionais (Mulligan, 2007, p.86). Em outras palavras, apesar da incomensurabilidade da legitimidade e também dos contextos conceituais nos quais está inserida (sob diferentes formatos), ela, ainda assim, é mobilizada enquanto prática sociolinguística que pretende produzir um julgamento preenchido de certezas sobre o que é devido (nas relações internacionais). Em síntese, “a força das nossas associações convencionais entre poder e legitimidade (...) pode ser tal que não podemos – pelo menos ainda – extirpar completamente os dois” (Mulligan, 2007, p.88).

Tais reescrituras possíveis da legitimidade encontram-se, assim, localizadas num certo dilema: de um lado, afirmam a fragilidade ontológica dos fundamentos normativos que pressupõem justificar o julgamento da legitimação e, com isso, relocalizam essas fundações em relação às suas contextualidades linguísticas; de outro, porém, reconhecem que a afirmação da condição necessariamente contingente do legítimo não implica um abandono cético à apreciação do problema da legitimidade, que reúne questões relacionadas, assim, a (impressões de) certezas *compartilhadas*, iterações *convencionais* do conteúdo normativo e a produção de domínios sobre *coletividades*, reunindo-os sob uma mesma aparência de *comunidade*. Trata-se, em outras palavras, de um dilema epistêmico entre, de um lado, um

posicionamento crítico em relação à aferição plena/descritiva da legitimidade; e, de outro, reconstruções que reconheçam as aparências e potencialidades sociológicas relacionadas à operação da ‘legitimidade’ enquanto prática contingente. Desse dilema, surgem indagações centrais sobre como produzir uma sociologia da legitimação focada nos critérios normativos que dão forma às possibilidades de legitimidade e do seu respectivo julgamento, sem recair num formato de conhecimento confiante na descoberta de uma plenitude de sentido contida na aproximação contextual e social às regras? Em síntese, quais são as possibilidades de investigação sociológica quando reconhecemos a incomensurabilidade semântica da linguagem?

Paralelamente, tais possíveis reflexões sobre uma sociologia da legitimidade nesses termos esbarram, necessariamente, numa reformulação da relação político-cognitiva com o julgamento normativo sobre o que é devido nas relações internacionais. Em outras palavras, implica numa revisão não só da imaginação política – em que os fluxos de múltiplas possibilidades do (i)legítimo encontram-se em disputa irresoluta – mas também da responsabilidade político-cognitiva com a legitimidade, num tipo de reflexividade que não recaia em nihilismos políticos, mas que tampouco permaneça confiante nas certezas autoritativas do julgamento normativo. Em síntese, como (re)agir cognitivo-politicamente com o que há de sociológico na legitimidade? Quais são possíveis reformulações da política da legitimidade/legitimação?

Giles Gunn (2012) também expressa dilemas similares quanto às revisões do formato de conhecimento sociológico e da política da legitimidade, buscando, nesse sentido, apontar para caminhos sobre como reconstruir essa relação com o normativo/sociológico/regra nos esforços de reflexão sobre a legitimidade nas relações internacionais. Dentre os problemas relacionados ao apelo normativo comumente atribuído às justificativas da legitimidade, estão aqueles referentes à dificuldade em se pretender *descrever* um sistema de valores e princípios de uma comunidade num nível metafísico, a partir do qual a legitimidade poderia adquirir o conteúdo normativo das suas justificativas (Gunn, 2012, p.202). Trata-se, em larga medida, de um problema antropológico de tradução e de apropriação cognitiva da experiência cultural do outro para a produção de (auto)conhecimento (Gunn, 2012, p.202-203). Tais problemas advêm, assim, do fato de que “essas [as regras] são os significados e significâncias que não são completamente representados pela estrutura, ou por

qualquer de seus elementos, mas são simplesmente *potenciais* em relação a ela” (Gunn, 2012, p.202).

Isso *não* implica, porém, que esses significados sejam dispensáveis “ao tipo de trabalho que culturas e civilizações realizam ao constituir o horizonte de possibilidade dentro do qual as relações entre o conhecido, o desconhecimento e o irreconhecível são projetados” (Gunn, 2012, p.202). Dessa forma, apesar de “indecidíveis”, as representações de elementos de uma dada cultura ou civilização (comunidade) são “determinantes” e tem consequências, mas, ainda assim, apontam para outras dimensões de difícil desmembramento ou reconfiguração (Gunn, 2012, p.202). Em síntese,

“(…) ao sugerir que pode ser mais difícil do que parece extrair de várias culturas e civilizações elementos que podem ser rearranjados e recombinaados em algum meta-nível num padrão de crenças e valores compartilhados, não pretendo implicar que tais extrapolações nunca acontecem – elas estão com certeza acontecendo o tempo todo – mas apenas apontar que os processos hermenêuticos por meio dos quais a sabedoria de uma tradição cultural ou civilizacional pode se tornar correspondente com aquelas de uma outra ocasiona diversos passos discretos, porém árduos” (Gunn, 2012, p.202).

Dessa forma, considera-se, em síntese, que a possibilidade de reformulação do engajamento político-cognitivo com a legitimidade implica e está relacionada aos dilemas e questões relacionados à investigação sociológica a respeito do que *parece* haver de coletivo ou comunitário no conteúdo normativo (regra) das justificativas da prática de julgamento da legitimação. Por ora, esses questionamentos não obtêm respostas imediata, mas apenas apontam para lacunas investigativas a serem complementadas a partir do engajamento com os compromissos filosóficos do capítulo seguinte, nos quais pretende-se apresentar possíveis formas de reconceituação da análise sociológica, bem como da reformulação do engajamento ativo numa política internacional que não pretende gerenciar construções potencialmente universais em meio a estratégias particularistas, mas sim que está imersa em redes irresolutas de disputas entre múltiplas possibilidades do (i)legítimo, bem como dos arcabouços normativos nos quais pretende-se significá-las.

2.4.2. Legalidades: reposicionamento políticos e limites do ‘legal’ na política normativo-sociológica da legitimidade/legalidade

A formulação de um sentido renovado da política da legitimidade – no qual a legitimação é reescrita como prática social de *juízo* normativo num quadro de disputas sobre o “devido ser” nas relações internacionais e não como ente-conceito descritivo – também esteve articulada em reflexões preocupadas com certa contaminação do direito internacional pela “política” a partir do recurso à legitimidade (Shinoda, 2000; Falk, 2012). Nesse sentido, assim como na reescritura sugerida sobre a legitimidade, tais abordagens destacam que a operação da legitimidade pretende determinar hierarquias de meta-regras (pretensamente) distintas daquelas previstas no direito (valores e princípios, por exemplo), supostamente constitutivas (porém injustificadas) de uma comunidade internacional, produzindo, assim, julgamentos ditos *políticos* a respeito do devido ser nas relações internacionais. Hideaki Shinoda (2000) destaca, por exemplo, como, na crise do Kosovo, a aplicação do direito internacional esteve *condicionada* a uma “política” da legitimidade da OTAN, marcada pela construção de hierarquias *específicas* acerca dos valores fundamentais de uma pressuposta comunidade internacional que se sobrepunha ao estado de direito no nível mundial (Shinoda, 2000, p.521-531). A aplicação do direito de acordo com tal hierarquia – que na crise do Kosovo fez prevalecer uma teologia política liberal fundada na concepção da “guerra justa” – constituiria, assim, um ato eminentemente *político* vinculado à legitimidade, que extrapola e invade a “tecnicidade legal” (Shinoda, 2000, p.531-532).

No quadro de perspectivas da “quase-legalidade”, tal preocupação esteve direcionada, por sua vez, aos riscos associados ao uso da legitimidade como justificativa (juízo) compensatória da legalidade, com base num tipo *distinto* de normatividade (de “segunda ordem”) (Falk, 2012, p.7-9). A invocação da legitimidade nesses termos abriria espaço, por exemplo, para o *enfraquecimento* da legalidade em nome da afirmação de outros princípios justificativos de “políticas controversas” em quadros de *excepcionalidade* do tipo schmittiana (Falk, 2012, p.5, 15). A preocupação recai, assim, sobre o possível “repúdio de diretrizes legais de primeira ordem em deferência a imperativos *morais e políticos*”, especialmente mais preocupante diante de um quadro de desigualdades de poder na difusão discursiva de tais princípios e valores (Falk, 2012, p.20-21). Conforme visto, no arcabouço de reflexão da “quase-legalidade”, tais riscos poderiam ser *gerenciados*, uma vez que,

por um lado, fosse aberto espaço de contestação à legalidade (insatisfatória) por meio de uma política da legitimidade, mas que, por outro, fosse também reintroduzida a relevância do direito, notando, para isso, a potencialidade restricionista das regras de segunda-ordem relacionadas ao legítimo (Falk, 2012, p.7). Em particular, tais perspectivas destacavam a necessidade de se não constituir uma política excepcional da legitimidade (em termos schmittianos do “ilegal, porém legítimo”), mas sim uma *reforma* da legalidade por meio do recurso a uma política da legitimidade, fazendo a potencialidade “quase-legal” do aspirante a legítimo ser introduzida ao legal reformado (Falk, 2005).

Apesar de expressarem uma atenção a uma política da legitimidade *similar* àquela proposta na reescritura das possibilidades do legítimo – isto é, de uma política marcada pela *disputa* entre práticas sociais de julgamento normativo sobre o ‘dever ser’ nas relações internacionais – leituras que pretendem problematizar a incursão dessa política *sobre* a legalidade ainda operam, conforme apontado na crítica às leituras de “norm-cascading”, dentro de uma teleologia da legalidade, em que o legal *é ou pode vir a ser* destrelado dos perigos dessa política associada ao emprego da legitimidade. Dessa forma, embora tal concepção sobre a legitimidade encontre paralelos com a proposta da reescritura do seu formato de reflexão e política, ao fazê-lo em termos de uma política distinta e independente da legalidade e que *intervém* dentro do espaço protegido da última e a corrompe, tais perspectivas ainda imprimem a impressão de que o legal é ente-conceito inteligível possível nas relações internacionais e que, portanto, opera dentro de uma (dita) política, limitada às consequências ou adequações dos particularismos aos universalismos legais em jogo nas dinâmicas mundiais – e não numa política reescrita nos termos propostos.

Jef Huysmans (2006), porém, aponta que a construção dessa “exceção”, num quadro de tensão entre o direito constituído e a prática que (supostamente) pretende transgredi-lo nos termos da legitimidade, envolve uma “técnica” de formulação de “visões contrastantes” a respeito da “ordem *política* internacional”, as quais encontram-se expressas em termos de uma “racionalização legal-constitucionalista” (Huysmans, 2006, p.140). Assim, diferentemente das perspectivas que pretendem denunciar uma ingerência (excepcionalista) da política (da legitimidade) sobre o escopo protegido de uma legalidade apolítica (contida no direito internacional), o autor indica que a própria racionalização nos termos da legalidade nas relações in-

ternacionais é *indissociável* de concepções a respeito da ordem política nesse domínio, nas quais são formuladas as formas de reação normativamente orientadas (as que *devem ser* tomadas) frente à aparente tensão entre (a impressão de) direito e práticas (supostamente) transgressoras a ele (Huysmans, 2006, p.140).

Com base nessa reflexão inicial a respeito da indissociabilidade entre direito e política, parecem haver – diante das circularidades argumentativas e das lacunas políticas que permeiam uma reflexão organizada em torno da legalidade como ente-conceito – dois percursos necessários à reescritura da legalidade (nas relações internacionais), de modo que sejam introduzidas nossas possibilidades de conhecimento e política sobre a questão. Em primeiro lugar, a fim de distanciar-se dessa recalcitrante teleologia do legal nos estudos preocupados com a invasão da política no direito, um dos movimentos envolve, de forma correlata à reescritura da legitimidade, desestabilizar o sentido unitário e aferível do (i)legal nas relações internacionais, ao se direcionar a atenção para a sua incomensurabilidade em aporias jurisdicionais e, portanto, para a inevitabilidade de uma política marcada pelas disputas através dos julgamentos normativos, *infundados* do ponto de vista natural ou objetivo, mas sustentados *politicamente* (Koskenniemi, 2011a [1990], 2011b [2009]). Em segundo, diante da aproximação de tal reescritura da política da legalidade com a da legitimidade, apontar, com base numa reformulação da política da a-legalidade de Lindahl (2013), para as possibilidades de reconfiguração da *relação* entre a legalidade e legitimidade, de forma que esta seja reescrita não mais como um gerencialismo da semelhança ou da diferença entre dois entes-conceitos, mas sim como uma relação cuja *política* do julgamento normativo é operada através da indissociabilidade entre as *impressões* de (i)legalidade e (i)legitimidade.

No que concerne o primeiro movimento, Martti Koskenniemi (2011a [1990], 2011b [2009]) contesta as tentativas do liberalismo em exigir objetividade e neutralidade do estado de direito, apontando para a incomensurabilidade do legal e, conseqüentemente, para a intrinsecidade da política na construção dos julgamentos em termos reconhecidos como jurídicos. Segundo Koskenniemi (2011a [1990]), ao pretenderem tal separação entre o direito e a política, as doutrinas jurídicas internacionais estruturam uma dicotomia insolúvel, costurada através de duas vertentes que, embora formal e aparentemente distintas, aproximam-se em buscar atingir esse ideal liberal de um estado de direito objetivo e, portanto, organizável inteli-

velmente (Koskenniemi, 2011a [1990], p.37-38). Conforme apresentado anteriormente, (1) ou a legalidade das regras constituiria seu sentido objetivo em decorrência da unidade normativa do direito internacional, o qual permaneceria isolado da política; (2) ou a objetividade organizável da lei decorreria não da unidade das normas jurídicas, mas simplesmente de uma política autônoma e desatrelada do direito, que lhe transforma, assim, em epifenômeno de “necessidades sociais ou instrumentais”, globais ou nacionais nas relações internacionais (Koskenniemi, 2011a [1990], p.41-42). De cada uma das perspectivas, delineiam-se, assim, (pretensões de) estratégias argumentativas distintas: de um lado, os que reconhecem uma autonomia existencial e objetiva na unidade normativa das regras no direito internacional apelariam às “fontes” como entes dotados das respostas para as decisões jurídicas; de outro, a única opção restante seria o recurso aos “fatos” relacionados à constituição de interesses e necessidades globais ou nacionais, os quais consubstanciaríamos as decisões jurídicas (ex: valores basilares, como a soberania estatal) (Koskenniemi, 2011a [1990], p.43-44).

Do ponto de vista (epistemo)lógico, porém, cada uma das subestratégias que decorrem dessa escolha dualista são *insustentáveis* em si mesmas e recaem no mesmo dualismo irresoluto, o qual acaba por invalidá-las mutuamente enquanto parâmetros objetivos e autônomos da decisão jurídica internacional (Koskenniemi, 2011a [1990], p.43-44). Na doutrina dos “fatos”, por exemplo, o recurso ao “fato” referente à autoridade legal da soberania constitui uma arbitrariedade inócua a não ser que sejam afirmadas as condições em que tal princípio é constituído no escopo das “fontes” legais, cujos dissensos interpretativos, porém, só poderiam ser dirimidos pelos próprios “fatos” sociais iniciais (Koskenniemi, 2011a [1990], p.45-51). Já no campo das “fontes”, as diferentes percepções quanto à força vinculante desses instrumentos normativos exigem uma decisão resolutive com base nos “fatos” relacionados às necessidades nacionais (consentimento) ou globais (razoabilidade), as quais, contudo, encontram-se circunscritos pela “metodologia limitante” das “fontes” iniciais (Koskenniemi, 2011a [1990], p.51-52). Em outras palavras, a arbitrariedade abstrata do “fato” (dito) objetivo poderia ser dirimida pelas “fontes”, mas estas, ao mesmo tempo, só podem ser lidas em termos dos “fatos” (ditos) objetivos. Logo, fato é condicionado pela fonte, que só existe como produto do fato: fato = fato. Da mesma forma, a divergência interpretativa quanto às “fontes” (ditas)

objetivas poderia ser resolvida pelos “fatos” sociais que determinam a sua razoabilidade, quando, na verdade, este só existe dentro dos limites específicos da normatividade jurídica das “fontes” (ditas) objetivas. Logo, a fonte é determinada pelo fato, que só existe enquanto atributo da fonte: fonte = fonte. Com isso, em cada uma das doutrinas, não só inexistem uma condição objetiva de decisão jurídica, uma vez que ela depende do recurso a um outro injustificado, mas também a própria organização da reflexão em torno desses ideais sobre a legalidade internacional – seja como epifenômeno das condicionantes sociais ou como unidade normativa autoevidente – é insustentável, pois ela encontra-se confinada numa circularidade argumentativa.

A impossibilidade de organização (epistemo)lógica com base no ente-conceito da legalidade aponta, na leitura de Koskenniemi (2011a [1990]), para a reescrita de que as decisões substantivas em relação ao direito internacional não configuram apenas um jogo de encaixe de condições objetivas da lei (fatos ou fontes) ao caso, mas sim que só podem ser tomadas por meio de uma “escolha política” contextual sobre o que é “devido ou justo” (Koskenniemi, 2011a [1990], p.45, 61). Os recursos relacionados à objetividade da lei constituem, assim, não instrumentos de decisão autoevidentes e plenos de sentido replicável, mas sim como “arenas de decisões políticas”, portanto, de “matrizes conceituais” outras que não a legalidade (Koskenniemi, 2011a [1990], p.62).

Ao longo da história, o direito internacional moderno teria se esforçado em adiar ao máximo essa escolha tomada “noutro lugar” (*elsewhere*) (Koskenniemi, 2011a [1990], p.58). Contemporaneamente, Koskenniemi (2011b [2009]) aponta que uma das tendências envolveria, no redesenho do direito internacional em disputas entre “projetos institucionais” especializados (ex: direito dos direitos humanos, direito comercial, direito ambiental, direito europeu, direito criminal internacional, direito da segurança etc.), a operação de um gerencialismo baseado numa “política da redefinição”, isto é, da definição dos casos por meio de um “dialeto técnico”, a fim de que esses projetos adquiram semblante de cientificidade e universalidade no trato dos litigiosos jurídicos (Koskenniemi, 2011b [2009], p.65-68). De acordo com o autor, desenha-se uma estratégia linguística que pretende traduzir essas disputas em “sentimentos empiricamente manobráveis”, conferindo-lhe a (suposta) capacidade de oferecer respostas pretensamente definitivas e universais aos problemas jurídicos internacionais, o que, conforme visto, é insustentável em si

mesmo (Koskenniemi, 2011b [2009], p.71-72). Dentre os esforços, estaria, por exemplo, a incorporação de um vocabulário técnico da ciência política, tais como a *legitimidade*, como forma de pretender gerar esse gerencialismo empírico, em substituição a “maneirismos” (mores) do direito (Koskenniemi, 2011b [2009], p.71).

Dessa forma, ao destacar que as decisões relacionadas ao direito internacional dependem de uma *política* anterior, marcada pela disputa entre múltiplas possibilidades de julgamento sobre o ‘devido ser’ das relações internacionais, Koskenniemi (2011a [1990], 2011b [2009]) não só contesta a possibilidade de unidade semântica do sentido da legalidade (seja no fato ou na fonte) como marco decisório jurídico de caráter objetivo, mas também descortina outros caminhos de reflexão sobre a relação da constituição do (i)legal e o do (i)legítimo. Diante da incomensurabilidade tanto da legalidade quanto da legitimidade e tomando em conta a convergência delas em torno de uma política marcada pela operação de julgamentos sobre o ‘devido ser’ das relações internacionais, buscam-se caminhos de reflexão sobre de que forma se processa a constituição dessas impressões de limites normativos da política mundial *através* de uma relação indissociável legalidade/legitimidade.

Tal reflexão é particularmente relevante quando tomamos em conta, assim como destacado por Huysmans (2006) e Koskenniemi (2011b [2009]), uma aparente *tensão* entre as *impressões* da legalidade e as da legitimidade, combinada a esforços vocabulares de deslocamento dessa disputa para um terreno (supostamente) inteligivelmente governável, tal como a legitimidade; tal como parece ser delineado na reflexão sobre a semelhanças ou a diferença entre legalidade e legitimidade na crise do Kosovo. Por um lado, a atribuição de relevância particular desse “evento” vincula-se ao entendimento de que ele possa ensejar uma reflexão a respeito sua incomensurabilidade, diante da impossibilidade pronunciada de ordená-lo epistemicamente nos marcos ente-conceituais da legalidade e/ou da legitimidade (Johns et al., 2011, p.5). Dentro do marco de uma perspectiva filosófica pós-fundacional a ser aprofundada no capítulo seguinte, argumenta-se, dessa forma, que tal “evento”, em virtude das disputas em torno da sua representação e do seu caráter disruptivo, permite uma abertura de reflexão a uma política subjacente à instituição da impressão da comunidade (internacional), a qual tende a permanecer ignorada nos períodos em que a organização inteligível parece ser menos desorganizada (Johns et al., 2011, p.5-6). Ao mesmo tempo, os “eventos” também podem reescri-

tos como momentos em que, justamente em virtude da suspensão do estado de ordenamento inteligível, são potencializados os esforços de representação decorrentes de uma lógica de conhecimento/política moderna voltada ordenamento inteligível do real em termos familiares (Johns et al., 2011, p.7-8). Por outro lado, apesar das (proficuas) impressões de surpresa e de suspensão incomensuráveis que o evento pode trazer, a sua reescritura também implica em reconhecê-lo não como circunstância extraordinária - uma tormenta passageira num verão ensolarado – mas sim como parte de um problema irresoluto que perpassa a tradição epistemológica iluminista colocada em suspensão ao longo deste capítulo: a impossibilidade da representação (Johns et al., 2011, p.5).

Compreende-se, em síntese, que a aparência de tensão entre legalidade e legitimidade em contextos críticos como o do Kosovo pode abrir espaço para se direcionar a atenção para uma política marcada pela incomensurabilidade do legal e do legítimo enquanto entes-conceitos, ao se descortinar a imanente operação de disputas irresolutas entre os múltiplos julgamentos que pretendem definir os limites do ‘dever ser’ das relações internacionais através de uma relação indissociável legitimidade/legalidade. Hans Lindahl (2013), nesse sentido, oferece um primeiro passo em direção à reconstrução dessa relação no evento, uma vez que destaca a exposição das “fraturas” (*fault lines*) normativas da “a-legalidade” em meio aos esforços de instituição dos “limites” e das “fronteiras” legais nas relações internacionais. Antes de proceder a essa argumentação, são necessárias algumas qualificações gerais.

No que diz respeito ao seu posicionamento acerca da ordem legal e da legalidade, Lindahl (2013) parece compartilhar um posicionamento similar ao desenvolvido até aqui, no que diz respeito à incomensurabilidade da legalidade enquanto ente-conceito preenchido de uma totalidade unitária de sentido replicável e de potencialidade universal na política mundial. O autor, nesse sentido, contesta um arcabouço do positivismo legal (kelseniano, por exemplo), que restringe a reflexão do Direito apenas à explicação das decisões por meio do recurso a uma “unidade” coerente das normas legais ou, no caso de uma perspectiva das “práticas”, do comportamento compatível à regra legal (Lindahl, 2013, p.15-18). Segundo Lindahl (2013), uma abordagem exclusivamente focada na explicação da conduta humana com base na unidade normativa da ordem legal só é autorizada num arcabouço em

que a reflexão sobre os “limites” constitutivos da (impressão de) legalidade é anulada e lida como um não-problema de investigação. Em particular, o autor atribui essa lógica à leitura de Kelsen (2015 [1960]) sobre tais limites e a constituição das ordens legais. Para Lindahl (2013), no momento em que o filósofo legal positivista concebe, em princípio, a possibilidade de ordens legais serem limitadas *ou* ilimitadas, ele desfaz qualquer impressão de que ordens legais sejam necessariamente *delimitadas* e, portanto, o debate em torno dos “limites” é visto como um não-problema num quadro de conhecimento sobre a ordem legal e legalidade (Lindahl, 2013, p.14). Em outras palavras, o positivismo legal possibilita descartar a problemática dos “limites” – em tese, ordens legais existem independentemente da existência ou não destes – e concentrar-se na (suposta) unidade normativa objetiva e coerente definidora de um sentido aferível de legalidade. No campo de estudo sobre uma “ordem legal *global*”, essa lógica é ainda mais sintomática, na medida em que, em havendo a chance de existir uma ordem desprovida de limites, o ordenamento legal de dimensões globais é lido como candidato qualificado a tal posto. Embora compusesse uma legalidade situada espacial e temporalmente, esta não encontraria nenhuma externalidade contígua (Lindahl, 2013, p.14).

Contudo, o que o positivismo legal ignora é que, mesmo numa ordem legal mundial/global supostamente ilimitada, a legalidade só pode ser imaginada dentro de uma unidade circunscrita por “limites”, dentro da qual se reivindique a exclusividade sobre a regulação coletiva de “espaços-devidos” (*ought places*) em “tempos”, “conteúdos” e “sujeitos-devidos” (*ought times, ought content, ought subjects*) (Lindahl, 2013, p.5). Em outras palavras, assim como vem sendo discutido ao longo desta subseção, a legalidade inexistente, a não ser enquanto produto de julgamento anterior (de natureza política) que *delimita* o ‘devido ser’ da organização do espaço, do tempo, do conteúdo e dos sujeitos dentro de uma (suposta) unidade de regras regulatórias *coletivas*. Embora Lindahl (2013) sugira um apelo fenomenológico à “concretude” como forma de validar o seu argumento, ele pode ser reescrito do ponto de vista lógico, introduzindo contribuições ao debate em questão, isto é, a relação legalidade/legitimidade, e apontando para dúvidas e questões epistemológicas e metodológicas suscitadas (cujas sugestões possíveis de reação serão apresentadas no debate filosófico do capítulo seguinte). Assim, numa reedição das críticas de Walker (2010) a respeito da *impossibilidade* de deslocamento da política internacional para o mundial numa espécie de gerencialismo entre (impressões de)

particular e universal, Lindahl (2013) pretende, por meio da sua argumentação, relembrar a *mundialidade* (*worldliness*) contida na pressuposição de uma ordem legal (supostamente) ilimitada no mundo e, portanto, recircunscrever o (aparente, porém insustentável) debate sobre universal/particular dentro de seus próprios “limites” familiares e, além disso, *reconnectá-los* com aquilo que permanece não-ordenado (Lindahl, 2013, p.7, 42).

A partir de um prisma que classifica como “estrutural”, Lindahl (2013) sugere que, anteriormente à imaginação de uma ordem legal marcada por uma (impressão de) unidade normativa regulatória da conduta humana, processa-se, em tese, um delineamento de duas faces correlacionadas e indissociáveis. Dentro da ordem legal, são estabelecidas “fronteiras” que *conectam e diferenciam* “espaços e tempos adequados para que os sujeitos legais adequados se engajem em tipos adequados de comportamento” entre si e em relação àqueles considerados inadequados; de um lado superior da fronteira, o legal; do outro, inferior, o ilegal (Lindahl, 2013, p.18-30). Dessa forma, a imaginação de uma *distinção* hierárquica tal só se torna possível a partir do momento em que os dois tipos de conduta estejam *conectados* em *relação* a um ente coletivo a partir do qual essa diferenciação seja possível, sendo a ordem legal permeada por expectativas *mútuas* que permitam *reunir e distinguir* “o que os outros membros da coletividade *devem* esperar de mim numa dada situação e vice-versa, de forma que tal mutualidade sempre envolva uma referência à coletividade adequada” (Lindahl, 2013, p.29-30). Em síntese, a imaginação de uma ordem legal reguladora exige que sejam *reunidos* e, ao mesmo tempo, *diferenciados* espaços, tempos, conteúdos e sujeitos devidos a partir de um conjunto de expectativas coletivas.

Contudo, a possibilidade da imaginação de *uma* ordem legal *reunida* (e diferenciada) em si depende, por sua vez, do estabelecimento de “limites” nos quais essa reunião seja possível – do contrário, não haveria reunião qualquer num vácuo não-delimitado. Assim, as “fronteiras” pretendem conectar e diferenciar os entes-devidos dentro de uma unidade (Lindahl, 2013, p.40), mas, para tanto, permanecem indissociáveis de um “limite” que separa o campo ordenado (dos ente-devidos) daquilo que se encontra *não-ordenado* e é reconhecido, com base na *suposição* da ordem legal, como estranho, não-familiar e ininteligível (Lindahl, 2013, p.40-41). Dessa forma, o reconhecimento desse domínio não-ordenado legalmente especifica um tipo de comportamento – o ilegal – que, *à luz da compreensão imaginada pela*

ordem legal, é lido como um estranho perturbador das fronteiras e dos limites (supostamente) constitutivos da ordem legal, justamente por ser ingovernável (e imprevisto) nos termos das regras esperadas mutuamente no escopo da coletividade empreendida através do ordenamento (dito) legal (Lindahl, 2013, p.30-38). Em outras palavras, diferentemente da ilegalidade, cujo efeito *não* interrompe a ordem legal, mas a reafirma ao estar prevista e governável pela fronteirização entre o legal e ilegal, a alegalidade produz uma “desorientação normativa”, uma “vulnerabilidade” na “inteligibilidade legal”, uma vez que suas condições normativas (dever ser) são irrespondíveis dentro das expectativas regulatórias da coletividade definidora do escopo da ordem legal (Lindahl, 2013, p.35-38). Conseqüentemente, a partir da emergência da alegalidade, seria possível destacar e questionar os limites da ordem legal e, conseqüentemente, as próprias fronteiras de definição da legalidade e da ilegalidade, na medida em que o *evento* alegal, dada a sua incomensurabilidade nos termos da ordem (pressuposta), colocaria em suspenso a suposta clareza e objetividade normativa da (i)legalidade.

Dessa forma, assim como vem sendo argumentado ao longo dessa seção, Lindahl (2013) compartilha, a partir do recurso à alegalidade, o argumento de que a ordem legal e a legalidade no nível mundial não configuram ente-conceitos plenos de sentido replicável e, portanto, de potencialidade ordenadora ilimitada ou universal em si mesmos. Em vez disso, embora pareça oferecer respostas aos dilemas da decisão jurídica, a unidade normativa da lei (internacional) só consegue ser imaginada enquanto tal a partir do momento em que produza um julgamento (político) que *delimite* os ‘devidos’ entes das relações internacionais (legais ou ilegais), isto é, na medida em que seja *delimitada* a forma de uma organização normativa, fundada com base numa *pressuposição* de coletividade comunitária no corpo das relações internacionais na qual o direito torna-se possível. Tal inflexão reflexiva seria possibilitada, nesse sentido, a partir do reconhecimento da alegalidade que, enquanto reivindicação normativa *estranha, não-familiar e ininteligível* (definida enquanto tal pelos termos normativos da própria (impressão) de ordem legal e legalidade), coloca em destaque a operação desse julgamento ao contestar a sua universalidade e apontar para o seu caráter familiar. Assim, a alegalidade reivindica uma outra possibilidade de ordenamento e, portanto, *julgamento* normativo (não-institucionalizada e intraduzível naquilo que é reconhecido como ordem legal internacional).

Com base nessa reorganização “estrutural” – ou reescritura – da legalidade, Lindahl (2013) não pretende apenas apontar para a necessidade de produção de “limites” (ou julgamentos políticos) para a configuração de uma (impressão da) ordem legal internacional e, com isso, contestar o seu apelo à universalidade ilimitada. Além disso, pretende tornar *indissociável* as (impressões de) possibilidades de ordem legal das (impressões de) alegalidades possíveis nas relações internacionais. Trata-se de uma indissociabilidade construída, ainda do ponto de vista estrutural, a partir de dois movimentos argumentativos, os quais permitem apontar para contribuições e dúvidas do marco reflexivo proposto por Lindahl (2013). O primeiro deles, conforme já discutido, implica em apontar “como o encerramento que faz surgir uma coletividade [legal] clama a possibilidade da alegalidade” (Lindahl, 2013, p.156). Por um lado, este encerramento exige um movimento de “inclusão” das “possibilidades práticas”, isto é, do conjunto de atos disponíveis àqueles reconhecidos como membros da coletividade legal, tanto em termos das ações empoderadas (legais) quanto daquelas que são desautorizadas (ilegais) (Lindahl, 2013, p.156-157). Por outro lado, a constituição de uma “unidade espaço-temporal” preenchida de (impressão de) sentido legal/ilegal depende também de um movimento de “exclusão”, em que o encerramento constitutivo da coletividade legal desloca tudo que está imprevisto no seu alcance para um domínio residual do não-ordenado. Em outras palavras, a unidade pressupõe a imaginação de um vazio espaço-temporal em relação ao qual seja possível constituir sua afirmação negativa por meio do estranhamento (i)legal ao outro desordenado (Lindahl, 2013, p.157).

Nesse não-espaço, pode emergir, por sua vez, a alegalidade, isto é, um comportamento ou situação que, ao reivindicar, dentro da ordem legal, outros ordenamentos normativos possíveis, interfere no domínio das possibilidades práticas disponíveis, questionando não só a fronteira legal/ilegal, mas também o próprio limite constitutivo da (impressão de) ordem legal (Lindahl, 2013, p.158). O segundo movimento de construção da indissociabilidade (i)legal/alegal, porém, indica que tal questionamento produzido pela alegalidade é sempre manifesto de forma *indireta*, na medida em que só pode ser imaginado e anunciado como algo ‘estranho’, ‘não-familiar’, ‘incompreensível’ ou ‘ingovernável’ a partir do momento em que irrompe na (impressão de) ordem legal ou (i)legalidade que lhe pretende conferir tal aparência (Lindahl, 2013, p.158). Em outras palavras, trata-se de um estabelecimento “reativo” da alegalidade pela ordem legal; ou seja, ainda estamos tratando de uma

a-legalidade. Com isso, aquilo que é lido como estranho ainda continua a conter um núcleo do que é (legalmente) conhecido; do contrário, não poderia ser experimentado (imaginado) enquanto tal (Lindahl, 2013, p.160). Dessa forma, segundo Lindahl (2013), “não faz sentido questionar sobre a alegabilidade como se existissem tipos específicos de comportamento que fossem alegais enquanto tais, independentemente de uma ordem legal” (Lindahl, 2013, p.159). Assim, não se pode pensar o que é a alegabilidade, mas sim qual é o “modo de aparência da alegabilidade” (Lindahl, 2013, p.159). Com isso,

“(…) o comportamento alegal é um comportamento em que o desordenado *se manifesta dentro da ordem legal* como outro ordenamento possível de comportamento, que interfere no domínio de possibilidades práticas disponibilizadas pela coletividade legal que ele questiona (...)” (Lindahl, 2013, p.158).

Essa indissociabilidade (i)legal/alegal impõe, assim, desafios epistemológicos e metodológicos significativos à investigação da relação entre (i)legal/alegal, uma vez que ela evidencia a barreira mais fundamental referente à incomensurabilidade do (i)legal e da alegabilidade em si mesmos e aponta para uma perspectiva relacional específica na qual a (impressão) da (i)legalidade só existe enquanto diferenciação em relação ao desordenado potencialmente alegal, cuja imaginação, por sua vez, só anuncia enquanto tal a partir da sua incursão *dentro* dos limites imaginativos da possibilidade de (i)legalidade. Os desafios relacionados a tal incomensurabilidade do ente-conceito parecem indicar, assim, para a limitação de uma abordagem exclusivamente “estrutural” tal como proposta por Lindahl (2013) e, como resposta, só podem ser tentativamente reconstruídos enquanto possibilidades investigativas na reflexão acerca da *dinamicidade* da relação (i)legalidade/alegalidade, na qual torna-se possível ponderar a respeito desses movimentos de diferenciação (e não de diferença) ou afirmação negativa do (i)legal em relação à alegabilidade e de incursão do comportamento alegal dentro da ordem legal que o afirma enquanto tal.

Nesse sentido, Lindahl (2013) sugere, a partir dessa perspectiva dinâmica, que a possibilidade de “configuração das fronteiras legais” encontra-se imbricada num jogo processual irresoluto marcado por um *hiato* entre (impressões de) perguntas e respostas. Nele, o evento da alegabilidade, ao pretender evidenciar as limi-

tações normativas dos limites legais e apontar para outras ordens normativas possíveis, *supõe* promover um questionamento acerca do que significa a “ação conjunta” da coletividade ordenada legalmente, modificando a “intencionalidade legal”, a qual, em busca de respostas a tais questões (lidas como) não-antecipadas, deixa transparecer os julgamentos normativos nos quais está fundada e, com os quais, pretende (re)significar (limitadamente) tal estranhamento e, com isso, a própria (impressão de) alegabilidade (Lindahl, 2013, p.163-165; 174-178; 201-209).

Em primeiro lugar, o autor sugere que a emergência de um comportamento alegado aponta para uma “incompatibilidade entre (...) as possibilidades práticas conforme realizadas numa ordem legal (...) e as possibilidades práticas cuja realização é demandada por certo comportamento ou situação”, notando, de antemão, que tal lacuna só pode ser anunciada (e experimentada) de forma indireta e retroativa em relação à pressuposição da legalidade (Lindahl, 2013, p.163-164). Com base nisso, ele concebe dois tipos de alegabilidade. Por um lado, a alegabilidade de sentido “fraco” constitui um comportamento “ainda-não-legal”, que, apesar de irromper e contestar as fronteiras de legalidade/ilegalidade, colocando em questão o sentido da ação coletiva, ainda pode ser ordenável, uma vez que essas fronteiras sejam reformadas (Lindahl, 2013, p.164). Em síntese, trata-se apenas de uma “ordenabilidade não-ordenada” (Lindahl, 2013, p.164). Por outro lado, a reivindicação normativa atribuída à alegabilidade forte é *invariavelmente* incomensurável e irreconciliável em relação às fronteiras ilegal/legal. Em síntese, ela “atesta possibilidades que são incompreensíveis ao alcance das possibilidades acessíveis à coletividade legal (...)” (Lindahl, 2013, p.165).

Entretanto, entende-se, neste trabalho, que a concepção de uma alegabilidade de sentido fraco é incompatível com os argumentos básicos de Lindahl (2013) a respeito dos limites da (i)legalidade e da indissociabilidade entre (i)legalidade e alegabilidade, na qual uma não pode ser afirmada em si independentemente da outra. A concepção de um “ainda-não-legal” pressuporia a confiança na presença de uma legalidade tal que fosse possível, a partir dela, aferir quais as reivindicações normativas alegadas poderiam ser ou não ordenáveis legalmente. Em outras palavras, a definição de algo que ainda não se tornou legal, mas é legalizável, exige a presença de *uma* legalidade referencial cujo sentido (ainda que pressuposto) sirva de parâmetro de avaliação acerca da compreensibilidade do alegado em relação ao (i)legal.

Contudo, conforme defendido por Lindahl (2013), o cerne da discussão da indissociabilidade (i)legal/alegal implica, como consequência, o reconhecimento da incomensurabilidade da legalidade enquanto tal nas relações internacionais, tornando improvável a afirmação, do ponto de vista do sujeito reflexivo, de um ente-conceito “ainda-não-legal” dependente de tal referência comparativa. Em vez disso, trabalha-se apenas com a noção de alegalidade de sentido forte, pois nesta é estabelecida uma relação de necessária incompreensibilidade mútua entre (i)legalidade e alegalidade. Doravante, as referências à alegalidade pretendem denotar apenas a alegalidade no sentido forte.

Assim sendo, Lindahl (2013) sugere que a alegalidade não só questiona as fronteiras de legalidade/ilegalidade na ordem legal, mas também provoca a erupção de uma “fratura” (*fault line*), expressa na forma de reivindicações normativas próprias que apontam para a lacuna irresoluta entre o que a coletividade legal pode ordenar e o que ela não pode, colocando em evidência os “limites” definidores da (impressão de) ordem legal (Lindahl, 2013, p.175). Nesse momento, ao oferecer reivindicações normativas alternativas, a alegalidade provoca um *questionamento* a respeito do sentido *delimitado* de coletividade (autoidentificação coletiva), necessário ao empreendimento normativo pressuposto na ordem legal (Lindahl, 2013, p.175-177). Conseqüentemente, delinea-se uma desorientação espacial, temporal, material e subjetiva, uma crise na inteligibilidade legal, em que o raciocínio interpretativo tipicamente atribuído (e normalizado) à legalidade – isto é, a aplicação objetiva de uma norma a uma situação – permanece hesitante, fazendo emergir, no lugar dele, experiências de “entendimento/desentendimento”, *anteriores e submersas* à (impressão de) interpretação e nas quais colocamos à prova nossa orientação normativa (Lindahl, 2013, p.38). Em síntese, a fratura normativa faz se manifestar numa “racionalização circular”, em que “os desafios normativos à ação conjunta só podem ser satisfeitos ao se pressupor seu ponto *normativo*”, apontando, assim, para o finitismo das coletividades legais (Lindahl, 2013, p.177-178). Com isso, a investigação sobre a relação (i)legalidade/alegalidade converte-se numa reflexão a respeito da transmutação da alegalidade em “fratura normativa”, isto é, sobre a emergência de reivindicações incompreensíveis em relação à (impressão de) coletividade legal, na qual são remobilizados compreensões (e não interpretações) a respeito do *devido* sentido da ação coletiva (Lindahl, 2013, p.176). Em síntese, o que está em jogo é o *questionamento* do sentido normativo da ação coletiva ou, em

outras palavras, da *autoidentificação* coletiva *através* da relação legal/alegal (Lindahl, 2013, p.187).

Nesse sentido, em segundo lugar, Lindahl (2013) pretende considerar a forma como que, dentro de um jogo de tentativa de *resposta* aos *questionamentos* impostos por fraturas normativas da alegalidade, a definição de fronteiras (e limites) legais pode transformar as coletividades legais (Lindahl, 2013, p.186). Contudo, epistemológica e metodologicamente, o principal desafio desse recorte na “resposta” da ordem legal envolve o perigo de reificação dessa identidade coletiva legal e, consequentemente, da própria (i)legalidade enquanto referência independente para se dar forma e substância à “fratura normativa”. Conforme vem sendo enfatizado pelo autor, a possibilidade de se imaginar a alegalidade e, por consequência, a sua fratura normativa depende da afirmação da sua incompreensibilidade *em termos* de uma impressão de (i)legalidade, que a concebe enquanto algo ininteligível. Em outras palavras, as fraturas normativas só poderiam ser reveladas indiretamente pelo coletivo legal (Lindahl, 2013, p.176). Tal raciocínio poderia pressupor a ideia de que as coletividades legais seriam entes espaciais e temporais (unidades) particulares identificáveis e dados àqueles que participam do processo de autoidentificação normativa e com base nos quais estes produzem respostas resolutivas àquilo que é lido como incompreensível (Lindahl, 2013, p.188-191). Ou ainda poderia pressupor que a coletividade (legal) configuraria, para além um espaço e tempo de experiências, também uma identidade governável, produzida por meio da atribuição de uma ação coletiva a um si mesmo individual (Lindahl, 2013, p.191-193).

Lindahl (2013), porém, contesta essa reificação, mais uma vez apontando para a indissociabilidade entre a (i)legalidade e a alegalidade. Segundo ele, a possibilidade de reflexão sobre a autoidentificação coletiva depende do contraponto da diferenciação, isto é, o *encerramento* numa identidade coletiva e, portanto, o reconhecimento da normatividade da ação conjunta numa *ordem* (legal) só se dá em relação a algo lido como um outro numa não-ordem (Lindahl, 2013, p.193-195). Em síntese, “não pode haver nenhuma identificação de uma coletividade legal enquanto identidade (*self*) na ausência de uma tomada, de uma ocupação que produz o efeito de um encerramento *que se distingue* de um outro não-self (...)”⁴⁷ (Lindahl,

⁴⁷ A noção de que a ordem legal exige primordialmente uma ‘tomada’ ou ‘ocupação’ em torno da sua impressão de autoidentificação coletiva é rearticulada, sob outros termos, nos estudos de Carl

2013, p.195). Assim, a (impressão de) reflexão e resposta da (i)legalidade concebida a partir da autoidentificação coletiva só pode ser *rearticulada*⁴⁸ *em relação* ao que é colocado pelo *questionamento* da fratura normativa reemergida da alegalidade (desordenada): “o que foi excluído do direito deve ser incluído?”, “o que foi incluído deve ser excluído?” (Lindahl, 2013, p.197). Em outras palavras, a “autoidentificação coletiva surge no *interjogo* entre questão e resposta” (Lindahl, 2013, p.201).

Diante dessa incomensurabilidade de ambas a (i)legalidade e a alegalidade (em si mesmas) e, portanto, da sua indissociabilidade entre elas, tal interjogo entre pergunta e resposta se dá num “hiato” reflexivo (irresoluto) sobre o sentido normativo da ação coletiva, no qual inexistente uma relação programada entre uma questão motivadora e uma resposta reativa; do contrário, não haveria reflexão, mas apenas *gerencialismo* de dois entes-conceitos (Lindahl, 2013, p.201-202). Por um lado, seria possível afirmar a precedência da *questão* sobre a resposta ou o caráter indireto da “responsividade” (*responsiveness*), em que a alegalidade apresenta-se como situação *imprevista* aos participantes do processo de autoidentificação coletiva, de forma que a possibilidade do limite só aparece indiretamente em situações em que se questiona como se dá a distinção fronteira entre legalidade e ilegalidade na ordem legal (Lindahl, 2013, p.203-204). Nesse sentido, diante dessa incompreensibilidade, a resposta não é capaz de exaurir por completo o que exige a pergunta: sobre o que deve ser a ação conjunta. (Lindahl, 2013, p.204). Por outro lado, porém, da mesma forma é possível apontar para uma assimetria a favor da resposta, em que a pergunta só se anuncia enquanto tal à medida que é manifesta na resposta que pretende a ela reagir (Lindahl, 2013, p.204-205). Com isso, a definição das fronteiras e dos limites acontece retroativamente, na medida em que a própria resposta

Schmitt (2014 [1950]) a respeito do Direito Internacional, ao argumentar que o Direito repousa necessariamente sobre um “*nomos*” que constitui o evento fundamental da partição do espaço através da imagem da ‘tomada da terra’, definindo e circunscrevendo as (impressões de) possibilidades da legalidade decorrente.

⁴⁸ Trata-se sempre de um tipo de *rearticulação* ou *reencerramento* da identidade coletiva, em razão do argumento sugerido a respeito da impossibilidade da aferição da articulação ou do encerramento na sua condição originária; afirmá-los significaria enunciar uma condição ontológica da identidade coletiva e não a tratar apenas como uma impressão necessariamente contingente e delimitada. Conforme vem sendo argumentado, a autoidentificação coletiva não carrega força existencial plena, pois só é anunciada em termos indiretos a partir daquilo que, igualmente frágil ontológica, pretende reagir a ela (ex: questionamento). Nesse sentido, Lindahl (2013) afirma que “os membros de uma coletividade não tem nenhum acesso direito às fronteiras originais da coletividade da qual partilham (...) a unidade original de uma coletividade legal e suas fronteiras originais só se manifestam indiretamente por meio de suas representações.” (Lindahl, 2013, p.199).

estabelece como um comportamento é ilegal e em relação a que tipo de divisão fronteira entre legalidade e ilegalidade (Lindahl, 2013, p.205). Em síntese:

“A assimetria em favor das questões tem sua correlata numa assimetria em acúmulo à responsividade, o que não quer dizer que a primeira seja ‘compensada’ ou ‘mitigada’ pela última. Em vez disso, isso fala sobre um hiato irredutível entre pergunta e resposta” (Lindahl, 2013, p.205).

Portanto, o que interessa para uma investigação preocupada com a relação entre (i)legalidade e alegalidade é justamente a política operada nesse *hiato* em que a emergência de uma fratura normativa faz exigir uma reflexão (anterior à interpretação legal) acerca do *devido* sentido da ação coletiva em meio à autoidentificação coletiva, cuja resposta em termos da reconfiguração de fronteiras e limites, ainda que restrinja a enunciação da questão enquanto tal, é também insuficiente e inacessível em relação às reivindicações normativas da alegalidade (Lindahl, 2013, p.208-209). Segundo Lindahl (2013), a política da alegalidade compreende justamente essa dinâmica de deslocamento e suspensão da familiaridade em que as reivindicações normativas da alegalidade resistem em serem incluídas na ordem legal, ao mesmo tempo em que esta pretende reagir responsivamente a elas e, com isso, incorporá-las, enquanto questões passíveis de resposta, no processo contínuo de delimitação das fronteiras e dos limites legais (Lindahl, 2013, p.7). Tal política, assim, articula-se através de questionabilidades e responsabilidades *finitas* (Lindahl, 2013, p.209).

Apesar de reconhecer essa limitação, expressa numa incomensurabilidade do ilegal em relação ao (i)legal e vice-versa, Lindahl (2013) pondera em que medida o enfoque analítico na pergunta *sobre o devido sentido da ação coletiva* pode acabar por privilegiar a própria (impressão de) ordem legal, uma vez que esta faz o questionamento da alegalidade ser formulado de tal forma respondível (Lindahl, 2013, p.206-207). Em outras palavras, pressupor que o questionamento decorrente da alegalidade é formulado em termos do devido sentido da ação coletiva poderia favorecer a responsividade legal (*inside*), a qual limitaria a questionabilidade da alegalidade (*outside*) (Lindahl, 2013, p.206). Contudo, o autor indica que a restrição da pergunta é também sintomática do próprio processo da política da alegalidade, no qual é operada “avaliação *autoritativa* sobre quais possibilidades práticas são as possibilidades da própria coletividade (...)” (Lindahl, 2013, p.207). Dessa forma, a

apropriação pelo ordenamento legal da questionabilidade da alegabilidade sob a forma limitada de uma pergunta sobre o *devido* sentido da ação coletiva encontra-se imbricada numa discussão sobre a constituição da *autoridade* do corpo coletivo (sob a forma legal). A partir disso, delineia-se um desafio epistemológico e metodológico sobre como articular, no campo de reflexão, esse questionamento sobre o julgamento normativo-autoritativo (de escopo ‘coletivo’ imaginado) que encerra a ordem dentro de limites, sem pressupor a sua condição existencial e, portanto, sem eliminar a experiência do hiato de incomensurabilidade entre (i)legal/alegal. Em outras palavras, como dar satisfação a demanda por compreensão da imaginação desse encerramento normativo? Em síntese, como refletir sobre a mobilização discursiva (imaginada) do normativo coletivo sem pressupor a sua existência enquanto tal?

Neste trabalho, argumenta-se a favor de um diálogo com as reflexões de Lindahl (2013), a fim de apontar para caminhos epistêmico-políticos a respeito de uma investigação sobre a relação (i)legalidade/(i)legitimidade nas relações internacionais, que distancie-se de leituras sobre a relação entre legalidade e legitimidade em que se assume a existência de dois ente-conceitos independentes e plenos de sentido em si e, com isso, a possibilidade de se estabelecer uma relação do tipo comparativo do tipo legalidade \neq legitimidade ou legalidade = legitimidade. Assim, do ponto de vista mais abrangente, sugere-se que a relação (i)legalidade/(i)legitimidade nas relações internacionais pode ser reescrita como um processo dinâmico *similar* ao da relação entre (i)legalidade e alegabilidade. Tendo como base inicial as perspectivas pós-fundacionistas operadas individualmente à legitimidade (Mulligan, 2004, 2005, 2007; Gunn, 2012; Kratochwil, 2006) e à legalidade (Koskenniemi, 2011a [1990], 2011b [2009]), nas quais foi possível complementar a denúncia ao caráter circular do raciocínio e apontar para a intrinsecidade de uma política contida no julgamento normativo autoritativo definidor do *devido ser* da organização internacional, argumenta-se, em linhas gerais, que a relação (i)legalidade/(i)legitimidade envolve uma política marcada pelo processo dinâmico e ininterrupto em que emergem hiatos irresolutos. De um lado, soerguem-se fraturas normativas *dentro* do ordenamento normalizado internacionalmente, as quais, de outro lado, são relidas como incompreensíveis e cujos questionamentos são capturados por tentativas de respostas (incompletas), reconstruindo-os como questões (limitadas) sobre o *devido*

sentido da organização internacional e pretendendo refundar *politicamente*, e, portanto, limitadamente, por meio de julgamentos normativos a ordem (a ser) normalizada.

Contudo, diferentemente de Lindahl (2013), cuja abordagem constantemente coloca-se diante da preocupação com a reificação do legal sobre o alegal, a reflexão proposta neste trabalho sugere a substituição do vocabulário da alegalidade pelo da legitimidade, com vistas a produzir dois efeitos justificados. Com base no argumento da indissociabilidade e incomensurabilidade entre legal e alegal, o primeiro deles envolve justamente uma tentativa em se desviar do perigo de reificação da legalidade como resposta reativa plena a uma interrogação pressuposta do comportamento alegal. Considera-se, nesse sentido, que parte desse perigo reside justamente na construção do vocábulo “alegalidade” para denotar o evento provocador do hiato/estranhamento relacionado à suspensão da normalidade normativa da ordem legal. O simples acréscimo do sufixo “a” à “legalidade”, embora possa contribuir para denotar a codependência entre legalidade e alegalidade, também parece pressupor a existência da legalidade como ente-conceito em relação ao qual seja possível estabelecer uma negação específica. Da mesma forma, pode apontar para a impressão de que na alegalidade reside a possibilidade do questionamento e, portanto, na legalidade, está a resposta. Com isso, apenas a alegalidade poderia funcionar como evento motivador do estranhamento, que, em seguida, seria reordenado através da reconfiguração das fronteiras e limites legais. Embora Lindahl (2013) seja cuidadoso em afirmar que a questionabilidade da alegalidade e a responsividade da ordem legal encontram-se *limitadas*, ainda assim, é necessária a emergência do comportamento alegal para provocar algum tipo (limitado) de questionamento a ser (tentativamente) respondido sob alguma forma pela legalidade. Dessa forma, além de buscar retirar o privilégio recalcitrante do parâmetro legal sobre a alegalidade, a substituição pela legitimidade procura desfazer, em consonância com o argumento da indissociabilidade entre legalidade/alegalidade, a impressão de que haja uma expectativa de alocação da pergunta num conceito e da resposta em outro.

Em vez disso, considera-se que a inserção da legitimidade, sem qualquer construção prefixal a partir de um núcleo de “legalidade” (tal como ocorre em alegalidade), permite, em segundo lugar, direcionar a investigação menos para alocação da pergunta ou a resposta a esse ou outro espaço-tempo ou não-espaço-tempo e mais para o evento do hiato, em que fraturas normativas são expostas em meio a

tentativas múltiplas de reordenamento internacional *limitado* através de julgamentos autoritativos a respeito do *devido ser* das relações internacionais. Assim, menos importa de *onde* emerge a pergunta e *onde* ressurgue a resposta, e mais a constituição de quadro de suspensão da racionalidade legal ou legítima – a qual previa a existência de um ente-conceito dotado de sentido pleno e replicável – e a ativação de uma reflexão intrinsecamente *política* que antecede qualquer possibilidade social de legalidade ou legitimidade e que projeta um julgamento sobre *devido ser* coletivo e, portanto, das fronteiras e dos limites do legal/legítimo nas relações internacionais. Além disso, provoca-se uma quebra de expectativas em relação à temporalidade da ordem, a qual não se encontra mais circunscrita a uma lógica cronológica entre uma pergunta pretérita (alegalidade) e uma resposta subsequente no futuro (legitimidade), mas um constante deslocamento não-sequencial entre passado, presente e futuro através dos hiatos legalidade/legitimidade.

2.5. Considerações finais: reescritura da relação legalidade/legitimidade e questões epistemológico-metodológicas

Ao longo desse capítulo, desenvolveu-se um arco argumentativo que teve (impressão de) início na releitura do corpo de uma literatura sobre a legitimidade e a legalidade na disciplina de RIs e *parecer ser* encerrado numa reescritura epistêmica e política do debate, a qual pretendeu lançar outras bases de argumentação sobre a relação legalidade/legitimidade nas RIs. O primeiro momento da releitura pretendeu, assim, apontar para uma circularidade argumentativa e uma cumplicidade entre a confiança na presença da legitimidade e da legalidade como ente-conceitos e a produção de conhecimento e política *delimitadas* ao ordenamento inteligível familiar das relações internacionais em termos de um gerencialismo entre pretensos universais potenciais e particularismos recalcitrantes, replicando, assim, um anseio liberal-iluminista por organização e emancipação da política por meio da razão. Tal lógica de conhecimento e formato de política, por sua vez, pôde ser rearticulada em abordagens a respeito da *relação* entre legalidade e legitimidade na crise do Kosovo, nas quais a reflexão e o engajamento político estiveram delimitadas pela possibilidade de gerencialismo comparativo entre a legitimidade e a legalidade, ora em relação de diferença ora de semelhança, estabelecendo privilégios àquele potencialmente (e supostamente) universalizável num corpo coletivo das relações internacionais – seja qual fosse o seu formato necessário para tal afirmação.

Ao ser notada a circularidade argumentativa e os limites decorrentes e, além disso, as restrições de ação política impostas por tal formato de conhecimento – ou se (não) legitima ou se (não) legaliza as ações com base em pressuposições não problematizadas sobre o formato de uma política potencialmente operada no mundo em meio a recalitrâncias particularistas – torna-se possível colocar em dúvida a qualidade existencial e conceitual da legitimidade e da legalidade, bem como do tipo de relação decorrente dessa lógica epistêmica e política, e também romper com a possibilidade de ordenamento e emancipação da política em níveis potencialmente universais.

Assim, no campo da reescritura, procedeu-se, individualmente, a tais problematizações, notando que, diante dessa circularidade injustificada, as múltiplas possibilidades de legitimidade e legalidade só seriam possíveis não enquanto ente-conceitos inteligíveis, mas enquanto práticas contextuais de julgamento normativo anteriores à própria realização de uma política gerencial do legítimo ou do legal. Considerou-se, assim, que através desses julgamentos, são definidos *politicamente o devido ser* das relações internacionais previamente à constituição *da impressão de* totalidade de sentido inteligível e racionalizável. Com isso, foi possível, por um lado, afirmar a incomensurabilidade da legalidade e da legitimidade em si mesmas, sem, por outro, abandonar a inflexão reflexiva em direção à *forma sociológica* dessa *política* de disputas (insolúvel), marcada por múltiplas possibilidades de (tentativa de) encerramento do *devido ser* das relações internacionais.

Por fim, diante do perigo em fazer dessa forma sociológica da política da legitimação e legalização o aparato explicativo final das possibilidades do legítimo e do legal nas RIs e notando as aproximações entre eles quanto à operação contextual de um julgamento normativo, foi necessário aprofundar a condição da incomensurabilidade de ambos por meio de uma requalificação da relação entre eles. Com isso, argumentou-se que o evento formulado nos termos legalidade/legitimidade configura um hiato, em que fraturas normativas são expostas em meio a tentativas múltiplas de reordenamento internacional *limitado*, operadas através de julgamentos autoritativos a respeito do *devido ser* das relações internacionais. O que está em questão, portanto, é a constituição de um quadro de suspensão da racionalidade (interpretativa) legal ou legítima – a qual antes previa a existência de um ente-conceito dotado de sentido pleno e replicável – e a ativação de uma reflexão intrinsecamente *política* que antecede qualquer possibilidade social de legalidade

ou legitimidade e que projeta um julgamento sobre *devido ser* coletivo e, portanto, das fronteiras e dos limites do legal/legítimo nas relações internacionais.

Esse aparente ponto de chegada final do arco de reflexão deste capítulo, porém, transforma-se em ponto de partida para o capítulo seguinte, na medida em que coloca um conjunto de dúvidas epistemológicas e metodológicas a partir da costura desse posicionamento sobre a relação legalidade/legitimidade. Conforme sugerido na introdução deste capítulo, o esforço por *reescrever* tal relação compreende um entre-espaço-tempo, atravessado pelo movimento de reflexão e investigação circundante do trabalho e conectado a diferentes instantes do mesmo. Se, por um lado, ela prossegue a operação do entorno pós-fundacionista sobre o estado da arte sobre o tema, por outro, ela já se conecta com o esforço do próximo capítulo por *desenvolver* os termos filosóficos da postura pós-fundacionista sugerida para o tema em discussão. Tal conexão deve-se ao fato de tal reescritura não só já antecipar, sob outros registros conceituais e retóricas, problemáticas aprofundadas no capítulo seguinte, mas também porque enuncia dúvidas sobre os compromissos filosóficos necessários para a afirmação dessa reescritura.

Em linhas gerais, tais desafios dizem respeito a como proceder a uma reflexão sociológica que permaneça atenta à operação de uma política entendida nos termos das disputas (incomensuráveis) entre os sentidos do legal/legítimo. Nesse sentido, trata-se de uma arquidúvida que perpassa todos os desafios específicos. Em outras palavras, esta envolve uma reflexão sobre como proceder à reconstrução sociológica dos jogos sem comprometimento de certa ‘desconstrução’ dos arqui-jogos do legal/legítimo. Em particular, uma primeira dúvida diz respeito a como proceder à investigação acerca do formato sociológico-normativo do julgamento que transita através do hiato legalidade/legitimidade e que pretende encerrar o devido ser das relações internacionais. Em segundo lugar, tal dúvida conecta-se também com outro desafio, que diz respeito a como investigar a transição de racionalidade interpretativa para uma reflexividade engajada nessa política da definição mais fundamental – o que Lindahl (2013) classifica como experiência do “entendimento/ desentendimento”. De que tipo de cognição linguístico-epistêmica estamos tratando? Por fim, uma última dúvida que emerge a partir desse reposicionamento argumentativo envolve ponderar sobre em que medida e como essa política do hiato pode dialogar com um engajamento específico frente ao sentido sacionormativo do jul-

gamento no campo dessas disputas, de modo que a ênfase na condição da incomensurabilidade do legal e do legítimo e do legal/legítimo não ofereça combustível para perspectivas apenas preocupadas com uma iconoclastia imobilizadora e irresponsável – um silêncio violento – com os rumos das relações internacionais.

3. Adendos e remendos: compromissos filosóficos de uma reflexão sociológica politicamente engajada

Assim como seu (aparente) predecessor, este capítulo, ao mesmo tempo em que pretende imprimir, face aos pré-requisitos de organização esperada, um direcionamento a partir de objetivos específicos, também se encontra numa temporalidade em fluxo, conectando-se de forma circundante a diferentes momentos do texto. Isso significa notar que, embora seja atribuído a ele uma possível unidade de propósitos e sentido em si mesmo em face das impressões de limite sugeridas na introdução, ele não compreende um momento independente previsto com base numa lógica linear do tempo deste trabalho, mas sim como parte do fluxo de reflexão que atravessa os diferentes instantes deste trabalho (e o excede). De antemão, é possível notar que a própria impressão de sentido a ser sugerida ao capítulo só pode ser enunciada à medida que permaneça reconectada com as dúvidas entrelaçadas ao longo de releituras e reescrituras e, da mesma forma, continue em diálogo com as rearticulações dos seus compromissos filosóficos pós-fundacionistas na conclusão. Além disso, reconhecer temporalidade do ‘presente eterno’ ou do fluxo de reflexão permite também reconhecer que, não obstante as sugestões de delineamento do capítulo, ele oferece oportunidade de acrescentar ‘adendos e remendos’ ao próprio contorno pós-fundacionista que vem circulando este trabalho, aprofundando a robustez filosófica de conceitos e argumentos pontuados ao longo do trabalho e não apenas *neste* momento.

Dito isso, propõe-se que três perguntas delineadas no capítulo dois ofereçam base possível de organização de reflexão (e da impressão de sentido) deste capítulo, o qual não pretende oferecer respostas finitas a elas, mas sim adicionar ‘adendos e remendos’ possíveis aos questionamentos, de modo que tais acréscimos e sobreposições contribuam para a construção de compromissos filosóficos específicos à satisfação do objeto geral de promoção da perspectiva pós-fundacionista em torno da relação entre a legitimidade e legalidade nas RIs e, especificamente, de desenvolvimento da mesma, investigando a possibilidade de uma reflexão sociológica politicamente engajada nos termos do posicionamento teórico-filosófico pós-fundacionista. Dessa forma, essas três dúvidas podem ser reorganizadas em dois eixos principais e um eixo transversal, os quais, embora mantenham conexões contínuas e se

dependam mutuamente, oferecem individualmente caminhos possíveis de engajamento e intervenção reflexiva a respeito do objeto de investigação.

No primeiro eixo, este capítulo procura investigar uma possibilidade de reflexão de traços sociológicos – isto é, que esteja direcionada à *forma discursiva* de formulações a respeito do *devido ser* das inter-relações dentro de impressões comunitárias – sem recair numa tendência em fazer desse ‘social’ a resposta explicativa ou compreensiva para as possibilidades de significação do legítimo, do legal ou do legal/legítimo. Isso implica, portanto, reconhecer que tais formulações normativas são parte *imaginada* do processo político de constituição dos hiatos, mas sem fazer dessa imaginação uma impressão de realidade pressuposta a partir da qual se reconstroem os sentidos em meio às suas múltiplas possibilidades. Procura-se, em síntese, discutir um sentido distinto de reconstrução sociológica, compatível com o argumento central a respeito da incomensurabilidade e indissociabilidade da legitimidade/legalidade.

No segundo eixo, procura-se aprofundar a compreensão a respeito do sentido alternativo de uma *política* marcada pela incomensurabilidade dos significados. Tal exercício não configura um fim escolástico e metafilosófico em si mesmo, mas sim um esforço de acrescentar novas camadas a tal reescritura da política, de forma que, a partir dela, sejam ponderadas as possibilidades de *engajamento* politicamente sustentado em relação aos hiatos de legitimidade/legalidade nas relações internacionais. Entende-se que tal movimento de ‘adendo e remendo’ da política reescrita é essencial para que esta não seja relida, de forma reducionista, como estratégia política de destruição de todos os fundamentos existentes, num tipo de relativismo em si mesmo, e a fim de que ela não se transforme numa espécie de antipolítica conservadora. Tal perspectiva simplista da política da incomensurabilidade não só pressuporia uma capacidade de distanciamento pleno das formas do sentido, que lhe permitisse operar como um suprajulgador relativista, mas também, ao fazê-lo, poderia se dissociar de qualquer tipo de responsabilidade política para com aquilo que é investigado a partir do prisma da incomensurabilidade. Em vez disso, o movimento reflexivo pretendido nesse eixo é o de reafirmar a tomada de posição contida na proposta de reescritura do sentido da política do legal/legítimo, reafirmando uma potencialidade e, acima de tudo, a sua responsabilidade ambivalente de (des/re)construção no campo do engajamento político nas relações internacionais em geral e na relação legitimidade/legalidade, em particular.

Transversalmente a esses dois eixos, aborda-se, conforme delineado no capítulo dois, uma reflexão sobre o deslocamento de uma racionalidade interpretativa (ou comunicativa) para uma experiência de “entendimento/desentendimento” ou do hiato (Lindahl, 2013). Em particular, pondera-se que a possibilidade de revisão do engajamento reflexivo sociológico e político pode ser reescrita a partir de uma inflexão na relação cognitiva estabelecida com a (im)possibilidade de significação da legitimidade/legalidade, de forma a afastar-se de impressões de essencialidade, correspondência ou interpretação do significado-signo (ente-conceito). Em síntese, pretende-se ponderar sobre outro tipo de relação linguístico-cognitiva possível na qual esteja apoiada a revisão de uma reflexão sociológica politicamente engajada sobre a relação legitimidade/legalidade.

Tendo esse último eixo como parâmetro possível de confluência dos outros dois, argumenta-se, portanto, a favor de uma abordagem para reconfiguração das dúvidas que esteja orientada por determinada filosofia da linguagem crítica à leitura essencialista do significado, bem como às suas implicações epistemológicas e metodológicas metafísicas na construção de formas de inteligibilidade sociológica e política (conhecimento). Em outras palavras, procura-se reposicionar a revisão das questões epistemológicas e metodológicas dos dois eixos principais em relação à problemática da (im)possibilidade do entendimento do significado. Tal reposicionamento exige abandonar o que Peter Winch (2003 [1958]) classifica como visão “subtrabalhadora” ou “parasitária” acerca da filosofia, na qual a reflexão filosófica serviria apenas à clarificação de problemas que se interpõem no curso da investigação não-filosófica, bem como desfazer-se de uma leitura segregada entre ciência e filosofia, na qual a última voltar-se-ia a um *apriorismo* conceitual da razão e da linguagem, em oposição à observação empírica científica dos fenômenos ‘reais’ em sua particularidade (Winch, 2003 [1958], p.3-13). Em resposta, Winch (2003 [1958]) propõe, como alternativa, a visão de que as formas de inteligibilidade humana são indissociáveis da filosofia (da linguagem), que, preocupada justamente com o sentido em “ter conhecimento” sobre a realidade dos “fatos”, descortina questões sobre as (im)possibilidades de produção do significado, o entendimento, a ‘realidade’ e, portanto, a linguagem (Winch, 2003 [1958], p.21-24).

Para produzir tais remendos aos questionamentos levantados a partir de certa filosofia da *linguagem*, propõe-se, a partir do eixo transversal, uma discussão inicial das perspectivas a respeito das problemáticas do significado, conforme elaboradas

por Ludwig Wittgenstein (2013 [1953]), nas *Investigações Filosóficas*, e delineadas por Jacques Derrida (2013 [1967]), na primeira parte da *Gramatologia*. Nesse sentido, sugere-se uma aproximação entre ambas as leituras no que diz respeito à problematização da leitura essencialista do significado e da relação de correspondência entre linguagem e mundo extralinguístico, bem como das implicações epistemológicas e metodológicas metafísicas (Rootham, 1996). Em Wittgenstein (2013 [1953]), esse argumento parece estar expresso numa tentativa particular de contestar os formatos de conhecimento construídos em torno de leituras pictóricas da linguagem e da ideia de que o entendimento configuraria exercício cognitivo individual de domínio de regras da linguagem, lembrando-nos, para tanto, das múltiplas possibilidades de articulação (imperfeita) de (impressão de) sentido em possíveis contextos localizados de atividades relacionadas ao emprego da linguagem (jogos), em que a sociabilidade é *impressão* contingente e convencional(izada), e não dado de realidade. Já em Derrida (2013 [1967]), a crítica compartilhada com Wittgenstein (2013 [1953]) a respeito da leitura essencialista e representativa do significado e das implicações epistemológicas e metodológicas metafísicas encontra-se inserida num esforço abrangente de se contestar uma tradição fonologocêntrica do conhecimento ocidental através da exposição das (im)possibilidades linguísticas do seu arqui-jogo político, em particular, apontando para a “irrelevância do objeto referente” para a produção (tentativa) de sentido e questionando a autoridade do sujeito dominante da fala (argumento da “morte do autor”) (Rootham, 1996, p.33-34).

Apesar de uma convergência possível em torno de uma filosofia da linguagem similar e transversal às suas reflexões particulares, recorre-se individualmente a cada um dos autores, por considerar que os argumentos *decorrentes* de suas leituras podem oferecer, cada um deles, um remendo possível aos questionamentos elencados nos dois primeiros eixos: num quadro de reflexões wittgensteinianas, a possibilidade de uma inteligibilidade sociológica convergente ao argumento da incomensurabilidade do significado e, num arcabouço derridiano, possíveis engajamentos cognitivos engajados com algum sentido reconstrutivo da política. A fim de produzir tais remendos, alguns adendos são necessários às referências iniciais.

Dessa forma, na primeira parte do capítulo, os argumentos de Wittgenstein a respeito do lugar da “regra” na crítica à leitura essencialista do significado e aos conhecimentos metafísicos derivados são reinterpretados a partir de um prisma “gramatical” na filosofia da linguagem (McGinn, 1997, 2011; Stern, 2011; Staten,

1984; Rootham, 1996; Mulhall, 2000; Pitkin, 1972). Em particular, tal reinterpretação gramatical é relocada em disputas, dentro do campo da Sociologia do Conhecimento, a respeito das diferentes implicações sociológicas do argumento do finitismo da regra (Kripke, 1982) nas *Investigações wittgensteinianas* (Bloor, 1992, 2004 [1976]; Lynch, 1992). Ao reconhecermos a condição não-extraordinária da Sociologia como uma das formas possíveis de inteligibilidade e propormos pensar a dita ‘realidade’ como uma articulação tentativa, fragmentada e contextualizada de enunciados, as próprias contribuições de uma “Sociologia do Conhecimento” podem permitir a investigação sobre um sentido mais amplo de reflexão sociológica, desfazendo as (supostas) fronteiras entre teoria e prática.

Nesse sentido, essa proposta de reinterpretação pretende desfazer possíveis impressões ‘realistas’ comunitaristas do recurso de Wittgenstein às “regras”, as quais permitiriam a edificação de projetos epistêmicos voltados à compreensão definitiva do curso da ação produtora de enunciados de sentido com base numa intersubjetividade comunitária existencial contida no ente-conceito das regras (por exemplo, Bloor, 1992). Para tanto, argumenta-se a favor de outro tipo de “extensão” sociológica do argumento de Wittgenstein sobre a “regra” conforme apresentado pela etnometodologia na sociologia do conhecimento, inserindo-o num projeto voltado à reconstrução da produção *cotidiana, tentativa e circunstancial* dos enunciados de verdade em relação a seus conjuntos de atividades relacionadas (os “jogos de linguagem”), tornando as próprias (impressões de) “regras” indissociáveis da sua prática no dia-a-dia (Lynch, 1992).

Na segunda parte, procura-se investigar a possibilidade de um outro sentido da ‘política’ no pensamento derridiano. Isso implica, por um lado, reconhecer uma dimensão reconstrutiva na performance estratégica do pensamento da desconstrução a partir da noção do “duplo movimento” (intervenção e distanciamento) (Pecoraro, 2009) contido nas reflexões sobre linguagem na Gramatologia (Derrida, 2013 [1967]). Por outro, envolve ir além do campo da filosofia da linguagem de forma a apontar para sentimentos de responsabilidade e justiça no arrojado da *différance* (Derrida, 2013 [1967], 1991 [1968]) ou no encontro com a indecidibilidade (Derrida, 2010 [1994]); Bennington, 2001).

Uma vez ponderadas as possibilidades de reação wittgensteiniana e derridiana aos questionamentos dos eixos sociológico e político, respectivamente, e transversalmente a um outro linguístico, a penúltima parte do capítulo busca justificar o

argumento a favor de um diálogo filosoficamente coerente, sustentável e *insightful* entre as filosofias do Wittgenstein das *Investigações* e de Derrida, cauteloso em relação aos seus limites e possibilidades. Para tanto, este trabalho coloca-se em consonância com os apelos de Shain (2007) para que o analista que pretenda proceder a essa aproximação evite, por exemplo, avançar interpretações derridianas de Wittgenstein (Staten, 1984) ou leituras wittgensteinianas de Derrida (Rorty, 1998), as quais transladem conceitos de um dos filósofos e os atribuam ao outro de maneira incompatível com a forma por meio da qual esses conceitos foram pensados originalmente (Shain, 2007, p.130-138). Tal cautela, porém, não implica o descarte *a priori* das contribuições oferecidas por aqueles que pretenderam proceder ao diálogo entre Wittgenstein e Derrida dessa forma, mas sim reposicionar essas interpretações em relação aos trabalhos originais de cada um dos pensadores na Filosofia. Munido dessa postura cautelosa, enfatiza-se, portanto, não só as similaridades, mas também as possíveis diferenças dos empreendimentos filosóficos de Wittgenstein e Derrida, sem que isso signifique o descarte de um em benefício do outro, mas sim do posicionamento deles em perspectiva relacional e complementar (Rootham, 1996). Deve ser ressaltado que tal postura cautelosa não é pensada em termos de uma busca por um sentido verdadeiro nos textos de Wittgenstein ou em Derrida, mas sim como um compromisso ético-acadêmico com uma investigação cujo eixo interpretativo proposto para o diálogo esteja minimamente justificado em relação aos contextos ou cadeias de i(n)teração em que podem emergir impressões de sentido.

Dessa forma, são necessários três movimentos de diálogo, que estão relacionados com os respectivos eixos de questionamento. Um primeiro deles envolve, portanto, reunir ambas as abordagens sob uma perspectiva filosófica da linguagem similar, crítica a um essencialismo do significado e às suas implicações de conhecimento metafísicas, notando, apesar disso, para as sutilezas que envolvem a compreensão da dissolução do uso metafísico em Wittgenstein e da “pertença metafísica” em Derrida (Rootham, 1996). O segundo, por sua vez, compreende um exercício de ponderação sobre a construção de uma reflexividade política na perspectiva sociológica de Wittgenstein e sobre em que medida esta possibilidade exige e permite uma aproximação com o pensamento da desconstrução derridiano (Lynch, 2000; Pin-fat, 2010; Pitkin, 1972). Por fim, o terceiro movimento (Baldwin, 2000;

Derrida, 2000a, Rorty, 1998) pretende considerar em que medida a lógica de intervenção e deslocamento contida no pensamento da (política da) desconstrução derridiana permite uma reconciliação com uma sociologia compatível com a wittgensteiniana, tal como sugerem trabalhos no campo da sociologia do conhecimento (Mulkay, 1981; Woolgar, 1982; Woolgar & Pawluch, 1985). Com esse último movimento, procura-se argumentar que a performance da política da desconstrução exige um contorno de impressão sociológica, que a possibilita no campo dos dilemas insolúveis da linguagem.

Justificada a aproximação entre Wittgenstein e Derrida por meio desse diálogo filosoficamente situado, pretende-se, na última parte, reunir os adendos e remendos feitos aos questionamentos do capítulo dois numa série de compromissos filosóficos de uma reflexão sociológica politicamente engajada com a relação da legitimidade/legalidade nas relações internacionais.

Se, por um lado, os resultados obtidos por meio dessa investigação das filosofias de Wittgenstein e Derrida poderiam justificar em si mesmos o recurso à literatura desses filósofos, por outro, considera-se a necessidade de situar essa escolha de debate à luz de alguns contextos de reflexão. Do ponto de vista da relação mais ampla entre Filosofia e RIs, o recurso a esse quadro filosófico dialoga, assim, com projetos transdisciplinares direcionados à contestação das fronteiras disciplinares entre as duas áreas, com vistas a evitar leituras reducionistas sobre as diferentes influências filosóficas ao grupo de teorias identificadas com o pós-positivismo, em geral (Moore & Farrands, 2010), e com literaturas críticas, em particular (Edkins & Vaughan-Williams, 2009). Dentro desse quadro de influências filosóficas críticas, o diálogo entre Wittgenstein e Derrida a partir do eixo transversal da filosofia *da linguagem* também está localizado num *suposto* debate de autores identificados com as RIs no qual são contrastados, de um lado, certa virada materialista influenciada pelo novo materialismo (Bennett, 2010) e/ou pela teoria do ator-rede (Mol, 2010) e, de outro, perspectivas concentradas numa discursividade restrita aos limites do texto entendido como expressão linguística *stricto sensu* (Lundborg & Vaughan-Williams, 2015). Conforme poderá ser discutido a partir das filosofias wittgensteiniana e derridiana, este trabalho pretende desfazer a impressão de dicotomia entre o material e o discursivo, ampliando a noção do discurso, realocando-os sob a noção de *contexto* (Lundborg & Vaughan-Williams, 2015, p.18).

Para além do quadro mais abrangente, a escolha por desenvolver um debate especificamente entre Wittgenstein e Derrida pode ser justificado em termos do papel que essas influências “não-fundacionistas” da linguagem tiveram, a partir do final dos anos 1980, na configuração de uma inflexão teórica da disciplina de RIs em direção à crítica dos pressupostos do racionalismo na disciplina (Debrix, 2003a, 2003b) e, em especial, na configuração dos pensamentos construtivista (Onuf, 1989; Fierke, 2001, 2002, 2003) e pós-estruturalista (Der Derian & Shapiro, 1989; Edkins, 1999; Zehfuss, 2002), respectivamente. Embora o delineamento sistemático desses projetos de conhecimento também fosse impactado por referências filosóficas adicionais, tais como Anthony Giddens⁴⁹, Roy Bhaskar⁵⁰ e Pierre Bourdieu⁵¹ no construtivismo, e Michel Foucault, Jacques Lacan, Slavoj Žižek⁵² no pós-estruturalismo, as *Investigações* de Wittgenstein e o pensamento derridiano foram *particularmente* centrais na construção de uma *suposta* clivagem epistemológica intransponível entre construtivismo e o pós-estruturalismo nas RIs ao longo do desenvolvimento desses programas de teorização (Debrix, 2003b). Considerando que o aprofundamento e uma possível sugestão de sobreposição desse debate configurariam objetos de discussão particular, extrapolando (as impressões de) limites de discussão deste trabalho, são sugeridas apenas algumas observações gerais que justifiquem a necessidade de diálogo entre os dois filósofos com base na recontextualização do pensamento destes em relação a tal debate nas RIs.

Dessa forma, reconhece-se, por um lado, que o construtivismo (não-racionalista) tendeu a mobilizar uma interpretação *comunitarista* do pensamento wittgensteiniano para justificar uma abordagem descritiva reconstrutiva, fundada na condição ontológica da ação social em redes de regras intersubjetivas e que, enquanto tal, permitisse avançar um espírito crítico atento às múltiplas possibilidades de agência (estruturalmente delimitadas) e, portanto, às chances de mudança da política internacional. Tal esforço reconstrutivo crítico esteve posicionado, por exemplo, em contraposição ao que viam como certo abstracionismo linguístico, estruturalismo e conservadorismo residual vinculado a um pós-estruturalismo derridiano (Onuf,

⁴⁹ Ver, por exemplo, Wendt (1987)

⁵⁰ Ver, por exemplo, Kurki (2009)

⁵¹ Ver, por exemplo, Guzzini (2000)

⁵² Ver, por exemplo, Edkins (1999)

1989, p.41-43; Fierke, 2001, p.120-122). Por outro lado, trabalhos pós-estruturalistas como o de Maja Zehfuss (2002) pretenderam, sob influência do pensamento da desconstrução derridiano, avançar uma “insegurança epistêmica” que abdicasse de qualquer tentativa “resposta ou certeza” sobre as relações internacionais e, em vez disso, procurasse “questionar a realidade como um limite” (Zehfuss, 2002, p.36-37). Tal proposição procurou, dentre outros aspectos, oferecer um parâmetro de crítica aos diferentes construtivismos nas RIs, apontando para como a pressuposição de uma fundação da realidade autoevidente (ex: a intersubjetividade contida nas regras) pelos construtivistas configurava um ato político não problematizado, cujas limitações impostas à imaginação internacional precisavam ser expostas e questionadas a partir de um marco de desconstrução (Zehfuss, 2002, p.35-36).

Apesar dessa clivagem aparentemente intransponível, construída através de projetos construtivistas ditos wittgensteinianos e pós-estruturalistas derridianos, exemplos recentes na literatura de RIs transitam através dessas fronteiras, orientados mais por questões substantivas do que propriamente pelos limites colocados por projetos epistêmicos de efeito disciplinar. Nesse sentido, embora não se pretenda explorar pontualmente cada uma das possíveis conexões do diálogo Wittgenstein/Derrida sugerido e esses trabalhos, entende-se que os movimentos recentes na literatura de RIs enaltecem a *relevância* de temas e questões que, embora estejam articulados com forma, propósito, conteúdo e retórica distintos, guardam proximidades com o conjunto de reflexões filosóficas sugeridas neste capítulo, contribuindo, assim, para justificar a pertinência do mesmo em relação ao contexto dos desenvolvimentos recentes na área. Dentre as agendas contemporâneas, estão, de um lado, aquelas que pretendem (1) reconstruir a influência wittgensteiniana sob termos *não-comunitaristas* no construtivismo e na disciplina, de forma a criticar a leitura enviesada feita pelo projeto construtivista de compreensão definitiva da ação (*deed*) social, (2) agudizar a atenção construcionista de Wittgenstein para com a contingência radical do sentido em contato com o pensamento derridiano (Epstein, 2013) e (3) apontar, dentro de uma leitura gramatical, para sua capacidade em problematizar politicamente a normalização da “regra” e do “seguir a regra” (Pin-fat, 2010). Tais questões indicam, assim, a relevância por revisar, neste capítulo, o pensamento wittgensteiniano, como forma de alcançar um sentido de conhecimento sociológico reformado e convergente ao pós-fundacionismo em geral e ao pensamento da desconstrução, em particular. De outro lado, a literatura sobre “*métodos*

críticos” oferece espaço para contestação da separação, definida por “fetiches filosóficos”, entre a performance da “crítica” e do “método” enquanto um tipo particular de reconstrução/reconstituição (“*enactment*”) (Aradau & Huysmans, 2014; Leander, 2015). Em linhas gerais, esses debates pretendem romper com a leitura tecnicista que restringe o método apenas a um instrumento de correspondência entre teoria e fato e, a partir dessa ruptura, sugerir um outro tipo possível de reconstrução que reconheça a potencialidade e a responsabilidade política do método enquanto “dispositivo” de “habilitação” de mundos (e disrupção de outros) (Aradau & Huysmans, 2014; Leander, 2015). Essas questões, por sua vez, parecem aproximar do esforço, neste capítulo, por revisitar a filosofia derridiana de modo a resgatar esse sentido reconstrutivo distinto (e posteriormente no próprio pensamento de Wittgenstein), no qual está potencializada uma responsabilidade direcionada a uma política especificamente comprometida com a problemática da performance do limite.

Justificado o diálogo desenvolvido em relação a seus contextos de relevância e tendo como eixos referenciais as três questões – sociologia e política, transversalmente à linguagem – decorrentes da *reescritura* da relação legitimidade/legalidade nas relações internacionais, procura-se *sugerir* uma *possibilidade* de reconstrução sociológica que esteja coerentemente alinhada a uma leitura da linguagem desvinculada das suas relações de correspondência extralinguística e de uma cognição autônoma e que permita a abertura a um engajamento político com a indecidibilidade dos significados.

3.1. Sociológico: das “Investigações” de Wittgenstein sobre as regras à etnometodologia

Um primeiro movimento nessa direção envolve, portanto, investigar uma possibilidade de sociologia (investigativa das *formas* normativo-intersubjetivas dos julgamentos de legitimidade/legalidade) compatível com uma filosofia da linguagem que conteste a condição imanente dos significados e problematize os seus conhecimentos derivados, isto é, aqueles que transmutam a confiança na presença do sentido numa externalidade conhecível e traduzível. Trata-se, portanto, da busca por um conhecimento sociológico construcionista que, assim como alertam pós-estruturalistas nas RIs ou etnometodólogos na sociologia do conhecimento, tente

distanciar-se de uma tendência em conceder a impressão de realidade não-problemática à condição “social” (ex: intersubjetividade das regras) (Zehfuss, 2002), isto é, que problematize certo “relativismo seletivo” contido em “emendas ontológicas”, as quais vinculam o êxito da explicação (definitiva) sobre a construtibilidade de determinado estado de coisas à concessão de status existencial natural a outro ente (Woolgar & Pawluch, 1985). Tal atenção a certa possibilidade de naturalismo residual nas leituras construcionistas implica, assim, desfazer a predileção por “universais” (inclusive sociológicos) e, para tanto, encerrar a própria linguagem não como um “*logos-nomos* (termo brevemente explicado) cuja universalidade esteja fundada e garantida pela natureza humana”, mas como um conjunto de “estruturas abertas e generativas que estão sempre preenchidas por relações de dominação, e que estão temporariamente fixas dentro de conjuntos historicamente contingentes de significados (discursos)”, os quais são objetos de disputa política e, portanto, investigação (Epstein, 2013, p.502).

Argumenta-se que tal reconfiguração da reconstrução sociológica é delineada através da filosofia da linguagem de Wittgenstein, a partir das *Investigações Filosóficas* (2013 [1953]), e, em particular, na sua perspectiva a respeito das “regras” e do “seguir a regra”, no quadro de operação contextual da linguagem em conjuntos de atividades relacionadas, isto é, nos “jogos de linguagem”. Para tanto, torna-se necessário desfazer impressões realistas sobre esse conteúdo sociológico, que são avançadas por leituras comunitaristas acerca do trabalho de Wittgenstein, e reinterpretar as considerações sobre as “regras” e o “seguir a regra” à luz da problematização “gramatical” da linguagem proposta pelo filósofo austríaco (McGinn, 1997, 2011; Stern, 2011; Staten, 1984; Rootham, 1996; Mulhall, 2000; Pitkin, 1972) e, posteriormente, com referências às disputas na sociologia do conhecimento em torno da “extensão” do pensamento wittgensteiniano (Bloor, 1992, 2004 [1976]; Lynch, 1992).

Nesse sentido, Véronique Pin-fat (2010) identifica pelo menos duas interpretações possíveis sobre a dimensão sociológica da reflexão wittgensteiniana. De um lado, a leitura comunitarista – incorporada pelo construtivismo nas RIs – atribui às “Investigações” o reconhecimento do caráter intersubjetivo dos significados, criados e reproduzidos graças a convenções comunitárias que, expressas em “regras”, orientam o uso da linguagem nos “jogos” (Pin-fat, 2010, p.17). De outro, uma pers-

pectiva alternativa entende que as observações de Wittgenstein sobre o funcionamento das “regras” e do “seguir a regra” conectam-se com um anseio por se alertar para o fato de que as formas de afirmação sobre e por meio da linguagem adquiriram automatismos e hábitos – sobre a forma de “imagens” – cuja precariedade de fundamento precisa ser colocada em questão (Pin-fat, 2010, p.17). Ao avançar, especificamente, a segunda interpretação, este trabalho pretende contestar a possibilidade epistemológica e metodológica sociológica contida na primeira perspectiva, evidenciando, para tanto, a incompatibilidade da leitura comunitária com o argumento “gramatical” expresso nas *Investigações*. Não se pretende, assim, oferecer um ponto de vista suficientemente neutro a partir do qual seria possível afirmar qual interpretação se aproxima mais ou menos do verdadeiro sentido do texto wittgensteiniano, mas sim oferecer uma reação interpretativa possível a respeito dos problemas *linguísticos* discorridos por Wittgenstein, com base na qual seja possível contestar impressões epistemológicas e metodológicas *realistas* residuais no tratamento da dimensão social do uso da linguagem. Assim, antes de alcançar esse eixo sociológico do debate, são necessárias algumas observações sobre o eixo transversal da filosofia da linguagem wittgensteiniana nas *Investigações Filosóficas* (Wittgenstein, 2013 [1953]).

Uma das formas de introdução dessa dimensão envolve reposicioná-lo em relação ao diálogo (por vezes, explícito) que o texto da década de 1950 promove com a primeira obra sistemática de Wittgenstein, o *Tractatus Logico-Philosophicus* (1974 [1921]), na qual o filósofo ainda expressa na existência de um único método filosófico de clarificação e resolução dos desentendimentos linguísticos, a partir do qual seria possível estabelecer os critérios de verificação dos enunciados com base na tese do isomorfismo e, com isso, fundamentar logicamente um outro tipo de conhecimento (o científico). Nesse sentido, Wittgenstein, no *Tractatus*, pretende “desenhar um limite (...) para a expressão dos pensamentos” (Wittgenstein, 1974 [1921], p.3), cabendo à Filosofia realizar a “clarificação lógica” dos mesmos e o “esclarecimento das proposições”, separando as ideias imprecisas daquelas potencialmente dotadas de sentido (Wittgenstein, 1974 [1921], §4.112). Com base nesse propósito, o filósofo sugere que somente poderia “ser verdadeira ou falsa” a proposição que pretenda produzir uma imagem da realidade (Wittgenstein, 1974 [1921], §4.06), introduzindo, assim, a noção de “isomorfismo” entre estruturas da realidade e da linguagem (conceitos), dotadas de caráter essencialistas, de tal forma que a

última tivesse a potencialidade de operar como intermediadora conceitual e representativa da primeira (Marcondes, 2007, p.274). A partir disso, o filósofo austríaco contribuiu para uma divisão de tarefas entre a filosofia – a quem caberia única e exclusivamente a classificação das sentenças em termos da sua verificabilidade e a consequente clarificação segura dos sentidos essenciais – e outras formas de conhecimento⁵³ – a quem caberia a investigação da essência de uma ‘realidade’ inteligível – aquela que pode ser verificada em relação à sua condição existencial.

Nas *Investigações*, entretanto, Wittgenstein (2013 [1953]) rompe com a divisão de tarefas e a fronteira entre a filosofia e as ciências, ao propor uma reflexão *exclusivamente* “gramatical”, a qual rejeita o seu próprio critério essencialista e representativo (verificacionista) de demarcação da significabilidade, bem como qualquer tipo de conhecimento derivado que pretenda acessar a realidade em sua essência com base no isomorfismo entre realidade e linguagem. Tal rejeição parece estar expressa numa preocupação específica com o aprisionamento “metafísico” provocado pelas “imagens” e com os tipos de conhecimento que resultam desses enunciados, os quais são construídos sob a forma de assertivas finais sobre o estado essencial das coisas. Segundo o filósofo austríaco, a sentença que afirma que “A forma geral da proposição é: as coisas estão assim e assim”⁵⁴ “se repete inúmeras vezes”, fazendo-nos “acreditar” que estejamos “indo sempre de novo atrás da natureza” (Wittgenstein, 2013 [1953], §114,). A “imagem” seria marcada justamente por tal caráter de repetição e de aprisionamento numa crença contido nesses tipos de enunciados. Nas suas palavras: “Uma imagem mantinha-nos prisioneiros. E não

⁵³ Wittgenstein (1974 [1921]) define que a “ciência natural” deve comportar justamente a “totalidade das proposições verdadeiras” (Wittgenstein, 1974 [1921], §4.11), cuja conotação só é possível à medida que ofereçam uma representação de uma experiência observável, isto é, que funcionem como imagens da realidade. A teoria pictórica da linguagem e o critério verificacionista de demarcação do conhecimento acoplam-se, assim, com a defesa neopositivista da ciência (positiva) como o conjunto de proposições elementares representativas da experiência (sensorial) (Hahn et al., 1929). Posteriormente, diante de diferentes versões do problema da indução, o compromisso com o verificacionismo dá lugar ao falsificacionismo no positivismo crítico de Popper (1998a [1959], 1998b [1963]), cujo ideal científico repousa na falsificação empírica das assertivas lógicas resultantes de teorias produzidas dedutivamente. Ainda assim, a filosofia pictórica da linguagem continua a fundamentar o formato de saber falsificacionista, na medida em que a necessidade da corroboração ainda é formulada em termos da possibilidade de uma relação entre o enunciado conclusivo da teoria (lógica e dedutivamente formulada) e a experiência observável (Fierke, 2003, p.75). Tal concepção pictórica da linguagem também é fundamental para a edificação de uma filosofia da ciência “realista”, que, embora relativize os pressupostos positivistas quanto ao requisito da observação empírica e da objetividade, ainda expressa a confiança na possibilidade em se conhecer a *natureza* de uma realidade extradiscursiva, por meio de proposições interpretativas potencialmente *congruentes* com a essência dessa ‘realidade’ (Furlong & Marsh, 2001, p.189-190, 204-205; Kurki, 2009, p.89-94).

⁵⁴ Retirada do seu trabalho anterior, o *Tractatus Logico-Philosophicus* (Wittgenstein, 1974 [1921], §4.5).

podíamos escapar, pois ela residia em nossa linguagem, e esta parecia repeti-la para nós inexoravelmente” (Wittgenstein, 2013 [1953], §115.). Em síntese, as imagens, segundo Pin-Fat (1997), “parecem representar fatos metafísicos profundos sobre o mundo – sobre como as coisas são” (Pin-Fat, 1997, p.81).

Por sua vez, essa concepção finita e essencialista do estado das coisas (“as coisas estão assim e assim”) informa e sustenta um tipo de inteligibilidade sobre o ‘mundo’ (inclusive a linguagem), com a qual Wittgenstein (2013 [1953]) também parece demonstrar alguma reticência. Para ele, “queremos dizer que na lógica não pode haver vacuidade. Vivemos na ideia de que o ideal ‘tem que’ se encontrar na realidade”, embora ainda não se entenda a “essência deste ‘tem que’” (Wittgenstein, 2013 [1953], §101). Em síntese, está “fixada em nossos pensamentos”, a procura por esse “ideal” essencial (Wittgenstein, 2013 [1953], §103). Quanto à linguagem, por exemplo, acreditamos haver “regras rígidas e claras da construção de proposição”, que aparecem como “algo escondido no fundo” (Wittgenstein, 2013 [1953], §102).

Diante da centralidade da “imagem” (habitual(izada)) da linguagem – enquanto ente estruturado dotado de sentido a partir da relação de correspondência com uma realidade extralinguística – para a fundamentação de um tipo de conhecimento igualmente ‘imagético’ sobre a realidade, McGinn (2011) argumenta que as *Investigações* podem ser lidas como um esforço de Wittgenstein em contestar a tentativa do seu primeiro trabalho em avançar generalizações sobre o entendimento da linguagem, em especial no que concerne a sua capacidade de representar um estado de coisas da ‘realidade’ (McGinn, 2011, p.648-649). É em debate com essa “imagem” essencialista-representativa da linguagem, bem como com os tipos de conhecimento derivados, que Wittgenstein (2013 [1953]) propõe a perspectiva “gramatical”.

As bases desse debate já parecem ser delineadas na abertura das *Investigações*, onde o filósofo contrapõe a sua leitura anterior – exemplificada na fala de Santo Agostinho⁵⁵ – àquela que ele passaria a desenvolver ao longo da segunda fase

⁵⁵ “Quando os adultos nomeavam um objeto qualquer voltando-se para ele, eu o percebia e compreendia que o objeto era designado pelos sons que proferiam, uma vez que queria chamar a atenção para ele. Deduzia isto, porém, de seus gestos, linguagem natural de todos os povos, linguagem que através da mímica e dos movimentos dos olhos, dos movimentos dos membros e do som da voz anuncia os sentimentos da alma, quando esta anseia por alguma coisa, ou segura, ou repele, ou foge. Assim, pouco a pouco eu aprendia a compreender o que designam as palavras que eu sempre de novo ouvia proferir nos seus devidos lugares, em diferentes sentenças. Por meio delas eu expressava

do seu pensamento. Segundo Wittgenstein, o relato do filósofo escolástico avançava uma “imagem da essência da linguagem humana”, segundo a qual “as palavras denominam objetos”, sendo as “sentenças os liames de tais denominações” (Wittgenstein, 2013 [1953], §1). Nessa imagem, portanto, seriam encontradas as “raízes da ideia” de que “toda palavra tem um significado”, o qual “é o objeto que a palavra designa” (Wittgenstein, 2013 [1953], §1).

Em primeiro lugar, o pensador austríaco sustenta que tal imagem da linguagem não considera a “diferença de espécies de palavras” e que ela está construída com base exclusivamente em exemplos de substantivos (comumente) designados à definição de coisas dotadas de materialidade – por exemplo, uma cadeira (Wittgenstein, 2013 [1953], §1). Segundo Wittgenstein, Agostinho descreve um “sistema de comunicação”, uma “linguagem primitiva” cuja “utilidade” restringe-se ao seu próprio “domínio estritamente circunscrito” e não se refere à totalidade daquilo que reconhecemos como “linguagem” (Wittgenstein, 2013 [1953], §3). Em vez disso, Wittgenstein (2013 [1953]) propõe ao seu interlocutor, em segundo lugar, refletir sobre um exemplo fictício sobre o significado da palavra “cinco”, cujo caráter abstrato não poderia ser aferido pela lógica da representação suposta pelo pensamento de Agostinho (e do primeiro Wittgenstein). Diante da impossibilidade em tratar do “significado” essencial da palavra “cinco”, Wittgenstein (2013 [1953]) propõe uma reflexão alternativa acerca do “uso” do vocábulo em circunstâncias de compras (§1).⁵⁶

O filósofo Stephen Mulhall (2000) interpreta que, nesse exercício imaginativo, *um dos* movimentos pretendidos por Wittgenstein parece ser o de deslocar a equivocada “imagem” de Agostinho – ou seja, o sentido da linguagem como representação da realidade e da presença do significado essencial na palavra-objeto – em direção a uma reflexão filosófica performática sobre a linguagem, isto é, que atente

os meus desejos, assim que minha boca se habituara a esses signos.” (Agostinho *apud* Wittgenstein, 2013 [1953], §1).

⁵⁶ Pense agora no seguinte emprego da linguagem: eu envio alguém às compras. Dou-lhe uma folha de papel onde se encontram os signos: “cinco maçãs vermelhas”. Ele leva o papel ao comerciante. Este abre a gaveta sobre a qual está o signo “maçã”. Ele procura a palavra “vermelho” numa tabela e encontra defronte a ela uma amostra de cores. Ele diz a sequência dos numerais -suponho que ele a saiba de cor - até a palavra ‘cinco’, e a cada número tira da gaveta uma maçã que tem a cor da amostra. -*Da mesma forma, operamos com palavras.*- “Como ele sabe onde e como deve procurar a palavra ‘vermelho’ e o que tem que fazer com a palavra ‘cinco’?” -Ora, suponho que ele aja conforme descrevi. As explicações encontram um fim em algum lugar. -*Qual é o significado da palavra ‘cinco’?* -*Aqui não se falou disso mas somente de como a palavra ‘cinco’ é usada.* (Wittgenstein, 2013 [1953], §1, grifos meus)

para seus *usos* na experiência cotidiana (Mulhall, 2000, p.410). Trata-se, nesse sentido, de um compromisso que perpassa todo o texto de Wittgenstein: transladar o sentido “metafísico” da linguagem (imagem) para uma reflexão sobre o funcionamento da mesma, à medida que ela é colocada em uso em contextos de atividades relacionadas, temporal e espacialmente situados. Segundo o filósofo austríaco, a linguagem configura, assim, uma “forma de vida”, que está atrelada a um conjunto de atividades relacionadas (Wittgenstein, 2013 [1953], §19,23), fazendo com que o significado não se encerre na palavra em si (enquanto representação), mas sim que dependa do seu emprego localizado – “o significado de uma palavra é o seu uso na linguagem” (Wittgenstein, 2013 [1953], §43). Em outras palavras, é necessário desfazer a imagem da linguagem como “disparate aespacial e atemporal”, e redefini-la como uma prática localizada no tempo e no espaço (Wittgenstein, 2013 [1953], §108), isto é, em relação às “condições específicas” que possibilitam algum tipo de significado (Wittgenstein, 2013 [1953], §117). Em síntese, “reconduzir as palavras do seu emprego metafísico de volta ao seu emprego cotidiano (*alltägliche*)” (Wittgenstein, 2013 [1953], §116).

O descolamento do metafísico ao cotidiano também está presente na crítica wittgensteiniana a uma segunda imagem a respeito da linguagem: a de que o “entendimento” seria um processo psíquico individual daquele que fala, em virtude da associação entre a linguagem e uma imagem mental correspondente à realidade (McGinn, 2011, p.650) (McGinn, 1997, p.87-97) (Staten, 1984, p.72). Essa concepção também está ilustrada na passagem de Agostinho que abre as “Investigações”, na qual se lê: “(...) pouco a pouco, eu aprendia a compreender o que designam as palavras que eu sempre de novo ouvia proferir nos seus devidos lugares, em diferentes sentenças. Por meio delas eu expressa meus desejos, assim que minha boca se habituara a esses signos” (Agostinho *apud* Wittgenstein, 2013 [1953], §1). Como contraproposta, Wittgenstein rejeita a possibilidade de definir “o que é o entendimento” e propõe que, em vez disso, relocalizemos o significado de “compreender” em relação a possíveis usos circunstanciais dessa expressão (Wittgenstein, 2013 [1953], §154).⁵⁷

⁵⁷ “154. Alto lá! – se ‘agora compreendo o sistema’ não diz a mesma coisa que ‘ocorre-me a fórmula’ (...) – segue-se daí que emprego a frase ‘agora compreendo’ ou ‘agora sou capaz de continuar’, como descrição de um processo que existe atrás ou ao lado do processo de articulação da fórmula?/ Se algo tem que estar ‘atrás da articulação da fórmula’, trata-se então de certas circunstâncias que me justificam dizer que sou capaz de continuar, -caso a fórmula me ocorra./ Tente uma vez não

Tal deslocamento do metafísico ao cotidiano (*Alltag*) encontra respaldo numa proposta de “reflexão gramatical” (McGinn, 1997, cap.1). Em termos do seu formato, Wittgenstein rejeita “levantar qualquer teoria”, “algo hipotético” ou “explicação” sobre os fenômenos (Wittgenstein, 2013 [1953], §109). Em outras palavras, ele rejeita o formato de inteligibilidade que nos faz pensar que devemos “penetrar os fenômenos”, uma vez que, segundo Wittgenstein, esse tipo de conhecimento acaba por provocar “mal-entendidos” em razão das “analogias entre as formas de expressão” que postula (Wittgenstein, 2013 [1953], §90); quando, na verdade, no próprio limite epistemológico da linguagem, não há “uma unidade formal imaginada por mim”, mas a “família de estruturas mais ou menos aparentadas entre si” (Wittgenstein, 2013 [1953], §108, grifo meu). Dessa forma, embora Wittgenstein (2013 [1953]) não esteja operando diretamente uma crítica à ciência, ele problematiza os tipos de perguntas que tendemos a fazer para produzir o conhecimento sobre os fenômenos, as quais mostram-se irrealizáveis à medida que são confrontadas com os múltiplos usos da linguagem inseridos em distintas circunstâncias (McGinn, 1997, p.18-19).

Em vez de inteligibilidades escavadoras da natureza da ‘realidade’, o formato de investigação proposto por Wittgenstein pretende abrir espaço “apenas” para a “descrição”, que surge a partir do próprio encontro com esses “problemas filosóficos” advindos da linguagem (Wittgenstein, 2013 [1953], §109), isto é, com as ambivalências que surgem a partir do momento que encaramos o emprego localizado da própria linguagem em conjuntos de atividades relacionadas. Denomina-se assim como “reflexão gramatical” a investigação que, diante da impossibilidade de acessar o que são os fenômenos restringe-se a considerar as “possibilidades de fenômenos”, isto é, a “espécie de asserções que fazemos sobre os fenômenos” (Wittgenstein, 2013 [1953], §90). Segundo McGinn (1997, 2011), a “reflexão gramatical” deve ser, assim, entendida como a evocação de múltiplos padrões de uso da linguagem em relação às circunstâncias em que usamos as expressões linguísticas, de forma a produzir dois tipos de reações: (1) problematizar a “imagem” metafísica da linguagem, evidenciando uma possível lacuna entre a ideia filosófica dos conceitos

pensar na compreensão como ‘processo psíquico’! – É que este é o modo de falar que o confunde. Mas pergunte-se: *em que caso, em que circunstâncias, dizemos “agora sei continuar”? quero dizer, quando a fórmula me ocorre.* – (Wittgenstein, 2013 [1953], §154, grifos meus)

e como eles são colocados em uso; (2) reconhecer as profundas diferenças dos sentidos no emprego da linguagem (McGinn, 1997, p.14) (McGinn, 2011, p.653-654).

Uma vez delineados os possíveis contornos de filosofia da linguagem nas *Investigações* a partir da ênfase na problematização das imagens e na necessidade da reflexão “gramatical”, é necessário compreender o lugar da dimensão social (a “regra” e o “seguir a regra”) no quadro dessa interpretação não-comunitarista e como elas apontam para uma sociologia compatível aos problemas e reflexões linguísticas formuladas. Nesse sentido, considera-se, em linhas gerais, que um dos argumentos principais que colabora para as conclusões oferecidas por Wittgenstein (2013 [1953]) a respeito da impossibilidade da “imagem” da linguagem como representação e do entendimento como processo psíquico, bem como no que se refere à necessidade de uma reflexão “gramatical” dos múltiplos “usos” “cotidianos” da linguagem, refere-se justamente ao problema do finitismo da “regra”⁵⁸, com o qual o filósofo pretende ressaltar, sob um olhar da suspeita, a *contingência* e o caráter “habitual” (Wittgenstein, 2013 [1953], §199) da *suposta* relação “causal” entre regra e uso específico da linguagem nos “jogos de linguagem”. Isso não implica, porém, o descarte da *impressão* de tal relação causal pressuposta no conceito de regra, permanecendo a reflexão wittgensteiniana, por conta disso, cética, mas atenta, dentro da perspectiva “gramatical”, às formulações feitas com base nas *possibilidades* das regras (e não nas regras em si, enquanto ente-conceitos). Elaborase.

Assim, no delineamento do finitismo da regra, Wittgenstein (2013 [1953]) lança dúvidas, a partir de analogias com a matemática, sobre qual deveria ser o limite de repetições necessárias para que determinado uso da linguagem pudesse ser considerado como uma ação que ‘seguisse a regra’. No exemplo retratado, por quantas vezes um aluno deveria dar prosseguimento a uma sequência de números naturais para que o seu uso da linguagem numérica pudesse ser considerado como “de acordo” ou “correto” em relação a regras “evidentes” ou supostamente anunciadas ($x = (x-1)+1$) pelo professor a partir de uma sequência inicial (0,1,2,3,4,5...9)? (Wittgenstein, 2013 [1953], §143-145). A resposta de Wittgenstein é categórica: “aqui você não pode indicar nenhum limite” (Wittgenstein, 2013 [1953], §145).

⁵⁸ Ver a abordagem cética de Kripke (1982).

Tal impossibilidade decorre de uma segunda dimensão do argumento wittgensteiniano sobre o finitismo da regra: *não há* garantia de que um uso da linguagem supostamente reconhecido como “correto”, de acordo com uma regra (1), esteja sendo orientado por essa regra específica desde o princípio e, conseqüentemente, não é possível tecer qualquer afirmação sobre se tal uso é correto ou incorreto de acordo com a regra. Em último caso, o mesmo uso que satisfaria a regra (1) (supostamente evidenciado pela seqüência numérica proposta) poderia estar, desde o início da seqüência, de acordo com outra “regra” (2), supostamente aprendida, o que abre, assim, espaço para que, após um determinado ponto da seqüência, o uso passe a (aparentemente) contradizer daquele previsto pela regra (1), quando, na verdade, ele sempre estaria, desde o início, de acordo com a (2). O que se segue desse exercício de imaginação é, portanto, *a impossibilidade de qualquer afirmação sobre se estar ou não seguindo a regra*. Simplesmente, não é possível afirmar. Dando prosseguimento ao exemplo do aluno que aprende seqüências numéricas, Wittgenstein (2013 [1953]) propõe esse raciocínio da seguinte forma:

O aluno domina agora – de acordo com os critérios *usuais* – a série dos números naturais. Ensina-mos-lhe a escrever outras séries de números cardinais e conseguimos que ele, por exemplo, ouvindo ordens da forma “+n”, escreva séries da forma “0, n, 2n, 3n, etc.; à ordem “+1” escreva, portanto, a série de números naturais. – Nós faríamos nossos exercícios e testes de sua compreensão até 1000.

Fazemos agora com que o aluno continue uma série (p. ex., “+2”) acima do número do n. 1000, – ele escreve: 1000, 1004, 1008, 1012.

Dizemos-lhes: “Veja o que você está fazendo!” Ele não nos compreende. Nós lhe dizemos: “Você deve adicionar *dois*; veja como começou a série!” – Ele responde: “Sim! Não está correto? Eu pensei que *devia* fazer assim”. – Ou suponha que ele dissesse, apontando para a série: “Eu continuei de fato da mesma maneira!” – Não adiantaria nada dizer: “Mas você não vê...?” – e repetir-lhe as explicações e os exemplos anteriores. – Em tal caso, poderíamos dizer talvez: Este homem, por natureza, compreende aquela ordem baseado na nossa explicação, tal como *nós* compreendemos a ordem: “Some sempre 2 até 1000, 4 até 2000, 6 até 3000 etc.” (§185)

Possivelmente, é em relação a esse argumento que Wittgenstein chama a atenção para um “paradoxo” que perpassa a noção da “regra”: “ (...) se todo modo de agir deve poder concordar com a regra, então deve poder contradizê-la também. Por

consequente, não haveria aqui nem concordância nem contradição” (Wittgenstein, 2013 [1953], §201). A partir dessa constatação, permanece em suspenso e sob suspeita a afirmação de determinado emprego como aquele “correto”, de “acordo com”, que “segue” a regra, diferenciando-o em relação a um uso “incorreto” em relação à “regra”. Não há, assim, “uma unidade formal imaginada” para a linguagem (Wittgenstein, 2013 [1953], §108), o que faz com que qualquer forma de conhecimento que pretenda acessar a natureza intrínseca de um objeto de investigação esteja sempre interpelada por essa dificuldade primordial em produzir um enunciado de sentido pleno e único sobre esse objeto. É diante dessa impossibilidade que Wittgenstein aponta a necessidade de uma reflexão “gramatical” voltada às “possibilidades de fenômenos”, a “espécie de asserções que fazemos sobre os fenômenos” (Wittgenstein, 2013 [1953], §90).

Com base nesse fundamento filosófico wittgensteiniano, abre-se espaço para a construção de um programa “forte” da “sociologia” do conhecimento (Bloor, 2004 [1976]), cujo postulado principal afirma a indistinção entre os enunciados de verdade e de falsidade e, conseqüentemente, entre as diferentes tentativas de produção de inteligibilidade humana. Dessa forma, David Bloor (2004 [1976]) desfaz qualquer distinção entre os tipos de conhecimento, segundo a qual determinadas formas de inteligibilidade tenderiam a produzir assertivas “verdadeiras”, enquanto outras estariam mais suscetíveis ao “erro”. Segundo ele, a possibilidade de distinguir as assertivas “verdadeiras” (corretas) das “falsas” (erradas) sustentava, até então, um tipo de sociologia do conhecimento do “erro”. Tal sociologia, por um lado, dispensava os conhecimentos ditos verdadeiros da explicação sociológica – uma vez que a explicação da sua condição de verdade seria satisfeita autonomamente pelo raciocínio lógico interno ao conhecimento – enquanto, por outro, reconhecia a necessidade de uma explicação externa, se valendo de variáveis “sociológicas”, para os desvios do conhecimento em direção a enunciados falsos, errôneos, irracionais (Bloor (2004) [1976], p.8-13). Diante disso, o autor pretendia romper com sociologias do conhecimento (assimétricas) restritas ao recurso a fatores externos ao conhecimento que o desviariam de um ideal teleológico de verdade (ex: aspectos

personais e institucionais) (Merton, 1973 [1942]) e conferir à sociologia a possibilidade de dar conta do próprio conteúdo do conhecimento (científico) (Bloor, 2004 [1976], p.3).⁵⁹

Se, por um lado, Bloor (2004 [1976]) introduz uma forma de “sociologia” que se conecta, invariavelmente, com toda e qualquer forma de produção de inteligibilidade (e, portanto, reconecta sociologia e filosofia da linguagem), por outro, abre espaço para disputas sobre como conceituar o caráter *social* da construção do conhecimento e como proceder, metodologicamente, à sua “reconstrução” analítica (e política). Especificamente, as disputas giram em torno das consequências dos argumentos wittgensteinianos a respeito do finitismo da regra para a produção de uma sociologia (do conhecimento) do tipo “forte”.

Tais disputas emergem porque, embora Wittgenstein (2013 [1953]) possa ser lido como um crítico a formatos epistêmicos baseados no essencialismo do significado e no isomorfismo linguagem/realidade a partir do argumento do finitismo da regra, ele, ainda assim, reconhece a possibilidade de (ou a impressão da possibilidade de) que haja, em condições *habituais*, uma “família de estruturas mais ou menos aparentadas entre si” na linguagem (Wittgenstein, 2013 [1953], §108), de que, “em circunstâncias normais”, a regra “cumpra com a sua finalidade” de servir como um direcionamento do uso da linguagem (§85-87), de que o sentido de “seguir a regra” seja um “hábito”, uma “prática” (§199), ou que exista a impressão de que “sigo a regra cegamente” (§219). A partir disso, emergem questões sobre como colocar em prática essas ressalvas de Wittgenstein (2013 [1953]) em acordo com as suas reflexões anteriores quanto à crítica à metafísica. Como habilitar um formato de conhecimento alternativo no qual o método da reconstrução ou “descrição” sociológica do uso circunstancial da linguagem não invalide seus compromissos filosóficos anteriores de crítica ao essencialismo e à lógica representativa?

Para Bloor (1992), a resposta ao problema do finitismo da regra (impossibilidade da interpretação) reside na forma como fomos treinados a responder a determinados regras, especificando determinados usos da linguagem (Bloor, 1992,

⁵⁹ Tendo como base os argumentos wittgensteinianos, Bloor (2004 [1976]) oferece como alternativa o programa “forte” do conhecimento, (a) voltado à explicação causal da condição “sociológica” intrínseca de todo conteúdo de conhecimento, (b) “imparcial” em relação ao tratamento da verdade e da falsidade e (c) “simétrico” em relação às explicações para as crenças verdadeiras e falsas (Bloor, 2004 [1976], p.7).

p.269). A partir disso, o sociólogo propõe um arcabouço analítico voltado à descrição desses processos de normalização das regras enquanto práticas compartilhadas, nas quais novos membros são “socializados”, adquirindo “competências relevantes”, que, por sua vez, tornam-se “habituais” e colaboram na formação de “consensos” e “convenções”, que alimentam próprio sentido do “seguir a regra” em um determinado grupo social (Bloor, 1992, p.270). Com esse arcabouço, Bloor (1992) pretende ressaltar que o processo de socialização autoriza e constitui, com traços de regularidade, as relações internas entre a regra e a sua aplicação, especificando usos da linguagem e sentidos próprios, sem o qual a inteligibilidade não seria possível (Bloor, 1992, p.272). Ao mesmo tempo, pretende ressaltar os processos de negociação internos entre a prática da regra e da aplicação da regra, nos quais seria possível auferir agência aos atores sociais envolvidos na constituição de consensos, que podem institucionalizar determinadas regras, guiando o emprego da linguagem (Bloor, 1992, p.271, 273-274).

Do ponto de vista do método, a expansão sociológica de Wittgenstein formulada por Bloor (1992) alinha-se a seu projeto de explicação “causal” do conteúdo e da natureza do conhecimento e pretende, em virtude disso, oferecer um relato descritivo sobre tais “condições” sociais “que trazem à tona crenças e estados de conhecimento” (Bloor, 2004 [1976], p.7). Isso compreende, segundo Bloor (1992), um esforço de dar ciência aos aspectos “representacionais” ou “materiais” do discurso, dotados de autonomia existencial, como uma forma de não os subsumir a uma dimensão autorreferencial *ad aeternum*, como poderia indicar a crítica de Wittgenstein à metafísica (Bloor, 1992, p.277-278).

Ao proceder dessa forma, Bloor (2004 [1976], 1992) acaba, porém, por deturpar o argumento sobre caráter não-essencial e não-representativo da linguagem e a reflexão “gramatical”, criando num projeto de conhecimento voltado a enunciados afirmativos sobre a existência autônoma de uma condição “social” imanente (ainda que de conteúdo variável) (ex: processos de socialização) que condiciona a possibilidade da regularização da “regra” e do “seguir a regra” a partir da negociação entre os agentes relevantes. Trata-se de uma teorização comunitária da reflexão wittgensteiniana, cuja presença no construtivismo das RIs, conforme visto, adquiriu certa reprodutibilidade a partir da interpretação oferecida por Onuf (1989). Em ambos os casos, a reticência em não abandonar uma “teoria” da ação “social” exigiu a

introdução de algum fator condicionante, dotado de existência autônoma. No projeto de Bloor (2004 [1976], 1992), existe, portanto, uma tendência em se isolar a formulação da regra da prática que a formula (Lynch, 1992, p.226), de modo que ela funcione como expressão de um consenso comunitário reconhecível e traduzível, produzido ao longo da interação entre os agentes sociais, o qual seria a condição da ação social.

Em outras palavras, a expansão do argumento acaba por gerar a impressão de que Wittgenstein produziria um movimento em direção à “empíria” da regra e do uso da linguagem “compatível”, em contraponto a uma leitura ideacional/antirrealista dos significados, quando, na verdade, o seu propósito era o de deslocar e dissolver os problemas do debate realismo/idealismo, afirmando, em vez disso, a reflexão “gramatical”, referente às possibilidades de fenômenos (os tipos de assertivas que fazemos sobre eles) (Rootham, 1996) (Lynch, 1992, p.225-226). Dessa forma, a “regra” e o “seguir a regra”, em Wittgenstein, não existem enquanto fenômenos sociológicos dotados de existência autônoma (realista), passíveis de uma enunciação definitiva e representativa e expressões de um sentido de consenso comunitário (negociado), mas sim como possibilidades, impressões de fenômenos; em especial, possibilidades habituais, ou “imagens”, que habitam e nos aprisionam, contra os quais Wittgenstein pretendeu oferecer um contraponto “gramatical”. Em síntese, “‘seguir uma regra’ é uma prática. E *acreditar* seguir a regra não é: seguir a regra. E por isso não se pode seguir a regra “privatim”, porque, do contrário, acreditar seguir a regra seria o mesmo que seguir a regra”⁶⁰ (Wittgenstein, 2013 [1953], §202).

⁶⁰ Tal afirmação constitui elemento de disputa entre diferentes interpretações acerca do argumento da “linguagem privada” em Wittgenstein. De um lado, perfilam aquelas interpretações ortodoxas (de conteúdo comunitaristas) que enxergam nas *Investigações* wittgensteinianas a formulação de uma teoria do significado baseada numa condição de possibilidade sociológica (*pública*) expressa nas noções das ‘regras’ e do ‘seguir-a-regra’, em contraponto à leitura do entendimento como processo psíquico privado. Com isso, a possibilidade de enunciação do sentido estaria necessariamente vinculada à sua condição sociológica e não psíquico-privada, em virtude dos processos de normalização de regras nos quais os usos prescritos da linguagem tornam-se “hábitos” a partir de um aprendizado compartilhado, fazendo da linguagem uma habilidade necessariamente social (Stern, 2011, p.334-337). Contudo, em consonância com a interpretação heterodoxa e a crítica ao fundacionismo sociológico residual contido na leitura comunitarista, essa dimensão sociológica deve ser lida sob o olhar da suspeita que marca a inflexão gramatical sugerida a partir da noção do paradoxo da regra e *não como uma afirmação da plenitude sociológica do sentido em contraposição à privada*. Dessa forma, conforme ressalta o filósofo David Stern (2011), Wittgenstein não parece elaborar diretamente um argumento sobre a *impossibilidade* da linguagem privada em contraposição à possibilidade sociológica, mas sim reconhecer os ‘mal-entendidos’ relacionados aos enunciados costurados em torno dela. Com isso, ao denunciar a ausência de um critério de correção do sentido (paradoxo

Conforme aponta McGinn (1997), nessa interpretação heterodoxa, a investigação das “regras” e do “seguir a regra” não pode ser desassociada (conforme a convencionalidade) do propósito de transladar o metafísico ao cotidiano (circunstâncias espacial e temporalmente localizadas), a fim de apontar *tentativamente* outros *possíveis* usos não-habituais que permitiriam, assim, desfazer as imagens das quais as proposições metafísicas tendem a nos aprisionar (McGinn, 1997, p.85). Segundo a autora, a proposta de investigação wittgensteiniana não pretenderia, assim, oferecer “uma sistematização das regras que governa o uso das palavras, mas evocar diferentes padrões de uso que caracterizam o nosso emprego delas”, de modo a nos alertar para a gramática dos nossos conceitos (McGinn, 1996, p.14), *inclusive daquelas que perpassam os múltiplos sentidos da “regra” e do “seguir a regra”*.

Da forma similar, para Henry Staten (1984), o projeto de Wittgenstein não pretende apontar para a existência da intersubjetividade da linguagem, mas envolve manter uma “perplexidade renovada” e ativa sobre os automatismos dos usos *comuns* da linguagem (ex: impressão da existência de uma relação causal do “seguir a regra”), por meio do engajamento com a reflexão dos diversos usos *cotidianos* possíveis (Staten, 1984, p.65, 78). Isso significa que o filósofo se defronta com os empregos habituais das palavras e contesta, justamente, o seu grau de normalidade – sob a forma de “imagens”. Tal argumento é possível na medida em que os usos da linguagem sejam realocados em relação, justamente, aos contextos temporais e espaciais, nos quais os (pretensos) significados são supostamente possibilitados. Essa é a linha de interpretação desenvolvida, por exemplo, por Mulhall (2000). Segundo ele, ao recorrer a exemplos absurdos e irônicos ilustrativos de um caráter mecanicista adquirido pela linguagem, à medida que foi colocada em prática, Wittgenstein pretende alertar para os automatismos e hábitos produzidos. Segundo Mulhall (2000), o exemplo das “compras” na abertura do livro apontaria, além de um convite ao cotidiano, para certo caráter mecanicista adquirido pelo funciona-

da regra), reposicionando-o em relação aos distintos *usos* possíveis da linguagem em distintos *contextos* espaço-temporais, Wittgenstein pretenderia, nessa acepção, revelar o caráter absurdo da própria enunciação do sentido da ‘linguagem privada’ enquanto contraponto à lógica pública de um suposto fundamento sociológico do significado, recolocando-a nos contextos de *uso* da linguagem e das suas atividades relacionadas (Stern, 2011, p.344-347). Para uma síntese desse debate, ver, por exemplo, Stern (2011).

mento *habitual* da linguagem (Mulhall, 2000, p.411-412). Aqui são necessários alguns adendos a respeito de uma possível diferenciação entre o uso cotidiano ou ordinário e o emprego habitual ou comum.

Segundo Staten (1984), o deslocamento em direção ao “ordinário” (*ordinary*) defrontar-se-ia, ao mesmo tempo, com problemas e novos caminhos de reflexão na filosofia wittgensteiniana (Staten, 1984, p.76-77). Problemas porque, de um lado, o próprio emprego da linguagem produz “imagens” sobre o que as coisas “são”, ao normalizarem determinados usos que imprimem a impressão de que “seguem as regras” e, com isso, avançam supostamente determinados significados, em detrimentos de outros (Staten, 1984, p.74-75). Seria possível reconhecer, ao acessar o emprego contextualizado da linguagem, que ela tende a manter uma relação de cumplicidade com a perspectiva metafísica predominante na Filosofia, na medida em que a primeira, ao ser operada, tenderia a produzir imagens em “circunstâncias normais”, definindo o suposto significado das coisas – o que as coisas são (Staten, 1984, p.76). Com base na reflexão wittgensteiniana, a crítica de Staten (1984) direciona-se, por exemplo, aos automatismos que a regra, “em casos normais”, imporia ao usuário da linguagem, que a seguiria “cegamente” (Wittgenstein, 2013 [1953], §142, §219) (Staten, 1984, p.78). Segundo o autor, essa lógica mecanicista e não-problematizada do uso da linguagem impediria acessar, por exemplo, diferentes usos possíveis e *menos usuais* da linguagem (Staten, 1984, p.78).

Apesar disso, seria justamente o contato com a performance da linguagem “que está à vista”, que conseguiríamos refletir sobre possíveis usos menos habituais, desfazendo tais imagens (Staten, 1984, p.76). Assim, não obstante a tendência ao estabelecimento de uma relação de cumplicidade com inteligibilidades metafísicas, o ordinário também ofereceria possibilidades de deslocamento dessas imagens (Staten, 1984, p.74-75). Para Wittgenstein (2013 [1953]), a filosofia seria, justamente, “uma luta contra o enfeitiçamento de nosso intelecto *pelos meios da* nossa linguagem” (Wittgenstein, 2013 [1953], §109). Nota-se, aqui, como a frase é ambígua: a linguagem é não só o que produz o enfeitiçamento, como ela é parte da luta contra ele. Conforme será explorado com mais ênfase na seção de diálogo entre Wittgenstein e Derrida, a sugestão de deslocamento em direção ao cotidiano não é lida como uma *solução* ao problema das imagens metafísicas, mas apenas uma pos-

sibilidade de reflexão que permite deslocar os “mal-entendidos”, sem, necessariamente, resolvê-los por meio do apelo a um cotidiano transcendente no seu conteúdo de verdade.

Diante do caráter dúbio contido na noção do “ordinário” (*ordinary*), considera-se que tal ambiguidade pode estar prevista no *movimento* de Wittgenstein *através* das noções de cotidiano (*Alltag/alltägliche*) e hábito (*gewöhnlichen*), para conceber o seu exercício reflexivo. Não se sugere, com isso, que haja domínios distintos da experiência linguística, um exclusivamente problemático e outro protegido dos mal-entendidos, mas experiências que se entremisturam num mesmo campo de interação linguística. Por um lado, Wittgenstein parece denotar com o adjetivo *gewöhnlichen* a impressão de normalidade, trivialidade, usualidade e comunidade adquirida por determinados usos da linguagem, localizando nessa experiência cognitiva o problema de sua investigação. De acordo com Staten (1984), o adjetivo *gewöhnlichen* pode manter uma relação semântica com noções de normalidade (Staten 1984, p.76). Por outro, o filósofo austríaco parece conceber uma experiência que problematiza a normalidade metafísica no campo do ordinário, a qual é referenciada pelo adjetivo *alltägliche*, desvinculado da noção de hábito ou normalidade. No parágrafo 436, lê-se, por exemplo:

436. Aqui é fácil entrar naquele beco sem saída da filosofia, onde se acredita que a dificuldade da tarefa se encontra no fato de que fenômenos de difícil apreensão, a experiência presente que se nos escapa rapidamente, ou coisas do gênero, devem ser descritos por nós. Onde a *linguagem comum* [*gewöhnlichen*] nos parece por demais tosca, e dá a impressão de que não teríamos nada a ver com os fenômenos de que fala o *cotidiano* [*Alltag*] e sim "com os fenômenos de fácil esvaecimento que, com seu aparecer e desaparecer, produzem aproximativamente aqueles primeiros" (Wittgenstein, 2013 [1953], §436, grifos meus).

Percebe-se, dessa forma, que a interpretação alternativa proposta não elimina a presença da dimensão “social” no estudo da linguagem, mas lança a dúvida sobre a normalidade e regularidade desses usos específicos da linguagem que “seguem as regras” dos jogos de linguagem em operação iterada. Em outras palavras, Wittgenstein (2013 [1953]) coloca em suspenso os supostos fundamentos da compreensão que informam os que “seguem as regras”, definindo usos normalizados da linguagem, produzido (pretensos) significados. Em vez disso, eles são apenas o resultado *possível* numa circunstância específica – o jogo. Em síntese:

206. Seguir uma regra é análogo a cumprir uma ordem. Treina-se para isto e reage-se à ordem de uma maneira determinada. Mas como entender isso se a reação das pessoas tanto diante da ordem como diante do treinamento é diferente: um reage assim e o outro de modo diferente? *Quem está então com a razão?* (Wittgenstein, 2013 [1953], §206)

Tal “perplexidade renovada” frente às “imagens” das “regras” e do “seguir a regra”, por meio da descrição de possíveis usos não-habituais da linguagem em seus contextos de emprego, sugere que não é a formulação da regra que causa a sua “extensão”, mas sim a própria série indefinida de ações, de modo que a “regra de contar”, por exemplo, está imbricada “na prática de contar” (Lynch, 2012, p.229-230); ou no “jogo de linguagem”, na “totalidade formada pela linguagem e pelas atividades com as quais vem entrelaçada” (Wittgenstein, 2013 [1953], §7). A partir disso, a questão que se impõe é alcançar uma redefinição possível do “sociológico” (as regras e o seguir a regra) e da “descrição” como método preferencial de reflexão gramatical, de forma que não recorramos a alguma entidade “causal” dotada de existência autônoma e imanente, externa à prática da linguagem em contextos espacial e temporalmente localizados (Lynch, 1992, p.230-232).

Hanna Pitkin (1972), por exemplo, delineia uma possibilidade, ao pretender rejeitar referenciais “explicativos” de conhecimento sobre os problemas das ciências sociais – ex: agentes e estruturas -, argumentando que todas as indagações sobre esses “fenômenos” estão fadadas a sistemas conceituais que, mesmo carentes de fundamento e segurança semântica, restringem as possibilidades de investigação (Pitkin, 1972, p.264-271). Em vez disso, restaria a alternativa gramatical: considerar os tipos de assertivas que fazemos sobre os fenômenos, localizando-as em relação aos sistemas conceituais nos quais podem “fazer sentido” (tentativo) e, com isso, problematizar as supostas fundações daquilo que é reconhecido habitualmente como realidade política e social (Pitkin, 1972, p.21, p.275-279). Similarmente, Lynch (1992) apresenta a etnometodologia como uma alternativa possível à sociologia do conhecimento que, por um lado, rejeite o “cientificismo sociológico” residual em leituras comunitaristas de Wittgenstein (ex: construtivismo nas RIs) e que, por outro, não recaia num “ceticismo epistemológico”, reticente quanto às tentativas de reconstrução ou produção de inteligibilidade (Lynch, 1992, p.232-233).

Nesse sentido, segundo Lynch (1992), a inflexão analítica da etnometodologia em relação ao problema da “regra” e do “seguir a regra” sugere que o reconhecimento da “formulação” da “regra” (nomeá-la, identificá-la, defini-la, descrevê-la, explicá-la, citá-la etc.) como um ente independente de elucidação ou organização semântico-comunitária é insuficiente para definir o sentido das atividades, pois está, ela mesma, imbricada na prática de “formular” a regra, em contextos espacial e temporalmente específicos (Lynch, 1992, p.233-238). Diferentemente da sociologia (do conhecimento) de Bloor (2004 [1976]), em que a “regra” opera enquanto entidade independente, dotada de resolubilidade negociada em comunidades, organizadora dos sentidos e, portanto, discernível em sua existência real, na etnometodologia, a (possibilidade da) “regra” encontra-se indissociável de uma (possibilidade de) contexto de atividades em que ela é colocada em formulação. Em síntese, comporta um movimento em direção à investigação da “integração” de conceitos-chaves nas “atividades práticas mundanas” (Lynch, 1992, p.259). Desse programa, projeta-se a possibilidade de que a prática da “regra” em contextos localizados possa talvez adquirir algum grau de regularidade e ordenamento (Lynch, 1992, p.238), ou, conforme indica, Wittgenstein (2013 [1953]), uma “família de estruturas mais ou menos aparentadas entre si” (§108).

Assim, do ponto de vista do método, o apelo à “descrição” em Wittgenstein (2013 [1953]) não deve ser lido como um apelo a uma epistemologia realista, mas sim como uma atitude estratégica, voltada à citação de “exemplos intuitivos” do uso cotidiano ou à construção de jogos de linguagem “imaginativos” que permitam problematizar a “epistemologia”, chamando a atenção para “variações, ambivalências sistemáticas” no uso cotidiano da linguagem (Lynch, 1992, p.256-257). Encontra-se, assim, uma outra possibilidade de reconstrução sociológica: uma reconstrução provisória de atividades “mundanas e situadas” voltadas à tentativa de construção de sentidos (aparentes) – ou, em outras palavras, da própria operação dos métodos – com vistas a especificar possibilidades sobre como determinados termos adquirem relevância em contextos particulares de atividade e a apontar para ambivalências cotidianas possíveis, problematizando a existência de elucidações finais dos sentidos e as “imagens” habituais e regularidades que permeiam as nossas atividades (Lynch, 1992, p.258). Com isso, projeta-se um sentido alternativo possível de (re)construção sociológica, focado na prática de atividades teóricas, isto é, que pretendem produzir e regularizar enunciados dotados de significado (provisório,

circunstancial e tentativo) em contextos localizados, por meio do recurso metodológicos a “regras” e “seguir a regra”.

3.2. Política: (des/re)construções em Derrida

Diferentemente de Wittgenstein (2013 [1953]), cuja reflexão filosófica pode oferecer caminhos de investigação de uma reconstrução *sociológica* alternativa ao fundacionismo, a reflexão derridiana pode apresentar, dentro de semelhantes marcos filosóficos abrangentes, trajetos de ponderação especificamente sobre a dimensão *política*, os quais encontram-se transversalmente atrelados à revisão da experiência do entendimento/desentendimento (hiato) por meio de uma crítica à condição fonologocêntrica da filosofia ocidental metafísica. Embora as possibilidades específicas de diálogo entre as perspectivas wittgensteinianas e as derridianas sejam elaboradas com maior destaque na seção seguinte, aponta-se, por ora, para as convergências em torno de uma filosofia da linguagem similar em termos da crítica mais ampla que ambos Wittgenstein e Derrida direcionam às leituras essencialistas do significado sustentadas pela tese do isomorfismo representacional linguagem/realidade e à compreensão do entendimento como produto de processo psíquico-cognitivo individual de associação conceito/realidade. No caso de Derrida, o contraponto a essas duas compreensões filosóficas sobre a linguagem parece estar expresso, em particular, no que Rootham (1996) denomina como, respectivamente, os argumentos da “irrelevância do objetivo referente” e “a morte do autor”, isto é, na ruptura com a relação representativa entre linguagem significante e ente significado e, concomitantemente, com a autonomia racional individual (Rootham, 1996, p.33-34). Dessa forma, conforme será justificado nesta seção, a emergência de um engajamento político específico pode ser articulada a um movimento de reconfiguração da cognição (linguística) e, conseqüentemente, da inteligibilidade proposto pela crítica derridiana à tradição filosófica ocidental.

Em linhas gerais, investiga-se a possibilidade de que a filosofia derridiana pretenda realizar um tipo específico de *reconstrução* ou “tomada de posição” (Derrida, 2004) no pensamento da “desconstrução”, cuja inflexão política primordial envolve a realização de um “duplo movimento” (Derrida, 2010 [1994], p.36) ou uma “dupla afirmação” (Derrida, 2010 [1994], p.12) em relação à tradição fonologocêntrica do conhecimento no Ocidente. Por um lado, procura-se apontar para a realização de uma intervenção estratégica nos termos da própria tradição, de forma

a descortinar possível “solidariedade sistemática e histórica” *entre as* redes de conceitos, apontar para as suas incompletudes lógico-rationais e realizar uma inversão de suas hierarquias institucionalizadas (Derrida, 2013 [1967]). Por outro, aponta-se para um distanciamento (ainda que imperfeito) em relação à tradição metafísica da filosofia ocidental por meio de um outro tipo de afirmação das impressões de significação, a *différance* (Derrida, 2013 [1967], 1991 [1968]). Essa afirmação, por sua vez, encontra-se imbricada à experiência de “suspensão”, “indecidibilidade”, “impossibilidade” ou “aporias”, em que é aberto espaço para uma “política” operada num intervalo: por um lado, sensível aos anseios por vislumbres de possibilidades plenas por meio da reconsideração dos fundamentos metafísicos, mas, por outro, historicamente responsável e comprometida com decisões a respeito da institucionalização desses limites num quadro de incompletudes das referências (Derrida, 2010 [1994], Bennington, 2001).

A contestação das confianças numa cognição racionalista-interpretativa de um indivíduo autônomo, fundadas na possibilidade de uma linguagem representativa, e o conseqüente reposicionamento epistêmico-político vinculado a uma possível reconstrução da ‘realidade’ perpassam, assim, a crítica especificamente ao formato linguístico da filosofia ocidental que pretende fundamentar a possibilidade do conhecimento científico e da história de sentido linear. No pensamento derridiano, um exemplo dessa crítica está presente, por exemplo, na primeira parte da *Gramatologia*, ensaio relido como o mais “programático, argumentativo e sistemático de Derrida” (Pecoraro, 2009, p.329). Embora a magnitude atribuída a esse texto justifique a discussão neste trabalho, reconhece-se que a crítica sistematicamente articulada na *Gramatologia* dialoga com eixos de investigação delineados pelo filósofo franco-argelino nos anos anteriores, em especial no que se refere à *contestação* da possibilidade da “gênese pura” ou da ruptura com a “cadeia de efeitos e fundações” na filosofia ocidental e, em particular, no apelo transcendental da fenomenologia à “forma” (Pecoraro, 2009, p.326-328; Staten, 1984, p.4-5). Em particular, do ponto de vista da argumentação, a obra magna compartilha com esse debate as críticas a respeito da primazia da “voz” como fundamento originário da presença na filosofia ocidental (Pecoraro, 2009, p.328-329) Em virtude dos limites propostos à discussão, pretende-se, com base na *Gramatologia*, apenas tangenciar tal debate sobre a (im)possibilidade da origem, apontando, particularmente, para as contribuições possíveis a uma crítica às concepções linguísticas essencialistas e à condição da

cognição individual a partir da contestação do privilégio da fala, de forma que ela permita apontar para caminhos possíveis do engajamento político.

Inicialmente, Derrida (2013 [1967]) constrói um vínculo direto entre a “fonetização da escrita” e um projeto de conhecimento “logocêntrico”, o qual definiria uma “ordem” com base na “dissimulação” da escritura, conferindo plenitude de sentido e autonomia à “fala” – e ao sujeito de fala – e autorizando, conseqüentemente, a primazia do “logos” na produção da “verdade” – quem fala é quem pode conhecer – e da “ciência” como produto da lógica (Derrida, 2013 [1967], p.3-4). A concepção da linguagem na filosofia ocidental encontrar-se-ia, nesse sentido, baseada na “deformação de uma escritura primeira”, no esquecimento da “escritura” (escrita) em nome da afirmação da plenitude da “fala” (Derrida, 2013 [1967], p.8-9). Trata-se de uma teleologia fonética, na qual a escrita assume apenas uma função “secundária e instrumental” de tradução, porta-voz e representação da “fala”, plena e presente, que contém o significado em si (Derrida, 2013 [1967], p.9). O filósofo franco-argelino atribui essa noção de uma “metafísica da fonetização da escritura” à concepção aristotélica da “voz” como “símbolos da alma”, concedendo à primeira o status de produtora do significante primeiro e produzindo uma “proximidade essencial e imediata” da voz com a alma. Na medida em que o “estado da alma” também refletiria as “coisas” por meio de uma “semelhança natural”, seria produzida, por consequência, uma “relação e significação natural entre voz, sentido e coisa (Derrida, 2013 [1967], p.13). Assim, ao mesmo tempo em que é concebida, a linguagem é esquecida: a escrita (o significante escrito) é reduzida apenas à função técnico-representativa da “voz”, presente em si, em seu significado e na sua conexão com o “ser” (Derrida, 2013 [1967], p.14).

Dessa forma, a dissimulação da escrita não determina o seu esquecimento, mas sim a definição de uma “boa” escritura, “compreendida como aquilo mesmo que devia ser compreendido: no interior de uma natureza ou de uma lei natural, criada ou não, mas inicialmente pensada numa presença eterna” (Derrida, 2013 [1967], p.21). Em outras palavras, a palavra escrita (o significante) só poderia carregar uma “totalidade” à medida que existisse uma totalidade natural que a precedesse, presente na “voz” (Derrida, 2013 [1967], p.21). Trata-se, assim, de uma totalidade de sentido (significado) que é inscrita ao significante, formando a totalidade do signo. Assim, a “unidade” do signo só seria consumada como derivação da

totalidade do significado, na qual o significante não é constituído em si, mas enquanto representação da presença universal e trans-histórica daquilo que é significado (Derrida, 2013 [1967], p.22).

Com base nessa concepção ocidental da linguagem, Derrida (2013 [1967]) argumenta que a possibilidade do conhecimento e da história baseada na autoridade da razão (logos) e na afirmação da presença da verdade é indissociável dessa dissimulação primeira da escrita em nome do privilégio da fala (Derrida, 2013 [1967], p.13). Com base na filosofia hegeliana, o filósofo afirma, nesse sentido, que o privilégio do “som” colaborou para afirmar a “idealização”, a “produção do conceito” e a “presença em si” do sujeito racional, conhecedor e produtor de uma história da verdade: aquele que fala (Derrida, 2013 [1967], p.14-15). Isso porque o fonocentrismo acaba por confundir-se com a afirmação do “ser em geral” como presença, tal como, por exemplo, a subjetividade e a consciência (Derrida, 2013 [1967], p.15). Existem, assim, duas dimensões principais no logocentrismo: (1) o deslocamento do sentido para uma exterioridade não-linguística, edificando a diferença saussuriana entre significante e significado, na qual o primeiro atua como representação da totalidade de sentido do último; e, como corolário, (2) a afirmação de uma “inteligibilidade pura”, que precede a própria expulsão do significado para o mundo sensível: o “logos” (encerrado no indivíduo que fala e conhece) (Derrida, 2013 [1967], p.15-18).

A fim de problematizar as confianças metafísicas desses dois aspectos, Derrida (2013 [1967]) engaja-se justamente num “duplo movimento” de crítica ao fonologocentrismo. No escopo da *Gramatologia*, um primeiro estágio envolve uma intervenção nos próprios termos da filosofia da presença, de modo a reintroduzir e afirmar o “advento da escritura” no entendimento da linguagem, colocando em xeque a primazia da “presença” da “fala” na filosofia ocidental, bem como toda a possibilidade de edificação do conhecimento logocêntrico. Com base em Nietzsche e em Heidegger, por exemplo, Derrida pretende, respectivamente, liberar o significante das suas “derivações e dependências” em relação a um “significado primeiro”, afirmando o texto como “operações originárias” do sentido, bem como apontando para a capacidade do “ser” (ontológico) de escapar do movimento do signo (Derrida, 2013 [1967], p.23, 27). Já a segunda etapa pretende promover um

distanciamento (limitado) em relação à concepção metafísica, rejeitando uma filosofia da presença da “escrita” e apresentando o método da “*différance*” como alternativa conceitual performática, reflexiva e política (Derrida, 2013 [1967], p.29).

Especificamente, Derrida (2013 [1967]) intervém e distancia-se em relação ao estruturalismo linguístico de Saussure (e suas derivações na glossemática), apontando, no próprio “propósito” científico de dissimulação da escrita e da afirmação da presença fonológica,⁶¹ o “gesto” que impossibilita o esquecimento da “escrita” como parte constitutiva da “língua”⁶² (Derrida, 2013 [1967], p.35-36). Segundo o filósofo franco-argelino, o “gesto” contido na “tese da arbitrariedade” do signo saussuriano invalida a expulsão da escrita, uma vez que tal tese afirma que o signo – significante e significado – não deve a sua totalidade a um fator extralinguístico, mas à relação, arbitrariamente definida, de oposição que estabelece com outros signos no sistema da língua (Ilari, 2011, p.62). Dessa forma, Derrida (2013 [1967])

⁶¹ Derrida (2013 [1967]) aponta como Saussure estabelece a primazia da fala sobre a escritura, quando o linguista atribui à última a “função estrita e derivada” em relação à primeira e reconhece uma tradição oral independente da escrita (Derrida, 2013 [1967], p.37). A escrita operaria, assim, uma função estrita porque é apenas modalidade circunstancial que se antecede e se sucede em relação a uma linguagem plena, cuja essência sempre pode manter-se “pura de qualquer relação com a escritura”. Seria, além disso, derivada, porque serviria apenas ao próprio representativo da fala, da voz presente a si e de significação imediata - o que reverbera a própria tradição aristotélica discutida previamente (Derrida, 2013 [1967], p.37). Ao operar tal fonetização da escritura, Saussure, segundo Derrida (2013 [1967]), pretenderia circunscrever a escritura e a fonética dentro de limites específicos, de modo a contê-las, isolá-las e distingui-las em relação ao objeto primordial da ciência da linguagem: a língua (Derrida, 2013 [1967], p.40).

⁶² Expressão do pensamento estruturalista, Saussure define uma distinção entre a língua e a fala, de modo a eleger a primeira como objeto de investigação científica da linguística enquanto um ramo da psicologia social. Nessa visão, embora os indivíduos usem a linguagem como “iniciativa pessoal” (fala), a sua ação só tem efeito em virtude de um sistema, ou uma estrutura compartilhada com outros indivíduos membros da comunidade linguística – trata-se da língua. Enquanto a fala comporta os usos possíveis que são feitos do sistema, a língua comporta a estrutura sistêmica preenchida por regras que garantem os efeitos de comunicação das mensagens transmitidas pela fala. Somente a língua, na concepção saussuriana, poderia ser objeto do estudo científico (Ilari, 2011, p.57-59). Dessa forma, a afirmação da cientificidade da “língua” pela linguística (saussuriana) depende, de acordo com Derrida, da definição e preservação da função “estrita e derivada” da escritura enquanto a representação exterior do “pensamento-som”, como um “fora” não-perturbador do sistema da língua (Derrida, 2013 [1967], p.38-40). Segundo o filósofo franco-argelino, o estruturalismo linguístico de Saussure esmera-se em sempre restaurar a relação (pretensamente) natural, universal, dada e presente entre escrita e fala, a fim de preservar a integridade do sistema da língua, concebendo-o como uma estrutura fechada e com necessidades analíticas internas próprias e, com isso, possibilitando a produção de um conhecimento científico linguístico (Derrida, 2013 [1967], p.40-41). Na interpretação de Derrida (2013 [1967]), a escritura deveria funcionar, para Saussure (bem como toda a tradição filosófica ocidental), como “o corpo e a matéria exteriores”, uma “vestimenta” segura, natural e universal, que permitiria a produção de uma ciência sobre a estrutura, o sistema, a “língua” (Derrida, 2013 [1967], p.41-42). Caberia à ciência operar, portanto, como um mecanismo de restauração da relação natural entre fala e escritura e de crítica à “imposição do gráfico”, ao fascínio pela escritura, à violência do esquecimento da origem sonora do sentido (Derrida, 2013 [1967], p.42-47).

chama a atenção para o fato de que a relação estabelecida entre significante e significado não corresponde a uma relação natural entre uma escrita representativa da totalidade plena e autônoma de sentido da fala; em vez disso, compreende uma relação convencional, na qual a escrita não pode ser dissimulada enquanto farsa da fala, e a possibilidade do signo depende da relação com outro signo (Derrida, 2013 [1967], p.54-55). Não é possível, portanto, “excluir a escritura da experiência geral das ‘relações estruturais entre os traços’”, da língua (Derrida, 2013 [1967], p.66). É em relação a essa impossibilidade que deve ser entendida a afirmação de que “não há nada fora do texto” (Derrida, 2013 [1967], p.199).

Com isso, o filósofo chama a atenção para uma contradição interna à linguística: uma vez que esta, enquanto conhecimento científico da “língua”, dependeria da expulsão da escrita em direção a um “fora” não-perturbador, a perturbação desse fundamento através da tese da arbitrariedade faz com que ele passe a ser lido apenas como uma ficção violenta de uma fala iludida de si, que, carente de sustentação, não consegue se defender a não ser pela “expulsão” de um outro – a “escrita” – da língua (Derrida, 2013 [1967], p.48,56). Com isso, Derrida não só rompe com a relação representativa da escrita, mas também problematiza a própria qualidade (e possibilidade) “científica” do estruturalismo (linguístico) enquanto um formato de conhecimento logocêntrico. Em síntese, a escrita não é significante de “um significante primeiro” (fala), dotado de sentido em si mesmo e em relação à “coisa” e “não há amarra natural com o significado na realidade”, rompendo-se, assim, com uma filosofia da presença que subjaz a possibilidade da *episteme* e da história logocêntrica em suas dimensões de representação e subjetividade (Derrida, 2013 [1967], p.56-57, 65).

Tal intervenção no corpo (e nos termos) do próprio estruturalismo linguístico aponta, assim, para uma primeira dimensão *reconstrutiva* do pensamento que Derrida famosamente cunhou como o da “desconstrução”. Em entrevista postumamente publicada à sua morte, o filósofo afirma, assim, que a “desconstrução” não deve ser entendida enquanto “dissolução” ou “destruição”, mas enquanto uma “*tomada de posição*”, de forma a “se demarcar em relação ao olhar do estruturalismo”, contestando a autoridade atribuída à linguagem pela linguística (Derrida, 2004, p. III). Isso se expressa, no campo de uma reflexão direcionada, num esforço de “análise das estruturas sedimentadas que formam o elemento discursivo, a discursividade filosófica na qual pensamos” (Derrida, 2004, p.III). O empreendimento da

“gramatologia”, enquanto exemplo do pensamento da desconstrução, não envolve, segundo Derrida, a rejeição das noções que sustentam a metafísica, mas uma tentativa de evidenciar uma “solidariedade sistemática e histórica” de “conceitos e gestos” que, *acreditava-se*, encontravam-se separados inocentemente (Derrida, 2013 [1967], p.16-17). Trata-se de uma operação *dentro* das estruturas: um pensar-com (Derrida, 2013 [1967], p.30). Nesse sentido, Pecoraro (2009) considera que a “desconstrução” não deve ser lida como “uma violenta e estéril destruição de todas as fundações”, mas, sim, como uma “estratégia construtiva” (Pecoraro, 2009, p.330). Nas palavras de Derrida (2013 [1967]):

“Os movimentos de desconstrução não solicitam as estruturas do fora. Só são possíveis e eficazes, só ajustam seus golpes quando habitam estas estruturas. Se as habitam, de certa maneira, pois sempre se habita, e principalmente quando nem se suspeita disso. Operando necessariamente do interior, emprestando da estrutura antiga todos os recursos estratégicos e econômicos da subversão, emprestando-os estruturalmente, isto é, sem poder isolar seus elementos e seus átomos, o empreendimento da desconstrução é sempre, de um certo modo, arrebatado pelo seu próprio trabalho” (Derrida, 2013 [1967], p.30).

Nessa primeira dimensão do duplo movimento pretendido pelo pensamento da desconstrução derridiano, configura-se, assim, um tipo de intervenção sobre os próprios termos do fonologocentrismo que pretende expor (e inverter) as “violências” operadas pela eleição insustentável de uma exterioridade não-perturbadora (escrita) à edificação do conhecimento metafísico em nome da afirmação da totalidade e plenitude de um objeto científico (fala) ou, nas palavras do filósofo, “denunciar não apenas limites teóricos mas também injustiças concretas” (Derrida, 2010 [1994], p.37-38) delineadas no conjunto da filosofia da presença. Trata-se de estratégia *inicial* que procura, nos próprios termos daquilo que se pretende criticar, destacar as dicotomias hierárquicas (racionalmente injustificadas) em que se encontra estruturado o pensamento filosófico ocidental, bem como sugerir a inversão das mesmas por meio da afirmação (reticente) da condição *constitutiva* daquilo que se pretende excluir no quadro de uma filosofia da presença (Zehfuss, 2009, p.139-141; Edkins, 1999, p.72).

Tal engajamento analítico defronta-se, assim, com pelo menos dois “estilos” possíveis na concepção derridiana. Um primeiro deles “assume o aspecto demonstrativo e aparentemente não-histórico dos paradoxos lógico-formais” (Derrida,

2010 [1994], p.40-41). A esse, Derrida (2010 [1994]) acrescenta uma segunda ponderação, um questionamento “mais histórico ou mais anamnésico”, produzindo “interpretações minuciosas e genealógicas” (Derrida, 2010 [1994], p.41). No exemplo da *Gramatologia*, esse posicionamento envolve, por exemplo, “interrogar a origem desta dominação”, isto é, a “limitação do ser no campo da presença linguística” (Derrida, 2013 [1967], p.29), ou ainda “descrever *o fato e a vocação da significação* na clausura desta época e desta civilização em vias de desaparecimento na sua própria mundialização”, a civilização da escritura fonética que funda a possibilidade da metafísica e do logocentrismo na história da filosofia ocidental (Derrida, 2013 [1967], p.63).

O pensamento da desconstrução, porém, não se encerra nessa intervenção estratégica de inversão das dicotomias hierárquicas e de afirmação (reticente) do caráter constitutivo das externalidades e das ausências na impressão da presença. Ele exige, para além disso, uma tentativa de deslocamento ou distanciamento (ainda que imperfeito) em relação ao sistema de pensamento ocidental, de forma que tal estratégia não faça o que antes era lido como externalidade ou ausência figurar como domínio da presença – no caso da *Gramatologia*, evitar que a escritura não assuma o lugar da fala como presença e defina, em si mesma, um “significado transcendental” (Derrida, 2013 [1967], p.29). Ao longo de suas reflexões, o filósofo franco-argelino mobiliza esse deslocamento da filosofia da presença por meio da (impressão de) conceito da *différance*, distanciando-se da presença (existencial e temporal) e provocando uma reconfiguração do engajamento político-cognitivo em relação às impressões de significação (Derrida, 2013 [1967]; 1991 [1968]).

Ainda na *Gramatologia*, Derrida (2013 [1967]) coloca-se diante desse desafio de provocar um deslocamento no campo da cognição linguística, uma vez que tenha sido notada a impossibilidade de expulsão da escritura como externalidade não-perturbadora da língua. Em outras palavras, se “não tem nenhuma amarra natural com o significado na realidade” (Derrida, 2013 [1967], p.56-57), se o significante linguístico não é representação fônica, se ele não possui substância material (Derrida, 2013 [1967], p.65), em que medida é possível a construção de um sistema de (suposta) significação? Segundo o filósofo, isso ocorreria por meio do “rastro instruído” e “escondido”, do movimento da *différance* ou da “arquiescritura” (Derrida, 2013 [1967], p.57, p.73) que precede, portanto, qualquer (impressão de) possibilidade do ente presente, da metafísica, do logocentrismo, da ciência. Nas palavras de

Derrida (2013 [1967]), o reconhecimento da “imotivação do signo requer uma *síntese* em que o totalmente outro se anuncia como tal – sem nenhuma simplicidade, nenhuma identidade, nenhuma semelhança ou continuidade – no que ele não é” (Derrida, 2013 [1967], p.57).

Em conferência proferida no ano seguinte à publicação da “*Gramatologia*”, Derrida (1991 [1968]) explora mais diretamente o pensamento da *différance*. Enquanto uma conceituação performática, cuja impressão de sentido não pode ser acessada a não ser pela distinção gráfica inventada por Derrida, ao substituir o “e” pelo “a” no vocábulo francês “*différence*” (diferença), a “*différance*” compartilha a afirmação inicial acerca da impossibilidade de expulsão da “escrita” da “língua”, ou seja, de que “toda escrita dita fonética não pode funcionar, por princípio e por direito, e não apenas por uma insuficiência empírica ou técnica, senão admitindo em si mesma ‘signos’ não-fonéticos” (Derrida, 1991 [1968], p.36). Contudo, tal inflexão, no pensamento da desconstrução derridiana, não pretende se encerrar numa afirmação da presença da escrita em detrimento da fala, mas sim formular um deslocamento e distanciamento em relação à impressão de autoridade da presença como o ente-conceito mobilizador do conhecimento logocêntrico e da histórica linear da filosofia ocidental, em suas diferentes facetas. Isso implica, portanto, no caso da “*différance*”, uma cautela para que a sua performance não pretenda adquirir “supra-essencialidade” ou “significado transcendental” substitutivo à diferença ao buscar realizar esse deslocamento que busca exceder a “ordem da verdade” como presença (Derrida, 1991 [1968], p.36-37). Segundo o filósofo, o pensamento da desconstrução, da qual a *différance* é uma possibilidade de performance, envolve um aspecto “antimetodológico”, uma vez que pretende justamente produzir o deslocamento da autoridade da presença na filosofia ocidental (Derrida, 2004). Não existe, portanto, a “desconstrução” ou o ato de “desconstruir” enquanto método marcado por um “conjunto de regras, de procedimento que se pode ensinar”. Não se define “o que é” desconstrução ou desconstruir, uma vez que a problemática colocada em questão pela performance desse pensamento envolve, justamente, a “origem e os limites da questão ‘o que é’” (Derrida, 2004, p.III). Em alinhamento a isso, Derrida (1991 [1968]) rejeita qualquer definição da “*différance*” como um “discurso filosófico” orientado por “princípios”, “postulados”, “axiomas” ou “definições” ou obedecendo a uma “linearidade de uma ordem de razões” (Derrida, 1991 [1968], p.37).

Apesar disso, a tensão entre distanciamento e pertença em relação à metafísica ainda perpassa as formulações da *différance*, a ponto de Derrida (1991 [1968]) se propor a “reunir os feixes” de usos possíveis do termo, mas reconhecendo-o enquanto “traçado estratégico e aventuroso”, isto é, sem uma verdade transcendente que comande a totalidade do campo e sem um fim último (Derrida, 1991 [1968], p.38). Assim, o filósofo recorre a uma análise semântica “aproximativa” para compreender o que está envolvido no pensamento da *différance* e como ele possibilita esse deslocamento (Derrida, 1991 [1968], p.38). Para tanto, explora dois sentidos possíveis do “diferir”. O primeiro deles envolve a ação do adiamento, de retardamento e de desvio, que o filósofo concebe como “temporalização” (Derrida, 1991 [1968], p.38-39). O segundo, por sua vez, diz respeito ao não ser idêntico, ser o outro, ser discernível; trata-se de uma ação de diferimento, o que o filósofo trata como “espaçamento” (Derrida, 1991 [1968], p.39).

Nesse sentido, a *différance* permite reconhecer que o significado nunca está presente ou é autossuficiente num signo, mas está inserido na rede de um jogo sistemático de diferenças, possíveis graças ao *movimento* do diferir, do adiar e do discernir (Derrida, 1991 [1968], p.42-43). A possibilidade do significado, portanto, se dá a partir de um movimento de adiamento e diferenciação dele próprio, pelo qual o signo, por exemplo, (supostamente presente) guarda marcas e rastros com elementos passados que dele se diferenciam e mantém-se aberta a sua relação com o elemento futuro. Nas palavras do próprio filósofo:

“A diferença [*différance*]⁶³ é o que faz com que o movimento da significação não seja possível a não ser que cada elemento dito ‘presente (...) se relacione com outra coisa que não ele mesmo, guardando em si a marca do elemento passado e deixando-se moldar pela marca da sua relação com o elemento futuro, relacionando-se o rastro menos com aquilo a que se chama presente do

⁶³ Existem inúmeras alternativas de tradução do (proto)conceito derridiano da *différance*, cada uma delas permeadas por potencialidades e limitações. Na tradução do trabalho referenciado nesta passagem (Derrida, 1991 [1968]), optou-se pelo termo “diferença”, possivelmente como forma de dar forma literal à substituição gráfica da letra ‘e’ pela ‘a’, estratégia mencionada por Derrida ao anunciar a *différance*. Tal tradução parece perder, porém, a importância, também mencionada pelo filósofo, de se reconhecer que a diferença entre ‘différence’ e ‘différance’ só pode ocorrer em termos gráficos. Nesse sentido, poderia ser sugerida a tradução ‘diferença’ mantendo, assim, a força da diferença gráfica e problematiza a autoridade metafísica da voz. Tal escolha, por sua vez, também é incompleta, uma vez que não contempla o aspecto processual da temporalidade do gerúndio contido na construção sufixal ‘an’ do ‘presente participio’ (*participe présent*) da língua francesa e que é dimensão central no deslocamento da temporalidade linear no conceito em questão. Outras tentativas poderiam ser sugeridas; todas, porém, necessariamente incompletas, dados os limites intrínsecos da própria escrita e, em particular, da tradução. Opta-se, por isso, pelo termo no original, conforme escrito pelo autor.

que aquilo a que se chama passado, e constituindo aquilo a que chamamos de presente por intermédio dessa relação mesma com o que não é ele próprio (...) É necessário que um intervalo o separe do que não é ele para que seja ele mesmo (...) Esse intervalo constituindo-se, dividindo-se dinamicamente, é aquilo a que podemos chamar espaçamento, devir-espaço do tempo ou devir-tempo do espaço (temporização). E é a esta constituição do presente, como síntese ‘originária’ (...) de marcas, de rastros, de retenções e pretensões (...) que eu proponho que se chame arqui-escritura, arqui-rastro ou diferença [*différance*]. Está (é) (simultaneamente) espaçamento (e) temporização” (Derrida, 1991 [1968], p.45)

Para Derrida, o esforço reflexivo da *différance* é, por definição, impensável nos termos da filosofia metafísica e, por isso, não deve ser operada com vistas a localizar a sua “evidência”, mas sim incentivar um “pôr-em-relação”, com “aquilo que desconhecemos necessariamente exceder a alternativa da presença e da ausência” (Derrida, 1991 [1968], p.52-53). Trata-se, em vez disso, de incorporar uma “alteridade radical”, que marca “toda a forma possível de presença (...) em efeitos irreduzíveis de fora-de-tempo, de retardamento” (Derrida, 1991 [1968], p.54), com vistas a interrogar a “determinação do ser em presença ou em ente(i)dade” (Derrida, 1991 [1968], p.54-55). Implica, dessa forma, em questionar a autoridade do “presente na sua presença” (Derrida, 1991 [1968], p.57).

Dessa forma, o delineamento da performance da “*différance*” parece indicar os caminhos de uma revisão do engajamento político-analítico com as possibilidades da ‘realidade’, o qual pretende caminhar no “limite do discurso filosófico”, sem anunciar a “morte” do último (Derrida, 2001 [1967], p.12). Assim, se, por um lado, a operação da *différance* inscreveria “violentamente no texto aquilo que buscava comandá-lo de fora” (ex: escrita), ao “respeitar mais rigorosamente possível o jogo interior e regrado” dos conceitos na filosofia da presença, por outro, tal intervenção faria “deslizar” o discurso filosófico, sem o “maltratar, até ao ponto de sua não-pertinência, de seu esgotamento, de sua clausura” (Derrida, 2001 [1967], p.13). O pensamento da desconstrução comportaria assim, não só uma leitura dos conceitos filosóficos “como espécies de sintomas (...) de alguma coisa que não pôde apresentar na história”, mas o deslocamento deste algo, notando, assim, que a sua impressão de presença “não está presente em lugar algum” e colocando “em questão essa determinação primordial do sentido ser como presença” (Derrida, 2001, [1967], p.13).

Tal reconfiguração cognitiva descortina e conecta-se, invariavelmente, a diferentes caminhos de engajamento político dentro do marco da filosofia derridiana e, em particular, no questionamento da autoridade e possibilidade do fundamento ou no encontro com a não-presença do ser, que permanece imbricado num sistema irresoluto e contínuo de espaçamentos e temporalizações, diferenciações e adia-mentos (*différance*). Muito embora a potencialidade de reconceituação do sentido da política como engajamento com o limite da não-presença já estivesse mais ou menos delineada no debate da filosofia da linguagem a partir do deslocamento pro-vocado pela *différance*, é possível notar um esforço direcionado de Derrida em ex-plorar tal possibilidade numa última fase do seu pensamento, no qual se concentrou em temas da “esfera ético-política” (Pecoraro, 2009, p.224). Numa conferência em que se prontificou a ponderar sobre, por exemplo, a “desconstrução”, “e”, “a”, “pos-sibilidade”, “de”, “justiça”,⁶⁴ Derrida expressa tal esforço ao se pretender a “mos-trar por que e como aquilo que se chama correntemente a desconstrução, embora não pareça ‘endereçar’ o problema da justiça, fez apenas isso, sem poder fazê-lo diretamente, somente de modo *obliquo*” (Derrida, 2010 [1994], p.17). Trata-se, em outras palavras, de um compromisso com a construção da “hipótese” de que a “des-construção não corresponderia de nenhum modo, segundo a confusão que alguns têm interesse em espalhar, a uma abdicação quase niilista diante da questão ético-política da justiça (...)” (Derrida, 2010 [1994], p.36).

Nessa investigação específica sobre a “desconstrução”, “e”, “a”, “possibili-dade”, “de”, “justiça”, no qual o tema da justiça é lido como referente possível à potencialidade política do pensamento da desconstrução, Derrida chama a atenção para dois tipos de responsabilidades ou engajamentos políticos possíveis e que estão relacionados ao “duplo movimento” de questionamento da “autoridade” da pre-sença (no Direito) (Derrida, 2010 [1994], p.36). Em particular, nessa conferência, o filósofo fraco-argelino está preocupado em apontar para a carência de fundamento

⁶⁴ A análise de *Força de Lei* não recai especificamente sobre um possível debate sobre a relação da legalidade/legitimidade que poderia perpassar timidamente tal texto. Em vez disso, dialoga-se com esse trabalho de Derrida no que ele oferece e sugere em relação à discussão sobre a potencialidade ético-política da desconstrução. Isso porque, em *Força de Lei*, parece haver uma tendência a se fazer confluir a legalidade à legitimidade (usando os termos de forma intercambiável), ao considerar a última, por exemplo, sob os termos da autoridade miticamente fundada do *Direito* especificamente (Derrida, 2010 [1994], p.9-10). Ainda assim, suas contribuições quanto à desconstrução permitem equivaler legalidade e legitimidade em termos da ‘autoridade mítica’ que pretendem avançar, a qual é deslocada, por exemplo, na suspensão promovida pelo jogo irresoluto de questionamentos e res-postas em termos da legalidade/legitimidade, conforme sugerido no capítulo anterior e será apro-fundado na conclusão.

“ontológico ou racional” da violência interpretativa que pretende fundar a autoridade da ‘força’ interna e implementadora (*enforcement*) da justiça como direito (Derrida, 2010 [1994]). Tal problematização, em alinhamento à noção do duplo movimento percorrida até aqui, envolve, por um lado, intervir no corpo da própria justiça como direito, de forma a ressaltar uma circularidade argumentativa entre direito/justiça/força, a qual faz a autoridade concedida ao direito ser lida apenas como crença, como “ato de fé” perante à lei (Derrida, 2010 [1994], p.18-22). Segundo Derrida (2010 [1994]), “o próprio surgimento da justiça e do direito, o momento instituidor, fundador e justificante do direito, implica uma força performativa, uma força interpretadora e um apelo à crença”, cujo *limite* (embora silenciado e alçado ao campo do misticismo inquestionável) emerge a partir do seu próprio “poder performativo” (Derrida, 2010 [1994], p.24). Imbricada nessa estratégia de intervenção analítica nos termos da própria filosofia da presença, uma primeira possibilidade de responsabilidade política vinculada à desconstrução envolve um compromisso com a “memória” de um sentido da justiça *capturado* pelo direito (Derrida, 2010 [1994], p.36). Em outras palavras, a “desconstrutibilidade do direito” exige um “exercício da desconstrução”, que, num quadro de questionamento do misticismo da autoridade do mesmo, exige a produção de uma “memória histórica e interpretativa” sobre seus *limites* – direito não é justiça – compromissada, assim, com “a herança (...) de um feixe de injunções” da qual depende essa (impressão de) mística (Derrida, 2010 [1994], p.26-27; 36-37). Conforme visto, trata-se de uma estratégia reconstrutiva que, com isso, permite “denunciar não apenas limites teóricos, mas também injustiças concretas, com efeitos mais sensíveis, na boa consciência que se detém dogmaticamente em tal ou qual determinação herdada da justiça” (Derrida, 2010 [1994], p.37-38).

Por outro lado, conforme visto, o pensamento da desconstrução não se encerra nessa intervenção contestadora das hierarquias constituídas, mas pretende exercitar um deslocamento (ainda que imperfeito) em relação à impressão da presença. No campo de uma reflexão sobre “a” “possibilidade” “de” “justiça”, Derrida considera que a condição “desconstrutível” do direito e, portanto, o “exercício da desconstrução” (em termos interventores) dialogam e dependem de uma condição indeseconstrutível da justiça enquanto algo que não é, ou que escapa os limites, o encapsulamento do fundamento (injustificado racional ou ontologicamente) do direito (Der-

rida, 2010 [1994], p.26-27). Contudo, a experiência de justiça que pretende promover esse deslocamento só ocorre enquanto experiência daquilo que não podemos experimentar ou como experiência do “impossível”, da “aporia” (Derrida, 2010 [1994], p.29-30). Ao mesmo tempo, porém, “não há justiça sem essa experiência da aporia, por impossível que seja”, de modo que é necessário algum apelo por uma justiça, mas ele permanece intrinsecamente impossível, uma vez que, do contrário, não seria justiça, mas, assim como o direito, uma violência interpretativa através da qual é pressuposta a sua universalidade e certeza (Derrida, 2010 [1994], p.30-32). Trata-se, portanto, de uma experiência de incomensurabilidade da justiça, uma “ideia de justiça infinita, porque irreduzível, irreduzível porque devida ao outro”, que permite deslocar a “presunção à certeza determinante de uma justiça presente” (Derrida, 2010 [1994], p.49). Dessa forma, embora não seja possível uma teleologia da justiça, esta permanece no campo do “porvir” ou do “talvez” sem converter-se num futuro a ser realizar, mas num tempo de possibilidade de futuro (o futuro do pretérito) (Derrida, 2010 [1994], p.54-55). Em consonância com essa sensibilidade cognitiva, acontece um outro tipo de responsabilidade política, aquela que se compromete com a experiência da suspensão, um intervalo ou espaçamento/temporalização em que, segundo Derrida, apelos por transformações podem “encontrar seu momento” ou, em outras palavras, onde a política ocorre (Derrida, 2010 [1994], p.38-39).

Isso não significa, porém, uma simples entrega ao momento de suspensão ou da impossibilidade, mas sim uma reconfiguração do sentido da decisão política a partir desse encontro com a indecidibilidade. Nas palavras de Derrida, “esse transbordamento do inapresentável sobre o determinável não pode e não deve servir de álibi para ausentar-se das lutas jurídico-políticas (...)” (Derrida, 2010 [1994], p.55). Dessa forma, embora seja a partir da abertura ao “talvez” que Derrida enxergue a possibilidade de transformação da política, a realização desta depende de uma *decisão*, a qual, embora se dê no vislumbre de uma possibilidade de justiça, não consegue ser plenamente justa quando concretizada numa (impressão de) presente convertido em futuro (Derrida, 2010 [1994], p.54-55). Assim, a noção do indecidível “não é somente a oscilação ou a tensão entre duas decisões”, mas sim “a experiência daquilo que, estranho, heterogêneo à ordem do calculável e da regra *deve* entretanto (...) entregar-se à decisão impossível (...)” (Derrida, 2010 [1994], p.46). A decisão política é *necessária* não enquanto “aplicação programável ou o desenvolvimento

contínuo de um processo calculável”, mas sim como “decisão livre” diante do indecível, diante do “fantasma essencial em qualquer decisão, em qualquer acontecimento da decisão” (Derrida, 2010 [1994], p.46-48). A necessidade imperiosa de uma tomada de decisão impossível permite, segundo Derrida, que nos desviemos de uma reapropriação do incalculável por um projeto de cálculo “perverso”, a qual é mais propícia quando deixamos a “ideia incalculável” “abandonada a si mesma” (Derrida, 2010 [1994], p.55). Dessa forma, a “justiça incalculável *manda* calcular” ou “saturar ou suturar a abertura do apelo à justiça”, de modo que seja oferecida uma “garantia absoluta contra esse risco” (Derrida, 2010 [1994], p.55-56). A politização, portanto, envolve, ao mesmo tempo, um processo de recálculo e renegociação da relação entre o calculável e o incalculável e um distanciamento das “zonas” identificáveis anteriormente, sem, contudo, pretender oferecer uma resolução finita e final à incomensurabilidade dessa relação (Derrida, 2010 [1994], p.56). Trata-se, assim, de um processo “interminável” de refazimentos das decisões políticas a partir do encontro com a sua infinitude em momentos de suspensão dos antigos fundamentos, de modo que tal decisão não seja excluída deixando-nos abandonados num vácuo fantasmagórico, mas posicionada em relação às consequências dos seus limites e da sua incompletude (Derrida, 2010 [1994], p.56).

Dessa forma, segundo Bennington (2001), o sentido da política, no pensamento derridiano, portanto, é distinto daquele que, em geral, influencia as demandas das ciências humanas e sociais, cujo conhecimento produz-se sob a sombra da suposta resolução dos problemas filosóficos e com vistas a explicar e prever os “problemas da prática” (Bennington, 2001, p.194). Em Derrida, a política (da desconstrução) opera, em vez disso, no intervalo entre a desconstrutibilidade da filosofia da presença e indeseconstrutibilidade dos indecíveis (Derrida, 2010 [1994], p.27-28). Por um lado, exercita-se uma intervenção nas hierarquias institucionalizadas, de modo a invertê-las, apontando-se para os limites teóricos e as injustiças envolvidas na expulsão sem fundamento (racional e ontológico) dos ‘outros’ na própria constituição da (impressão do) ser. Por outro, o contato com os talvez fantasmagóricos do indecível descortina possibilidades de redecidir e reconfigurar a relação entre o calculável e o incalculável distanciando-se dos limites já institucionalizados, mas sem pretender oferecer solução finita sobre essa relação.

Assim, diferentemente de uma (suposta) política correntemente demandada das ciências sociais, que opera apenas um gerencialismo dentro de um quadro limitado herdado passivamente da impressão da presença, a política derridiana está justamente preocupada com o encapsulamento do que significa essa política nas ciências e, em particular, procura desestabilizá-los por meio do pensamento da intervenção e da *différance* (desconstrução) (Bennington, 2001, p.196; 202). Problematiza-se, assim, a ilusão de que estamos fazendo “política”: estamos apenas produzindo respostas criativas dentro de um mesmo marco referencial, passivamente herdado, e produzindo circularidades e repetições (Bennington, 2001, p.199-200). Isso não significa, porém, um afastamento dos ditos “problemas políticos”, mas um engajamento reflexivo com a política que alimenta e possibilita a sua condição de “problema político”, o que implica apontar para a operação da *différance*, questionando a autoridade da presença e colocando-se diante das ambiguidades e contradições que animam os “problemas políticos”. Nas palavras de Bennington (2001), “a chance de se engajar com a realidade, com ‘a própria coisa’ está colocada por meio da reflexão rigorosa sobre quaisquer meios possíveis de acesso a essa ‘coisa’” (Bennington, 2001, p.200). Contudo, conforme visto, a decisão não é descartada, mas deve ser executada em relação à experiência de encontro com a “indecidibilidade” desse problema que nos interpela exigindo soluções, reconhecendo as implicações de tal decisão. Dessa forma, “uma decisão que fosse determinada por teorias ou razões *a priori* não seria uma decisão, mas a simples administração de um programa; portanto, para que uma decisão seja digna de seu nome, ela deve sobrevir a uma situação de indecidibilidade, onde a decisão não está dada, mas deve ser *tomada*” (Bennington, 2001, p.200, *grifo meu*).

3.3. Sociologia/Política na Filosofia: formas dos jogos e performances dos arqui-jogos através dos diálogos entre Wittgenstein e Derrida

Ao longo deste capítulo, foi possível sugerir um deslocamento da experiência de cognição linguística (entendimento/desentendimento) em direção a uma condição de incomensurabilidade do significado por meio de dois caminhos *reconstrutivos*. De um lado, o traçado wittgensteiniano sugeriu uma *sociologia* reformada, cujo enfoque descritivo *tentativo* em *possíveis* contextos espaço-temporais de operação da linguagem e atividades relacionadas apontou para um “paradoxo” da formulação

das regras, retirando a sua condição enquanto ente catalisadores de uma comunidade dada e recolocando-as em redes difusas de múltiplas possibilidades de articulação discursiva e desfazendo as imagens relacionadas à tese do isomorfismo e, conseqüentemente, do entendimento. De outro, a reflexão derridiana destacou a operação de uma arquitetura primordialmente política – a *différance* – cujo espaçamento e cuja temporalização fizeram exigir novos engajamentos com a indecidibilidade no campo dos dilemas políticos.

Entretanto, para além de uma leitura preocupada em apontar a especificidade da contribuição individual oferecida por cada uma das tradições de pensamento filosófico aos questionamentos elencados – que, em si mesma, já poderia justificar a necessidade em se engajar com tais reflexões – é também necessário aprofundar o sentido do *diálogo* possível entre as duas perspectivas. Em primeiro lugar, tal esforço dialoga com uma tentativa de produzir uma série de compromissos epistêmicos que sejam filosoficamente coerentes e, para tanto, apontar para uma possível leitura convergente entre Wittgenstein e Derrida em termos do eixo transversal da análise, a filosofia da linguagem.

Em segundo, é também necessário apontar para possíveis impressões de lacunas entre as duas abordagens, as quais, a partir da promoção de um diálogo apoiado sobre esse dominador comum, possam ser revisitadas, de modo a sugerir uma sociologia politicamente engajada nos termos filosóficos de ambos os autores. Entretanto, tal movimento esmera-se em não subsumir um ao outro ou fazer que cada uma das perspectivas fale o dialeto da outra, mas sim apontar, na própria reflexão individual deles, as possibilidades de revisitação de uma política em Wittgenstein e de uma sociologia em Derrida. Nesse sentido, articula-se um argumento favorável ao reconhecimento de uma indissociabilidade entre a performance política do arqui-jogo e a (impressão de) forma sociológica dos jogos. Em outras palavras, não há política sem sociologia, não há sociologia sem política. Propõe-se, portanto, uma sociologia/política.

3.3.1. Reconstrução/crítica: entre convergências e divergências sobre a filosofia da linguagem e os métodos

Do ponto de vista da filosofia da linguagem, é possível apontar para uma convergência entre o pensamento wittgensteiniano e o derridiano no que se refere a

uma crítica compartilhada ao essencialismo do significado e à concepção do entendimento como processo psíquico individual de encaixe entre conceito e realidade e, por consequência, aos formatos de conhecimento decorrentes dessa leitura. Segundo a filósofa Mireille Rootham (1996), tal convergência se dá em termos do argumento da “autonomia da gramática”, o qual pretende deslocar as questões filosóficas, distanciando-as da clivagem moderna entre realismos/empirismos e ceticismos/idealismos e apontando para uma problemática linguística irresoluta transversal a ambos os eixos da tradição filosófica ocidental, dissolvendo tal impressão de debate (Rootham, 1996, p.33).

Na segunda fase do pensamento wittgensteiniano, tal inflexão no debate filosófico seria promovida, de acordo com Rootham (1996), por meio da contestação gramatical das imagens associadas ao conceito “conhecer”, o qual pressuporia denotar, exclusiva e essencialmente, a possibilidade de acesso cognitivo a uma realidade que se expõe empiricamente, isto é, a partir da experiência sensorial. Nesse sentido, um debate estruturado em torno da possibilidade ou impossibilidade de se “conhecer” o real padeceria, a partir de uma leitura wittgensteiniana, de uma incompletude primordial: a do próprio sentido da palavra “conhecer” (Rootham, 1996, p.28-29). Conforme visto, a proposição wittgensteiniana basilar por uma análise “gramatical” envolve justamente a defesa da impossibilidade de acesso cognitivo aos fenômenos em razão da irresolubilidade do significado – este indissociável de múltiplas possibilidades ‘cotidianas’ de articulação contextual – e, conseqüentemente, a afirmação de uma perspectiva voltada às possibilidades dos fenômenos, ou os tipos de asserções que fazemos sobre eles (Wittgenstein, 2013 [1953], §90). Dessa forma, Wittgenstein, na interpretação de Rootham (1996), pretenderia afirmar que o cerne do (aparente) debate filosófico é menos a possibilidade ou a impossibilidade de se conhecer a realidade, mas sim uma investigação das múltiplas formas de se operar o vocabulário do “conhecer” (Rootham, 1996, p.29). Trata-se de um empreendimento analítico-reflexivo que não pretende acessar um significado essencial da ‘realidade’, mas sim *relembrar* os múltiplos *usos* cotidianos possíveis – convencionais ou pouco usuais – contextualmente localizados possíveis da linguagem (Rootham, 1996, p.32-33). Em síntese, para Wittgenstein (2013 [1953]), a Filosofia pretenderia funcionar, conforme visto, como “uma luta contra o enfeitiçamento de nosso intelecto *pelos meios da nossa linguagem*” (Wittgenstein, 2013

[1953], §109, grifo meu): a linguagem como meio de desentendimento, mas também como objeto de reflexão primordial da Filosofia para acessar os seus próprios feitiços.

Rootham (1996) argumenta que o movimento wittgensteiniano de contestação dos termos do debate filosófico por meio da ruptura da unidade da linguagem por meio do argumento gramático também pode ser relido nos termos derridianos. Nesse sentido, assim como Wittgenstein pretende alertar para um problema linguístico mais fundamental quanto à impossibilidade do ‘conhecer’, Derrida promove, através das noções da “irrelevância do objeto relevante” e de “morte do autor”, um rompimento com a leitura essencialista da linguagem e com a do entendimento como processo psíquico individual, desautorizando, assim, formatos de conhecimento sustentados por tal perspectiva (Rootham, 1996, p.33). Conforme visto, o argumento da *Gramatologia* em torno da impossibilidade de expulsão do problema da “escrita” da “língua” pode ser traduzida como um questionamento da noção representativa da escrita, em que esta seria “significante” de “um significante primeiro” (fala), dotado de sentido em si mesmo e em relação à “coisa”, rompendo assim com qualquer impressão de “amarra natural com o significado na realidade” (Derrida, 2013 [1967], p.56-57, 65). Tal questionamento, juntamente com a introdução da concepção da *différance*, afirmaria, portanto, a centralidade do problema da linguagem e recolocaria as suas significações numa rede ininterrupta de temporalizações e espaçamentos, adiamentos e diferenças, de modo que não só seria questionada a relevância da coisa significada, mas também da relação que está mantendo com o ente emissor de sentido (o sujeito), desfazendo também a impressão de plenitude e autonomia do ser como um todo, inclusive na sua subjetividade (Derrida, 2013 [1967]).

Especificamente, Stephen Mulhall (2000) sugere as aproximações entre os pensamentos wittgensteinianos e derridianos quanto aos argumentos da ‘morte do autor’ e da ‘irrelevância do objeto referente’. Segundo ele, os trechos de abertura das *Investigações* de Wittgenstein (2013 [1953]) sugerem uma preocupação do filósofo austríaco em afirmar um resgate da escrita distanciada da presença do sujeito emissor – exemplificado pela ‘lista de compras’ das maçãs vermelhas – em contraste à plenitude da fala – referenciada, por exemplo, por meio da narrativa reproduzida de Agostinho a respeito do aprendizado oral da linguagem pelo indivíduo (Mulhall, 2000, p.410). Além disso, Mulhall (2000) atribui a ênfase no “uso” em

contraposição à busca por um significado essencial no mesmo exemplo da ‘lista de compras’ um distanciamento de Derrida em relação à teoria representacionista do significado e da tese do isomorfismo, aproximando-se da leitura derridiana a respeito da condição iterável da impressão de significado (Mulhall, 2000, p.410).

Em resposta às aproximações propostas por Mulhall (2000), Derrida (2000b) resume-se apenas a afirmar que identifica no exemplo da “lista de compras” – conforme apresentada por seu interlocutor – um relato de certa “tecnologia” ou “técnica” da linguagem. Diferentemente da interpretação proposta por Mulhall (2000), Derrida (2000b) enxerga algo de “mecânico” na forma como Wittgenstein concebe o funcionamento da linguagem a partir do exemplo da lista (Derrida, 2000b, p.415). Na sua exposição, porém, Mulhall (2000) aponta para o fato de que a apresentação do funcionamento da linguagem como algo tão “surreal” pode ser lido, na verdade, como uma forma de *denúncia* de Wittgenstein ao caráter normalizado do uso habitual e herdado da linguagem que trata sobre a própria linguagem (Mulhall, 2000, p.411). Derrida (2000b) não responde a esse possível contra-argumento de Mulhall (2000) à interpretação do parágrafo sobre a “lista de compras”, o que deixa em aberto, conseqüentemente, a possibilidade de aproximação das *Investigações* iniciais de Wittgenstein e os argumentos derridianos específicos acerca da ‘morte do autor’ e da ‘irrelevância do objeto referente’.

Para além dos aspectos convergentes a respeito de uma filosofia da linguagem similar entre Wittgenstein e Derrida, tal possibilidade de aproximação pode ser mobilizada na medida em que foi possível apontar, nas seções anteriores, para releituras específicas a respeito da condição *reconstrutiva* no pensamento dos autores. No caso de Wittgenstein, isso exigiu, por exemplo, a revisitação da sua potencialidade crítica à tese essencialista da representação por meio da ênfase no seu posicionamento gramatical, o qual afirma a impossibilidade do conhecimento sobre algo e, em vez disso, promove uma reflexão voltada a possíveis descrições tentativas de possibilidades (os tipos de asserção que fazemos) dessa impressão de algo. Tal exigência permite, assim, rearticular certo lugar de Wittgenstein num conjunto de pensadores da filosofia ocidental – no qual também pode ser incluído Derrida – preocupados com certa revisão do próprio sentido da filosofia, *questionando* – no caso dos nossos autores, por meio da filosofia da linguagem – a separação kantiana entre um mundo como espaço da experiência empírico-sensorial do real e o campo transcendental (linguístico) das condições de possibilidades do real (Rorty, 1998, p.337-

338). Em particular, em Wittgenstein, tal perspectiva traduz-se, conforme visto, numa *reconstrução* desses problemas filosóficos articulada a partir da noção da “autonomia da gramática” e não numa resolução ‘empírica’ ao problema da multiplicidade das ‘condições de possibilidade’ (Rootham, 1996).

Já no caso de Derrida, foram desfeitas teses que pretendiam afirmar a condição exclusivamente destruidora da sua reflexão. A partir da noção do duplo movimento, foi possível apontar que o pensamento da desconstrução apoia-se, num primeiro momento, numa tentativa de intervenção nos termos da própria metafísica, apontando para a condição constitutiva das ‘externalidades’ e propositivamente invertendo, com isso, a sua condição subalterna ‘injusta’ e, num segundo instante, numa *tentativa* de deslocamento, por meio da experiência do impossível analiticamente (e politicamente) reconstruída a partir da noção da *différance*. Em outras palavras, ainda estamos tratando de um método de implicações disruptivas, mas sustentado, assim como em Wittgenstein, por tentativas de reconstrução dos antigos problemas filosóficos sob outros termos.

Apesar de se apontar para uma condição reconstrutiva similar, cuja dimensão crítica aponta para algumas problemáticas de investigação (e contestação) convergentes acerca da filosofia da linguagem (dentre outras específicas a cada um deles), ainda restam algumas questões sobre a proximidade dos formatos específicos dessa reconstrução crítica em cada um dos sistemas de pensamento. Isso porque, dentro de uma literatura da Filosofia focada nas possibilidades e impossibilidades do diálogo entre Wittgenstein e Derrida, colocam-se algumas dúvidas sobre quais são as implicações dos respectivos (anti)métodos na intervenção sobre os problemas delineados – ex: tradição de pensamento metafísica – e se elas podem ser convergentes ou não. Nesse sentido, Rootham (1996), por um lado, afirma que os esforços de Wittgenstein por “descrever o uso” da linguagem em contextos localizados e a preocupação de Derrida com o “trabalho dos conceitos” podem estar relacionados (Rootham, 1996, p.34-35). Entretanto, por outro, reconhece um apelo “dogmático” nessa tentativa wittgensteiniana em fazer “expurgar” a imagem metafísica da linguagem por meio da descrição contextual-ordinário, o que contrastaria com um posicionamento mais cauteloso de Derrida, que não pretenderia afirmar uma “ruptura” completa com a pertença metafísica, mas apenas um deslocamento tentativo, evitando e rasurando as impressões de significado (Rootham, 1996, p.29, 33-35).

Essa interpretação parece encontrar lastro de impressão contextual de sentido possível – não que esse seja o sentido verdadeiro almejado por Wittgenstein – em afirmações a propósito do formato metodológico das *Investigações*. Isso porque, ao contrapor o formato de conhecimento problemático ou provocador de “mal-entendidos” – o das imagens, o metafísico – à perspectiva “gramatical”, o filósofo austríaco afirma que esta deveria apenas pretender abdicar de “qualquer teoria”, “algo hipotético” ou “explicação sobre os fenômenos” (Wittgenstein, 2013 [1953], §90,109). Além disso, as referências no texto de Wittgenstein a essa filosofia puramente descritiva ou “descoberta real” do uso cotidiano como forma de “terapias” relacionadas a esforços por se construir uma “reforma” ou “melhoramento” “perfeitamente possível” dos “mal-entendidos” ou uma “clareza completa” das palavras (Wittgenstein, 2013 [1953], §132-133) também podem indicar uma possível referência a uma implicação escapista da reflexão gramatical wittgensteiniana em relação ao uso metafísico. A filósofa McGinn (1997) parece validar essa interpretação, ao afirmar que o pensamento wittgensteiniano ansiaria produzir, assim, uma *transformação* nas lógicas de pensamento vigentes, de modo que fosse possível, a partir dela, “ver um padrão ou forma no que *está diante dos nossos olhos*, mas que havia sido negligenciado ou esquecido (*overlooked*)” (McGinn, 1997, p.26). Dessa forma, nessa interpretação, as *Investigações* de Wittgenstein atribuiriam a seu método uma condição descritiva tal que o permitiria de desfazer, por meio de um encontro desprovido de intermediação teórica com o real cotidiano, os mal-entendidos decorrentes das imagens. Com isso, essa interpretação estaria apoiada em pelo menos dois elementos: (1) seria possível resolver os mal-entendidos provocados pelo uso metafísico (imagético) da linguagem; 2) tal possibilidade dependeria da atribuição de um caráter resolutivo à descrição pura do uso ordinário, caminho de reflexão necessário e qualitativamente melhor e mais adequado para eliminar os problemas filosóficos

Essa leitura a respeito das *Investigações* de Wittgenstein é predominante entre filósofos que questionam a possibilidade de se aproximar as reflexões derridianas às wittgensteinianas. Embora reconheça não ser “familiarizado com Wittgenstein” (Derrida, 2000a, p.403), o próprio Derrida (2000b) demonstra um desconforto com a aproximação do seu pensamento ao do filósofo austríaco, afirmando ter um “problema” com ele (Derrida, 2000b, p.415). Ralph Shain (2005), por exemplo, atribui

esse “problema” que Derrida mantinha com Wittgenstein (e com a tradição filosófica analítica) a uma reticência por parte do pensador franco-argelino em relação aos esforços dos analíticos em resolver as obscuridades, indeterminações e mal-entendidos da linguagem por meio do recurso ao ordinário como *resposta* às incompletudes da metafísica (Shain, 2005, p.84-92). O próprio Derrida (2000b) parece corroborar essa interpretação ao revelar uma “suspeita” em relação ao conceito de “linguagem ordinária” que perpassa o pensamento wittgensteiniano (Derrida, 2000b, p.415).

Apesar dessas aparentes diferenças entre as implicações (anti) metodológicas das reconstruções críticas de Wittgenstein e Derrida, é possível lançar algumas problematizações às últimas interpretações. Tal reconsideração depende, primordialmente, do desfazimento da impressão *resolutiva* da descrição do ‘ordinário’ como caminho reflexivo necessário ao escape da metafísica no pensamento wittgensteiniano. Nesse sentido, Rootham (1996) e Rorty (1998) convergem em apontar que autores céticos à tal aproximação argumentam que, diferentemente do “obscurantismo” derridiano, o pensamento wittgensteiniano, ao fazer “reverência” ao emprego “ordinário” como forma de esclarecimento dos usos da linguagem, ainda estaria localizado dentro de uma tradição de pensamento centrada na distinção entre o transcendental e o empírico (Rootham, 1996, p.41) (Rorty, 1998, p.332). Nesse sentido, a relutância de certos autores em aproximar tais sistemas de pensamento estaria relacionada à compreensão de que o apelo ao “ordinário” em Wittgenstein configuraria uma forma de substituir o “transcendental” pelo “empírico” – os empregos da linguagem espacial e temporalmente localizados – fazendo este operar como a “condição de possibilidade” do significado, antes realizada pelo transcendental – numa espécie de “contrabando transcendental” (Rorty, 1998, p.334) (Bennington, 1993). Em possível resposta a esse suposto contrabando, Derrida (2000b) argumenta que não seria possível diferenciar entre uma “linguagem ordinária”, pronta a ser descrita e desprovida de traços metafísicos, e outra “linguagem filosófica”, marcada por uma metafísica a ser contestada pela primeira. Isso porque só haveria “linguagem ordinária” – a filosofia seria, ela própria, ordinária. Consequentemente, para Derrida (2000b), o conceito de “linguagem ordinária” operado por Wittgenstein seria vazio, na medida em que não encontraria um contraste a partir do qual pudesse ser concebido – a linguagem filosófica (Derrida, 2000b, p.416).

Contudo, a leitura sugerida na seção anterior, aponta para um caráter *ambivalente* daquilo que costuma ser lido apenas como o campo do ‘ordinário’ nas *Investigações*, reconhecendo neste não um espaço resolutivo, mas permeado, ao mesmo tempo, pelos mal-entendidos, dada a recalcitrância de determinados usos habituais, e por empregos outros da linguagem, que permitem deslocar a impressão de sentido finito das imagens. Em outras palavras, o ordinário não pode ser uma solução, porque ele *transita* entre o metafísico e a possibilidade da sua problematização. Segundo Staten (1984), embora carregue a chance de se questionar o “emprego metafísico” da linguagem, caso sejam notados os múltiplos contextos possíveis de impressão de sentido, o ordinário *não está imune* ao próprio aprisionamento provocado pelas assertivas imagéticas (Staten, 1984, p.76-77). Nesse sentido, na seção dedicada a revisar a potencialidade crítica do pensamento wittgensteiniano, foi sugerida a possibilidade de haver, *dentro de um espectro do ordinário*, tanto a impressão de normalidade metafísica (*gewöhnlichen*) quanto as experiências cotidianas (*alltägliche*) que *lançam dúvidas* sobre o sentido unitário pressuposto nas imagens. Não se trata de um ordinário resolutivo contraposto e separado de uma linguagem filosófica contaminada pelo emprego metafísico, mas um mesmo espaço de experiências de impressão de normalidade e de ruptura dessa pressuposição a partir de múltiplos contextos possíveis de tentativas de articulação dotada de significado. Nas próprias palavras de Wittgenstein (2013 [1953]), “a filosofia da lógica *não fala de proposições e de palavras em sentido diferente do que o fazemos no dia-a-dia*” (Wittgenstein, 2013 [1953], §108).

Ao se sugerir tal revisão do lugar do ordinário nas formulações wittgensteinianas, rompe-se com a impressão de que este domínio do uso da linguagem, em particular, compreenderia um espaço analítico completamente distanciado dos meandros problemáticos de uma filosofia metafísica e essencialmente resolutivo dos vícios e mal-entendidos da (suposta) normalidade filosófica. O ordinário não só é *indistinguível* do filosófico, como também é parte do problema a ser enfrentado. Sugere-se, dessa forma, que Wittgenstein parece mais transitar, a partir da perspectiva gramatical, entre as experiências do ordinário – o qual contempla tanto os problemas metafísicos quanto às contestações contextuais possíveis à sua impressão de totalidade de sentidos – do que pretender uma ‘porta de saída’ através de uma reverência ao ordinário. Nesse sentido, sugere-se que tal perspectiva aproxima-se ainda mais à de Derrida no que a última carrega no duplo movimento, na medida

em que este, como visto, também é transeunte através da metafísica: contempla não só uma intervenção disruptiva na filosofia da presença *nos seus próprios termos*, mas também um deslocamento, ainda que *imperfeito*, em relação a ela.

Além de se sugerir que, nas *Investigações* de Wittgenstein, também pode estar prevista a *impossibilidade* de saída na metafísica, é necessário ponderar sobre as implicações dessa sugestão para uma suposta condição de autoridade pura, neutra ou realista da descrição pretendida pelo filósofo austríaco. Por um lado, a própria noção gramatical já indicaria o rompimento com a impressão desse tipo de autoridade, uma vez ela desfaria impressões realistas quanto ao recurso ao ordinário ao propor uma discussão a respeito das “possibilidades do fenômeno” em vez dos “fenômenos” em si mesmos. Além disso, as referências à “descrição” podem ser relidas e recontextualizadas à luz da contraposição feita à explicação. No parágrafo 109, no qual está prevista essa substituição da explicação pela descrição, Wittgenstein (2013 [1953]) direciona uma crítica específica ao caráter hipotético da construção teórica. O filósofo parece atribuir a essa noção de “teoria” a impressão da imagem que pressupõe a “ideia de que o ideal ‘tem que’ se encontrar na realidade (...)” e a partir da qual são construídas formulações hipotéticas a partir dessa expectativa (Wittgenstein, 2013 [1953], §101). Assim, rejeita essa condição teórico-hipotética, sem que isso se converta numa espécie de indutivismo empírico (do ordinário) a partir da descrição, porque, segundo ele, esta ocorre a partir do encontro com os “problemas filosóficos”, que, “sem dúvida, *não são empíricos (...)*” (Wittgenstein, 2013 [1953], §109).

Por outro lado, pode parecer persistir algum tipo de pretensão autoritativo-resolutiva da descrição, ao Wittgenstein afirmar, em seguida, que os problemas filosóficos “*não são empíricos, mas são resolvidos por um exame do funcionamento de nossa linguagem, ou seja, de modo que este [o funcionamento] seja reconhecido: em oposição a uma tendência de compreendê-lo mal*” (Wittgenstein, 2013 [1953], §109). Apesar disso, Wittgenstein (2013 [1953]) parece ser cauteloso em qualificar o que ele entende como essa resolução, *a qual não implica uma ruptura com aquilo que parece se apresentar pelo uso da linguagem*. Segundo ele, “*estes problemas não são solucionados pelo ensino de uma nova experiência, mas pela combinação do que de há muito já se conhece*” (Wittgenstein, 2013 [1953], §109). Nesse sentido, ele parece, mais uma vez, transitar num campo similar ao de Derrida quanto à

possibilidade de inversão dos mal-entendidos, produzidos por pressuposições injustificadas racionalmente, através do recurso à própria experiência problemática.

Ainda assim, Wittgenstein (2013 [1953]) parece devotar alguma confiança na autoridade de sua descrição como forma de tratamento dos desentendimentos provocados pelos problemas filosóficos. Contudo, é necessário apontar que tal confiança não se dá em termos de um “monismo metodológico” da sua primeira fase de pensamento, a partir era concebida a existência de um único método que produziria um “inventário de todas as formas possíveis de confusão filosófica, e as ferramentas para clarificação que dispõe forneceriam um ferramental completo para o tratamento dessas formas de confusão” (Conant, 2011, p.638). Segundo James Conant (2011), a fase tardia do pensamento wittgensteiniano indica, assim, uma síntese de um movimento gradual em direção a um “pluralismo metodológico”, o qual rompe com a noção de método unitário e resolutivo de todos os problemas filosóficos decorrentes da linguagem previsto no *Tractatus* (Conant, 2011). Trata-se de um movimento metodológico convergente e necessário à inflexão ao pluralismo produzido no campo da linguagem, cuja noção gramatical fez romper a noção de unidade de sentido correspondente à realidade (Conant, 2011, p.640-641). Nesse sentido, passagens compreendidas entre os parágrafos 89 e 133 nas *Investigações* podem ser relidas à luz desse movimento, de forma a romper com a impressão de resolubilidade de todos os problemas filosóficos pelo método e introduzir, em vez disso, uma noção mais fluida e plural (Conant, 2011).

Em determinados parágrafos desse trecho, Wittgenstein preocupa-se, primeiramente, em associar tal impressão de resolubilidade dos mal-entendidos com a sua lógica filosófica *anterior*, a qual pressupunha o acesso a essência primordial da linguagem a partir da qual fosse possível desfazer o problema da incompreensão. Lê-se, por exemplo,

90. (...) Alguns [mal-entendidos] podem ser eliminados, substituindo-se uma forma de expressão por outra (...)

91. Mas isto pode dar agora a impressão de que existe algo assim como uma última análise de nossas formas de linguagem, portanto, *uma* forma de expressão perfeitamente decomposta. Quer dizer: como se as nossas formas usais de expressão ainda não estivessem analisadas em sua essência, como se nelas houvesse algo oculto que deve ser trazido à luz. (...) Isto pode ser dito também da seguinte forma: nós eliminamos mal-entendidos ao tornarmos

nossa expressão mais exata: pode parecer, no entanto, que aspiramos a um estado determinado, à exatidão perfeita; e que isto é a meta propriamente dita da nossa investigação.

92. Isto expressa-se na questão acerca da *essência* da linguagem, da proposição, do pensamento. (...)
(Wittgenstein, 2013 [1953], §90-92).

Em seguida, o filósofo austríaco propõe-se a investigar as particularidades da investigação proposta, apontando para os perigos e sutilezas envolvidas na sua operação e, com isso, *reformando* a impressão de resolubilidade pretendida em relação aos problemas filosóficos:

106. Aqui é difícil, por assim dizer, manter a cabeça erguida, - ver que termos que nos ater as coisas do pensar cotidiano para não enveredarmos pelo caminho errado, onde se tem a impressão de que teríamos que descrever as últimas sutilezas que nós, por nossa vez, não poderíamos descrever com nossos meios. (...)

(...)

108. Reconhecemos que o que chamamos ‘proposição’, ‘linguagem’, não é a unidade formal imaginada por mim, mas a família de estruturas mais ou menos aparentados entre si. – mas o que será então da lógica? Seu rigor parece aqui desfazer-se (...) O preconceito da pureza cristalina só pode ser eliminado dando uma guinada em nossa reflexão (Poder-se-ia dizer: é preciso dar uma guinada em nossa reflexão, mas em volta de nossa verdadeira necessidade como ponto axial).

A filosofia da lógica não fala de proposições e de palavras em sentido diferente do que o fazemos no dia a dia (...).

(...)

118. Donde tira a reflexão sua importância, uma vez que ela parece apenas destruir tudo que é interessante, isto é, tudo que é grande e importante? (Por assim dizer, todos os edifícios, deixando sobrar apenas blocos de pedra e entulho.) Mas o que destruímos, não passa de castelos no ar, e pomos a descoberto o fundamento da linguagem sobre o qual eles estavam.

119. Os resultados da filosofia são a descoberta de um absurdo simples qualquer e as nossas que o intelecto arranjou ao bater contra o limite da linguagem. Elas, as mossas, fazem-nos reconhecer o valor daquela descoberta.

(...)

125. Não é tarefa da filosofia solucionar a contradição por meio de uma descoberta matemática, lógico-matemática. Mas tornar visível em seu conjunto a situação da matemática que nos inquieta,

o estado **antes** da solução da contradição. (E com isso não se esquivava de uma dificuldade).

O fato fundamental é aqui: fixamos as regras, uma técnica, para um jogo, e então, ao seguirmos as regras, as coisas não funcionam tão bem como havíamos suposto; portanto, nós nos enleamos, por assim dizer, em nossas próprias regras.

Este enlear-se nas próprias regras é o que queremos entender, isto é, queremos abarcar-lo com a vista. (...)

O estado civil da contradição, ou o seu estado no mundo civil: este é o problema filosófico.

126. A filosofia de fato simplesmente expõe tudo e não esclarece, nem deduz nada. – Uma vez que tudo se encontra em aberto, não também nada para esclarecer. Pois, o que porventura está oculto, não nos interessa.

(...)

132. (...) Uma tal reforma para determinadas finalidades práticas, para o melhoramento de nossa terminologia para evitar mal-entendidos no uso prático, é perfeitamente possível. *Mas não são estes os casos com os quais temos que lidar.* As confusões que nos dão o que fazer originam-se, por assim dizer, quando a linguagem está em ponto morto, quando ela não trabalha.

133. (...) A descoberta que aquietava a filosofia, de tal modo que ela não seja mais açotada por questões que colocam **a ela mesma** em questão – *Mas vai-se mostrar agora um método à mão de exemplos*, e pode-se interromper a série desses exemplos. – Problemas são solucionados (dificuldades eliminadas), não **um** problema.

Não existe *um* método em filosofia, o que existe são métodos, por assim dizer, diferentes terapias. (Wittgenstein, 2013 [1953], §106-133, grifos do autor em negrito; grifos meus em itálico)

A revisão do trecho a partir desse contexto mais amplo de inflexão de um monismo para um pluralismo metodológico – uma leitura que vem sendo desenhada neste trabalho por meio da revisão da filosofia da linguagem wittgensteiniana e sua extensão sociológica – sugere, assim, que a reforma do sentido de resolubilidade da descrição problematiza qualquer tentativa de *uma* arqui-solução final do problema da filosofia a partir desse recurso analítico. Segundo Conant (2011), na concepção do pensamento tardio de Wittgenstein, o “tratamento dos problemas filosóficos” é indissociável de uma “exploração contínua do caráter fundamental da própria filosofia” (Conant, 2011, p.642-644). Dessa forma, a proposta da reflexão de Wittgenstein prevê um exercício contínuo de encontro com os problemas filosóficos – os “mal-entendidos” ou o que ele chama de “o estado civil da contradição” (§125) – articulado com uma busca por revisão da própria filosofia (Conant, 2011, p.643). Isso implica que as “terapias” de Wittgenstein não contemplam o fim da “tarefa de

elucidação filosófica”, mas sim que elas apenas podem ter a esperança de alcançar alguns “momentos de paz”, em que a “perplexidade filosófica” tenha sido forçada a desaparecer, embora isso não seja concretizado (Connant, 2011, p.643). Conforme destacado ao final da seção sobre Wittgenstein, o apelo à descrição não está vinculado a uma impressão realista do ordinário que lhe confere autoridade tal a partir da qual seja possível resolver todos os problemas decorrentes dos pressupostos essencialistas e representacionistas da linguagem. O que está em questão em Wittgenstein é um exercício reflexivo reconstrutivo cuja criticalidade pretende desestabilizar esses pressupostos, sem necessariamente propor resolvê-los, mas, pelo menos, orientada à possibilidade de deslocamento e distanciamento em relação a essas imagens.

Com base nessa reinterpretação, é possível aproximar as implicações (anti)metodológicas de Wittgenstein e Derrida. Sugere-se, nesse sentido, que ambos operam num campo reconstrutivo cuja condição crítica envolve primordialmente um ininterrupto exercício de contestação e suspensão das impressões de totalidade de sentido nos ente-conceitos anunciados, recorrendo analiticamente às suas próprias incompletudes e vislumbrando, paralelamente, a possibilidade de se produzir uma sensibilidade cognitiva afastada dos mal-entendidos ou violências interpretativas que tais impressões acometem. Embora assombre os desejos filosóficos de ambos autores, a partir dos quais pretendem afirmar certa autoridade dos relatos necessários a tal problematização da metafísica, tal afastamento completo é irrealizável, fazendo ambos *transitare*m através de um campo de experiências ambivalente, no qual estão postas, ao mesmo tempo, as impressões a serem desfeitas e os caminhos para a sua contestação. Do ponto de vista reconstrutivo, ambos ainda pretendem justificar, sob termos tentativamente distintos da metafísica, a necessidade do seu relato particular para produzir tal impossibilidade da totalidade do sentido no ente-conceito, um sociológico, outro político. A seção seguinte permite fazer confluir esses relatos, apresentando-os como indissociáveis.

3.3.2. Sociologia/Política

Se, por um lado, o efeito imediato da (aparente) seção anterior foi o de produzir um adendo que justificasse a possibilidade da construção de um diálogo entre as filosofias de Wittgenstein e Derrida orientado pelas três perguntas iniciais do capítulo, por outro, um segundo efeito envolveu a reafirmação da intrinsecidade

da relação entre a possibilidade de crítica e a performance de uma reconstrução compatível, em termos pós-fundacionistas. Esse efeito descortina, assim, um caminho através do qual essas reconstruções podem ser aproximadas, sugerindo, nesse sentido, que a performance de uma política é indissociável da sua (impressão de) forma sociológica.

No campo da sociologia do conhecimento focada na questão da “reflexividade”, Michael Lynch (2000) faz depender o sentido do engajamento político da sua articulação num campo de experiências permeado por impressões sociais. Para tanto, o autor rejeita a noção de que o engajamento reflexivo comporia apenas um privilégio acadêmico exclusivo daqueles preocupados em fomentar uma crítica destabilizadora das preconcepções da representação e, em vez disso, afirma que, enquanto potencialidade “onipresente” a qualquer esforço estratégico de reflexão, sua especificidade depende da sua operação em quadros de impressão social (Lynch, 2000, p.26-27; 33-34). Dessa forma, a reflexividade não existe enquanto atributo natural próprio deste ou daquele marco filosófico, mas sim como potencialidade vinculada a cada conjunto “metodológico e substantivo”, cuja singularidade pode ser adquirida à medida que esteja conectada com “práticas protossemióticas e interações locais por meio das quais signos, objetos e objetos-signos alcançam identidade e sensibilidade” (Lynch, 2000, p.34). Assim, ao promover um pretense sentido específico para a reflexividade, a operação do conjunto teórico o faz com vistas a projetá-lo em articulação necessária com concepções particulares acerca da natureza humana e da realidade social (Lynch, 2000, p.26-27; 33-34). Em síntese, o político e o social compõe uma articulação possível em qualquer proposta de engajamento cognitiva com o mundo e são, portanto, indissociáveis entre si.

Tal argumento produz, nesse sentido, dois efeitos para o diálogo em torno das reconstruções sociológicas e políticas pretendidas por Wittgenstein e Derrida, respectivamente. Em primeiro lugar, o reconhecimento de uma onipresença da reflexividade enquanto condição vinculada à operação dos conjuntos teóricos permite apontar, assim, para algum traço possível da política na reflexão wittgensteiniana e que este possa ser aproximado àquele pretendido por Derrida a partir da noção da *différance* e da indecidibilidade. Em segundo lugar, ao vincular a possibilidade de reflexividade à operação dos corpos teóricos *através de domínios de interação de (impressão de) forma sociológica*, tal argumento permite ponderar em que medida

a performance da política em Derrida encontra-se imbricada numa forma (de impressão) sociológica, similar àquela concebida por meio da expansão do argumento pós-fundacionista de Wittgenstein.

No que se refere à aproximação da sociologia wittgensteiniana a algum sentido político (em particular, um próximo da reflexão derridiana), não parece haver uma preocupação imediata com a formulação de um argumento a respeito da política nas *Investigações* do filósofo austríaco, visto que suas observações parecem expressar uma atenção mais direcionada à afirmação da incompletude e da contradição da *lógica* filosófica da linguagem e dos conhecimentos derivados, através de uma contestação a respeito do seu formato sociológico (regras e seguir a regra). Contudo, conforme indica o argumento de Lynch (2000), ao pretender a produção metodologicamente e substantivamente orientada de uma afirmação dentro do seu conjunto teórico, a possibilidade de um engajamento reflexivo de natureza política pode estar implicado no próprio argumento sociológico.

Véronique Pin-Fat (2010) aponta nessa direção e, além disso, indica possíveis paralelos com o sentido da política em Derrida, ao afirmar que a debate sociológico de Wittgenstein implica uma discussão acerca do “político”. Segundo a autora, o debate em torno do “seguir-a-regra” em Wittgenstein pode ser, assim, relido em termo da distinção entre a política, domínio da produção e reprodução da regra como impressão de diretriz normativa da ação (linguística), e o político, espaço de contestação dessa impressão de direcionamento dado prevista na noção do “seguir-a-regra” (Pin-Fat, 2010, p.25). Dessa forma, ao chamar atenção para o paradoxo da regra (se toda ação se diz orientada por uma regra, nenhuma ação é orientada pela regra) e reposicionar o uso da linguagem, em vez disso, em relação ao seu contexto gramatical, o filósofo austríaco chama a atenção para o caráter autorreferencial da regra e, portanto, para o processo por meio da qual a gramática articula-se de forma a produzir suas próprias justificativas, de modo que não seja possível encontrar um fundamento de caráter lógico-racional na noção do “seguir-a-regra (Pin-Fat, 2010, p.25). Tal argumento demonstra uma preocupação cuja politicalidade não está localizada no nível daquilo que é comumente reconhecido como a “política”, isto é, o espaço de disputa e de negociação das regras como artificios cognitivos dados, mas sim o espaço do político, pretendendo apontar para “como a ‘política’ torna-se política e as formas pelas quais isso encerra outras possibilidades e desafios ao seu ordenamento e regulação das práticas sociopolíticas” (Pin-Fat, 2010, p.26).

Similarmente à política derridiana preocupada em intervir através dos próprios termos da metafísica a fim de apresentar e desfazer os processos de constituição da (impressão de) presença, Pin-Fat (2010) aponta para uma preocupação política de sentido convergente em Wittgenstein, à medida que a análise gramatical permite não apenas reconhecer a condição infundada da política do fenômeno, mas como esse infundado é gramaticalmente – isto é, em relação a um sistema encerrado de conceitos – constituído como algo fundado através de impressões de conceito como a “regra” e o “seguir-a-regra” (Pin-Fat, 2010, p.26). De forma similar à de Derrida, pode ser lida, assim, através da operação do argumento especificamente sociológico de Wittgenstein, a convergência em torno de um sentido político similar, o qual não pretende *presumir a* política (sociologicamente mobilizada pelas “regras” e o “seguir-a-regra”) como um dado, mas sim como domínio infundado com relação ao qual o engajamento político expressa-se num compromisso analítico com a contestação da sua incomensurabilidade por meio da realocação dos fatos ou fenômenos enquanto possibilidades de fatos ou fenômenos, isto é, em relação às múltiplas assertivas possíveis sobre eles. Em síntese, em ambos existe uma preocupação com uma política que opera não no nível das impressões da política ou sociologia gerencialista, mas no arquinível das redes conceituais a partir das quais são constituídas relações autorreferenciais – e injustificadas – a partir das quais são produzidos encerramentos semânticos, os quais podem ser problematizados em razão da violência interpretativa que lhes constitui enquanto dados da realidade.

No campo de uma discussão ético-política, é esse *limite* da linguagem apontado por Wittgenstein, segundo Pin-Fat (2010), que constitui o domínio onde devemos “parar”, isto é, em relação ao qual e a partir do qual devemos nos posicionar para produzir um engajamento efetivo com uma ética de sentido político (Pin-Fat, 2010, p.29). É a partir de um compromisso com o reconhecimento desse limite, isto é, da incomensurabilidade da linguagem em termos *lógico-rationais*, reconhecendo, nesse sentido, os mistérios e incertezas que operam através da vida cotidiana, que se torna possível algum tipo de distanciamento das impressões (pressupostas) de fundação, reconhecendo uma ambivalência e um mistério que perpassa toda essa impressão da realidade e, com base nessa abertura, refletir mais livremente sobre a validade ético-política daquilo que nos pretende fundar (Pin-Fat, 2010, p.29). Nesse sentido, embora com suas peculiaridades, é possível apontar, à luz da

releitura de Pin-Fat (2010), para uma convergência entre uma potencialidade política subjacente ao pensamento sociológico de Wittgenstein e uma política derridiana, na medida em que, além do aspecto interventor e inversor da metafísica, ambos expressam um compromisso ético-político direcionado ao encontro com a indecidibilidade, de forma que, a partir dele, seja possível investigar mais livremente sobre tais limites. Apesar disso, a releitura feita por Pin-Fat (2010) sobre a potencialidade política nas *Investigações* wittgensteinianas não explora, ao contrário da reflexão de Derrida, a *responsabilidade* para com a necessidade uma decisão que sobrevenha ao indecidível.

Diferentemente de Pin-Fat (2010), Hanna Pitkin (1972) enfatiza essa necessidade e aponta para alguns caminhos possíveis para reconfiguração do sentido dessa responsabilidade (política), com base em influências da filosofia wittgensteiniana, indicando a imbricação entre o sociológico e o político. De acordo com a pensadora, o pensamento de Wittgenstein, por um lado, ao desestabilizar os fundamentos convencionais atributivos de sentido, parece colocar-nos diante de uma “frágil rede de convenção esticada sobre um abismo”, mas, por outro, em vez de nos fazer lançar sobre esse precipício, sugere que, na verdade, essa impressão de vertigem só ocorre se continuamos a crer na pré-existência desses fundamentos, quando, na verdade, eles são ilusórios e irrealizáveis. Diante disso, Wittgenstein não sugere um salto ao precipício, mas uma requalificação da responsabilidade da ação política em relação e em contestação a essas impressões sociológicas (Pitkin, 1972, p.334-335). Dessa forma, segundo a filósofa alemã, a ênfase na dimensão contextual da articulação da (impressão de) sentido como forma de contestação da leitura metafísica da linguagem faz com que noções como a da própria “responsabilidade” também precisem ser repensadas não ente-conceitos totais, autocontidos ou enclausurados em si mesmos, e que, com isso, seja retirado qualquer tipo de pretensão universalista da ação política (Pitkin, 1972, p.334).

Isso não significa, porém, que seja eliminada a exigência de uma responsabilidade diante dos dilemas colocados pelo cotidiano da vida pública. Conforme bem destacado pela ênfase sociológica de Wittgenstein e pela interpretação acerca da impossibilidade de refúgio isolado da metafísica, “quando chega o momento de escolher (...) nós *já somos* alguém”, em virtude do hábito coletivo adquirido por sentidos específicos dos conceitos, de modo que, “mesmo que gostemos ou não, mesmo que saibamos ou não” estamos inseridos como parte de uma (impressão de)

comunidade (Pitkin, 1972, p.334). Ao mesmo tempo, porém, a filosofia gramatical wittgensteiniana permite que seja problematizada a própria condição existencial dessa condição comunitário-sociológica, desfazendo, no limite da linguagem, aquilo que antes era tido como fundamento primordial da ação e, com isso, parecendo colocar-nos diante de uma “frágil rede de convenção esticada sobre o abismo” (Pitkin, 1972, p.334-335). Contudo, ao criticar os “mal-entendidos” e apontar para a impossibilidade das “analogias” pretendidas pelas “imagens”, o pensamento wittgensteiniano *sugere* que essa impressão do precipício e tal sensação de vertigem decorrente só são experimentadas, uma vez que continuemos a crer na possibilidade de se escavar algum (errôneo) fundamento essencial de traço comunitário que justifique a ação (política) (Pitkin, 1972, p.334-335). As *Investigações*, por meio do argumento gramatical construído a partir do paradoxo da regra, mostram como essa condição de fundamento dada é convencional e, conseqüentemente, intrinsecamente limitada e, além disso, propõem um deslocamento possível em relação esse tipo de reflexão filosófica. No campo da reconstrução do sentido da ação política, a questão que pode ser apreendida desse deslocamento diz respeito a como alcançar uma responsabilidade para com uma necessária decisão política que, ao mesmo tempo, reconheça tal convencionalidade, sem cair na impressão de abismo.

Pitkin (1972) indica que o argumento wittgensteiniano poderia nos permitir reagir a essa questão, à medida que oscilássemos, no campo da política, entre as impressões de certeza e as possibilidades de contestação das mesmas. Isso implica reconhecer que a contestação gramatical dos ilusórios fundamentos transcendentais em Wittgenstein *não* resulta (e não deve resultar) numa alienação intelectualista imobilizadora ou num niilismo conservador deturpador, mas sim numa proposta de exercício de reflexão genuína sobre o finitismo da própria ação e, com isso, lembrar e reafirmar a responsabilidade contextualmente articulada desta decisão (Pitkin, 1972, p.337-339). Nesse sentido, Pitkin (1972) sugere que a realocação contextual proposta por Wittgenstein permitiria, no campo da reflexão a respeito do engajamento político, reconhecer que a própria concessão de “responsabilidade” às nossas ações se dá em relação um contexto de circunstâncias particulares e que, portanto, elas são finitas e não fazem sentido em abstrato ou em termos generalistas (Pitkin, 1972, p.334). Pretender uma responsabilidade de caráter universal – resposta dada a todos problemas dados – não só corre o risco de não se considerar as

exclusões e silenciamentos que a decisão politicamente ‘responsável’ possa ter, mas também pode resultar num fardo excessivo (fracassado) ou um moralismo arbitrário (sem fundamento) (Pitkin, 1972, p.333-334). Em vez disso, Pitkin (1972) sugere que o pensamento wittgensteiniano desenha um esforço contínuo que se dispõe a defrontar-se com a incomensurabilidade do sentido, de modo a se produzir numa autorreflexão genuína sobre os seus limites e as suas violências para com os ‘outros’ e, a partir disso, abrir espaço para revisões possíveis da decisão política, a qual, não (deve) desaparece(r) diante dos dilemas da vida pública, mas cujo sentido de responsabilidade é mobilizado circunstancialmente e é ainda mais forte, uma vez que reconhece a sua incompletude (Pitkin, 1972, p.336-337).

Tal reflexão sobre responsabilidade e política parece indicar uma aproximação significativa com a noção de política da indecidibilidade delineada no corpo da filosofia derridiana. Em ambos os casos, o que está em questão não é o descarte da responsabilidade para com a decisão de natureza política, mas o reposicionamento do sentido dessa responsabilidade e dessa política a partir de um encontro com os limites e as violências da linguagem. Por um lado, tal encontro provoca um estado de aparente suspensão que motiva a autorreflexão sobre tais incompletude, mas, por outro, exige um encerramento decisório circunstancial que esteja não apenas produzindo um gerencialismo de algo que já está dado, mas um efetivo engajamento *político e responsável* em relação a tais encerramentos localizados, cujos efeitos serão ponderados em relação às redes *contextuais* nas quais são mobilizados.

Na reflexão derridiana, porém, a forma de impressão sociológica através da qual torna-se possível ser articulada essa política da indecidibilidade, embora não esteja completamente ausente, é colocada em segundo plano em nome de uma ênfase nessa arquitetura do encerramento na filosofia da presença. Contudo, conforme indicam as considerações de Michael Lynch (2000), a operação de uma reflexividade não se dá no vácuo, mas pretende adquirir algum sentido, ainda que imperfeito, em articulação com impressões sociológicas.

Nesse caso, a filosofia derridiana parece prever essa forma subjacente à arquitetura da *différance*, fazendo ser indissociável e, mais do que isso, indistinguível o sociológico do político. Ainda na *Gramatologia*, por exemplo, Derrida sugere a possibilidade de distinção, por exemplo, entre uma “forma de jogo” – o que, segundo ele resultaria numa reflexão sobre o “jogo *no mundo*” – e a própria arquite-

tura política do jogo – a qual poderia ser delineada à luz de uma política da desconstrução, notando a operação da *différance*, do “rastros”, da “arquiescritura” e, portanto, questionando o sentido do ‘ser’ (Derrida, 2013 [1967], p.61). Nas palavras de Derrida,

“Poderíamos denominar *jogo* a ausência do significado transcendental como ilimitação do jogo, isto é, como abalamento da onto-teologia e da metafísica da presença. (...) Aqui será necessário pensar que a escritura é o jogo na linguagem. (...) Este *jogo*, pensado como a ausência do significado transcendental, não é um jogo *no mundo*, como sempre o definiu para o *conter*, a tradição filosófica e como o pensam também os teóricos do jogo. (...) Para pensar radicalmente o jogo, é, pois, preciso primeiramente *esgotar* seriamente a problemática ontológica e transcendental, atravessar paciente e rigorosamente a questão do sentido do ser, do ser do ente e da origem transcendental do mundo – e da mundanidade do mundo (...). É pois o *jogo do mundo* que é preciso pensar *primeiramente*: antes de tentar compreender todas as formas de jogo no mundo.” (Derrida, 2013 [1967], p.61)

Conforme visto, Derrida devotou atenção especial à investigação acerca do “jogo do mundo” como pré-condição necessária e anterior à análise das formas do jogo, o que, conforme vem sendo destacado, é condição necessária ao deslocamento vislumbrado na redefinição do sentido da política no pensamento do filósofo derridiano. Ele, porém, nessa passagem em particular, não descarta a “forma” do jogo como objeto tentativo à compreensão, desde que seja satisfeita o exercício de contestação da presença do ser a partir da investigação da arquitetura (política) do mundo, da *différance*.

Num debate com o filósofo britânico Thomas Baldwin acerca da condição “pública” da *différance*, é possível captar outras sutilezas dessa relação entre a política derridiana e uma possível sociologia. Na ocasião, o interlocutor de Derrida indaga-lhe se “a *différance*, essa ‘estrutura originalmente repetitiva da linguagem’ é essencialmente pública” e se “algum envolvimento com os outros está essencialmente implicado no uso da linguagem que conta como *différance*” (Baldwin, 2000, p.391). Com essa provocação, Baldwin (2000) parece pretender recuperar, na própria filosofia de Derrida, indicativos de que a impressão de sociabilidade ou comunidade é um elemento primordial na reflexão sobre a *différance* enquanto política do adiamento, da “temporalização” (Baldwin, 2000, p.391). Baldwin (2000) parece indicar que a noção derridiana do rastros contido no signo e a abertura que este guarda com outros tempos poderia ser equiparada, por analogia, ao argumento

wittgensteiniano quanto à dimensão sociológica - relação com os outros – da impressão da possibilidade de significação (ordinária) (Baldwin, 2000, p.391)

Derrida (2000a) responde à pergunta de Baldwin de forma parcialmente afirmativa. Segundo o filósofo franco-argelino, a *différance* pode, sim, ser lida como um “limite à interiorização, à intimidade, ao ‘inside’”, não sendo possível haver nada de “pura interioridade” no funcionamento da linguagem (Derrida, 2000a, p.404). Apesar disso, Derrida (2000a) expressa uma reticência de reconhecer na não-interioridade a presença do “público”, rejeitando, assim, qualquer distinção público/privado para consubstanciar o seu argumento do traço ou do rastro no funcionamento da linguagem (Derrida, 2000a, p.404). Além disso, o filósofo franco-argelino concorda na necessidade de certa “normatividade” (construído socialmente no corpo comunitário) para a estabilização de determinado (suposto) significado (Derrida, 2000a, p.405). Contudo, Derrida (2000a) não pretende subsumir o “outro tempo” à “outra pessoa”. Tratam-se, na visão dele, de duas alteridades distintas, mas que são *indissociáveis* entre si, de modo que “um ser vivente (...) não pode ter qualquer relação com outro ser enquanto tal sem essa alteridade do tempo, isto é, sem memória, antecipação, essa estranha sensação (...) de que tudo agora, todo instante é radicalmente outro e, entretanto, está sob a forma do agora” (Derrida, 2000a, p.405).

Dessa forma, Derrida (2000a) parece sugerir, a partir dessas observações, que a *différance*, enquanto temporalização e espaçamento, adiamento e diferenciação, encontra-se imbricada, similarmente, ao desfazimento da fronteira entre o público e o privado, recolocando a (impressão de) indivíduo em contínuas relações com os seus outros em convivência, a qual é articulada em algum tipo de normatividade dotada de impressão comunitária. Assim, pode-se vislumbrar a possibilidade de que performance da *différance* no que ela tem de político (e histórico) é indissociável também de alguma performance de uma forma sociológica através da temporalização e do espaçamento. No caso de Derrida, essa indissociabilidade exigiria, por consequência limítrofe, a própria ruptura com qualquer distinção possível entre o sociológico e político.

O campo de uma sociologia do conhecimento simétrica e reflexiva (Woolgar, 1982), que, da mesma forma como sugere o argumento derridiano, mobiliza problematizações acerca das violências operadas pela eleição insustentável de uma ex-

terioridade não-perturbadora à edificação do conhecimento metafísico, aponta algumas possibilidades analíticas para tal imbricação do sociológico/político. Isso significa que, por um lado, contestam certo naturalismo residual de leituras construcionistas em relação ao conteúdo “social” da explicação da construtibilidade das coisas e, com isso, reinserem tal (impressão da) forma do jogo sociológico dentro de um arqui-jogo político, enquanto, por outro, constroem perspectivas de investigação dessa aparência social (Mulkay, 1981; Wilson, 1970; Woolgar, 1981; Yearley, 1982).⁶⁵ Em outras palavras, aponta-se para uma seletividade incoerente do argumento da construtibilidade, o qual não é revertido à própria impressão sociológica que justificariam a afirmação basilar de que “as coisas são socialmente construídas” e, com isso, faz com esse sociológico seja reinseridos nas redes contextuais de operação da linguagem na qual opera a política, sem, contudo, pretender abandonar a investigação dessa impressão de conteúdo. Diante de tal indissociabilidade, expressa numa tensão entre objetivismo sociológico e política/epistemologia construcionista, tais perspectivas sugerem uma sociologia do conhecimento que não pretenda resolver esses dilemas, mas sim apontar como tais impressões sociológicas são geridas à medida que sejam operadas no curso da produção dos enunciados (de conhecimento) (Woolgar & Pawluch, 1985, p.224-225; Mulkay, 1981, p.170). Em síntese, tal sociologia do conhecimento oferece uma sugestão de como reconectar, metodologicamente, o sociológico com a política intrínseca à produção tentativa dos enunciados (de conhecimento) e, da mesma forma, a política com o que ela aparenta ter de conteúdo pretensamente sociológico.

⁶⁵ Steven Woolgar (1981) e Steven Yearley (1982), por exemplo, produzem críticas convergentes, apontando para uma existência de uma postura parcial frente ao argumento epistemológico construcionista em pesquisas empíricas sobre a constructibilidade social da “ciência”, notando um “naturalismo” e um representacionismo residual no recurso a conceitos sociológicos como o “interesse” para produzir descrições e/ou explicações finais sobre a “construção social” da ciência. Por sua vez, Woolgar & Pawluch (1985), além de denunciarem o “relativismo seletivo” das perspectivas “definidoras”, argumentam que a possibilidade de projeção de uma explicação “sociológica” de “êxito” a respeito das variações dos fenômenos “sociais”, isto é, consubstanciado por enunciados cuja validade de verdade não é problematizada, depende de “emendas ontológicas” (*ontological gerrymandering*) injustificadas do ponto de vista epistemológico (Woolgar & Pawluch, 1985, p.214-216). Tais “emendas” consistem, por um lado, em problematizar o status de verdade de um certo estado de coisas e, a fim de afirmar e validar uma explicação sociológica para a variedade semântica destes, minimizar (ou eliminar) esse tipo de problematização aos pressupostos dos quais depende o êxito desse tipo de análise “definidora”. Em síntese, cria-se um espaço de dúvida e, com vistas a explicá-lo definitivamente, protege-se um outro espaço através de um conjunto de métodos retóricos (Woolgar & Pawluch, 1985, p.216). No campo das RIs, Maja Zehfuss (2002) tem uma preocupação similar a esses sociólogos do conhecimento, uma vez que ela denuncia uma política da realidade que a pressuposição do “social” no construtivismo faz passar despercebida quando este não é reconhecido como emenda ontológica produtora de fronteiras racionalmente injustificadas, provocando silenciamentos e violências epistêmicas no campo da reflexão política sobre as RIs.

Com isso, essa seção sugere que o diálogo entre Wittgenstein e Derrida propicia o reconhecimento de que a performance de uma política cuja responsabilidade se dá em termos de uma decisão circunstancial que sobrevenha um momento de encontro com a indecidibilidade encontra-se imbricada numa forma de impressão sociológica, que, embora seja constantemente problematizada no marco da filosofia pós-fundacionista, serve de artifício através do qual se engaja nos debates sobre os dilemas impostos pela dita ‘realidade’. Além disso, a própria intervenção analítica nos termos da metafísica pode ser enriquecida à medida que se concentre, além do arqui-jogo político, nas formas variadas dos jogos que lhe dão conteúdo. Ao se sugerir, assim, ir além da simples exploração das contribuições individuais de cada um dos filósofos e engajá-los num debate mais aberto à particularidade analítica do outro, sugere-se que sociológico e político são indissociáveis e que, portanto, uma vez justificada a possibilidade do diálogo, é impensável tratar tais contribuições apartadas.

3.4. Considerações finais: sociologia/linguagem/política

A reflexão deste capítulo, ao ser colocada em operação com base numa organização guiada por três perguntas aparentemente anteriores, faz surgir a impressão de que os adendos e os remendos que lhes seguem, produzidos à luz das filosofias de Wittgenstein e Derrida, possam ser lidos apenas como reações *posteriores* a indagações *anteriores*. Embora possa ser sugerido como um dos intuitos dessa organização, é necessário considerar que a exploração das mesmas não se encerra em torno desse aparente objetivo. Dentro do próprio marco filosófico que foi explorado, conceber a forma da dissertação de maneira linear configuraria uma incoerência, na medida em que, conforme visto, a possibilidade de impressão de sentido não está autocontida em si mesma e no tempo presente, mas em relações contextuais, permeadas por espaçamentos e temporalizações através dos quais nota-se a fragilidade e a incompletude do significado. Dessa forma, a organização em torno dessas perguntas oferece *oportunidade* para que sejam explicitados alguns dos compromissos filosóficos que orientam em fluxo (e não apenas *daqui em diante*) os movimentos deste trabalho, em todas as suas margens, independentemente do (de)lineamento temporal esperado e, em certa medida, necessário à tentativa de construção de (impressão de) sentido e debate a respeito da proposta de reflexão apresentada. Em outras palavras, embora a aparência possa sugerir o oferecimento de algo como

um ‘marco teórico’, o qual *emergiria* apenas neste momento como ferramenta analítica decorrente do capítulo *anterior* e como prenúncio de alguma aplicação *posterior* determinante do ápice do *desenvolvimento* do trabalho, tal instante ‘capítulo três’, na verdade, insere-se no fluxo de reflexão que *circunda e atravessa* os diferentes momentos da dissertação. Assim, não obstante a possibilidade de se enunciar uma possibilidade de conexão linear entre o capítulo dois e três com base nas questões levantadas, na qual cada um dos momentos conteria uma unidade em si mesmo, é necessário tomar em conta uma leitura que reconhece a trânsito não-linear dos *adendos e remendos* sugeridos, isto é, o fluxo dos ‘compromissos filosóficos’ aprofundados nesta oportunidade através de outros instantes do texto (e além dele).

Assim, entende-se que a proposta de um debate entre as filosofias de Wittgenstein e Derrida com base nessas questões permitiu sugerir alguns compromissos filosóficos, nos quais articulam-se concepções teórico-políticas específicos e em torno das quais pretende-se sustentar o esforço reconstrutivo deste trabalho de maneira transversal (e não apenas daqui em diante). Em razão da indistinção entre teoria e prática, entende-se que o engajamento com esse tipo de debate revela-se caminho necessário a ser buscado. Além disso, reconhece-se, conforme apontado na introdução, que a contribuição primordial desse trabalho envolve, a partir da intervenção e do distanciamento da relação legitimidade/legalidade, conforme delineados no capítulo anterior, a produção de uma proposta de reflexão sociológica que mantenha o seu compromisso com uma política delineada a partir do argumento básico de contingência radical dos ente-conceitos em questão. Para tanto, três questões foram delineadas e, com base nelas, são considerados os seguintes compromissos filosóficos à luz do debate da relação legitimidade/legalidade, os quais oferecem, assim, estímulos e sensibilidades à inflexão sugerida.

- (1) Em primeiro lugar, as abordagens discutidas apontaram para uma inflexão na relação cognitiva com a legitimidade/legalidade, problematizando a noção de uma racionalidade (interpretativa) em relação ao ente-conceito constitutivo das impressões de sentido do (i)legítimo (Mulligan, 2007; Kratochwil, 2006) e do (i)legal (Koskenniemi, 2011a [1990]) individualmente e apontando, em vez disso, para uma disjunção entendimento/desentendimento a partir da experiência do hiato da relação legitimidade/legalidade (Lindahl, 2013). Seja por meio da contestação da totalidade de sentido em

cada um dos ente-conceitos ou da reconexão dos mesmos numa relação indissociável, o que está em questão nessa revisão da relação cognitiva, conforme explorado nas filosofias de Wittgenstein e Derrida, é uma crítica filosófica ao caráter essencialista da linguagem enquanto mecanismo de intermediação e representação isomorfa da realidade.

Nesse sentido, apesar de traçarem caminhos de argumentação distintos, foi possível apontar, em ambos os quadros de reflexão, um movimento no sentido de apontar para a recuperação da linguagem como problemática-limite de qualquer esforço epistêmico-político, descrevendo, no caso de Wittgenstein, os seus paradoxos, ambivalências e multiplicidades de sentido à medida que ela é colocada em funcionamento e, no caso de Derrida, intervindo nos próprios termos dos esforços fonocêntricos, de forma a verificar uma impossibilidade lógica de expulsão da escrita enquanto uma externalidade assintomática autorizadora da ciência. Se, por um lado, existe uma convergência analítica de ambos no sentido interventor-disruptivo sobre certa filosofia da linguagem metafísica, por outro, também apontam caminhos de deslocamento aproximados no que concerne à reconstrução dessa filosofia em termos gramaticais, isto é, redefinindo os fenômenos como possibilidades de fenômenos (assertivas sobre eles) contínua, ininterrupta e processualmente articuladas em contextos ou redes solidárias de outros conceitos e tempos com os quais mantém relação indissociável, ainda que irresoluta. Tal movimento exige, assim, um contínuo compromisso com uma reconstrução ou realocização dos ente-conceitos nos termos desses contextos (processualmente) localizados de diferenciação e adiamento, ou “gramáticas”, chamando a atenção para as solidariedades históricas construídas entre eles.

Isso não significa, no campo da reconfiguração do engajamento linguístico-cognitivo (e político), a suspensão metalinguística total de qualquer compromisso com algum tipo de impressão de sentido ou com a realidade dita ‘material’. Ler tal filosofia como um simples desprendimento do ‘real’ em nome de um caos linguístico seria subestimar a sua responsabilidade analítica (e política) com a reconstrução dos ente-conceitos em relação aos

processos contextuais por meio dos quais *parece ser* possível construir um sentido de veracidade para eles, nos quais é mantida uma imbricação indissociável (e uma indiferenciação) entre o (dito) material e o (dito) discursivo. Conforme pertinentemente destacado por Wittgenstein (2013 [1953]), o jogo de linguagem compreende uma rede articulada da operação da linguagem e o *conjunto de atividades relacionadas*. Dessa forma, ironicamente, parece haver, mais do que nos parâmetros filosóficos metafísicos, um compromisso maior com a complexidade cotidiana dos processos de enunciação de *impressões de sentido* e, portanto, com a sua prestação de contas perante aqueles afetados por tal impressão de veracidade, ainda que esta esteja irresoluta e ininterruptamente colocada num *intervalo* de interação da sua possibilidade/impossibilidade. Assim, a própria possibilidade de uma enunciação dessa irresolubilidade do sentido no debate público só ocorre à medida que lhe é sugerida uma *impressão de sentido* através do uso tentativo da linguagem (ainda que limitado), a qual não ocorre (e não deve ocorrer) no espaço fantasioso dos ‘fatos alternativos’, mas sim em algum tipo de plausibilidade e significabilidade contextual da operação da linguagem em articulação com as atividades relacionadas, cuja justificação estará sustentada não mais pela pressuposição da presença, mas em relação aos termos sociopolíticos do debate.

Em termos da reconfiguração do engajamento cognitivo com o legítimo e o legal, tal perspectiva, ao indicar a problemática-limite da linguagem, aponta para a necessidade de se problematizarem afirmações (e formas de conhecimento derivadas) que pretendam definir legitimidade e legalidade como ente-conceitos preenchidos de sentido em si mesmos e na relação que estabelecem com um fenômeno. Com isso, reescreve-se o (dito) ‘legítimo’ e o (dito) ‘legal’ enquanto possibilidades de fenômenos (assertivas sobre eles) contínua, ininterrupta e processualmente articuladas em contextos ou redes solidárias de outros conceitos e tempos com os quais mantém relação indissociável e irresoluta. Em particular, sugere-se que o reconhecimento, na enunciação da relação legitimidade/legalidade, de um hiato emergente entre as impressões de questionamento ao *devido ser* da ação e as aparências de

resposta para tentativo reordenamento permite apontar não só para tal inco-mensurabilidade do sentido dos ente-conceitos, mas também para a relacio-nalidade entre os dois, percebendo, assim, que a afirmação da possibili-dade/impressão de sentido de um (via questionamento) é sempre depen-dente, porém *insuficientemente* formulada, em relação ao outro (via res-posta) e vice-versa. Em outras palavras, legitimidade/legalidade encontram-se, em termos derridianos, inseridos num arqui-jogo de *différance*, em que a *impressão* de sentido é constantemente adiada e diferenciada (porém nunca perfeitamente aferível) em relação a um outro ente e um outro tempo. Ou, em termos wittgensteinianos, legitimidade/legalidade constituem *entre si* jogos com variadas gramáticas de impressões sociológicas, os quais estão, por definição, suscetíveis ao paradoxo da regra e, portanto, à multiplicidade de outros jogos possíveis em operação na complexidade cotidiana.

- (2) Em segundo lugar, conforme indicado no capítulo dois, esse hiato legali-dade/legitimidade faz ressurgir um questionamento que, em razão da sua condição necessariamente contingente e limitada, pode ser reescrito como um *juízo*, cujos critérios pretendem expressar um *devido ser* consti-tutivo de uma *impressão* de comunidade ou coletividade política. Diante dessa reescritura, foi proposta a necessidade de ponderação sobre uma pos-sível reconstrução da reflexão *sociológica*, a qual estivesse alinhada com a problematização fundamental da incompletude da linguagem.

Nesse sentido, foi possível estabelecer, com base na revisão e da expan-são do argumento wittgensteiniano pela etnometodologia (Lynch, 1992), um compromisso com uma descrição (tentativa) da operação de práticas (julgadoras) que pretendem produzir e regularizar enunciados dotados de significado (provisório, circunstancial e tentativo) em contextos localiza-dos, reconhecendo, nas “regras” e no “seguir a regra” recursos metodológi-cos que também se encontram imbricados nas redes contextuais de operação da linguagem e das atividades relacionadas. Ao desfazer as impressões rea-listas e naturalistas do argumento wittgensteiniano, foi possível assim recu-perar uma dimensão pós-fundacionista na sua análise, cuja possibilidade

está justamente centrada no reconhecimento do paradoxo da regra como argumento a partir do qual se torna possível afirmar uma análise gramatical, conforme apontando no item 1. Dessa forma, o sociológico não constitui ente-conceito a partir do qual é afirmada a construtibilidade ‘social’ das coisas, pois Wittgenstein (2013 [1953]) mantém, em vez disso, uma percepção aguçada em relação à própria convencionalidade do social – da ‘regra’ e do ‘seguir a regra’ – cuja formulação do seu sentido aparente é também indissociável da sua articulação contextual nos jogos (e nas suas respectivas gramáticas). Em termos derridianos, foi possível apontar, ainda, que tal aparência de conteúdo sociológico é, em si mesmo, parte indissociável da arquitetura ou o arqui-jogo dos adiamentos e da temporalização (*différance*). Com isso, sugeriu-se que o engajamento com essa política direcionada à problemática-limite da linguagem é *indissociável* da sua articulação (limitada) sob termos de impressão sociológica, cuja aparência de significado só é articulada à medida que é colocada em operação em tais redes contextuais circumspectas.

Com isso, se a relação legitimidade/legalidade encontra-se imbricada em múltiplos jogos constituídos a partir de uma arquitetura da *différance*, a possibilidade/impressão de re-encerramento que emerge a partir do hiato questionamento/resposta, no qual tais conceitos se enleiam entre si, se dá em termos de um julgamento a respeito de um *dever ser* da ação social, cujo sentido sociológico não existe enquanto ente-conceito – isto é, enquanto critério basilar que vem preencher o sentido do julgamento – mas enquanto própria articulação contextual nessa rede, nesses jogos.

- (3) Por fim, a experiência da incomensurabilidade provocada pelo hiato legitimidade/legalidade exigiu uma ponderação sobre a possibilidade de recostura de uma *política* responsável em relação aos debates sobre a legitimidade e a legalidade na política internacional, de modo que a necessidade de crítica ao fundacionismo não resultasse num niilismo irresponsável.

Num primeiro momento recorrendo à filosofia derridiana, apontou-se para um tipo particular de engajamento político responsável, no qual era

exigido um *duplo movimento*. Primeiro, conduzia-se uma tomada de posição em relação ao estruturalismo, apontando para a carência de fundamento das suas violências epistêmicas, recuperando os seus outros constitutivos, notando suas injustiças e invertendo suas hierarquias. Tal compromisso encontrava-se, nesse sentido, satisfeito pela estratégia de intervenção nos termos da própria metafísica, de forma a apontar para a circularidade argumentativa e, portanto, para o misticismo da sua (suposta) fundação. Em segundo lugar, tal intervenção resultava e exigia um compromisso com um inevitável encontro com um indecível ou uma experiência de suspensão ou aporia, a partir da qual pudesse ser vislumbrada a possibilidade de revisão das injustiças constituídas e institucionalizadas. Contudo, tal experiência reconhecia, ao mesmo tempo, a sua incapacidade em atingir uma totalidade, plenitude ou universalidade, o que poderia fazer que nos projetássemos a um imobilismo apolítico. Derrida (2010 [1994]), apesar disso, reafirma uma responsabilidade política (ainda que limitada) para com a decisão que sobrevenha a esse estado de suspensão, alertando para os riscos de retrocesso uma vez que deixemos essa lacuna em aberto. Entretanto, o que resulta do compromisso de encontro com a indecidibilidade não é simplesmente uma decisão de sentido gerencial, que maneja impressões de fundamentos dados, mas sim uma escolha que seja mais livre e que esteja mobilizada em termos políticos, isto é, em relação a uma política inserida no intervalo entre a suspensão do sentido e a sua reconstrução em relação às suas redes de *différance*. Embora, num primeiro momento, não parecesse estar tão bem articulada em Wittgenstein, foi possível, a partir de reinterpretações das *Investigações*, projetar uma política similar, cuja responsabilidade traduz-se, acima de tudo, numa responsabilidade para com a operação da linguagem num quadro de crescentes dilemas públicos e que, enquanto tais, precisam estar justificados em termos sociopolíticos.

Sugere-se, com base nos compromissos filosóficos dessa política de influência wittgensteiniana e derridiana, que o estado de hiato formulado nos termos da legitimidade/legalidade constitui tal necessária experiência de aporia, suspensão ou de encontro com a indecidibilidade, a partir da qual sejam não só reconhecidos os limites (e, portanto, as violências epistêmicas)

operados através dos julgamentos (questionamentos e respostas) do *devido ser* da ação social, mas para que, a partir deles, seja aberto espaço para uma autorreflexão genuína sobre tal momento de enclausuramento do sentido do legítimo e do legal. Conforme vem sendo destacado desde o início do capítulo anterior, trata-se, portanto, de um necessário deslocamento, que se distancia de uma política da legitimidade/legalidade cuja decisão se dá em termos de um gerencialismo de potencialidades universais (o legítimo ou o legal) – a qual é articulada por grande parte da literatura de RIs sobre a dita política da legalidade ou da legitimidade – e que se aproxima de uma *política* efetiva, isto é, disposta a rever continuamente os limites dos fundamentos dos seus aparentes legítimos e legais, por meio do contato com essa aporia. A partir desta, vislumbra-se um caminho para a possibilidade de uma mudança não-retrógrada, isto é, menos violenta e menos desigual, em relação ao legítimo e ao legal, dispondo-se a justificar tal decisão a partir do prisma dessa sociologia/política.

Tais compromissos filosóficos parecem ser ainda mais necessários quando nos defrontamos com um quadro da (dita) política em que hiatos em torno do sentido da legitimidade e da legalidade são cada vez mais experimentados, mas cuja resposta parece ser crescentemente uma antipolítica retrocedente ou um silêncio crescentemente violento. Por meio dos compromissos delineados, sugere-se que o caminho para uma efetiva reflexão política da legitimidade/legalidade pode ser o de estarmos mais dispostos a nos atentar para a incompletude dos limites anunciados enquanto ‘autoridades místicas’ e, a partir disso, engajarmo-nos num nível da política onde, no caso da legitimidade/legalidade, o debate em torno do *devido ser* social não pretenda dar solução finita em nome de algum universal presente, mas resulte num constante processo de reflexão sobre as decisões a respeito do encerramento do sentido do legítimo e do legal, de modo que estes sejam *menos* violentos e *menos* desiguais. Ao propor a sociologia/política a partir do diálogo entre Wittgenstein e Derrida, sugeriu-se que tal possibilidade de engajamento político encontra-se indissociável do campo da expressão dessas lutas em termos (de impressão) sociológica, a partir dos quais são tentativa e limitadamente traduzidos

alguns dos limites e reconstruídos outros, agora em termos mais responsáveis e menos tecnológicos e, portanto, em *constante* movimento de reflexão ponderada sobre os seus efeitos limitantes e sua incompletude.

4. Conclusão - Tentativa de fim: quando um fim contempla o início e descortina reinícios

Uma vez enunciados os possíveis ‘adendos e remendos’ às questões relativas à reconfiguração da sociologia, da política e da linguagem – as quais estão colocadas pelos exercícios de ‘releitura e reescritura’ da relação entre legitimidade e legalidade nas RIs – encaminha-se este trabalho para o momento em que é exigida a afirmação do seu término dados os limites sugeridos. Apesar dessa necessidade, a expectativa quanto à afirmação de uma conclusão que *encerra* o texto dentro desse espaço de afirmação do seu sentido precisa ser, assim como no momento da introdução, deslocada. Isso significa reconhecer, por exemplo, que, da mesma forma que o início implica uma *impressão* do começo, realizada enquanto exercício de reflexão contínua acerca dos próprios limites desenhados pela escrita (e das suas responsabilidades com o que foi narrado), o fim tampouco configura um encerramento cabal, mas apenas uma *impressão, possibilidade* do final do texto. Isso sugere que a conclusão precisa ser lida não como desfecho decorrente de esforço linear da argumentação, no qual a introdução, o desenvolvimento e a conclusão encontram-se apartados exercendo funções restritas a serem reconectadas entre si numa totalidade de sentido confinada neste texto, mas sim como parte desse *fluxo* de reflexão que atravessa o trabalho (e o excede), oferecendo oportunidade, em cada um dos seus instantes, de reconfigurações contínuas das questões principais anunciadas e de apresentações de novas dúvidas a partir da performance da escrita enquanto lapidar constante e ininterrupto da linguagem. Dessa forma, assim como os demais momentos, a conclusão pode ser lida apenas como uma *possibilidade* de encerramento, cujo conjunto de afirmações não funciona como decorrência estritamente lógica de momentos *anteriores*, mas como parte do exercício de reflexão, que, enquanto tal, oferece *impressões de limites*, realizados como formas de *responsabilidade* com o que *está sendo* escrito. Como consequência, procura-se, mais uma vez, sugerir um tipo de temporalidade em que passado, presente e futuro constituem momentos insuficientes em si mesmos e que, com isso, permanecem conectados num contínuo (não-)estado de gerúndio, no qual a afirmação de um sentido *delimitado* é necessária, porém *insuficiente* em si mesma e que, por conta disso, é afirmado não como dado resultante do texto, mas em termos da sua responsabilidade contínua com o que *está sendo* escrito.

Tais considerações sobre o lugar desta ‘conclusão’ no exercício de reflexão sugerido apontam, assim, para duas *impressões* possíveis de limite, cuja afirmação constitui, portanto, esforço, por parte do autor, em sugerir algum significado *possível* com base nas responsabilidades (políticas) delineadas. O primeiro deles reconhece, assim como mencionado na introdução, que, da mesma forma que o início já pretende prenunciar e antecipar o *fim* sob a forma de objetivos e expectativas em relação ao resultado, o término contempla (e contém) o próprio início, *sob outras facetas* – muitas vezes, com certa impressão de autoridade promovida pelo “registro dos fatos antecedentes”. Em outras palavras, se a introdução já sugere a conclusão sob a forma da antecipação, aquilo que (aparentemente) precede a conclusão não desaparece, mas *permanece* nela a partir do registro deste como memória. Conforme sugerido, não parece haver distinção suficiente entre as funções e os momentos do texto, mas sim a contínua performance de uma reflexão circundante que intervém pontualmente no texto, sugerindo, a cada instante, diferentes formas de articulação do sentido pretendido (ainda que insuficiente). Com base nisso, o primeiro esforço desta conclusão envolve um exercício de reafirmar determinados movimentos centrais de argumentação que circulam ao longo deste trabalho, ainda que sob outras ênfases e retóricas possíveis. Dessa forma, não se trata simplesmente de uma repetição, mas de uma reapropriação e rearticulação das principais inflexões sugeridas e organizadas com base na sugestão do objetivo principal de promoção de uma reflexão pós-fundacionista em torno da relação entre legitimidade e legalidade nas RIs. Dessa forma, tal rememoração dos (principais) movimentos de argumentação que atravessam este trabalho não pretende *encerrar* o texto por meio de enunciados cuja função particular envolveria apenas um esforço de repetição do que foi dito num passado, como uma forma de ratificação dos limites e, portanto, da unidade do trabalho em si mesmo. Conforme argumentado, início e fim constituem apenas *impressões* de limites que, enquanto tais, não só são indiferenciáveis entre si, mas também não fornecem delimitação suficiente ao sentido do texto, seja pela inauguração ou pelo encerramento. Em vez dessa proposta habitual de conclusão, entende-se, assim como os demais instantes deste trabalho, que este capítulo ‘final’ constitui parte do movimento circundante do texto, oferecendo oportunidade de revisitação de uma *possibilidade* do sentido sugerido ao longo das reflexões circundantes a ele, sem que, com isso, o trabalho seja confinado. Tal possibilidade, dessa forma, é ne-

cessária não só do ponto de vista de certa formalização dos termos da reflexão sociológica politicamente engajada sugerida para o engajamento epistêmico-político com a relação legitimidade/legalidade nas RIs, mas também em termos da própria *mobilização* desse arcabouço, reconhecendo, nessa tentativa de revisitação, uma responsabilidade (política) para com o que está sendo escrito dentro dos limites sugeridos. Em outras palavras, uma vez que tal reflexão sustenta justamente a necessidade de reconhecer uma responsabilidade para com os limites e a escrita, compreende-se que os três movimentos de argumentação revisitados constituem, dentro desse quadro reflexivo, aqueles que podem sugerir tal responsabilidade política do trabalho. Em síntese, um primeiro esforço desta conclusão, é o de visitar esses movimentos de argumentação como parte da enunciação dessas *impressões* de limites finais, que, reconhecidas apenas enquanto *possibilidades*, permitem ser justificadas em razão da sua centralidade na performance do tipo de engajamento epistêmico-político sugerido sobre a questão.

Em segundo lugar, ao notar a condição circundante do fluxo de reflexão e, portanto, a impossibilidade de encerramento completo do texto em si mesmo, isto é, dentro dos limites desenhados no início e no fim, esta ‘conclusão’ também descortina os além-fins ou reinícios desta dissertação. Em outras palavras, um segundo movimento pretendido neste instante é o de sugerir algumas das potencialidades e possibilidades deste trabalho para além das impressões de limites sugeridos. Isso não significa, porém, a construção de um *novo* conjunto de afirmações orientado por questões, objetivos e argumentações distintos daquelas apresentadas ao longo deste trabalho. Em vez disso, apenas são sugeridas, à luz das “reflexões em torno das potencialidades, justificativas e relevâncias epistêmico-políticas” apontadas na introdução, formas de reengajamento das suas argumentações com as dimensões que excedem os seus aparentes limites, sem, contudo, corromper a sua *pretensão* de especificidade e particularidade. Se, na introdução, foram sugeridas algumas sobreposições entre inícios e pré-inícios, na conclusão o espelhamento desse movimento pode se dar em direção a aproximação aos além-fins e reinícios que excedem o trabalho. Tal reengajamento envolve dois momentos possíveis.

Num primeiro, aproximar-se desses espaços além-limites envolve apresentar sugestões *preliminares* e *tentativas* de reapropriação do sugerido arcabouço pós-fundacionista por outras agendas de pesquisa em torno da relação legitimidade/legalidade, contemplando, *à distância*, as possibilidades de caminhos de investigação

do tema, de forma a consolidar a condição particular de *contraponto* epistêmico-político ao estado da arte sobre o tema nas RIs. Para tanto, através da revisitação dos principais movimentos de argumentação, são apontadas possíveis ilustrações do arcabouço de reflexão sugerido, tendo como possível referência o evento, que, na disciplina, adquiriu uma *impressão* de centralidade e originalidade no ordenamento inteligível e político da relação entre legitimidade e legalidade, isto é, a intervenção armada no Kosovo. Isso não significa satisfazer expectativas quanto à operação do arcabouço sugerido num estudo de caso, isto é, de reconstrução dos acontecimentos à luz dos trâmites filosóficos sugeridos, mas objetiva somente *ratificar* as diferenças nas formas de engajamento epistêmico-político entre o formato de reflexão/política sugeridos e aqueles aos quais se pretende oferecer tal contraponto. Dessa forma, tal ratificação, embora tangencie (a impressão do) o limite final que circunscreve a possibilidade deste trabalho, observando, na outra margem, a condução de pesquisas outras a partir dele, não pretende mobilizar qualquer outra questão, objetivo ou argumentação distinta daquela sustentada dentro do espaço de responsabilidade do texto atual. Considera-se, assim, que o esforço de contato distante com esse além-fim do trabalho pode contribuir para sugerir ilustrações possíveis ao arcabouço reflexivo resultante, de modo, assim, a consolidar a sua potencialidade, relevância e justificativa de maneira mais consistente e clara.

Da mesma forma, um segundo momento procura, mais uma vez, ratificar a potencialidade presumidamente particular por meio dessa aproximação com além-fins ou reinícios, apontando, nesse caso, para potencialidades deste trabalho na afirmação de um quadro de reflexão transdisciplinar e holístico às experiências produzidas no campo do ‘internacional’, do ‘mundo’, das ‘relações internacionais’. Em particular, retornando ao estilo literário do preâmbulo, sugere-se um posfácio como forma de sugerir as sobreposições possíveis do tipo de sensibilidade sociológico-política oferecida com outras formas de inteligibilidade humana.

4.1. Principais movimentos de argumentação e sugestões de reengajamento

4.1.1. Afirmação da contingência radical da legitimidade e da legalidade nas relações internacionais

Um dos principais movimentos de argumentação neste trabalho é a afirmação filosófica da contingência radical da legitimidade e da legalidade, definida em termos da interação de possibilidade/impossibilidade, a qual é articulada através da performance desses ente-conceitos nas tentativas de ordenamento inteligível das relações internacionais. Por meio dos esforços de ‘releitura’ realizados com base na operação de perspectivas pós-fundacionistas no campo das RIs (e, pontualmente, no DI), foi possível apontar para uma lógica de *circularidade argumentativa*, em que a condição de *possibilidade* de afirmação de um sentido pleno, replicável, universal do legítimo e do legal, no domínio imaginário de uma (suposta) política gerencialista de um ‘mundo’ ilimitado, continha a sua própria *impossibilidade*. Depreendida do reconhecimento de circularidade argumentativa – em que a afirmação da plenitude de sentido da legalidade e da legitimidade é artifício conceitual que, ao mesmo tempo em que *autoriza* a possibilidade de enunciados ‘descritivos ou normativos’ correspondentes a seus entes nas relações internacionais, é *produto* desse mesmo ordenamento inteligível – tal impossibilidade implica destacar, portanto, que não é possível afirmar uma condição ontológica da legitimidade e da legalidade, a qual decorreria, por exemplo, da atribuição do caráter metafísico (e autoridade) a uma externalidade fenomênico-empírica, a uma transcendentalidade conceitual, ou à condição destas enquanto experiências fenomenológicas. Com isso, ao se notar, por meio da promoção de perspectivas pós-fundacionistas, o funcionamento de uma interação ininterrupta entre condições de possibilidade e impossibilidade, sugere-se que o legítimo e o legal, ao invés de contemplarem ente-conceitos preenchidos de um sentido pleno replicável no ‘mundo’, esbarram no próprio limite da sua possibilidade/impossibilidade e, portanto, só permitem ser refletidos enquanto reconstruções radicalmente contingentes ao contextos e às discursividade específicas da sua operação.

A partir do encontro com o ‘adendos e remendos’ da Filosofia da Linguagem wittgensteiniana e derridiana – os quais estiveram orientados por questionamentos da releitura acerca da necessidade de suspensão do apelo descritivo da legitimidade

(Kratochwil, 2006) ou de deslocamento de uma racionalidade interpretativa em relação à legalidade (Lindahl, 2013) – essa impossibilidade ontológica pode ser resignificada em termos linguísticos. Em outras palavras, é possível reconhecer na linguagem o limite primordial que impede a realização ontológica da legitimidade e da legalidade e na qual interagem possibilidade/impossibilidade, determinando a condição necessariamente contingente dos ente-conceitos em questão.

Nos termos wittgensteinianos (Wittgenstein, 2013 [1953]), a impossibilidade da afirmação ‘do que é’ o legítimo ou ‘do que é’ legal nas relações internacionais poderia ser traduzida em termos da impossibilidade de aferição do uso ‘correto’ ou ‘incorreto’ da regra (como impressão da condição de possibilidade) na operação da linguagem, em razão da noção do finitismo ou paradoxo da regra. Desta decorre, portanto, a incapacidade de os instrumentos linguísticos operarem como estruturas fixas *correspondentes* a um sentido essencial de uma condição extralinguística (ou fenomenológica). Conforme debatido, trata-se de uma impossibilidade não só de uma compreensão isomorfista da *linguagem* (e da leitura do entendimento como processo psíquico individual), mas também dos próprios *formatos de conhecimento* derivados dessa leitura ‘imagética’ da realidade, isto é, que está direcionada à investigação da natureza primordial do ser. Nesse caso, a impossibilidade da afirmação da condição ontológica da legitimidade e da legalidade decorre da sua própria fragilidade no nível da linguagem, relacionada, pois, com a problemática “gramatical” que antecede qualquer possibilidade de afirmação empírica e/ou ideacional dos dois ente-conceitos. Nesse sentido, Pitkin (1972) indica, à luz das influências wittgensteinianas, que os esforços epistêmicos de organização da agenda de pesquisa das Ciências Sociais por explicação (ou compreensão) dos fenômenos com base em ente-conceitos disciplinares – como, por exemplo, a própria ‘legitimidade’ – procura desviar-se, sem sucesso, de dificuldades relacionadas à impossibilidade da afirmação ontológica destes fora da sua problemática *gramatical*.

Sob outros enfoques, mas, ainda assim, de maneira similar, a filosofia derridiana também permite reconhecer, principalmente no trabalho da *Gramatologia* (Derrida, 2013 [1967]), que esse jogo de possibilidade/impossibilidade da legitimidade e da legalidade encontra-se, no limite, expresso no terreno da linguagem, apontando-se, por exemplo, a impossibilidade de “expulsão da escrita” ou a afirmação da “morte do autor”, sintetizadas na afirmação célebre de que “não há nada fora do texto” (Derrida, 2013 [1967], p.199). Nesse sentido, a filosofia derridiana

permite destacar que a imbricação entre possibilidade e impossibilidade da ontologia opera no terreno da linguagem, notando que o estruturalismo linguístico, ao pretender sustentar a impressão de possibilidade de um conhecimento logocêntrico com base na expulsão da ‘escrita’ como instrumento assintomático e serviente à operação de correspondência do ‘ser’ (e do sujeito conhecedor) em proximidade com a ‘voz’, ignora que a própria impressão de totalidade de sentido essencial da enunciação pela ‘voz’ depende de uma relação reconhecidamente *convencional* entre este significado e o significante (escrito) (Derrida, 2013 [1967]). É somente por meio do esquecimento da problemática relacionada à convencionalidade da escrita que é possível reconhecê-la como um não-problema e, portanto, a partir disso, pressupor a possibilidade de um conhecimento que suponha algum tipo de aproximação com o sentido essencial do ser. Se notada, porém, a impossibilidade de expulsão desse problema, desfaz-se conjuntamente a leitura essencialista e representacionista da linguagem e os tipos de conhecimento logocêntricos na qual essa perspectiva é autorizada e, ao mesmo tempo, a condição necessária à afirmação do projeto epistêmico e político em operação. Assim como na perspectiva wittgensteiniana, portanto, reconhece-se que a possibilidade de descrição e/ou atribuição normativa do legítimo ou do legal, inserida numa agenda de conhecimento ordenadora de uma impressão de sentido fundamental das relações internacionais, encontra-se impossibilitada por uma problemática da ‘escrita’, na qual a impressão de afirmação plena do sentido ontológico da legitimidade e da legalidade ocorre concomitantemente à sua desafirmação. Com isso, a operação da interação indissociável de possibilidade/impossibilidade do legítimo e do legal através de uma circularidade argumentativa pode ser reafirmada em termos da sua problemática-limite referente à linguagem, isto é, em relação a uma crítica à representação e, por consequência, à noção do entendimento como processo psíquico-individual de encaixe entre fato e conceito correspondente, consolidando a leitura da legitimidade e da legalidade como reconstruções radicalmente contingentes.

Em conjunto com as ‘reescrituras’ que foram sugeridas ao engajamento epistêmico-político com a relação da legitimidade/legalidade, tal assertiva acerca da contingência exigiu, num primeiro momento, uma inflexão ou uma reconstrução do formato do conhecimento direcionado aos termos dessa relação, de modo que este arcabouço se mostrasse alinhado à afirmação da construtibilidade radical do legí-

timo e do legal nas relações internacionais. Diante da impossibilidade de uma ontologia da legitimidade e da legalidade, foram produzidos, no plano das ‘reescrituras’, enunciados que advogaram a necessidade de tomar em conta, por exemplo, as dimensões sociolinguísticas relacionadas à prática de julgamento normativo atribuída à legitimação (Mulligan, 2007; Kratochwil, 2006), as diferenças relacionadas aos usos do vocabulário da legitimidade (Mulligan, 2005) e, por fim, a impossibilidade de um sentido objetivo da legalidade, dada a circunstancialidade da decisão ‘legal’ em relação a um julgamento a respeito de uma *política* anterior à gestão interpretativa do Direito, referente aos limites primordiais de constituição do *devido ser* da comunidade política internacional (Huysmans, 2006, Koskenniemi, 2011a [1990]). Inseparáveis da tentativa de promoção da perspectiva pós-fundacionista em torno da reconstrução da relação legitimidade/legalidade, esses enunciados ofereceram abertura ao desenvolvimento e ao aprofundamento desse arcabouço de reflexão em relação ao eixo da linguagem, através da perspectiva “transdisciplinar” (Shapiro, 2013).

Nesse sentido, as *Investigações* de Wittgenstein (2013 [1953]), assessoradas pelas reinterpretações que enfatizaram mais a crítica à Filosofia e descartaram a construção sistemática de uma teoria wittgensteiniana do significado (McGinn, 1997, 2011; Stern, 2011; Staten, 1984; Rootham, 1996; Mulhall, 2000), bem como por extensões particulares do argumento wittgensteiniano realizadas pela etnometodologia na sociologia do conhecimento (Lynch, 1992), sustentam a necessidade de uma sensibilidade epistêmica em relação aos *contextos* de operação cotidiana da linguagem e suas atividades relacionadas – os jogos de linguagem – notando, nesse empreendimento analítico, as variações e deslocamentos em relação às imagens (ou seja, os empregos habituais) da linguagem. Com essa perspectiva, não se pretende afirmar uma totalidade de sentido enquanto experiência constituída pelas condições de possibilidade determinadas pela interação contextual do jogo (tal como feito por determinados construtivismos nas RIs), mas, em vez disso, reconhecer, a partir da noção do finitismo (ou paradoxo) da regra, que essas mesmas condições contemplam, concomitantemente, possibilidade e impossibilidade. Dessa forma, sugere-se um tipo de reflexão do tipo *gramatical*, em que são abdicados os esforços por acesso aos fenômenos da legitimidade ou da legalidade e, em vez disso, se procura reconhecer diferentes “possibilidades dos fenômenos”, isto é, a variedade de enunciados que produzimos sobre eles no *contexto* dos jogos (Wittgenstein, 2013 [1953], §90),

a fim de que, a partir dessa sensibilidade à circunstancialidade do uso da linguagem em articulação com as atividades relacionadas, seja ofertada a oportunidade de destacar a contingência radical dos empregos que adquiriram caráter habitual, bem como dos demais. Sob o espírito wittgensteiniano, a busca por reposicionamento contextual das imagens em relação aos múltiplos usos possíveis do legítimo e do legal nas relações internacionais constitui, assim, uma forma “terapêutica” de não recair em “mal-entendidos” (Wittgenstein, 2013 [1953], §90, §132-133) gerados por aquelas tentativas de conhecimento que, uma vez confiantes na possibilidade de contingenciamento do significado da legitimidade e da legalidade a partir de imagens de apelo metafísico, ignoram a impossibilidade desse engajamento epistêmico e, com isso, não tomam nota da variabilidade e complexidade da operação da linguagem nas relações internacionais, exigindo destas a afirmação (improvável) do sentido.

De maneira similar a Wittgenstein, ainda que sob outros enfoques, a filosofia derridiana sugere a necessidade de colocar em destaque “solidariedade sistemática e histórica entre conceitos e gestos de pensamento” (Derrida, 2013 [1967], p.16), recolocando as impressões de presença também em redes contextuais, de discursividade ou intertextualidade – nas quais *parece ser* possível imprimir alguma significação possível, embora o próprio já anuncie a sua impossibilidade – e revelando, assim, um compromisso com certa historicidade dos ente-conceitos. Para além das convergências com Wittgenstein, ao destacar que a expulsão do problema da escrita, como forma de afirmação da plenitude do sentido do ente-conceito em si, configura, na verdade, uma impossibilidade em virtude da convencionalidade das relações de diferenciação constituídas nos sistemas de signos, a intervenção derridiana também pretende anunciar que a impressão de significação se dá numa rede, numa intertextualidade, num contexto permeado por hierarquias constitutivas, que precisam ser colocadas em destaque (e, num primeiro momento, invertidas) (Derrida, 2013 [1967]). Com isso, é afirmada não só uma imbricação dos ente-conceitos em redes contextuais, reafirmando o caráter radicalmente contingente da impressão de significação realizada nessas interações ente-conceituais, mas também que tal intertextualidade está construída em termos hierárquicos, sendo, necessário, com isso, revelar ‘outros’ constitutivos (e indissociáveis) da impressão de presença do ser. Em diálogo convergente com a filosofia da linguagem wittgensteiniana, tal perspectiva derridiana permite, assim, reafirmar a necessidade de reposicionamento

dos ente-conceitos da legitimidade e da legalidade em relação aos seus contextos de articulação (próximos ou distantes), notando variações e transformações e, conseqüentemente, a sua construtibilidade radical, e além disso, notar a operação de hierarquias e silenciamentos através dessas redes.

Tais inflexões na proposta de conhecimento, sugeridas, neste trabalho, a partir da confluência entre reescrituras e ‘adendos e remendos’ referentes à filosofia da linguagem e à epistemologia, ofereceram, assim, um arcabouço que é analiticamente sensível à contingência radical da legitimidade e da legalidade e que, com isso, rompe com os projetos epistêmicos (descritivos ou normativos) confiantes na capacidade representativa do conceito em relação a um ente dotado de significado universal nas relações internacionais (dado ou em construção). Em particular, essa sensibilidade à construtibilidade dos significados da legitimidade e da legalidade sob os marcos de uma perspectiva ‘gramatical’ ou da ‘escrita’ do legítimo e do legal nas relações internacionais traduz-se, por exemplo, (1) em tentativas (limitadas) de reconstrução de *contextos* (de possibilidade/impossibilidade) da articulação dos dois ente-conceitos e sua aparência de sentido, (2) na apreciação da *variabilidade* dos empregos da linguagem (e das suas respectivas impressões de sentido) e (3) na colocação em destaque de ‘*mal-entendidos*’, ‘*hierarquias*’ ou ‘*silenciamentos*’ que escapam aos olhos dos abordagens logocêntricas das RIs e, que, do ponto de vista político (defendido aqui), precisam ser ponderadas.

Por um lado, em virtude da condição circundante do pensamento pós-fundacionista neste trabalho, algumas dessas sensibilidades já puderam ser mobilizadas e traduzidas nos esforços de ‘releituras’ do estado da arte da disciplina de RIs sobre a (relação da) legitimidade e da legalidade, uma vez que o emprego desses ente-conceitos foi tentativamente reposicionado em relação a contextos próximos e mais distantes, notando suas variações de uso e sentido e destacando ‘mal-entendidos’ – ex: circularidades argumentativas – e hierarquias – ex: colonialismo – em operação na pretensão do esquecimento dos problemas da ‘gramática’ ou da ‘escrita’ do legítimo e do legal na disciplina. Por outro lado, considerando a potencialidade conferida ao esforço deste trabalho em sugerir uma *inflexão* epistêmica (e política) que transite através das (supostas) fronteiras da teoria e da prática, tais sensibilidades analíticas podem transbordar as impressões de limite desta dissertação, sugerindo, ainda que à distância, promessas de reengajamento do conhecimento e da política com a relação legitimidade/legalidade no campo dos eventos da política pública

internacional. Tais promessas de reengajamento procuram, assim, reafirmar e ilustrar a particularidade da inflexão sugerida, diferenciando-a daqueles esforços epistêmicos que, na disciplina de RIs, tentaram *conter* os termos do ordenamento inteligível da relação em questão a partir do seu “lugar de nascimento” (Falk, 2012, p.9), isto é, os eventos relacionados à intervenção da OTAN no Kosovo.

Em linhas gerais, enquanto as leituras restricionistas, antirrestricionistas e de *norm-cascading* instrumentalizam os conceitos da legitimidade e da legalidade como forma de produzir relatos autoritativos sobre os eventos a partir de uma perspectiva de observadores distanciados do objeto de pesquisa, isto é, atribuindo aos conceitos a capacidade de aproximação por correspondência aos fatos, de forma a capturar o sentido da realidade com base na presença de um legítimo (dado ou em construção) ou de uma legalidade (dada ou em construção), a inflexão sugerida reconheceria uma *complexidade* cotidiana ingovernável na operação da legitimidade e da legalidade em seus respectivos contextos, notando a *irresolubilidade* e *fragilidade semântica* do vocabulário, o qual permanece em fluxo através da possibilidade/impossibilidade. Isso significa que, em vez de pretender supor a possibilidade de ordenamento do significado dos eventos relacionados à intervenção no Kosovo a partir de ente-conceitos supostamente não-problemáticos (dados ou construção) – legitimidade e legalidade nas relações internacionais – o contraponto sugerido pretenderia justamente *recolocar* o problema da fragilidade ontológica da legitimidade e da legalidade no centro do debate dos eventos em curso à época (e além dela), enfatizando a sua contingência radical em termos linguísticos.

Para tanto, tal afirmação estaria necessariamente consubstanciada, em primeiro lugar, por um esforço de reconstrução *tentativa e limitada* dos diferentes contextos nos quais são costurados os vínculos históricos e nos quais a operação da ‘legitimidade’ e da ‘legalidade’ adquire diferentes possibilidades de (impressão de) sentido. Isso significaria destacar, nas estratégias de diferentes níveis de agentes envolvidos em múltiplos esforços de reconstrução de sentido do legítimo e do legal em torno da intervenção do Kosovo, as redes de uso da linguagem e atividades relacionadas (jogos) em relação aos quais a legitimidade e a legalidade podem adquirir algum tipo de *impressão* de sentido. Se, por um lado, tal reconstrução pretenderia produzir algum tipo de ênfase à tal articulação no nível espaço-temporal mais próximo da ‘localidade’, por outro, a necessidade de introdução de uma espaço-temporalidade em fluxo indica a necessidade de postular possíveis conexões com

redes e contextos (ditos) passados e futuros, globais e locais, que se interpelam na operação pontual do vocabulário no evento sob investigação, recolocando a sensibilidade analítica ao *contexto* numa constante movimentação entre instanciações do presente num nível local (o evento em questão) e outras possibilidades de recontextualização próxima ou distante.

Em segundo lugar, tal esforço de recontextualização estaria *indissociável* do reconhecimento da variabilidade e transmutação dos sentidos do legítimo e do legal em circulação nas relações internacionais através das múltiplas redes de intertextualidade nas quais é (im)possível articular esses significados da legitimidade e da legalidade (bem como daqueles demais conceitos que os circundam). Assim, numa promessa de reconstrução pós-fundacionista de eventos relacionados à intervenção no Kosovo, por exemplo, o engajamento epistêmico(-político) com a legitimidade e legalidade não pressuporia a estabilização completa do sentido (dado ou em construção) desses ente-conceitos para a realização de projetos epistêmicos voltados ao seu ordenamento, mas, a partir de uma reconstrução *tentativa* de múltiplos e complexos jogos de linguagem em que tais elementos são mobilizados, reconhecer sua variabilidade e complexidade cotidiana irresoluta e, com isso, colocar em questão a sua autoridade enquanto fundamento último do sentido de um e de outro.

Em terceiro e último lugar, a tentativa de problematização da condição ontológica por meio de um tipo de reconstrução dos variados usos da legitimidade e da legalidade em relação a seus contextos estaria vinculada ao reconhecimento da condição de *juízo* envolvida na articulação desse vocabulário (Mulligan, 2007; Koskenniemi, 2011a [1990]) nos eventos relacionados à intervenção da OTAN no Kosovo, notando, com isso, possíveis ‘mal-entendidos’ e também ‘hierarquias’ constitutivas que passam despercebidas uma vez que tal juízo permaneça submergido sob ‘imagens’ (institucionalizadas) ‘do que é’ o legítimo e ‘do que é’ o legal. Assim, diferentemente da literatura consolidada sobre o tema – que pretende reconhecer a legitimidade e a legalidade como condições de sentido pleno, dado ou em construção, a serem gerenciadas num mundo universal e, portanto, passíveis de projetos epistêmicos de descrição ou atribuição normativa – a perspectiva sugerida permitiria reconhecer que tal condição dada, na verdade, constitui apenas uma ‘imagem’, um sentido *habitual*, que mantém a sua condição necessariamente contingente e desprovida de qualidade ontológica. Enquanto tal, essa impressão de presença já contém, portanto, um *juízo* sobre ‘o que é’ o legítimo e ‘o que é’

legal nas relações internacionais, o qual precisa ser recolocado em relação aos múltiplos e variados contextos de rearticulação do ‘legítimo’ e do legal’ em circulação através das experiências em curso. Por meio dessa estratégia reflexiva, tal julgamento é assim colocado sob um escrutínio público que atente para possíveis ‘mal-entendidos’, hierarquias, ambivalências, lacunas e silenciamentos que permanecem não-problematizados, quando pressuposta a presença da legalidade e da legitimidade.

Dentre os ‘mal-entendidos’, a perspectiva pós-fundacionista poderia colaborar, através de uma perspectiva voltada à reconstrução dos múltiplos usos da legalidade e da legitimidade por agentes internacionais, para a reescritura dos estados de negociação nas relações internacionais. Por exemplo, no evento da intervenção no Kosovo, a afirmação da contingência radical do ‘legítimo’ e do ‘legal’ poderia permitir reconhecer que, antes mesmo dos questionamentos específicos referentes à ‘legalidade’ e à ‘legitimidade’ da ação, o que permanecia em disputa e, portanto, em suspenso eram os próprios significados desses vocabulários, oscilando entre impressões de possibilidade e impossibilidade ao largo das negociações. Ao presumir, no campo dos estudos restricionistas, antirrestricionistas e de *norm-cascading* a possibilidade de afirmação plena do sentido do (i)legítimo e do (i)legal, isto é, da (i)legitimação ou (i)legalização da intervenção, tais perspectivas ignoram o fato de que as controvérsias produzidas em torno dessas assertivas já pressupõem que tais significados estariam resolvidos e que seriam, dessa forma, compartilhados num mundo universal, precisando ser apenas negociados e geridos entre os agentes dentro de um espaço de soluções governáveis, previsíveis e esperadas. Ao se adotar a perspectiva pós-fundacionista, por outro lado, pode-se reconhecer que, antes mesmo da possibilidade de controvérsias em torno da afirmação da intervenção como legal ou ilegal, legítima ou ilegítima, permanecem em disputa ‘o que é’ o (i)legal e ‘o que é’ o (i)legítimo. Compreende-se que, ao adotar essa leitura, torna-se possível deslocar ‘mal-entendidos’, isto é, as impressões de que debate político internacional permanece num campo epistemológico do ordenamento inteligível com base em ente-conceitos pleno de sentido – a legitimidade e a legalidade. Com isso, permite-se relocalizar o debate *político* num campo das condições de possibilidade/impossibilidade da legitimidade e da legalidade, *abrindo espaços* para um diálogo mais profícuo, sem, com isso, pretender alcançar uma resolução universal ao significado de ambos, mas sim mobilizar critérios *políticos* através da operação

da legitimidade e da legalidade. Sugere-se, nesse sentido, que tal realocização oferece um tipo de engajamento político que está mais disposto a encarar os dilemas complexos do cotidiano das relações internacionais e que, com isso, é potencialmente mais inclusivo. Do contrário, não tomamos nota da circularidade argumentativa denunciada por Derrida (2013 [1967] ou nos paradoxos de regras wittgensteinianas (Wittgenstein, 2013 [1953]): *se todos* advogam para si a competência sobre a afirmação do ‘legítimo’ e/ou ‘legal’, logo *ninguém* é capaz de enunciá-la enquanto tal; a enunciação da impressão do sentido da legitimidade e da legalidade só ocorre em relação àquelas redes/contextos conceituais *onde tal afirmação não tem outra alternativa a não ser ter sentido*. Diante disso, cabe reconhecer a condição *política* (e não ontológica) dessa afirmação, compreendendo a política como esse intervalo de fluxo entre a suspensão do sentido e a sua impressão de afirmação, reconfigurada enquanto performance julgadora que pretende encerrar historicamente ‘o que é’ o legítimo e/ou legal.

Além dos ‘mal-entendidos’, a perspectiva pós-fundacionista, ao pretender problematizar a força autoritativa da legitimidade e da legalidade presumidamente adquirida em razão da sua condição ontológica, isto é, da sua natureza enquanto fundamento último, universal e replicável nas relações internacionais, oferece maior disposição a se notarem também possíveis silenciamentos, lacunas e hierarquias constitutivas que permanecem *não-problematizadas* quando se supõe a possibilidade de expulsão do problema da *escrita* ou a *gramática* do legítimo e do legal. Ainda no espectro de possibilidade de investigações preocupadas com jogos *separados* da legitimidade e da legalidade, considera-se que a sensibilidade analítica direcionada a contínuas recontextualizações (próximas e distantes) desses ente-conceitos e também a atenção à variabilidade e à multiplicidade dessas interações suscitam uma atenção histórica que transita através dos diferentes ‘rastros’ do legítimo e do legal deixados na experiência das relações internacionais e que, com isso, descortinam lacunas na impressão de universalidade que se pretende imprimir a eles. Assim, diferentemente das abordagens restricionistas, antirrestricionistas e de *norm-cascading*, em que a atenção à legalidade e à legitimidade da intervenção da OTAN no Kosovo se traduziu numa localização de um sentido potencialmente pleno, conhecível, replicável e, portanto, universal do legítimo ou do legal presente (ou em construção) nas relações internacionais, a perspectiva pós-fundacionista permite, a partir do engajamento epistêmico com a complexidade da *gramática* da

legitimidade e da legalidade nos eventos em questão, notar que essa impressão da presença dos seus significados é *parte* de disputas que transitam através dos diferentes *contextos* – (aparentemente) próximos e distantes - e que, portanto, não permite a sua *suspensão* a um nível de condição ontológica capaz de oferecer ordenamento inteligível pleno dos fatos.

Recolocá-los nesses fluxos de multiplicidade e contextos pode resultar, primeiramente, no reconhecimento de que, sob a afirmação da universalidade da legitimidade e da legalidade em determinados eventos como a crise do Kosovo, estão definidas imaginações *específicas* da comunidade política internacional, circundadas por (variadas) *contextualidades históricas* próprias, em que tal instanciação de universalidade só tem a capacidade de constituir uma promessa *dentro dos próprios limites do seu uso nos jogos em questão*. Destacar tais limites significaria chamar a atenção não só para a sua possível historicidade, mas também para as exclusões que permanecem subjacentes à toda predisposição por enunciação da (impressão de) presença do legítimo ou do legal como fundamento último. Conforme notado por Kratochwil (2006), a enunciação do legítimo não se restringe apenas a uma apresentação de preferências individuais, mas a constituição de um *domínio* específico em contraposição *a outros* em circulação nas relações internacionais. Da mesma forma, Lindahl (2013) destaca que a impressão da ordem legal, isto é, a conexão e a diferenciação (legal/ilegal) de comportamentos em marcos normativos do espaço, do tempo, do sujeito e do conteúdo, exige e depende do estabelecimento de “limite” que exclui um (não)espaço de *ausência* da ordem legal, onde não é possível a realização da (impressão de) emancipação e universalidade, e, com isso, localiza um domínio de realização dessa ordem. Tomar um caminho de investigação direcionada à reflexão contínua de tais limites não significa, conforme vem sendo destacado neste trabalho, pretender a destruição dos mesmos, mas sim colocar em destaque a performance de uma *política* nesse intervalo entre a suspensão dos significados e a (re)afirmação do limite, que, enquanto tal, deve estar, do ponto de vista de uma democracia em contínua construção, submetida ao escrutínio público e não pressuposta como fundamento último ou potencialidade universal, desligada dos quadros de múltiplos contextos de operação da legitimidade ou da legalidade nas relações internacionais.

Se, num primeiro momento, essa reconexão com os contextos e com a variabilidade dos sentidos da legitimidade e da legalidade pode resultar numa contínua

ponderação sobre as hierarquias e as exclusões performadas em (impressões) de instantes particulares (ex: a intervenção no Kosovo), ela sugere, acima de tudo, que tais reflexões não devem se pretender fixar nesses espaço-tempos, mas transitar através de um *fluxo histórico* de possíveis recontextualizações e variações. Com isso, a discussão em torno dos limites não (deve) pretende(r) simplesmente *afirmar*, por meio do reconhecimento deles, a *presença* do particular sob a afirmação de ‘falsa’ universalidade num determinado momento estanque e *determinado* no tempo e no espaço (algo que realistas clássicos como Morgenthau (2003) já faziam ao denunciar a “ciência da paz” ou o idealismo nas RIs), mas reconhecer, através de um *fluxo* histórico em que se sobrepõem os diferentes ‘rastros’ deixados pela performance da legitimidade e da legalidade, as múltiplas formas (irresolutas) de articulação entre impressões de universalidade – seja pela afirmação do legítimo ou do legal – e de particularidade. Sugere-se que tal investigação em fluxo permite reconhecer, assim, lacunas na (impressão de) afirmação momentânea da legitimidade e da legalidade enquanto expressões de potencial *universalidade* nas relações internacionais, ao notar como a delimitação desses *limites* condiciona, em diferentes tempos e espaços, reações distintas aos eventos internacionais; e, com isso, problematizar, a partir da história, a sua condição resoluta e questionar os efeitos (ditos) passados e as promessas (ditas) futuras das hierarquias constituídas.

Nos eventos relacionados à intervenção do Kosovo, por exemplo, o engajamento com uma reflexão sobre a política da performance dos limites através de um fluxo histórico sugere destacar, nesse sentido, os ‘rastros’ deixados por diferentes tentativas de articulação entre universal (expresso através da ‘legitimidade’ ou da ‘legalidade’) e particular, das quais o evento em questão é apenas *parte* das diferentes possibilidades dessas rearticulações contínuas e irresolutas. Em outras palavras, isso significa colocar em perspectiva histórica as diferentes formas de articulação daquilo que é reconhecido como “legítimo” ou “legal” enquanto promessa de universalidade nas relações internacionais, notando as *variações* na performance dos “limites” que pretendem autorizar os domínios de realização desse ideal de emancipação e a exclusão dos outros e, diante dessas variações, ponderar sobre seus efeitos ou promessas.

Consideremos afirmações em torno da ‘legitimidade’ como um exemplo. Com base nessa perspectiva, a enunciação da intervenção da OTAN no Kosovo como ‘legítima’ pode ser lida apenas como um tipo de instanciação possível da

articulação entre universal e particular, na qual o ‘limite’ que determina a possibilidade da realização ‘do que é o legítimo’ está necessária e contextualmente vinculado à afirmação da *presença* (dada ou em construção) de um ordenamento normativo da comunidade política internacional dotado de *impressão* universal – como, por exemplo, os direitos humanos – que lhe autoriza a se *sobrepôr* a outros ‘limites’ – por exemplo, os ‘limites’ no qual está contida a impressão de ‘legalidade’ ou outros sentidos de ‘legitimidade’. Se, por um lado, a própria atenção a outros contextos da operação da ‘legitimidade’ próximos ao evento já permitiria indicar a circunstancialidade da afirmação da ‘universalidade’ proposta (em articulação com o seu ‘particular’) e, portanto, a performance *política* do limite, por outro, ao se adotar a perspectiva histórica em fluxo, é possível potencializar a problematização do esquecimento da *gramática* da legitimidade e, por consequência, da operação do *limite*, colocando sob escrutínio os efeitos e promessas das hierarquias através de um contínuo de espaço-tempo e abrindo espaço para reconhecer ambivalências e silenciamentos possíveis.

Assim, se tomarmos em conta que a (im)possibilidade de afirmação ‘universalidade’ da comunidade política fundadora da plenitude de sentido do que é ‘legítimo’ na intervenção do Kosovo pode estar conectada a ‘rastros’ desenhados, no passado, pela construção dos regimes de direitos humanos ao longo da segunda metade do século XX e por práticas de ‘intervenção humanitárias’ nos anos 1990, e no futuro, por novas regulações do uso da força, é possível atentar para questionamentos que colocam em dúvida e em suspenso a plenitude (e objetividade) do sentido desse ‘legítimo’, abrindo espaço para novas sensibilidades à apreciação do problema da ‘legitimidade’. Por exemplo, de que maneira, à revelia da (suposição da) presença ‘do que é legítimo’ nas relações internacionais (conforme termos difundidos pelo caso do Kosovo), não foi possível empreender um conjunto de ações que, sustentadas pelo regime de direitos humanos internacional e pela prática de intervenções humanitárias nos anos 1990, procurassem prevenir, conter e eliminar por exemplo, o genocídio em Ruanda, em 1994? Ainda que se pretenda explicar essa inação com base na ideia de que tal comunidade política internacional dotada de parâmetros normativos ‘universais’ e que fundamentam o ‘legítimo’ ainda não estava ‘plenamente construída’ em 1994, a dúvida permanece. De que maneira, à revelia da (suposição da) presença ‘do que é legítimo’ nas relações internacionais – agora supostamente fortalecido por regimes com determinações (ditas) objetivas

sobre novas formas de uso da força internacional (ex: R2P) – não são costuradas maneiras de se prevenir, conter e eliminar as mais variadas formas de violências sistemáticas aos direitos humanos em situações ainda em curso na atualidade como na Síria?

Outra chave de questionamentos a respeito dessa performance *política* contingente dos ‘limites’, os quais se destacam a partir desse trânsito no fluxo de recontextualizações e variações de sentido, também é possível. É possível questionar, por exemplo, em que medida uma possível (re)articulação desse ‘legítimo’ – na qual, por exemplo, em vez da defesa dos direitos humanos, é a necessidade do uso da força que passa a ser relida como ponderação ‘objetiva’ ou passível ‘de acordo’, definindo, em si, o eixo da *presença* da comunidade política internacional ‘legítima’ – pode representar um *contrassenso* ao próprio ‘legítimo’. Em outras palavras, notando os ‘rastros’ deixados pelas diferentes rearticulações desse ‘legítimo’ fundado a partir da reconstrução epistêmica (e política) dos eventos da crise do Kosovo, é possível considerar em que medida este ‘legítimo’ carrega as condições da sua própria impossibilidade, ao descortinar, atualmente, ‘memórias’ do legado dessa ‘legitimidade’ que contradizem a ela própria. Os questionamentos que surgem a partir desse movimento de reflexão e que exigem novas pesquisas descortinam, por exemplo, agendas de pesquisas futuras sobre a complexa relação entre o uso da violência como forma de combater outras violências nas relações internacionais e, em particular, sobre como esse balanço pôde ser reconstruído no contexto da afirmação do sentido da ‘legitimidade’ de uma intervenção armada como a da OTAN no Kosovo, notando, para tanto, diferentes relatos sobre as condições de direitos humanos antes e depois da incursão militar unilateral, por exemplo. Além disso, é possível considerar em que medida a intervenção do OTAN, ao pretender uma ‘legitimidade’ aferida como decorrência da impressão de universalidade de parâmetros normativos sobre o devido uso da força para a proteção da vida humana, pôde ser rearticulada como autorização de um intervencionismo indiscriminado que contradiz o seu sentido supostamente predecessor no ‘futuro’.

Esses conjuntos de questionamentos sobre a performance política dos limites através de um fluxo histórico de recontextualizações e variações da ‘legitimidade’ – e da mesma forma poderia ser dito sobre a ‘legalidade’ – permitem, assim, adicionar mais camadas à inflexão de reflexão proposta, diferenciando-a do estado da

arte sobre a (relação de) legitimidade e legalidade nas RIs. O que subjaz, filosoficamente, tais dúvidas é, conforme vem sendo destacado, a afirmação da contingência radical desses dois ente-conceitos, a qual pretende destacar, com isso, a interação ininterrupta e irresoluta entre as condições de possibilidade e impossibilidade envolvidas na pressuposição da afirmação do ‘legítimo’ e do ‘legal’ como entidades dotadas de um significado pleno e universal presente ou em construção nas relações internacionais. Em síntese, afirmar tal contingência significa deslocar as impressões de que o significado desses ente-conceitos esteja plenamente resolvido e, com isso, chamar a atenção para uma *política* que opera no intervalo, no fluxo entre a suspensão do sentido e a (re)afirmação deste como *impressão ou possibilidade*, explicitando o seu ‘limite’ e performance política do julgamento que ela carrega. Trata-se, com isso, de um esforço árduo por abandonar a expectativa por alcançar parâmetros ente-conceituais universais nas relações internacionais que *resolvam* os problemas pelo simples gerencialismo dessa plenitude potencial em meio a particularismos recalcitrantes. Apesar disso, esse esforço oferece como recompensa a oportunidade de se engajar epistêmica e politicamente com as complexidades, ambivalências e incoerências que circulam através das relações internacionais, não enquanto simples expressões de idiosincrasia geopolítica e realista do campo, mas sim como condição filosófica inescapável da linguagem no cotidiano, na qual coexiste possibilidade/impossibilidade dadas as múltiplas recontextualizações e variações do sentido possíveis da legitimidade e da legalidade no fluxo histórico. Em suma, procura-se, com isso, deslocar os ‘mal-entendidos’ e reconhecer possíveis hierarquias, lacunas, ambivalências e silenciamentos, alertando para um (não-)espaço anterior à própria impressão de possibilidade da legitimação ou da legalização, no qual são operadas as diferentes possibilidades/impossibilidades do legítimo e do legal, cujas impressões de limite devem constituir eixo primordial do debate público, oferecendo oportunidade contínua para reflexão sobre a construção de relações internacionais mais democráticas, menos desiguais e menos violentas.

4.1.2. Relação enquanto *différance*: a experiência do hiato legitimidade/legalidade enquanto interação possibilidade/impossibilidade

Se, por um lado, um dos primeiros movimentos de argumentação pretendeu produzir uma afirmação referente à condição necessariamente contingente da legitimidade e da legalidade individualmente, isto é, trabalhando, primeiramente, com uma suposta separação entre os jogos de linguagem dos dois ente-conceitos, por outro, esta dissertação, ao pretender se concentrar na promoção de uma perspectiva pós-fundacionista em torno da *relação* entre legitimidade e legalidade, inclui uma nova dimensão na inflexão sugerida. Isso porque, embora no primeiro movimento de argumentação as estratégias de recontextualização e atenção à variabilidade já permitissem reconhecer a interação contínua entre possibilidade/impossibilidade, bem como a operação de ‘mal-entendidos’, ‘hierarquias’, ‘lacunas’ e ‘silenciamentos’, tal movimento ainda estava mais alinhado ao reconhecimento das diferentes (im)possibilidades de performance política dos limites através dos múltiplos usos da ‘legitimidade’ e da ‘legalidade’. Em outras palavras, notavam-se as recontextualizações e variações do ente-conceito da ‘legitimidade’ e, num outro momento, as realocalizações e multiplicidades da ‘legalidade’, destacando a performance dos seus ‘limites’ em seus respectivos jogos. Tal divisão permitiria, por exemplo, trabalhar com agendas de pesquisas separadas: uma preocupada com a performance política dos limites da ‘legitimidade’ (Mulligan, 2007) e outras focadas na da ‘legalidade’ (Koskenniemi, 2011a [1990], 2011b [2009]; Huysmans, 2006).

Esse deslocamento da impressão do sentido do legítimo e do legal, realizado a partir de propostas de reescritura específicas da legitimidade e de outras referentes à reformulação da legalidade, constitui, portanto, uma primeira tentativa de promoção da inflexão pós-fundacionista sugerida, a qual acoplou-se, subsequentemente, a tentativas de ‘reescritura’ da própria *relação* entre os dois ente-conceitos. A partir de reformulações do pensamento de Hans Lindahl (2013), essa ‘reescritura’ sugere, em particular, que a experiência da *política* no intervalo da possibilidade/impossibilidade pode estar (necessariamente) expressa nos termos da própria relação legitimidade/legalidade, isto é, que os jogos de linguagem da legitimidade e da legalidade encontram-se *sobrepostos* e em *interação*, constituindo entre os dois ente-conceitos a própria experiência da possibilidade/impossibilidade nas relações inter-

nacionais. Nesse sentido, se, num primeiro momento, foi argumentado que a dinâmica dos ‘mal-entendidos’ e a institucionalização de ‘hierarquias’ e ‘silenciamentos’ eram processadas pela ‘legitimação’ ou pela ‘legalização’ a partir da relação que estabeleciam, respectivamente, com os outros sentidos possíveis do ‘legítimo’ ou do ‘legal’, a inflexão proposta inclui uma camada adicional a essas dinâmicas, na qual essa performance do ‘limite’ se dá em termos da indissociabilidade da legitimidade/legalidade. Nas diferentes articulações contextuais possíveis, essa relação indissociável reedita a interação possibilidade/impossibilidade nas relações internacionais e, portanto, coloca em dúvida a plenitude do sentido tanto do ‘legal’ quanto do ‘legítimo’, uma vez que a articulação do vocabulário de forma relacional faz emergir os ‘limites’ de cada um enquanto “fraturas”, impossibilitando o alcance da impressão de universalidade.

Em linhas gerais, ao se sugerir a reescritura dessa relação a partir de Lindahl (2013), argumentou-se que a relação legitimidade/legalidade desenvolve dinâmica equivalente àquela apresentada pelo autor como a da “alegalidade/(i)legalidade”. Dessa forma, a relação formulada nos termos da legitimidade/legalidade coloca em destaque comportamentos/discursividade (experiências) que parecem *questionar* a plenitude e a universalidade da ‘ordem’ institucionalizada, destacando a performance dos ‘limites’ na circunscrição das possibilidades normativas da organização da comunidade política. Por sua vez, a formulação (da impressão) de tal *questionamento*, que revela a impossibilidade da realização de um ordenamento da comunidade política preenchido de sentido universal, conecta-se a um esforço por (re)ordenamento normativo enquanto (aparente) *resposta* à dúvida suscitada. Lindahl (2013) aponta, entretanto, que essa interação pergunta/resposta é sempre incomensurável e irresoluta, na medida em que, por um lado, a impressão de *questionamento* só parece ser formulada enquanto ‘desordem’ à medida que é articulada enquanto tal pela expectativa de resposta (re)ordenadora; esta, por outro lado, é sempre passível de ser reconhecida como *limitada* diante da expectativa do questionamento promovido pela ‘desordem’. Não existe, portanto, relação temporal possível que pretenda conectar o questionamento como movimento *predecessor* necessário à afirmação *posterior* da ordem como reação responsiva, e tampouco existe uma *anterioridade* (ontológica) da ordem tal que permita a ela determinar, plenamente, a forma posterior do questionamento. Dessa forma, legalidade/legitimidade encontram-se permanentemente num estado interativo que faz suspender a plenitude do

sentido de um enquanto possibilidade, pois ele é espelhado sob o desenho da sua impossibilidade (e vice-versa). Com isso, as impressões de sentido (universal), seja do legal ou do legítimo, encontram-se indissociáveis da sua *impossibilidade*, a qual, da mesma forma, só parece surgir enquanto parte integrante e indissociável (porém irrepresentável) da possibilidade. Nesse caso, diferentemente de Lindahl (2013), que parece atribuir apenas à ‘alegalidade’ a impressão de questionamento que desmonta a impressão de possibilidade da ordem sugerida pela ‘legalidade’, a substituição da alegalidade pela legitimidade, neste trabalho, sugere dois efeitos: o primeiro é o de retirar a força teleológica da ‘legalidade’ como única possibilidade de (impressão de) ordenamento de identidades coletivas, e o segundo envolve, de maneira simétrica, retirar da legitimidade (enquanto derivada da alegalidade) o peso exclusivo da ‘desordem’. *Em vez disso, legalidade e legitimidade oscilam permanentemente entre possibilidade/impossibilidade, ordem/desordem, universal/particular através das múltiplas possibilidades de instanciações das suas impressões de sentido, as quais, dessa forma, estão em permanente adiamento e diferenciação em relação à outra.*

Segundo Lindahl (2013), a experiência desse hiato questionamento/resposta faz *ressurgir, emergir* a performance do ‘limite’ da ordem a partir da exposição da ‘fratura normativa’ (*fault line*). Essa, por sua vez, suspende a ‘racionalidade interpretativa’ – isto é, a expectativa de que cada um dos termos da relação adquiria substância em si mesmo de modo a servir como parâmetro de compreensão do comportamento nas relações internacionais – e dá lugar a uma experiência ininterrupta de ‘entendimento/desentendimento’ que coloca em destaque a circularidade argumentativa da pressuposição da plenitude da ordem (e da desordem) (Lindahl, 2013, p.175-178). A “fratura”, nesse sentido, expõe o “limite” como performance *política*, ao explicitar um conjunto de reivindicações normativas que evidenciam uma lacuna irresoluta entre o que a ordem pressupõe atribuir sentido pleno (legalidade ou legitimidade) e o que ela não captura (alegalidade ou ilegitimidade). Tal é a experiência do hiato da legitimidade/legalidade, a qual oferece abertura a uma sensibilidade política (i)localizada no intervalo entre a suspensão da universalidade dos sentidos do ‘legítimo’ e do ‘legal’ e a tentativa de reconfiguração da ‘delimitação’, não mais como condição ontológica, mas como condição fluida e em fluxo, necessariamente *contingente e política*.

Em contato com os ‘adendos e remendos’ sugeridos, tal suspensão pode ser relida como uma analogia possível ao deslocamento em direção à irresolubilidade de ‘gramática’ ou da ‘escrita’, condição fluida que faz permanecer a impressão de sentido num constante fluxo de possível ‘paradoxo’ ou em ‘adiamento e diferenciação’. Por um lado, a recontextualização e atenção à variabilidade do próprio vocabulário da ‘legitimidade’ e da ‘legalidade’ já oferecia a chance de reconhecer os ‘paradoxos’ relacionados à tentativa de afirmação do sentido ‘verdadeiro’ (ou ‘falso’) do ‘legítimo’ e do ‘legal’ em seus respectivos jogos. Por outro, também se sugere, diante da sobreposição desses jogos entre si nos esforços por reconstrução da *relação* entre legitimidade e legalidade nas relações internacionais, que essa relacionalidade irresoluta oferece uma outra oportunidade de experiência dessa experiência do paradoxo do sentido do ‘legítimo’ e do ‘legal’.

De forma ainda mais consistente, considera-se que, enquanto reedição da interação possibilidade/impossibilidade nas relações internacionais, a relação legitimidade/legalidade expressa deslocamento equivalente àquele proposto, no campo da filosofia da linguagem, pelo pensamento derridiano da *différance* (Derrida, 1991 [1968]). Em linhas gerais, conforme explorado, a *différance* constitui uma tentativa pós-fundacionista de distanciamento em relação à confiança da ‘presença’ do ser construída pela tradição filosófica ocidental de matriz fonologocêntrica. Se, num primeiro momento, o pensamento da desconstrução pretende estrategicamente produzir intervenções nos termos próprios da metafísica, de forma a destacar circularidades argumentativas que impossibilitam a expulsão do problema da ‘escrita’ e, com isso, apontar e inverter as hierarquias constitutivas a partir da impressão de ‘expulsão’, num segundo instante, a performance da desconstrução procura evitar que esse ‘outro’ (ex: escrita) constitutivo do ‘ser’ (ex: voz) adquira força metafísica em si mesmo, a partir da qual seja afirmada a possibilidade do ‘ser’ como derivação (Derrida, 2013 [1967]). Em vez disso, ser/outro encontram-se imbricados em *différance*, ou seja, em adiamento (ou temporalização) e diferenciação (ou espaçamento) constantes e não-solucionáveis entre si, de modo que “o movimento de significação não seja possível a não ser que cada elemento dito ‘presente’ (...) se relacione com outra coisa que não ele mesmo, guardando em si a marca do elemento passado e deixando-se moldar pela marca da sua relação com o elemento futuro” (Derrida, 1991 [1968], p.42-43). Enquanto correlata da *différance*, a relação legitimidade/legalidade não pretende simplesmente afirmar o caráter constitutivo da desordem na

configuração da ordem, mas conduzir a um “pôr-em-relação” com “aquilo que desconhecemos necessariamente exceder a alternativa da presença e da ausência”, de modo que “toda forma possível de presença” do legítimo e do legal esteja em constante movimentação “em efeitos irredutíveis de fora-de-tempo, de retardamento”, interrogando, com isso, “a determinação do ser em presença” (Derrida, 1991 [1968], p.54-55). Nesse caso, sugere-se que esse adiamento e essa diferenciação irresolutos são mobilizados, nas relações internacionais, por exemplo, por meio da mobilização do vocabulário legitimidade/legalidade dentro e através das múltiplas formas dos jogos em circulação.

Tal “pôr-em-relação” diferencia-se substancialmente da relação de semelhança ou diferença determinada pelas tentativas de reconstrução da interação entre legitimidade e legalidade nas RIs, a partir do evento da intervenção no Kosovo. Enquanto restricionistas, antirrestricionistas e estudiosos do *norm-cascading* trabalham com a possibilidade de resolução dessa relação, restringindo a interação à semelhança ($x=y$) e à diferença ($x\neq y$) entre dois ente-conceitos plenos de sentido em si mesmos, a inflexão pós-fundacionista sugerida desfaz a expectativa de resolução, recolocando em relação legitimidade e legalidade em termos de um fluxo constante de adiamento e diferenciação. Nesse, as diferentes impressões de (im)possibilidade de afirmação da relação configuram reconstruções necessariamente contingentes, as quais operam *politicamente* as impressões do legítimo e do legal a partir da institucionalização de hierarquias entre a legitimidade e a legalidade – além daquelas determinadas, individualmente, entre as múltiplas articulações do legítimo e do legal, conforme discutido na seção anterior.

Ao conceber a relação apenas em termos da semelhança ou da diferença entre legitimidade e a legalidade, pressupondo a totalidade de sentido em cada um dos elementos da comparação, o estado da arte das RIs ignora, por exemplo, o ‘misticismo da autoridade’ que é atribuído ora à legalidade (restricionistas), ora à legitimidade (antirrestricionistas) e ora à legitimidade transmutada de quase-legalidade (*norm-cascading*). Conforme sugerido, a partir da experiência do hiato promovida pela interação contínua de questionamento/resposta promovida pela legitimidade/legalidade, as ‘fraturas normativas’ nessa interação são expostas, mobilizando reivindicações normativas ingovernáveis às impressões de ordenamento e, com isso, destacando a condição *política* da performance dos ‘limites’. Diferentemente de Lindahl (2013), quem sugere que tal impressão de ordenamento e performance

do limite permanece somente no campo da ‘legalidade’, considera-se, a partir da introdução da ‘legitimidade’, que tanto esta quanto a legalidade se revezam, de acordo com as articulações contextuais, enquanto impressões de ordenamento e desordenamento, possibilidade e impossibilidade, universal e particular etc. Dessa forma, a partir da experiência do entendimento/desentendimento provocada pela legitimidade/legalidade, reconhece-se que a pressuposição de afirmação resolutive da semelhança ou da diferença, na verdade, silencia hierarquias produzidas a partir da performance política dos ‘limites’ do ordenamento da comunidade política internacional. Assim, o estado da arte das RIs sobre tal relação ainda opera dentro de *teleologias* da legitimidade e (quase-)legalidade, em que a relação entre os dois ente-conceitos determina a eleição de um fundamento último expresso ora na (quase-)legalidade ora na legitimidade, com base na qual a impressão da afirmação do ente-conceito subordinado parece surgir apenas como *derivação*, por semelhança ou diferença, da plenitude do sentido potencial do outro, constituindo assim algum tipo de hierarquia de existências nas relações internacionais: ora a legitimidade (parece) > legalidade, ora a legalidade (parece) > legitimidade.

A inflexão pós-fundacionista permite reparar que tais reconstruções constituem contingências radicais, uma vez que, através da atenção às recontextualizações e variações da operação da linguagem da legitimidade, da legalidade e da relação entre legitimidade e legalidade, ela possibilita reconhecer que tais possibilidades constituem as próprias bases da sua impossibilidade, ao operar dentro de circularidades argumentativas, somente sendo possível reconhecer, assim, o caráter político da constituição dessas (impressões de) limites. Compreende-se, dessa forma, que a própria enunciação do vocabulário ‘relação legitimidade/legalidade’ coloca em interação questionamento/resposta a respeito das formas de ordenamento da comunidade política, sem que seja possível alcançar uma resolução finita da mesma, dadas as incompletudes inerentes à afirmação de cada um em si mesmo e, principalmente, em relação ao outro.

Assim, diferentemente do status-quo das abordagens sobre a relação entre legitimidade e legalidade nas RIs – as quais enxergam momentos críticos como a intervenção no Kosovo como forma de *definir* os termos dessa relação, buscando vinculá-los a projetos ‘descritivos ou normativos’ das relações internacionais – a perspectiva pós-fundacionista propõe um reengajamento investigativo em que os eventos apresentados nos termos da relação legitimidade/legalidade aparecem

como *oportunidade* para abertura a uma sensibilidade renovada à performance política dos ‘limites’ do (impressão de) legítimo e/ou do legal. Isso não significa que, antes ou após a operação desse registro linguístico, as questões suscitadas estivessem resolvidas, mas apenas que elas não estivessem tanto em destaque quanto nos acontecimentos traduzidos sob os termos da *relação legitimidade/legalidade*. Com isso, eventos como a crise do Kosovo oferecem, assim, uma *oportunidade* para problematizar a resolubilidade dos significados da legalidade e da legitimidade, uma vez que tais ente-conceitos se encontram, nesse momento, mobilizados dentro da experiência de entendimento/desentendimento, da possibilidade/impossibilidade expressa no vocabulário da relação legitimidade/legalidade. Em outras palavras, acontecimentos complexos como os do Kosovo parecem expor mais as ‘fraturas normativas’ das relações internacionais, tanto na promessa universalista de ordenamento (e emancipação) através da ‘legalidade’, quanto naquelas formuladas a partir da ‘legitimidade’. Dessa forma, mais importante do que a tentativa de produzir relatos resolutivos sobre o estado de diferença ou semelhança da relação a partir desses casos-chave, é a *oportunidade* que esses eventos oferecem de colocar sob debate público os efeitos (hierarquias) e as promessas (emancipação) da performance política dos ‘limites’, que pretendem imprimir impressão de sentido à legitimidade e à legalidade a partir do reconhecimento de uma determinada comunidade política internacional. Em agendas de pesquisa futuras, isso significaria, conforme discutido na seção anterior, problematizar a impressão de *presença* dessa relação (semelhança ou diferença) no espaço-tempo local-atual do acontecimento, reconhecendo nele apenas uma forma de articulação da relação entre legitimidade e legalidade, a qual não se encerra em si mesma, mas se conecta com outras através do espaço-tempo. Com isso, as questões acerca dessa performance política do ‘limite’ oferecem chance de engajamento com as complexidades, ambivalências e lacunas deixadas pelos múltiplos ‘rastros’ da relação entre ‘legitimidade’ e ‘legalidade’ nas RIs através de um fluxo histórico, em vez de pressupor uma simplicidade ordenável dos fatos que a vida cotidiana dessa relação não pode oferecer.

Do ponto de vista das opções de engajamento com as políticas públicas, procura-se desfazer a impressão de que tal relação esteja reduzida apenas às alternativas duais de ‘legitimação’ ou ‘legalização’. De um lado, determinar uma teleologia da ‘legalidade’ através da afirmação de uma *diferença* (hierárquica) em relação à

‘legitimidade’ pode restringir as opções de ação em casos complexos como o Kosovo, os quais podem exigir a necessidade de revisão desses ‘limites’ como forma de alcançar políticas públicas menos coniventes com as violências em curso nas relações internacionais. Do outro lado da moeda, o recurso à plena ‘legitimação’ também seria uma impressão de solução necessariamente insuficiente. Isso porque estabelecer uma ‘autoridade mítica’ e irrestrita da legitimidade, por meio da enunciação da sua *diferença* (ilegal, porém legítimo) ou *semelhança potencial* (quase-legalidade) à legalidade, sem colocá-la sob o escrutínio público, pode inaugurar uma nova normalidade política baseada na excepcionalidade contínua dos eventos da política internacional, abrindo margens para desregulações recorrentes nos arca-bouços de *intenção* global. Sugere-se que o engajamento contínuo com a experiência de hiato da legitimidade/legalidade não só amplia o espectro de possibilidades de articulação dessa relação, tornando-os mais inclusivos, mas também produz um debate público mais profícuo, uma vez que toma em conta as múltiplas possibilidades de instanciação dessa relação e, ao mesmo tempo, pondera continuamente sobre a performance *política* dos seus limites. Do contrário, permanecemos no terreno fácil da *gestão* da legitimidade ou da legalidade como promessas (insustentáveis) de universalidade nessa relação, a qual ignora os ‘mal-entendidos’ e silencia suas ‘hierarquias’ constitutivas através das (impressões de) tempo/espaço.

4.1.3. Silêncio ativo ou uma Sociologia/Política Internacional da Legitimidade/Legalidade: sensibilidades sociológicas e responsabilidade com os seus limites

Por fim, o terceiro movimento de argumentação envolve a defesa de uma abordagem sociológica e politicamente engajada em torno da relação legitimidade/legalidade nos termos da filosofia pós-fundacionista, isto é, em alinhamento aos deslocamentos da política internacional através da sua possibilidade/impossibilidade. A necessidade de formulação de um formato de reflexão que contemple outras concepções possíveis da sociologia e da política decorre do próprio esforço principal de promoção da inflexão pós-fundacionista a partir das ‘reescrituras’ sugeridas, as quais já contemplam, à distância, a imbricação entre as reconfigurações da sociologia e da política (e da linguagem), embora, ao mesmo tempo, postulem um conjunto de indagações sobre os procedimentos teórico-políticos em questão.

Dessa forma, com base na justaposição e na edição das ‘reescrituras’ da legitimidade (Mulligan, 2004, 2005, 2007; Kratochwil, 2006), da legalidade (Koskenniemi, 2011a [1990], 2011b [2009]; Huysmans, 2006; Lindahl, 2013) e da relação entre elas (Lindahl, 2013), argumentou-se que a afirmação da contingência radical (possibilidade/ impossibilidade) desses ente-conceitos permitia o reconhecimento da performance de um *juízo*, de natureza política, necessário e anterior à (im)possibilidade de legitimação ou legalização, o qual pretendia afirmar a plenitude do sentido do legítimo ou do legal enquanto uma decorrência do reconhecimento da *presença* (dada ou construída) de critérios definidores do *devido ser* (sob o formato de regras, por exemplo) nas relações internacionais (Mulligan, 2007; Koskenniemi, 2011a [1990]; Lindahl, 2013). Em outras palavras, transcorria, nesse julgamento, uma delegação de função na qual a impressão de replicabilidade e universalidade do significado da legitimidade e da legalidade dependia, anteriormente, de uma circunscrição equivalente do sentido do *devido ser* das relações internacionais.

Por sua vez, esse direcionamento normativo – mobilizado continuamente nos diferentes instantes de articulação da legitimidade e da legalidade que foram investigados neste trabalho, desde a filosofia política passando pela sociologia e pelo Direito – adquiria possível impressão de compreensibilidade à medida que estivesse inserido dentro dos limites de determinada *comunidade* política, funcionando como força autorizadora do domínio comunitário sobre a individualidade do sujeito-membro dessa identidade coletiva. Giles Gunn (2012), no campo da legitimidade, nota, por exemplo, como a força normativa da afirmação do ‘legítimo’ vincula-se à pretensão por descrever um sistema de valores e princípios de uma comunidade num nível metafísico (Gunn, 2012, p.202). Já na reescritura da legalidade, Lindahl (2013) sustenta, de maneira análoga, que a impressão da ordem legal exigia a conexão e a diferenciação entre comportamentos legais e ilegais, a qual só poderia ser possível na medida em que se pretende reunir, conectar tais diretrizes sob uma impressão de autoidentificação coletiva, que circunscrevesse a possibilidade desse arcabouço normativo (Lindahl, 2013, p.18-30).

Diante disso, colocar em destaque a contingência radical da legitimidade e da legalidade a partir da experiência da sua relação implicaria, da mesma forma, reconhecer o exercício de *juízo* político sobre a afirmação de um *devido ser* (re-

gras, por exemplo); este, depreendido a partir de uma suposta comunidade, coletividade de relações sociopolíticas, que abarcaria as experiências particulares e individuais sob uma mesma redoma de universalidade, globalidade. Dessa forma, ao sugerir a necessidade de colocar sob escrutínio público a performance política dos *limites*, nos quais são reconstruídas, de forma necessariamente contingente, a impressão de sentido ora do legítimo, ora do legal, indica-se, com efeito, a necessidade de problematizar a condição *ontológica* do conteúdo e da forma *sociológica* do julgamento necessário à performance da legitimação ou da legalização, ou seja, daquele arcabouço normativo cuja articulação permanece indissociável de uma impressão de comunidade política de experiência supostamente universal. Em síntese, sob o arquipolítico da performance necessariamente contingente dos ‘limites’ do legítimo e do legal, subjaz uma forma *sociológica* do jogo, através do qual se pressupõe avançar a impressão de totalidade e universalidade de um arcabouço normativo, depreendido de uma experiência coletiva comum e sobreposta à individual.

O reconhecimento dessa imbricação inicial entre a dimensão sociológica e política, porém, tem suscitado um conjunto de indagações centrais sobre *como proceder* a uma reflexão sociológica alinhada a tal arquipolítica (i)localizada no intervalo entre a suspensão da impressão de fundamento social e a sua reconfiguração enquanto necessária contingência. Em linhas gerais, o que está em questão é, por um lado, o reconhecimento da necessidade *política* de encontro com essa suspensão do significado do sociológico a partir da alegoria do ‘silêncio’ (impossibilidade da fala plena), sem se privar, por outro, da possibilidade de afirmar ou reconstruir as *impressões sociológicas* das possíveis rearticulações, necessariamente contingentes, dos ente-conceitos, isto é, sem abrir mão do pensamento sociológico como ação dotada de responsabilidade (política). Do ponto de vista sociológico, a dúvida central diz a respeito a como alcançar um arcabouço de investigação da forma sociológica que não corrompa a potencialidade política da inflexão pós-fundacionista, isto é, que não pretenda sugerir certa condição ontológica do conteúdo do julgamento ao reconstruí-lo através da escrita. Já em termos da política, a sua reconfiguração exige reconhecer uma forma distinta de reconstrução, de modo que a necessidade de encontro com o ‘silêncio’ não fosse corrompida em iconoclastia violenta ou fatalismo imobilizador, mas como promessa plausível de engajamento contínuo com a complexidade da vida cotidiana. A fim de sugerir tal possibilidade de reaglutinação da sociologia e da política sob marcos pós-fundacionista a partir da imagem de

um ‘silêncio ativo’, tem sido necessária a aproximação, mais uma vez, dos ‘adendos e remendos’.

Num primeiro momento, tal aproximação pretendeu, a partir da justaposição e edição da escrita, sugerir caminhos de reflexão possíveis sobre a reconfiguração da sociologia em Wittgenstein e da política em Derrida, respectiva e individualmente. No campo das influências wittgensteinianas na filosofia da linguagem (McGinn, 1997, 2011; Stern, 2011; Staten, 1984; Rootham, 1996; Mulhall, 2000; Pitkin, 1972) e na sociologia do conhecimento (Lynch, 1992), argumenta-se que o conteúdo sociológico articulado nos marcos das *Investigações Filosóficas* do filósofo austríaco (Wittgenstein, 2013 [1953]) configura cerne central da crítica à Filosofia essencialista e representacionista do significado e que, portanto, a atenção direcionada às ‘regras’ e ao ‘seguir-a-regra’ na sua filosofia da linguagem não constitui esforço por sistematização de uma teoria do significado fundada na afirmação do ‘social’ como a ‘condição de possibilidade’ do sentido, mas sim uma tentativa de, através da contestação de “imagens” sociológicas como o ‘seguir-a-regra’, romper com a possibilidade de aferição de um sentido pleno de ente-conceitos em operação. Além de já aproximar o sociológico de uma política do intervalo entre possibilidade/impossibilidade, tal movimento colabora, em particular, para, em diálogo com a etnometodologia (Lynch, 1992), sugerir um formato de conhecimento sociológico possível, no qual se concebe e opera um atitude estratégica atenta a possíveis recontextualizações do uso da linguagem em articulação com as atividades relacionadas (jogos) – em que a regra constitui apenas uma *possibilidade, impressão de regra*, isto é, um tipo de enunciação possível, porém necessariamente contingente da regra – bem como à variabilidade e às ambivalências dos significados, de modo a proceder ao contestar os ‘mal-entendidos’ da Filosofia essencialista e representacional. Em síntese, trata-se de reconstrução provisória voltada, assim, a uma ‘sensibilidade renovada’ (Staten, 1984) às imagens sociológicas em operação através dos diferentes jogos de linguagem disponíveis, em que a ‘regra’ não existe enquanto entidade dotada de ontologia, mas apenas enquanto formulação necessariamente contingente indissociável dos seus contextos, da qual torna-se possível reconhecer a interação ininterrupta entre possibilidade/impossibilidade, tal como sugerido pela noção do finitismo/paradoxo da regra.

Dessa forma, tal sociologia gramatical de inspiração wittgensteiniana oferece um contraponto à sociologia fenomênica ou normativa que permanece a orientar os

esforços por reconstrução da relação entre legitimidade e legalidade nas RIs, tal como anunciado pelos estudos sobre tal questão no caso da intervenção no Kosovo. Nesses, o projeto epistêmico, organizado em torno da definição descritiva ou normativa ‘do que é’ (i)legítimo ou (i)legal à luz dos acontecimentos desenvolvidos à época, recorreu a arcabouços normativos (regras, no conceito wittgensteiniano, por exemplo) associados a impressões sociológicas de comunidade internacional, buscando, com isso, alcançar uma plenitude potencial do sentido da legitimidade e/ou da legalidade com base na atribuição de condição ontológica (e universal) a determinada experiência de organização coletivo-comunitária nas relações internacionais. A partir disso, pretenderam, no caso de restricionistas e antirrestricionistas, produzir enunciados definitivos sobre em que medida a intervenção da OTAN era (i)legal e/ou (i)legítima, munidos de uma impressão de autoridade adquirida pela condição ontológica (e universal) de experiências de impressão sociológica nas relações internacionais – por exemplo, a ‘organização’ universal das Nações Unidas ou uma supra-‘sociedade mundial’ de valores humanitários. Por sua vez, as abordagens de *norm-cascading* operavam numa sociologia de lógica similar, ao pretenderem reconhecer e descrever o fenômeno social do processo de legitimação ou (quase-)legalização da intervenção a partir de relatos definitivos sobre a construção de conjuntos de regras (constitutivas e reguladoras) emergentes, referentes a experiências de impressão sociológica universal traduzidas, por exemplo, nos termos de uma ‘governança global’.

Assim, diferentemente de restricionistas, antirrestricionistas e estudiosos de *norm-cascading* – que permaneceram confiantes em afirmar, sob uma autoridade da objetividade dos fatos e/ou da resolubilidade dos conceitos, um conhecimento sociológico sobre os *fenômenos* da legitimidade e da legalidade por meio do recurso a regras articuladas em conjunto com específicas impressões de comunidade política internacional – a sugerida sociologia gramatical da relação de legitimidade/legalidade reconhece apenas as *possibilidades dos fenômenos*, isto é, os tipos de assertivas que podem ser operadas acerca do ‘legítimo’ e/ou do ‘legal’ e, especialmente, da relação entre eles, de modo a deslocar a condição ontológica do próprio fundamento sociológico. Isso significa que o próprio procedimento analítico de reconstrução dos contextos de articulação da ‘relação da legitimidade/legalidade’ não deve recorrer às impressões sociológicas que pretendem sustentar tal conceito como condição de possibilidade definitiva do sentido existente do legítimo e/ou do legal,

mas como sua *possibilidade/impossibilidade*. Em outras palavras, reconhece-se, a partir dessa sociologia gramatical, que a recontextualização do emprego da linguagem da ‘relação entre legitimidade e legalidade’ em relação a suas impressões sociológicas não pretende produzir um relato finito sobre os processos de construção social do sentido do legítimo ou do legal, atribuindo caráter existencial às regras de costume comunitário; em vez disso, essa reconstrução sociológica configura um procedimento *estratégico*, o qual recorre, particularmente, aos (contra-)exemplos que colaboram a evidenciar a fragilidade semântico-ontológica da impressão sociológica sob investigação. Desenvolve-se, com isso, um tipo de sociologia que pretende operar, por meio de contínuas recontextualizações dos jogos de linguagem da ‘relação entre legitimidade e legalidade’, uma ‘sensibilidade renovada’ a tais impressões sociológicas, de modo, com isso, a remover ‘mal-entendidos’ decorrentes do esforço essencialista e representacionista de ordenar a natureza dos fenômenos.

Conforme já sugerido na primeira seção, os constantes movimentos de reconstrução dos contextos de conteúdo sociológico através de um *fluxo* histórico não pretendem defenestrar os arcabouços normativos e tampouco suas respectivas experiências sociológicas, mas, em vez disso, reposicionar o debate justamente nesse intervalo entre o momento de suspensão da plenitude e resolubilidade do fundamento sociológico e a sua redefinição, não mais como fenômeno, mas como *possibilidade de fenômeno* e, portanto, possibilidade de regra articuladas em possibilidade de comunidade. Embora algumas sugestões da aproximação da sociologia gramatical wittgensteiniana com o sentido reconfigurado da política já pudessem ser notadas a partir da aproximação da reflexão filosófica da linguagem desse intervalo, a reconceituação da política pode ser articulada, de maneira mais contundente, com base na filosofia derridiana, a qual permite enfatizar a condição de responsabilidade da *reconstrução* do limite (sociológico) discutida até aqui.

Dessa forma, nesse espectro filosófico derridiano (Derrida, 2010 [1994], Bennington, 2001), a reconfiguração da política exigiu, para além do aprofundamento da transitoriedade do sentido por meio do encontro com a indecidibilidade, redefinir a possibilidade da *reconstrução* num quadro de responsabilidade ético-política. Assim, além de notar, no pensamento da desconstrução, o caráter estratégico das intervenções nos termos e nas hierarquias da filosofia da presença (Derrida, 2013 [1967]), reconhece-se, no esforço de performance da *différance*, outro sentido possível da reconstrução, compatível com a sociologia gramatical sugerida. Em linhas

gerais, redefine-se a política como aquela operada por meio de uma reconstrução (ou decisão) entendida enquanto processo irresoluto e ininterrupto de reflexão, o qual, a partir do contato com a suspensão da condição ontológica do fundamento (sociológico), reage a ele e engaja com ele não mais como presença, mas em termos da sua performance política, ponderando continuamente sobre as consequências da sua incompletude (Derrida, 2010 [1994]; Bennington, 2001). Com isso, não se pretende a abdicação da reconstrução (transmutada de ‘decisão’) em nome do abandono completo do fundamento, mas um tipo particular de reconstrução das impressões de limites, a qual coloca-se constantemente diante da sua incomensurabilidade e incompletude perante à complexidade inalcançável da vida cotidiana, ponderando sobre os efeitos hierárquicos e as promessas emancipatórias das impressões desses limites.

Com isso, distingue-se o sentido da política pretendido neste trabalho daquele mobilizado pelo estado da arte sobre a relação entre legitimidade e legalidade nas RIs. De um lado, a (dita) política de restricionistas, antirrestricionistas e estudos de *norm-cascading* configura simplesmente uma gestão previsível de condições sociológicas potencialmente dadas ou em construção controlada, as quais determinam a possibilidade da aferição do sentido pleno do legítimo e do legal e restringem, conseqüentemente, as opções de engajamento à legalização ou à legitimação, seja pela assertiva da diferença ou da diferença. Trata-se, assim, de uma impressão de política fundada na possibilidade da resolução dos dilemas colocados por eventos como o da intervenção do Kosovo, por mais “flexíveis” (Falk, 2005) que pretendam ser os projetos de engajamento político com a relação da legitimidade e da legalidade. Em todos eles, permanece a necessidade por eleição de um fundamento ontológico-sociológico a partir do qual seja possível reconhecer e atribuir a condição (i)legítima ou (i)legal à ação ou à instituição em questão, elegendo, para tanto, um direcionamento teleológico a um dos vértices da relação.

De outro lado, o contraponto oferecido desfaz a possibilidade da gestão resolutiva da legitimidade e da legalidade, ao reposicionar a política dessa relação no intervalo entre a suspensão da plenitude do sentido do legítimo e do legal – e conseqüentemente, da condição ontológica do seu fundamento sociológico – e a sua reconstrução enquanto performance *política*. Com isso, tal política não advoga o abandono nem das impressões sociológicas nem do engajamento com a relação legitimidade/legalidade, mas, sim, a promoção de uma contínua reflexão a respeito

dos efeitos e consequências da determinação dessas impressões de limite sociológico, a partir do qual se pretende assentar a possibilidade da legitimidade e da legalidade. Dessa forma, abre-se mão do compromisso com uma suposta resolução dos dilemas da relação legitimidade/legalidade – conforme visto, tal solução é improvável em razão da condição radicalmente contingente e da frugalidade do significado – em nome da necessidade de engajamento com a sua complexidade ingovernável, notando suas ambivalências, silenciamentos, hierarquias e inconstâncias. Assim, um esforço de investigação futuro nesses marcos filosóficos traduzir-se-ia, dessa maneira, num compromisso com a ponderação contínua sobre os efeitos e as promessas desses limites, recolocando-os, para tanto, em recontextualizações sociológicas contínuas num fluxo de tempo e, com isso, oferecendo espaço para uma transformação mais profícua (embora não resolutive) das relações internacionais. Em particular, uma mudança que procure, a partir da ponderação sobre tais efeitos e promessas, *reconstruir* relações de legitimidade/legalidade menos desiguais, menos violentas e mais democráticas.

Num segundo momento, uma vez justificada a coerência da aproximação entre Wittgenstein e Derrida, o diálogo entre eles permite aprofundar os termos da reaglutinação filosófica da sociologia e a da política nos marcos pós-fundacionistas, sugerindo uma indissociabilidade entre ambas. Para tanto, foi intensificada a articulação de uma política através da sensibilidade sociológica de Wittgenstein (Pitkin, 1972; Pin-fat, 2010) e, de maneira análoga, apontada a imbricação entre espaçamento/temporalização da *différance* e a alteridade da ‘outra pessoa’ (Baldwin, 2000; Derrida, 2000a), aprofundando-se, portanto, o argumento de que a realização da política – entendida enquanto responsabilidade para com a reconstrução contínua, ininterrupta e irresoluta da performance necessariamente contingente do *limite*, num estado que sobrevenha ao da suspensão do fundamento ontológico – depende da sua impressão sociológica. Em síntese, defende-se uma sociologia necessariamente política, e uma política necessariamente sociológica. Em outras palavras, consolida-se espaço não para uma (falsa) política marcada pela gestão previsível e resolutive dos problemas a partir do recurso pontual a condições sociológicas já dadas, mas sim uma política que participa continuamente nos esforços de reflexão sobre a reconstrução dessas condições, colocando-as no centro do debate público e reconhecendo, assim, o seu perfil contingente e incompleto perante à complexidade contínua dos dilemas impostos pela experiência cotidiana.

Nesse ponto, é necessário reconhecer não só a convergência entre os dois movimentos de argumentação anteriores, mas também a potencialidade deste trabalho enquanto aglutinador de teoria-prática, sob o formato de um (re)engajamento epistêmico(sociológico)/político possível com a relação da legitimidade/legalidade nas relações internacionais. No que concerne à convergência, sugere-se, em síntese, que a afirmação da contingência radical do legítimo e do legal constitui um encontro com a experiência de interação contínua e irresoluta entre possibilidade/impossibilidade, cuja expressão parece estar potencializada, por exemplo, nos eventos anunciados em termos da relação da legitimidade/legalidade. Do ponto de vista do posicionamento filosófico, trata-se de um movimento que pretende afirmar, com isso, a não-resolubilidade do problema da ‘gramática’ ou da ‘escrita’ da legitimidade, da legalidade e, por consequência, da relação; recolocando o debate no terreno das disputas em torno dos ‘legítimos’ e dos ‘legais’, desfazendo expectativas ou ‘mal-entendidos’ relacionados à pressuposição da plenitude e universalidade destes e reconhecendo, por fim, que as impressões de sentido adquiridos em diferentes contextos configuram performances de caráter político. Em termos dos procedimentos de engajamento com essas problemáticas, argumentou-se, com isso, a favor dessa sociologia/política, a qual reconfigura a possibilidade da reconstrução (pensamento como ação) diante da necessidade de encontro com a suspensão da carga ontológica dos fundamentos (silêncio como impossibilidade da fala plena). Através dessa sociologia/política, torna-se possível produzir, através de um fluxo histórico, contínuas, tentativas e limitadas reconstruções dos contextos ou redes de intertextualidade variados de articulação do legítimo e do legal (em relação) em termos das suas impressões ontológico-sociológicas. Em contraposição ao fundacionismo pressuposto nas assertivas por legitimação ou legalização, a ‘tomada de posição’ dessas reconstruções direciona uma atenção estratégica dessa reconstrução à condição *política* dos limites investigados e, com isso, à ponderação sobre os seus efeitos hierárquicos, suas promessas emancipatórias e suas ambivalências e lacunas. Com isso, pretende-se localizar uma política operada nos termos dessa contínua e reflexiva *reconstrução* sociológica, a qual permite, justamente, transitar no seu espaço primordial, o da possibilidade/impossibilidade ou legitimidade/legalidade, ou seja, do intervalo entre a suspensão do caráter ontológico do fundamento e da sua *reconstrução* enquanto performance política do limite.

Por fim, a promoção dessa reflexão pós-fundacionista, sociológica e política, ao sugerir que a performance da reconstrução sociológica ocorre de maneira indissociável da afirmação da política como espaço de labor contínuo de reflexão *sobre a própria tentativa da produção das afirmações*, permite notar que a operação dessa sociologia/política internacional, ao pretender tais *reconstruções*, é também parte dessa política. Isso significa que decisão referente a quais reconstruções sociológicas serão tentativamente produzidas, de modo a oferecer espaço para ponderações sobre os efeitos e as promessas, contempla um posicionamento inserido no próprio arquijsogo político da definição das impressões de limites sociológicos e que, enquanto tal, permanece enquanto objeto constante de reflexão de quem pretende afirmá-la por meio da escrita. Para além de sugestão de reconfiguração da sociologia e da política em torno da relação legitimidade/legalidade, defende-se, acima de tudo, uma forma de reflexão sociológica politicamente *engajada*, ou *engajamento* epistêmico-político com tal questão; em particular, dentro de uma agenda programática que, em contínua reflexão sobre as hierarquias e as lacunas das promessas articuladas nos limites, permanece comprometida cotidianamente com a transformação (plausível) das relações internacionais em experiências mais democráticas, menos desiguais e menos violentas.

4.2. Posfácio: quando o texto parece terminar é quando ele inicia a promessa de reinícios

Se, por um lado, as assertivas sintetizadoras anunciadas pela revisitação dos movimentos de argumentação deste trabalho parecem anunciar o fim do mesmo, propondo a reconstrução dos diferentes instantes do texto, por outro, também oferecem contemplação, *à distância*, das possibilidades de reengajamento da inflexão pós-fundacionista no campo das reconstruções da relação da legitimidade/legalidade. Apesar disso, ambos a síntese e o reengajamento ainda transitam na impressão de espaço-tempo definida pelas aparências de limites com que mantivemos responsabilidade (política). Contudo, da mesma forma que a introdução procurou surgir como esforço de ponderação sobre a própria (im)possibilidade do início por meio do encontro com os pré-inícios do texto, a conclusão também se estica para além-fins, notando as ramificações do trabalho dentro do quadro de reflexão mais amplo do autor. Dessa forma, embora as últimas sentenças do final da seção anterior possam indicar o *término* das ponderações necessárias à afirmação da particularidade

do texto, elas não declaram o óbito dele neste instante; em vez disso, o que está escrito permanece em conexão com aquilo que extrapola as impressões do limite e, portanto, continua a estar sendo escrito nessa temporalidade clariceana do presente eterno.

Reconhecer esse não-encerramento não pretende desfazer a aparência de particularidade do sentido tentativo do texto desenvolvido até aqui, mas sim reinseri-lo dentro de um quadro de reflexão holístico, com o qual se interage, em interseção com temáticas e retóricas daquelas formas de conhecimento humano preocupadas com as experiências do ‘mundo’, em especial, a (impressão das) RIs. Dessa forma, considera-se que o esforço de investigação realizado até aqui, isto é, dentro dos trâmites acadêmicos e das impressões de limite de uma discussão focada em torno da ‘relação da legitimidade/legalidade’, permanece indissociável de um igual empenho por consubstanciar e dialogar de maneira tangencial (através dos contatos, à distância, com os pré-inícios e os além-fins) com uma reflexividade abrangente, a qual se intersecciona pontualmente com agendas de pesquisa (e engajamento político) relacionadas à experiência das ‘relações internacionais’ ou do ‘mundo’. Em síntese, compreende-se que a tentativa por promover a perspectiva pós-fundacionista em torno da relação da legitimidade/legalidade nas RIs ofereceu, para além das possíveis questões, objetivos e argumentações debatidos a miúdo ao longo do texto, uma oportunidade de conexão com um posicionamento filosófico-político mais amplo e de ponderação sobre as potencialidades e dos limites do mesmo.

Assim sendo, para além das necessidades pontuais de inserção da perspectiva sugerida no estado da arte da disciplina sobre temática em questão, considera-se que o esforço analítico por alcançar esse ‘silêncio ativo’ da sociologia/política internacional colaborou para o aprofundamento de um posicionamento mais engajado com a complexidade da vida cotidiana das relações internacionais e, em particular, com a afirmação de um ativismo político plausível-otimista, diante de um contexto contemporâneo violentamente marcado pelos gerencialismos controlados e pelos extremismos egocêntricos, tal como já alertara Pitkin (1972) no século passado. Nesse cenário, tal assertividade política plausível-otimista compreende que, apesar dos estados de incompreensões, imprevisibilidade, surpresas e fatalidades inexplicáveis que acometem rotineiramente as relações internacionais – e que, muitas vezes, podem nos colocar, analítico-pessoalmente, diante de uma letargia agonizante e

perigosa – é possível e necessário realizar um engajamento político com tais complexidades ingovernáveis que, ao fazê-lo, ofereça espaço para debates públicos mais profícuos em torno das possibilidades da arquitetura sociológica das relações internacionais, ampliando, com isso, os espectros de transformação rumo a experiências menos violentas, menos desiguais e mais democráticas. Espera-se que este trabalho, dentro das suas impressões de limite, tenha oferecido um exemplo nessa direção tentativa.

Assim como o narrador clariceano Rodrigo S.M., que, na iminência do fim da sua existência textual, anunciada pela morte da personagem principal, reluta em encerrar a sua história e retorna ao início da narrativa (Lispector, 2017 [1977], p.109-110), este trabalho, ao mesmo tempo em que se coloca diante da necessidade do fim, reluta em fazê-lo, pois pretende anunciar, a partir desse ‘silêncio ativo’ da sociologia/política defendida, seus reinícios, expressos sob a forma dessa promessa de otimismo político plausível, necessário na contemporaneidade. Com essa relutância, sugere-se, assim, que até mesmo o final cabal do texto é somente um “instante”, “aquele átimo de tempo em que o pneu do carro correndo em alta velocidade toca no chão e depois não toca mais e depois toca de novo” (Lispector, 2017 [1977], p.110) e que, portanto, não é fim derradeiro, mas *impressão* de fim, prenunciando oportunidade de reinícios e *re*-flexões. Pois, apesar do fenecimento do texto, “não se esquecer que por enquanto é tempo de morangos” (Lispector, 2017 [1977], p.110).

5. Referências bibliográficas

AALBERTS, Tanja E. **Constructing Sovereignty between Politics and Law**. Nova York: Routledge, 2012, 211p.

ABBOTT, Kenneth W.; KEOHANE, Robert O.; MORAVCSKI, Andrew; SLAUGHTER, Anne-Marie; SNIDAL, Duncan. The Concept of Legalization. **International Organization**, v.54, n.3, p.401-419, 2000.

ABBOTT, Kenneth W.; SNIDAL, Duncan. Law, Legalization, and Politics: An Agenda for the Next Generation of IL/IR Scholars. In: DUNOFF, Jeffery L; POLLACK, Mark (Eds.) **Interdisciplinary Perspective on International Law and International Relations**. Cambridge: Cambridge University Press, 2013, p.33-56.

ABRAHAMSEN, Rita. Postcolonialism. In: GRIFFITHS, Martin (ed.). **International Relations Theory for the Twenty-First Century: An Introduction**. Nova York: Routledge, 2007, p.111-122.

ADLER, Emanuel. Seizing the Middle Ground: Constructivism in World Politics. **European Journal of International Relations**, v.3, n.3, p.319-363, 1997.

AMOUREUX, Jack L.; STEELE, Brent J. Introduction. In: _____. (eds.) **Reflexivity and International Relations: Positionality, critique, and practice**. Londres: Routledge, 2016, p.1-20.

ANGELL, Norman. **A Grande Ilusão**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2002, 312p.

APPLBAUM, Arthur Isak. Legitimacy in a Bastard Kingdom. **John F. Kennedy School of Government Center for Public Leadership Working Papers**, 2004.

ARADAU, Claudia; HUYSMANS, Jef. Critical methods in International Relations: The politics of techniques, devices, and acts. **European Journal of International Relations**, v.20, n.3, p.596-619, 2014.

ASHLEY, Richard K. The Geopolitics of Geopolitical Space: Toward a Critical Social Theory of International Politics. **Alternatives**, v.12, n.4, p.403-434, 1987.

BALDWIN, Thomas. Death and Meaning – Some Questions for Derrida. **Ratio: An international journal on analytic philosophy**, v.13, n.4, p.387-400, 2000.

BARKER, Rodney. **Legitimizing Identities: The Self-Presentations of Rulers and Subjects**. Cambridge: Cambridge University Press, 161p.

BARTELSON, Jens. **A Genealogy of Sovereignty**. Cambridge: Cambridge University Press, 1995, 317p.

BEETHAM, David. Legitimacy. In: CRAIG, Edward (ed.) **Routledge Encyclopedia of Philosophy**. New York: Routledge, 1998, s.p.

BEETHAM, David. **The Legitimation of Power**. New York: Palgrave Macmillan, 1991, 336p.

BENNETT, Jane. **Vibrant Matter: a political ecology of things**. Durham: Duke University Press, 2010, 176p.

BENNIGTON, Geoffrey. Derridabase. In: _____.; DERRIDA, Jacques. **Jacques Derrida**. Chicago: University of Chicago Press, 1993, p.1-420.

BENNINGTON, Geoffrey. Derrida and politics. In: COHEN, Tom (ed.) **Jacques Derrida and the humanities: a critical reader**. Cambridge: Cambridge University Press, 2001, p.193-212.

BIERSTEKER, Thomas J.; WEBER, Cynthia. **State Sovereignty as Social Construct**. Cambridge: Cambridge University Press, 1996, 298p.

BLOOR, David. **Knowledge and Social Imagery**. 2. ed. Chicago: The University of Chicago Press, 2004 [1976], 203p.

BLOOR, David. Left and Right Wittgensteinians. In: PICKERING, Andrew. **Science as Practice and Culture**. Chicago: The University of Chicago Press, 1992, p.266-282.

BREITMEIER, H. **The Legitimacy of International Regimes**. Farnham: Ashgate, 2008, 227p.

BULL, Hedley. International Theory: The Case for a Classical Approach. **World Politics**, v.18, n.3, p.361-377, 1966.

BULL, Hedley. **The Anarchical Society: A Study of Order in World Politics**. 3. Ed. Nova York: Palgrave, 2002 [1977], 329p.

BUZAN, Barry. **An Introduction to the English School of International Relations: The Societal Approach**. Cambridge: Polity Press, 2014, 230p.

CÂNDIDO, Antônio. **Iniciação à Literatura Brasileira**. São Paulo: Humanitas, FFLCH, USP, 1999, 98p.

CARR, Edward. **Vinte Anos de Crise 1919-1939: Uma introdução ao estudo das relações internacionais**. 2. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 2001 [1939], 312p.

CASSESE, Antonio. Ex iniuria ius oritur: Are We Moving towards International Legitimation of Forcible Humanitarian Countermeasures in the World Community? **European Journal of International Law**, v.10, n.1, p.23-30.

CHESTERMAN, Simon. Legality Versus Legitimacy: Humanitarian Intervention, the Security Council, and the Rule of Law. **Security Dialogue**, v.33, n.3, p.293-207, 2002.

CLARK, Ian. **International Legitimacy and World Society**. Oxford: Oxford University Press, 2007, 233p.

CLARK, Ian. **Legitimacy in International Society**. Oxford: Oxford University Press, 2005, 233p.

CLAUDE JR., Inis. Collective Legitimization as a Political Function of the United Nations. **International Organization**, v.20, n.3, p.367-379, 1966.

CLAUDE JR., Inis. **Swords into Plowshares: The Problems and Progress of International Organization**. 4. ed. Nova York: McGraw-Hill, 1971 [1959], 514p.

COICAUD, Jean-Marc. **Legitimacy and Politics: A Contribution to the Study of Political Right and Political Responsibility**. Cambridge: Cambridge University Press, 2004, 259p.

CONANT, James. Wittgenstein's Methods. In: KUUSELA, Oskari; MCGINN, Marie (eds.). **The Oxford Handbook of Wittgenstein**. Oxford: Oxford University Press, 2011, p.620-645.

CONSELHO DE SEGURANÇA DAS NAÇÕES UNIDAS (CSNU). Belarus, India and Russian Federation: draft resolution S/1999/328. **UN Official Document System**, 1999. Disponível em: <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N99/086/80/pdf/N9908680.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 26 jun 2017.

CONSELHO DE SEGURANÇA DAS NAÇÕES UNIDAS (CSNU). Resolution S/RES/1160. **UN Official Document System**, 1998a. Disponível em: <[http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/1160\(1998\)](http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/1160(1998))>. Acesso em: 26 jun 2017.

CONSELHO DE SEGURANÇA DAS NAÇÕES UNIDAS (CSNU). Resolution S/RES/1199. **UN Official Document System**, 1998b. Disponível em: <[http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/1199\(1998\)](http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/1199(1998))>. Acesso em: 26 jun 2017.

CONSELHO DE SEGURANÇA DAS NAÇÕES UNIDAS (CSNU). Resolution S/RES/1203. **UN Official Document System**, 1998c. Disponível em: <[http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/1203\(1998\)](http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/1203(1998))>. Acesso em: 26 jun 2017.

CONSELHO DE SEGURANÇA DAS NAÇÕES UNIDAS (CSNU). S/PV.3989. **UN Official Document System**, 1999b. Disponível em: <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/UN-DOC/PRO/N99/852/15/pdf/N9985215.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 26 jun 2017.

CONSELHO DE SEGURANÇA DAS NAÇÕES UNIDAS (CSNU). Resolution S/RES/1203. **UN Official Document System**, 1998c. Disponível em: <[http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/1203\(1998\)](http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/1203(1998))>. Acesso em: 26 jun 2017.

DARBY, Philip; PAOLINI, A.J. Bridging International Relations and Post-colonialism. **Alternatives**, v.19, n.3, p.371-397, 1994.

DARBY, Phillip. A Disabling Discipline? In: REUS-SMIT, Christian; SNIDAL, Duncan (eds.). **The Oxford Handbook of International Relations**. Oxford: Oxford University Press, 2008, p.94-105.

DEBRIX, François. Introduction. In: _____. (ed.) **Language, Agency, and Politics in a Constructed World**. Armonk: M.E. Sharpe, 2003a, p. ix-xix.

DEBRIX, François. Language, Nonfoundationalism, International Relations. In: _____. (ed.) **Language, Agency and Politics in a Constructed World**. Armonk: M.E. Sharpe, 2003b, p.3-25.

DER DERIAN, James; SHAPIRO, Michael (eds). **International/Intertextual Relations: Postmodern Readings of World Politics**. New York: Lexington Books, 1989.

DERRIDA, Jacques. A diferença. In: _____. **Margens da Filosofia**. Campinas: Papirus, 1991 [1968], p.33-63.

DERRIDA, Jacques. Derrida's Response to Baldwin. **Ratio: An international journal on analytic philosophy**, v.13, n.4, p.400-407, 2000a.

DERRIDA, Jacques. Derrida's Response to Mulhall. **Ratio: An international journal on analytic philosophy**, v.13, n.4, p.415-418, 2000b.

DERRIDA, Jacques. **Força de Lei**. São Paulo: Livraria Martins Fontes Editora Ltda., 2010 [1994], 145p.

DERRIDA, Jacques. **Gramatologia**. São Paulo: Editora Perspectiva, 2013 [1967], 386p.

DERRIDA, Jacques. Implicações – Entrevista a Henri Ronse. In: _____. **Posições**. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2001 [1967], p.9-22.

DERRIDA, Jacques. Qu'est-ce que la déconstruction? **Le Monde**, 12 out 2004, p.III.

EDKINS, Jenny. **Poststructuralism and International Relations**: Bringing the Political Back In. Londres: Lynne Rienner Publishers, 1999, 163p.

EDKINS, Jenny; VAUGHAN-WILLIAMS, Nick. Introduction. In: _____. (Ed.) **Critical Theorists and International Relations**. Londres: Routledge, 2009, p.1-6.

EDKINS, Jenny; ZEHFUSS, Maja (Eds.) **Global Politics**: A New Introduction. 2a edição. Nova York: Routledge, 2014.

EPSTEIN, Charlotte. Constructivism or the eternal return of universals in International Relations: Why returning to language is vital to prolonging the owl's flight. **European Journal of International Relations**, v.19, n.3, p.499-519, 2013.

EPSTEIN, Charlotte. The postcolonial perspective: an introduction. **International Theory**, v.6, n.2, p.294-311, 2014.

FALK, R. Introduction - Legality and Legitimacy: Necessities and Problematics of Exceptionalism. In: _____.; JUERGENSMEYER, M; POPOVSKI, V. (eds.) **Legality and Legitimacy in Global Affairs**. Oxford: Oxford University Press, 2012.

FALK, Richard. Legality and legitimacy: the quest for principled flexibility and restraint. **Review of International Studies**, v.31, n.1, p.33-50, 2005.

FALK, Richard. Legality to Legitimacy: The Revival of the Just War Framework. **Harvard International Review**, v.26, n.1, p.40-44, 2004.

FEARON, James; WENDT, Alexander. Rationalism v. Constructivism: A Skeptical View. In: CARLSNAES, Walter; RISSE, Thomas; SIMMONS, Beth A. (Eds.). **Handbook of International Relations**. 1. ed. Londres: SAGE Publications, 2002, p.52-72.

FIERKE, Karin M. Breaking the silence: language and method in International Relations. In: DEBRIX, François. (ed.). **Language, Agency and Politics in a Constructed World**. Armonk: M.E. Sharpe, 2003, p. 66-85.

FIERKE, Karin M. Critical Methodology and Constructivism. In: _____.; JØRGENSEN, Knud Erik (eds.). **Constructing International Relations**: The next general. Armonk: M.E. Sharpe, 2001, p. 115-135.

FIERKE, Karin M. Links Across the Abyss: Language and Logic in International Relations. **International Studies Quarterly**, v. 46, n. 3, p. 331-354, 2002.

FIERKE, Karin M. Logics of Force and Dialogue: The Iraq/UNSCOM Crisis as Social Interaction. **European Journal of International Relations**, v.6, n.3, p.335-371, 2000.

FIERKE, Karin M. Wittgenstein and international relations theory. In: MOORE, C.; FARRANDS, C. (eds.). **International Relations Theory and Philosophy**: Interpretive dialogues. Londres: Routledge, 2010, p. 83-94.

FIERKE, Karin M.; JØRGENSEN, Knud Erik (Eds.). **Constructing International Relations**: the next generation. Armonk: M.E. Sharpe, 2001.

FINNEMORE, Martha; TOOPE, Stephen J. Alternatives to “legalization”: Richer Views of Law and Politics. In: SIMMONS, Beth A.; STEINBERG, Richard H. (Eds.). **International Law and International Relations**. Cambridge: Cambridge University Press, 2006 [2001], p.188-202.

FRANCK, Thomas. Legitimacy in the International System. **The American Journal of International Law**, v.82, n.4, p.705-759, 1988.

FRANCK, Thomas. Prelude: Why a Quest for Legitimacy? In: _____. **The Power of Legitimacy among Nations**. Oxford: Oxford University Press, 1990, p. 3-26.

FURLONG, Paul; MARSH, David. A Skin Not a Sweater: Ontology and Epistemology in Political Science. In: MARSH, David; STOKER, Gerry (eds.) **Theory and Methods in Political Science**. New York: Palgrave Macmillan, 3rd.ed, 2010, p.184-211.

GILPIN, Robert. **War and Change in World Politics**. Cambridge: Cambridge University Press, 1981, 272p.

GOLDSTEIN, Judith; KAHLER, Miles; KEOHANE, Robert O.; SLAUGHTER, Anne-Marie. Introduction: Legalization and World Politics. **International Organization**, v.54, n.3, p.385-399, 2000.

GRAFSTEIN, Robert. The Failure of Weber’s Conception of Legitimacy: Its Causes and Implications. **The Journal of Politics**, v.43, n.2, p.456-473, 1981.

GUNN, Giles. The Trans-civilizational, the Inter-civilizational, and the Human: The Quest for the Normative in the Legitimacy Debate. In: FALK, Richard; JUERGENSMEYER, Mark; POPOVSKI, Vesselin (Eds.). **Legality and Legitimacy in Global Affairs**. Oxford: Oxford University Press, 2012, p.198-215.

GUZZINI, Stefano. A Reconstruction of Constructivism in International Relations. **European Journal of International Relations**, v.6, n.2, p.147-192, 2000.

HABERMAS, Jürgen. **Legitimation Crisis**. Cambridge: Polity Press, 1988 [1973], 166p.

HAHN, H.; NEURATH, O.; CARNAP, R. **The Scientific Conception of the World: The Vienna Circle**, 1929. Disponível em: <<http://againstpolitics.com/pdfs/viennacircle.pdf>>. Acesso em: 18 ago 2016.

HART, Helbert Lionel Adolphus. **O Conceito de Direito**. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009 [1969], 399p.

HEISKANEN, Veijo. Introduction. In: _____.; COICAUD, Jean-Marc. (eds.). **The Legitimacy of International Organizations**. Tóquio: United Nations University Press, 2001, p.1-38.

HERZ, Mônica; HOFFMANN, Andrea Ribeiro.; Tabak, Jana. **Organizações Internacionais: História e Práticas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2015, 237p.

HEWSON, Martin; SINCLAIR, Timothy J. The Emergence of Global Governance Theory. In: _____. (Eds.). **Approaches to Global Governance Theory**. Albany: State University of New York, 1999, p.3-22.

HOFFMANN, Stanley. An American Social Science: International Relations. **Daedalus**, v.106, n.3, p.41-60, 1977.

HOLLIS, Martin; SMITH, Steve. **Explaining and Understanding International Relations**. New York: Oxford University Press/Claredon Paperbacks, 1990.

HUMAN RIGHTS WATCH (HRW). Yugoslav Government War Crimes in Racak. **Human Rights Watch**, Jan 1999. Disponível em: <<https://www.hrw.org/legacy/campaigns/kosovo98/racak.shtml>>. Acesso em: 25 jun 2017.

HUMAN RIGHTS WATCH (HRW). Background. In: _____. **Under Orders: War Crimes in Kosovo**. Nova York: Human Rights Watch, 2001, p.17-59. Disponível em: <<https://www.hrw.org/legacy/reports/2001/kosovo/>>. Acesso em: 26 jun 2017.

HURD, Ian. **After Anarchy: Legitimacy and Power in the United Nations Security Council**. Princeton: Princeton University Press, 2007. 221p.

HURD, Ian. Legitimacy and Authority in International Politics. **International Organization**, v.53, n.2, p.379-408, 1999.

HURRELMANN, Achim; SCHNEIDER, Steffen; STEFFEK, Jens. Introduction: Legitimacy in an Age of Global Politics. In: _____. (eds.) **Legitimacy in an Age of Global Politics**. Nova York: Palgrave Macmillan, 2007, p.1-16.

HUYSMANS, J. International Politics of Exception: Competing Visions of International Political Order: Between Law and Politics. **Alternatives**, v.31, n.2, p.135-165, 2006.

ILARI, Rodolfo. O estruturalismo linguístico: alguns caminhos. In: MUSSALIM, Fernanda; BENTES, Anna Christina (orgs.). **Introdução à Linguística: Fundamentos epistemológicos – Volume 3**. 5a edição. São Paulo: Cortez, 2011, p.53-92.

INAYATULLAH, Naeem; BLANEY, David. Introduction. In: _____. **International Relations and the Problem of Difference**. Londres: Routledge, 2004, p.1-16.

INDEPENDENT INTERNATIONAL COMMISSION ON KOSOVO. **The Kosovo Report**. Oxford: Oxford University Press, 2000, 372p.

INNERÁRITY, Daniel. La teoría discursiva de la legitimidad de Jürgen Habermas. **Persona y Derecho**, v.14, n.8, p.233-278, 1986.

JEPPERSON, Ronald L.; WENDT, Alexander; KATZENSTEIN, Peter J. Norms, identity, and culture in national security. In: KATZENSTEIN, Peter.J. (Ed.) **The culture of national security: norms and identity in world politics**. Nova York: Columbia University Press, 1996. p.33-75.

JOHNS, Fleur; JOYCE, Richard; PAHUJA, Sundhya. Introduction. In: _____. (Eds.). **Events: The Force of International Law**. Nova York: Routledge, 2011, p.1-17.

KALMO, Hent; SKINNER, Quentin (eds.). **Sovereignty in Fragments: The Past, Pre-sent and Future of a Contested Concept**. Cambridge: Cambridge University Press, 2010, 280p.

KAPLAN, Morton. The New Great Debate: Traditionalism vs. Science in International Relations. **World Politics**, v.19, n.1, p.1-20, 1966.

KEENE, Edward. **Beyond the Anarchical Society: Grotius, Colonialism and Order in World Politics**. Cambridge: Cambridge University Press, 2004, 165p.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2015 [1960], 427p.p

KEOHANE, Robert O. **After Hegemony: Cooperation and Discord in World Political Economy**. Princeton: Princeton University Press, 1984, 320p.

KEOHANE, Robert O. Global governance and legitimacy. **Review of International Political Economy**, v.18, n.1, p.99-109, 2011.

KEOHANE, Robert O. International Institutions: Two Approaches. **International Studies Quarterly**, v.32, n.4, p.379-396, 1988.

KEOHANE, Robert O.; NYE, Joseph S. **Power and Interdependence**. 3. ed. Nova York: Longman, 2001 [1977], 352p.

KING, Gary; KOEHANE, Robert O.; VERBA, Sidney. **Designing Social Inquiry: Scientific Inference in Qualitative Research**. Princeton: Princeton University Press, 1994.

KOSKENNIEMI, Martti. Between Apology to Utopia: The Politics of International Law. In: _____. (Ed.) **The Politics of International Law**. Oxford: Hart Publishing, 2011a [1990], p.35-62.

KOSKENNIEMI, Martti. The Politics of International Law: Twenty Years Later. In: _____. (Ed.) **The Politics of International Law**. Oxford: Hart Publishing, 2011b [2009], p.63-76.

KRASNER, Stephen D. Structural Causes and Regime Consequences: Regimes as Intervening Variables. **International Organization**, v.36, n.2, p.185-205, 1982.

KRATOCHWIL, Friedrich. Constructivism as an Approach to Interdisciplinary Study. In: FIERKE, Karin M.; JØRGENSEN, Knud Erik (eds.) **Constructing International Relations – The Next Generation**. Armonk: M.E. Sharpe, 2001, p. 13-35.

KRATOCHWIL, Friedrich. Constructivism as an Approach to Interdisciplinary Study. In: FIERKE, Karin M.; JØRGENSEN, Knud Erik (eds.) **Constructing International Relations: The Next Generation**. Armonk: M.E. Sharpe, 2001, p.13-35.

KRATOCHWIL, Friedrich. On Legitimacy. **International Relations**, v.20, n.3, p.302-308, 2006.

KRATOCHWIL, Friedrich. **Rules, norms and decisions: On the condition of practical and legal reasoning in international relations and domestic affairs**. Cambridge: Cambridge University Press, 1989. 317p.

KRIPKE, Saul A. **Wittgenstein on Rules and Private Language: An Elementary Exposition**. Cambridge: Harvard University Press, 1982, 150p.

KURKI, Milja. **Causation in International Relations: Reclaiming Causal Analysis**. Cambridge: Cambridge University Press, 2008, 349p.

KURKI, Milja. Causes of a divided discipline: rethinking the concept of cause in International Relations Theory. **Review of International Studies**, v.32, n.2, p.189-216, 2006.

KURKI, Milja. Roy Bhaskar. In: EDKINS, Jenny; VAUGHAN-WILLIAMS, Nick (eds.). **Critical Theorists and International Relations**. London: Routledge, 2009, p.89-101.

LEANDER, Anna. Ethnographic Contributions to Method Development: “Strong Objectivity” in Security Studies. **International Studies Perspectives**, v.0, p.1-14, 2015.

LEANDER, Anna; WERNER, Wouter. Tainted love: the struggle over legality in international relations and international law. In: RAJKOVIC, Nikolas M.; AALBERTS, Tanja E.; GAMMELTOFT-HANSEN, Thomas (Eds.). **The Power of Legality: Practices of International Law and their Politics**. Cambridge: Cambridge University Press, p.75-98.

LINDAHL, Hans. **Fault Lines of Globalization**. Oxford: Oxford University Press, 2013, 286p.

LINKLATER, Andrew; SUGANAMI, Hidemi. **The English School of International Relations: A Contemporary Reassessment**. Cambridge: Cambridge University Press, 2006, 302p.

LISPECTOR, Clarice. **A Hora da Estrela**. Edição com manuscritos e ensaios inéditos. 1 ed. Rio de Janeiro: Editora Rocco, 2017 [1977], 214p.

LISPECTOR, Clarice. **Panorama com Clarice Lispector**. [fev. 1977]. Entrevistador: Júlio Lerne. São Paulo: TV Cultura, 1977. Vídeo YouTube. Entrevista concedida ao programa de televisão Panorama da TV Cultura. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=ohHP1I2EVnU>>. Acesso em: 04 jun 2017.

LOWE, V.; ROBERTS, A.; WELSH, J.; ZAUM, D.. Introduction. In: _____. (eds.) **The United Nations Security Council and War: The Evolution of Thought and Practice Since 1945**. Oxford: Oxford University Press, 2008, p.1-60.

LUNDBORDG, Tom; VAUGHAN-WILLIAMS, Nick. New Materialisms, discourse analysis, and International Relations: a radical intertextual approach. **Review of International Studies**, v.41, n.1, p.3-25, 2015.

LYNCH, Michael. Against Reflexivity as an Academic Virtue and Source of Privileged Knowledge. **Theory, Culture & Society**, v.17, n.3, p.26-54, 2000.

LYNCH, Michael. Extending Wittgenstein: The Pivotal Move from Epistemology to the Sociology of Science. In: PICKERING, Andrew (Ed.). **Science as Practice and Culture**. Chicago: The University of Chicago Press, 1992, p.215-265.

MARCH, James G.; OLSEN, Johan. The Logic of Appropriateness. In: MORAL, Michael; REIN, Martin; GOODIN, Robert. **The Oxford Handbook of Public Policy**. Oxford: Oxford University Press, 2006, p.689-708.

MARCHART, Oliver. **Post-Foundational Political Thought: Political Difference in Nancy, Lefort, Badiou and Laclau**. Edinburgo: Edinburgh University Press, 2007, 198p.

MARCONDES, Danilo. A ruptura com a tradição. In: _____. **Introdução à História da Filosofia: Dos Pré-Socráticos a Wittgenstein**. Rio de Janeiro: Zahar, 2007, p.270-281.

MARCONDES, Danilo; STRUCHINER, Noel. **Textos Básicos de Filosofia do Direito: De Platão a Frederick Schauer**. Rio de Janeiro: Zahar, 2015, 192p.

MCGINN, Marie. Grammar in the *Philosophical Investigations*. In: KUUSELA, Oskari; MCGINN, Marie (eds.). **The Oxford Handbook of Wittgenstein**. Oxford: Oxford University Press, 2011, p.646-666.

MCGINN, Marie. **Routledge Philosophy Guidebook to Wittgenstein and the Philosophical Investigations**. Londres: Routledge, 1997, 216p.

MERLINGEN, Michael. Governmentality: Towards a Foucauldian Framework for the Study of IGOs. **Cooperation and Conflict: Journal of the Nordic International Studies Association**, v38, n.4, p.361-384, 2003.

MERQUIOR, José Guilherme. **Rousseau e Weber: Dois estudos sobre a teoria da legitimidade**. Rio de Janeiro: Editora Guanabara, 1990 [1980], 305p.

MERTON, Robert K. The Normative Structure of Science. In: ____; STORER, Norman W. (ed.). **The Sociology of Science: Theoretical and Empirical Investigations**. Chicago: The University of Chicago Press, 1973 [1942], p.267-278.

MITRANY, David. The Functional Approach to World Organization. **International Affairs**, v.24, n.3, p.350-363, 1948.

MOL, Annemarie. Actor-Network Theory: Sensitive Terms and Enduring Tensions. **Kölner Zeitschrift für Soziologie und Sozialpsychologie**, v.50, n.1, p.253-269, 2010.

MOORE, C.; FARRANDS, C. Introduction: on philosophical traditions and hermeneutic global politics. In: ____; _____. (Eds.). **International Relations Theory and Philosophy: Interpretive dialogues**. Londres: Routledge, 2010, p.1-7.

MORGENTHAU, Hans. **A Política entre as Nações**. Brasília: Editora UnB, 2003 [1948], 1093p.

MULHALL, Stephen. Wittgenstein and Deconstruction. **Ratio: An international journal on analytic philosophy**, v.13, n.4, p.407-414, 2000.

MULKAY, Michael. I.3 Action and Belief or Scientific Discourse? A possible way of ending intellectual vassalage in social studies of science. **Philosophy of the Social Sciences**, v.11, n.3, p.365-394, 1981.

MULLIGAN, S. Legitimacy and the Practice of Political Judgment. In: HURRELMANN, A.; SCHNEIDER, S.; STEFFEK, J. (eds.). **Legitimacy in an Age of Global Politics**. Nova York: Palgrave Macmillan, 2007, p.75-89.

MULLIGAN, Shane P. Questioning (the Question of) Legitimacy in IR: A Reply to Jens Steffek. **European Journal of International Relations**, v.10, n.3, p.475-484, 2004.

MULLIGAN, Shane P. The Uses of Legitimacy in International Relations. **Millennium: Journal of International Studies**, v.34, n.2, p. 349-375, 2005.

MULLIGAN, Shane. Legitimacy and the Practice of Political Judgment. In: HURRELMANN, Achim; SCHNEIDER, Steffen; STEFFEK, Jens (eds.). **Legitimacy in an Age of Global Politics**. Nova York: Palgrave Macmillan, 2007, p.75-89.

NAVARI, Cornelia. Introduction: Methods and Methodology in the English School. In: _____. (Ed.) **Theorising International Society: English School Methods**. Nova York: Palgrave Macmillan, 2009, p.1-20.

NEUFELD, Mark. Defining Positivism. In: _____. **The Restructuring of International Relations Theory**. Cambridge: Cambridge University Press, 1995, p.22-38.

NOGUEIRA, João Pontes; MESSARI, Nizar. **Teoria das Relações Internacionais**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005. 250p.

NORTH, Douglass. **Institutions, Institutional Change and Economic Performance**. Cambridge: Cambridge University Press, 1990, 153p.

ONUF, Nicholas. G. **World of Our Making: Rules and rule in social theory and international relations**. Nova York: Routledge, 1989. 340p.

ORGANIZAÇÕES DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Carta das Nações Unidas. **ONU Brasil**, 1945. Disponível em: <http://unicrio.org.br/img/Cartada-ONU_VersolInternet.pdf>. Acesso em: 24 maio 2017.

PECORARO, Rosano. Derrida. In: _____. (ed.) **Os Filósofos: Clássicos da Filosofia / Vol III: de Ortega y Gasset a Vattimo**. 2. ed. Petrópolis: Editora Vozes; Rio de Janeiro: Editora PUC-Rio, 2009, p.322-353.

PIN-FAT, Véronique. Why Aren't We Laughing?: Grammatical Investigations in World Politics. **Politics**, v.17, n.2, p. 79-86, 1997.

PIN-FAT, Véronique. Introduction. In: _____. **Universality, Ethics and International Relations: A Grammatical Reading**. Nova York: Routledge, 2010, p.1-30.

PITKIN, Hanna Fenichel. **Wittgenstein and Justice: On the Significance of Ludwig Wittgenstein for Social and Political Thought**. Los Angeles: University of California Press, 1972, 360p.

POPPER, K. "Conjectures and Refutations". In: CURD, M.; COVER, J.A. **Philosophy of Science: The Central Issues**. Nova York: W.W. Norton, 1998b [1963], p.3-10.

POPPER, K. "The Problem of Induction". In: CURD, M.; COVER, J.A. **Philosophy of Science: The Central Issues**. Nova York: W.W. Norton., 1998a [1959], p. 426-429.

REUS-SMIT, Christian. The politics of international law. In: _____. (Eds.) **The politics of international law**. Cambridge: Cambridge University Press, 2004, p.14-44.

ROOTHAM, Mireille M. Truong. Wittgenstein's metaphysical use and Derrida's metaphysical appurtenance. **Philosophy & Social Criticism**, v.22, n.2, p.27-46, 1996.

RORTY, Richard. Derrida and the Philosophical Tradition. In: _____. **Truth and Progress: Philosophical Papers Volume 3**. Cambridge: Cambridge University Press, 1998, p.327-350.

ROSENAU, James N. Governance, Order, and Change in World Politics. In: _____.; CZEMPIEL, Ernst-Otto (eds.). **Governance Without Government: Order and Change in World Politics**. Cambridge: Cambridge University Press, 1992, p.1-29.

ROSENAU, James N. Toward an Ontology for Global Governance. In: HEWSON, Martin; SINCLAIR, Timothy J. (eds.). **Approaches to Global Governance Theory**. Albany: State University of New York Press, 1999, p.287-302.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do contrato social ou os princípios do direito político**. São Paulo: Penguin Classics, Companhia das Letras, 2011 [1762], 199p.

SCHMITT, Carl. **Legality and Legitimacy**. Durham: Duke University Press, 2004 [1932], 166p.

SCHMITT, Carl. **O nomos da Terra no direito das gentes do jus publicum europæum**. Rio de Janeiro: Editora PUC-Rio, 2014 [1950], 352p.

SEMMELE, Stuart. British Radicals and 'Legitimacy': Napoleon in the Mirror of History. **Past & Present**, n.167, p.140-175, 2000.

SENDING, Ole Jacob; NEUMANN, Iver B. Governance to Governmentality: Analyzing NGOs, States, and Power. **International Studies Quarterly**, v.50, n.3, p.651-672, 2006.

SHAIN, Ralph E. Derrida and Wittgenstein: Points of Opposition. **Journal of French Philosophy**, v.17, n.2, p.130-152, 2007.

SHAIN, Ralph. Derrida's References to Wittgenstein. **International Studies in Philosophy**, v.37, n.4, p.71-104, 2005.

SHAPIRO, Michael. Philosophy, method and the arts. In: _____. **Studies in Trans-Disciplinary Method: After the Aesthetic Turn**. Londres: Routledge, 2013, p.1-38.

SHINODA, H. The Politics of Legitimacy in International Relations: A Critical Examination of NATO's Intervention in Kosovo. **Alternatives**, v.25, n.4, p.515-536, 2000.

SIMMA, Bruno. NATO, the UN and the Use of Force: Legal Aspects. **European Journal of International Law**, v.10, n.1, p.1-22, 1999.

SLATER, Jerome. The Limits of Legitimization in International Organizations: The Organization of American States and the Dominican Crisis. **International Organization**, v.23, n.1, p.48-72, 1969.

SMITH, Steve. The discipline of international relations: still an American social science? **British Journal of Politics and International Relations**, v.2, n.3, p.374-402, 2000.

STATEN, Henry. **Wittgenstein and Derrida**. Oxford: Basil Blackwell Publisher, 1984, 184p.

STEFFEK, Jens. The Legitimation of International Governance: A Discourse Approach. **European Journal of International Relations**, v.9, n.2, p. 249-275, 2003.

STEFFEK, Jens. Why IR Needs Legitimacy: A Rejoinder. **European Journal of International Relations**, v.10, n.3, p.485-490, 2004.

STERN, David. Private Language. In: KUUSELA, Oskari; MCGINN, Marie (eds.). **The Oxford Handbook of Wittgenstein**. Oxford: Oxford University Press, 2011, p. 333-350.

TURNER, Stephen; MAZUR, George. Morgenthau as a Weberian Methodologist. **European Journal of International Relations**, v.15, n.3, p.477-504, 2009.

WALKER, R.B.J. Political, theoretical, international. In: _____. **After the Globe, Before the World**. New York: Routledge, 2010, p.19-53.

WATSON, Adam. Introduction. In: _____. **The Evolution of International Society: A comparative historical analysis**. Londres: Routledge, 1992, p.1-12.

WALTZ, Kenneth. **Theory of International Politics**. Reading: Addison-Wesley Publishing Company, 1979.

WEBER, Max. A Política como Vocação. In: _____. **Ensaio de Sociologia**. Rio de Janeiro: Editora LTC, 1982 [1919], p.97-153.

WEBER, Max. **Economy and Society: An Outline of Interpretative Sociology**. Los Angeles: University of California Press, 1978 [1922], 1469p.

WEISS, Thomas; WILKILSON, Rorden. International Organization and Global Governance: What matters and why. In: _____. (eds.) **International Organization and Global Governance**. Nova York: Routledge, 2014, p.3-18.

WENDT, A. Anarchy is what States Make of it: The Social Construction of Power Politics. **International Organization**, v.46, n.2, p. 391-425, 1992.

WENDT, Alexander. The Agent-Structure Problem in International Relations Theory. **International Organization**, v.41, n.3, p.335-370, 1987.

WHEELER, Nicholas J. Reflections on the legality and legitimacy of NATO's intervention in Kosovo. **The International Journal of Human Rights**, v.4, n.3, p.144-163, 2000.

WIGHT, Martin. International Legitimacy. **International Relations**, v.4, n.1, p.1-28, 1972.

WIGHT, Martin. Why is there no international theory? In: LINKLATER, Andrew (ed.), **International Relations: Critical Concepts in Political Science (Vol.1)**. London: Routledge, 2001 [1960], p.27-42

WILSON, Thomas P. Conceptions of Interaction and Forms of Sociological Explanation. **American Sociological Review**, v.35, n.4, p.697-710, 1970.

WINCH, Peter. **The Idea of a Social Science and its Relation to Philosophy**. Londres: Routledge, 2003 [1958].

WITTGENSTEIN, Ludwig. **Investigações Filosóficas**. Petrópolis: Editora Vozes, 2013 [1953] 350p.

WITTGENSTEIN, Ludwig. **Tractatus Logico-Philosophicus**. Traduzido por D.F.Pears e B.F. McGuinness. London: Routledge, 1974 [1921], 106p.

WOOLGAR, Steve; PAWLUCH, Dorothy. Ontological Gerrymandering: The Anatomy of Social Problems Explanations. **Social Problems**, v.32, n.3, p.214-227, 1985.

WOOLGAR, Steve. Interests and Explanation in the Social Study of Science. **Social Studies of Science**, v.11, n.3, p.365-394, 1981.

WOOLGAR, Steve. Laboratory Studies: A Comment on the State of Art. **Social Studies of Science**, v.12, n.4, p.481-498, 1982.

YEARLEY, Steven. The Relationship Between Epistemological and Sociological Cognitive Interests: Some Ambiguities Underlying the Use of Interest Theory in the Study of Scientific Knowledge. **Studies in History and Philosophy of Science**, Part A, v.13, n.4, p.353-388, 1982.

ZALEWSKI, Marysia. 'All these theories yet the bodies keep piling up': theory, theorists, theorising. In: SMITH, Steve; BOOTH, Ken; _____. (eds.) **International theory: positivism & beyond**. Cambridge: Cambridge University Press, 1996, p.340-353.

ZEHFUSS, Maja. **Constructivism in International Relations: The Politics of Reality**. Cambridge: Cambridge University Press, 2002, 289p.